



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 24-D/2022

de 30 de dezembro

Sumário: Orçamento do Estado para 2023.

Orçamento do Estado para 2023

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Artigo 1.º

Objeto

1 — É aprovado pela presente lei o Orçamento do Estado para o ano de 2023, constante dos mapas seguintes:

- a) Mapa 1, com as despesas por missão de base orgânica, desagregadas por programas dos subsetores da administração central e da segurança social;
- b) Mapa 2, relativo à classificação funcional das despesas do subsetor da administração central;
- c) Mapa 3, relativo à classificação económica das despesas do subsetor da administração central;
- d) Mapa 4, relativo à classificação orgânica das despesas do subsetor da administração central;
- e) Mapa 5, relativo à classificação económica das receitas públicas do subsetor da administração central;
- f) Mapa 6, relativo às despesas com vinculações externas e despesas obrigatórias;
- g) Mapa 7, relativo à classificação funcional das despesas de cada sistema e subsistema e do total do subsetor da segurança social;
- h) Mapa 8, relativo à classificação económica das despesas de cada sistema e subsistema e do total do subsetor da segurança social;
- i) Mapa 9, relativo à classificação económica das receitas de cada sistema e subsistema e do total do subsetor da segurança social;
- j) Mapa 10, relativo às receitas tributárias cessantes dos subsetores da administração central e da segurança social;
- k) Mapa 11, relativo às transferências para as regiões autónomas;
- l) Mapa 12, relativo às transferências para os municípios;
- m) Mapa 13, relativo às transferências para as freguesias;
- n) Mapa 14, relativo às responsabilidades contratuais plurianuais das entidades dos subsectores da administração central.



2 — O Governo é autorizado a cobrar as contribuições e os impostos constantes dos códigos e demais legislação tributária em vigor, de acordo com as alterações previstas na presente lei.

Artigo 2.º

Valor reforçado

1 — Todas as entidades previstas no âmbito do artigo 2.º da Lei de Enquadramento Orçamental (LEO), aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, independentemente da sua natureza e estatuto jurídico, ficam sujeitas ao cumprimento das disposições previstas na presente lei e no decreto-lei de execução orçamental.

2 — Sem prejuízo das competências atribuídas pela Constituição e pela lei a órgãos de soberania de caráter eletivo, o disposto no número anterior prevalece sobre normas legais, gerais e especiais, que disponham em sentido contrário.

3 — O disposto no número anterior não prejudica a aplicação do regime excecional de execução orçamental e de simplificação de procedimentos dos projetos aprovados no âmbito do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53-B/2021, de 23 de junho, da Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, que aprova a lei-quadro das entidades reguladoras, da Lei Orgânica n.º 2/2019, de 17 de junho, que aprova a lei de programação militar, da Lei Orgânica n.º 3/2019, de 3 de setembro, que aprova a lei das infraestruturas militares, da Lei n.º 10/2017, de 3 de março, que aprova a lei de programação de infraestruturas e equipamentos das forças e serviços de segurança do Ministério da Administração Interna, e do Decreto-Lei n.º 54/2022, de 12 de agosto, que estabelece a programação de infraestruturas e equipamentos das forças de segurança e serviços do Ministério da Administração Interna.

CAPÍTULO II

Disposições fundamentais da execução orçamental

Artigo 3.º

Utilização condicionada das dotações orçamentais

Mantém-se em vigor:

a) O disposto no artigo 4.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, com as seguintes adaptações:

i) No n.º 2, onde se lê «2017», deve ler-se «2021» e, excecionalmente para 2023, onde se lê «2 %», deve ler-se «7,5 %»;

ii) No n.º 13, onde se lê «2019», deve ler-se «2023»;

b) O disposto na alínea b) do artigo 3.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março.

Artigo 4.º

Consignação de receitas ao capítulo 70

As receitas do Estado provenientes de pagamentos indemnizatórios que lhe sejam efetuados, resultantes da celebração de acordos pré-judiciais entre a Comissão Europeia, os Estados-Membros e as empresas produtoras de tabaco, no âmbito da resolução de processos de contencioso aduaneiro, são consignadas ao capítulo 70 do Orçamento do Estado.



Artigo 5.º

Afetação do produto da alienação e oneração de imóveis

1 — O produto da alienação, da oneração, do arrendamento e da cedência de utilização de imóveis do Estado tem a seguinte afetação:

a) Até 85 % para o serviço ou organismo ao qual o imóvel está afeto, desde que se destine a despesas com a aquisição de imóveis ou às despesas previstas nas alíneas *a)*, *b)* e *d)* do n.º 1 do artigo 6.º do regime jurídico do património imobiliário público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, a fixar mediante despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças;

b) 10 % para o Fundo de Reabilitação e Conservação Patrimonial (FRCP), ou até 95 % para o Fundo de Salvaguarda do Património Cultural (FSPC) quando o imóvel seja classificado ou esteja afeto a serviços ou organismos da área da cultura, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura;

c) 5 % para a Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF), nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do regime jurídico do património imobiliário público.

2 — A DGTF fica autorizada a realizar a despesa correspondente à transferência da afetação do produto proveniente das respetivas operações patrimoniais referidas no número anterior e a despesa relativa à afetação da receita ao FRCP, decorrente da aplicação do princípio da onerosidade, nos termos da Portaria n.º 278/2012, de 14 de setembro.

3 — A afetação do produto da alienação, da oneração e do arrendamento de imóveis dos organismos públicos com personalidade jurídica, dotados ou não de autonomia financeira, que não tenham a natureza, a forma e a designação de empresa, fundação ou associação pública, tem a seguinte distribuição:

a) Até 95 % para o organismo proprietário do imóvel, desde que se destine a despesas com a aquisição ou arrendamento de imóveis ou às despesas previstas nas alíneas *a)*, *b)* e *d)* do n.º 1 do artigo 6.º do regime jurídico do património imobiliário público, a fixar mediante despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças;

b) 5 % para a DGTF, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do regime jurídico do património imobiliário público.

4 — O disposto nos números anteriores não prejudica:

a) O estatuído no n.º 9 do artigo 109.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, e o previsto em legislação especial aplicável às instituições de ensino superior em matéria de alienação, oneração e arrendamento de imóveis;

b) O estatuído na alínea *g)* do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 54/2022, de 12 de agosto;

c) O estatuído no n.º 1 do artigo 15.º da Lei Orgânica n.º 3/2019, de 3 de setembro;

d) O disposto em legislação especial relativa à programação dos investimentos em infraestruturas e equipamentos para os organismos sob tutela do membro do Governo responsável pela área da justiça, em matéria de afetação da receita;

e) O estatuído na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 193/2015, de 14 de setembro, com integração dos respetivos fins e atribuições na Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL);

f) O cumprimento de doações, legados e outras disposições testamentárias.

5 — O remanescente da afetação do produto da alienação, da oneração, do arrendamento e da cedência de utilização de imóveis, decorrente da aplicação do disposto nos números anteriores, quando exista, constitui receita do Estado.

6 — Os imóveis do Estado ou dos organismos públicos com personalidade jurídica, dotados ou não de autonomia financeira, que não tenham a natureza, a forma e a designação de empresa, fundação ou associação pública, podem ser objeto de utilização de curta duração por terceiros,



de natureza pública ou privada, por um prazo não superior a dois meses, renovável uma vez pelo mesmo período, para a realização de eventos de cariz turístico-cultural, associativo ou desportivo, bem como atividades no âmbito da ação social, desenvolvidas pelo Estado, pelas autarquias e por instituições privadas sem fins lucrativos, nos termos de regulamento do serviço ou organismo ao qual o imóvel está afeto que estabeleça, designadamente:

- a) A contrapartida mínima devida por cada utilização, fixada num ou em vários preços m²/dia para edifícios e ha/dia para terrenos;
- b) O período disponível para utilização por terceiros;
- c) A responsabilidade pelas despesas ou danos ocorridos em virtude da utilização;
- d) O procedimento de receção e seleção das propostas de utilização.

7 — A afetação do produto da utilização de curta duração tem a seguinte distribuição, sem prejuízo do disposto no número seguinte:

- a) Até 50 % para o serviço ou organismo ao qual o imóvel está afeto;
- b) Até 20 % para o programa orçamental do ministério com a tutela do serviço ou organismo ao qual o imóvel está afeto;
- c) 10 % para o FRCP, ou até 80 % para o FSPC quando o imóvel seja classificado ou esteja afeto a serviços ou organismos da área da cultura, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura;
- d) 10 % para a DGTF;
- e) 10 % para a receita geral do Estado.

8 — Nas instituições de ensino superior e nas demais instituições de investigação científica e desenvolvimento tecnológico, bem como as entidades de natureza cultural, a afetação do produto da utilização de curta duração prevista na alínea c) do número anterior reverte para estas entidades.

9 — As operações imobiliárias referidas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 5/2021, de 11 de janeiro, são sempre onerosas, tendo por referência o valor apurado por avaliação promovida por uma comissão composta por três peritos avaliadores, nomeada para o efeito pela DGTF, que não carece de homologação.

10 — Às aquisições e ao arrendamento de imóveis no estrangeiro pelo Estado e pelos institutos públicos aplica-se o disposto no número anterior, podendo a consulta ao mercado, prevista nos artigos 34.º e seguintes do regime jurídico do património imobiliário público, ser realizada, sempre que possível, de forma simplificada.

11 — O montante das contrapartidas correspondente à afetação a que se referem as alíneas b) a e) do n.º 7 é transferido pelo serviço ou organismo para a conta de *homebanking* da DGTF, até ao 10.º dia útil do semestre seguinte àquele a que respeita a utilização, ficando a DGTF autorizada a realizar a despesa correspondente a essa afetação.

12 — O incumprimento do disposto no presente artigo determina a responsabilidade civil, financeira e disciplinar do dirigente máximo do serviço ou organismo ao qual o imóvel está afeto.

Artigo 6.º

Transferência de património edificado

1 — O Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. (IGFSS, I. P.), e o Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.), relativamente ao património habitacional que lhes foi transmitido por força da fusão e da extinção do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado, I. P., e a Casa Pia de Lisboa, I. P., (CPL, I. P.), podem, sem exigir qualquer contrapartida, e sem sujeição às formalidades previstas nos artigos 3.º e 113.º-A do regime jurídico do património imobiliário público, transferir a propriedade de prédios, de frações que constituam agrupamentos habitacionais ou bairros, de fogos em regime de propriedade resolúvel e dos denominados terrenos sobrantes dos referidos bairros, bem como os direitos e as obrigações



a estes relativos, para os municípios, empresas locais, instituições particulares de solidariedade social ou pessoas coletivas de utilidade pública administrativa que prossigam fins assistenciais e demonstrem capacidade para gerir os agrupamentos habitacionais ou bairros a transferir.

2 — A transferência de património referida no número anterior é antecedida de acordos de transferência e efetua-se por auto de cessão de bens, o qual constitui título bastante para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.

3 — O arrendamento das habitações transferidas destina-se a oferta habitacional a preços acessíveis previstos na lei, ficando sujeito, nomeadamente, ao regime do arrendamento apoiado para habitação e de renda condicionada, ou ao programa de arrendamento a custos acessíveis.

4 — Os imóveis existentes nas urbanizações denominadas Bairro do Dr. Mário Madeira e Bairro de Santa Maria, inseridos na Quinta da Paiã, na freguesia da Pontinha, concelho de Odivelas, podem ser objeto de transferência de gestão ou alienação, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos números anteriores.

5 — O património transferido para os municípios e empresas locais pode, nos termos e condições a estabelecer nos autos de cessão a que se refere o n.º 2, ser objeto de demolição no âmbito de operações de renovação urbana ou operações de reabilitação urbana, desde que seja assegurado pelos municípios o realojamento dos respetivos moradores.

6 — O IGFSS, I. P., pode transferir para o património do IHRU, I. P., a propriedade de prédios ou das suas frações, bem como dos denominados terrenos sobrantes dos bairros referidos no n.º 1, aplicando-se o disposto no presente artigo.

7 — O património transferido para o IHRU, I. P., ao abrigo do presente artigo deve, para efeitos da celebração de novos contratos de arrendamento, ficar sujeito ao regime de renda condicionada ou ao programa de arrendamento acessível.

8 — O disposto no presente artigo não é aplicável ao parque habitacional abrangido pelo disposto no artigo 17.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.

9 — A DGTF e os institutos públicos aos quais se refere o presente artigo ficam autorizados a transferir para os municípios a propriedade dos arruamentos de uso público e dos denominados terrenos sobrantes de uso público, dos agrupamentos habitacionais ou bairros transferidos ou a transferir, sem qualquer contrapartida e sem sujeição às formalidades previstas nos artigos 3.º e 113.º-A do regime jurídico do património imobiliário público.

10 — As instituições de segurança social podem transferir a propriedade e demais património das Casas do Povo que não estejam afetas exclusivamente a fins de Segurança Social, referidas no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 245/90, de 27 de julho, para as respetivas autarquias locais.

11 — As transferências referidas no número anterior efetuam-se por auto de cessão de bens, o qual constitui título bastante para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, ficando isentas de qualquer contrapartida, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área do trabalho, solidariedade e segurança social.

12 — A DGTF pode transferir para a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (SCML) a propriedade dos imóveis onde se encontram integradas as respostas sociais que passaram para a SCML ao abrigo do Decreto n.º 15 778, de 25 de julho de 1928, sem exigir qualquer contrapartida e sem sujeição às formalidades previstas nos artigos 3.º e 113.º-A do regime jurídico do património imobiliário público, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do trabalho, solidariedade e segurança social.

13 — A transferência de património prevista no número anterior efetua-se por auto de cessão de bens, o qual constitui título bastante para todos os efeitos legais, incluindo registo.

Artigo 7.º

Transferências orçamentais

O Governo fica autorizado a proceder às alterações orçamentais e às transferências constantes do mapa de alterações e transferências orçamentais constante do anexo I à presente lei e da qual faz parte integrante.



Artigo 8.º

Alterações orçamentais

1 — O Governo fica autorizado a efetuar as alterações orçamentais:

a) Decorrentes de alterações orgânicas do Governo, da estrutura dos serviços e das correspondentes reestruturações no setor público empresarial, incluindo as decorrentes da descentralização, independentemente de envolverem diferentes programas ou a criação de novos programas orçamentais;

b) Que se revelem necessárias a garantir, nos termos do regime da organização e funcionamento do Governo, o exercício de poderes partilhados sobre serviços, organismos e estruturas da responsabilidade dos diversos membros do Governo, independentemente de envolverem diferentes programas orçamentais, bem como a assegurar a gestão do Programa Orçamental da Governação, que integra as áreas governativas estabelecidas no referido regime.

2 — O Governo fica ainda autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a proceder a alterações orçamentais resultantes de operações não previstas no orçamento inicial das entidades do setor da saúde, destinadas à regularização de dívidas a fornecedores, bem como de outras entidades públicas, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela respetiva área setorial.

3 — As alterações orçamentais que se revelem necessárias a garantir, nos termos do regime da organização e funcionamento do Governo, o exercício de poderes partilhados sobre serviços, organismos e estruturas da responsabilidade dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional, do mar, das infraestruturas e da habitação e da agricultura, independentemente de envolverem diferentes programas, são decididas por despacho dos respetivos membros do Governo, sem prejuízo das competências próprias do membro do Governo responsável pela área das finanças.

4 — O Governo fica autorizado a proceder às alterações orçamentais decorrentes da afetação da dotação centralizada do Ministério das Finanças criada para assegurar a contrapartida pública nacional no âmbito do Portugal 2020, Portugal 2030 e do Mecanismo Financeiro do Espaço Económico Europeu (MFEUE) 2014-2021 e 2021-2027, nos orçamentos dos programas orçamentais que necessitem de reforços, face ao valor inscrito no orçamento de 2022, independentemente de envolverem diferentes programas, mediante aprovação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do planeamento e das finanças ou, quando estejam em causa o Programa de Desenvolvimento Rural do Continente 2014-2020 (PDR 2020) ou o Programa Operacional Mar 2020 (Mar 2020), do membro do Governo responsável pela área das finanças e, respetivamente, das áreas da agricultura ou do mar, nos termos a fixar no decreto-lei de execução orçamental.

5 — Relativamente ao disposto no número anterior, e quando esteja em causa o Mar 2020 ou o PDR 2020, não podem ser efetuadas alterações orçamentais que envolvam uma redução das verbas orçamentadas nas despesas relativas à contrapartida nacional em projetos cofinanciados pelo Portugal 2020 e Portugal 2030, sem autorização prévia dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do planeamento, das finanças, da agricultura e da alimentação e, quando aplicável, da economia e do mar.

6 — O Governo fica autorizado, mediante proposta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das migrações ou pelas áreas da administração interna e das finanças, a proceder às alterações orçamentais decorrentes da afetação da dotação centralizada do Ministério das Finanças, referida no n.º 4, para pagamento da contrapartida pública nacional, no valor correspondente a 25 % das despesas elegíveis de projetos de entidades privadas, cofinanciados pelo Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração (FAMI), respetivamente, para o orçamento do Alto Comissariado para as Migrações, I. P. (ACM, I. P.), quando os projetos sejam destinados a melhorar as condições dos migrantes ou a garantir o acolhimento de refugiados, ou para o orçamento do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), ou entidade que lhe venha a suceder, quando estejam em causa projetos em matéria de asilo, de gestão de fluxos migratórios, designadamente de recolocação ou reinstalação, e de processo de retorno.

7 — O Governo fica igualmente autorizado, mediante proposta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da igualdade, a proceder às alterações orçamentais decorrentes da afetação da dotação centralizada referida no n.º 4 para o orçamento da Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, para pagamento da contrapartida pública nacional, no valor correspondente a 15 % das despesas elegíveis de projetos, cofinanciados pelo MFEED 2014-2021, no âmbito do Programa Conciliação e Igualdade de Género a que se refere a Resolução do Conselho de Ministros n.º 9/2020, de 28 de fevereiro.

8 — O Governo fica igualmente autorizado a:

a) Mediante proposta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do planeamento e das finanças, efetuar as alterações orçamentais que se revelem necessárias à execução do Portugal 2020 e Portugal 2030, do MFEED 2014-2021 e 2021-2027 e dos instrumentos financeiros enquadrados no *Next Generation EU*, nomeadamente a Assistência à Recuperação para a Coesão e os Territórios da Europa (REACT-EU) e o PRR, independentemente de envolverem diferentes programas;

b) Efetuar as alterações orçamentais que se revelem necessárias para garantir o encerramento do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN), incluindo o PDR 2020, o Programa da Rede Rural Nacional e o Programa Pesca, e do Terceiro Quadro Comunitário de Apoio (QCA III), independentemente de envolverem diferentes programas;

c) Efetuar as alterações orçamentais, do orçamento do Ministério da Saúde para o orçamento do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, que se revelem necessárias ao pagamento das dívidas à Caixa Geral de Aposentações, I. P. (CGA, I. P.), e ao pagamento, até 1 de agosto de 2012, das pensões complementares previstas no Decreto-Lei n.º 141/79, de 22 de maio, relativas a aposentados que tenham passado a ser subscritores da CGA, I. P., nos termos do Decreto-Lei n.º 124/79, de 10 de maio;

d) Transferir, do orçamento do Ministério da Defesa Nacional para o orçamento da CGA, I. P., nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 166-A/2013, de 27 de dezembro, as dotações necessárias ao pagamento dos complementos de pensão a que se referem os artigos 4.º e 6.º do mesmo decreto-lei;

e) Proceder às alterações orçamentais que se revelem necessárias em decorrência de aumentos de capital por parte do Estado, assim como da gestão de aplicações de tesouraria de curto prazo, sem prejuízo do disposto no artigo 27.º da LEO, e no artigo 110.º da presente lei.

9 — O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a proceder às alterações orçamentais aos mapas que integram a presente lei, designadamente aos que evidenciam as receitas e as despesas dos serviços e fundos autónomos, bem como ao mapa da despesa correspondente a programas, necessárias ao cumprimento do Decreto-Lei n.º 28/2018, de 3 de maio.

10 — O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a proceder às alterações orçamentais decorrentes da afetação da dotação centralizada do Ministério das Finanças, criada principalmente para assegurar a redução do volume dos passivos financeiros e não financeiros da administração central e a aplicação em ativos financeiros por parte da administração central, independentemente de envolverem diferentes programas.

11 — O Governo fica autorizado a proceder às alterações orçamentais, no âmbito da administração central, necessárias ao reforço da dotação à ordem do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, para efeitos do disposto no artigo 172.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado em anexo à Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, incluindo transferências entre programas orçamentais, nos termos a definir no decreto-lei de execução orçamental.

12 — O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a proceder a alterações orçamentais entre o programa orçamental P005 — Finanças e o programa orçamental P006 — Gestão da Dívida Pública, que se mostrem necessárias em resultado da realização de operações de assunção de passivos da PARPÚBLICA — Participações Públicas (SGPS), S. A. (PARPÚBLICA, S. A.).



13 — O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a proceder às alterações orçamentais, independentemente de envolverem diferentes programas, que se revelem necessárias para efeitos do pagamento, do recebimento ou da compensação, nos termos da lei, dos débitos e dos créditos que se encontrem reciprocamente reconhecidos entre o Estado e as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, podendo, por esta via, alterar o valor dos mapas anexos à presente lei e da qual fazem parte integrante.

14 — Os procedimentos iniciados durante o ano de 2022, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 a 7 do artigo 8.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 53/2022, de 12 de agosto, e da Portaria n.º 138/2017, de 17 de abril, podem ser concluídos em 2023 ao abrigo dos referidos diplomas, utilizando a dotação do orçamento.

15 — O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a proceder às alterações orçamentais resultantes, principalmente, de operações ativas não previstas no orçamento inicial das empresas públicas do setor empresarial do Estado destinadas, sobretudo, ao reembolso de operações de crédito.

16 — O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a proceder às alterações orçamentais necessárias à realização de operações ativas não previstas no orçamento inicial de serviços e fundos autónomos incluídos no programa orçamental P005 — Finanças, necessárias ao cumprimento das transferências que sejam legalmente previstas.

17 — O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a proceder às alterações orçamentais necessárias para assegurar as despesas inerentes à melhoria dos dados oficiais sobre violência contra as mulheres e violência doméstica, nos termos da alínea a) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 139/2019, de 19 de agosto, que aprova medidas de prevenção e combate à violência doméstica, ficando disponíveis as dotações inscritas na medida 082 «Segurança e Ação Social — Violência Doméstica — Prevenção e proteção à vítima», afetas a atividades e projetos relativos à política de prevenção da violência contra as mulheres e violência doméstica ou à proteção e à assistência das suas vítimas, enquadradas no âmbito do artigo 80.º-A da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

18 — O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a proceder a alterações orçamentais, ainda que envolvam diferentes programas orçamentais, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do planeamento, das finanças, e pela respetiva área setorial, resultantes da transferência do montante equivalente ao imposto sobre o valor acrescentado (IVA) efetivamente suportado no âmbito de projetos financiados, a título de subvenções ou empréstimos, exclusivamente pelo PRR, ao abrigo, quando aplicável com as necessárias adaptações, do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 53-B/2021, de 23 de junho, realizados:

- a) Pela administração central;
- b) Pelas autarquias locais, pelas entidades intermunicipais e pela Fundação para os Estudos e Formação nas Autarquias Locais;
- c) Pelas instituições de ensino superior;
- d) Pelas entidades, estruturas e redes a que se refere o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 63/2019, de 16 de maio;
- e) Pelas instituições sem fins lucrativos;
- f) Pelo IAPMEI — Agência para a Competitividade e Inovação, I. P. (IAPMEI, I. P.), quando atue como beneficiário intermediário, ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 29-B/2021, de 4 de maio, no que se refere a projetos em que os beneficiários finais sejam associações privadas sem fins lucrativos que tenham por objeto atividades de interesse público no âmbito da promoção do empreendedorismo e que tenham celebrado contratos de âmbito nacional ou europeu com organismos públicos nacionais, ou com a Comissão Europeia ou outros Estados, podendo receber as transferências, na qualidade de substituto do respetivo beneficiário final, nos termos do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 53-B/2021, de 23 de junho, com as necessárias adaptações, incluindo nas situações em que estes não se enquadrem no âmbito do n.º 1 do artigo 2.º do mesmo decreto-lei;
- g) Pelas associações sindicais, empresariais e de empregadores.



19 — O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a proceder a alterações orçamentais, ainda que envolvam diferentes programas orçamentais, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela respetiva área setorial, resultantes de:

a) Outras operações, designadamente da receita e da despesa inerentes à gestão de aplicações de tesouraria de curto prazo e subsequente utilização da verba resgatada, bem como decorrentes do conflito armado na Ucrânia, incluindo os compromissos do Ministério da Defesa Nacional com a projeção de forças nacionais destacadas associadas ao reforço do flanco leste da Organização do Tratado do Atlântico Norte e no respeito pelo direito internacional;

b) Operações não previstas no orçamento inicial de entidades públicas destinadas ao financiamento do défice de exploração, constituído ou agravado pelo impacto negativo na liquidez das empresas, das medidas excecionais adotadas pela República Portuguesa decorrentes da pandemia da doença COVID-19, para pagamento do encerramento das compensações reconhecidas até 2022.

20 — O Governo fica autorizado a efetuar as alterações orçamentais necessárias para implementar o Programa Nacional de Regadios, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 133/2018, de 12 de outubro.

21 — O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área da educação, a reforçar o orçamento da Editorial do Ministério da Educação e Ciência, por contrapartida de dotações disponíveis em fontes de financiamento nacional de entidades que integram o Programa Orçamental do Ensino Básico e Secundário e Administração Escolar.

22 — O Governo fica autorizado a efetuar as alterações orçamentais que se revelem necessárias para dotar o orçamento da Direção Executiva do Serviço Nacional de Saúde, I. P. (DE-SNS, I. P.), prevista no Decreto-Lei n.º 52/2022, de 4 de agosto, por contrapartida das dotações de serviços e/ou organismos pertencentes ao programa orçamental da saúde, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde.

Artigo 9.º

Alteração orçamental das empresas públicas reclassificadas que efetuem serviço público de transporte de passageiros

1 — É autorizada a alteração orçamental das empresas públicas reclassificadas que efetuem serviço público de transporte de passageiros, bem como a transferência do reforço de saldos necessários para o cumprimento do serviço público.

2 — As condições em que a alteração orçamental prevista no número anterior se concretiza são fixadas por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela respetiva área setorial.

Artigo 10.º

Retenção de montantes nas dotações, transferências e reforço orçamental

1 — As transferências correntes e de capital do Orçamento do Estado para os organismos autónomos da administração central, das regiões autónomas e das autarquias locais devem ser retidas para satisfazer débitos, vencidos e exigíveis, constituídos a favor da CGA, I. P., do Instituto de Proteção e Assistência na Doença, I. P. (ADSE, I. P.), do Serviço Nacional de Saúde (SNS), da segurança social e da DGTF, em matéria de contribuições e impostos e resultantes da não utilização ou da utilização indevida de fundos europeus.

2 — A retenção a que se refere o número anterior, no que respeita a débitos das regiões autónomas, não pode ultrapassar 5 % do montante da transferência anual.

3 — As transferências referidas no n.º 1, no que respeita a débitos das autarquias locais, salvaguardando o regime especial previsto no Código das Expropriações, aprovado em anexo à Lei n.º 168/99, de 18 de setembro, só podem ser retidas nos termos previstos na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.



4 — Quando a informação tipificada na LEO, bem como a que venha a ser anualmente definida no decreto-lei de execução orçamental ou noutra disposição legal aplicável, não seja atempadamente prestada ao membro do Governo responsável pela área das finanças pelos órgãos competentes, por motivo que lhes seja imputável, podem ser retidas as transferências e recusadas as antecipações de fundos disponíveis, nos termos a fixar naquele decreto-lei, até que a situação seja devidamente sanada.

5 — Os pedidos de reforço orçamental resultantes de novos compromissos de despesa ou de diminuição de receitas próprias implicam a apresentação de um plano que preveja a redução, de forma sustentável, da correspondente despesa no programa orçamental a que respeita, pelo membro do Governo de que depende o serviço ou o organismo em causa.

Artigo 11.º

Transferências orçamentais e atribuição de subsídios às entidades públicas reclassificadas

1 — As transferências para as entidades públicas reclassificadas financiadas por receitas de impostos são, em regra, inscritas no orçamento da entidade coordenadora do programa orçamental a que pertence ou de outra entidade designada para o efeito.

2 — As entidades abrangidas pelo n.º 4 do artigo 2.º da LEO, que não constem dos mapas anexos à presente lei, não podem receber, direta ou indiretamente, transferências ou subsídios com origem no Orçamento do Estado.

Artigo 12.º

Transferências para fundações

1 — As transferências para fundações por entidades públicas dependem da verificação dos seguintes requisitos cumulativos:

a) Validação da regularidade da situação da fundação à luz da Lei-Quadro das Fundações, aprovada em anexo à Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, e de inscrição no registo previsto no seu artigo 8.º;

b) Parecer prévio da Inspeção-Geral de Finanças (IGF), nos termos a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se transferência todo e qualquer apoio financeiro nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro.

3 — O montante global de transferências a realizar em 2023 para todas as fundações, por parte de cada entidade pública, não pode exceder a soma da totalidade das transferências realizadas pela mesma em 2022.

4 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o disposto no presente artigo é aplicável a todas as fundações, independentemente do tipo de decisão de que tenham sido alvo nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, à exceção das que não responderam ou responderam de forma incompleta ao censo desenvolvido nos termos do disposto na Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro.

5 — Ficam excluídas do âmbito de aplicação do presente artigo as transferências realizadas:

a) Para pagamento de apoios cofinanciados previstos em instrumentos da Política Agrícola Comum (PAC), bem como as ajudas nacionais pagas no âmbito de medidas de financiamento à agricultura, desenvolvimento rural, pescas e setores conexos, definidas a nível nacional;

b) Para as instituições de ensino superior públicas de natureza fundacional, previstas no capítulo VI do título III da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro;

c) Pelos institutos públicos na esfera de competências do membro do Governo responsável pela área do trabalho, solidariedade e segurança social, e pelos serviços e organismos na esfera de competências dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da ciência, tecnologia e ensino superior, da educação e da saúde, quando se encontrem ao abrigo de protocolo de cooperação celebrado com as uniões representativas das instituições de solidariedade social;



d) No âmbito de programas nacionais ou europeus, de protocolos de gestão dos rendimentos sociais de inserção, da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI) e do Fundo de Socorro Social, bem como outros no âmbito do subsistema de ação social;

e) Na área da cultura, da língua e da cooperação e desenvolvimento, quando os apoios sejam atribuídos por via de novos concursos abertos e competitivos, em que as fundações concorram com entidades com diversa natureza jurídica;

f) Na sequência de processos de financiamento por concursos abertos e competitivos para projetos científicos, nomeadamente os efetuados pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P. (FCT, I. P.), para centros de investigação por esta reconhecidos como parte do Sistema Científico e Tecnológico Nacional;

g) No âmbito de protocolos de cooperação, as associadas a contratos plurianuais de parcerias em execução ao abrigo do MFEEE 2014-2021 e 2021-2027 e as que tenham origem em financiamento europeu ou em apoios competitivos que não se traduzam em contratos de prestação ou de venda de serviços à comunidade;

h) Pelos serviços e organismos na esfera de competências do membro do Governo responsável pela área da educação, ao abrigo de protocolos e contratos celebrados com entidades privadas e com entidades do setor social e solidário e da economia social, nos domínios da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, incluindo as modalidades especiais de educação;

i) Pelos serviços e organismos na esfera de competências do membro do Governo responsável pela área da saúde, ao abrigo de protocolos celebrados com entidades do setor social e solidário e da economia social;

j) Ao abrigo de protocolos celebrados com fundações, desde que exista um interesse público relevante, reconhecido em ato legislativo ou despacho fundamentado do membro do Governo responsável pela respetiva área setorial, e decorram de um procedimento aberto e competitivo;

k) Para as fundações identificadas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, que tenham sido objeto de decisão de manutenção de apoios financeiros públicos associados a contratos plurianuais de parcerias em execução, as quais podem beneficiar de transferências associadas a novos contratos e a contratos em execução, no mesmo montante, ou no âmbito de projetos e programas cofinanciados por fundos europeus;

l) Para as fundações abrangidas pelo Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, no âmbito de protocolos, projetos e respostas na área da igualdade e migrações, designadamente em matéria de violência doméstica e de género, tráfico de seres humanos, igualdade de género e não discriminação, migrações e minorias étnicas;

m) Para a Fundação Arpad Szenes-Vieira da Silva, Fundação Casa da Música, Fundação Caixa Geral de Depósitos — Culturgest, Fundação Centro Cultural de Belém, Fundação de Arte Moderna e Contemporânea — Coleção Berardo, Fundação Museu do Douro, Fundação Ricardo do Espírito Santo Silva, Fundação de Serralves, Côa Parque — Fundação para a Salvaguarda e Valorização do Vale do Côa e para a Fundação Museu Nacional Ferroviário Armando Ginestal Machado;

n) Pelo Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I. P. (Camões, I. P.), quando financiadas por fundos europeus, e pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), no âmbito da aplicação das medidas ativas de emprego e formação profissional.

Artigo 13.º

Cessação da autonomia financeira

O Governo fica autorizado a fazer cessar o regime de autonomia financeira e a aplicar o regime geral de autonomia administrativa aos serviços e fundos autónomos que não tenham cumprido a regra do equilíbrio orçamental prevista no n.º 1 do artigo 27.º da LEO, sem que para tal tenham sido dispensados nos termos do n.º 4 do mesmo artigo 27.º



Artigo 14.º

Orçamento com perspectiva de género

1 — O orçamento dos serviços e organismos incorpora a perspectiva de género, identificando os programas, atividades ou medidas a submeter a análise do respetivo impacto na concretização da igualdade entre mulheres e homens.

2 — No âmbito dos respetivos programas, atividades ou medidas desenvolvidas nos termos do número anterior, os serviços e organismos procedem à publicitação de dados administrativos desagregados por sexo.

CAPÍTULO III

Disposições relativas à Administração Pública

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 15.º

Duração da mobilidade

1 — As situações de mobilidade existentes à data da entrada em vigor da presente lei cujo limite de duração máxima ocorra durante o ano de 2023 podem, por acordo entre as partes, ser excecionalmente prorrogadas até 31 de dezembro de 2023.

2 — A prorrogação excecional prevista no número anterior é aplicável às situações de mobilidade cujo termo ocorra até à data da entrada em vigor da presente lei, nos termos do acordo previsto no número anterior.

3 — No caso do acordo de cedência de interesse público a que se refere o artigo 243.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, a prorrogação a que se referem os números anteriores depende de parecer favorável do membro do Governo que exerça poderes de direção, superintendência ou tutela sobre o empregador público, com comunicação trimestral ao membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

4 — Nas autarquias locais, o parecer a que se refere o número anterior é da competência do presidente do órgão executivo.

5 — Os órgãos e serviços que beneficiem do disposto nos números anteriores devem definir as intenções de cessação de mobilidade ou de cedência de interesse público e comunicar as mesmas aos respetivos serviços de origem previamente à preparação da proposta de orçamento.

Artigo 16.º

Remuneração na consolidação da mobilidade intercarreiras

Para efeitos de aplicação do artigo 99.º-A da LTFP, nas situações de consolidação da mobilidade intercarreiras, na carreira geral de técnico superior e na carreira especial de inspeção, são aplicáveis as regras mínimas de posicionamento remuneratório resultante de procedimento concursal.

Artigo 17.º

Ajudas de custo, trabalho suplementar e trabalho noturno nas fundações públicas e nos estabelecimentos públicos

Os regimes de ajudas de custo, trabalho suplementar e trabalho noturno previstos no Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, e na LTFP são aplicáveis aos trabalhadores das fundações públicas



de direito público, das fundações públicas de direito privado e dos estabelecimentos públicos, salvo o disposto em instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho.

Artigo 18.º

Objetivos comuns de gestão dos serviços públicos

1 — Os serviços públicos inscrevem no respetivo Quadro de Avaliação e Responsabilização (QUAR):

a) Objetivos de boa gestão dos trabalhadores, designadamente nos domínios da participação dos trabalhadores na gestão dos serviços, da segurança e da saúde no trabalho, da conciliação da vida profissional com a vida pessoal e familiar e da motivação;

b) Medidas previstas no programa SIMPLEX e no Orçamento Participativo Portugal (OPP) cuja responsabilidade de implementação lhes esteja atribuída;

c) A avaliação pelos cidadãos, em particular nos serviços que tenham atendimento público ou prestem serviço direto a cidadãos e empresas.

2 — Os objetivos referidos no número anterior são considerados como objetivos mais relevantes para efeitos do disposto no artigo 18.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, devendo o respetivo serviço garantir que o conjunto dos mesmos tem um peso relativo no QUAR igual ou superior a 50 %, do qual pelo menos metade corresponde à alínea c) do número anterior.

3 — Para favorecer a conciliação da vida profissional com a vida pessoal e familiar e prevenir o absentismo, os dirigentes dos serviços públicos promovem a utilização de modos mais ágeis e flexíveis de desempenho do trabalho em funções públicas, designadamente através do teletrabalho, garantindo ainda que estes não agudizam as assimetrias de género e que podem potenciar a coesão territorial.

4 — O Governo disponibiliza a informação relativa às medidas adotadas pelos serviços de todas as áreas governativas, com a finalidade de promover a replicação de boas práticas, nomeadamente no domínio da conciliação da vida profissional com a vida pessoal e familiar.

SECÇÃO II

Outras disposições sobre trabalhadores

Artigo 19.º

Programas específicos de mobilidade e outros instrumentos de gestão

1 — No âmbito de programas específicos de mobilidade, fundados em razões de especial interesse público e autorizados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e das finanças, sob proposta do membro do Governo responsável em razão da matéria, é aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 153.º da LTFP.

2 — A mobilidade de trabalhadores para estruturas específicas que venham a ser criadas em áreas transversais a toda a Administração Pública pode implicar a transferência orçamental dos montantes considerados na dotação da rubrica «encargos com pessoal», para fazer face aos encargos com a respetiva remuneração e demais encargos, ficando autorizadas as necessárias alterações orçamentais, ainda que envolvam diferentes programas, a efetuar nos termos do decreto-lei de execução orçamental.

3 — A mobilidade de trabalhadores para estruturas existentes cujas atividades sejam alargadas em razão da organização e funcionamento do Governo implica a transferência orçamental dos montantes referidos no número anterior, aplicando-se os respetivos termos, com as necessárias adaptações.

4 — A mobilidade prevista no n.º 1 opera por decisão do órgão ou serviço de destino com dispensa do acordo do órgão ou serviço de origem, desde que garantida a aceitação do trabalhador.



5 — Os órgãos ou serviços apresentam um planeamento da valorização dos seus profissionais nos termos definidos no decreto-lei de execução orçamental.

6 — Para efeitos do disposto no número anterior, ao setor empresarial do Estado aplicam-se os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e outros instrumentos legais ou contratuais vigentes ou, na sua falta, o disposto no decreto-lei de execução orçamental.

Artigo 20.º

Prémios de desempenho

1 — Podem ser atribuídos prémios de desempenho até ao montante legalmente estabelecido e o equivalente a até uma remuneração base mensal do trabalhador, dentro da dotação inicial aprovada para o efeito, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 56/2019, de 26 de abril, ou em instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho.

2 — Ao setor empresarial do Estado e às entidades administrativas independentes aplicam-se os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e outros instrumentos legais ou contratuais vigentes ou, na sua falta, o disposto no decreto-lei de execução orçamental.

Artigo 21.º

Exercício de funções públicas na área da cooperação

1 — Os aposentados ou reformados com experiência relevante em áreas que contribuam para a execução de projetos de cooperação para o desenvolvimento podem exercer funções públicas na qualidade de agentes da cooperação.

2 — O processo de recrutamento, o provimento e as condições de exercício de funções são os aplicáveis aos agentes da cooperação.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os aposentados ou reformados em exercício de funções públicas como agentes da cooperação auferem o vencimento e abonos devidos nos termos desse estatuto, mantendo o direito à respetiva pensão, quando esta seja superior, no montante correspondente à diferença entre aqueles e esta.

Artigo 22.º

Magistraturas

O provimento de vagas junto de tribunais superiores, no Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, nos departamentos centrais e distritais e em lugares de magistrados junto de tribunal de círculo ou equiparado é precedido de justificação da sua imprescindibilidade pelo Conselho Superior da Magistratura, pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais ou pelo Conselho Superior do Ministério Público, consoante o caso.

Artigo 23.º

Prestação de serviço judicial por magistrados jubilados

Mediante autorização expressa dos respetivos conselhos, os magistrados jubilados podem prestar serviço judicial, desde que esse exercício de funções não importe qualquer alteração do regime remuneratório atribuído por força da jubilação.

Artigo 24.º

Recrutamento de trabalhadores nas instituições de ensino superior públicas

1 — No quadro das medidas de estímulo ao reforço da autonomia das instituições de ensino superior e do emprego científico, as instituições de ensino superior públicas podem proceder a contratações, independentemente do tipo de vínculo jurídico que venha a estabelecer-se, até ao



limite de 5 % do valor das despesas com pessoal pago em 2022, ficando o parecer prévio dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da ciência, tecnologia e ensino superior dispensado, desde que o aumento daquelas despesas não exceda 3 % face ao valor de 2022.

2 — Ao limite estabelecido no número anterior acresce o aumento dos encargos decorrentes da aplicação do programa de regularização extraordinária dos vínculos precários na Administração Pública (PREVPAP), bem como dos encargos decorrentes dos Decretos-Leis n.ºs 45/2016, de 17 de agosto, e 57/2016, de 29 de agosto.

3 — Para além do disposto no número anterior, fica autorizada a contratação a termo de docentes e investigadores para a execução de programas, projetos e prestações de serviço no âmbito das missões e atribuições das instituições de ensino superior públicas, desde que os seus encargos onerem exclusivamente receitas transferidas da FCT, I. P., receitas próprias ou receitas de fundos europeus relativos a esses programas, projetos e prestações de serviço, ficando fora do âmbito do disposto no n.º 1.

4 — Em situações excecionais, os membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública, das finanças e da ciência, tecnologia e ensino superior podem emitir parecer prévio à contratação de trabalhadores docentes e não docentes e de investigadores e não investigadores para além dos limites estabelecidos nos números anteriores, fixando casuisticamente o número de contratos a celebrar e o montante máximo a despendar.

5 — A aplicação do disposto no Decreto-Lei n.º 239/2007, de 19 de junho, está dispensada de parecer prévio dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da ciência, tecnologia e ensino superior.

6 — Ao recrutamento de docentes e investigadores a efetuar pelas instituições de ensino superior públicas não se aplica o procedimento prévio previsto no artigo 34.º do regime da valorização profissional dos trabalhadores com vínculo de emprego público, aprovado em anexo à Lei n.º 25/2017, de 30 de maio.

Artigo 25.º

Aplicação de regimes laborais especiais na saúde

1 — Os níveis retributivos, incluindo suplementos remuneratórios, dos trabalhadores com contrato de trabalho no âmbito dos estabelecimentos ou serviços do SNS com natureza de entidade pública empresarial, celebrado após a entrada em vigor da presente lei, não podem ser superiores e são estabelecidos nos mesmos termos dos correspondentes aos trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas inseridos em carreiras gerais ou especiais.

2 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos acréscimos remuneratórios devidos pela realização de trabalho noturno, trabalho em dias de descanso semanal obrigatório e complementar e trabalho em dias feriados.

3 — O disposto nos números anteriores é aplicável a todos os profissionais de saúde, independentemente da natureza jurídica da relação de emprego, bem como do serviço ou estabelecimento de saúde, desde que integrado no SNS, em que exerçam funções, sendo definidos, por via do decreto-lei de execução orçamental, os termos em que podem ser excecionados.

4 — A celebração de contratos de trabalho que não respeitem os níveis retributivos referidos no n.º 1 carece de autorização do membro do Governo responsável pela área da saúde.

5 — Em situações excecionais e delimitadas no tempo, designadamente de calamidade pública, reconhecidas por resolução do Conselho de Ministros, o limite estabelecido no n.º 3 do artigo 120.º da LTFP pode ser aumentado em 20 % para os trabalhadores do Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P. (INEM, I. P.).

6 — O regime previsto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de março, é aplicável, com as necessárias adaptações, aos profissionais diretamente envolvidos no estudo laboratorial de dadores e dos doentes candidatos a transplantação de órgãos, e na seleção do par dador-recetor em homotransplantação cadáver, tendo em vista assegurar a sua disponibilidade permanente para esta atividade.



Artigo 26.º

Contratação de médicos aposentados

1 — Os médicos aposentados, com ou sem recurso a mecanismos legais de antecipação, que, nos termos do Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, exerçam funções em serviços da administração central, regional e local, empresas públicas ou quaisquer outras pessoas coletivas públicas, mantêm a respetiva pensão de aposentação, acrescida de 75 % da remuneração correspondente à categoria e, consoante o caso, escalão ou posição remuneratória detida à data da aposentação, assim como o respetivo regime de trabalho, sendo os pedidos de acumulação de rendimentos apresentados a partir da entrada em vigor da presente lei autorizados nos termos do decreto-lei de execução orçamental.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos casos em que a atividade contratada pressuponha uma carga horária inferior à do regime de trabalho detido à data da aposentação, nos termos legalmente estabelecidos, o médico aposentado é remunerado na proporção do respetivo período normal de trabalho semanal.

3 — Para os efeitos do número anterior, se o período normal de trabalho não for igual em cada semana, é considerada a respetiva média no período de referência de um mês.

4 — O presente artigo aplica-se às situações em curso, mediante declaração do interessado, e produz efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da entrada em vigor da presente lei.

5 — A lista de utentes a atribuir aos médicos aposentados de medicina geral e familiar ao abrigo do Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, é proporcional ao período de trabalho semanal contratado, sendo aplicado, com as necessárias adaptações, o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 298/2007, de 22 de agosto, 52/2022, de 4 de agosto, e 266-D/2012, de 31 de dezembro.

6 — A aplicação do disposto no presente artigo pressupõe a ocupação de vaga, sendo que a lista de utentes atribuída é considerada para efeitos dos mapas de vagas dos concursos de novos especialistas em medicina geral e familiar.

7 — Os médicos aposentados, com ou sem recurso a mecanismos legais de antecipação, podem também exercer atividade destinada a assegurar o funcionamento das juntas médicas de avaliação das incapacidades das pessoas com deficiência, bem como no âmbito do sistema de verificação de incapacidades e do sistema de certificação e recuperação de incapacidades por doenças profissionais, ainda que não em regime de exclusividade.

8 — Para efeitos do procedimento previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, o exercício das funções previstas na parte final do número anterior depende da autorização do membro do Governo responsável pela área da segurança social, sob proposta do Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.).

9 — Os termos e condições do exercício das funções no âmbito do sistema de verificação de incapacidades e do sistema de certificação e recuperação de incapacidades por doenças profissionais, bem como o contingente de médicos aposentados que podem ser contratados, são definidos no despacho a que se refere o n.º 1 do artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 360/97, de 17 de dezembro.

10 — O disposto no presente artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, aos médicos aposentados ou reformados para o exercício de funções no Hospital das Forças Armadas, no Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P. (INMLCF, I. P.), na ADSE, I. P., e no INEM, I. P., nomeadamente nos centros de orientação de doentes urgentes.

11 — O regime constante do Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, é aplicável sem sujeição aos limites de idade previstos no Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro.

Artigo 27.º

Proteção social complementar dos trabalhadores em regime de contrato individual de trabalho

1 — As entidades públicas a cujos trabalhadores se aplique o regime do contrato individual de trabalho podem contratar seguros de saúde e de acidentes pessoais, desde que destinados



à generalidade dos trabalhadores, bem como outros seguros obrigatórios por lei ou previstos em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

2 — As entidades previstas no n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, podem contratar ou renovar seguros de saúde, apenas em situações excecionais e devidamente fundamentadas, e desde que autorizadas pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 28.º

Contratação de trabalhadores por pessoas coletivas de direito público e empresas do setor público empresarial

1 — As pessoas coletivas públicas, ainda que dotadas de autonomia administrativa ou de independência estatutária, designadamente aquelas a que se refere o n.º 3 do artigo 48.º da lei-quadro dos institutos públicos, aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, com exceção das referidas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º da Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, procedem ao recrutamento de trabalhadores para a constituição de vínculos de emprego por tempo indeterminado ou a termo, nos termos do disposto no decreto-lei de execução orçamental.

2 — As empresas do setor público empresarial procedem ao recrutamento de trabalhadores para a constituição de vínculos de emprego sem termo ou a termo, nos termos do disposto no decreto-lei de execução orçamental.

3 — O disposto no número anterior não é aplicável aos membros dos órgãos estatutários e aos trabalhadores de instituições de crédito integradas no setor empresarial do Estado e qualificadas como entidades supervisionadas significativas, na aceção do ponto 16) do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 468/2014 do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014, e respetivas participadas que se encontrem em relação de controlo ou de domínio e que integrem o setor empresarial do Estado.

4 — A aplicação do presente artigo ao setor público empresarial regional não impede as adaptações consideradas necessárias, a introduzir por decreto legislativo regional.

5 — As pessoas coletivas de direito público de natureza local e empresas do setor empresarial local que gerem sistemas de titularidade municipal de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas ou de gestão de resíduos urbanos podem proceder à contratação de trabalhadores, sem prejuízo de terem de assegurar o cumprimento das regras de equilíbrio financeiro aplicáveis.

6 — As contratações de trabalhadores efetuadas em violação do disposto no presente artigo são nulas.

7 — Até à entrada em vigor do novo decreto-lei de execução orçamental, mantém-se em vigor as disposições previstas nos n.ºs 3 a 7 do artigo 40.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho.

Artigo 29.º

Vinculação dos trabalhadores contratados a termo colocados nas autarquias locais

Para conclusão do processo de descentralização, mantém-se em vigor o disposto no artigo 60.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro.

Artigo 30.º

Recrutamento de trabalhadores nos municípios em situação de saneamento ou de rutura

1 — Os municípios que, a 31 de dezembro de 2022, se encontrem na situação prevista no n.º 1 do artigo 58.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, estão impedidos de proceder à abertura de procedimentos concursais, à exceção dos que decorram da conclusão do PREVPAP e das necessidades de recrutamento de trabalhadores no âmbito do processo de descentralização de competências ao abrigo da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e respetivos diplomas setoriais.



2 — Em situações excecionais, devidamente fundamentadas, a assembleia municipal pode autorizar a abertura dos procedimentos concursais a que se refere o número anterior, fixando casuisticamente o número máximo de trabalhadores a recrutar, desde que, de forma cumulativa:

a) Seja impossível a ocupação dos postos de trabalho em causa por trabalhadores com vínculo de emprego público previamente constituído;

b) Seja imprescindível o recrutamento, tendo em vista assegurar o cumprimento das obrigações de prestação de serviço público legalmente estabelecidas, e ponderada a carência dos recursos humanos no setor de atividade a que aquele se destina, bem como a sua evolução global na autarquia em causa;

c) Seja demonstrado que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços a que respeitam;

d) Sejam cumpridos, pontual e integralmente, os deveres de informação previstos na Lei n.º 104/2019, de 6 de setembro;

e) O recrutamento não corresponda a um aumento da despesa com pessoal verificada em 31 de dezembro de 2022.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1, nos casos em que haja lugar à aprovação de um plano de ajustamento municipal nos termos previstos na Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, o referido plano deve observar o disposto no número anterior em matéria de contratação de pessoal.

4 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3, a câmara municipal, sob proposta do presidente, envia à assembleia municipal os elementos demonstrativos da verificação dos requisitos ali estabelecidos.

5 — Os objetivos e medidas previstos nos planos subjacentes a mecanismos de recuperação financeira não se sobrepõem ao disposto no presente artigo.

6 — As contratações de trabalhadores efetuadas em violação do disposto no presente artigo são nulas.

Artigo 31.º

Vinculação de trabalhadores dos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais

1 — Os trabalhadores com contrato individual de trabalho por tempo indeterminado ou a termo resolutivo celebrado há, pelo menos, um ano, pertencentes às empresas em processo de fim de concessão ou de reversão das concessões da exploração e gestão dos sistemas de abastecimento de água e de tratamento de águas residuais por motivos de interesse público, podem transitar, mediante acordo escrito tripartido, para um mapa de pessoal afeto à respetiva autarquia, mantendo integralmente o seu estatuto remuneratório, desde que cumpram os seguintes requisitos:

a) Em 2023, encontrarem-se em situação de cedência de interesse público nas autarquias que internalizaram os referidos serviços;

b) Estarem afetos à prossecução direta desses serviços; e

c) Serem considerados necessários para a prossecução desses serviços.

2 — O mapa de pessoal referido no número anterior mantém-se com caráter residual, extinguindo-se os respetivos postos de trabalho quando vagarem.

3 — Os trabalhadores a que se refere o n.º 1 podem candidatar-se aos procedimentos concursais previstos nos números seguintes.

4 — Os municípios que integram serviços municipalizados criados no âmbito de processos de fim de concessão ou de reversão das concessões da exploração e gestão dos sistemas de abastecimento de água e de tratamento de águas residuais, por motivos de interesse público, podem constituir vínculos de emprego público por tempo indeterminado ou a termo resolutivo, necessários à satisfação de necessidades permanentes ou transitórias que decorram da internalização da atividade, expressamente reconhecidas pelo conselho de administração.



5 — Os trabalhadores com vínculo de emprego público a termo resolutivo podem candidatar-se aos procedimentos concursais destinados a quem seja titular de uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida, que sejam abertos pelos serviços municipalizados a que se refere o n.º 1.

6 — O direito de candidatura a que se refere o número anterior aplica-se aos procedimentos concursais para a ocupação de postos de trabalho correspondentes às funções ou atividade que o trabalhador se encontra a executar, no âmbito da internalização prevista no n.º 1, quando necessários à satisfação de necessidades permanentes expressamente reconhecidas pelo conselho de administração.

7 — Para efeitos dos n.ºs 4 e 5, são considerados contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo os celebrados durante o período que medeia o início do processo de instalação dos serviços municipalizados e a abertura do concurso.

8 — Para os efeitos previstos na alínea k) do n.º 1 do artigo 57.º da LTFP, os contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo podem ser prorrogados até ao termo do respetivo procedimento concursal.

9 — São aditados aos mapas de pessoal os postos de trabalho em número estritamente necessário às necessidades reconhecidas pelo conselho de administração dos serviços.

Artigo 32.º

Trabalhadores do ensino superior nas regiões autónomas

O disposto no artigo 63.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, mantém-se em vigor.

Artigo 33.º

Formação em direitos humanos para funções de atendimento ao público

Em 2023, o Governo cria um plano de formação profissional certificado em matéria de direitos humanos direcionado a funcionários públicos, da administração central, regional e local, que desempenhem funções de atendimento ao público, que seja interseccional, incluindo conteúdos sobre deficiência, igualdade de género, pertença étnica, multiculturalidade, LGBTI+, migrações e asilo e vulnerabilidade social.

SECÇÃO III

Disposições sobre empresas públicas

Artigo 34.º

Gastos operacionais das empresas públicas

1 — As empresas públicas prosseguem uma política de otimização dos gastos operacionais que promova o equilíbrio operacional, nos termos do disposto no decreto-lei de execução orçamental.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e dos objetivos de equilíbrio orçamental previstos, as empresas públicas têm assegurada a necessária autonomia administrativa e financeira para a execução das rubricas orçamentais relativas à contratação de trabalhadores, a empreitadas de grande e pequena manutenção, bem como para o cumprimento dos requisitos de segurança da respetiva atividade operacional, previstos nos respetivos orçamentos.

Artigo 35.º

Endividamento das empresas públicas

1 — O crescimento global do endividamento das empresas públicas fica limitado a 2 %, calculado nos termos a definir no decreto-lei de execução orçamental.



2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e dos objetivos de endividamento previstos, as empresas públicas têm assegurada a necessária autonomia administrativa e financeira para a execução das rubricas orçamentais relativas a programas de investimento previstos nos respetivos orçamentos.

Artigo 36.º

Recuperação financeira das empresas públicas

1 — Tendo em vista o saneamento financeiro das empresas públicas do setor empresarial do Estado com capitais próprios negativos, pode ser reduzido o respetivo capital para cobertura de prejuízos transitados por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, ainda que a referida operação não altere a situação líquida.

2 — No âmbito do saneamento financeiro das empresas públicas é ainda admissível a realização de aumentos de capital com quaisquer ativos financeiros, bem como mediante conversão de crédito em capital, aplicando-se, em caso de conversão de empréstimos do Estado a entidades do setor público empresarial, os n.ºs 4 e 5 do artigo 89.º do Código das Sociedades Comerciais, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 262/86, de 9 de setembro.

Artigo 37.º

Pagamentos em atraso nas empresas públicas

1 — Entende-se que existe agravamento dos pagamentos em atraso quando o saldo de pagamentos que se encontre em dívida no final do ano há mais de 90 dias, acrescido de dotações orçamentais adicionais face ao orçamento inicial aprovado, for superior ao saldo dos pagamentos em atraso no final do ano anterior.

2 — Compete ao órgão de fiscalização reportar a verificação do agravamento dos pagamentos em atraso, nos termos definidos no número seguinte, no prazo de 10 dias a contar da emissão da certificação legal das contas, ao membro do Governo responsável pela área das finanças, ao órgão de administração, à IGF e à Unidade Técnica de Acompanhamento e Monitorização do Setor Público Empresarial.

3 — O agravamento dos pagamentos em atraso, nos termos dos números anteriores, constitui não observância de objetivo fixado pelo acionista de controlo ou pela tutela, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, e resulta na não atribuição de incentivos à gestão e na dissolução dos respetivos órgãos de administração, salvo decisão em contrário do membro do Governo responsável pela área das finanças, a ocorrer até 60 dias após a emissão da certificação legal das contas, sem prejuízo da manutenção do exercício de funções até à sua substituição efetiva.

4 — O órgão de administração pode pronunciar-se, em sede de contraditório, no prazo de 20 dias a contar da comunicação referida no n.º 2, nos termos do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março.

Artigo 38.º

Sujeição a deveres de transparência e responsabilidade

1 — Aos membros do órgão de administração de instituições de crédito integradas no setor empresarial do Estado e qualificadas como entidades supervisionadas significativas, na aceção do ponto 16) do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 468/2014 do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014, são aplicáveis as regras e deveres constantes dos artigos 18.º a 25.º, 36.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, e da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, nos termos e com o âmbito de aplicação nela definidos.

2 — O regime constante do número anterior aplica-se aos mandatos em curso.



SECÇÃO IV

Aquisição de serviços

Artigo 39.º

Encargos com contratos de aquisição de serviços

1 — O artigo 64.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, mantém-se em vigor no ano de 2023, com as seguintes adaptações:

- a) Nos n.ºs 2 e 14, onde se lê «2020» deve ler-se «2023»;
- b) No n.º 1, onde se lê «2019» deve ler-se «2022 acrescidos de 2 %»;
- c) No n.º 2, onde se lê «2019» deve ler-se «2022» e, na parte final, deve ler-se «2022 acrescido de 2 %»;
- d) No n.º 3, onde se lê «2019» deve ler-se «2022»;
- e) Na alínea b) do n.º 7, inclui-se a referência ao MFEEE 2021-2027 e ao Portugal 2030;
- f) No n.º 12, inclui-se a referência a projetos de investimento no âmbito da Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho, que aprova o Programa de Estabilização Económica e Social, quando financiados através do REACT-EU.

2 — Excluem-se do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 64.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, os encargos globais tidos com contratos de aquisição de serviços financiados pela Lei Orgânica n.º 2/2019, de 17 de junho, ou pela Lei Orgânica n.º 3/2019, de 3 de setembro.

3 — Excluem-se do disposto no artigo 64.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, as autarquias locais e entidades intermunicipais, assim como as empresas públicas que tenham o plano de atividades e orçamento relativo ao ano de 2023 aprovado.

Artigo 40.º

Estudos, pareceres, projetos e consultoria

1 — Os estudos, pareceres, projetos e serviços de consultoria, bem como quaisquer trabalhos especializados e a representação judiciária e mandato forense, devem ser realizados por via dos recursos próprios das entidades contratantes.

2 — A decisão de contratar a aquisição de serviços ao setor privado, cujo objeto sejam estudos, pareceres, projetos e serviços de consultoria ou outros trabalhos especializados, incluindo a renovação de eventuais contratos em vigor, apenas pode ser tomada em situações excecionais devidamente fundamentadas, desde que demonstrada a impossibilidade de satisfação das necessidades por via de recursos próprios da entidade contratante e após autorização do membro do Governo da área setorial, podendo esta competência ser delegada no dirigente máximo do serviço.

3 — Sem prejuízo de outras consultas obrigatórias previstas na lei, a aquisição de serviços em matéria de certificação eletrónica, de modernização e simplificação administrativa e administração eletrónica e de serviços jurídicos, destes últimos se excluindo os que revestem a forma de contratos de avença, deve ser precedida de consulta ao Centro de Gestão da Rede Informática do Governo, à Agência para a Modernização Administrativa, I. P. (AMA, I. P.), e ao Centro de Competências Jurídicas do Estado (JurisAPP), respetivamente.

4 — No que se refere à contratação de serviços jurídicos, o disposto no número anterior é cumprido através do pedido de parecer prévio obrigatório e vinculativo ao JurisAPP, previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 149/2017, de 6 de dezembro, ou, nos casos previstos no n.º 4 do mesmo artigo, através da comunicação da contratação.

5 — O disposto no presente artigo é aplicável às entidades referidas no n.º 5 do artigo 64.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, com exceção das instituições de ensino superior e das demais instituições de investigação científica, bem como do Camões, I. P., para efeitos de contratação de estudos, pareceres, projetos e serviços de consultoria e outros trabalhos especializados no âmbito

da gestão de projetos de cooperação e no âmbito da promoção da língua e cultura portuguesas, e das empresas públicas financeiras.

6 — Não estão sujeitas ao disposto nos números anteriores as aquisições de serviços que respeitem diretamente ao processo de planeamento, gestão, avaliação, certificação, auditoria e controlo de Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) ou fundos europeus equivalentes no âmbito da programação financeira plurianual para 2021-2027, do Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas (FEAC) e do MFEEE, no âmbito da assistência técnica dos programas operacionais a desenvolver pela Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P. (AD&C, I. P.), pelas autoridades de gestão e pelos organismos intermédios dos programas operacionais, pelo MFEEE 2014-2021 e 2021-2027 e pelos organismos cuja atividade regular seja financiada por fundos estruturais, independentemente da qualidade que assumam, que sejam objeto de cofinanciamento no âmbito do Portugal 2020, do Portugal 2030 e no âmbito do MFEEE 2014-2021 e 2021-2027.

7 — A elaboração de estudos, pareceres, projetos e serviços de consultoria, bem como de quaisquer trabalhos especializados no âmbito dos sistemas de informação, não se encontra sujeita ao disposto no presente artigo, quando diga diretamente respeito à missão e atribuições da entidade.

8 — O presente artigo, com exceção dos n.ºs 3 e 4, não é aplicável a estudos, pareceres, projetos e serviços de consultoria ou outros trabalhos especializados efetuados ao abrigo da Lei Orgânica n.º 2/2019, de 17 de junho, da Lei Orgânica n.º 3/2019, de 3 de setembro, da Lei n.º 10/2017, de 3 de março, e do Decreto-Lei n.º 54/2022, de 12 de agosto, bem como pelos centros de formação profissional de gestão participada com o regime jurídico definido pelo Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de maio, independentemente da fonte de financiamento associada.

9 — Os atos praticados em violação do disposto no presente artigo são nulos.

Artigo 41.º

Contratos de prestação de serviços na modalidade de tarefa e avença

1 — A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços na modalidade de tarefa ou de avença por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da LTFP, independentemente da natureza da contraparte, carece de parecer prévio vinculativo dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e das finanças e, nos termos e segundo a tramitação a regular por portaria deste último, sem prejuízo do disposto no n.º 6.

2 — O parecer previsto no número anterior depende da:

- a) Verificação do carácter não subordinado da prestação, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade de vínculo de emprego público;
- b) Emissão de declaração de cabimento orçamental pelo órgão, serviço ou entidade requerente.

3 — O disposto no presente artigo não prejudica a possibilidade de ser obtida autorização prévia para um número máximo de contratos de tarefa e de avença, nos termos do n.º 3 do artigo 32.º da LTFP.

4 — No caso dos serviços da administração local e regional, bem como das instituições de ensino superior, o parecer prévio vinculativo é da responsabilidade dos respetivos órgãos de governo próprio.

5 — Não estão sujeitos ao disposto no presente artigo:

- a) As aquisições de serviços médicos no âmbito do sistema de verificação de incapacidades e do sistema de certificação e recuperação de incapacidades por doenças profissionais por parte do ISS, I. P., e da ADSE, I. P.;
- b) As aquisições de serviços médicos, de medicina e práticas conexas no âmbito da realização de perícias médico-legais e forenses por parte do INMLCF, I. P.;
- c) As aquisições de serviços de profissionais de saúde para prestação de cuidados de saúde, por parte da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, à população reclusa



detida em estabelecimentos prisionais e a jovens internados em centros educativos, no âmbito do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado em anexo à Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, e da Lei Tutelar Educativa, aprovada em anexo à Lei n.º 166/99, de 14 de setembro;

d) As aquisições de serviços no âmbito da atividade formativa desenvolvida pelo Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), através da rede de centros de formação profissional de gestão direta e pelos centros de formação profissional de gestão participada com o regime jurídico definido pelo Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de maio, que tenham por objeto serviços de formação profissional, de certificação profissional e de reconhecimento, validação e certificação de competências;

e) Os contratos de prestação de serviços celebrados pelos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, sujeitos ao regime jurídico da lei local, celebrados no âmbito de projetos de cooperação e de docência da rede de ensino do português no estrangeiro, no âmbito da gestão de projetos de cooperação, e no âmbito da atividade das estruturas das redes externas do Camões, I. P., situações em que, atento o caráter não subordinado da prestação, não é aplicável o disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto;

f) As aquisições de serviços que respeitem diretamente a serviços de formação profissional, no âmbito de ações de formação contínua de docentes e outros agentes de educação e formação, a desenvolver por estabelecimentos de ensino público, instituições do ensino superior, organismos do Ministério da Educação e pessoas coletivas da administração local, no âmbito de projetos com contratos cofinanciados por fundos estruturais, desde que nas operações cofinanciadas a contrapartida pública nacional seja assegurada pelos encargos dos ativos em formação.

6 — Não estão sujeitas ao disposto no presente artigo as autarquias locais e entidades intermunicipais.

7 — A celebração ou renovação de contrato de aquisição de serviços nos termos da alínea f) do n.º 5 é obrigatoriamente comunicada, no prazo de 30 dias contados da assinatura do contrato, ao membro do Governo responsável pela área das finanças, não podendo, em caso algum, ultrapassar os encargos globais pagos em 2022.

8 — Os atos praticados em violação do disposto no presente artigo são nulos.

Artigo 42.º

Atualização extraordinária do preço dos contratos de aquisição de serviços

1 — Nos contratos de aquisição de serviços de limpeza, de serviços de segurança e vigilância humana, de manutenção de edifícios, instalações ou equipamentos e de serviços de refeitórios com duração plurianual, celebrados em data anterior a 1 de janeiro de 2023 ou, no caso de terem sido celebrados após aquela data, as propostas que estiveram na sua origem tenham sido apresentadas em data anterior a 1 de janeiro de 2023, relativamente aos quais, comprovadamente, a componente de mão de obra indexada à remuneração mínima mensal garantida (RMMG) tenha sido o fator determinante na formação do preço contratual e tenham sofrido impactos decorrentes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 109-B/2021, de 7 de dezembro, é admitida, na medida do estritamente necessário para repor o valor das prestações contratadas, uma atualização extraordinária do preço, a ocorrer nos termos do presente artigo, devendo atender-se ao facto de ser expectável uma variação salarial global e o aumento da RMMG.

2 — Os circuitos, prazos, procedimentos e termos da autorização da atualização extraordinária do preço, determinada pelos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pelas respetivas áreas setoriais, são definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da economia e do mar e do trabalho, solidariedade e segurança social, a emitir no prazo de 10 dias a contar da entrada em vigor da presente lei e nos termos do artigo 64.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março.

3 — No caso de contratos celebrados com entidades referidas no artigo 2.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, a autorização a que se refere o artigo 64.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março,



é da competência do órgão executivo ou do respetivo presidente, consoante o valor do contrato, nos termos do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, repristinado pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril.

Artigo 43.º

Concretização da Estratégia Nacional para as Compras Públicas Ecológicas

Durante o ano de 2023, de forma a assegurar a implementação da Estratégia Nacional para as Compras Públicas Ecológicas (ENCPE), o Governo garante:

- a) A formação dos trabalhadores que exercem funções no âmbito da aplicação da ENCPE;
- b) A divulgação da ENCPE, bem como o acompanhamento e monitorização da sua implementação;
- c) A avaliação do grau de inclusão de critérios ambientais nas aquisições públicas;
- d) A criação de sistemas de acompanhamento do cumprimento das correspondentes cláusulas contratuais para todas as entidades que utilizaram critérios ambientais nos procedimentos de aquisição;
- e) A implementação de critérios e a divulgação de informação para a avaliação dos impactos da ENCPE.

SECÇÃO V

Proteção social e aposentação ou reforma

Artigo 44.º

Suspensão da passagem às situações de reserva, pré-aposentação ou disponibilidade

1 — Como medida de equilíbrio orçamental, as passagens às situações de reserva, pré-aposentação ou disponibilidade, nos termos estatutariamente previstos, dos militares da Guarda Nacional Republicana (GNR), de pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública (PSP), do SEF, da Polícia Judiciária, da Polícia Marítima, de outro pessoal militarizado e de pessoal do corpo da Guarda Prisional apenas podem ocorrer nas seguintes circunstâncias:

- a) Em situações de saúde devidamente atestadas;
- b) No caso de serem atingidos ou ultrapassados os limites de idade ou de tempo de permanência no posto ou na função, bem como quando, nos termos legais, estejam reunidas as condições de passagem à reserva, pré-aposentação ou disponibilidade depois de completados 36 anos de serviço e 55 anos de idade;
- c) Em caso de exclusão da promoção por não satisfação das condições gerais para o efeito ou por ultrapassagem na promoção em determinado posto ou categoria, quando tal consequência resulte dos respetivos termos estatutários;
- d) Quando, à data da entrada em vigor da presente lei, já estejam reunidas as condições ou verificados os pressupostos para que essas situações ocorram, ao abrigo de regimes aplicáveis a subscritores da CGA, I. P., de passagem à aposentação, reforma, reserva, pré-aposentação ou disponibilidade, independentemente do momento em que o venham a requerer ou a declarar.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o Governo fixa anualmente o contingente, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área setorial, prevendo o número de admissões e de passagem à reserva, pré-aposentação ou disponibilidade, tendo em conta as necessidades operacionais de cada força e serviço de segurança e da renovação dos respetivos quadros.

3 — No que respeita à GNR, à PSP e ao SEF, o contingente referido no número anterior é definido tendo em consideração o número máximo de admissões verificadas nas forças e serviços de segurança, nos termos do respetivo plano plurianual de admissões.



CAPÍTULO IV

Finanças regionais

Artigo 45.º

Transferências orçamentais para as regiões autónomas

1 — Nos termos do artigo 48.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, são transferidas as seguintes verbas:

- a) 186 367 543 €, para a Região Autónoma dos Açores;
- b) 181 235 924 €, para a Região Autónoma da Madeira.

2 — Nos termos do artigo 49.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, são transferidas as seguintes verbas:

- a) 102 502 149 €, para a Região Autónoma dos Açores;
- b) 45 308 981 €, para a Região Autónoma da Madeira.

3 — Ao abrigo dos princípios da estabilidade financeira e da solidariedade recíproca, no âmbito dos compromissos assumidos com as regiões autónomas, nas transferências referidas nos números anteriores estão incluídas todas as verbas devidas até ao final de 2023, por acertos de transferências decorrentes da aplicação do disposto nos artigos 48.º e 49.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas.

4 — As verbas previstas nos n.ºs 1 e 2 podem ser alteradas, considerando eventuais ajustamentos decorrentes da atualização dos dados referentes ao Produto Interno Bruto Regional, de acordo com o Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais.

Artigo 46.º

Estudo sobre a implementação de um plano de contingência no Aeroporto da Madeira

Em 2023, o Governo solicita à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) que realize um estudo sobre a implementação de um plano de contingência no Aeroporto da Madeira, incluindo a utilização do Aeroporto do Porto Santo e uma ligação marítima para a Madeira, definindo concretamente as fontes de financiamento e a responsabilidade dos intervenientes.

Artigo 47.º

Necessidades de financiamento das regiões autónomas

1 — Ao abrigo do artigo 29.º da LEO, as regiões autónomas não podem acordar contratualmente novos empréstimos, incluindo todas as formas de dívida que impliquem um aumento do seu endividamento líquido.

2 — Excecionam-se do disposto no número anterior, não sendo considerados para efeitos da dívida total das regiões autónomas, nos termos do artigo 40.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, e desde que a referida dívida total, excluindo os empréstimos contraídos e a dívida emitida em 2020 e em 2021, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 77.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, e no n.º 5 do artigo 81.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, não ultrapasse 50 % do produto interno bruto de cada uma das regiões autónomas relativo ao último ano divulgado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P. (INE, I. P.):

a) O valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento de projetos com a participação dos FEEI ou fundos europeus equivalentes no âmbito da programação financeira plurianual para 2021-2027, ou de fundos de apoio aos investimentos inscritos no orçamento da União Europeia;



b) O valor das subvenções reembolsáveis ou dos instrumentos financeiros referidos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro;

c) O valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento do investimento em soluções habitacionais promovidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 37/2018, de 4 de junho, a realizar até 25 de abril de 2024.

3 — As regiões autónomas podem contrair dívida fundada para consolidação de dívida e regularização de pagamentos em atraso, até ao limite de 75 000 000 € por cada região autónoma, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 48.º

Suspensão dos artigos 16.º e 40.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas

Atendendo aos efeitos da pandemia da doença COVID-19 nas regiões autónomas, fica suspensa a aplicação do disposto nos artigos 16.º e 40.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas.

Artigo 49.º

Obrigações de serviço público na Região Autónoma dos Açores

1 — A comparticipação à Região Autónoma dos Açores dos montantes pagos aos operadores pela prestação de serviço público no transporte interilhas é de até 10 052 445 €.

2 — O Governo procede à transferência do montante previsto no número anterior através de verbas inscritas no capítulo 60, nos termos a definir no decreto-lei de execução orçamental.

Artigo 50.º

Aeroporto da Horta

1 — O Governo promove os procedimentos necessários para antecipação da ampliação da pista do Aeroporto da Horta, de modo a garantir a sua certificação enquanto aeroporto internacional, de acordo com as normas da Agência Europeia para a Segurança da Aviação.

2 — O Governo comparticipa, através da Navegação Aérea de Portugal — NAV Portugal, E. P. E., o pagamento do projeto de ampliação da pista do Aeroporto da Horta, para lançamento do respetivo concurso, a executar nos termos definidos pelo grupo de trabalho para o estudo e avaliação da melhoria da pista do Aeroporto da Horta.

Artigo 51.º

Descontaminação na ilha Terceira

1 — O Governo assegura a efetiva descontaminação dos solos e aquíferos no concelho da Praia da Vitória, tendo em conta a sua consideração como interesse nacional, garantindo o financiamento das respetivas medidas através do Orçamento do Estado e concretizando a Resolução da Assembleia da República n.º 129/2018, de 21 de maio.

2 — O Governo fica autorizado a aplicar verbas inscritas no Fundo Ambiental na compensação dos custos a assumir pelo município da Praia da Vitória com análises realizadas no âmbito do plano de monitorização especial da água para abastecimento público no concelho.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, é fixado como critério de transferência de verbas para o município da Praia da Vitória, a concretizar mediante protocolo celebrado com o Fundo Ambiental, o valor despendido em 2022 pelo município da Praia da Vitória, através da câmara municipal ou da empresa municipal Praia Ambiente, E. M., com análises realizadas no âmbito do plano de monitorização especial da água para abastecimento público no concelho.



Artigo 52.º

Novo estabelecimento prisional de São Miguel

O Governo inicia, em 2023, os procedimentos relativos à segunda fase do empreendimento respeitante à construção do novo estabelecimento prisional da ilha de São Miguel.

Artigo 53.º

Cadeia de Apoio da Horta

O Governo inicia as obras de conservação, manutenção e requalificação do edifício que alberga a Cadeia de Apoio da Horta.

Artigo 54.º

Instituições públicas de ensino superior das regiões autónomas

O Governo, nos termos da Lei de Bases do Financiamento do Ensino Superior, aprovada pela Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, tendo em vista o reforço do financiamento plurianual e a capacitação institucional da Universidade dos Açores (UA), implementa o contrato-programa acordado com o Governo Regional dos Açores, Fundação Luso Americana e a UA, devidamente atualizado.

CAPÍTULO V

Finanças locais

Artigo 55.º

Montantes da participação das autarquias locais nos impostos do Estado

1 — A repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios ao abrigo da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, inclui como participações, constando do mapa 12 anexo à presente lei e da qual faz parte integrante, a desagregação dos montantes a atribuir a cada município:

- a) Uma subvenção geral fixada em 2 328 098 713 € para o Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF), a qual inclui o valor previsto no n.º 3 do artigo 35.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro;
- b) Uma subvenção específica fixada em 215 258 056 € para o Fundo Social Municipal (FSM);
- c) Uma participação de 5 % no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial, fixada em 650 136 688 €, constante da coluna 5 do mapa 12 anexo à presente lei;
- d) Uma participação de 7,5 % na receita do IVA nos termos da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, fixada em 61 341 426 €.

2 — A DGAL deve, obrigatoriamente, até 15 dias após a entrada em vigor da presente lei, comunicar a cada município os elementos, parâmetros, dados de suporte e valores apurados referentes à repartição dos recursos públicos a que se refere o número anterior, sem e com o efeito do artigo 35.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

3 — O produto da participação no IRS referido na alínea c) e a participação na receita do IVA referida na alínea d), ambas do n.º 1, são transferidos do orçamento do subsetor Estado para os municípios, nos termos do artigo seguinte.

4 — Nos casos abrangidos pelo n.º 1 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro, o montante do FSM indicado na alínea b) do n.º 1 destina-se exclusivamente ao financiamento de competências exercidas pelos municípios no domínio da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, a distribuir de acordo com os indicadores identificados na alínea a) do n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e dos transportes escolares relativos ao 3.º ciclo do ensino básico, a distribuir conforme o ano anterior.



5 — O montante global da subvenção geral para as freguesias é fixado em 293 206 709 €.

6 — A distribuição do montante previsto no número anterior por cada freguesia consta do mapa 13 anexo à presente lei e da qual faz parte integrante.

Artigo 56.º

Participação variável no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares e na receita do imposto sobre o valor acrescentado

1 — Para efeitos de cumprimento do disposto nos artigos 25.º e 26.º e da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, é transferido do orçamento do subsetor Estado para a administração local:

a) O montante de 524 540 075 €, constando da coluna 7 do mapa 12 anexo à presente lei, a participação variável no IRS a transferir para cada município;

b) O montante relativo ao valor do IVA a transferir para cada município, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo anterior.

2 — As transferências a que se refere o número anterior são efetuadas em duodécimos até ao dia 15 do mês correspondente.

Artigo 57.º

Amortização dos contratos de empréstimo

1 — É facultada aos municípios com empréstimos de assistência financeira a decorrer, nos termos dos artigos 45.º e 46.º da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, a possibilidade de beneficiarem de uma moratória excecional e não prorrogável, até 31 de dezembro de 2023, da amortização do capital vencido e vincendo até 2023.

2 — A aplicação do disposto no número anterior determina a distribuição do montante da moratória pelas prestações de capital remanescentes do empréstimo.

Artigo 58.º

Remuneração dos presidentes das juntas de freguesia

1 — É distribuído um montante de 30 679 214 € pelas freguesias referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, para pagamento das remunerações e dos encargos dos presidentes das juntas de freguesia que tenham optado pelo regime de permanência, a tempo inteiro ou a meio tempo, deduzidos os montantes relativos à compensação mensal para encargos a que os mesmos teriam direito se tivessem permanecido em regime de não permanência.

2 — A opção pelo regime de permanência deve ser solicitada junto da DGAL através do preenchimento de formulário eletrónico próprio, até ao final do primeiro semestre, podendo o primeiro registo ser corrigido ao longo do ano, em caso de alteração da situação.

3 — A relação das verbas transferidas para cada freguesia ao abrigo do presente artigo é publicitada no sítio na Internet do Portal Autárquico.

Artigo 59.º

Transferências para as freguesias do município de Lisboa

1 — O montante global das transferências para as freguesias do município de Lisboa, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro, é de 75 292 808 €.

2 — As transferências mensais para as freguesias do município de Lisboa a que se refere o número anterior são financiadas, por ordem sequencial e até esgotar o valor necessário por dedução às receitas deste município, por receitas provenientes:

a) Do FEF;

b) De participação variável do IRS;



- c) Da participação na receita do IVA;
- d) Da derrama de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC);
- e) Do imposto municipal sobre imóveis (IMI).

3 — A dedução das receitas provenientes da derrama de IRC e do IMI prevista nos números anteriores é efetuada pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e transferida mensalmente para a DGAL.

Artigo 60.º

Áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais

As transferências para as áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais, ao abrigo da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, a inscrever no orçamento dos encargos gerais do Estado, são as que constam do anexo II à presente lei e da qual faz parte integrante.

Artigo 61.º

Obrigações assumidas pelos municípios no âmbito do processo de descentralização de competências

1 — Independentemente do prazo da dívida adicional resultante do processo de descentralização de competências, nos termos da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, os municípios, com vista ao seu pagamento, podem contrair novos empréstimos, com um prazo máximo de 20 anos contado a partir da data de início de produção de efeitos, desde que o novo empréstimo observe, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Não aumente a dívida total do município; e
- b) Quando se destine a pagar empréstimos ou locações financeiras vigentes, o valor atualizado dos encargos totais com o novo empréstimo, incluindo capital, juros, comissões e penalizações, seja inferior ao valor atualizado dos encargos totais com o empréstimo ou locação financeira a liquidar antecipadamente, incluindo, no último caso, o valor residual do bem locado.

2 — A condição a que se refere a alínea b) do número anterior pode, excecionalmente, não se verificar, caso a redução do valor atualizado dos encargos totais com o novo empréstimo seja superior à variação do serviço da dívida do município.

3 — Caso o empréstimo ou a locação financeira a extinguir preveja o pagamento de penalização por liquidação antecipada permitida por lei, o novo empréstimo pode incluir um montante para satisfazer essa penalização, desde que cumpra o previsto na parte final da alínea b) do n.º 1.

4 — Para cálculo do valor atualizado dos encargos totais referidos no n.º 2, deve ser utilizada a taxa de desconto a que se refere o n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014 da Comissão, de 3 de março de 2014.

5 — Não constitui impedimento à transferência de dívidas, incluindo a assunção de posições contratuais em empréstimos ou locações financeiras vigentes, ou à celebração dos novos empréstimos referidos no n.º 1, a situação de o município ter aderido ou dever aderir a mecanismos de recuperação financeira municipal ao abrigo da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, ou ter celebrado contratos de saneamento ou reequilíbrio que ainda estejam em vigor, ao abrigo de regimes jurídicos anteriores.

6 — Não constitui impedimento à contratação pelos municípios dos fornecimentos previstos no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro, o facto de o município não ser o titular do direito de propriedade das infraestruturas escolares ou das licenças de exploração das respetivas instalações, nomeadamente, elétricas.



Artigo 62.º

Fundos disponíveis e entidades com pagamentos em atraso no subsetor local

1 — Na determinação dos fundos disponíveis das entidades do subsetor local, incluindo as entidades públicas reclassificadas neste subsetor, devem ser consideradas as verbas disponíveis relativas aos seis meses seguintes, referidas nas subalíneas i), ii) e iv) da alínea f) do artigo 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho.

2 — Para as entidades referidas no número anterior com pagamentos em atraso em 31 de dezembro de 2022, a previsão da receita efetiva própria a cobrar nos seis meses seguintes, prevista na subalínea iv) da alínea f) do artigo 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, tem como limite superior 85 % da média da receita efetiva cobrada nos dois últimos anos nos períodos homólogos, deduzida dos montantes de receita com caráter pontual ou extraordinário.

3 — Na determinação dos fundos disponíveis das entidades do subsetor local, incluindo as entidades públicas reclassificadas neste subsetor, para efeitos da subalínea vi) da alínea f) do artigo 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e da alínea f) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, considera-se a receita prevista de candidaturas aprovadas, relativa aos respetivos compromissos a assumir no ano.

4 — A assunção de compromissos que excedam os fundos disponíveis não é fator impeditivo de candidaturas a projetos cofinanciados.

5 — As autarquias locais que, em 2022, tenham beneficiado da exclusão do âmbito de aplicação da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, mantêm essa exclusão, salvo se, em 31 de dezembro de 2022, não cumprirem os limites de endividamento previstos, respetivamente, no artigo 52.º e no n.º 8 do artigo 55.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

6 — São excluídas do âmbito de aplicação da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, as autarquias locais que, a 31 de dezembro de 2022, cumpram as obrigações de reporte ao Tribunal de Contas e à DGAL e os limites de endividamento previstos, respetivamente, no artigo 52.º e no n.º 8 do artigo 55.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, ficando dispensadas do envio do mapa dos fundos disponíveis através da plataforma eletrónica de recolha de informação da DGAL, mantendo-se a obrigatoriedade de reporte dos pagamentos em atraso.

7 — As exclusões previstas nos n.ºs 5 e 6 não se aplicam aos municípios e freguesias que tenham aumentado os respetivos pagamentos em atraso com mais de 90 dias registados na plataforma eletrónica de recolha de informação da DGAL, em 31 de dezembro de 2022, face a setembro de 2021.

8 — A aferição da exclusão a que se referem os n.ºs 5 e 6 é da responsabilidade das autarquias locais, sendo que:

a) No caso do n.º 5, a exclusão mantém-se até à aprovação dos documentos de prestação de contas e renova-se a partir da data da comunicação expressa e devidamente fundamentada da exclusão à DGAL, com informação sobre o cumprimento dos referidos limites;

b) No caso do n.º 6, a exclusão produz efeitos a partir da data da comunicação expressa e devidamente fundamentada da exclusão à DGAL, com informação sobre a aprovação dos documentos de prestação de contas, o cumprimento dos referidos limites e o envio da prestação de contas ao Tribunal de Contas.

Artigo 63.º

Redução dos pagamentos em atraso

1 — Até ao final de 2023, as entidades incluídas no subsetor da administração local reduzem no mínimo 10 % dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias, registados na plataforma eletrónica de recolha de informação da DGAL à data de setembro de 2022, para além da redução já prevista no Programa de Apoio à Economia Local, criado pela Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto.



2 — O disposto no número anterior não se aplica aos municípios que se encontrem vinculados a um programa de ajustamento municipal, nos termos da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto.

3 — No caso de incumprimento da obrigação prevista no presente artigo, há lugar a retenção da receita proveniente das transferências do Orçamento do Estado, até ao limite previsto no artigo 39.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, no montante equivalente ao do valor em falta, apurado pelo diferencial entre o objetivo estabelecido e o montante de pagamentos em atraso registados, acrescido do aumento verificado.

4 — O montante referente à contribuição de cada município para o Fundo de Apoio Municipal (FAM) não releva para o limite da dívida total previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

Artigo 64.º

Pagamento a concessionários decorrente de decisão judicial ou arbitral ou de resgate de contrato de concessão

1 — O limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, pode ser excecionalmente ultrapassado, desde que a contração de empréstimo que leve a ultrapassar o referido limite se destine exclusivamente ao financiamento necessário:

a) Ao cumprimento de decisão judicial ou arbitral transitada em julgado, relativa a contrato de delegação ou concessão de exploração e gestão de serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas ou de gestão de resíduos urbanos; ou

b) Ao pagamento do valor da indemnização determinado pela entidade concedente na decisão administrativa de resgate de contrato de concessão, precedido de parecer do membro do Governo responsável pela área das finanças que ateste a sua compatibilidade com os limites de endividamento fixados pela Assembleia da República para o respetivo exercício orçamental.

2 — A celebração do contrato mencionado no número anterior deve observar, cumulativamente, as seguintes condições:

a) O valor atualizado dos encargos totais com o empréstimo, incluindo capital e juros, não pode ser superior ao montante dos pagamentos determinados pela decisão judicial ou arbitral transitada em julgado ou pelo resgate de contrato de concessão; e

b) No momento da contração de empréstimo em causa, o município deve apresentar uma margem disponível de endividamento não inferior à que apresentava no início do exercício de 2023.

3 — Os municípios que celebrem o contrato de empréstimo nos termos do n.º 1 ficam obrigados a apresentar uma margem disponível de endividamento no final do exercício de 2023 que não seja inferior à margem disponível de endividamento no início do mesmo exercício, excluindo o impacto do empréstimo em causa.

4 — Para efeitos de responsabilidade financeira, o incumprimento da obrigação prevista no número anterior é equiparado à ultrapassagem do limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, nos termos e para os efeitos da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

5 — O disposto nos números anteriores é ainda aplicável aos acordos homologados por sentença judicial, decisão arbitral ou acordo extrajudicial com o mesmo âmbito, nos casos relativos a situações jurídicas constituídas antes de 31 de dezembro de 2022 e refletidos na conta do município relativa a esse exercício.

6 — Ao empréstimo previsto no n.º 1 aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 51.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, podendo o respetivo prazo de vencimento, em situações excecionais e devidamente fundamentadas, ir até 35 anos.

7 — A possibilidade prevista nos n.ºs 1 e 5 não dispensa o município do cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, exceto se o município tiver acedido ao FAM, nos termos da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto.



8 — O limite referido no n.º 1 pode ainda ser ultrapassado para contração de empréstimo destinado exclusivamente ao financiamento da aquisição de participação social detida por sócio ou acionista privado em empresa pública municipal cuja atividade seja a prestação de um serviço público, desde que essa participação social seja qualificada, através de parecer do membro do Governo responsável pela área das finanças, como operação financeira para efeitos orçamentais, nos termos da contabilidade nacional.

Artigo 65.º

Confirmação da situação tributária e contributiva no âmbito dos pagamentos efetuados pelas autarquias locais

O quadro legal fixado no artigo 31.º-A do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, é aplicável às autarquias locais, no que respeita à confirmação da situação tributária e contributiva.

Artigo 66.º

Fundo de Financiamento da Descentralização e transferências financeiras ao abrigo da descentralização e delegação de competências

1 — O Fundo de Financiamento da Descentralização (FFD), gerido pela DGAL, é dotado das verbas necessárias ao financiamento das competências descentralizadas para os municípios do território continental, nos termos do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro, do Decreto-Lei n.º 22/2019, de 30 de janeiro, do Decreto-Lei n.º 23/2019, de 30 de janeiro, e do Decreto-Lei n.º 55/2020, de 12 de agosto, até ao valor total de 1 204 852 860 €, asseguradas as condições legalmente previstas, com a seguinte distribuição:

- a) Saúde, até ao valor de 127 869 661 €;
- b) Educação, até ao valor de 1 019 646 426 €;
- c) Cultura, até ao valor de 1 222 895 €;
- d) Ação social, até ao valor de 56 113 878 €.

2 — A DGAL fica autorizada a transferir mensalmente para os municípios do território continental e entidades intermunicipais, através do FFD, as dotações correspondentes às competências transferidas a que se refere o número anterior, até ao limite previsto na distribuição por município e domínio de competência constante do anexo II à presente lei.

3 — Para efeitos do n.º 3 do artigo 80.º-B da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, os municípios reportam, através da plataforma eletrónica da DGAL, informação, designadamente a relativa ao registo das transferências financeiras, das receitas arrecadadas e dos encargos relativos ao exercício das competências transferidas.

4 — Para os efeitos previstos nos números anteriores, o Governo regulamenta, no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente lei, através de decreto regulamentar, os termos e condições da comunicação das transferências, os procedimentos a adotar em caso de dedução de verbas e as condições de reporte e de acesso à plataforma eletrónica.

5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, as verbas necessárias ao financiamento das competências descentralizadas para os municípios do território continental podem ser reforçadas para refletir a definição final e efetiva das diferentes fórmulas de financiamento, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças, pela área cujas competências sejam descentralizadas e pela área das autarquias locais.

6 — Para efeitos da atualização prevista no número anterior, o Governo fica autorizado a reafetar, em cada domínio de competências, as dotações do FFD por município, considerando o enquadramento legal subjacente à atribuição do apoio e a validação do reporte previsto no n.º 3, através da reafetação dos montantes entre municípios.

7 — Após esgotado o mecanismo de reafetação previsto no número anterior, pode a atualização prevista ser efetuada, por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área



das finanças, pela área governativa cujas competências são descentralizadas e pela área das autarquias locais.

8 — O Governo fica ainda autorizado a transferir para os municípios do território continental e entidades intermunicipais as dotações referentes a competências transferidas ou delegadas no domínio da administração interna, inscritas no programa orçamental 05 — segurança interna.

9 — A DGAL fica autorizada a transferir mensalmente para os municípios do território continental e entidades intermunicipais as dotações inscritas no orçamento do FFD, correspondentes às competências delegadas nos termos dos contratos interadministrativos de delegação de competências, celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 30/2015, de 12 de fevereiro, mantidos em vigor pelo Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro.

10 — A DGAL fica ainda autorizada a transferir mensalmente, até ao quinto dia útil de cada mês, um duodécimo dos montantes inscritos no FFD para o programa orçamental 10 — cultura, na parte correspondente ao exercício das competências previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 22/2019, de 30 de janeiro, que, na ausência da pronúncia prévia favorável dos municípios interessados, prevista no seu n.º 3, permaneçam na gestão dos serviços da administração direta do Estado.

Artigo 67.º

Auxílios financeiros e cooperação técnica e financeira

1 — É inscrita, no orçamento dos encargos gerais do Estado, uma verba de 6 000 000 € para os fins previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 22.º e no artigo 71.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, tendo em conta o período de aplicação dos respetivos programas de financiamento e os princípios de equidade e de equilíbrio na distribuição territorial.

2 — O artigo 22.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, não se aplica às transferências, por parte da administração central ou de outros organismos da Administração Pública, efetuadas no âmbito das alíneas seguintes, desde que os contratos ou protocolos sejam previamente autorizados por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela respetiva área setorial, deles sendo dado conhecimento ao membro do Governo responsável pela área das autarquias locais:

- a) De contratos ou protocolos celebrados com a Rede de Lojas de Cidadão e Espaços Cidadão;
- b) De contratos ou protocolos que incluam reembolsos de despesa realizada pelas autarquias locais por conta da administração central ou de outros organismos da Administração Pública;
- c) Da execução de programas nacionais complementares de programas europeus, sempre que tais medidas contribuam para a boa execução dos fundos europeus ou para a coesão económica e social do território nacional.

3 — A verba prevista no n.º 1 pode ser utilizada para financiamento das despesas públicas de emergência para conter e limitar a pandemia da doença COVID-19 realizadas pelas freguesias em 2020 que se encontrem validadas.

4 — A definição das condições, das regras e do período temporal para aplicação da verba prevista no número anterior, é determinada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração local.

5 — A verba prevista no n.º 1 pode ainda ser utilizada para projetos de apoio à formação no âmbito da transição para o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP), desde que desenvolvidos por entidades que, independentemente da sua natureza e forma, integrem o subsector local, no âmbito do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, e que constem da última lista das entidades que compõem o setor das administrações públicas divulgada pela autoridade estatística nacional.



Artigo 68.º

Fundo de Emergência Municipal

1 — A autorização de despesa a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de setembro, é fixada em 3 000 000 €.

2 — É permitido o recurso ao Fundo de Emergência Municipal (FEM), previsto no Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de setembro, sem verificação do requisito da declaração de situação de calamidade pública, desde que se verifiquem condições excecionais reconhecidas por resolução do Conselho de Ministros.

3 — Nas situações previstas no número anterior, pode ser autorizada, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais, a transferência de parte da dotação orçamental prevista no artigo anterior para o FEM.

4 — É permitido o recurso ao FEM pelos municípios abrangidos pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 101-B/2017, de 12 de julho, 102/2020, de 20 de novembro, e 83/2022, de 27 de setembro, para execução dos apoios selecionados.

Artigo 69.º

Fundo de Regularização Municipal

1 — As verbas retidas ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 63.º integram o Fundo de Regularização Municipal, sendo utilizadas para pagamento das dívidas a fornecedores dos respetivos municípios.

2 — Os pagamentos a efetuar pela DGAL aos fornecedores dos municípios são realizados de acordo com o previsto no artigo 67.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

3 — O disposto no número anterior não se aplica aos municípios que acedam ao mecanismo de recuperação financeira previsto na Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, a partir da data em que a direção executiva do FAM comunique tal facto à DGAL.

Artigo 70.º

Despesas urgentes e inadiáveis

Excluem-se do âmbito de aplicação do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, as despesas urgentes e inadiáveis a efetuar pelos municípios, quando resultantes de incêndios ou catástrofes naturais, e cujo valor, isolada ou cumulativamente, não exceda o montante de 100 000 €.

Artigo 71.º

Liquidação das sociedades Polis

1 — O limite da dívida total previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, não prejudica a assunção de passivos resultantes do processo de liquidação das sociedades Polis.

2 — Caso a assunção de passivos resultante do processo de liquidação das sociedades Polis faça ultrapassar o limite de dívida referido no número anterior, o município fica, no ano de 2023, dispensado do cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, desde que, excluindo o impacto da mencionada assunção de passivos, a margem disponível de endividamento do município no final do exercício de 2023 não seja inferior à margem disponível de endividamento no início do exercício de 2023.

3 — O aumento dos pagamentos em atraso, em resultado do disposto no número anterior, não releva para efeitos do artigo 11.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro.



Artigo 72.º

**Encerramento de intervenções no âmbito do Programa Polis
e extinção das sociedades Polis**

1 — Deve ser assegurado o efetivo encerramento e extinção das sociedades Polis até ao final do terceiro trimestre de 2023.

2 — As sociedades Polis ficam autorizadas a transferir os saldos para apoiar o necessário à execução dos contratos previstos nos planos de liquidação que ainda se encontrem por concluir à data da transferência para outras entidades, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente e da ação climática.

3 — A transferência de direitos e obrigações sobre os contratos em curso tem lugar mediante protocolo a celebrar entre a Sociedade Polis Litoral e as entidades que lhes venham a suceder, no qual, nomeadamente, devem ser especificadas as operações a assegurar por esta e os respetivos meios de financiamento.

4 — Após extinção das Sociedades Polis Litoral:

a) São reconduzidos à Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.), os seus poderes originários sobre a orla costeira que ficaram limitados com a criação das Sociedades Polis Litoral, sucedendo aquela entidade nos atos de autoridade praticados;

b) São transferidos para a APA, I. P., os direitos e obrigações das Sociedades Polis Litoral decorrentes do Programa Polis Litoral, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2008, de 3 de junho, salvo o disposto no número seguinte.

5 — De acordo com um plano de transferência de operações, a definir pelas Sociedades Polis Litoral antes da sua extinção, as operações aprovadas no âmbito dos respetivos Programas Polis são transferidas para as seguintes entidades, na área da sua jurisdição:

a) Para o município territorialmente competente, as operações de requalificação e reabilitação urbana em área da sua intervenção;

b) Para o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.), as operações nas suas áreas de competência;

c) Para a DOCAPESCA — Portos e Lotas, S. A., as operações nas suas áreas de competência;

d) Para a Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, as operações nas suas áreas de competência;

e) Para as administrações portuárias, as operações nas suas áreas de competência.

6 — As operações ou contratos pendentes em que as Sociedades Polis Litoral sejam parte continuam após a sua extinção, considerando-se estas substituídas pela entidade que lhes deva suceder nos termos dos n.ºs 4 e 5, em todas as relações jurídicas contratuais e processuais que estas integram, à data da sua extinção, bem como nos respetivos direitos e deveres, independentemente de quaisquer formalidades.

7 — O disposto nos n.ºs 4 e 5 constitui título bastante, para todos os efeitos legais, inclusive de registo, das transmissões de direitos e obrigações neles previstos.

8 — A posição processual nas ações judiciais pendentes em que as Sociedades Polis Litoral sejam parte é assumida automaticamente pela entidade que lhes deva suceder nos termos dos n.ºs 4 e 5, não se suspendendo a instância nem sendo necessária habilitação.

9 — O membro do Governo responsável pela área do ambiente e da ação climática pode proceder, na respetiva esfera de competências, à alocação de verbas que venham a resultar do saldo do capital social realizado pelo Estado das sociedades Polis mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, até ao montante de 6 000 000 €.



Artigo 73.º

Integração dos trabalhadores das sociedades Polis na Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.

1 — Os trabalhadores das sociedades Polis, cujo processo de liquidação se venha a concluir até ao final do terceiro trimestre de 2023, são integrados, após a liquidação, com vínculo de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, no mapa de pessoal da APA, I. P., estabelecido para 2023, no âmbito das competências transitadas para esta agência, aplicando-se o disposto no contrato coletivo de trabalho em vigor até à sua substituição livremente negociado entre as partes.

2 — Até ao registo da liquidação, os trabalhadores asseguram as tarefas necessárias ao funcionamento das sociedades Polis.

3 — Os processos de vinculação efetuam-se mediante procedimento concursal exclusivamente aberto para estes trabalhadores.

Artigo 74.º

Previsão orçamental de receitas dos municípios resultantes da venda de imóveis

1 — Os municípios não podem, na elaboração dos documentos previsionais para 2024, orçamentar receitas respeitantes à venda de bens imóveis em montante superior à média aritmética simples das receitas arrecadadas com a venda de bens imóveis nos 36 meses que precedem o mês da sua elaboração.

2 — A receita orçamentada a que se refere o número anterior pode ser, excecionalmente, de montante superior se for demonstrada a existência de contrato já celebrado para a venda de bens imóveis.

3 — Se o contrato a que se refere o número anterior não se concretizar no ano previsto, a receita orçamentada e a despesa daí decorrente devem ser reduzidas no montante não realizado da venda.

Artigo 75.º

Empréstimos dos municípios para habitação e operações de reabilitação urbana

1 — Os municípios podem conceder garantias reais sobre imóveis inseridos no comércio jurídico, assim como sobre os rendimentos por eles gerados, no âmbito do financiamento de programas municipais de apoio ao arrendamento urbano.

2 — O valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento do investimento em programas de arrendamento urbano e em soluções habitacionais promovidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 37/2018, de 4 de junho, bem como o valor de empréstimos financiados com fundos reembolsáveis do PRR e destinados ao parque público de habitações a custos acessíveis, não é considerado para efeito de apuramento da dívida total dos municípios referida no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

3 — Os contratos de empréstimo celebrados entre os beneficiários finais e o IHRU, I. P., no âmbito do financiamento do PRR com fundos reembolsáveis, destinados ao parque público de habitações a custos acessíveis, estão isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, sendo-lhe remetidos no prazo de 30 dias a contar do início da sua execução.

Artigo 76.º

Linha BEI PT 2020 — Autarquias

Na contração de empréstimos pelos municípios para financiamento da contrapartida nacional de operações de investimento autárquico aprovadas no âmbito dos Programas Operacionais do Portugal 2020, através do empréstimo-quadro contratado entre a República Portuguesa e o Banco Europeu de Investimento, é dispensada a consulta a três instituições autorizadas por lei a conceder crédito que se encontra prevista no n.º 5 do artigo 49.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e no n.º 4 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.



Artigo 77.º

Transferência de recursos dos municípios para as freguesias

As transferências de recursos dos municípios para as freguesias, comunicadas à DGAL em conformidade com o previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 57/2019, de 30 de abril, são as que constam do anexo II à presente lei.

Artigo 78.º

Dedução às transferências para as autarquias locais

As deduções operadas nos termos do artigo 39.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, incidem sobre as transferências resultantes da aplicação da referida lei, com exceção do FSM, até ao limite de 20 % do respetivo montante global, incluindo a participação variável no IRS e a participação na receita do IVA.

Artigo 79.º

Acordos de regularização de dívidas das autarquias locais

1 — Podem ser celebrados acordos de regularização de dívidas entre as entidades gestoras e as entidades utilizadoras previstas no Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, doravante designados por acordos de regularização, cujo período de pagamento não seja superior a 25 anos, nos termos do referido decreto-lei e com as alterações decorrentes dos números seguintes.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, devem ser adotados os termos e condições definidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, com as adaptações decorrentes do regime introduzido pela Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, e as referências a 31 de dezembro de 2019 devem considerar-se efetuadas a 31 de dezembro de 2022.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 da Base XXXV das bases anexas ao Decreto-Lei n.º 319/94, de 24 de dezembro, e ao Decreto-Lei n.º 162/96, de 4 de setembro, quando as autarquias locais tenham concessionado a exploração e a gestão do respetivo sistema municipal de abastecimento de água e ou de saneamento de águas residuais ou celebrado parcerias nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 90/2009, de 9 de abril, o pagamento das prestações estabelecidas nos acordos de regularização deve ser efetuado pelas autarquias locais através de conta bancária provisionada com verbas próprias ou com valores pagos pelas entidades que prestam esses serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais e que, nos termos do contrato de concessão ou de parceria, procedam à cobrança desses serviços aos utilizadores finais.

4 — Quando as autarquias locais não participem diretamente no capital social das entidades gestoras, o pagamento das prestações estabelecidas nos acordos de regularização celebrados com as autarquias locais pode ser efetuado por entidades que participem no capital social das entidades gestoras mediante a celebração de contrato a favor de terceiro, nos termos dos artigos 443.º e seguintes do Código Civil, que garanta o pagamento integral dos montantes em dívida estabelecidos nos acordos de regularização.

5 — As entidades gestoras podem proceder à utilização dos mecanismos previstos nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo e no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, até ao pagamento integral dos montantes em dívida estabelecidos nos acordos de regularização, de acordo com o previsto no artigo 847.º do Código Civil.

6 — Nas datas de pagamento das prestações previstas nos acordos de regularização celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, ou do presente artigo, as entidades utilizadoras podem amortizar total ou parcialmente o valor em dívida, sem prejuízo do ressarcimento dos custos diretos que decorram da amortização antecipada.

7 — A amortização prevista no número anterior deve ser realizada, no mínimo, em valor equivalente a uma das prestações estabelecidas no acordo de regularização.



8 — Aos acordos de regularização previstos no presente artigo não é aplicável o disposto nos n.ºs 5 e 6 e nas alíneas a) e c) do n.º 7 do artigo 49.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e no n.º 4 do artigo 25.º do anexo I a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

9 — Os acordos de regularização previstos no presente artigo excluem-se do disposto nos artigos 5.º, 6.º e 16.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho.

10 — Nos casos em que, no âmbito da celebração dos acordos de regularização referidos no presente artigo, as autarquias locais reconheçam contabilisticamente dívida que até 31 de dezembro de 2021 não era por elas reconhecida e não relevava para efeitos do limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, incluindo a dívida de serviços municipalizados ou intermunicipalizados e de empresas municipais ou intermunicipais, ou quando a dívida objeto do acordo de regularização já se encontrava contabilisticamente reconhecida até 31 de dezembro de 2021, a ultrapassagem do limite ali previsto, ou o agravamento do respetivo incumprimento, pode ser excecionalmente autorizada mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e do ambiente e da ação climática.

11 — Pode ainda ser emitido despacho a autorizar a não observância das obrigações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, relativamente à dívida que venha a ser reconhecida no âmbito dos acordos de regularização, bem como estabelecer condições de redução do endividamento excessivo da autarquia local em causa.

12 — Não estão sujeitas ao disposto no artigo 61.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, as autarquias locais que, com a celebração dos acordos referidos no n.º 1, ultrapassem o limite previsto na alínea a) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

13 — O regime previsto no presente artigo prevalece sobre o constante no Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, e permite a celebração de acordos de regularização de dívida, com o benefício da redução correspondente a 30 % dos juros vencidos à data de 31 de dezembro de 2022, no prazo máximo de 180 dias a contar da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 80.º

Aumento de margem de endividamento

A margem de endividamento prevista na alínea b) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, é aumentada para 100 %, exclusivamente para assegurar o financiamento nacional de projetos cofinanciados na componente de investimento não elegível.

Artigo 81.º

Integração do saldo de execução orçamental

Após aprovação do mapa «Demonstração do desempenho orçamental», pode ser incorporado, por recurso a uma revisão orçamental, antes da aprovação dos documentos de prestação de contas, o saldo da gerência da execução orçamental.

Artigo 82.º

Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas na administração local

1 — Todas as entidades integradas no subsetor da administração local aplicam o SNC-AP.

2 — A elaboração das demonstrações financeiras previsionais previstas no parágrafo 17 da Norma de Contabilidade Pública 1 (NCP 1) do SNC-AP não é obrigatória para as entidades da administração local.



Artigo 83.º

Regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais

Para efeitos da aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 62.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, não são contabilizados os resultados apurados nos exercícios de 2020 e 2021 das empresas intermunicipais de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos, constituídas a partir de 2019.

CAPÍTULO VI

Segurança social

Artigo 84.º

Condição especial de acesso ao subsídio social de desemprego subsequente

1 — Para acesso ao subsídio social de desemprego subsequente, é considerado o referencial previsto no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, acrescido de 25 %, para efeitos de condição de recursos, para os beneficiários isolados ou por pessoa para os beneficiários com agregado familiar que, cumulativamente, reúnam as seguintes condições:

- a) À data do desemprego inicial, tivessem 52 ou mais anos;
- b) Preencham as condições de acesso ao regime de antecipação da pensão de velhice nas situações de desemprego involuntário de longa duração, previsto no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, na sua redação atual.

2 — O disposto no número anterior não prejudica o cumprimento dos demais requisitos legalmente previstos para efeitos da verificação da condição de recursos.

3 — Em tudo o que não contrarie o disposto no presente artigo, é aplicável o Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro.

Artigo 85.º

Orçamento da segurança social

Fica o Governo autorizado:

a) Através do membro do Governo responsável pela área da segurança social, a proceder a transferências de verbas do orçamento da segurança social entre diferentes grandes funções ou funções ou divisões de funções, no respeito pela adequação seletiva das fontes de financiamento consagradas na Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, que aprova as bases gerais do sistema de segurança social com possibilidade de subdelegação;

b) Através dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social, a proceder a alterações orçamentais que originem o aumento total das despesas do orçamento da segurança social, em cumprimento do quadro do financiamento do sistema da segurança social, com recurso a dotação do programa do Ministério das Finanças ou do programa do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social;

c) Através dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da segurança social e das autarquias locais, a proceder a alterações orçamentais que reflitam o aumento total das despesas do orçamento da segurança social por contrapartida do FFD, em função da efetiva adesão dos municípios à descentralização no âmbito da ação social.



Artigo 86.º

Majoração do abono de família

1 — O montante do abono de família para crianças e jovens inseridos em agregados familiares monoparentais é majorado em 50 % no 1.º escalão de rendimentos e em 42,5 % entre os 2.º e 4.º escalões de rendimentos.

2 — A majoração prevista no número anterior produz efeitos a partir de 1 de abril de 2023, com retroativos a 1 de janeiro de 2023.

Artigo 87.º

Atualização de pensões

O Governo atualiza, através de portaria, as pensões e demais prestações acima das percentagens previstas no n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro, em função da evolução do Índice de Preços no Consumidor (IPC) e do crescimento do PIB.

Artigo 88.º

Pensão de velhice dos marítimos das embarcações de investigação

O Governo alarga o âmbito de aplicação do regime de antecipação da pensão de velhice dos inscritos marítimos da marinha do comércio de longo curso, de cabotagem e costeira e de pesca, com exceção dos profissionais de pesca, aos inscritos marítimos que desenvolvam a sua atividade profissional a bordo de embarcações de investigação quando estas naveguem em alto mar ou ao longo das costas em idênticas condições de navegação das embarcações de comércio de longo curso, de cabotagem e costeira.

Artigo 89.º

Saldo de gerência do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P.

1 — O saldo de gerência do IEFP, I. P., é transferido para o IGFSS, I. P., e constitui receita do orçamento da segurança social, ficando autorizados os registos contabilísticos necessários à sua operacionalização.

2 — O saldo referido no número anterior que resulte de receitas provenientes da execução de programas cofinanciados maioritariamente pelo Fundo Social Europeu (FSE) pode ser mantido no IEFP, I. P., por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do trabalho, solidariedade e segurança social.

Artigo 90.º

Mobilização de ativos e recuperação de créditos da segurança social

O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área da solidariedade e da segurança social, a proceder à anulação de créditos e débitos detidos pelas instituições de segurança social quando se verifique que os mesmos carecem de justificação, estão insuficientemente documentados, a sua irrecuperabilidade decorre da inexistência de bens penhoráveis do devedor ou quando o montante em dívida por contribuições, prestações ou rendas tenha 20 ou mais anos ou seja de montante inferior a 50 € e tenha 10 ou mais anos.

Artigo 91.º

Saldos de gerência do orçamento da segurança social

Os saldos de gerência resultantes de verbas com origem no Orçamento do Estado para as medidas excecionais e temporárias em virtude da doença COVID-19 recebidas diretamente ou



transferidas através do orçamento da segurança social são aplicados em títulos representativos de dívida pública portuguesa subscritos pelo Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social (FEFSS), sendo excluídos para efeitos do apuramento dos limites previstos no n.º 3 do artigo 4.º da Portaria n.º 1273/2004, de 7 de outubro.

Artigo 92.º

Transferências para capitalização

1 — Os saldos anuais do sistema previdencial, bem como as receitas resultantes da alienação de património e da aplicação do princípio da onerosidade, são transferidos para o FEFSS.

2 — Com vista a dar execução às Grandes Opções do Plano, deve o FEFSS participar no Fundo Nacional de Reabilitação do Edificado (FNRE), com um investimento global máximo de 50 000 000 €, cumprindo-se o demais previsto no respetivo regulamento.

3 — Na formação e na execução dos contratos de empreitada e de aquisição de bens ou serviços a celebrar no âmbito dos subfundos integrados no FNRE, objeto da participação prevista no número anterior, devem ser observados os princípios gerais da contratação pública, designadamente os princípios da concorrência, da publicidade e da transparência, da igualdade de tratamento e da não-discriminação.

4 — A todos os imóveis propriedade do IGFSS, I. P., sem exceção, que se encontrem ocupados ou a ser utilizados por outras entidades públicas sem contrato de arrendamento, aplicam-se as regras previstas para o cumprimento do princípio da onerosidade dos imóveis do Estado, designadamente a Portaria n.º 278/2012, de 14 de setembro, até que seja celebrado o respetivo contrato de arrendamento.

5 — Aos imóveis propriedade do IGFSS, I. P., localizados em territórios de baixa densidade populacional que, à data da entrada em vigor da presente lei, se encontrem ocupados ou a ser utilizados sem contrato de arrendamento ou sem cumprimento do pagamento do princípio de onerosidade, ainda que por entidades sem fins lucrativos, e desde que afetos à prossecução de fins de relevante interesse público ou social, aplica-se a bonificação prevista no decreto-lei de execução orçamental.

Artigo 93.º

Prestação de garantias pelo Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social

O FEFSS fica autorizado a prestar garantias sob a forma de colateral, em numerário ou em valores mobiliários, pertencentes à sua carteira de ativos, sendo gerido em regime de capitalização pelo Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I. P., ao abrigo do disposto na Lei n.º 112/97, de 16 de setembro.

Artigo 94.º

Transferências para políticas ativas de emprego e formação profissional

1 — Das contribuições orçamentadas no âmbito do sistema previdencial, constituem receitas próprias:

- a) Do IEFP, I. P., destinadas à política de emprego e formação profissional, 801 780 806 €;
- b) Da AD&C, I. P., destinadas à política de emprego e formação profissional, 3 617 413 €;
- c) Da Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT), destinadas à melhoria das condições de trabalho e à política de higiene, segurança e saúde no trabalho, 36 725 983 €;
- d) Da Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P., destinadas à política de emprego e formação profissional, 5 265 290 €;
- e) Da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, destinadas à política de emprego e formação profissional, 2 445 360 €.



2 — Constituem receitas próprias das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, respetivamente 11 248 229 € e 13 130 291 €, destinadas à política do emprego e formação profissional.

3 — Para efeitos das transferências para políticas ativas de emprego e formação profissional referidas na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2, consideram-se incluídas as verbas destinadas ao Programa Regressar.

Artigo 95.º

Medidas de transparência contributiva

1 — É aplicável aos contribuintes devedores à segurança social a divulgação de listas prevista na alínea a) do n.º 5 do artigo 64.º da Lei Geral Tributária, aprovada em anexo ao Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro.

2 — A segurança social e a CGA, I. P., enviam à AT, até ao final do mês de fevereiro de cada ano, os valores de todas as prestações sociais pagas, incluindo pensões, bolsas de estudo e de formação, subsídios de renda de casa e outros apoios públicos à habitação, por beneficiário, relativas ao ano anterior, quando os dados sejam detidos pelo sistema de informação da segurança social ou da CGA, I. P., através de modelo oficial.

3 — A AT envia à segurança social e à CGA, I. P., através de modelo oficial, os valores dos rendimentos apresentados nos anexos A, B, C, D, J e SS à declaração de rendimentos do IRS, relativos ao ano anterior, por contribuinte abrangido pelo regime contributivo da segurança social ou pelo regime de proteção social convergente, até 60 dias após o prazo de entrega da referida declaração, e sempre que existir qualquer alteração, por via eletrónica, até ao final do segundo mês seguinte a essa alteração.

4 — A AT envia à segurança social a informação e os valores dos rendimentos das vendas de mercadorias e produtos e das prestações de serviços relevantes para o apuramento da obrigação contributiva das entidades contratantes, nos termos do disposto no Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro.

5 — A AT e os serviços competentes do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social podem proceder à tomada de posições concertadas com vista à cobrança de dívidas de empresas, sujeitos passivos de IRC, em dificuldades económicas.

6 — Para efeitos do disposto no número anterior, a AT e os serviços competentes do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social procedem à troca das informações relativas àquelas empresas que sejam necessárias à tomada de posição concertada, em termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social.

7 — Para permitir a tomada de posições concertadas, o despacho referido no n.º 2 do artigo 150.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, pode determinar, a todo o tempo, a alteração da competência para os atos da execução.

Artigo 96.º

Transferência de imposto sobre o valor acrescentado para a segurança social

Para efeitos de cumprimento do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 367/2007, de 2 de novembro, é transferido do orçamento do subsector Estado para o orçamento da segurança social o montante de 1 028 484 629 €.

Artigo 97.º

Consulta direta em processo executivo

1 — O IGFSS, I. P., e o ISS, I. P., na execução das suas atribuições de cobrança de dívidas à segurança social, podem obter informações referentes à identificação do executado, do devedor ou do cabeça de casal, quando aplicável, e à localização dos seus bens penhoráveis, através da



consulta direta às bases de dados da administração tributária, da segurança social, do registo predial, do registo comercial, do registo automóvel e do registo civil e de outros registos ou arquivos semelhantes.

2 — A transmissão da informação prevista no presente artigo é efetuada preferencialmente por via eletrónica, obedecendo aos princípios e regras aplicáveis ao tratamento de dados pessoais, nos termos do disposto no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, e demais legislação complementar.

3 — Na impossibilidade de transmissão da informação por via eletrónica, a entidade fornece os dados por qualquer meio legalmente admissível dentro do mesmo prazo.

Artigo 98.º

Notificações eletrónicas

1 — Sempre que os beneficiários apresentem um requerimento de prestação social ou apoio na segurança social direta, os serviços da segurança social ficam autorizados a efetuar comunicações, no âmbito do mesmo processo, incluindo a decisão, através do sistema de notificações eletrónicas da segurança social.

2 — Sempre que pessoas singulares e coletivas, públicas e privadas, se candidatem a fundos europeus aplica-se, salvo indicação expressa em contrário dos candidatos, o mecanismo de notificação eletrónica previsto no Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto, com as devidas adaptações.

CAPÍTULO VII

Operações ativas, regularizações e garantias

Artigo 99.º

Concessão de empréstimos e outras operações ativas

1 — O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a conceder empréstimos e a realizar outras operações de crédito ativas, até ao montante contratual equivalente a 5 000 000 000 €, incluindo a eventual capitalização de juros, não contando para este limite os montantes referentes a reestruturação ou consolidação de créditos do Estado, sendo este limite aumentado pelos reembolsos dos empréstimos que ocorram durante o ano de 2023.

2 — Acresce ao limite fixado no número anterior a concessão de empréstimos pelos serviços e fundos autónomos, até ao montante contratual equivalente a 2 035 000 000 €, incluindo a eventual capitalização de juros, não contando para este limite os montantes referentes a reestruturação ou consolidação de créditos.

3 — O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a renegociar as condições contratuais de empréstimos anteriores ou a consolidar créditos no quadro de operações de reestruturação, nas quais pode ser admitida designadamente a revisão da taxa de juro, a troca da moeda do crédito, a remição de créditos ou a prorrogação dos prazos de utilização e de amortização, bem como a regularizar créditos, por contrapartida com dívidas a empresas públicas resultantes de investimentos de longa duração.

4 — Os créditos resultantes de auxílios de Estado, qualificados como tal na aceção do artigo 107.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, gozam de privilégio creditório mobiliário geral, sendo graduados a par dos créditos identificados no n.º 3 do artigo 17.º-H do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março.



5 — O disposto nos números anteriores não é aplicável à concessão de subsídios reembolsáveis financiados diretamente pelos fundos europeus, ficando estes sujeitos ao regime jurídico de aplicação dos fundos europeus.

Artigo 100.º

Mobilização de ativos e recuperação de créditos

1 — O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, no âmbito da recuperação de créditos e outros ativos financeiros do Estado, detidos pela DGTF, a proceder às seguintes operações:

a) Redefinição das condições de pagamento das dívidas, nos casos em que os devedores se proponham pagar a pronto ou em prestações, podendo também, em casos devidamente fundamentados, ser reduzido o valor dos créditos, sem prejuízo de, em caso de incumprimento, se exigir o pagamento nas condições originariamente vigentes, podendo estas condições ser aplicadas na regularização dos créditos adquiridos pela DGTF respeitantes a dívidas às instituições de segurança social, nos termos do regime legal aplicável a estas dívidas;

b) Redefinição das condições de pagamento e, em casos devidamente fundamentados, redução ou remissão do valor dos créditos dos empréstimos concedidos a particulares, ao abrigo do programa especial para a reparação de fogos ou imóveis em degradação e do programa especial de autoconstrução, nos casos de mutuários cujos agregados familiares tenham um rendimento médio mensal *per capita* não superior ao valor do rendimento social de inserção ou de mutuários com manifesta incapacidade financeira;

c) Realização de aumentos de capital com quaisquer ativos financeiros, bem como mediante conversão de crédito em capital das empresas devedoras;

d) Aceitação, como dação em cumprimento, de bens imóveis, bens móveis, valores mobiliários e outros ativos financeiros;

e) Alienação de créditos e outros ativos financeiros;

f) Aquisição de ativos mediante permuta com outras pessoas coletivas públicas ou no quadro do exercício do direito de credor preferente ou garantido em sede de venda em processo executivo ou em liquidação do processo de insolvência.

2 — Nas operações de recuperação de créditos que envolvam a transferência de património para o Estado pode proceder-se à extinção de obrigações por confusão.

3 — O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a proceder à:

a) Cessão da gestão de créditos e outros ativos, a título remunerado ou não, quando tal operação se revele a mais adequada à defesa dos interesses do Estado;

b) Contratação da prestação dos serviços financeiros relativos à operação indicada na alínea anterior, independentemente do seu valor, podendo esta ser precedida de procedimento por negociação ou realizada por ajuste direto, nos termos do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;

c) Redução do capital social de sociedades anónimas de capitais exclusivamente públicos ou de sociedades participadas, no âmbito de processos de saneamento económico-financeiro;

d) Cessão de ativos financeiros que o Estado, através da DGTF, detenha sobre cooperativas e associações de moradores aos municípios onde aquelas tenham a sua sede;

e) Anulação de créditos detidos pela DGTF, quando, em casos devidamente fundamentados, se verifique que não se justifica a respetiva recuperação;

f) Contratação da prestação de serviços no âmbito da recuperação dos créditos do Estado, em casos devidamente fundamentados.

4 — A autorização de pagamento em prestações para regularização das dívidas a que se refere o n.º 1, cuja cobrança corra em processo de execução fiscal, compete ao Governo, através



do membro do Governo responsável pela área das finanças, nos termos do presente artigo, ficando suspensa a execução enquanto vigorar o plano prestacional.

5 — O Governo informa trimestralmente a Assembleia da República da justificação e das condições das operações realizadas ao abrigo do presente artigo.

Artigo 101.º

Aquisição de ativos e assunção de passivos e responsabilidades

1 — O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças a:

a) Adquirir créditos de empresas públicas, no contexto de planos estratégicos de reestruturação e de saneamento financeiro;

b) Assumir passivos e responsabilidades ou a adquirir créditos sobre empresas públicas, no contexto de planos estratégicos de reestruturação e de saneamento financeiro ou no âmbito de processos de liquidação;

c) Assumir passivos e responsabilidades de empresas públicas que integram o perímetro de consolidação da administração central e regional e do setor da saúde e de outras entidades públicas perante as regiões autónomas e a adquirir créditos sobre estas, municípios e empresas públicas que integram o perímetro de consolidação da administração central e regional do setor da saúde e de outras entidades públicas, no quadro do processo de regularização das responsabilidades reciprocamente reconhecidas entre o Estado e as regiões autónomas, no qual pode ser admitida a compensação e o perdão de créditos;

d) Regularizar as responsabilidades decorrentes das ações de apuramento de conformidade financeira de decisões da Comissão Europeia detetadas no pagamento de ajudas financiadas ou cofinanciadas, no âmbito da União Europeia, pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA), pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), pelo Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (IFOP), pelo Fundo Europeu das Pescas (FEP) e pelo Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), referentes a campanhas anteriores a 2021;

e) Regularizar créditos por contrapartida com dívida à PARPÚBLICA, S. A., resultante da aplicação do disposto no n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 209/2000, de 2 de setembro.

2 — O financiamento das operações referidas no número anterior é assegurado por dotação orçamental inscrita no capítulo 60 do Ministério das Finanças.

3 — O Governo fica ainda autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a assumir passivos da PARPÚBLICA, S. A., em contrapartida da extinção de créditos que esta empresa pública detenha sobre o Estado.

Artigo 102.º

Operações ativas constituídas por entidades públicas reclassificadas

Os empréstimos a conceder por entidades públicas reclassificadas a favor de empresas públicas que não se encontrem integradas no setor das administrações públicas, nos termos do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais (SEC 2010), carecem de autorização prévia do membro do Governo responsável pela área das finanças, nos termos a fixar por portaria deste.

Artigo 103.º

Limite das prestações de operações de locação

O Governo fica autorizado a satisfazer encargos com as prestações a liquidar referentes a contratos de investimento público sob a forma de locação, até ao limite máximo de 32 624 000 € em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 10.º da Lei Orgânica n.º 2/2019, de 17 de junho.

Artigo 104.º

Antecipação de fundos europeus e encerramento do PT 2020

1 — As operações específicas do Tesouro efetuadas para garantir a execução do Portugal 2030, o encerramento do Portugal 2020, do Quadro Financeiro Plurianual 2014-2020 para a área dos assuntos internos, o financiamento da PAC e da Política Comum das Pescas, incluindo iniciativas europeias e Fundo de Coesão (FC), do FEAC, dos instrumentos financeiros enquadrados no *Next Generation EU*, nomeadamente o REACT-EU, o PRR e o Fundo para uma Transição Justa (FTJ), devem ser regularizadas, no máximo, até ao final do exercício orçamental de 2024, sem prejuízo do disposto no n.º 4 e no n.º 5, para os quais fica dispensada a aplicação do n.º 5 da Portaria n.º 958/99 (2.ª série), de 7 de setembro, consoante o que ocorra primeiro.

2 — As antecipações de fundos referidos no número anterior a fundo perdido não podem, sem prejuízo do disposto no número seguinte, exceder em cada momento:

a) Relativamente aos programas cofinanciados pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), pelo FSE, pelo FC, pelo FEAC, pelos instrumentos financeiros enquadrados no *Next Generation EU*, nomeadamente, REACT-EU, PRR e FTJ e por iniciativas europeias, 3 000 000 000 €;

b) Relativamente aos programas cofinanciados pelo FEADER, pelo FEAGA, pelo Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e pelo Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura, 1 350 000 000 €;

c) Relativamente aos programas financiados pelo FAMI e o Fundo para a Segurança Interna, 35 000 000 €;

d) Relativamente aos Sistemas de Incentivos do Portugal 2020, na componente a financiar por reembolsos, 300 000 000 €, excecionalmente, e desde que respeitem a candidaturas aprovadas em cumprimento da Deliberação n.º 8/2019 da Comissão Interministerial de Coordenação do Acordo de Parceria — CIC Portugal 2020.

3 — Os montantes referidos nas alíneas a) a c) do número anterior podem ser objeto de compensação entre si, mediante autorização do membro do Governo responsável pela gestão nacional do fundo compensador.

4 — Os limites referidos no n.º 2 incluem as antecipações efetuadas e não regularizadas até 2022 e o limite a que se refere a alínea a) do n.º 2 inclui, até ao limite 801 000 000 € a antecipação de valores em dívida pelos beneficiários e cuja recuperação seja viável e se encontre em curso, quando os valores em questão forem imprescindíveis para garantir a plena execução do PT 2020, mediante o escalonamento de reembolsos previstos por parte da AD&C e demonstração das diligências efetuadas para a respetiva regularização.

5 — As operações específicas do Tesouro efetuadas para garantir o adiantamento do pagamento dos apoios financeiros concedidos no âmbito do presente artigo são imediatamente regularizadas, nos termos da legislação aplicável, aquando do respetivo reembolso pela União Europeia ou, excecionalmente, da respetiva recuperação junto das entidades beneficiárias.

6 — As operações específicas do Tesouro referidas no presente artigo devem ser comunicadas trimestralmente pela Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública — IGCP, E. P. E. (IGCP, E. P. E.), à Direção-Geral do Orçamento (DGO), com a identificação das entidades que às mesmas tenham recorrido e dos respetivos montantes, encargos e fundamento.

7 — As entidades gestoras de fundos europeus devem comunicar trimestralmente à DGO o recurso às operações específicas do Tesouro referidas no presente artigo.

8 — O Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), fica autorizado a recorrer a operações específicas do Tesouro para financiar a aquisição de mercadorias decorrentes da intervenção no mercado agrícola sob a forma de armazenagem pública, até ao montante de 15 000 000 €.

9 — As operações a que se refere o número anterior devem ser regularizadas até ao final do ano económico a que se reportam, caso as antecipações de fundos sejam realizadas ao abrigo da presente lei, ou até ao final de 2024, caso sejam realizáveis por conta de fundos europeus.



Artigo 105.º

Princípio da unidade de tesouraria

1 — Os serviços integrados e os serviços e fundos autónomos, incluindo os referidos no n.º 4 do artigo 2.º da LEO, estão obrigados a depositar em contas na tesouraria do Estado a totalidade das suas disponibilidades e aplicações financeiras, seja qual for a origem ou natureza das mesmas, incluindo receitas próprias, e a efetuar todas as movimentações de fundos por recurso aos serviços bancários disponibilizados pelo IGCP, E. P. E.

2 — O IGCP, E. P. E., em articulação com as entidades referidas no número anterior, promove a integração destas na rede de cobranças do Estado, prevista no regime da tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de junho, na sua redação atual, mediante a abertura de contas bancárias junto do IGCP, E. P. E., para recebimento, contabilização e controlo das receitas próprias e das receitas gerais do Estado que liquidam e cobram.

3 — Excluem-se do disposto no n.º 1:

- a) O IGFSS, I. P., para efeitos do n.º 3 do artigo 56.º da LEO;
- b) Os serviços e organismos que, por disposição legal avulsa, estejam excecionados do seu cumprimento.

4 — O princípio da unidade de tesouraria é aplicável:

- a) Às instituições de ensino superior, nos termos previstos no artigo 115.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro;
- b) Às empresas públicas não financeiras, nos termos do disposto no n.º 1, sendo-lhes, para esse efeito, aplicável o regime da tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de junho.

5 — O Governo pode dispensar o cumprimento do princípio da unidade de tesouraria nos termos a fixar no decreto-lei de execução orçamental.

6 — Os rendimentos de todas as disponibilidades e aplicações financeiras auferidos em virtude do incumprimento do princípio da unidade de tesouraria e respetivas regras, ou dispensados do cumprimento deste princípio, constituem receitas gerais do Estado do corrente exercício orçamental, sem prejuízo do disposto no decreto-lei de execução orçamental.

7 — Compete à DGO o controlo das entregas de receita do Estado decorrente da entrega dos rendimentos auferidos nos termos do número anterior e respetivas regras.

8 — Mediante proposta da DGO, com fundamento no incumprimento do disposto nos números anteriores, o membro do Governo responsável pela área das finanças pode aplicar, cumulativa ou alternativamente:

- a) Cativação adicional até 5 % da dotação respeitante a despesas com aquisição de bens e serviços;
- b) Retenção de montante, excluindo as despesas com pessoal, equivalente a até um duodécimo da dotação orçamental ou da transferência do Orçamento do Estado, subsídio ou adiantamento para a entidade incumpridora, no segundo mês seguinte à verificação do incumprimento pela DGO e enquanto este durar;
- c) Impossibilidade de recurso ao aumento temporário de fundos disponíveis.

9 — A definição das consequências do incumprimento do princípio da unidade de tesouraria pelas empresas públicas não financeiras, com exceção das empresas públicas reclassificadas, é aprovada pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, mediante proposta da IGF.

10 — A DGO e a IGF, no estrito âmbito das suas atribuições, podem solicitar ao Banco de Portugal informação relativa a qualquer das entidades referidas no n.º 1 para efeitos da verificação do cumprimento do disposto no presente artigo.



Artigo 106.º

Limites máximos para a concessão de garantias

1 — O Governo fica autorizado a conceder garantias pelo Estado até ao limite máximo, em termos de fluxos líquidos anuais, de 3 500 000 000 €.

2 — Em acréscimo ao limite fixado no número anterior, o Governo fica ainda autorizado a conceder garantias pelo Estado, incluindo a operações de seguros ou outras de idêntica natureza e finalidade, a operações de créditos à exportação, créditos financeiros, caução e investimento português no estrangeiro e demais instrumentos de apoio à internacionalização e à exportação, até ao limite de 1 250 000 000 €.

3 — O Governo fica igualmente autorizado a conceder garantias pelo Estado a favor do Fundo de Contragarantia Mútuo para cobertura de responsabilidades por este assumidas a favor de empresas, sempre que tal contribua para o reforço da sua competitividade e da sua capitalização, até ao limite de 350 000 000 €, em acréscimo ao limite fixado no n.º 1.

4 — O limite máximo para a concessão de garantias por outras pessoas coletivas de direito público é fixado, em termos de fluxos líquidos anuais, em 1 000 000 000 €.

5 — Sem prejuízo do número anterior, a concessão de garantias pelo Fundo de Contragarantia Mútuo depende de autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, nos termos da Lei n.º 112/97, de 16 de setembro, precedida de uma análise de risco, a realizar pela sociedade gestora, dos elementos essenciais da operação, designadamente o respetivo montante, prazo, definição das entidades beneficiárias da operação a garantir, condições da garantia a conceder e respetiva sinistralidade estimada numa base plurianual.

6 — O IGFSS, I. P., pode conceder garantias a favor do sistema financeiro, para cobertura de responsabilidades assumidas por Entidades da Economia Social sempre que tal contribua para o reforço da função destas, e se fundamente em manifesto interesse para a economia nacional, até ao limite máximo de 48 500 000 €, podendo haver lugar a ressarcimento no âmbito dos respetivos acordos de cooperação.

7 — O Governo remete trimestralmente à Assembleia da República a listagem dos projetos beneficiários de garantias ao abrigo dos n.ºs 1 e 4, a qual deve igualmente incluir a respetiva caracterização física e financeira individual, bem como a discriminação de todos os apoios e benefícios que lhes forem prestados pelo Estado, para além das garantias concedidas ao abrigo do presente artigo.

8 — Em acréscimo ao limite fixado no n.º 1, o Governo fica autorizado a conceder garantias pessoais, com caráter excecional, aos financiamentos a contrair por cada uma das regiões autónomas, aplicando-se a Lei n.º 112/97, de 16 de setembro, com as necessárias adaptações, tendo em conta a finalidade das garantias a prestar no âmbito da estratégia de gestão da dívida de cada uma das regiões autónomas e nos termos das disposições relativas ao limite à dívida regional, ao refinanciamento das suas dívidas, até ao limite de valor máximo equivalente a 10 % da dívida total de cada uma das regiões autónomas referente ao ano de 2021, calculada nos termos do artigo 40.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro.

9 — O Governo fica ainda autorizado a conceder garantias pessoais, com caráter excecional, para cobertura de responsabilidades assumidas pelos mutuários junto do Grupo do Banco Africano de Desenvolvimento, no âmbito de investimentos financiados por este banco em países destinatários da cooperação portuguesa, com intervenção de empresas portuguesas, no âmbito do Compacto de Desenvolvimento para os Países Africanos de Língua Portuguesa, ao abrigo da Lei n.º 4/2006, de 21 de fevereiro, aplicável com as necessárias adaptações, tendo em conta a finalidade da garantia a prestar, que concorrem para o limite máximo garantido no âmbito da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, e do Despacho n.º 8425-A/2022, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 131, de 8 de julho de 2022.

10 — Excecionalmente, no âmbito da promoção do investimento em países emergentes e em vias de desenvolvimento, o Governo fica autorizado a conceder garantias do Estado à SOFID — So-



cidade para o Financiamento do Desenvolvimento, Instituição Financeira de Crédito, S. A., até ao limite de 15 000 000 € para cobertura de responsabilidades assumidas junto de instituições financeiras multilaterais e de desenvolvimento europeias, ao abrigo da Lei n.º 112/97, de 16 de setembro, aplicável com as necessárias adaptações, tendo em conta a finalidade da garantia a prestar.

Artigo 107.º

Saldos do capítulo 60 do Orçamento do Estado

1 — Os saldos das dotações afetas às rubricas da classificação económica «Transferências correntes», «Transferências de capital», «Subsídios», «Ativos financeiros» e «Outras despesas correntes», inscritas no capítulo 60 do Ministério das Finanças, podem ser utilizados em despesas cujo pagamento seja realizável até 15 de fevereiro de 2024 desde que a obrigação para o Estado tenha sido constituída até 31 de dezembro de 2023 e seja nessa data conhecida ou estimável a quantia necessária para o seu cumprimento.

2 — As quantias referidas no número anterior são depositadas em conta especial destinada ao pagamento das respetivas despesas, devendo tal conta ser encerrada até 22 de fevereiro de 2024.

Artigo 108.º

Saldos do capítulo 70 do Orçamento do Estado

1 — Os saldos das dotações afetas às rubricas da classificação económica «Transferências correntes», inscritas no capítulo 70 do Ministério das Finanças, podem ser utilizados em despesas cujo pagamento seja realizável até 14 de fevereiro de 2024, desde que a obrigação para o Estado tenha sido constituída até 31 de dezembro de 2023 e seja nessa data conhecida ou estimável a quantia necessária para o seu cumprimento.

2 — As quantias referidas no número anterior são depositadas em conta especial destinada ao pagamento das respetivas despesas, devendo tal conta ser encerrada até 21 de fevereiro de 2024.

Artigo 109.º

Encargos de liquidação

1 — O Orçamento do Estado assegura, sempre que necessário, por dotação orçamental inscrita no capítulo 60 do Ministério das Finanças, a satisfação das obrigações das entidades extintas, após avaliação da sua efetividade e da sua natureza, nas situações em que, em sede de partilha, foi transmitido para o Estado o ativo restante da liquidação, até à concorrência do valor transferido.

2 — É dispensada a prestação da caução prevista no n.º 3 do artigo 154.º do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, quando, em sede de partilha, a totalidade do ativo restante for transmitida para o Estado ou, no caso das sociedades Polis, para o Estado e ou para os municípios.

3 — Nos processos de liquidação que envolvam, em sede de partilha, a transferência de património para o Estado pode proceder-se à extinção de obrigações, por compensação e por confusão.

4 — A ata da assembleia geral que aprove a partilha do património restante da liquidação de sociedades cujo capital social seja totalmente detido pelo Estado constitui título bastante, para todos os efeitos legais, inclusive de registo, das transmissões de direitos e obrigações neles previstos.



CAPÍTULO VIII

Financiamento do Estado e gestão da dívida pública

Artigo 110.º

Financiamento do Orçamento do Estado

1 — Para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução do Orçamento do Estado, incluindo os serviços e fundos dotados de autonomia administrativa e financeira, o Governo fica autorizado a aumentar o endividamento líquido global direto até ao montante máximo de 16 000 000 000 €.

2 — Entende-se por endividamento líquido global direto o resultante da contração de empréstimos pelo Estado, atuando através do IGCP, E. P. E., bem como:

a) A dívida resultante do financiamento de outras entidades, nomeadamente do setor público empresarial, incluídas na administração central; e

b) A dívida de entidades do setor público empresarial, quando essa dívida esteja reconhecida como dívida pública em cumprimento das regras europeias de compilação de dívida na ótica de Maastricht.

3 — O apuramento da dívida relevante para efeito do previsto nas alíneas do número anterior é feito numa base consolidada, só relevando a dívida que as entidades nelas indicadas tenham contraído junto de instituições que não integrem a administração central.

4 — Ao limite previsto no n.º 1 pode acrescer a antecipação de financiamento admitida na lei.

Artigo 111.º

Financiamento de habitação e de reabilitação urbana

1 — O IHRU, I. P., fica autorizado a contrair empréstimos, até ao limite de € 85 000 000 para o período de 2023 a 2026, para financiamento de operações ativas no âmbito da sua atividade e para promoção e reabilitação do parque habitacional.

2 — O limite previsto no número anterior concorre para efeitos do limite global previsto no artigo anterior.

3 — No caso dos financiamentos referidos no n.º 1, o prazo máximo de utilização do capital a que se refere o n.º 10 do artigo 51.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, é de cinco anos.

Artigo 112.º

Prorrogação do prazo suspensivo de novas licenças para alojamento local

No caso de o prazo previsto no n.º 6 do artigo 15.º-A do Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto, cessar durante o ano de 2023, pode o mesmo ser prorrogado até ao final do ano, nos termos da referida norma.

Artigo 113.º

Condições gerais do financiamento

1 — O Governo fica autorizado a contrair empréstimos amortizáveis e a realizar outras operações de endividamento, nomeadamente operações de reporte com valores mobiliários representativos de dívida pública direta do Estado, independentemente da taxa e da moeda de denominação, cujo produto da emissão, líquido de mais e de menos-valias, não exceda, na globalidade, o montante resultante da adição dos seguintes valores:

a) Montante dos limites para o acréscimo de endividamento líquido global direto estabelecido nos termos dos artigos 110.º e 117.º;



b) Montante das amortizações da dívida pública realizadas durante o ano, nas respetivas datas de vencimento ou a antecipar por conveniência de gestão da dívida, calculado, no primeiro caso, segundo o valor contratual da amortização e, no segundo caso, segundo o respetivo custo previsível de aquisição em mercado;

c) Montante de outras operações que envolvam redução de dívida pública, determinado pelo custo de aquisição em mercado da dívida objeto de redução.

2 — As amortizações de dívida pública que forem efetuadas pelo Fundo de Regularização da Dívida Pública (FRDP), como aplicação de receitas das privatizações, não são consideradas para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior.

3 — O prazo dos empréstimos a emitir e das operações de endividamento a realizar ao abrigo do disposto no n.º 1 não pode ser superior a 50 anos.

Artigo 114.º

Dívida denominada em moeda diferente do euro

1 — A exposição cambial em moeda diferente do euro não pode ultrapassar, em cada momento, 15 % do total da dívida pública direta do Estado.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior entende-se por exposição cambial o montante das responsabilidades financeiras, incluindo as relativas a operações de derivados financeiros associadas a contratos de empréstimos, cujo risco cambial não se encontre coberto.

Artigo 115.º

Dívida flutuante

Para satisfação de necessidades transitórias de tesouraria e maior flexibilidade de gestão da emissão de dívida pública fundada, o Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a emitir dívida flutuante, sujeitando-se o montante acumulado de emissões vivas, em cada momento, ao limite máximo de 25 000 000 000 €.

Artigo 116.º

Compra em mercado e troca de títulos de dívida

1 — Para melhorar as condições de negociação e transação dos títulos de dívida pública direta do Estado, aumentando a respetiva liquidez, e tendo em vista a melhoria dos custos de financiamento do Estado, o Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a proceder à amortização antecipada de empréstimos e a efetuar operações de compra em mercado ou operações de troca de instrumentos de dívida, amortizando antecipadamente os títulos de dívida que, por esta forma, sejam retirados do mercado.

2 — As operações referidas no número anterior devem:

a) Salvaguardar os princípios e objetivos gerais da gestão da dívida pública direta do Estado, nomeadamente os consignados no artigo 2.º da Lei n.º 7/98, de 3 de fevereiro;

b) Respeitar o valor e a equivalência de mercado dos títulos de dívida.

Artigo 117.º

Gestão da dívida pública direta do Estado

1 — O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, a realizar as seguintes operações de gestão da dívida pública direta do Estado:

a) Substituição entre a emissão das várias modalidades de empréstimos;

b) Reforço das dotações para amortização de capital;



- c) Pagamento antecipado, total ou parcial, de empréstimos já contratados;
- d) Conversão de empréstimos existentes, nos termos e condições da emissão ou do contrato, ou por acordo com os respetivos titulares, quando as condições dos mercados financeiros assim o aconselharem.

2 — O Governo fica ainda autorizado a:

- a) Realizar operações de reporte com valores mobiliários representativos de dívida pública direta do Estado, a fim de dinamizar a negociação e transação desses valores em mercado primário;
- b) Prestar garantias, sob a forma de colateral em numerário, no âmbito de operações de derivados financeiros impostas pela eficiente gestão da dívida pública direta do Estado.

3 — Para efeitos do disposto no artigo anterior e nos números anteriores, e tendo em vista fomentar a liquidez em mercado secundário e ou intervir em operações de derivados financeiros impostas pela eficiente gestão ativa da dívida pública direta do Estado, pode o IGCP, E. P. E., emitir dívida pública, bem como pode o FRDP subscrever e ou alienar valores mobiliários representativos de dívida pública.

4 — O endividamento líquido global direto que seja necessário para dar cumprimento ao disposto no número anterior tem o limite de 1 000 000 000 € o qual acresce ao limite fixado no n.º 1 do artigo 110.º

CAPÍTULO IX

Outras disposições

Artigo 118.º

Formação de contratos no âmbito da Jornada Mundial da Juventude 2023

1 — Para a celebração de contratos que tenham por objeto a locação ou aquisição de bens móveis, a aquisição de serviços ou a realização de empreitadas de obras públicas e que se destinem à organização, programação, conceção e implementação da Jornada Mundial da Juventude 2023, incluindo as intervenções necessárias nos locais dos eventos e a eventual realocação de instalações existentes, as entidades adjudicantes podem adotar procedimentos de ajuste direto quando o valor do contrato for inferior aos limiares referidos nos n.ºs 3 ou 4 do artigo 474.º do CCP, consoante o caso.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, não são aplicáveis as limitações constantes do n.º 1 do artigo 32.º do CCP, nem as exigências de fundamentação previstas no n.º 3 do artigo 36.º e no n.º 2 do artigo 46.º-A do CCP.

3 — Os contratos celebrados na sequência de quaisquer procedimentos adotados ao abrigo do disposto no n.º 1 ficam dispensados de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, devendo ser remetidos eletronicamente a este tribunal para efeitos de fiscalização concomitante, até 10 dias após a sua celebração e acompanhados do respetivo processo administrativo.

4 — A remessa prevista no número anterior é condição de eficácia do respetivo contrato, independentemente de ter sido, ou não, reduzido a escrito, nomeadamente para efeitos de quaisquer pagamentos.

5 — Os encargos decorrentes da celebração de contratos ao abrigo do disposto no n.º 1 não são considerados para efeitos do limite da dívida estabelecida no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, entendendo-se por encargos todas as despesas correntes e de investimento, bem como os empréstimos que sejam contratados com a finalidade específica de lhes dar cobertura.

6 — O n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, não é aplicável a empréstimos já contraídos ou a contrair que se destinem exclusivamente à cobertura de todas as despesas referidas no número anterior.



Artigo 119.º

Plano Nacional de Combate ao Racismo e à Discriminação 2021-2025

1 — O Governo prossegue a implementação do Plano Nacional de Combate ao Racismo e à Discriminação 2021-2025 — Portugal contra o Racismo (PNCRD 2021-2025), competindo a cada área governativa envolvida na execução das ações e atividades que integram o PNCRD 2021-2025 assegurar a sua implementação e os encargos resultantes das mesmas.

2 — O Governo consolida a autonomização institucional das matérias referentes ao combate à discriminação racial do tratamento das questões migratórias.

3 — O Observatório Independente do Discurso de Ódio, Racismo e Xenofobia promove a produção, recolha, tratamento e difusão de informação e de conhecimento e a criação de parcerias de investigação em matéria de racismo, discriminação e discurso de ódio nas várias áreas e setores abrangidos pelo PNCRD 2021-2025, em articulação com a Comissão para a Igualdade e contra a Discriminação Racial, apresentando um relatório anual à Assembleia da República.

Artigo 120.º

Livro branco sobre trabalho sexual e prostituição

Em 2023, o Governo encomenda, a uma entidade independente, um livro branco sobre trabalho sexual e prostituição que avalie as necessidades e caminhos de regulamentação, tendo por base o direito comparado e a auscultação a diversas entidades da sociedade civil, em particular as que representem as pessoas envolvidas nesta atividade.

Artigo 121.º

Reforço da prevenção e combate à violência contra as pessoas idosas

1 — Em 2023, o Governo desenvolve estratégias de prevenção e combate à violência contra pessoas idosas, de forma a garantir a intervenção precoce junto dos destinatários.

2 — No âmbito das estratégias de prevenção e combate referidas no número anterior, é elaborado um plano intersetorial de formação especializada, sujeito a uma avaliação semestral que contenha as recomendações que se considerem necessárias, sendo estas remetidas às entidades competentes para a sua implementação.

Artigo 122.º

Proteção dos trabalhadores vítimas de violência doméstica

O Governo garante os meios materiais e humanos e as transferências financeiras necessárias para que a ACT preste informação às entidades empregadoras e aos trabalhadores sobre a legislação relativa à proteção dos trabalhadores vítimas de violência doméstica.

Artigo 123.º

Violência contra pessoas com deficiência

Em 2023, o Governo envida os esforços necessários para:

a) Recolher e tratar regularmente dados estatísticos sobre violência contra pessoas com deficiência em Portugal;

b) Prever dotação orçamental específica para um estudo nacional sobre violência contra raparigas e mulheres com deficiência, nomeadamente sobre a realidade de práticas de esterilização forçada.



Artigo 124.º

Reforço de meios para a prevenção e combate ao tráfico de seres humanos

Durante o ano de 2023, o Governo promove as diligências necessárias tendo em vista o reforço de meios para a prevenção e o combate ao tráfico de seres humanos, nomeadamente:

a) Melhorar e intensificar os esforços para identificar proativamente as vítimas no País, incluindo portugueses, através de formação especializada sistemática de todos os agentes envolvidos, especialmente, magistrados, elementos das forças e serviços de segurança e inspetores da ACT;

b) Promover ações de fiscalização e implementar orientações para a supervisão do trabalho de empresas de recrutamento, nomeadamente para explorações agrícolas;

c) Promover campanhas de informação e ações de sensibilização dirigidas a cidadãos imigrantes recém-chegados a Portugal para os informar sobre os riscos de exploração de que podem ser vítimas.

Artigo 125.º

Espaço Gisberta — Resposta integrada de apoio à vítima LGBTI+

1 — Durante o ano de 2023, o Governo promove a criação de um espaço de atendimento e acompanhamento especializado para respostas integradas de apoio e intervenção para pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexo (LGBTI+) vítimas de violência doméstica e/ou de violência de género, designado «Espaço Gisberta».

2 — O espaço previsto no número anterior é dotado de elementos de órgãos de polícia criminal e de técnicos com formação específica, em articulação com as diversas entidades com atuação no âmbito da violência doméstica e/ou violência de género LGBTI+, nomeadamente, serviços sociais de emergência, autarquias locais, unidades de saúde familiar, segurança social e organizações não-governamentais LGBTI+.

3 — O espaço previsto no n.º 1 deve promover atividades de carácter preventivo, informativo e de sensibilização.

4 — Durante o ano de 2023, o Governo avalia, em articulação com as organizações não-governamentais LGBTI+, as necessidades de atendimento e de resposta integrada de apoio à vítima LGBTI+ em todo o território nacional, com vista ao alargamento do espaço previsto no n.º 1.

5 — O Governo fica autorizado a efetuar as alterações orçamentais necessárias à implementação do disposto no presente artigo.

Artigo 126.º

Estudo sobre o impacto da «taxa rosa» em Portugal

Em 2023, o Governo elabora e apresenta à Assembleia da República um estudo sobre o impacto da «taxa rosa» em Portugal, com o objetivo de estimar as diferenças de preço que os consumidores masculinos e femininos enfrentam na compra de produtos com características semelhantes.

Artigo 127.º

Inquérito nacional de caracterização sociodemográfica da população com deficiência

No ano de 2023, o Governo promove um inquérito sociodemográfico da população com deficiência em Portugal para complementar os dados recolhidos nas operações censitárias.



Artigo 128.º

Eliminação de barreiras arquitetónicas

Em 2023, o Governo toma as medidas necessárias e adequadas para que seja cumprida a legislação sobre acessibilidades e para que sejam progressivamente eliminadas as barreiras arquitetónicas e efetuadas as adaptações necessárias a garantir o acesso às pessoas com mobilidade condicionada.

Artigo 129.º

Assistentes de residência nas ações de cooperação técnico-militares

Nas ações de cooperação técnico-militar concretizadas em território estrangeiro, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de dezembro, podem ser contratados trabalhadores para funções civis, aplicando-se-lhes o regime dos trabalhadores que exercem funções nas residências oficiais do Estado, previsto no Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, com as necessárias adaptações.

Artigo 130.º

Missões de proteção civil e formação de bombeiros

1 — A Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC) fica autorizada a transferir para as associações humanitárias de bombeiros (AHB), ao abrigo da Lei n.º 94/2015, de 13 de agosto, as dotações inscritas nos seus orçamentos referentes a missões de proteção civil, incluindo as relativas ao sistema nacional de proteção civil e ao Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro.

2 — O orçamento de referência a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 94/2015, de 13 de agosto, é de 31 704 074,67 €.

3 — A ANEPC fica autorizada a efetuar transferências orçamentais para a Escola Nacional de Bombeiros, nos termos de protocolos celebrados entre ambas as entidades, nomeadamente para efeitos de formação.

4 — O financiamento atribuído aos agrupamentos de AHB, criados nos termos do Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de junho, corresponde a 125 % da aplicação da fórmula prevista no n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 94/2015, de 13 de agosto.

Artigo 131.º

Depósitos obrigatórios e processos judiciais eliminados

1 — Os depósitos obrigatórios existentes na Caixa Geral de Depósitos, S. A. (CGD, S. A.), em 1 de janeiro de 2004, e que ainda não tenham sido objeto de transferência para a conta do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P. (IGFEJ, I. P.), em cumprimento do disposto no n.º 8 do artigo 124.º do Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de novembro, aplicável por força do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, são objeto de transferência imediata para essa conta, independentemente de qualquer formalidade, designadamente de ordem do tribunal com jurisdição sobre os mesmos.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o IGFEJ, I. P., e os tribunais podem notificar a CGD, S. A., para, no prazo de 30 dias, efetuar a transferência de depósitos que venham a ser posteriormente apurados e cuja transferência não tenha sido ainda efetuada.

3 — Consideram-se perdidos a favor do IGFEJ, I. P., os valores depositados na CGD, S. A., ou à guarda dos tribunais, à ordem de processos judiciais eliminados após o decurso dos prazos de conservação administrativa fixados na lei.



Artigo 132.º

Valor das custas processuais

Mantém-se a suspensão da atualização automática da unidade de conta processual prevista no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, mantendo-se em vigor o valor das custas vigente em 2022.

Artigo 133.º

Custas de parte de entidades e serviços públicos

As quantias arrecadadas pelas entidades e serviços públicos ao abrigo da alínea d) do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 25.º e da alínea c) do n.º 3 do artigo 26.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, que sejam devidas pela respetiva representação em juízo por licenciado em direito ou em solicitoria com funções de apoio jurídico, constituem receita própria para os efeitos previstos nos respetivos diplomas orgânicos.

Artigo 134.º

Lojas de cidadão

1 — São efetuadas transferências para os municípios que sejam entidade gestora de lojas de cidadão, a título de reembolso das despesas suportadas, até ao montante anual máximo de 6 000 000 €, ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 74/2014, de 13 de maio.

2 — A instrução dos pedidos de instalação de lojas de cidadão junto da DGTF é realizada pela AMA, I. P., em representação de todas as entidades envolvidas, acompanhada da respetiva avaliação e identificando a componente do preço que corresponde à utilização do espaço.

3 — Não são objeto do parecer emitido pela DGTF os protocolos celebrados ou a celebrar cujas despesas a serem reembolsadas à entidade gestora, nos termos do n.º 7 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 74/2014, de 13 de maio, não incluam qualquer componente do preço correspondente à utilização do espaço.

Artigo 135.º

Orçamento Participativo Portugal e Orçamento Participativo Jovem Portugal

1 — É aprovado, por resolução do Conselho de Ministros, o lançamento de uma nova edição do OPP, a decorrer durante o ano de 2023, facultando aos cidadãos o poder de decisão direta sobre a utilização de verbas públicas, cuja verba é inscrita em dotação específica centralizada na área governativa das finanças.

2 — A verba a que se refere o número anterior é distribuída por grupos de projetos da seguinte forma:

- a) 835 000 €, para o grupo de projetos de âmbito nacional;
- b) 833 000 €, para cada uma das cinco regiões NUT II do território nacional continental e respetivos grupos de projetos.

3 — A afetação da dotação prevista no OPP pode ser processada mediante transferências para quaisquer entidades, públicas ou privadas, decorrentes de protocolos a estabelecer entre estas e as entidades públicas responsáveis pelo acompanhamento e execução de cada projeto.

4 — O Governo fica autorizado a proceder às alterações orçamentais decorrentes da afetação da dotação centralizada no Ministério das Finanças a que se refere o n.º 1, independentemente de envolverem diferentes programas.

5 — Relativamente às verbas do OPP 2017 e do Orçamento Participativo Jovem Portugal (OPJP) 2017, bem como às verbas do OPP 2018, do OPJP 2018 e do OPJP 2019 que tenham sido transferidas para as entidades gestoras ou coordenadoras dos projetos aprovados, é aplicável,



respetivamente, o regime decorrente do n.º 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 25/2017, de 3 de março, do n.º 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio, do n.º 4 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28 de junho, e do n.º 4 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 53/2022, de 12 de agosto.

6 — O Governo fica autorizado a proceder às transferências orçamentais para as regiões autónomas relativas ao OPP 2018 e relativas à nova edição de OPP referida no n.º 1, após a aprovação de cada projeto beneficiário.

Artigo 136.º

Programas operacionais que integram o Portugal 2020 e o Portugal 2030

1 — No âmbito do apoio logístico e administrativo às autoridades de gestão dos programas operacionais que integram o Portugal 2020 e que venham a integrar o Portugal 2030, a verificação do cumprimento do requisito economia, eficiência e eficácia da autorização da despesa, prescrito nas disposições conjugadas da alínea c) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, constitui competência exclusiva das referidas autoridades de gestão.

2 — Às entidades que prestam apoio logístico e administrativo às autoridades de gestão, compete a verificação dos requisitos de autorização da despesa constantes das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho.

3 — O disposto nos números anteriores produz efeitos à data de entrada em vigor da Resolução do Conselho de Ministros n.º 73-B/2014, de 16 de dezembro.

Artigo 137.º

Contribuições para instrumentos financeiros comparticipados

1 — A AD&C, I. P., fica autorizada a enquadrar em ativos financeiros as contribuições para os instrumentos financeiros referidos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, com comparticipação do FEDER, FC ou FSE ou em regulamento aplicável ao PT 2030.

2 — O IFAP, I. P., fica autorizado a enquadrar em ativos financeiros as contribuições para os instrumentos financeiros referidos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, com comparticipação do FEADER ou em regulamento aplicável ao PT 2030.

Artigo 138.º

Plano Nacional para o Alojamento no Ensino Superior

1 — Os imóveis que integram o anexo III do Decreto-Lei n.º 30/2019, de 26 de fevereiro, ou os imóveis do anexo II do mesmo decreto-lei que não venham a integrar o FNRE, na parte afeta a alojamento de estudantes e serviços conexos, podem ser dispensados do cumprimento do disposto no artigo 54.º, no n.º 3 do artigo 59.º e na alínea b) do n.º 2 do artigo 67.º do regime jurídico do património imobiliário público, caso as entidades envolvidas sejam abrangidas pelo n.º 1 do artigo 1.º do mesmo decreto-lei, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da ciência, tecnologia e ensino superior e pela respetiva área setorial.

2 — O Estado ou os institutos públicos podem abdicar da rendibilidade das unidades de participação a que teriam direito em virtude das entradas em espécie no FNRE de bens imóveis da sua propriedade se a finalidade for alojamento para estudantes do ensino superior, por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela respetiva área setorial, durante o período estritamente necessário a garantir a redução dos preços a cobrar aos estudantes por esse alojamento e a assegurar a rentabilidade mínima exigível para o FEFSS.

3 — No caso de unidades de participação pertencentes a municípios e instituições do ensino superior, o órgão legal competente pode decidir abdicar da respetiva rendibilidade nos termos do número anterior.



Artigo 139.º

Atualização do Plano Nacional para o Alojamento no Ensino Superior

O Governo atualiza o Plano Nacional para o Alojamento no Ensino Superior 2018-2030 tendo em conta a identificação das necessidades de adaptação dos alojamentos para estudantes com deficiência.

Artigo 140.º

Reforço do complemento de alojamento para estudantes do ensino superior

1 — O complemento de alojamento a estudantes bolseiros do ensino superior deslocados, que não tenham obtido alojamento em residência dos serviços de ação social, previsto no n.º 2 do artigo 19.º do Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior, corresponde ao valor mensal igual ao do encargo efetivamente pago pelo alojamento e comprovado por recibo, até ao limite de 55 % do indexante dos apoios sociais (IAS), a partir de 1 de janeiro de 2023.

2 — Para suportar os encargos previstos no número anterior, quando elegíveis, é garantida prioridade a financiamento através do recurso a fundos europeus.

Artigo 141.º

Conclusão da residência da Escola Superior de Desporto de Rio Maior

O orçamento do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior assegura a transferência de uma verba de 1 500 000 € para o Instituto Politécnico de Santarém para a conclusão das obras da residência da Escola Superior de Desporto de Rio Maior.

Artigo 142.º

Limite mínimo do valor da propina

No ano letivo de 2023-2024, nos ciclos de estudos conferentes de grau académico superior, o limite mínimo do valor da propina a considerar é de 495 €.

Artigo 143.º

Limitação das propinas em todos os ciclos de estudo

1 — No ano letivo de 2023-2024, nos ciclos de estudos conferentes de grau académico superior e nos cursos técnicos superiores profissionais das instituições de ensino superior público, o valor das propinas em cada ciclo de estudos não pode ser superior ao valor fixado no ano letivo de 2022-2023 no mesmo ciclo de estudos.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável às instituições de ensino superior público que tenham reduzido o valor das propinas no ano letivo de 2020-2021, nos ciclos de estudos não integrados conferentes dos graus de mestre e doutor, caso em que o valor das propinas para o ano letivo de 2023-2024 não pode ultrapassar o valor fixado para o ano letivo de 2019-2020.

Artigo 144.º

Realização de estudo sobre os estágios curriculares

O Governo promove, durante o ano de 2023, um estudo sobre os estágios curriculares e as despesas incorridas pelos estudantes pela sua frequência obrigatória.



Artigo 145.º

Reforço do apoio psicológico nas instituições de ensino

O Governo desenvolve programas de parceria, entre o Estado e as instituições de ensino básico e secundário e as instituições de ensino superior, tendo em vista a disponibilização de serviços de apoio psicológico em proximidade e o desenvolvimento de estratégias de promoção de saúde mental.

Artigo 146.º

Agência Nacional para a Gestão do Programa Erasmus+Educação e Formação e Agência Nacional Erasmus+Juventude/Desporto e Corpo Europeu de Solidariedade

A Agência Nacional para a Gestão do Programa Erasmus+Educação e Formação e a Agência Nacional para a Gestão do Programa Erasmus+Juventude em Ação, atualmente designada por Agência Nacional Erasmus+Juventude/Desporto e Corpo Europeu de Solidariedade, criadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 15/2014, de 24 de fevereiro, e com mandato prorrogado pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 113/2021, de 18 de agosto, e 115/2021, de 23 de agosto, dispõem de autonomia administrativa e financeira destinada a assegurar a gestão de fundos europeus.

Artigo 147.º

Disposições relativas ao financiamento do ensino profissional

1 — Tendo em vista assegurar, em condições de igualdade com as entidades formadoras privadas, o desenvolvimento de cursos profissionais e cursos de educação e formação de jovens, e procurando promover a necessária diversidade e qualidade de qualificações oferecidas pela rede de estabelecimentos de ensino público, independentemente da sua natureza, pode ser autorizada, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação, aos agrupamentos de escolas, escolas não agrupadas, escolas profissionais públicas e escolas profissionais geridas por empresas municipais a financiar pelo orçamento municipal, a assunção de todos os encargos previstos no artigo 12.º do Regulamento que estabelece Normas Comuns sobre o Fundo Social Europeu, aprovado em anexo à Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março, a financiar com as dotações, independentemente da fonte de financiamento, afetas a projetos do P-014 — Ensino Básico e Secundário e Administração Escolar, na medida M-017 — Educação — Estabelecimentos de Ensino Não Superior.

2 — O financiamento do ensino profissional, em conformidade com o número anterior, na medida em que a despesa for elegível no âmbito de instrumentos de financiamento da União Europeia, pode ser enquadrado em mecanismos de antecipação dos mesmos, processados nos termos da regulamentação em vigor.

3 — Nos termos do disposto no n.º 1, os estabelecimentos de ensino público podem, mediante a celebração de protocolos, assegurar a:

- a) Contratação de formadores externos, no âmbito das componentes tecnológica, técnica ou prática das ofertas educativas e formativas, quando tal se revele financeiramente vantajoso;
- b) Disponibilização de instalações adequadas para as componentes referidas na alínea anterior, quando tal se revele adequado;
- c) Utilização de equipamentos ou instrumentos, designadamente na modalidade de aluguer.

4 — Após a autorização referida no n.º 1, a celebração dos protocolos referidos no número anterior é efetuada, salvo em situações excecionais, para a duração do ciclo de formação respetivo, ficando apenas dependente de autorização prévia, a emitir pelos serviços competentes em razão da matéria.

5 — O membro do Governo responsável pela área da educação define os procedimentos e condições gerais aplicáveis no âmbito do previsto nos n.ºs 3 e 4.



6 — O disposto nos números anteriores é aplicável a todos os ciclos de formação em funcionamento.

Artigo 148.º

**Antecipação dos resultados do Concurso Nacional de Acesso
e Ingresso no Ensino Superior Público**

Em 2023, o Governo antecipa a divulgação dos resultados do Concurso Nacional de Acesso e Ingresso no Ensino Superior Público para o ano letivo de 2023-2024, de modo a permitir que os estudantes colocados preparem adequadamente o início do ano letivo.

Artigo 149.º

Programa Escolhas

- 1 — A dotação do Programa Escolhas é reforçada até 3,7 % face ao orçamento de 2022.
- 2 — A nova geração do Programa Escolhas tem em conta a necessidade de alargar o âmbito e dimensão dos projetos financiados.

Artigo 150.º

Pagamento de despesas decorrentes de acidentes de trabalho e de doenças profissionais

Os n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, são suspensos, sendo repristinadas as normas que permitem à Secretaria-Geral do Ministério das Finanças continuar a pagar diretamente aos interessados as despesas decorrentes de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, sem prejuízo dos pagamentos já efetuados até à entrada em vigor da presente lei.

Artigo 151.º

Contratos-programa na área da saúde

1 — Os contratos-programa a celebrar pela DE-SNS, I. P., pela Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS, I. P.), e pelas unidades de saúde, E. P. E., e unidades de saúde integradas no setor público administrativo, nos termos das Bases 20 e 25 da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, e da alínea c) do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 52/2022, de 4 de agosto, bem como com os agrupamentos de centros de saúde, nos termos do artigo 58.º do mesmo diploma, são autorizados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, podendo envolver encargos até um triénio.

2 — Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, os contratos-programa a celebrar pelos governos regionais, através do respetivo membro responsável pela área da saúde, e pelas demais entidades públicas de administração da saúde, com as entidades do Serviço Regional de Saúde (SRS) com natureza de entidade pública empresarial, ou outra, são autorizados pelos membros do governo regional responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, podendo envolver encargos até um triénio.

3 — Os contratos-programa a que se referem os números anteriores tornam-se eficazes com a assinatura, sendo publicados, por extrato, na 2.ª série do *Diário da República* e, no caso das regiões autónomas, no jornal oficial da respetiva região.

4 — O contrato-programa a celebrar entre a ACSS, I. P., e a SPMS — Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E. (SPMS, E. P. E.), visando dotar as entidades do Ministério da Saúde de sistemas de informação, comunicação e mecanismos de racionalização de compras, bem como proceder ao desenvolvimento de aplicações para os profissionais de saúde, utentes e cidadãos em geral na área da saúde, tem o limite de um triénio e é aprovado pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, sendo-lhe aplicável o disposto no número anterior.



5 — De modo a acautelar o financiamento das atividades previstas no contrato-programa a celebrar entre a ACSS, I. P., e a SPMS, E. P. E., e até à aprovação do mesmo nos termos do número anterior, pode haver lugar a um adiantamento até 25 % do valor do último ano do contrato-programa aprovado, e até ao limite de 25 % do orçamentado, a distribuir durante os três primeiros meses do ano, num valor mensal correspondente aos duodécimos, tendo em conta as necessidades de tesouraria da empresa.

6 — Os contratos-programa celebrados no âmbito do funcionamento ou implementação da RNCCI e do funcionamento da Rede Nacional de Cuidados Paliativos (RNCP) podem envolver encargos até um triénio e tornam-se eficazes com a assinatura.

7 — Fora dos casos previstos nos números anteriores, os contratos dos centros hospitalares, dos hospitais e das unidades locais de saúde com natureza de entidade pública empresarial estão sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

Artigo 152.º

Base de dados sobre juntas médicas e estudo sobre a dispensa de avaliação

1 — Em 2023, o Governo cria um grupo de trabalho que avalie as circunstâncias que devem dispensar a realização de junta médica de avaliação de incapacidade tendo em vista a emissão de atestado médico de incapacidade multiúso, atendendo às condições congénitas ou outras que conferem grau de incapacidade permanente.

2 — Em 2023, o Governo implementa uma base de dados centralizada na qual as administrações regionais de saúde registam obrigatoriamente a informação relacionada com as juntas médicas, designadamente a data e o local em que são requeridas e realizadas, bem como a data e natureza do atestado emitido, podendo, para o efeito, recorrer a fundos do PRR ou a outros instrumentos de financiamento da União Europeia.

Artigo 153.º

Prescrição de medicamentos

1 — A prescrição de medicamentos comparticipados pelo SNS, nas unidades de saúde privadas e por parte dos médicos no exercício da medicina privada, deve obedecer às condições e orientações aplicáveis à prescrição nas unidades de saúde do SNS.

2 — O membro do Governo responsável pela área da saúde aprova, por portaria, a regulamentação necessária à concretização do disposto no número anterior.

Artigo 154.º

Alargamento do acesso aos sistemas híbridos de perfusão subcutânea contínua de insulina

O Governo cria um grupo de trabalho para avaliar a comparticipação e as condições de alargamento do acesso aos sistemas híbridos de perfusão subcutânea contínua de insulina aos doentes diabéticos tipo 1, dando prioridade a crianças, jovens e a outras pessoas especialmente vulneráveis, e assegurando ainda sessões de formação para os beneficiários, familiares e cuidadores.

Artigo 155.º

Alargamento do Programa Nacional de Promoção de Saúde Oral

Em 2023, o Governo, no âmbito do Programa Nacional de Promoção de Saúde Oral, procede à avaliação técnica das necessidades de acesso a tratamentos de reabilitação oral através de prótese dentária.



Artigo 156.º

Alargamento da oferta de profilaxia pré-exposição

Em 2023, o Governo inicia o processo de alargamento da oferta de profilaxia pré-exposição para a infeção por VIH aos cuidados de saúde primários, em articulação com as organizações de base comunitária, adequando às condições existentes.

Artigo 157.º

Medidas de combate à pobreza menstrual

1 — Durante o ano de 2023, o Governo desenvolve, em articulação com as autarquias locais e organizações não governamentais, um programa-piloto de distribuição gratuita de bens de higiene pessoal feminina, bem como de divulgação e esclarecimento sobre tipologias, indicações, contraindicações e condições da sua utilização.

2 — Em 2023, o Governo assegura a concretização de um estudo de âmbito nacional sobre o impacto da menstruação na qualidade de vida das pessoas e das famílias, que afira, entre outros aspetos, a incidência de doenças, como a endometriose, as várias tipologias de sintomas associados à menstruação, a pobreza menstrual e o grau de literacia da população sobre o tema.

Artigo 158.º

Encargos com prestações de saúde no Serviço Nacional de Saúde

1 — São suportados pelos orçamentos do SNS e do SRS, respetivamente, os encargos com as prestações de saúde realizadas por estabelecimentos e serviços do SNS ou dos SRS, ou por prestadores de cuidados de saúde por estes contratados ou convencionados, aos beneficiários:

- a) Da ADSE, I. P., regulada pelo Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro;
- b) Dos serviços próprios de assistência na doença (SAD) da GNR e da PSP, regulados pelo Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro;
- c) Da Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas (ADM), regulada pelo Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro.

2 — Os subsistemas públicos de saúde, nomeadamente ADSE, I. P., SAD/GNR, SAD/PSP e ADM não são financeiramente responsáveis pelos serviços de saúde ou outros benefícios prestados pelo SNS ou SRS aos beneficiários dos subsistemas públicos referidos no número anterior, desde que os mesmos tenham direito a essas prestações pela sua condição de beneficiários do SNS.

3 — Os saldos da execução orçamental de 2022 das entidades tuteladas pelo Ministério da Saúde, excluindo as entidades referidas no número seguinte e a SPMS, E. P. E., são integrados automaticamente no orçamento de 2023 da ACSS, I. P.

4 — Os saldos da execução orçamental de 2022 dos hospitais, centros hospitalares e unidades locais de saúde são integrados automaticamente no seu orçamento de 2023 e consignados ao pagamento de dívidas vencidas, com exceção das verbas recebidas do Fundo de Apoio aos Pagamentos do SNS, criado pelo Decreto-Lei n.º 185/2006, de 12 de setembro, extinto pelo Decreto-Lei n.º 188/2014, de 30 de dezembro, os quais transitam para a ACSS, I. P.

Artigo 159.º

Encargos com nutrição entérica e parentérica

Em 2023, o Governo estuda a viabilidade técnica e financeira de implementação de um regime de comparticipação especial dos encargos com nutrição entérica e parentérica fora do contexto hospitalar.



Artigo 160.º

**Comparticipação de leites, fórmulas infantis e vacinas destinadas
a crianças com alergia às proteínas do leite de vaca**

1 — Em 2023, o Governo estuda a viabilidade do alargamento do âmbito do regime excecional de comparticipação no preço das fórmulas extensamente hidrolisadas que se destinem especificamente a crianças com alergias às proteínas do leite de vaca.

2 — O Governo fica autorizado a contemplar, no orçamento do SNS, uma verba destinada a suportar a 100 % os encargos com os leites e fórmulas infantis e com a vacina antialérgica, desde que devidamente justificados por indicação médica, abrangendo todas as crianças com alergias às proteínas do leite de vaca.

3 — O Governo altera, até final de 2023, o regime excecional de comparticipação do Estado no preço das fórmulas elementares que se destinem especificamente a crianças com alergia às proteínas do leite de vaca, enquanto beneficiárias do SNS, estabelecido através da Portaria n.º 296/2019, de 9 de setembro, alargando-o às vacinas antialérgicas e permitindo que a prescrição seja feita em consultas de outras especialidades além da pediatria.

Artigo 161.º

Receitas do Serviço Nacional de Saúde

1 — O Ministério da Saúde, através da ACSS, I. P., implementa as medidas necessárias à faturação e à cobrança efetiva de receitas, devidas por terceiros legal ou contratualmente responsáveis, nomeadamente mediante o estabelecimento de penalizações no âmbito dos contratos-programa.

2 — A responsabilidade de terceiros pelos encargos com prestações de saúde exclui, na medida dessa responsabilidade, a do SNS.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, o Ministério da Saúde pode acionar mecanismos de resolução alternativa de litígios.

4 — Não são aplicáveis cativações às entidades integradas no SNS e ao Serviço de Utilização Comum dos Hospitais, bem como às despesas relativas à aquisição de bens e serviços que tenham por destinatárias aquelas entidades.

5 — Excluem-se, ainda, de cativações as dotações destinadas à Entidade Reguladora da Saúde, à ADSE, I. P., ao INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P., ao Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências, ao INEM, I. P., e à Direção-Geral da Saúde.

Artigo 162.º

**Transição de saldos do Instituto de Proteção e Assistência na Doença, I. P.,
dos Serviços de Assistência na Doença
e da Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas**

Os saldos apurados na execução orçamental de 2022 da ADSE, I. P., dos SAD e da ADM transitam automaticamente para os respetivos orçamentos de 2023.

Artigo 163.º

Planos de liquidação dos pagamentos em atraso no Serviço Nacional de Saúde

1 — Os planos de liquidação dos pagamentos em atraso das entidades públicas empresariais do SNS aprovados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde através do Despacho n.º 5269/2019, de 29 de maio, são objeto de atualização por referência aos pagamentos em atraso registados em 31 de dezembro de 2022 e, adicionalmente, com a dívida vencida, caso esteja assegurado o pagamento, nos termos a definir por despacho pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.



2 — Os prazos de referência previstos nas subalíneas *i)*, *ii)* e *iv)* da alínea *f)* do artigo 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, para efeitos de assunção de compromissos, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da referida lei, pelas entidades públicas empresariais do setor da saúde com contrato-programa, são alargados para o dobro.

Artigo 164.º

Pagamento das autarquias locais, serviços municipalizados e empresas locais ao Serviço Nacional de Saúde

1 — As autarquias locais, os serviços municipalizados e as empresas locais do continente pagam à ACSS, I. P., pela prestação de serviços e dispensa de medicamentos aos seus trabalhadores, o montante que resulta da aplicação do método de capitação previsto no número seguinte.

2 — O montante a pagar por cada entidade corresponde ao valor resultante da multiplicação do número total dos respetivos trabalhadores registados na plataforma eletrónica de recolha de informação da DGAL, a 1 de janeiro de 2022, por 31,22 % do custo *per capita* do SNS, publicado pelo INE, I. P.

3 — Os pagamentos referidos no presente artigo efetivam-se mediante retenção, pela DGAL, das transferências do Orçamento do Estado para as autarquias locais, até ao limite previsto no artigo 39.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, devendo os montantes em dívida ser regularizados nas retenções seguintes.

4 — O disposto nos números anteriores não é aplicável aos trabalhadores dos municípios abrangidos pelo processo de transferência de competências no âmbito dos Decretos-Leis n.ºs 21/2019, 22/2019 e 23/2019, todos de 30 de janeiro.

Artigo 165.º

Pagamento das autarquias locais, serviços municipalizados e empresas locais aos serviços regionais de saúde

1 — As autarquias locais, os serviços municipalizados e as empresas locais das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores pagam aos respetivos serviços regionais de saúde, pela prestação de serviços e dispensa de medicamentos aos seus trabalhadores, o montante que resulta da aplicação do método de capitação previsto no número seguinte.

2 — O montante a pagar por cada entidade corresponde ao valor resultante da multiplicação do número total dos respetivos trabalhadores registados na plataforma eletrónica de recolha de informação da DGAL, a 1 de janeiro de 2023, por 31,22 % do custo *per capita* do SNS, publicado pelo INE, I. P.

3 — Os pagamentos referidos no presente artigo efetivam-se mediante retenção, pela DGAL, das transferências do Orçamento do Estado para as autarquias locais, até ao limite previsto no artigo 39.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, devendo os montantes em dívida ser regularizados nas retenções seguintes.

Artigo 166.º

Aquisição transitória de participações locais detidas por empresas locais

1 — Os municípios podem adquirir a totalidade das participações sociais de sociedades comerciais em que tenham participação, direta ou indireta, através de empresas locais de que sejam entidades públicas participantes, com a finalidade exclusiva de proceder à subsequente internalização nos seus serviços das atividades desenvolvidas pela sociedade comercial participada.

2 — A aquisição transitória a que se refere o número anterior não está sujeita aos requisitos definidos no artigo 32.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, só podendo, contudo, ter lugar quando seja precedida dos necessários estudos técnicos que comprovem o benefício económico-financeiro e social decorrente da internalização das atividades desenvolvidas pela sociedade comercial participada para a entidade pública participante face à situação atual.

3 — Os estudos técnicos a que se refere o número anterior devem contemplar os seguintes critérios:

- a) Avaliação adequada da procura atual e da procura projetada dos serviços a internalizar;
- b) Justificação de que a internalização corresponde à melhor opção para a prossecução do interesse público, nomeadamente através da identificação dos benefícios económico-financeiros e sociais que dela resultem para o conjunto dos cidadãos;
- c) Prossecução das atividades a internalizar com menores custos do que quando desenvolvidas pela sociedade comercial participada;
- d) Análise dos efeitos das atividades a internalizar sobre as contas da entidade pública participante, incluindo ativos e passivos, bem como sobre o nível de endividamento e a sua estrutura organizacional e de recursos humanos.

4 — O limite da dívida total previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, não prejudica a assunção da dívida da empresa local, no caso de integração ou internalização da respetiva atividade ao abrigo dos números anteriores.

5 — Caso a integração ou internalização da atividade cause a ultrapassagem do limite de dívida referido no número anterior, o município fica obrigado ao cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

6 — Nos casos em que sejam adquiridas as participações sociais nos termos do presente artigo as respetivas empresas devem obrigatoriamente ser objeto de deliberação de dissolução no prazo de seis meses a contar da concretização formal daquela, aplicando-se o disposto no artigo 62.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, com as necessárias adaptações.

7 — A aquisição de participações locais ao abrigo do presente artigo está sujeita à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, devendo a mesma ser objeto de comunicação nos termos do n.º 2 do artigo 54.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto.

8 — Os municípios podem contrair empréstimos de médio e longo prazos destinados à aquisição das participações locais, sendo dispensados do cumprimento do limite do n.º 1 artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, mas ficando obrigados ao cumprimento do disposto no n.º 5.

Artigo 167.º

Transportes

São mantidos os direitos à utilização gratuita de transportes públicos previstos em ato legislativo, regulamentar ou instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, repostos pelo n.º 1 do artigo 102.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

Artigo 168.º

Recursos financeiros da Área Metropolitana de Lisboa para o desempenho das funções de autoridade de transportes

1 — A atribuição à Área Metropolitana de Lisboa (AML), pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, de competências de autoridade de transportes é acompanhada dos recursos financeiros adequados ao desempenho daquelas funções.

2 — O montante global das transferências para a AML destinadas ao financiamento das competências referidas no número anterior é de 31 225 005 €.

3 — A transferência a que se refere o número anterior é financiada, por ordem sequencial e até esgotar o valor necessário, por dedução às transferências para cada um dos municípios integrantes da AML provenientes:

- a) Do FEF;
- b) De participação variável do IRS;
- c) Da participação na receita do Código do IVA;
- d) Da derrama do IRC;
- e) Do IMI.



4 — A dedução das receitas provenientes da derrama de IRC e do IMI prevista no número anterior é efetuada pela AT e transferida mensalmente para a DGAL.

5 — A verba indicada no n.º 2 tem a seguinte repartição por município:

Município	Valor
Alcochete	351 380 €
Almada	1 810 011 €
Amadora	1 582 983 €
Barreiro	360 362 €
Cascais	1 152 550 €
Lisboa	3 487 088 €
Loures	2 570 952 €
Mafra	1 533 700 €
Moita	792 498 €
Montijo	1 024 440 €
Odivelas	1 348 748 €
Oeiras	2 070 478 €
Palmela	1 256 620 €
Seixal	1 947 497 €
Sesimbra	990 000 €
Setúbal	2 061 275 €
Sintra	4 476 852 €
Vila Franca de Xira	2 407 571 €
	31 225 005 €

6 — As verbas referidas no número anterior asseguram o acesso ao Programa de Apoio à Redução Tarifária (PART) nos transportes públicos e o exercício das competências de autoridade de transportes da AML, incluindo a melhoria da oferta de serviço e extensão da rede.

7 — Os recursos financeiros previstos no presente artigo são transferidos mensalmente, em duodécimos, até ao dia 15 de cada mês.

Artigo 169.º

Programa de Apoio à Redução Tarifária nos transportes públicos

1 — O financiamento do PART nos transportes públicos é de 138 600 000 €, através da consignação de receitas ao Fundo Ambiental nos termos do Decreto-Lei n.º 1-A/2020, de 3 de janeiro.

2 — Fica ainda autorizado o Fundo Ambiental a transferir para as autoridades de transporte até mais 50 000 000 €, para assegurar a manutenção dos preços vigentes em 2022 dos passes de transportes públicos como medida excecional de mitigação dos efeitos da inflação, através da consignação de receitas ao Fundo Ambiental nos termos do Decreto-Lei n.º 1-A/2020, de 3 de janeiro.

3 — Fica ainda autorizado o Fundo Ambiental a transferir para as autoridades de transporte até mais 60 000 000 €, através de consignação de receitas ao Fundo Ambiental, para assegurar os níveis de oferta nos sistemas de transporte público abrangidos pelo PART, ainda afetados pelos efeitos da perda de procura decorrente da pandemia, sendo o montante a transferir apurado trimestralmente, nos termos de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente e da ação climática.

4 — O Governo garante a atribuição de uma verba de 20 000 000 € ao Programa de Apoio à Densificação e Reforço da Oferta de Transporte Público, destinada ao aumento e melhoria da oferta de transportes coletivos nas comunidades intermunicipais e nos territórios de baixa densidade, apostando em transportes com menor nível de emissões de gases com efeito de estufa.

Artigo 170.º

Passe ferroviário nacional

1 — Até ao final do segundo trimestre de 2023, o Governo cria um passe ferroviário nacional no valor mensal de até 49 €, que dá acesso a todos os comboios regionais.



2 — Até ao final do terceiro trimestre de 2023, o Governo, em conjunto com as restantes autoridades de transportes, apresenta um estudo sobre a revisão do tarifário dos serviços ferroviários ao abrigo de obrigações de serviço público, que preveja a sua simplificação e os moldes em que se pode fazer o alargamento do passe ferroviário nacional às restantes categorias de serviços.

Artigo 171.º

Promoção do transporte escolar e da mobilidade flexível, polivalente e ecológica

1 — Em 2023, o Governo promove a elaboração de um estudo de diagnóstico e avaliação do transporte escolar e da mobilidade flexível, polivalente e ecológica.

2 — O estudo previsto no número anterior deve:

- a) Considerar as boas práticas, os modelos de gestão e os projetos existentes, bem como a realidade dos territórios de baixa densidade populacional e a articulação com os transportes públicos;
- b) Apresentar os impactos financeiros e climáticos, as consequências na economia e nas dinâmicas familiares e os resultados na segurança rodoviária;
- c) Prever a realização subsequente de um projeto-piloto num município ou comunidade intermunicipal num território de baixa densidade populacional.

Artigo 172.º

Plano de proteção e despoluição do rio Paiva

Em 2023, o Governo cria um grupo de trabalho, englobando as autarquias locais, organizações não-governamentais e comunidade científica, para a execução e implementação de um plano de monitorização, despoluição, valorização e defesa da sustentabilidade do rio Paiva e afluentes, em conformidade com a Resolução da Assembleia da República n.º 261/2021, de 22 de outubro.

Artigo 173.º

Despoluição da bacia hidrográfica do rio Lis

Durante o ano de 2023, o Governo diligencia no sentido da realização de estudos técnicos e económico-financeiros que permitam encontrar uma solução integrada para a recolha, tratamento e valorização de todos os efluentes do rio Lis, em especial dos agropecuários e agroindustriais, mitigadora dos impactos ambientais negativos, adequada à proteção da ribeira dos Milagres e dos rios Lis e Lena e que vise a defesa da saúde pública e da qualidade de vida das populações daquela região, prevendo o tipo de financiamento para a mesma.

Artigo 174.º

Programa de remoção de amianto

1 — O FRCP financia as operações de remoção do amianto em imóveis do domínio público e privado do Estado e em imóveis propriedade dos institutos públicos e das empresas públicas do setor empresarial do Estado, dando prioridade às intervenções de remoção do amianto de «Prioridade 1», de acordo com o disposto no n.º 9 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2017, de 7 de julho.

2 — São elegíveis como beneficiárias do fundo as entidades públicas responsáveis pela gestão dos imóveis referidos no n.º 1, desde que os mesmos se encontrem atualmente ocupados e as intervenções se destinem à remoção do amianto, ou a trabalhos de selagem ou confinamento, se for essa a indicação, independentemente do montante global estimado para a intervenção, da contribuição da entidade para o FRCP ou da circunstância de beneficiarem de outros fundos, públicos ou privados, destinados a operações de reabilitação, conservação ou restauro em imóveis, ou de outros programas decorrentes de regimes e legislação especiais de rentabilização de imóveis.



3 — As entidades públicas referidas no número anterior devem apresentar candidaturas nos termos previstos no artigo 5.º do Regulamento de Gestão do FRCP, aprovado em anexo à Portaria n.º 293/2009, de 24 de março, sendo notificadas pela comissão diretiva, no prazo de 30 dias a contar da data da respetiva apresentação, da decisão e montante da comparticipação financeira que é atribuída pelo fundo.

4 — A atribuição da comparticipação financeira está dependente da celebração do respetivo contrato de financiamento a que se refere o artigo 10.º do Regulamento de Gestão do FRCP.

5 — Nas candidaturas abrangidas pelo presente artigo, o montante da comparticipação financeira a atribuir pelo FRCP, a fundo perdido, é o seguinte:

- a) Até 100 % nas intervenções de «Prioridade 1»;
- b) Até 80 % nas intervenções de «Prioridade 2»;
- c) Até 70 % nas intervenções de «Prioridade 3».

6 — A comparticipação financeira que não seja financiada a fundo perdido nos termos do número anterior é reembolsável pela entidade pública ao FRCP, nos termos a definir no contrato de financiamento referido no n.º 4.

7 — As entidades públicas referidas no n.º 2 devem, previamente à apresentação de candidaturas, atualizar os dados inscritos no módulo «Amianto», na plataforma eletrónica do Sistema de Informação dos Imóveis do Estado, designadamente o prazo previsto e o custo estimado.

8 — O Governo divulga e atualiza, semestralmente, a listagem de imóveis do domínio público e privado do Estado e de imóveis propriedade dos institutos públicos e das empresas públicas do setor empresarial do Estado que contêm amianto, bem como as candidaturas apresentadas e aprovadas, no âmbito do FRCP, para remoção de amianto, previstas nos números anteriores.

9 — As intervenções de «Prioridade 1» podem ser antecipadamente executadas pelas entidades por recurso a dotações inscritas nos respetivos orçamentos, ficando aquelas disponíveis para o efeito, sem prejuízo do disposto nos números anteriores, designadamente quanto à comparticipação financeira no âmbito do FRCP, mediante a apresentação da candidatura referida no n.º 3.

Artigo 175.º

Estratégia Nacional e Programa para a Remoção de Infraestruturas Hidráulicas obsoletas

1 — Em 2023, o Governo atualiza a avaliação das infraestruturas hidráulicas existentes em território nacional.

2 — Em 2023, o Governo elabora a Estratégia Nacional para a Remoção de Infraestruturas Hidráulicas, à qual associa um programa de remoção de infraestruturas hidráulicas obsoletas, prevendo dotação orçamental específica.

3 — Na elaboração da Estratégia e na implementação do programa, o Governo envolve a comunidade científica e organizações não-governamentais de ambiente para participarem na monitorização dos processos de remoção das infraestruturas e no estudo da evolução dos ecossistemas aquáticos e ribeirinhos e das características hidromorfológicas e físico-químicas.

Artigo 176.º

Atlas de risco das alterações climáticas

Durante o ano de 2023, o Governo promove, em articulação com as autarquias locais, a realização de um atlas de risco das alterações climáticas, de âmbito nacional, regional e local, podendo para o efeito recorrer à cooperação com instituições de ensino superior e organizações não governamentais do ambiente.



Artigo 177.º

Fundo Ambiental

1 — É autorizada a consignação da totalidade das receitas previstas no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto, à prossecução das atividades e projetos de execução dos objetivos do Fundo Ambiental, sem prejuízo das subalíneas i) e ii) da alínea k) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 16/2016, de 9 de março.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o montante relativo às cobranças provenientes da harmonização fiscal entre o gasóleo de aquecimento e o gasóleo rodoviário é transferido do orçamento do subsetor Estado, até ao limite de 32 000 000 €, para o Fundo Ambiental, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto.

Artigo 178.º

Incentivo à introdução no consumo de veículos de baixas emissões

1 — No âmbito das medidas da ação climática, é mantido o incentivo à introdução no consumo de veículos de zero emissões, financiado pelo Fundo Ambiental, nos termos a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente e da ação climática.

2 — O incentivo previsto no número anterior é extensível às bicicletas de carga, a motociclos de duas rodas e velocípedes, convencionais ou elétricos, e a ciclomotores elétricos que possuam homologação europeia e estejam sujeitos a atribuição de matrícula, quando aplicável, com exclusão daqueles classificados como *enduro*, *trial*, ou com *sidecar*.

Artigo 179.º

Regulamentação dos sistemas de depósito de embalagens não reutilizáveis

O Governo define, no prazo de 60 dias após a entrada em vigor da presente lei, através de portaria, os termos e critérios do sistema de depósito de embalagens de bebidas em plástico, vidro, metais ferrosos e alumínio com depósito não reutilizáveis, conforme previsto no artigo 23.º-C do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro.

Artigo 180.º

Adaptação das zonas ajardinadas públicas às alterações climáticas

Em 2023, o Governo, através do Ministério do Ambiente e Ação Climática, no âmbito do Fundo Ambiental, cria um projeto-piloto que visa o financiamento da adaptação dos espaços verdes às alterações climáticas nos municípios mais afetados pela seca de 2019/2020 e 2021/2022.

Artigo 181.º

Programa 3C — Casa, Conforto e Clima

1 — Em 2023, o Governo determina a alocação de, pelo menos, 20 % do plano RePowerEU para o Programa 3C — Casa, Conforto e Clima.

2 — Em 2023, o Governo alarga o âmbito do Programa 3C — Casa, Conforto e Clima, no caso dos edifícios para fins habitacionais e para as categorias de mais baixos rendimentos, através da atribuição do número de vales de eficiência necessário para cobrir os custos do projeto de melhoria do conforto térmico e da eficiência energética.

3 — O Governo compromete-se a estudar a criação de um crédito fiscal a atribuir a todos os aderentes ao Programa 3C — Casa, Conforto e Clima de até 10 % do valor despendido por projeto.

4 — O Governo cria um serviço de preparação de candidaturas ao Programa 3C — Casa, Conforto e Clima, bem como a todos os programas que venham a ser criados no âmbito da melho-

ria da eficiência energética do edificado, que antecipe necessidades identificadas, principalmente junto de cidadãos economicamente vulneráveis, mediante um portal eletrónico e em articulação com as juntas e uniões de juntas de freguesia através da ANAFRE.

Artigo 182.º

Combate à poluição luminosa

1 — O Governo legisla sobre luz artificial no exterior, incluindo iluminação pública e publicidade iluminada, estabelecendo limites à emissão de luz no que respeita à quantidade, à qualidade, aos locais e aos períodos de emissão, de acordo com as melhores práticas e conhecimento científico.

2 — O Governo estabelece uma comissão multidisciplinar, técnica e científica, para avaliar e apresentar propostas de mitigação da poluição luminosa e controlo da luz artificial exterior e para definir metas nacionais de redução de contaminação luminosa.

3 — O Governo promove e divulga um estudo nacional sobre poluição luminosa, aferindo o grau de contaminação provocado pela luz artificial e o seu impacto na biodiversidade, na saúde humana, na qualidade de vida e do céu noturno.

Artigo 183.º

Atualização de taxas ambientais

São atualizadas automaticamente, por aplicação do IPC no continente relativo ao ano anterior, excluindo a habitação, publicado pelo INE, I. P., as taxas previstas nos termos do artigo 319.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro.

Artigo 184.º

Taxa de carbono sobre as viagens aéreas em aeronaves

1 — O Governo introduz, a partir de julho de 2023, uma taxa de carbono para o consumidor de viagens aéreas em aeronaves com capacidade máxima de até 19 lugares, cujo valor é encontrado através da aplicação da seguinte fórmula: $\text{valor final} = TC \times CP \times L \times (D + 1)$.

2 — Para efeitos do número anterior, considera-se:

a) «TC», o valor da taxa de carbono criada pelo artigo 390.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, e regulamentada pela portaria prevista no n.º 5 do mesmo artigo;

b) «CP», o coeficiente de poluição *per capita* agravado, cujo valor se fixa em 10;

c) «L», a capacidade máxima de lugares da aeronave utilizada, segundo a configuração de fábrica; e

d) «D», a unidade de milhar da distância percorrida, em quilómetros, entre o aeroporto de partida em território nacional e o aeroporto de destino final, arredondado à primeira casa decimal.

3 — A taxa mencionada no n.º 1 incide sobre cada voo comercial e não comercial com partida dos aeroportos e aeródromos situados em território português em aeronaves com capacidade máxima para passageiros de até 19 lugares.

4 — A taxa é cobrada e liquidada pelos proprietários de aeronave ou pelos operadores de aeronave ou pelas transportadoras aéreas que realizem os voos e procedam à comercialização do voo.

5 — A receita da taxa reverte para o Fundo Ambiental, sem prejuízo do direito a uma participação por parte das entidades que participem na cobrança da taxa, para ações de financiamento na área da ferrovia, dos passes de transportes públicos e na redução de emissões de CO₂ dos transportes coletivos, incluindo da aviação, designadamente na aplicação em políticas públicas de apoio à investigação pública para a transição energética do setor.

6 — A taxa prevista no presente artigo não se aplica às aeronaves totalmente elétricas, aos serviços de transporte abrangidos por obrigações de serviço público, aos voos de Estado, de



instrução, de emergência médica e de busca e salvamento e às descolagens na sequência de aterragens por motivos de ordem técnica, meteorológica ou contingência similar.

7 — Compete ao membro do Governo responsável pela área da aviação aprovar, no prazo de 90 dias após a entrada em vigor da presente lei, a nova regulamentação e as adaptações à regulamentação existente necessárias ao cumprimento do disposto no presente artigo.

Artigo 185.º

Gestão sustentável de *habitats* agrícolas

Durante o ano de 2023, o Governo dá continuidade ao previsto no artigo 257.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, e promove as diligências necessárias à implementação e execução de um programa de incentivos à gestão sustentável de *habitats* agrícolas, no âmbito das medidas agroambientais, com vista à efetiva preservação dos ecossistemas.

Artigo 186.º

Atualização da caracterização e diagnóstico do estado de conservação dos valores naturais em áreas protegidas

1 — O Governo promove o processo de atualização da caracterização e diagnóstico do estado de conservação dos valores naturais nos territórios integrados em áreas protegidas, coordenado pelo ICNF.

2 — Para dar cumprimento ao disposto no número anterior, o orçamento do ICNF é reforçado em 1 000 000 €.

3 — O processo de atualização previsto no presente artigo envolve, para cada área protegida, a análise, pelo menos, dos seguintes aspetos:

a) Elementos de base constantes dos planos de ordenamento em vigor e identificação das alterações registadas no território integrado em cada área protegida em termos de uso do solo e de atividades económicas, excluindo as atividades tradicionais;

b) Identificação dos impactes das alterações ao uso do solo e atividades económicas, excluindo as atividades tradicionais, sobre os valores naturais, infraestruturas e qualidade de vida das populações;

c) Avaliação da influência das alterações referidas nas alíneas a) e b) sobre os objetivos de conservação da natureza e biodiversidade definidos para cada área protegida;

d) Identificação, qualificação e quantificação das pressões e ameaças à salvaguarda dos valores naturais, da operacionalidade de infraestruturas e qualidade de vida das populações;

e) Atualização da cartografia de *habitats* e valores naturais inseridos na Rede Natura 2000, e de condicionantes ao uso do solo e atividades económicas, excluindo as atividades tradicionais, com identificação de áreas prioritárias para a conservação da natureza a integrar nos instrumentos de gestão territorial em vigor.

4 — Para cada área protegida são estabelecidas capacidades de carga admissíveis relativas às diversas atividades económicas, excluindo as atividades tradicionais, e à utilização de serviços e infraestruturas, que induzam impactes negativos sobre o ambiente e a qualidade de vida das populações, tendo por base os resultados da caracterização atual do território, os objetivos de conservação da natureza e a promoção das atividades tradicionais.

5 — A capacidade de carga admissível para cada tipologia de projeto ou setor de atividade é estabelecida considerando a análise das pressões sobre o ambiente, os valores naturais, a qualidade de vida das populações, incluindo infraestruturas e acesso a serviços públicos e a influência sobre as atividades tradicionais.

6 — O processo de atualização da caracterização e diagnóstico do estado das áreas protegidas e estabelecimento de capacidades de carga é coordenado pelo ICNF em articulação com a APA, I. P., com as comissões de coordenação e desenvolvimento regional territorialmente competentes e com as autarquias locais cujo território esteja inserido em áreas protegidas.

Artigo 187.º

Apoios para o arranque e controlo de eucaliptos de crescimento espontâneo

Em 2023, o Governo reverte os apoios destinados à plantação de eucaliptos, com vista à sua diminuição e ao desincentivo à sua plantação e garante a majoração das medidas tendentes a incentivar a plantação ou replantação de árvores autóctones.

Artigo 188.º

Consignação de receita do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos

1 — A receita do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP) cobrado sobre gasóleo colorido e marcado é consignada, até ao montante de 10 000 000 €, ao financiamento da contrapartida nacional dos programas PDR 2020 e Mar 2020, preferencialmente em projetos dirigidos ao apoio à agricultura familiar e à pesca tradicional e costeira, na proporção dos montantes dos fundos europeus envolvidos, devendo esta verba ser transferida do orçamento do subsector Estado para o orçamento do IFAP, I. P.

2 — Sem prejuízo das restantes consignações de receitas previstas na lei, incluindo receitas adicionais do ISP, a receita parcial do ISP cobrado sobre a gasolina, o gasóleo rodoviário e o gasóleo colorido e marcado é consignada, no montante de 30 000 000 € anuais, ao Fundo Ambiental e destinada às áreas de atuação previstas na alínea *m*) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto, devendo esta verba ser transferida do orçamento do subsector Estado para aquele fundo.

3 — Os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela AT relativos à receita parcial prevista no número anterior são compensados através da retenção de 3 % do montante referido, a qual constitui sua receita própria.

Artigo 189.º

Majoração dos subsídios relativos à utilização de gasóleo colorido e marcado

Os pequenos agricultores, os detentores do estatuto de agricultura familiar, os pequenos aquicultores e a pequena pesca artesanal e costeira, que utilizem gasóleo colorido e marcado com um consumo anual até 2000 l, têm direito a uma majoração dos subsídios, a conceder pelas áreas governativas da agricultura e da alimentação, de 0,06 € por litro sobre a taxa reduzida aplicável por força do disposto na alínea *c*) do n.º 3 do artigo 93.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo (Código dos IEC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho.

Artigo 190.º

Programa de Mobilidade Sustentável Casa-Trabalho

Em 2023, o Governo avalia, no âmbito da Comissão Permanente de Concertação Social, formas e mecanismos de incentivar a mobilidade ativa e sustentável por parte dos cidadãos, designadamente no que se refere às deslocações entre a casa e os locais de trabalho.

Artigo 191.º

Subsídio à pequena pesca artesanal e costeira, à pequena aquicultura e à extração de sal marinho

1 — Até à aprovação do regime previsto no n.º 3 do artigo 220.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, continua a ser concedido um subsídio à pequena pesca artesanal e costeira e à pequena aquicultura, que corresponde a um desconto no preço final da gasolina consumida equivalente ao que resulta da redução de taxa aplicável ao gasóleo consumido na pesca, por força do disposto na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 93.º do Código dos IEC.



2 — O subsídio à pequena pesca artesanal e costeira referido no número anterior é aplicado, nas mesmas condições, ao gás de petróleo liquefeito (GPL), correspondendo a um desconto no preço final do GPL consumido equivalente ao que resulta da redução da taxa aplicável ao gasóleo consumido na pesca, por força do disposto na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 93.º do Código dos IEC.

3 — O Governo estende o regime previsto nos n.ºs 1 e 2 às empresas com CAE — extração de sal marinho.

4 — O Governo procede à regulamentação do disposto nos números anteriores, no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente lei, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura e da alimentação, definindo os critérios para identificação dos beneficiários, a determinação do montante em função do número de marés e do consumo de combustível, bem como os procedimentos a adotar para a concessão do mesmo.

Artigo 192.º

Melhoria dos procedimentos consulares no pedido de registo de mudança da menção do sexo e do nome próprio

Durante o ano de 2023, tendo em vista assegurar a igualdade para as pessoas trans, nacionais residentes no estrangeiro, no acesso e celeridade do pedido de registo de mudança da menção do sexo e do nome próprio, o Governo diligencia para uniformizar os procedimentos nos postos da rede consular, nomeadamente quanto ao preenchimento do requerimento e reconhecimento da assinatura, para que os cidadãos sejam autónomos no envio do requerimento para os Serviços Centrais do Instituto dos Registos e Notariado (IRN).

Artigo 193.º

Centros de recolha oficial de animais, apoio à esterilização e à promoção do bem-estar animal

1 — O Governo transfere para a administração local ou para associações zoófilas a verba de 13 200 000 € nos seguintes termos:

a) 5 900 000 € para investimento nos centros de recolha oficial de animais de companhia e na melhoria das instalações das associações zoófilas legalmente constituídas e rede de serviços públicos veterinários, cujos incentivos são definidos nos termos de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do ambiente e ação climática e das autarquias locais, para efeitos do disposto na Portaria n.º 146/2017, de 26 de abril;

b) 1 000 000 € para a prestação de serviços veterinários de assistência a animais detidos pelos centros de recolha oficial de animais, por famílias carenciadas, associações zoófilas ou que integrem colónias registadas ao abrigo dos programas CED (Captura, Esterilização e Devolução), inclusive através de serviços prestados por via de protocolos realizados com hospitais veterinários universitários e centros de atendimento médico-veterinário, consolidando uma rede de serviços públicos veterinários;

c) 3 200 000 € ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, com a seguinte desagregação:

i) 3 000 000 € para apoiar os centros de recolha oficial de animais e as associações zoófilas nos processos de esterilização de animais, no âmbito de uma campanha nacional de esterilização;

ii) 200 000 € para reforço das verbas destinadas a registo eletrónico de animais de companhia;

d) 100 000 € destinados a comparticipar despesas que as associações zoófilas legalmente constituídas suportem com a aquisição de produtos de uso veterinário;

e) 3 000 000 € através do ICNF, I. P., destinados à execução do Programa Nacional de Adoção de Animais de Companhia, designadamente através da criação de uma rede nacional de respostas de acolhimento temporário, da execução de uma estratégia nacional para os animais errantes, do desenvolvimento de ações formativas e da promoção da detenção responsável de animais de companhia.

2 — As juntas de freguesia devem aprovar e implementar planos plurianuais de promoção do bem-estar dos animais de companhia, em articulação com os serviços municipais e as associações zoófilas com intervenção local e enviá-los para o ICNF, que os divulga em secção específica do seu portal na Internet.

3 — O Governo autoriza a administração local a incluir nas verbas atribuídas aos centros de recolha oficial de animais de companhia as despesas referentes a programas de bem-estar dos animais de companhia que assegurem, nomeadamente:

a) O acesso a cuidados de bem-estar dos animais de companhia, designadamente garantindo que não são mantidos em espaços confinados ou acorrentados, e o acesso gratuito ou a custo acessível a consultas e tratamentos médico-veterinários como, entre outros, a identificação, vacinação, desparasitação e esterilização, prestados a animais de companhia cujos detentores sejam pessoas em situação de insuficiência económica, em situação de sem-abrigo ou pessoas idosas com dificuldades de locomoção;

b) O estabelecimento, sempre que necessário, de parcerias com as associações zoófilas locais, ou organizações equiparadas, para articulação e cabal satisfação das necessidades referidas na alínea anterior;

c) A existência de hospitais de campanha e demais meios de socorro animal em situação de emergência, seja do quotidiano, catástrofe ou operações inerentes à intervenção no âmbito do auxílio às autoridades policiais e judiciais com o resgate e a apreensão de animais.

4 — Em 2023, o Governo define as orientações estratégicas para a proteção e resgate de animais em situação de emergência, atualizando os diferentes planos de emergência de proteção civil.

5 — Em 2023, o Governo promove o levantamento das necessidades de investimentos para a reabilitação e melhoria de alojamentos para animais das associações zoófilas.

6 — Em 2023, os beneficiários da verba prevista no n.º 1 reportam ao ICNF, I. P., os montantes executados, identificando os respetivos projetos.

Artigo 194.º

Centros de recuperação de animais selvagens

1 — Em 2023, o Governo garante uma linha de investimento adicional para os centros de recuperação de animais selvagens no valor de 1 000 000 €.

2 — Na linha de investimento adicional prevista no número anterior é destinada uma verba específica para a adaptação dos serviços e espaços para o tratamento e alojamento de animais de espécies não autóctones.

Artigo 195.º

Campanha anual de identificação gratuita dos animais de companhia

Durante o ano de 2023, o Governo, em articulação com as autarquias locais e as associações de proteção animal, promove uma campanha de identificação gratuita de animais de companhia adotados e que integrem agregados em situação de carência económica.

Artigo 196.º

Plano anual de formação sobre bem-estar animal

1 — Em 2023, o Governo aprova e inicia a execução de um plano anual de formação sobre bem-estar animal destinado a órgãos de polícia criminal e magistrados.

2 — Para efeitos do número anterior, o Governo:

a) Cria uma comissão técnica multidisciplinar, tendo em vista a apresentação de um relatório com propostas tendentes, designadamente, à concretização do reforço e diversificação dos modelos



de formação, integrando módulos e ações comuns, envolvendo organizações não-governamentais e associações de proteção animal, os órgãos de polícia criminal e as magistraturas;

b) Através dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente, da administração interna e da justiça, elabora um plano anual de formação para a definição de conteúdos e de metodologias formativas, baseadas na promoção da proteção e bem-estar animal.

Artigo 197.º

Plano de Ação Nacional para a Gestão e Conservação de Tubarões e Raias

Em 2023, o Governo prevê a criação de um grupo de trabalho, coordenado pelo ICNF, para a execução do Plano de Ação Nacional para a Gestão e Conservação de Tubarões e Raias, em articulação com as organizações não-governamentais de ambiente, comunidade científica e organizações representativas da pesca.

Artigo 198.º

Capturas indevidas de mamíferos e aves marinhas pelas redes de pesca e reforço da monitorização

Em 2023, o Governo, em articulação com a comunidade académica e científica e as organizações não-governamentais de ambiente, promove a realização de um estudo científico anual sobre a captura indevida de espécies de mamíferos marinhos e aves marinhas pelas redes de pesca na plataforma marítima continental portuguesa e o impacto no declínio das espécies.

Artigo 199.º

Parecer e certificação das contas dos órgãos de soberania de caráter eletivo

1 — No âmbito dos respetivos processos de prestação de contas, e designadamente para efeitos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, as demonstrações orçamentais e financeiras dos órgãos de soberania de caráter eletivo são anualmente objeto de certificação pelo Tribunal de Contas, a emitir até 30 de junho do ano imediatamente seguinte.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, e enquanto não entrar plenamente em vigor a LEO, os orçamentos e as contas dos órgãos de soberania de caráter eletivo regem-se pelas normas jurídicas e pelos princípios e regras orçamentais que lhes sejam aplicáveis à data da entrada em vigor da presente lei, nos termos das respetivas leis orgânicas, competindo ao Tribunal de Contas emitir, anualmente, até 30 de junho do ano imediatamente seguinte, um parecer sobre as respetivas contas.

Artigo 200.º

Adoção do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas

1 — Para efeitos da prestação de contas relativa ao ano de 2022, o regime de dispensa constante do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro estende-se aos serviços integrados.

2 — A prestação de contas relativa ao ano de 2022 das entidades pertencentes às administrações públicas sujeitas ao SNC-AP, incluindo as entidades públicas reclassificadas, com exceção das entidades do subsetor da administração local, pode ser efetuada no mesmo referencial contabilístico prestado relativamente às contas do ano de 2021.

3 — As entidades públicas asseguram as condições para a prestação de contas em SNC-AP, em 2024, relativamente às contas do ano de 2023.



Artigo 201.º

Entidades com autonomia administrativa que funcionam junto da Assembleia da República e da Presidência da República

1 — Os orçamentos da Comissão Nacional de Eleições, da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos, da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd) e do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida são desagregados no âmbito da verba global atribuída à Assembleia da República.

2 — Os mapas de desenvolvimento das despesas dos serviços e fundos autónomos da Assembleia da República em funcionamento são alterados em conformidade com o disposto no número anterior.

3 — Sem prejuízo do previsto no n.º 1, a gestão do orçamento da CNPD, incluindo as dotações não integradas no orçamento da Assembleia da República, fica sujeita ao mesmo regime aplicável ao orçamento da Assembleia da República, sendo igualmente aplicável o regime previsto no n.º 10 do artigo 64.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março.

4 — A autorização prévia para a celebração de contratos de aquisição de serviços a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 64.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, pela Presidência da República e pela Assembleia da República, processa-se através de despacho dos respetivos órgãos competentes.

Artigo 202.º

Fiscalização prévia do Tribunal de Contas

1 — Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º do CCP e no n.º 5 do artigo 45.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa, consideram-se acontecimentos imprevisíveis os incêndios de grandes dimensões.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, são considerados incêndios de grandes dimensões os incêndios rurais em que se verifique uma área ardida igual ou superior a 4500 ha ou a 10 % da área do concelho atingido, aferida através do Sistema de Gestão de Informação de Incêndios Florestais ou do Sistema Europeu de Informação sobre Incêndios Florestais.

3 — Sem prejuízo da fiscalização sucessiva e concomitante da respetiva despesa, estão isentos da fiscalização prévia do Tribunal de Contas, prevista nos artigos 46.º e seguintes da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, os procedimentos de contratação pública respeitantes à aquisição de bens ou serviços relativos ao dispositivo de combate aos incêndios e da prevenção estrutural, os que se enquadrem no âmbito do Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais, os contratos ou acordos celebrados com entidades internacionais que tenham por objeto a sustentação logística das forças nacionais destacadas em teatros de operações e, bem assim, os procedimentos de contratação pública respeitantes à locação ou à aquisição de bens e serviços relativos à «Medida 1: Programa de Digitalização para as Escolas», do «Pilar I» do Plano de Ação para a Transição Digital, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/2020, de 21 de abril.

4 — Sem prejuízo da fiscalização sucessiva e concomitante da respetiva despesa, estão excluídos da incidência da fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos previstos na Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas:

a) As transferências da administração central para a administração local, financeiras ou de outra natureza, assim como de posições contratuais, realizadas no âmbito da descentralização de competências, nomeadamente a prevista na Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e nos respetivos decretos-leis de desenvolvimento;

b) Os atos de execução ou decorrentes de contratos-programa, acordos e/ou contratos de delegação de competências, celebrados entre autarquias locais, bem como entre autarquias locais e empresas inseridas no setor empresarial local;

c) Os contratos de delegação de competências entre municípios e entidades intermunicipais ou entre municípios e freguesias, bem como os acordos de execução entre municípios e freguesias, previstos no anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

5 — Os processos dos contratos celebrados ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo são remetidos ao Tribunal de Contas no prazo de 30 dias após a sua celebração, para efeitos de fiscalização sucessiva e concomitante.

Artigo 203.º

Interconexão de dados

1 — É estabelecida a interconexão de dados entre entidades, serviços e organismos públicos ou outras instituições públicas e as seguintes entidades:

a) Cooperativa António Sérgio para a Economia Social — Cooperativa de Interesse Público de Responsabilidade Limitada, com vista à elaboração da base de dados prevista no n.º 1 do artigo 6.º da Lei de Bases da Economia Social, aprovada pela Lei n.º 30/2013, de 8 de maio, e na alínea n) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 282/2009, de 7 de outubro;

b) Fundo de Compensação do Trabalho e Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho, com vista ao cumprimento do disposto no artigo 55.º-A do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro;

c) SCML, com vista:

i) À concretização dos fins próprios dos subsistemas de ação social e de solidariedade consignados nas bases gerais do sistema de segurança social, aprovadas pela Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro;

ii) À eficácia e adequação na concessão de apoios públicos e no desenvolvimento da ação social, bem como na agilização de soluções, na racionalização de recursos, na eliminação de sobreposições e no colmatar de lacunas de atuação, ao ser promovida a utilização eficiente dos serviços e equipamentos sociais, a eficácia do sistema e a eficiência da sua gestão, designadamente no que concerne a matérias da área de infância e juventude, de atendimento social, de emergência social, de inclusão e de reinserção social;

d) Startup Portugal — Associação Portuguesa para a Promoção do Empreendedorismo — SPAPPE, cujas regras são estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 33/2019, de 4 de março, com vista:

i) Ao desenvolvimento de atividades de interesse público no âmbito da promoção do empreendedorismo e à criação de medidas de apoio a empreendedores, a informação agregada sobre o valor total das faturas comunicadas à AT através do sistema e-fatura;

ii) À criação de mais investimento e mais emprego qualificado, reforçando o ecossistema nacional de empreendedorismo, os dados relativos ao número de trabalhadores por entidade empregadora registados no ISS, I. P.;

e) Entidades participantes na Estratégia Nacional para a Integração das Pessoas em Situação de Sem-Abrigo: Prevenção, Intervenção e Acompanhamento 2017-2023, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 107/2017, de 25 de julho, com vista à promoção do conhecimento e acompanhamento do fenómeno das pessoas em situação de sem-abrigo na concretização dos fins próprios da estratégia, através de plataforma informática;

f) Entidades privadas com responsabilidades próprias ou delegadas na gestão dos fundos europeus ou outros fundos públicos, com vista ao acesso a informação disponibilizada no Balcão dos Fundos Europeus.



2 — A transmissão de dados pessoais entre as entidades referidas no número anterior deve ser objeto de protocolo que estabeleça as responsabilidades de cada entidade interveniente, quer no ato de transmissão, quer em outros tratamentos a efetuar.

3 — Os protocolos a que se refere o número anterior são homologados pelos membros do Governo responsáveis pelas respetivas áreas setoriais e devem definir, designadamente, as categorias dos titulares e dos dados objeto da interconexão, bem como os seus elementos e as condições de acesso, comunicação e tratamento dos dados por parte daquelas entidades.

4 — A transmissão da informação prevista no presente artigo é efetuada preferencialmente por via eletrónica e obedece aos princípios e regras aplicáveis ao tratamento de dados pessoais, nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, e demais legislação complementar.

Artigo 204.º

Portal Mais Transparência

1 — O Governo atualiza o Portal Mais Transparência criando secções que permitam:

- a) O acompanhamento da implementação do Orçamento do Estado;
- b) A disponibilização de toda a informação referente aos apoios concedidos ao abrigo do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho.

2 — O Governo assegura a manutenção e desenvolvimento do Portal Mais Transparência, de modo a garantir a disponibilização das informações previstas no artigo 360.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro.

Artigo 205.º

Acessibilidade do Portal da Queixa Eletrónica

Em 2023, o Governo, através do Ministério da Administração Interna, atualiza o Portal da Queixa Eletrónica para implementar a opção de autenticação da submissão da queixa eletrónica através da assinatura digital com recurso ao cartão do cidadão, em cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º da Portaria n.º 1593/2007, de 17 de dezembro.

Artigo 206.º

Reforço da presença de funcionários portugueses nas instituições europeias e organizações internacionais

1 — É criada uma dotação centralizada na Presidência do Conselho de Ministros, no montante de 750 000 €, para financiar o destacamento de trabalhadores da Administração Pública para as instituições europeias ou outras organizações internacionais de que Portugal é parte.

2 — A dotação centralizada referida no número anterior destina-se a assegurar todos os encargos das entidades empregadoras com os respetivos trabalhadores destacados, independentemente do tipo de carreira ou vínculo laboral, incluindo remunerações, suplementos e contribuições para regime de proteção social, durante o período em que durar o destacamento nas instituições europeias ou outras organizações internacionais de que Portugal é parte.

3 — Os serviços de origem dos trabalhadores destacados nas instituições europeias ou outras organizações internacionais de que Portugal é parte podem, com dispensa de quaisquer formalidades ou autorizações, proceder à contratação externa, mediante contrato de trabalho a termo resolutivo, dos trabalhadores necessários para substituir os trabalhadores destacados, enquanto durar o respetivo destacamento, desde que os encargos com os trabalhadores contratados a termo não excedam os encargos assumidos com os trabalhadores destacados.



4 — O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área da presidência, a proceder às alterações orçamentais decorrentes da afetação da dotação centralizada referida no n.º 2, independentemente de envolverem diferentes programas.

5 — O Governo fica ainda autorizado a financiar através da Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros:

a) O programa de formação especializada com vista à preparação dos candidatos portugueses aos concursos de acesso a postos de trabalho nas instituições europeias ou outras organizações internacionais de que Portugal é parte;

b) O Programa de Bolsas Mário Soares, para financiar a frequência, por alunos portugueses, do Colégio da Europa ou outras instituições internacionais de referência na formação em assuntos europeus ou relações internacionais.

Artigo 207.º

Concessão e renovação simplificada de autorizações de residência

1 — Até que a Agência Portuguesa para as Migrações e Asilo (APMA) e o Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P.), assumam as competências em matéria de concessão e de renovação de autorizações de residência, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 73/2021, de 12 de novembro, mantém-se em vigor, para 2023, um procedimento simplificado de instrução dos pedidos de concessão e de renovação de autorizações de residência.

2 — O procedimento simplificado de instrução dos pedidos de concessão de autorização de residência com dispensa de visto, previsto no n.º 2 do artigo 88.º e no n.º 2 do artigo 89.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, prevê as seguintes diligências:

a) Consulta às bases de dados relevantes, necessárias para confirmar que o requerente:

i) Não se encontra no período subsequente de interdição de entrada em território nacional;

ii) Não está indicado para efeitos de não admissão ou recusa de entrada e de permanência no Sistema de Informação Schengen por qualquer Estado-Membro da União Europeia ou no Sistema Integrado de Informações do SEF; e

iii) Não está condenado por crime que, em Portugal, seja punível com pena privativa de liberdade de duração superior a um ano, ainda que esta não tenha sido cumprida ou a sua execução tenha sido suspensa;

b) Os documentos apresentados conjuntamente com o pedido de dispensa de visto fazem prova dos factos neles atestados, independentemente do seu prazo de validade, desde que estivessem válidos na data da apresentação;

c) Além das consultas referidas na alínea a), deve ser verificada, através de informação obtida nos termos do n.º 9 do artigo 212.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, a inscrição na administração fiscal e, se aplicável, a regularidade da sua situação contributiva na segurança social.

3 — Os pedidos pendentes de concessão de autorização de residência por motivo diferente dos referidos no número anterior, com exceção dos previstos no artigo 90.º-A da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, devem ser instruídos com o documento comprovativo da finalidade da residência, sem prejuízo das diligências referidas no número anterior.

4 — O procedimento simplificado para a decisão dos pedidos pendentes de renovação de autorizações de residência, incluindo autorizações de residência para investimento e títulos dos familiares reagrupados, prevê as seguintes diligências:

a) Consulta às bases de dados relevantes, necessárias para confirmar que o requerente não foi condenado em pena ou penas que, isolada ou cumulativamente, ultrapassem um ano de prisão, ainda que, no caso de condenação por crime doloso previsto na Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, ou com ele conexo ou por crime de terrorismo, por criminalidade violenta ou por criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada, a respetiva execução tenha sido suspensa;



b) Consulta às bases de dados necessárias para aferir do cumprimento, pelo requerente, das suas obrigações fiscais e perante a segurança social.

5 — As consultas às bases de dados previstas no presente artigo devem ser realizadas, sempre que possível, através de soluções automáticas que visem a interoperabilidade entre sistemas informáticos através da plataforma Interoperabilidade da Administração Pública.

6 — Os documentos comprovativos de dados na posse da Administração Pública, destinados à instrução dos atos, devem ser dispensados sempre que o respetivo titular requeira a utilização do mecanismo previsto no n.º 2 do artigo 4.º-A da Lei n.º 37/2014, de 26 de junho.

7 — Mantém-se a possibilidade de adesão à Chave Móvel Digital nos postos de atendimento do SEF, mediante protocolo a celebrar com a AMA, I. P., nos termos do n.º 2 do artigo 2.º e da alínea d) do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 37/2014, de 26 de junho, no sentido de dotar os cidadãos estrangeiros residentes em Portugal de um meio de identificação eletrónica para acederem aos serviços públicos digitais.

8 — Estão isentos do pagamento de taxas os títulos a emitir na sequência de decisões dos pedidos que se enquadrem no âmbito objetivo do presente artigo e que respeitem a menores, com exceção dos relativos ao reagrupamento de titulares de autorização de residência para investimento.

Artigo 208.º

Transferência para o Fundo de Salvaguarda do Património Cultural

1 — Em 2023, o Governo dota o FSPC de 5 000 000 €, tendo em vista a eliminação da Lotaria do Património.

2 — A verba a que se refere o número anterior acresce às demais fontes de financiamento do FSPC, incluindo fundos europeus.

Artigo 209.º

Promoção da língua mirandesa

1 — Em 2023, o Governo, após um processo de consulta envolvendo a autarquia de Miranda do Douro, a Associação de la Lhéngua i Cultura Mirandesa e as escolas com ensino de Mirandês, define e operacionaliza estratégias de proteção e promoção da língua mirandesa como língua viva, bem como a criação de uma unidade orgânica própria.

2 — Para os efeitos do número anterior, o Governo prevê uma dotação orçamental de até 100 000 €.

Artigo 210.º

Incentivo aos hábitos de leitura nos jovens adultos

Durante o ano de 2023, o Governo estabelece um programa de cheque livro, em cumprimento do disposto da alínea b) do artigo 250.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro.

Artigo 211.º

Cartão «+Cultura +Cidadania»

1 — Em 2023, o Governo estuda a implementação do Cartão «+Cultura +Cidadania», mediante recolha de contributos por um grupo de trabalho constituído por entidades do setor da cultura, artistas e organizações da sociedade civil.

2 — O estudo previsto no número anterior é regulamentado por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura.

3 — A implementação do Cartão «+Cultura +Cidadania» operacionaliza-se em 2024 para comemoração dos 50 anos do 25 de Abril.

Artigo 212.º**Custos com a tarifa social do gás**

Os custos decorrentes da aplicação da tarifa social aos clientes de gás, definido como tal na alínea y) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, e nos termos do artigo 121.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, do Despacho n.º 3229/2017, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de abril de 2017, e do Regulamento n.º 385/2018, de 21 de junho, são suportados pelos operadores das redes de transportes, operadores da rede de distribuição e comercializadores de gás, na proporção do volume comercializado de gás no ano anterior.

Artigo 213.º**Reforço da dotação para o apoio «Bilha Solidária»**

Em 2023, o Governo aumenta a dotação global para o Apoio Extraordinário e Excecional aos Consumidores Domésticos Beneficiários de Tarifa Social de Energia Elétrica ou de Prestações Sociais Mínimas na Aquisição de Gás de Petróleo Liquefeito Engarrafado, previsto no n.º 5 do Despacho n.º 11334-A/2022, de 21 de setembro, denominado «Bilha Solidária», para 3 000 000 €.

Artigo 214.º**Apoio às cooperativas de habitação**

1 — No âmbito dos instrumentos de financiamento existentes no Programa Nacional de Habitação, é criado um apoio às cooperativas de habitação que, tendo em vista a construção, reabilitação, manutenção e gestão de imóveis para habitação a preços acessíveis aos seus membros, praticam o regime de propriedade coletiva dos prédios e frações destinados a habitação própria e permanente.

2 — O Governo adota medidas de estímulo e apoio às cooperativas de habitação, aos seus profissionais e membros, e aos cidadãos interessados na sua constituição, designadamente apoio técnico, legislativo e institucional, instrumentos de financiamento e condições de cedência de propriedade pública, que não pode ser inferior a 75 anos.

3 — No que respeita aos instrumentos de financiamento, deve ser assegurada a existência de linhas de empréstimo mais atrativas e compatíveis com a condição socioeconómica das famílias, bem como mais vantajosas para cooperativas de habitação de propriedade coletiva.

4 — Em caso de reabilitação do parque cooperativo existente, o mecanismo de apoio prioritário passa pela respetiva previsão dos agregados nas estratégias locais de habitação dos municípios onde se inserem, nos termos previstos no Programa 1.º Direito.

5 — O Governo procede à identificação, de entre os imóveis integrados no inventário do património imobiliário do Estado com aptidão para uso habitacional, dos imóveis que podem ser mobilizados para as cooperativas de habitação, desde que respondam aos objetivos enunciados no n.º 1.

Artigo 215.º**Reforço de meios para concretização das políticas públicas de habitação**

Em 2023, o Governo adota as iniciativas necessárias à otimização da capacidade e ao reforço de meios para a concretização das políticas públicas de habitação, através da formação dos recursos humanos existentes e a integrar, bem como dos demais intervenientes nos programas de apoio à construção e acesso a habitação pública.

Artigo 216.º**Preferência de venda de imóveis a autarquias locais**

1 — O município em cujo território se situe prédio ou fração autónoma penhorado no âmbito de processo de execução fiscal tem direito de preferência na compra e venda ou dação em cum-



primento, graduando imediatamente acima do direito de preferência conferido ao proprietário do solo previsto no artigo 1535.º do Código Civil.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, a AT está obrigada a comunicar ao município, por carta registada com aviso de receção, o projeto de venda contendo as seguintes informações:

- a) Preço do prédio, da coisa vendida em conjunto ou fração;
- b) Identificação discriminada do objeto penhorado; e
- c) Demais condições de venda.

3 — O município dispõe de 30 dias úteis para responder à proposta enviada nos termos do número anterior, considerando-se a falta de resposta como não aceitação da proposta.

4 — Se o valor da venda ou dação em pagamento for inferior a 85 % do valor base do imóvel, o município tem de ser notificado, por carta registada com aviso de receção, para exercer em definitivo o direito de preferência nos precisos termos da venda.

Artigo 217.º

Apoio à emergência demográfica

O Governo procede à mobilização de fundos europeus para financiamento de projetos de apoio à emergência demográfica em territórios de baixa densidade com variações significativas e rápidas da população residente.

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 218.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 5.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 22.º, 24.º, 31.º, 43.º, 49.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 78.º-F, 99.º, 99.º-C, 101.º e 101.º-B do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)



- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m)
- n)
- o) Operações relacionadas com a emissão de criptoativos, incluindo a mineração, ou a validação de transações de criptoativos através de mecanismos de consenso.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

Artigo 5.º

[...]

- 1 —
- 2 —

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m)
- n)
- o)
- p)
- q)
- r)
- s)
- t)
- u) Quaisquer formas de remuneração decorrentes de operações relativas a criptoativos.

- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —

11 — Os rendimentos previstos na alínea u) do n.º 2, quando assumam a forma de criptoativos, são tributados como mais-valia no momento da alienação dos criptoativos recebidos.



Artigo 10.º

[...]

1 —

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h)

i)

j)

k) Alienação onerosa de criptoativos que não constituam valores mobiliários.

2 —

3 —

4 —

a) Pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, líquidos da parte qualificada como rendimento de capitais, sendo caso disso, nas situações previstas nas alíneas a), b), c), i), j) e k) do n.º 1, sem prejuízo do disposto no n.º 19;

b)

c)

d)

e)

f)

g)

5 —

6 —

7 —

8 —

9 —

10 —

11 —

12 —

13 —

14 —

15 —

16 —

17 — Para efeitos do presente Código, considera-se criptoativo toda a representação digital de valor ou direitos que possa ser transferida ou armazenada eletronicamente recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou outra semelhante.

18 — Excluem-se do disposto no número anterior os criptoativos únicos e não fungíveis com outros criptoativos.

19 — São excluídos os ganhos obtidos, bem como as perdas incorridas, resultantes das operações previstas na alínea k) do n.º 1 relativas a criptoativos detidos por um período igual ou superior a 365 dias.

20 — Quando não se aplique o disposto no número anterior e a contraprestação das alienações previstas na alínea k) do n.º 1, incluindo as relativas a criptoativos recebidos nos termos do disposto no n.º 11 do artigo 5.º, assuma a forma de criptoativos, não há lugar a tributação,



atribuindo-se aos criptoativos recebidos o valor de aquisição dos criptoativos entregues, determinado nos termos deste Código.

21 — O disposto nos n.ºs 19 e 20 não se aplica aos rendimentos auferidos por sujeitos passivos ou devidos por qualquer pessoa ou entidade quando uns ou outros não forem residentes para efeitos fiscais noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu ou noutro Estado ou jurisdição com o qual esteja em vigor convenção para evitar a dupla tributação internacional, acordo bilateral ou multilateral que preveja a troca de informações para fins fiscais.

22 — Para efeitos do disposto na alínea k) do n.º 1, a perda da qualidade de residente em território português é equiparada a uma alienação onerosa.

Artigo 12.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —

11 — São excluídos, até ao limite de 1000 €, os rendimentos anuais resultantes das seguintes atividades:

a) Transação da energia excedente produzida para autoconsumo a partir de fontes de energia renovável, por unidades de produção para o autoconsumo, até ao limite de 1 MW da respetiva potência instalada;

b) Transação da energia produzida em unidades de pequena produção a partir de fontes de energia renovável, até ao limite de 1 MW da respetiva potência instalada.

Artigo 12.º-B

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — A isenção a que se refere o n.º 1 é de 50 % no primeiro ano, 40 % no segundo ano, 30 % no terceiro e no quarto ano e de 20 % no último ano, com os limites de 12,5 vezes o valor do IAS, 10 vezes o valor do IAS, 7,5 vezes o valor do IAS e 5 vezes o valor do IAS, respetivamente.
- 6 —
- 7 —
- 8 —

Artigo 22.º

[...]

- 1 —
- 2 —



3 —

a) Os rendimentos auferidos por sujeitos passivos não residentes em território português, com exceção das mais-valias previstas nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 10.º que não sejam imputáveis a estabelecimento estável nele situado e sem prejuízo do disposto nos n.ºs 13 e 14 do artigo 72.º;

b)

4 —

5 —

6 —

7 —

8 —

9 —

10 — Sempre que a lei imponha o englobamento de rendimentos auferidos por sujeitos passivos não residentes em território português são tidos em consideração, para efeitos de determinação da taxa a aplicar de acordo com a tabela prevista no n.º 1 do artigo 68.º, todos os rendimentos auferidos, incluindo os obtidos fora deste território, nas mesmas condições que são aplicáveis aos residentes.

Artigo 24.º

[...]

1 — A equivalência pecuniária dos rendimentos em espécie, incluindo quando assumam a forma de criptoativos, faz-se de acordo com as seguintes regras, de aplicação sucessiva:

a)

b)

c)

d)

e)

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

Artigo 31.º

[...]

1 —

a) 0,15 às vendas de mercadorias e produtos, às operações com criptoativos, com exceção da referida na alínea d), bem como às prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades de restauração e bebidas e de atividades hoteleiras e similares, com exceção daquelas que se desenvolvam no âmbito da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento;

b)

c)

d) 0,95 aos rendimentos provenientes da mineração de criptoativos, de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico,



aos rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, ao resultado positivo de rendimentos prediais, ao saldo positivo das mais e menos-valias e aos restantes incrementos patrimoniais;

- e)
- f)
- g)
- h)

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —
- 12 —
- 13 —
- 14 —
- 15 —
- 16 —

17 — Tratando-se de rendimentos decorrentes de operações com criptoativos, previstos nas alíneas a) e d) do n.º 1, os mesmos consideram-se obtidos no momento da alienação onerosa dos criptoativos, aplicando-se, com as devidas adaptações, o previsto no n.º 20 do artigo 10.º

18 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, é equiparada a uma alienação onerosa:

- a) A cessação de atividade;
- b) A perda da qualidade de residente em território português.

Artigo 43.º

[...]

- 1 —
- 2 — O saldo referido no número anterior, respeitante às transmissões previstas nas alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo 10.º, positivo ou negativo, é:

- a)
- b)

- 3 —
- 4 —

5 — Para apuramento do saldo positivo ou negativo referido no n.º 1, respeitante às operações efetuadas por residentes previstas nas alíneas b), e), f), g) e k) do n.º 1 do artigo 10.º, não relevam as perdas apuradas quando a contraparte da operação estiver sujeita a um regime fiscal a que se referem o n.º 1 ou o n.º 5 do artigo 63.º-D da Lei Geral Tributária.

- 6 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)



- f)
g) Tratando-se de criptoativos, os alienados são os adquiridos há mais tempo.

7 — Para efeitos do disposto nas alíneas d) e g) do número anterior, quando os valores mobiliários ou criptoativos estejam depositados em mais do que uma instituição de crédito, sociedade financeira ou prestador de serviço de criptoativos, as regras aí previstas são aplicáveis por referência a cada uma dessas entidades.

- 8 —
9 —

10 — Nas situações previstas no n.º 22 do artigo 10.º, o rendimento é determinado pela diferença positiva entre o valor de mercado à data da perda da qualidade de residente e o valor de aquisição, acrescido das importâncias necessárias e efetivamente suportadas inerentes à aquisição.

Artigo 49.º

[...]

Nos casos previstos nas alíneas c), e), h) e j) do n.º 1 do artigo 10.º, o valor de aquisição, quando efetuada a título oneroso, é constituído pelo preço pago pelo alienante, documentalmente provado.

Artigo 51.º

[...]

- 1 —
a)

b) As despesas necessárias e efetivamente suportadas, inerentes à aquisição e alienação, nas situações previstas nas alíneas b), c) e k) do n.º 1 do artigo 10.º

- 2 —
3 —

Artigo 52.º

[...]

- 1 —
2 —
3 —

4 — Quando se trate de criptoativos, presume-se que o valor de alienação é o valor de mercado à data da alienação.

Artigo 55.º

[...]

- 1 —
a)
b)
c)

d) O saldo negativo apurado num determinado ano, relativo às operações previstas nas alíneas b), c), e), f), g), h) e k) do n.º 1 do artigo 10.º, pode ser reportado para os cinco anos seguintes quando o sujeito passivo opte pelo englobamento.



- 2 —
 3 —
 4 —
 5 —
 6 —
 7 —
 8 —

Artigo 68.º

[...]

- 1 —

Rendimento coletável (euros)	Taxas (percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 7 479	14,50	14,500
De mais de 7 479 até 11 284	21,00	16,692
De mais de 11 284 até 15 992	26,50	19,579
De mais de 15 992 até 20 700	28,50	21,608
De mais de 20 700 até 26 355	35,00	24,482
De mais de 26 355 até 38 632	37,00	28,460
De mais de 38 632 até 50 483	43,50	31,991
De mais de 50 483 até 78 834	45,00	36,669
Superior a 78 834	48,00	

2 — O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a 7479 €, é dividido em duas partes, nos seguintes termos: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna B correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna A respeitante ao escalão imediatamente superior.

Artigo 70.º

[...]

1 — O valor de referência do mínimo de existência é igual ao maior valor entre 10 640 e $1,5 \times 14 \times \text{IAS}$.

2 — No apuramento do rendimento coletável, para os titulares de rendimentos brutos predominantemente originados em trabalho dependente, em atividades previstas na tabela constante do anexo I à Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto, com exceção do código 15, ou em pensões é abatido um montante por mínimo de existência, por titular, nos seguintes termos:

a) Para os titulares cujo total dos rendimentos brutos seja igual ou inferior ao valor de referência, o montante do abatimento é igual à diferença positiva entre o valor de referência e a soma das deduções específicas com $\frac{\text{Limite despesas gerais}}{\text{Taxa 1.º escalão}}$;

b) Para os titulares cujo total dos rendimentos brutos seja superior ao valor de referência e igual ou inferior a L, o montante do abatimento é igual à diferença positiva entre o valor de referência – $1,75 \times (\text{rendimentos brutos} - \text{valor de referência})$ e a soma das deduções específicas com $\frac{\text{Limite despesas gerais}}{\text{Taxa 1.º escalão}}$;

c) Para os titulares cujo total dos rendimentos brutos seja superior a L, o montante do abatimento é igual à diferença positiva entre L – limite do 1.º escalão – $0,9 \times (\text{rendimentos brutos} - L)$ e a soma das deduções específicas;



d) O montante do abatimento por mínimo de existência tem como valor mínimo zero e não pode ser superior à diferença entre os rendimentos brutos e as deduções específicas.

3 — Para efeitos do disposto no presente artigo, entende-se que:

$$L = \text{valor de referência} - \frac{\text{Limite despesas gerais}}{\text{Taxa 1.º escalão} \times 2,75} + \frac{\text{Limite 1.º escalão}}{2,75}.$$

4 — O abatimento referido no n.º 2 não se aplica a qualquer dos titulares quando:

a) A soma dos rendimentos brutos de todos os titulares é superior a $2,2 \times 14 \times \text{IAS}$ multiplicado pelo número de sujeitos passivos;

b) A soma dos rendimentos não englobados e tributados a taxas liberatórias, obtidos pelos sujeitos passivos e dependentes constantes da declaração a que se refere o artigo 57.º, é superior a $14 \times \text{IAS}$ multiplicado pelo número desses sujeitos passivos.

5 — Para efeitos do presente artigo, considera-se:

a) «Rendimentos brutos», a soma de todos os rendimentos do ano, ainda que isentos ou excluídos de tributação, de todas as categorias, declarados na declaração a que se refere o artigo 57.º, considerando-se, no caso das mais-valias, o saldo apurado entre as mais e as menos-valias, quando positivo, e no caso dos rendimentos prediais, o respetivo resultado positivo;

b) «Deduções específicas», o montante total de deduções específicas das quais o titular de rendimentos beneficie, previstas nos artigos 25.º, 27.º, 53.º e 54.º, e as que resultem da alínea b) do n.º 1 e dos n.ºs 2 e 10 do artigo 31.º;

c) «Limite despesas gerais», o montante do limite global, para cada sujeito passivo, da dedução de despesas gerais familiares, conforme definido no n.º 1 do artigo 78.º-B, considerando-se o valor de zero no caso de titulares dependentes;

d) «Taxa 1.º escalão», a taxa normal do 1.º escalão de IRS, em percentagem, conforme definido no n.º 1 do artigo 68.º; e

e) «Limite do 1.º escalão», o limite do 1.º escalão de IRS, conforme definido no n.º 1 do artigo 68.º

6 — AAT publicita no seu sítio na Internet, durante o primeiro trimestre do ano seguinte àquele a que respeitam os rendimentos, os valores das variáveis utilizadas para o cálculo do mínimo de existência e as fórmulas simplificadas correspondentes ao previsto nos n.ºs 2, 3 e 4.

Artigo 71.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

7 — Quando os rendimentos a que se refere o n.º 5 forem auferidos a título de trabalho suplementar, o limite previsto no n.º 5 é aplicável autonomamente em relação aos rendimentos auferidos nas primeiras 50 horas de trabalho ou serviços prestados a esse título, aplicando-se a taxa prevista no n.º 4 à parte que exceda aquele limite ou número de horas.

8 — (Anterior n.º 7.)

9 — (Anterior n.º 8.)

10 — (Anterior n.º 9.)

11 — (Anterior n.º 10.)

12 — (Anterior n.º 11.)



13 — (Anterior n.º 12.)

14 — (Anterior n.º 13.)

15 — (Anterior n.º 14.)

16 — A apresentação do requerimento referido no n.º 13 implica a comunicação espontânea ao Estado de residência do contribuinte do teor do pedido de devolução formulado e do respetivo montante.

17 — (Anterior n.º 16.)

Artigo 72.º

[...]

1 —

a) (Revogada.)

b)

c) O saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias, resultante das operações previstas nas alíneas b), c), e), f), g), h) e k) do n.º 1 do artigo 10.º;

d)

e)

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

8 —

9 —

10 —

11 —

12 —

13 —

14 —

15 — Os residentes noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações em matéria fiscal, podem optar, relativamente aos rendimentos referidos nas alíneas b) e e) do n.º 1 e no n.º 6, pela tributação desses rendimentos à taxa que, de acordo com a tabela prevista no n.º 1 do artigo 68.º, seria aplicável no caso de serem auferidos por residentes em território português.

16 —

17 —

18 —

19 —

20 —

21 —

22 —

Artigo 78.º-A

[...]

1 —

2 —

3 — Quando exista mais de um dependente, à dedução prevista nas alíneas a) e b) do n.º 1 somam-se os montantes de € 300 e € 150, respetivamente, para o segundo dependente e seguintes



que não ultrapassem seis anos de idade até 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto, independentemente da idade do primeiro dependente.

4 —

Artigo 78.º-F

[...]

1 —

2 —

3 — É ainda dedutível à coleta, concorrendo para o limite referido no n.º 1, um montante correspondente a 100 % do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar, com a aquisição de passes mensais ou de bilhetes para utilização de transportes públicos coletivos, emitidos por operadores de transportes públicos de passageiros com o CAE classe 49310, 49391, 49392, 50102 e 50300, todos da secção H, que conste de faturas que titulem prestações de serviços comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos das disposições indicadas no n.º 1.

4 —

5 —

6 —

7 — É ainda dedutível à coleta, concorrendo para o limite referido no n.º 1, um montante correspondente à totalidade do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar, que conste de faturas relativas a aquisição de assinaturas de publicações periódicas (jornais e revistas), incluindo digitais, tributados à taxa reduzida do IVA, comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, enquadradas, de acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE — Rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, nos seguintes setores de atividade:

a) Secção J, classe 58130 — Edição de jornais;

b) Secção J, classe 58140 — Edição de revistas e de outras publicações periódicas.

Artigo 99.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

8 —

9 — Até ao momento do pagamento ou colocação à disposição dos rendimentos referidos no n.º 1, as entidades pagadoras devem apresentar a taxa efetiva mensal de retenção na fonte no documento do qual conste o valor dos rendimentos e a respetiva retenção na fonte, sendo esta calculada pelo rácio entre o valor retido na fonte e o valor do rendimento pago ou colocado à disposição.

Artigo 99.º-C

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —



- 5 —
6 —
7 —
8 —
9 —

10 — A taxa de retenção autónoma a aplicar à remuneração referente a trabalho suplementar, nos termos do disposto nos n.ºs 5 e 8, é reduzida em 50 % a partir da 101.ª hora, inclusive.

Artigo 101.º

[...]

- 1 —
2 —

a) Às entidades devedoras dos rendimentos referidos nos n.ºs 1 e 4 e na alínea c) do n.º 17 do artigo 71.º;

b) Às entidades que paguem ou coloquem à disposição os rendimentos referidos na alínea b) do n.º 1 e nas alíneas a) e b) do n.º 17 do artigo 71.º;

c)

- 3 —
4 —
5 —
6 —
7 —
8 —
9 —
10 —
11 —
12 —
13 —

Artigo 101.º-B

[...]

- 1 —
2 —
3 —
4 —

5 — Não obstante o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 71.º, os rendimentos previstos na alínea u) do n.º 2 do artigo 5.º estão dispensados de retenção na fonte.»

Artigo 219.º

Aditamento ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

É aditado ao Código do IRS, o artigo 124.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 124.º-A

Declaração de comunicação de operações com criptoativos

As pessoas singulares ou coletivas, os organismos e outras entidades sem personalidade jurídica, que prestem serviços de custódia e administração de criptoativos por conta de terceiros



ou tenham a gestão de uma ou mais plataformas de negociação de criptoativos, devem comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao final do mês de janeiro de cada ano, relativamente a cada sujeito passivo, através de modelo oficial, as operações efetuadas com a sua intervenção, relativamente a criptoativos.»

Artigo 220.º

Norma transitória em matéria de imposto sobre o rendimento de pessoas singulares

Para efeitos do disposto no n.º 18 do artigo 10.º do Código do IRS, o período de detenção dos criptoativos adquiridos antes da data da entrada em vigor da presente lei é considerado para efeitos de contagem do período de detenção referido naquele artigo.

Artigo 221.º

Adaptação dos sistemas de retenção na fonte

Durante o ano de 2023, os sistemas de pagamento de salários e pensões devem ser adaptados ao novo sistema de retenções na fonte de IRS, aprovado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, de forma a permitir a aplicação de taxas de retenção na fonte mais adequadas à situação tributária dos sujeitos passivos.

Artigo 222.º

Revisão das taxas de retenção para trabalhadores independentes

O Governo compromete-se a rever as taxas de retenção na fonte aplicáveis aos trabalhadores independentes, durante o ano de 2023.

Artigo 223.º

Redução das retenções na fonte para titulares de crédito à habitação

1 — Em 2023, a retenção na fonte sobre rendimentos da categoria A de IRS é reduzida para a taxa do escalão imediatamente inferior à correspondente à remuneração mensal e situação familiar aplicável ao respetivo titular de rendimentos, nos termos do despacho a que se refere o artigo 99.º-F do Código do IRS, verificadas as seguintes condições cumulativas:

- a) O sujeito passivo é devedor de um crédito à habitação que tem como objeto a sua habitação própria e permanente; e
- b) O sujeito passivo auferir uma remuneração mensal que não ultrapasse 2700 €.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o sujeito passivo comunica à entidade devedora dos rendimentos, em momento anterior ao seu pagamento ou colocação à disposição, a opção de redução da retenção na fonte prevista, através de declaração acompanhada dos elementos indispensáveis à verificação das condições referidas, bem como qualquer outra informação fiscalmente relevante ocorrida posteriormente.

Artigo 224.º

Mínimo de existência relativo aos rendimentos auferidos em 2022

1 — No apuramento do rendimento coletável, para os titulares de rendimentos brutos predominantemente originados em trabalho dependente, em atividades previstas na tabela constante



do anexo I à Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto, com exceção do código 15, ou em pensões é abatido um montante por mínimo de existência, por titular, nos seguintes termos:

a) Para os titulares cujo total dos rendimentos brutos seja igual ou inferior a 9870 €, o montante do abatimento é igual à diferença positiva entre 9870 € e a soma das deduções específicas com $\frac{\text{Despesas gerais.}}{\text{Taxa 1.º escalão}}$

b) Para os titulares cujo total dos rendimentos brutos seja superior a 9870 €, o montante do abatimento é igual à diferença positiva entre $9870 - 3 \times (\text{rendimentos brutos} - 9870)$ € e a soma das deduções específicas com $\frac{\text{Despesas gerais.}}{\text{Taxa 1.º escalão}}$

c) O montante do abatimento por mínimo de existência tem como valor mínimo zero e não pode ser superior à diferença entre os rendimentos brutos e as deduções específicas.

2 — O abatimento referido no número anterior não se aplica a qualquer dos titulares quando a soma dos rendimentos brutos de todos os titulares é superior a 11 620 € multiplicado pelo número de sujeitos passivos.

3 — Para efeitos do presente artigo, considera-se:

a) «Rendimentos brutos», a soma de todos os rendimentos do ano, ainda que isentos ou excluídos de tributação, de todas as categorias, declarados na declaração a que se refere o artigo 57.º do Código do IRS, considerando-se, no caso das mais-valias, o saldo apurado entre as mais e as menos-valias, quando positivo, e no caso dos rendimentos prediais, o respetivo resultado positivo;

b) «Deduções específicas», o montante total de deduções específicas das quais o titular de rendimentos beneficie, previstas nos artigos 25.º, 27.º, 53.º e 54.º do Código do IRS, e as que resultem da alínea b) do n.º 1 e dos n.ºs 2 e 10 do artigo 31.º do Código do IRS;

c) «Despesas gerais», o montante da dedução à coleta por despesas gerais a que o sujeito passivo tenha direito, conforme definido no n.º 1 do artigo 78.º-B do Código do IRS, considerando-se o valor de zero no caso de titulares dependentes;

d) «Taxa 1.º escalão», a taxa normal do 1.º escalão de IRS, em percentagem, conforme definido no n.º 1 do artigo 68.º do Código do IRS.

4 — O regime previsto no presente artigo aplica-se aos rendimentos obtidos em 2022, exceto se da sua aplicação resultar um montante de imposto superior ao que resultaria da aplicação do disposto no artigo 70.º do Código do IRS, na redação anterior à entrada em vigor da presente lei, caso em que se aplica este último.

Artigo 225.º

Mínimo de existência relativo aos rendimentos auferidos em 2023

No apuramento do rendimento coletável dos residentes em território português titulares de rendimentos brutos auferidos em 2023 predominantemente originados em trabalho dependente, em atividades previstas na tabela constante do anexo I à Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto, com exceção do código 15, ou em pensões aplica-se o disposto no artigo 70.º do Código do IRS, com as seguintes alterações:

a) Para os titulares cujo total dos rendimentos brutos seja superior ao valor de referência e igual ou inferior a L, o montante do abatimento é igual à diferença positiva entre o valor de referência $- 2,3 \times (\text{rendimentos brutos} - \text{valor de referência})$ e a soma das deduções específicas com $\frac{\text{Limite despesas gerais.}}{\text{Taxa 1.º escalão}}$

b) Para os titulares cujo total dos rendimentos brutos seja superior a L, o montante do abatimento é igual à diferença positiva entre $L - \text{limite do 1.º escalão} - 1,3 \times (\text{rendimentos brutos} - L)$ e a soma das deduções específicas;



c) Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se que:

$$L = \text{valor de referência} - \frac{\text{Limite despesas gerais}}{\text{Taxa 1.º escalão} \times 3,3} + \frac{\text{Limite 1.º escalão}}{3,3} .$$

Artigo 226.º

Consignação de receita de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares ao Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social

1 — Constitui receita do FEFSS a parte proporcional da coleta do IRS que corresponder ao englobamento obrigatório dos rendimentos previstos no n.º 14 do artigo 72.º do Código do IRS.

2 — A parte da coleta proporcional do IRS referida no número anterior é determinada em função do peso dos rendimentos obrigatoriamente englobados nos termos do artigo referido no número anterior, no total de rendimentos líquidos auferidos pelo sujeito passivo.

SECÇÃO II

Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas

Artigo 227.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 43.º, 52.º, 53.º, 54.º-A, 67.º, 69.º, 71.º, 72.º, 75.º, 86.º, 86.º-B, 87.º, 88.º, 92.º e 97.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 43.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —
- 12 —
- 13 —
- 14 —

15 — Consideram-se incluídos no n.º 1 os gastos suportados com a aquisição de passes sociais em benefício do pessoal do sujeito passivo, verificados os requisitos aí exigidos, os quais são considerados, para efeitos da determinação do lucro tributável, em valor correspondente a 150 %.

Artigo 52.º

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação, nos termos das disposições anteriores, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos períodos de tributação posteriores.



2 — A dedução a efetuar em cada um dos períodos de tributação não pode exceder o montante correspondente a 65 % do respetivo lucro tributável, não ficando, porém, prejudicada a dedução da parte desses prejuízos que não tenham sido deduzidos, nas mesmas condições, nos períodos de tributação posteriores.

3 — Nos períodos de tributação em que tiver lugar o apuramento do lucro tributável com base em métodos indiretos, os prejuízos fiscais não são dedutíveis, não ficando, porém, prejudicada a dedução nos períodos de tributação posteriores.

4 —

5 —

6 — (Revogado.)

7 —

8 — O previsto no n.º 1 deixa de ser aplicável quando se verificar, à data do termo do período de tributação em que é efetuada a dedução, que, em relação àquele a que respeitam os prejuízos, se verificou a alteração da titularidade de mais de 50 % do capital social ou da maioria dos direitos de voto, exceto quando se conclua que a operação não teve como principal objetivo, ou como um dos principais objetivos, a evasão fiscal, o que pode considerar-se verificado, nomeadamente, nos casos em que a operação tenha sido realizada por razões económicas válidas.

9 —

10 — (Revogado.)

11 —

12 — (Revogado.)

13 — (Revogado.)

14 — (Revogado.)

15 —

Artigo 53.º

[...]

1 —

2 —

a) Os prejuízos fiscais apurados relativamente ao exercício de atividades comerciais, industriais ou agrícolas, só podem ser deduzidos, nos termos e condições da parte aplicável do artigo 52.º, aos rendimentos da mesma categoria num ou mais dos períodos de tributação posteriores;

b)

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

Artigo 54.º-A

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — O disposto no n.º 1 não é aplicável aos lucros imputáveis ao estabelecimento estável, incluindo os derivados da alienação ou da afetação a outros fins dos ativos afetos a esse estabelecimento, até ao montante dos prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável que concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos 12 períodos de tributação anteriores.



5 — Em caso de transformação do estabelecimento estável em sociedade, o disposto nos artigos 51.º e 51.º-C e no n.º 3 do artigo 81.º não é aplicável aos lucros e reservas distribuídos ao sujeito passivo por esta sociedade, nem às mais-valias decorrentes da transmissão onerosa das partes de capital ou da liquidação dessa sociedade, até ao montante dos prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável que concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos 12 períodos de tributação anteriores.

- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —

a) Não concorrem para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo os prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável, incluindo os derivados da alienação ou da afetação a outros fins dos ativos afetos a esse estabelecimento, até ao montante dos lucros imputáveis ao estabelecimento estável que não concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos 12 períodos de tributação anteriores;

b) Em caso de transformação do estabelecimento estável em sociedade, não é aplicável o disposto nos artigos 51.º e 51.º-C e no n.º 3 do artigo 81.º aos lucros e reservas distribuídos, nem às mais-valias decorrentes da transmissão onerosa das partes de capital e da liquidação dessa sociedade, respetivamente, até ao montante dos lucros imputáveis ao estabelecimento estável que não concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos 12 períodos de tributação anteriores.

- 10 —
- 11 —
- 12 —

Artigo 67.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —

8 — O previsto nos n.ºs 2 e 3 deixa de ser aplicável quando se verificar, à data do termo do período de tributação em que é efetuada a dedução ou acrescido o limite, que, em relação àquele a que respeitam os gastos de financiamento líquidos ou a parte do limite não utilizada, se verificou a alteração da titularidade de mais de 50 % do capital social ou da maioria dos direitos de voto do sujeito passivo, salvo no caso de ser aplicável o disposto no n.º 9 do artigo 52.º ou quando se conclua que a operação não teve como principal objetivo ou como um dos principais objetivos a evasão fiscal, o que pode considerar-se verificado, nomeadamente, nos casos em que a operação tenha sido realizada por razões económicas válidas.

- 9 —
- 10 —
- 11 —
- 12 —
- 13 —



Artigo 69.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —
- 12 —
- 13 —
- 14 —
- 15 —

16 — Nas situações em que todas as sociedades do grupo tenham a sua sede e direção efetiva numa mesma região autónoma e não possuam sucursais, delegações, agências, escritórios, instalações ou quaisquer formas de representação permanente sem personalidade jurídica própria noutra circunscrição, o requisito previsto na parte final da alínea a) do n.º 3 considera-se cumprido quando todas as sociedades do grupo estejam sujeitas à taxa de IRC mais elevada aplicável na região autónoma respetiva.

Artigo 71.º

[...]

- 1 —
- 2 —

3 — Quando a nova sociedade dominante opte pela continuidade da aplicação do regime especial de tributação dos grupos nos termos do n.º 10 do artigo 69.º, os prejuízos fiscais do grupo verificados durante os períodos de tributação anteriores em que o regime se aplicou podem ser dedutíveis ao lucro tributável do novo grupo.

4 — No caso em que a sociedade dominante de um grupo de sociedades (nova sociedade dominante) adquira o domínio de uma sociedade dominante de um outro grupo de sociedades (anterior sociedade dominante) e a nova sociedade dominante opte pela continuidade da aplicação do regime especial de tributação dos grupos nos termos do n.º 10 do artigo 69.º, as quotas-partes dos prejuízos fiscais do grupo imputáveis às sociedades do grupo da nova sociedade dominante e que integrem o grupo da anterior sociedade dominante são dedutíveis nos termos da alínea a) do n.º 1.

- 5 —
- 6 —

7 — O previsto nos n.ºs 3, 4 e 5 não é aplicável quando se conclua que a operação teve como principal objetivo ou como um dos principais objetivos a evasão fiscal, o que pode considerar-se verificado, nomeadamente, nos casos em que a operação não tenha sido realizada por razões económicas válidas.

Artigo 72.º

[...]

- 1 —
- 2 —



3 — Para efeitos do disposto no número anterior, no exercício em que ocorre a transformação deve determinar-se separadamente o lucro correspondente aos períodos anterior e posterior a esta, podendo os prejuízos anteriores à transformação, apurados nos termos deste Código, ser deduzidos nos lucros tributáveis da sociedade resultante da transformação.

4 —

Artigo 75.º

[...]

1 — Os prejuízos fiscais das sociedades fundidas podem ser deduzidos aos lucros tributáveis da nova sociedade ou da sociedade incorporante, nos termos e condições estabelecidos no artigo 52.º

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

Artigo 86.º

[...]

1 —

2 — Quando seja aplicável o regime estabelecido no n.º 1 do artigo 38.º do Código do IRS, os prejuízos fiscais relativos ao exercício pela pessoa singular de atividade empresarial ou profissional e ainda não deduzidos ao lucro tributável podem ser deduzidos aos lucros tributáveis da nova sociedade até à concorrência de 50 % de cada um desses lucros tributáveis.

Artigo 86.º-B

[...]

1 —

a)

b)

c)

d)

e) 0,95 dos rendimentos provenientes da mineração de criptoativos, de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, dos outros rendimentos de capitais, do resultado positivo de rendimentos prediais, do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais;

f)

g)

h)

i) 0,15 dos rendimentos relativos a criptoativos, excluindo os decorrentes da mineração, que não sejam considerados rendimentos de capitais, nem resultem do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais.

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —



- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —

Artigo 87.º

[...]

- 1 —
- 2 — No caso de sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, que sejam qualificados como pequena ou média empresa ou empresa de pequena-média capitalização (*Small Mid Cap*), nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, a taxa de IRC aplicável aos primeiros 50 000 € de matéria coletável é de 17 %, aplicando-se a taxa prevista no número anterior ao excedente.

- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —

Artigo 88.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — São tributados autonomamente os encargos efetuados ou suportados por sujeitos passivos que não beneficiem de isenções subjetivas e que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, viaturas ligeiras de mercadorias referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Código do Imposto sobre Veículos, motos ou motocicletas, às seguintes taxas:

- a)
- b)
- c)

- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —
- 12 —
- 13 —
- 14 —
- 15 —
- 16 —
- 17 —

- 18 — No caso de viaturas ligeiras de passageiros híbrida *plug-in*, cuja bateria possa ser carregada através de ligação à rede elétrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo elétrico, de



50 km e emissões oficiais inferiores a 50 gCO₂/km, e de viaturas ligeiras de passageiros movidas a gás natural veicular (GNV), as taxas referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 são, respetivamente, de 2,5 %, 7,5 % e 15 %.

19 — (Revogado.)

20 — Os encargos relacionados com veículos movidos exclusivamente a energia elétrica apenas são sujeitos a tributação, à taxa autónoma de 10 %, caso o custo de aquisição destes veículos exceda o definido na portaria a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º

21 — (Anterior n.º 20.)

22 — (Anterior n.º 21.)

23 — (Anterior n.º 22.)

Artigo 92.º

[...]

1 —

2 —

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h)

i) O regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas, previsto no artigo 43.º-D do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Artigo 97.º

[...]

1 —

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h)

i) Rendimentos provenientes da propriedade intelectual referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 94.º, quando obtidos por sociedades que tenham por objeto a criação, edição, produção, promoção, licenciamento, gestão ou distribuição de obras ou prestações ou outros conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos, incluindo publicações de imprensa.

2 —

3 —

4 — »

Artigo 228.º

Disposição transitória em matéria de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas

1 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 52.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º do Código do IRC, não prejudica a aplicação do n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho,



e é aplicável à dedução aos lucros tributáveis dos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2023, bem como aos prejuízos fiscais apurados em períodos de tributação anteriores a 1 de janeiro de 2023, cujo período de dedução ainda se encontre em curso na data da entrada em vigor da presente lei.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o previsto no n.º 1 do artigo 52.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º do Código do IRC não se aplica aos prejuízos fiscais apurados em períodos de tributação anteriores a 1 de janeiro de 2023 em que se tenha verificado uma das situações previstas no n.º 1 do artigo 6.º do regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos (REAID), aprovado em anexo à Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto, aplicando-se aos prejuízos fiscais apurados nestes períodos de tributação o prazo de dedução em vigor em 31 de dezembro de 2022.

3 — O disposto no número anterior aplica-se aos prejuízos fiscais apurados nos termos do artigo 70.º do Código do IRC, sempre que o grupo integre um sujeito passivo em que se tenha verificado uma das situações previstas no n.º 1 do artigo 6.º do REAID.

Artigo 229.º

Regime transitório de aplicação da taxa reduzida de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas em operações de reestruturação

A taxa de IRC prevista no n.º 2 do artigo 87.º do Código do IRC é aplicável nos dois exercícios posteriores a operações de fusões, cisões, entradas de ativos e permutas de partes sociais, realizadas entre 1 de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2026, em que a totalidade dos sujeitos passivos se qualifique como pequena, média empresa ou empresa de pequena-média capitalização (*Small Mid Cap*), nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, nas situações em que, por força da operação, a sociedade beneficiária deixe de reunir as condições para essa qualificação.

Artigo 230.º

Regime excecional no âmbito do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas

O disposto no n.º 14 do artigo 88.º do Código do IRC não é aplicável, nos períodos de tributação de 2022 e 2023, quando:

- a) O sujeito passivo tenha obtido lucro tributável em um dos três períodos de tributação anteriores e as obrigações declarativas previstas nos artigos 120.º e 121.º do mesmo Código, relativas aos dois períodos de tributação anteriores, tenham sido cumpridas nos termos neles previstos;
- b) Estes correspondam ao período de tributação de início de atividade ou a um dos dois períodos seguintes.

Artigo 231.º

Regime extraordinário de apoio a encargos suportados com eletricidade e gás

1 — Para efeitos de determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC residentes que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, dos sujeitos passivos de IRC não residentes com estabelecimento estável e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada (categoria B), podem ser majorados em 20 % os gastos e perdas previstos nos números seguintes.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se elegíveis os gastos e perdas incorridos ou suportados referentes a consumos de eletricidade e gás natural na parte em que excedam os do período de tributação anterior, deduzidos de eventuais apoios recebidos nos termos do Decreto-Lei n.º 30-B/2022, de 18 de abril.

3 — A majoração a que se refere o n.º 1 é aplicável ao período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2022.



4 — No caso de sujeitos passivos que iniciem a atividade durante o período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2021 os gastos e perdas incorridos a considerar para efeitos dos números anteriores devem ser proporcionais ao período de atividade do sujeito passivo nesse ano.

5 — Excluem-se do disposto no n.º 1 os sujeitos passivos que desenvolvam atividades económicas que gerem, pelo menos, 50 % do volume de negócios no domínio da:

- a) Produção, transporte, distribuição e comércio de eletricidade ou gás; ou
- b) Fabricação de produtos petrolíferos, refinados ou a partir de resíduos, e de aglomerados de combustíveis.

6 — O benefício fiscal previsto nos números anteriores não pode ser cumulado com outros apoios ou incentivos de qualquer natureza relativamente aos mesmos gastos e perdas elegíveis.

Artigo 232.º

Regime extraordinário de apoio a encargos suportados na produção agrícola

1 — Para efeitos de determinação do lucro tributável, relativo aos períodos de tributação com início em 2022 e 2023, dos sujeitos passivos de IRC residentes que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, dos sujeitos passivos de IRC não residentes com estabelecimento estável e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada (categoria B), podem ser majorados em 40 % os gastos e perdas incorridos ou suportados pelo sujeito passivo referentes à aquisição dos seguintes bens, quando utilizados no âmbito das atividades de produção agrícola:

- a) Adubos, fertilizantes e corretivos orgânicos e minerais;
- b) Farinhas, cereais e sementes, incluindo misturas, resíduos e desperdícios das indústrias alimentares, e quaisquer outros produtos próprios para alimentação de gado, aves e outros animais, referenciados no *Codex Alimentarius*, independentemente da raça e funcionalidade em vida, destinados à alimentação humana;
- c) Água para rega;
- d) Garrafas de vidro.

2 — A majoração a que se refere o número anterior é aplicável ao período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2022.

3 — O benefício fiscal previsto nos números anteriores está sujeito às regras de auxílios *de minimis*.

Artigo 233.º

Consignação de receita de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas ao Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social

1 — Constitui receita do FEFSS, integrado no sistema previdencial de capitalização da segurança social, o valor correspondente a dois pontos percentuais das taxas previstas no capítulo IV do Código do IRC.

2 — A consignação a que se refere o número anterior é efetuada nos seguintes termos:

- a) O valor apurado da liquidação de IRC, relativo ao ano de 2022, nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 2 do artigo 285.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, deduzido da transferência efetuada naquele ano;
- b) 50 % da receita de IRC consignada nos termos do número anterior, tendo por referência a receita de IRC inscrita no mapa 5 anexo à presente lei.

3 — As transferências a que se refere o presente artigo são realizadas para o FEFSS, com as necessárias adaptações.



Artigo 234.º

**Consignação de receita de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas
a programas, projetos e ações de cooperação**

1 — É transferido para o Camões, I. P., o valor correspondente a 20 000 000 € decorrente de receitas de IRC suportado por sujeitos passivos com investimento estrangeiro, com o objetivo de implementação de programas, projetos e ações de cooperação para o desenvolvimento.

2 — Todas as áreas governativas identificam junto da área governativa responsável pela área da cooperação, até 31 de janeiro de 2023, as verbas que estimam despendem em 2023 com a execução de programas, projetos e ações de cooperação para o desenvolvimento.

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 235.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 27.º, 41.º, 53.º e 59.º-D do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 27.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —

10 — O prazo de entrega do montante de imposto exigível, nos termos da alínea a) do n.º 1, relativo ao mês de junho, e nos termos da alínea b) do n.º 1, relativo ao segundo trimestre, é prolongado até 25 de setembro.

Artigo 41.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —



9 — As declarações periódicas, nos termos da alínea a) do n.º 1, relativas ao mês de junho, e nos termos da alínea b) do n.º 1, relativas ao segundo trimestre, devem ser enviadas até 20 de setembro.

Artigo 53.º

[...]

1 — Beneficiam da isenção do imposto os sujeitos passivos que, não possuindo nem sendo obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos de IRS ou IRC, nem praticando operações de importação, exportação ou atividades conexas, nem exercendo atividade que consista na transmissão dos bens ou prestação dos serviços mencionados no anexo E do presente Código, não tenham atingido, no ano civil anterior, um volume de negócios superior a 15 000 €.

2 —

a) Com um volume de negócios superior a 10 000 €, mas inferior a 15 000 €, que, se tributados, preencheriam as condições de inclusão no regime dos pequenos retalhistas;

b) Que, não tendo atingido um volume de negócios superior a 15 000 € no ano civil anterior e nos três anos civis precedentes, tenham cumprido as condições previstas no n.º 1.

3 —

4 —

5 —

Artigo 59.º-D

[...]

1 —

2 —

3 —

a) Durante o mês de janeiro do ano seguinte àquele em que tenha sido atingido um volume de negócios relativo ao conjunto das suas operações tributáveis superior a 15 000 €;

b)

c)

4 —

5 —

6 — »

Artigo 236.º

Alteração à lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

São alteradas as verbas 1.3.2, 1.4.3, 1.4.9. 2.25 e 2.31 da lista I anexa ao Código do IVA, que passam a ter a seguinte redação:

«1.3.2 — Conservas à base de peixes e moluscos (inteiros, em filetes ou pedaços, em água, azeite, óleo ou outros molhos, em caldeirada, escabeche, recheadas e similares, em qualquer embalagem), com teor de peixe ou molusco superior a 50 %, com exceção do peixe fumado, do espadarte e do esturjão, quando secos, salgados ou em conserva e preparados de ovas (caviar).

1.4.3 — Manteiga, margarina e creme vegetal para barrar obtido a partir de gorduras de origem vegetal, com ou sem adição de outros produtos.

1.4.9 — Bebidas e iogurtes de base vegetal, sem leite e laticínios, produzidos à base de frutos secos, cereais, preparados à base de cereais, frutas, legumes ou produtos hortícolas.



2.25 — As empreitadas de construção de imóveis e os contratos de prestações de serviços com ela conexas cujos promotores sejam cooperativas de habitação e construção, incluindo as realizadas pelas uniões de cooperativas de habitação e construção económica às cooperativas suas associadas no âmbito do exercício das suas atividades estatutárias, desde que as habitações se integrem no âmbito da política social de habitação, designadamente quando respeitem o conceito e os parâmetros de habitação de custos controlados, majorados em 20 %, desde que certificadas pelo IHRU, I. P., ou, quando promovidas na Região Autónoma da Madeira ou na Região Autónoma dos Açores, pelo IHM ou pela Direção Regional de Habitação dos Açores, respetivamente.

2.31 — Aquisição e reparação de velocípedes.»

Artigo 237.º

Aditamento à lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

São aditadas as verbas 2.39, 2.40 e 2.41 à lista I anexa ao Código do IVA, com a seguinte redação:

«2.39 — Acesso à transmissão em direto de espetáculos e eventos de teatros, feiras, parques de diversões, concertos, museus, cinemas ou outros similares.

2.40 — Fornecimento e instalação de aquecedores de ambiente local a biomassa sólida com potência calorífica nominal não superior a 50 kW e caldeiras a biomassa sólida com uma potência calorífica nominal não superior a 500 kW, incluindo as integradas em sistemas mistos compostos por uma caldeira a combustível sólido, aquecedores complementares, dispositivos de controlo da temperatura e dispositivos solares, aos quais tenha sido atribuída uma etiqueta energética da União Europeia de uma das duas classes de eficiência energética mais elevadas e que cumpram os valores de referência indicativos previstos nos respetivos requisitos específicos de conceção ecológica.

2.41 — Péletes e briquetes produzidos a partir de biomassa.»

Artigo 238.º

Transferência de imposto sobre o valor acrescentado para o desenvolvimento do turismo regional

1 — A transferência a título de IVA destinada às entidades regionais de turismo é de 16 403 270 €.

2 — O montante referido no número anterior é transferido do orçamento do subsector Estado para o Instituto do Turismo de Portugal, I. P.

3 — A receita a transferir para as entidades regionais de turismo ao abrigo do n.º 1 é distribuída com base nos critérios definidos na Lei n.º 33/2013, de 16 de maio.

SECÇÃO II

Imposto do selo

Artigo 239.º

Alteração ao Código do Imposto do Selo

Os artigos 1.º a 5.º, 42.º e 63.º-A do Código do Imposto do Selo, aprovado em anexo à Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

- 1 —
- 2 —



- 3 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i) Criptoativos, tal como definidos nos n.ºs 17 e 18 do artigo 10.º do Código do IRS.
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —

Artigo 2.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m)
- n)
- o)
- p)
- q)
- r)
- s)
- t)
- u) Os prestadores de serviços de criptoativos, nas operações previstas na verba n.º 30 da Tabela Geral, salvo se estes não forem domiciliados em território nacional, caso em que os sujeitos passivos do imposto são:
- i) Os prestadores de serviços de criptoativos domiciliados em território nacional que tenham intermediado as operações;
- ii) Os representantes que, para o efeito, são obrigatoriamente nomeados em Portugal, caso as operações não tenham sido intermediadas pelas entidades referidas na subalínea anterior.

- 2 —
- 3 —
- 4 —



- 5 —
6 —

Artigo 3.º

[...]

- 1 —
2 —
3 —

- a)
b)
c)
d)
e)
f)
g)
h)
i)
j)
k)
l)
m)
n)
o)
p)
q)
r)
s)
t)
u)
v)

w) Nas operações realizadas por ou com intermediação de prestador de serviços de cripto-ativos, o cliente destes;

- x)

- 4 —

Artigo 4.º

[...]

- 1 —
2 —
3 —
4 —

- a)
b)
c)
d)



e) Os valores monetários e os criptoativos depositados em instituições com sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território nacional, ou, não se tratando de valores monetários ou criptoativos depositados:

i) Nas sucessões por morte, quando o autor da transmissão tenha domicílio em território nacional;

ii) Nas restantes transmissões gratuitas, quando o beneficiário tenha domicílio em território nacional;

f)

5 —

6 —

7 —

8 —

9 — Nas operações previstas na verba n.º 30 da Tabela Geral, o imposto é devido sempre que o prestador de serviços de criptoativos, ou o cliente desses serviços, sejam domiciliados em território nacional, considerando-se domicílio a residência, sede, direção efetiva, filial, sucursal ou estabelecimento estável.

Artigo 5.º

[...]

1 —

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h)

i)

j)

l)

m)

n)

o)

p)

q)

r)

s)

t)

u)

v)

w)

x) Nas operações previstas na verba n.º 30 da Tabela Geral, no momento da cobrança das comissões e outras contraprestações.

2 —



Artigo 42.º

[...]

1 —

2 —

3 — Tratando-se das operações referidas nas alíneas i), j), l) e u) do n.º 1 do artigo 2.º, a entidade a quem os serviços são prestados é sempre responsável solidariamente com as entidades emitentes das apólices e com as instituições de crédito, sociedades financeiras e demais entidades nelas referidas.

4 —

Artigo 63.º-A

[...]

1 — Nenhuma pessoa singular ou coletiva pode autorizar o levantamento de quaisquer depósitos de valores monetários, participações sociais, valores mobiliários, títulos, certificados de dívida pública e criptoativos que lhe tenham sido confiados, que hajam constituído objeto de uma transmissão gratuita, por ela de qualquer forma conhecida, sem que se mostre pago o imposto do selo relativo a esses bens, ou, verificando-se qualquer isenção, sem que se mostre cumprida a respetiva obrigação declarativa a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º

2 — »

Artigo 240.º

Aditamento ao Código do Imposto do Selo

É aditado ao Código do Imposto do Selo o artigo 14.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 14.º-A

Valor tributável dos criptoativos

1 — O valor tributável dos criptoativos determina-se de acordo com as seguintes regras e pela ordem indicada:

- a) Por aplicação de regras específicas previstas no presente Código;
- b) Pelo valor da cotação oficial, quando exista;
- c) Pelo valor declarado pelo cabeça-de-casal ou pelo beneficiário, devendo, tanto quanto possível, aproximar-se do valor de mercado.

2 — Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, quando a Autoridade Tributária e Aduaneira considere fundamentadamente que pode haver uma divergência entre o valor declarado e o valor de mercado, tem a faculdade de proceder à determinação do valor tributável com base no valor de mercado.»

Artigo 241.º

Aditamento à Tabela Geral do Imposto do Selo

É aditada à Tabela Geral do Imposto do Selo, aprovada em anexo à Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, a verba n.º 30, com a seguinte redação:

«30 — Criptoativos — Comissões e contraprestações cobradas por ou com intermediação de prestadores de serviços de criptoativos — sobre o valor cobrado: 4 %.»



Artigo 242.º

Alteração em sede de imposto do selo

1 — Estão isentas de imposto do selo, relativamente aos mútuos constituídos no âmbito do regime legal do crédito à habitação e até ao montante do capital em dívida, as seguintes operações:

- a) Alteração do prazo da qual resulte imposto a pagar, em função do diferencial de taxa aplicável;
- b) Prorrogação do prazo;
- c) A celebração de um novo contrato de crédito, no âmbito do regime legal do crédito à habitação, para refinanciamento da dívida.

2 — A isenção prevista no número anterior abrange as garantias prestadas que sejam destinadas às operações previstas na alínea c) do número anterior e na alínea j) do n.º 1 do artigo 7.º do Código do Imposto do Selo, quando, em qualquer dos casos, o imposto do selo constitua encargo dos respetivos mutuários.

3 — As isenções previstas nos números anteriores aplicam-se aos factos tributários ocorridos entre 1 de novembro de 2022 e 31 de dezembro de 2023.

SECÇÃO III

Impostos especiais de consumo

Artigo 243.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Os artigos 71.º, 73.º, 74.º, 76.º, 87.º-C, 93.º-A, 103.º, 103.º-A, 104.º, 104.º-A, 104.º-B, 104.º-C, 105.º e 105.º-A do Código dos IEC, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 71.º

[...]

- 1 —
- 2 —

- a) Superior a 0,5 % vol. e inferior ou igual a 3,5 % vol. de álcool adquirido, 8,76 €/hl;
- b) Superior a 3,5 % vol. de álcool adquirido e inferior ou igual a 7.º plato, 10,96 €/hl;
- c) Superior a 3,5 % vol. de álcool adquirido e superior a 7.º plato e inferior ou igual a 11.º plato, 17,54 €/hl;
- d) Superior a 3,5 % vol. de álcool adquirido e superior a 11.º plato e inferior ou igual a 13.º plato, 21,94 €/hl;
- e) Superior a 3,5 % vol. de álcool adquirido e superior a 13.º plato e inferior ou igual a 15.º plato, 26,32 €/hl;
- f) Superior a 3,5 % vol. de álcool adquirido e superior a 15.º plato, 30,77 €/hl.

Artigo 73.º

[...]

- 1 —
- 2 — A taxa do imposto aplicável às outras bebidas fermentadas, tranquilas e espumantes é de 10,96 €/hl.
- 3 —



Artigo 74.º

[...]

- 1 —
- 2 — A taxa do imposto aplicável aos produtos intermédios é de 79,93 €/hl.

Artigo 76.º

[...]

- 1 —
- 2 — A taxa do imposto aplicável às bebidas espirituosas é de 1456,83 €/hl.
- 3 —

Artigo 87.º-C

[...]

- 1 —
- 2 —

a) 1,05 €/hl, quanto às bebidas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja inferior a 25 gramas por litro;

b) 6,32 €/hl, quanto às bebidas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja inferior a 50 gramas por litro e igual ou superior a 25 gramas por litro;

c) 8,42 €/hl, quanto às bebidas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja inferior a 80 gramas por litro e igual ou superior a 50 gramas por litro;

d) 21,07 €/hl, quanto às bebidas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja igual ou superior a 80 gramas por litro;

e) Quanto aos concentrados previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 87.º-A:

i) Na forma líquida, 6,32 €/hl, 37,93 €/hl, 50,56 €/hl e 126,42 €/hl, consoante o teor de açúcar seja, respetivamente, inferior a 25 gramas por litro, inferior a 50 gramas por litro e igual ou superior a 25 gramas por litro, inferior a 80 gramas por litro e igual ou superior a 50 gramas por litro, ou igual ou superior a 80 gramas por litro;

ii) Apresentados sob a forma de pó, grânulos ou outras formas sólidas, 10,54 €/hl, 63,21 €/hl, 84,28 €/hl e 210,71 €/hl por 100 quilogramas de peso líquido, consoante o teor de açúcar seja, respetivamente, inferior a 25 gramas por litro, inferior a 50 gramas por litro e igual ou superior a 25 gramas por litro, inferior a 80 gramas por litro e igual ou superior a 50 gramas por litro, ou igual ou superior a 80 gramas por litro.

Artigo 93.º-A

Reembolso parcial para gasóleo e gás profissional

1 — É parcialmente reembolsável o imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos suportado pelas empresas de transporte de mercadorias e de transporte coletivo de passageiros, com sede ou estabelecimento estável num Estado-Membro, relativamente ao gasóleo classificado pelos códigos NC 2710 19 43 a 2710 19 48 e 2710 20 11 a 2710 20 19 e relativamente ao gás classificado pelos códigos NC 2711 11 00 e 2711 21 00, quando abastecido em veículos devidamente licenciados e destinados exclusivamente àquelas atividades.

2 —

3 — O reembolso previsto nos números anteriores é apenas aplicável:

a) Às viaturas com um peso total em carga permitido não inferior a 7,5 toneladas matriculadas num Estado-Membro e, no caso das empresas de transporte de mercadorias, às viaturas tributadas



em sede de imposto único de circulação ou tributação equivalente noutro Estado-Membro, nos escalões definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia;

b) No caso das empresas de transporte coletivo de passageiros, além das condições previstas na alínea anterior, aos veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros com lotação não inferior a 22 lugares, nos escalões definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia.

4 — Os valores unitários do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos e demais imposições a reembolsar nos termos do presente artigo são fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia, respeitando o limiar mínimo de tributação estabelecido nos artigos 7.º e 15.º da Diretiva n.º 2003/96/CE, do Conselho, de 27 de outubro de 2003.

5 — A portaria referida no número anterior fixa também o valor máximo de abastecimento anual, por veículo, elegível para reembolso, entre 25 000 e 40 000 litros, no caso do gasóleo, e entre 1500 e 2000 gigajoules, no caso do gás.

6 — O reembolso parcial do imposto é devido ao adquirente, sendo processado com observância do limite previsto no n.º 4 do artigo 15.º atendendo aos abastecimentos mensais, através da comunicação por via eletrónica, a efetuar pelos emitentes de cartões frota ou outro mecanismo de controlo certificado à AT, dos seguintes dados:

a)

b)

c) O número de identificação fiscal (NIF) do adquirente do combustível, que seja proprietário, locatário financeiro ou locatário em regime de aluguer sem condutor da viatura abastecida e devidamente licenciada para o transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem ou para o transporte coletivo de passageiros;

d) O volume de litros ou gigajoules abastecidos e o respetivo preço de venda;

e)

f)

g)

h)

i)

j)

7 —

8 — Os procedimentos de controlo deste mecanismo de reembolso são fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa, das finanças e da energia, na qual se determinam designadamente:

a)

b)

c)

d)

9 —

10 —

Artigo 103.º

[...]

1 —

2 —

3 —



4 —

a) Elemento específico — 112,5 €;

b) Elemento *ad valorem* — 12 %.

5 —

6 — Para efeitos do número anterior, o imposto mínimo total de referência, a vigorar em cada ano (n) é apurado no ano anterior (n – 1) e corresponde a 101 % do somatório dos montantes que resultarem da aplicação das taxas do imposto sobre o tabaco previstas no n.º 4 e da taxa do imposto sobre o valor acrescentado ao preço médio ponderado dos cigarros introduzidos no consumo entre o dia 1 de dezembro do ano n – 2 e o dia 30 de novembro do ano n – 1.

7 —

8 —

Artigo 103.º-A

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

a) Elemento específico — 0,0896 €/g;

b)

5 — O imposto relativo ao tabaco aquecido resultante da aplicação do número anterior não pode ser inferior a 0,193 €/g.

6 —

Artigo 104.º

[...]

1 —

2 —

a) Charutos — 432,87 € por milheiro;

b) Cigarrilhas — 64,93 € por milheiro.

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

Artigo 104.º-A

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

a) Elemento específico — 0,087 €/g;

b)



5 — O imposto relativo ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar, e restantes tabacos de fumar, ao rapé e ao tabaco de mascar, resultante da aplicação do número anterior, não pode ser inferior a 0,188 €/g.

6 —

Artigo 104.º-B

[...]

1 —

2 — A taxa aplicável é de 75 %.

Artigo 104.º-C

[...]

1 —

2 — A taxa do imposto é de 0,336 €/ml.

3 —

Artigo 105.º

[...]

1 —

a) Elemento específico — 35,36 €;

b)

2 — Os cigarros ficam sujeitos, no mínimo, a 80 % do montante do imposto que resulte da aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 103.º

Artigo 105.º-A

[...]

1 —

a) Elemento específico — 64,01 €;

b)

2 — Os cigarros ficam sujeitos, no mínimo, a 87 % do montante do imposto que resulta da aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 103.º

3 —

a) Elemento específico — 22,47 €;

b) »

Artigo 244.º

Consignação da receita ao setor da saúde

1 — Nos termos do disposto nos artigos 10.º e 12.º da LEO, a receita fiscal prevista no presente artigo reverte integralmente para o Orçamento do Estado, sem prejuízo da afetação às regiões autónomas das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas.

2 — A receita obtida com o imposto sobre as bebidas não alcoólicas previsto no artigo 87.º-A do Código dos IEC é consignada à promoção da saúde e à sustentabilidade do SNS centralizada

na ACSS, I. P., e nos serviços regionais de saúde das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, conforme a circunscrição onde sejam introduzidas no consumo.

3 — Para efeitos do n.º 1, a afetação às regiões autónomas das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas efetua-se através do regime de capitação, aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, ouvidos os Governos Regionais.

4 — Os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela AT são compensados através da retenção de uma percentagem de 3 % do produto do imposto, a qual constitui receita própria.

Artigo 245.º

Eliminação gradual das isenções prejudiciais em matéria de produtos petrolíferos e energéticos

1 — Os produtos classificados pelos códigos NC 2710 19 62 a 2710 19 67 e NC 2710 20 32 e 2710 20 38, utilizados na produção de eletricidade e na produção de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade no continente, são tributados com uma taxa correspondente a 100 % da taxa de ISP e com uma taxa correspondente a 100 % do adicionamento sobre as emissões de CO₂ previstas, respetivamente, nos artigos 92.º e 92.º-A do Código dos IEC.

2 — Em 2023, os produtos classificados pelos códigos NC 2710 19 43 a 2710 19 48, NC 2710 20 11 a 2710 20 19, NC 2710 19 62 a 2710 19 67, NC 2710 20 32 e 2710 20 38, consumidos nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade, por entidades que desenvolvam essas atividades como sua atividade principal, são tributados com uma taxa correspondente a 50 % da taxa de ISP e com uma taxa correspondente a 50 % da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO₂, previstas, respetivamente, nos artigos 92.º e 92.º-A do Código dos IEC.

3 — Nos anos subsequentes, as percentagens previstas no número anterior são alteradas, a partir de 1 de janeiro de cada ano, nos seguintes termos:

- a) 75 % em 2024;
- b) 100 % em 2025.

4 — Em 2023, os produtos classificados pelo código NC 2711, utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade, por entidades que desenvolvam essas atividades como sua atividade principal, com exceção dos usados nas regiões autónomas, são tributados com uma taxa correspondente a 40 % da taxa de ISP e com uma taxa correspondente a 40 % da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO₂ previstas, respetivamente, nos artigos 92.º e 92.º-A do Código dos IEC.

5 — As percentagens previstas no número anterior são alteradas a partir de 1 de janeiro de 2024 para 50 %.

6 — Em 2023, os produtos petrolíferos e energéticos que sejam utilizados em instalações sujeitas a um acordo de racionalização dos consumos de energia (ARCE), no que se refere aos produtos energéticos classificados pelos códigos NC 2701, 2702, 2704, 2713 e 2711 12 11, e ao fuelóleo com teor de enxofre igual ou inferior a 0,5 %, classificado pelos códigos NC 2710 19 62 e 2710 19 66, são tributados com uma taxa correspondente a 30 % da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO₂ prevista no artigo 92.º-A do Código dos IEC.

7 — Até ao ano de 2025, a percentagem prevista no número anterior é alterada, a partir de 1 de janeiro de cada ano, nos seguintes termos:

- a) 65 % em 2024;
- b) 100 % em 2025.

8 — A taxa de adicionamento sobre as emissões de CO₂ não é aplicável aos produtos previstos nos n.ºs 1, 2, 4 e 6, utilizados em instalações abrangidas pelo comércio europeu de licenças de emissão (CELE), incluindo as abrangidas pela exclusão opcional prevista no CELE.

9 — O disposto nos n.ºs 1 a 7 não é aplicável aos biocombustíveis, biometano, hidrogénio verde e outros gases renováveis.



10 — A receita decorrente da aplicação dos números anteriores, relativa a introduções no consumo ocorridas em território continental, é consignada ao Fundo Ambiental nos seguintes termos:

- a) 50 % para o Sistema Elétrico Nacional (SEN) ou para a redução do défice tarifário do setor elétrico, no mesmo exercício da sua cobrança;
- b) 50 % para as restantes finalidades e objetivos do Fundo Ambiental.

11 — A transferência das receitas previstas na alínea a) do número anterior opera nos termos e condições a estabelecer por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do ambiente e da ação climática.

12 — A receita decorrente da aplicação do n.º 6 é consignada ao Fundo Ambiental.

13 — As receitas previstas na alínea b) do n.º 10 devem ser aplicadas em medidas de apoio à ação climática.

14 — Em 2023, o disposto no n.º 4, no que se refere aos produtos energéticos classificados pelos códigos NC 2711 11 00 e 2711 21 00, não é aplicável, sem prejuízo da trajetória gradual prevista para os anos subsequentes.

SECÇÃO IV

Imposto sobre veículos

Artigo 246.º

Alteração ao Código do Imposto sobre Veículos

Os artigos 7.º, 10.º e 45.º do Código do Imposto sobre Veículos, aprovado em anexo à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)

TABELA A

Componente cilindrada

Escalão de cilindrada (em centímetros cúbicos)	Taxas por centímetros cúbicos (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Até 1 000	1,04	808,60
Entre 1 001 e 1 250	1,12	810,18
Mais de 1 250	5,34	5 899,89

Componente ambiental

Aplicável a veículos com emissões de CO₂ resultantes dos testes realizados ao abrigo do Novo Ciclo de Condução Europeu Normalizado (*New European Driving Cycle* — NEDC)

Veículos a gasolina

Escalão de CO ₂ (em gramas por quilómetro)	Taxas (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Até 99	4,40	406,67
De 100 a 115	7,70	715,23



Escalão de CO ₂ (em gramas por quilómetro)	Taxas (em euros)	Parcela a abater (em euros)
De 116 a 145	50,06	5 622,80
De 146 a 175	58,32	6 800,16
De 176 a 195	148,54	22 502,16
Mais de 195	195,86	31 800,11

Veículos a gasóleo

Escalão de CO ₂ (em gramas por quilómetro)	Taxas (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Até 79	5,50	418,13
De 80 a 95	22,33	1 760,55
De 96 a 120	75,45	6 852,98
De 121 a 140	167,36	18 023,73
De 141 a 160	186,12	20 686,59
Mais de 160	255,64	31 855,14

Componente ambiental

Aplicável a veículos com emissões de CO₂ resultantes dos testes realizados ao abrigo do Procedimento Global de Testes Harmonizados de Veículos Ligeiros (*Worldwide Harmonized Light Vehicle Test Procedure* — WLTP)

Veículos a gasolina

Escalão de CO ₂ (em gramas por quilómetro)	Taxas (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Até 110	0,42	40,97
De 111 a 115	1,05	110,29
De 116 a 120	1,31	140,75
De 121 a 130	5,02	589,69
De 131 a 145	6,08	726,41
De 146 a 175	39,56	5 542,44
De 176 a 195	48,93	6 902,28
De 196 a 235	183,82	32 562,40
Mais de 235	222,68	39 915,20

Veículos a gasóleo

Escalão de CO ₂ (em gramas por quilómetro)	Taxas (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Até 110	1,64	10,95
De 111 a 120	18,06	1 815,42
De 121 a 140	61,94	7 010,33
De 141 a 150	121,33	15 314,83
De 151 a 160	153,15	20 167,68
De 161 a 170	211,13	27 835,60
De 171 a 190	261,03	35 226,65
Mais de 190	268,90	36 448,88



TABELA B

Componente cilindrada

Escalão de cilindrada (em centímetros cúbicos)	Taxas por centímetros cúbicos (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Até 1 250	5,05	3 173,03
Mais de 1 250	11,98	11 560,45

- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —

Artigo 10.º

[...]

[...]

TABELA C

Escalão de cilindrada (em centímetros cúbicos)	Valor (em euros)
De 120 até 250	70,27
De 251 até 350	87,27
De 351 até 500	116,73
De 501 até 750	175,67
Mais de 750	233,47

Artigo 45.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — As isenções previstas no presente capítulo são aplicáveis a veículos adquiridos em sistema de locação financeira ou locação operacional de veículos, desde que dos documentos do veículo conste a identificação do locatário.
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 — »



CAPÍTULO III

Impostos locais

SECÇÃO I

Imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis

Artigo 247.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Os artigos 7.º, 12.º, 17.º e 20.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

1 —

2 —

3 — Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, considera-se que o sujeito passivo exerce normal e habitualmente a atividade quando comprove o seu exercício nos dois anos anteriores mediante certidão passada pelo serviço de finanças competente, quando daquela certidão constar que, em cada um dos dois anos anteriores, foram revendidos prédios antes adquiridos para esse fim.

4 —

Artigo 12.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

a)

b) O valor dos móveis, incluindo criptoativos, dados em troca, a determinar nos termos do Código do Imposto do Selo;

c)

d)

e)

f)

g)

h)

6 — O disposto na regra 4.ª do n.º 4 fica sem efeito relativamente aos bens imóveis que sejam transmitidos no prazo de um ano a contar da data da permuta, caso em que o primitivo permutante que transmitiu o imóvel deve apresentar declaração de modelo oficial, no serviço de finanças competente, no prazo de 30 dias a contar da data da transmissão.



Artigo 17.º

[...]

1 —

a)

Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 97 064	[...]	[...]
De mais de 97 064 e até 132 774	[...]	[...]
De mais de 132 774 e até 181 034	[...]	[...]
De mais de 181 034 e até 301 688	[...]	[...]
De mais de 301 688 e até 603 269	[...]	[...]
Superior a 603 269 e até 1 050 400	[...]	
Superior a 1 050 400	[...]	

(*) No limite superior do escalão.

b)

Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 97 064	[...]	[...]
De mais de 97 064 e até 132 774	[...]	[...]
De mais de 132 774 e até 181 034	[...]	[...]
De mais de 181 034 e até 301 688	[...]	[...]
De mais de 301 688 e até 578 598	[...]	[...]
Superior a 578 598 e até 1 050 400	[...]	
Superior a 1 050 400	[...]	

(*) No limite superior do escalão.

c)

d)

2 —

3 — Quando, relativamente às aquisições a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1, o valor sobre que incide o imposto for superior ao limite do 1.º escalão, é dividido em duas partes, sendo uma igual ao limite do maior dos escalões que nela couber, à qual se aplica a taxa média correspondente a este escalão, e outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa marginal respeitante ao escalão imediatamente superior.

4 —

5 —

6 —

7 —

8 —

9 — Para efeitos do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1, nas permutas de imóveis é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto na alínea b) do n.º 6.



Artigo 20.º

[...]

1 —

a) A identificação dos imóveis ou a indicação de estarem omissos nas matrizes, bem como o valor de cada prédio, da parte indivisa ou do direito a que o ato ou contrato respeitar, devendo também mencionar-se o valor global dos bens ou direitos transmitidos;

b)

c)

d)

2 —

3 —

4 — »

SECÇÃO II

Imposto municipal sobre imóveis

Artigo 248.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Os artigos 112.º e 112.º-B do Código do Imposto Municipal Sobre Imóveis, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 112.º

[...]

1 —

2 —

3 —

a) De prédios urbanos que se encontrem devolutos há mais de um ano, ou prédios em ruínas, como tal definidos em diploma próprio, cujo estado de conservação não tenha sido motivado por desastre natural ou calamidade;

b)

4 —

5 —

6 —

7 —

8 — Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem majorar até 30 % a taxa aplicável a prédios urbanos degradados, considerando-se como tais os que, face ao seu estado de conservação, não cumpram satisfatoriamente a sua função ou façam perigar a segurança de pessoas e bens, exceto quando tal seja motivado por desastre natural ou calamidade.

9 —

10 —

11 —

12 —

13 —

14 —

15 —

16 —

17 —



18 —

19 — Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem definir uma majoração da taxa que vigorar no ano a que respeita o imposto a aplicar aos prédios ou partes de prédio localizados em zonas de pressão urbanística, como tal definidas em diploma próprio, nos seguintes termos:

a) Até 100 % nos casos em que estejam afetos a alojamento local;

b) Até 25 % nos casos em que, tendo por destino a habitação, não se encontrem arrendados para habitação ou afetos a habitação própria e permanente do sujeito passivo.

20 — A majoração prevista no número anterior é elevada a 50 % sempre que o sujeito passivo do imposto seja uma pessoa coletiva ou outra entidade fiscalmente equiparada.

Artigo 112.º-B

[...]

1 — Os prédios urbanos ou frações autónomas que se encontrem devolutos há mais de um ano, os prédios em ruínas, bem como os terrenos para construção inseridos no solo urbano e cuja qualificação em plano municipal de ordenamento do território atribua aptidão para o uso habitacional, sempre que se localizem em zonas de pressão urbanística, como tal definidas em diploma próprio, estão sujeitos ao seguinte agravamento, em substituição do previsto no n.º 3 do artigo 112.º:

a)

b)

2 —

3 — O limite previsto na alínea b) do n.º 1 pode, mediante deliberação da assembleia municipal, ser aumentado em:

a) 25 % sempre que o prédio urbano ou fração autónoma se destine a habitação e, no ano a que respeita o imposto, não se encontre arrendado para habitação ou afeto a habitação própria e permanente do sujeito passivo;

b) 50 % sempre que o sujeito passivo do imposto seja uma pessoa coletiva ou outra entidade fiscalmente equiparada.»

SECÇÃO III

Imposto único de circulação

Artigo 249.º

Alteração ao Código do Imposto Único de Circulação

Os artigos 9.º a 15.º do Código do Imposto Único de Circulação (Código do IUC), aprovado em anexo à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

Combustível utilizado		Eletricidade voltagem total	Imposto anual segundo o ano da matrícula (em euros)		
Gasolina cilindrada (cm³)	Outros produtos cilindrada (cm³)		Posterior a 1995	De 1990 a 1995	De 1981 a 1989
Até 1 000	Até 1 500.....	Até 100	19,34	12,20	8,55
Mais de 1 000 até 1 300	Mais de 1 500 até 2 000	Mais de 100. . .	38,82	21,82	12,20



Combustível utilizado		Eletricidade voltagem total	Imposto anual segundo o ano da matrícula (em euros)		
Gasolina cilindrada (cm³)	Outros produtos cilindrada (cm³)		Posterior a 1995	De 1990 a 1995	De 1981 a 1989
Mais de 1 300 até 1 750	Mais de 2 000 até 3 000		60,64	33,89	17,00
Mais de 1 750 até 2 600	Mais de 3 000		153,85	81,14	35,07
Mais de 2 600 até 3 500			279,39	152,13	77,47
Mais de 3 500			497,79	255,69	117,49

Artigo 10.º

[...]

1 —

Escalão de cilindrada (em centímetros cúbicos)	Taxas (em euros)	Escalão de CO ₂ (em gramas por quilómetro)		Taxas (em euros)
		NEDC	WLTP	
Até 1 250	30,87	Até 120	Até 140	63,32
Mais de 1 250 até 1 750	61,94	Mais de 120 até 180	Mais de 140 até 205	94,88
Mais de 1 750 até 2 500	123,76	Mais de 180 até 250	Mais de 205 até 260	206,07
Mais de 2 500	423,55	Mais de 250	Mais de 260	353,01

2 —

Escalão de CO ₂ (em gramas por quilómetro)		Taxas (em euros)
NEDC	WLTP	
Mais de 180 até 250	Mais de 205 até 260	30,87
Mais de 250	Mais de 260	61,94

3 —

Artigo 11.º

[...]

.

Veículos de peso bruto inferior a 12 t

Escalões de peso bruto (em quilogramas)	Taxas anuais (em euros)
Até 2 500	34,16
De 2 501 a 3 500	56,57
De 3 501 a 7 500	135,54
De 7 501 a 11 999	219,86



Veículos a motor de peso bruto igual ou superior a 12 t

Escalões de peso bruto (em quilogramas)	Ano da 1.ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)	
2 Eixos:										
12 000	238	246	220	231	209	219	202	209	200	207
De 12 001 a 12 999	338	398	314	368	301	352	289	339	286	337
De 13 000 a 14 999	341	404	316	374	304	356	292	343	290	341
De 15 000 a 17 999	381	423	353	396	338	378	323	361	321	358
>= 18 000	483	538	447	498	428	476	413	456	410	450
3 Eixos:										
< 15 000	238	338	220	313	209	300	201	289	200	286
De 15 000 a 16 999	335	379	311	350	297	337	285	321	283	318
De 17 000 a 17 999	335	387	311	358	297	342	285	329	283	326
De 18 000 a 18 999	435	480	405	445	387	426	369	411	365	407
De 19 000 a 20 999	436	480	407	445	389	431	372	411	368	412
De 21 000 a 22 999	438	487	408	449	392	485	374	414	369	460
>= 23 000	490	545	454	508	436	485	417	463	415	460
>= 4 Eixos:										
< 23 000	336	376	312	348	297	335	286	318	283	316
De 23 000 a 24 999	423	477	396	443	378	423	361	408	358	405
De 25 000 a 25 999	435	480	405	445	387	426	369	411	365	407
De 26 000 a 26 999	798	904	742	841	707	802	679	769	674	761
De 27 000 a 28 999	808	925	751	860	717	822	691	791	684	783
>= 29 000	832	938	771	872	737	835	707	801	702	796



Veículos articulados e conjuntos de veículos

Escalaões de peso bruto (em quilogramas)	Ano da 1.ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)	
2+1 Eixos:										
12 000	237	239	219	222	208	211	201	203	199	202
De 12 001 a 17 999	328	404	308	374	295	355	285	342	283	340
De 18 000 a 24 999	435	512	408	476	392	453	378	437	373	434
De 25 000 a 25 999	469	524	441	489	421	464	408	446	406	443
>= 26 000	875	964	822	896	784	855	755	821	751	813
2+2 Eixos:										
< 23 000	323	372	306	345	292	329	282	316	281	314
De 23 000 a 25 999	418	473	395	441	374	421	362	406	360	402
De 26 000 a 30 999	799	910	748	847	712	808	692	776	685	769
De 31 000 a 32 999	862	934	809	868	771	832	747	798	742	791
>= 33 000	918	1 108	862	1 032	823	983	798	946	791	936
2+3 Eixos:	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
< 36 000	812	915	760	851	728	812	705	781	699	772
De 36 000 a 37 999	898	973	843	912	805	870	777	843	770	837
>= 38 000	930	1 095	870	1 029	834	980	806	950	800	941
3+2 Eixos:										
< 36 000	806	889	755	826	723	791	699	756	694	755
De 36 000 a 37 999	826	941	776	875	742	837	713	802	708	801
De 38 000 a 39 999	828	1 002	777	930	743	888	717	852	709	850
>= 40 000	964	1 239	905	1 152	862	1 100	837	1 057	829	1 056
>= 3+3 Eixos:										
< 36 000	753	893	706	832	675	792	653	759	646	754
De 36 000 a 37 999	888	986	835	917	797	887	769	842	761	835
De 38 000 a 39 999	898	1 005	842	932	804	891	776	855	769	849
>= 40 000	917	1 019	859	950	822	905	797	868	788	862



Artigo 12.º

[...]

.....

Veículos de peso bruto inferior a 12 t

Escalões de peso bruto (em quilogramas)	Taxas anuais (em euros)
Até 2 500	8,99
De 2 501 a 3 500	15,33
De 3 501 a 7 500	34,87
De 7 501 a 11 999	58,12



Veículos a motor de peso bruto igual ou superior a 12 t

Escalões de peso bruto (em quilogramas)	Taxas anuais (em euros)									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)	
2 Eixos:										
12 000	69	71	64	67	60	63	58	59	57	59
De 12 001 a 12 999	79	103	75	97	72	93	70	90	69	89
De 13 000 a 14 999	80	104	76	98	73	94	71	90	70	89
De 15 000 a 17 999	99	144	93	133	89	128	85	124	84	123
>= 18 000	116	180	108	170	104	162	100	156	99	155
3 Eixos:										
< 15 000	68	81	63	76	59	73	57	71	57	71
De 15 000 a 16 999	80	105	76	98	73	94	71	92	70	90
De 17 000 a 17 999	80	105	76	98	73	94	71	92	70	90
De 18 000 a 18 999	97	138	92	129	86	124	84	120	83	119
De 19 000 a 20 999	97	138	92	129	86	124	84	120	83	119
De 21 000 a 22 999	98	148	93	138	88	131	84	127	84	126
>= 23 000	147	183	138	173	131	165	127	158	126	157
>= 4 Eixos:										
< 23 000	80	103	76	97	73	71	71	89	70	89
De 23 000 a 24 999	114	136	106	128	101	123	99	119	98	119
De 25 000 a 25 999	129	151	122	141	116	133	113	130	112	129
De 26 000 a 26 999	210	263	198	245	188	236	181	227	180	226
De 27 000 a 28 999	211	263	199	248	189	236	182	228	181	226
>= 29 000	238	354	223	333	213	318	206	308	204	305



Veículos articulados e conjuntos de veículos

Escalões de peso bruto (em quilogramas)	Ano da 1.ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)	
2+1 Eixos:										
12 000	68	68	63	63	59	59	57	57	57	57
De 12 001 a 17 999	79	102	75	96	72	92	70	89	69	88
De 18 000 a 24 999	103	134	97	126	89	121	89	118	89	116
De 25 000 a 25 999	129	191	122	179	113	171	113	166	112	164
>= 26 000	197	262	183	245	170	234	170	227	168	225
2+2 Eixos:										
< 23 000	79	102	75	96	72	93	70	89	69	88
De 23 000 a 24 999	97	128	92	121	86	115	83	112	82	111
De 25 000 a 25 999	113	135	105	127	101	122	98	119	97	118
De 26 000 a 28 999	162	226	152	212	145	203	140	197	139	196
De 29 000 a 30 999	194	258	181	242	174	231	168	224	167	222
De 31 000 a 32 999	229	304	215	286	206	271	200	263	198	261
>=33 000	306	356	287	335	274	319	264	309	262	307
2+3 Eixos:										
<36 000	225	258	211	242	201	230	196	223	193	222
De 36 000 a 37 999	240	338	226	317	215	303	208	293	206	291
>=38 000	331	366	311	343	296	328	287	317	285	315
3+2 Eixos:										
<36 000	190	222	178	209	171	200	165	192	164	191
De 36 000 a 37 999	228	298	214	280	205	267	199	258	198	256
De 38 000 a 39 999	300	350	282	330	268	315	260	305	257	302
>= 40 000	415	484	389	453	371	433	360	418	356	415
3+3 Eixos:										
<36 000	158	206	149	194	142	185	138	178	136	177
De 36 000 a 37 999	208	258	197	242	187	231	180	224	179	222
De 38 000 a 39 999	242	262	228	244	217	234	211	226	209	225
>=40 000	250	353	234	332	223	317	216	307	214	304



Artigo 13.º

[...]

Escalação de cilindrada (em centímetros cúbicos)	Taxa anual em euros (segundo o ano da matrícula do veículo)	
	Posterior a 1996	Entre 1992 e 1996
De 120 até 250.	6,02	0,00
Mais de 250 até 350.	8,51	6,02
Mais de 350 até 500.	20,58	12,18
Mais de 500 até 750.	61,83	36,41
Mais de 750.	134,26	65,85

Artigo 14.º

[...]

A taxa aplicável aos veículos da categoria F é de 2,87 €/kW.

Artigo 15.º

[...]

A taxa aplicável aos veículos da categoria G é de 0,73 €/kg, tendo o imposto o limite de 13 319 €.»

CAPÍTULO IV

Benefícios fiscais

Artigo 250.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 41.º-B, 44.º e 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 41.º-B

[...]

1 — Às empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior, que sejam qualificadas como micro, pequenas ou médias empresas ou empresas de pequena-média capitalização (*Small Mid Cap*), nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, é aplicável a taxa de IRC de 12,5 % aos primeiros 50 000 € de matéria coletável.

2 —

3 —

4 — (*Revogado.*)

5 —

6 — Para determinação do lucro tributável das empresas a que se refere o n.º 1, os encargos correspondentes à criação líquida de postos de trabalho são considerados em 120 % do respetivo montante, contabilizado como custo do exercício.



7 — Para efeitos do número anterior considera-se:

a) «Criação líquida de postos de trabalho», o aumento líquido do número de trabalhadores diretamente empregados na empresa, calculado pela diferença entre a média mensal do exercício em causa e a média mensal do exercício anterior;

b) «Encargos», os montantes suportados pela entidade empregadora com o trabalhador, a título da remuneração fixa e das contribuições para a segurança social a cargo da mesma entidade.

8 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 6 e 7 apenas são considerados os postos de trabalho referentes a trabalhadores a tempo indeterminado que auferam rendimentos de trabalho dependente que residam, para efeitos fiscais, em territórios do interior, sendo excluídos do cômputo do número de postos de trabalho:

a) Os trabalhadores cedidos por empresas de trabalho temporário, no que respeita às respetivas entidades utilizadoras;

b) Os trabalhadores em regime de cedência ocasional, no que respeita à entidade cessionária;

c) Os trabalhadores em regime de pluralidade de empregadores, quando o empregador que representa os demais no âmbito da relação de trabalho não preencha as condições previstas nos n.ºs 1 e 2.

9 — (Anterior n.º 6.)

10 — (Anterior n.º 7.)

11 — No caso de estudantes que frequentem estabelecimentos de ensino situados em território do interior identificado na portaria a que se refere o n.º 10, ou em estabelecimentos de ensino situados nas regiões autónomas, é aplicável uma majoração de 10 pontos percentuais ao valor suportado a título de despesas de educação e formação a que se refere o n.º 1 do artigo 78.º-D do Código do IRS, sendo o limite global aí estabelecido elevado para 1000 € quando a diferença seja relativa a estas despesas.

12 — A dedução à coleta do IRS a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 78.º-E do Código do IRS tem o limite de 1000 € durante três anos, sendo o primeiro o da celebração do contrato, no caso de os encargos aí previstos resultarem da transferência da residência permanente para um território do interior identificado na portaria a que se refere o n.º 10.

13 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 11 e 12, os sujeitos passivos devem indicar no Portal das Finanças:

a) No prazo previsto no n.º 6 do artigo 58.º-A do Código do IRS, os membros do agregado familiar que frequentam estabelecimentos de ensino situados em território do interior ou das regiões autónomas e o valor total das respetivas despesas suportadas;

b) As faturas ou outro documento que sejam relativos a arrendamento de que resulte a transferência da residência permanente para um território do interior.

Artigo 44.º

[...]

1 —
2 —

a)
b)
c)

d) Relativamente às situações previstas na alínea n), no ano, inclusive, em que ocorra a classificação ou se verifique o reconhecimento da isenção pelo município, consoante os casos;

e)



3 —
4 —
5 — A isenção a que se refere a alínea *n*) do n.º 1 vigora mesmo que os prédios venham a ser transmitidos e é:

a) Automática e comunicada pela Direção-Geral do Património Cultural à Autoridade Tributária e Aduaneira, nos casos das classificações como monumentos nacionais ou como imóveis de interesse público;

b) Dependente de reconhecimento pelo município, nos casos das classificações como imóveis de interesse municipal, operando mediante a comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos e prazos previstos no artigo 16.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

6 — A isenção a que se refere a alínea *q*) do n.º 1 é automática e é aplicada aos prédios que, de acordo com a comunicação da Direção-Geral das Atividades Económicas à Autoridade Tributária e Aduaneira, integrem o inventário nacional dos estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social local, vigorando mesmo que os prédios venham a ser transmitidos.

7 —

8 —

9 —

10 — Os benefícios do n.º 1 cessam:

a) Nos casos das alíneas *b*) a *m*), *o*) e *p*), logo que deixem de verificar-se os pressupostos que os determinaram, devendo os proprietários, usufrutuários ou superficiários dar cumprimento ao disposto na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 13.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro;

b) Nos casos da alínea *n*), no ano, inclusive, em que os prédios venham a ser desclassificados ou em que o benefício deixe de estar reconhecido pelo município, ou sejam considerados devolutos ou em ruínas, nos termos do n.º 3 do artigo 112.º e do artigo 112.º-B do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis;

c) Nos casos da alínea *q*), no ano, inclusive, em que os prédios deixem de estar reconhecidos pelo município e integrados no inventário nacional de estabelecimentos e entidades com interesse histórico e cultural ou social local, ou sejam considerados devolutos ou em ruínas, nos termos do n.º 3 do artigo 112.º e do artigo 112.º-B do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis.

11 —

12 —

13 — O disposto na alínea *n*) do n.º 1 não é aplicável aos prédios individualmente considerados que integrem conjuntos ou sítios classificados como monumentos nacionais, sem prejuízo dos poderes tributários próprios dos municípios e do reconhecimento e da comunicação pelo município competente à Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos e prazos previstos no artigo 16.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

Artigo 71.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

8 —

9 —



- 10 —
11 —
12 —
13 —
14 —
15 —
16 —
17 —
18 —
19 —
20 —
21 —
22 —
23 —
24 —
25 —
26 —

27 — Ficam isentos de tributação em IRS e em IRC, pelo período de duração dos respetivos contratos, os rendimentos prediais obtidos no âmbito dos programas municipais de oferta para arrendamento habitacional a custos acessíveis e para alojamento estudantil, sendo, para efeitos de IRS, os rendimentos isentos obrigatoriamente englobados para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos, quando o sujeito passivo opte pelo englobamento dos rendimentos prediais.

28 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se:

a) «Programas municipais de oferta para arrendamento habitacional a custos acessíveis», os programas de iniciativa municipal que tenham por objeto contratos de arrendamento e subarrendamento habitacional por um prazo mínimo de arrendamento não inferior a cinco anos e cujo limite geral de preço de renda por tipologia não exceda o definido nas tabelas 1 e 2 do anexo I à Portaria n.º 176/2019, de 6 de junho;

b) «Programas municipais de oferta para alojamento estudantil», os programas de iniciativa municipal que tenham por objeto contratos de arrendamento e subarrendamento dirigido a estudantes deslocados e cujo limite geral de preço de renda por tipologia não exceda o definido pela portaria a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio.

- 29 —
30 — »

Artigo 251.º

Aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

São aditados ao EBF os artigos 19.º-B e 43.º-D, com a seguinte redação:

«Artigo 19.º-B

Incentivo fiscal à valorização salarial

1 — Para a determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada, os encargos correspondentes ao aumento determinado por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho dinâmica relativos a trabalhadores com contrato de trabalho por tempo indeterminado são considerados em 150 % do respetivo montante, contabilizado como custo do exercício.



2 — Estão excluídos do presente regime os sujeitos passivos relativamente aos quais se verifique um aumento do leque salarial dos trabalhadores face ao exercício anterior.

3 — Apenas são considerados os encargos:

a) Relativos a trabalhadores cuja remuneração tenha aumentado em pelo menos 5,1 % entre o último dia do período de tributação do exercício em causa e o último dia do período de tributação do exercício anterior;

b) Acima da remuneração mínima mensal garantida aplicável no último dia do período de tributação do exercício em causa.

4 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, consideram-se:

a) «Encargos», os montantes suportados pela entidade empregadora com o trabalhador, a título da remuneração fixa e das contribuições para a segurança social a cargo da mesma entidade;

b) «Instrumento de regulamentação coletiva de trabalho dinâmica», a outorga ou renovação de instrumento de regulação coletiva de trabalho concluída há menos de três anos;

c) «Leque salarial», a diferença entre os montantes anuais da maior e menor remuneração fixa dos trabalhadores, apurada no último dia do período de tributação do exercício em causa.

5 — O montante máximo dos encargos majoráveis, por trabalhador, é o correspondente a quatro vezes a retribuição mínima mensal garantida.

6 — Para efeitos do disposto no n.º 1, não são considerados:

a) Os trabalhadores que integrem o agregado familiar da entidade patronal;

b) Os membros de órgãos sociais do sujeito passivo de IRC;

c) Os trabalhadores que detenham direta ou indiretamente uma participação não inferior a 50 % do capital social ou dos direitos de voto do sujeito passivo de IRC.

Artigo 43.º-D

Regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas

1 — Na determinação do lucro tributável das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas, empresas públicas, e demais pessoas coletivas de direito público ou privado com sede ou direção efetiva em território português pode ser deduzida uma importância correspondente à aplicação da taxa de 4,5 % ao montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis.

2 — A taxa prevista no número anterior é majorada em 0,5 pontos percentuais caso o sujeito passivo se qualifique como micro, pequena ou média empresa ou empresa de pequena-média capitalização (*Small Mid Cap*), de acordo com os critérios previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro.

3 — Para efeitos da dedução prevista no n.º 1, o montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis corresponde à soma algébrica dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis verificados em cada um dos nove períodos de tributação anteriores, considerando-se que o montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis corresponde a zero nas situações em que o resultado dessa soma algébrica for negativo.

4 — A dedução prevista nos números anteriores não pode exceder, em cada período de tributação, o maior dos seguintes limites:

a) 2 000 000 €; ou

b) 30 % do resultado antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos, nos termos do artigo 67.º do Código do IRC.

5 — A parte da dedução que exceda o limite previsto na alínea b) do número anterior é dedutível na determinação do lucro tributável de um ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores, após a dedução relativa a esse mesmo período, com os limites previstos no número anterior.

6 — Sem prejuízo do disposto no n.º 8, para efeitos do presente regime considera-se:

a) «Aumentos de capitais próprios elegíveis»:

- i) As entradas realizadas em dinheiro no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do capital social da sociedade beneficiária;
- ii) As entradas em espécie realizadas no âmbito de aumento do capital social que correspondam à conversão de créditos em capital;
- iii) Os prémios de emissão de participações sociais;
- iv) Os lucros contabilísticos do período de tributação quando sejam aplicados em resultados transitados ou, diretamente, em reservas ou no aumento do capital;

b) «Aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis», os aumentos dos capitais próprios elegíveis após a dedução das saídas, em dinheiro ou em espécie, em favor dos titulares do capital, a título de redução do mesmo ou de partilha do património, bem como as distribuições de reservas ou resultados transitados.

7 — O disposto no presente artigo aplica-se exclusivamente aos sujeitos passivos que, no exercício em causa, exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Não sejam qualificados como instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas;
- b) Disponham de contabilidade regularmente organizada, de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respetivo setor de atividade;
- c) O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos; e
- d) Tenham a situação fiscal e contributiva regularizada.

8 — Para efeitos do presente regime não são considerados os aumentos de capitais próprios elegíveis que resultem de:

- a) Entradas realizadas em dinheiro, no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do capital da sociedade beneficiária, que sejam financiadas por aumentos de capitais próprios elegíveis na esfera de outra entidade;
- b) Entradas realizadas em dinheiro, no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do capital da sociedade beneficiária por entidade com a qual o sujeito passivo esteja em situação de relações especiais que sejam financiadas através de mútuos concedidos pelo próprio sujeito passivo ou por outra entidade com a qual essa entidade e o sujeito passivo estejam em situação de relações especiais;
- c) Entradas realizadas em dinheiro, no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do capital da sociedade beneficiária, por uma entidade que não seja residente para efeitos fiscais noutro Estado-Membro da União Europeia ou no Espaço Económico Europeu ou noutro Estado ou jurisdição com o qual esteja em vigor convenção para evitar a dupla tributação internacional, acordo bilateral ou multilateral que preveja a troca de informações para fins fiscais.

9 — Para efeitos do apuramento do montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis verificados nos nove períodos de tributação anteriores, nos termos do n.º 3, apenas se consideram os aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis verificados nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2023.»

Artigo 252.º

Regime transitório no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais

1 — Para efeitos do disposto no artigo 43.º-D do EBF, apenas se consideram os aumentos líquidos dos capitais próprios que ocorram nos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de janeiro de 2023.



2 — Às entradas realizadas até à data da entrada em vigor da presente lei continua a aplicar-se, relativamente às importâncias aplicadas até essa mesma data, o disposto no artigo 41.º-A do EBF na redação anterior à entrada em vigor da presente lei.

Artigo 253.º

Alteração ao Código Fiscal do Investimento

O artigo 23.º do Código Fiscal do Investimento (CFI), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 23.º

[...]

- 1 —
- a)
- 1)
- i) 30 % das aplicações relevantes, relativamente ao investimento realizado até ao montante de 15 000 000 €;
- ii)
- 2)
- b)
- c)
- d)
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 — »

CAPÍTULO V

Lei Geral Tributária

Artigo 254.º

Alteração à Lei Geral Tributária

O artigo 63.º da Lei Geral Tributária, aprovada em anexo ao Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 63.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)



- c)
- d)
- e)
- f)
- g) Aceder aos dados constantes do Registo Central do Beneficiário Efetivo.
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 — »

CAPÍTULO VI

Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 255.º

Não atualização da contribuição para o audiovisual

Não são atualizados os valores mensais previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º da Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto, que aprova o modelo de financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão.

Artigo 256.º

Contribuição especial para a conservação dos recursos florestais

No prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, o Governo regulamenta, por decreto-lei, a contribuição especial para a conservação dos recursos florestais.

Artigo 257.º

Contribuição sobre o setor bancário

Mantém-se em vigor a contribuição sobre o setor bancário, cujo regime foi aprovado pelo artigo 141.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro.

Artigo 258.º

Adicional de solidariedade sobre o setor bancário

Mantém-se em vigor o adicional de solidariedade sobre o setor bancário, cujo regime foi aprovado pelo artigo 18.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho.

Artigo 259.º

Contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica

Mantém-se em vigor a contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, cujo regime foi aprovado pelo artigo 168.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

Artigo 260.º

Contribuição extraordinária sobre os fornecedores do Serviço Nacional de Saúde de dispositivos médicos

Mantém-se em vigor a contribuição extraordinária sobre os fornecedores do SNS de dispositivos médicos, cujo regime foi aprovado pelo artigo 375.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março.



Artigo 261.º

Contribuição extraordinária sobre o setor energético

Mantém-se em vigor a contribuição extraordinária sobre o setor energético, cujo regime foi aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, com as seguintes alterações:

- a) Todas as referências ao ano de 2015 consideram-se feitas ao ano de 2023, com exceção das que constam do n.º 1 do anexo I a que se referem os n.ºs 6 e 7 do artigo 3.º do regime;
- b) A referência ao ano de 2017 constante do n.º 4 do artigo 7.º do regime considera-se feita ao ano de 2023.

Artigo 262.º

Adicional de imposto único de circulação

Mantém-se em vigor o adicional de IUC previsto no artigo 216.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, aplicável sobre os veículos a gásóleo enquadráveis nas categorias A e B previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IUC.

Artigo 263.º

Outras disposições de caráter fiscal no âmbito do imposto sobre o rendimento

1 — Ficam isentos de IRS ou de IRC os juros decorrentes de contratos de empréstimo celebrados pelo IGCP, E. P. E., em nome e em representação da República Portuguesa, sob a forma de obrigações denominadas em *renminbi* colocadas no mercado doméstico de dívida da República Popular da China, desde que subscritos ou detidos por não residentes sem estabelecimento estável em território português ao qual o empréstimo seja imputado, com exceção de residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

2 — Para efeitos do número anterior, o IGCP, E. P. E., deve deter comprovação da qualidade de não residente no momento da subscrição, nos seguintes termos:

a) No caso de bancos centrais, instituições de direito público, organismos internacionais, instituições de crédito, sociedades financeiras, fundos de pensões e empresas de seguros, domiciliados em qualquer país da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) ou em país com o qual Portugal tenha celebrado convenção para evitar a dupla tributação internacional, comprova-se através dos seguintes elementos:

- i) A respetiva identificação fiscal;
- ii) Certidão da entidade responsável pelo registo ou pela supervisão que ateste a existência jurídica do titular e o seu domicílio; ou
- iii) Declaração do próprio titular, devidamente assinada e autenticada, se se tratar de bancos centrais, organismos internacionais ou instituições de direito público que integrem a Administração Pública central, regional ou a demais administração periférica, estadual indireta ou autónoma do Estado de residência fiscalmente relevante;

b) No caso de fundos de investimento mobiliário, imobiliário ou outros organismos de investimento coletivo domiciliados em qualquer país da OCDE ou em país com o qual Portugal tenha celebrado convenção para evitar a dupla tributação internacional, comprova-se através de declaração emitida pela entidade responsável pelo registo ou supervisão, ou pela autoridade fiscal, que certifique a existência jurídica do organismo, a lei ao abrigo da qual foi constituído e o local da respetiva domiciliação.



3 — A comprovação a que se refere o número anterior pode ainda efetuar-se, alternativamente, através de:

- a) Certificado de residência ou documento equivalente emitido pelas autoridades fiscais;
- b) Documento emitido por consulado português comprovativo da residência no estrangeiro;
- c) Documento especificamente emitido com o objetivo de certificar a residência por entidade oficial que integre a Administração Pública central, regional ou demais administração periférica, estadual indireta ou autónoma do respetivo Estado, ou pela entidade gestora do sistema de registo e liquidação das obrigações no mercado doméstico da República Popular da China.

4 — Sempre que os valores mobiliários abrangidos pela isenção prevista no n.º 1 sejam adquiridos em mercado secundário por sujeitos passivos residentes ou não residentes com estabelecimento estável no território português ao qual seja imputada a respetiva titularidade, os rendimentos auferidos devem ser incluídos na declaração periódica a que se refere o artigo 57.º do Código do IRS ou o artigo 120.º do Código do IRC, consoante os casos.

Artigo 264.º

Mecanismo para a mobilidade sustentável e coesão territorial

1 — No primeiro semestre de 2023, as áreas governativas das finanças, do ambiente e ação climática, das infraestruturas e da coesão territorial, avaliam e determinam a criação de um mecanismo que promova a mobilidade sustentável e a coesão territorial, financiado por reafetação das reduções fiscais da receita proveniente do ISP, incluindo o adicionamento sobre as emissões de CO₂.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, as áreas governativas referidas determinam soluções relativas às seguintes matérias:

- a) Renovação do parque automóvel e da infraestrutura subjacente, atendendo a critérios de sustentabilidade ambiental e eficiência energética;
- b) Âmbito dos atuais regimes de descontos aplicáveis a portagens nos territórios de baixa densidade no interior do país;
- c) Incentivo a programas de mobilidade sustentável como o PART e o Programa de Apoio à Densificação e Reforço da Oferta de Transporte Público.

Artigo 265.º

Jornada Mundial da Juventude

1 — Os donativos, em dinheiro ou em espécie, concedidos à Fundação JMJ — Lisboa 2023, entidade incumbida legalmente de assegurar a preparação, organização e coordenação da Jornada Mundial da Juventude, a realizar em 2023, em Lisboa, são considerados gastos do período para efeitos de IRC e da categoria B do IRS, em valor correspondente a 140 % do respetivo total.

2 — São dedutíveis à coleta do IRS do ano a que dizem respeito 30 % dos donativos, em dinheiro ou em espécie, concedidos à entidade referida no número anterior por pessoas singulares residentes em território nacional, desde que não tenham sido contabilizados como gastos do período.

3 — Os donativos previstos nos números anteriores não dependem de reconhecimento prévio, ficando a entidade beneficiária sujeita às obrigações acessórias estabelecidas no artigo 66.º do EBF.

4 — Em tudo o que não estiver disposto no presente artigo, aplicam-se os artigos 61.º a 66.º do EBF.

5 — O regime previsto no presente artigo vigora até à conclusão do evento a que se refere o n.º 1.



Artigo 266.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio

O artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 20.º

[...]

- 1 —
2 —
3 —

a)

i)

ii) Ao dia 31 de julho de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022 no que respeita às informações relativas aos períodos de tributação iniciados a 1 de janeiro de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021, respetivamente;

iii) Ao dia 31 de maio de 2023 e dos anos subsequentes, no que respeita às informações relativas a períodos de tributação seguintes;

b)

4 —

5 — »

Artigo 267.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 84/2017, de 21 de julho

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 84/2017, de 21 de julho, que simplifica os procedimentos de restituição de IVA às instituições particulares de solidariedade social, às Forças Armadas, às forças e serviços de segurança e aos bombeiros, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 —

a)

b)

c)

d) As instituições de ensino superior e entidades sem fins lucrativos do sistema nacional de ciência e tecnologia inscritas no Inquérito ao Potencial Científico e Tecnológico Nacional, relativamente a:

i) Instrumentos, equipamentos, reagentes, consumíveis e licenças específicos adquiridos no âmbito da sua atividade de investigação e desenvolvimento (I&D), desde que o IVA das despesas não se encontre excluído do direito à dedução nos termos do artigo 21.º do Código do IVA; e

ii) Adaptação de edifícios e instalações quando imprescindível à realização do projeto, nomeadamente por questões ambientais e de segurança, na medida em que sejam considerados custos diretos elegíveis para financiamento por fundos nacionais através da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P.

2 — »



TÍTULO III

Alterações legislativas

Artigo 268.º

Alteração ao Estatuto dos Eleitos Locais

O artigo 2.º do Estatuto dos Eleitos Locais, aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — O exercício de funções a meio tempo por membros das juntas de freguesia pode ser acumulado com o exercício de funções públicas ou privadas, remuneradas ou não, mediante comunicação escrita do eleito local à entidade empregadora.
- 4 — (Anterior n.º 3.)
- 5 — (Anterior n.º 4.)
- 6 — (Anterior n.º 5.)
- 7 — (Anterior n.º 6.)»

Artigo 269.º

Alteração ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social

O artigo 29.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 29.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- a) Nos 15 dias anteriores ao início da produção de efeitos do contrato de trabalho;
- b)
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 — »

Artigo 270.º

Aditamento ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social

É aditado ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social o artigo 23.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 23.º-B

Diferimento e suspensão de prazos

- 1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, bem como dos prazos estabelecidos no n.º 2 do artigo 29.º, a respeito da comunicação da admissão de trabalhadores, as obrigações



no âmbito da relação jurídica contributiva e de regularização de dívida à segurança social cujo prazo termine no decurso do mês de agosto podem ser cumpridas até ao último dia desse mês, independentemente de ser útil, sem quaisquer acréscimos ou penalidades.

2 — O prazo para entrega em agosto, das declarações de remunerações previstas no artigo 40.º, é estendido até ao dia 25 desse mês, sem quaisquer acréscimos ou penalidades.

3 — Os prazos relativos aos procedimentos de fiscalização resultantes da aplicação dos regimes contributivos do sistema previdencial de segurança social são suspensos durante o mês de agosto.»

Artigo 271.º

Alteração à Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto

O artigo 38.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, que aprova o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 38.º

[...]

1 —

a)

b) Criar ou participar em associações, fundações ou cooperativas, excetuando-se as associações que prossigam fins não lucrativos nos seguintes casos:

i) Associações de representação dos agentes do setor de atividade económica em que atua a empresa local;

ii) Associações de promoção da responsabilidade social e do desenvolvimento sustentável das organizações;

iii) Associações de carácter intermunicipal que tenham como fim o intercâmbio cultural, científico e tecnológico e a promoção de oportunidades económicas e sociais entre os municípios associados.

2 — »

Artigo 272.º

Alteração à Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto

O artigo 46.º da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, que aprova o regime jurídico da recuperação financeira municipal regulamentando o Fundo de Apoio Municipal, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 46.º

[...]

1 —

2 — A título excecional, o prazo referido no número anterior pode ser prorrogado até sete anos, para os pagamentos decorrentes de ações judiciais identificadas no n.º 10 do artigo 23.º e condicionado à comprovação dos factos que lhe dão origem, nomeadamente o trânsito em julgado de sentenças condenatórias.

3 —

4 —

5 — »



Artigo 273.º

Alteração à Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro

Os artigos 3.º e 6.º da Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 —

2 — Aos rendimentos aos quais se aplique uma das taxas especiais previstas nos n.ºs 2 a 5 do artigo 72.º do CIRS, são aplicáveis os coeficientes de apoio constantes da tabela seguinte, após as deduções a que se refere o artigo 41.º do mesmo Código:

	[...]	[...]
	[...]	[...]
	[...]	[...]
	[...]	[...]
	[...]	[...]
21 %		0,87
20 %		0,87
19 %		0,86
18 %		0,85
16 %		0,82
14 %		0,79
10 %		0,70

3 —

4 —

5 —

6 — Sempre que os contratos de arrendamento a cujos rendimentos seja aplicado o disposto no n.º 2 cessem os seus efeitos antes de decorridos os prazos de duração dos mesmos ou das suas renovações por motivo imputável ao senhorio ou, no caso do direito de habitação duradoura, por acordo das partes, extingue-se o direito à aplicação dos coeficientes previstos na presente lei, sendo aplicável a regra prevista no n.º 20 do artigo 72.º do CIRS.

Artigo 6.º

[...]

1 —

2 — Durante o ano de 2023 é permitido o reembolso parcial ou total do valor dos planos-poupança referidos no número anterior para pagamento de prestações de contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente do participante, bem como prestações do crédito à construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente, e entregas a cooperativas de habitação em soluções de habitação própria permanente, sendo dispensadas da obrigação de permanência mínima de cinco anos para mobilização sem a penalização prevista no n.º 4 do artigo 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, à semelhança das situações referidas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho.

3 — (Anterior n.º 2.)

4 — (Anterior n.º 3.)

5 — (Anterior n.º 4.)»



Artigo 274.º

Alteração ao Código Civil

O artigo 1076.º do Código Civil, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1076.º

[...]

1 — O pagamento da renda pode ser antecipado, havendo acordo escrito, por período não superior a dois meses.

2 — As partes podem caucionar, por qualquer das formas legalmente previstas, o cumprimento das obrigações respetivas, até ao valor correspondente a duas rendas.»

Artigo 275.º

Alteração ao Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados

1 — Os artigos 12.º-A e 12.º-B do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º-A

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —

5 — O contabilista certificado deve, no prazo máximo de 20 dias contados da data-limite do cumprimento das obrigações declarativas fiscais previstas no n.º 3, apresentar à Autoridade Tributária e Aduaneira, através do Portal das Finanças, os seguintes documentos:

- a)
- b) Para as situações previstas na alínea c) do n.º 1, o certificado de incapacidade emitido pelas entidades competentes do Serviço Nacional de Saúde que comprove que se trata de uma situação que impossibilita o contabilista certificado de dar cumprimento às obrigações declarativas do cliente ou indicar um contabilista certificado suplente;
- c)
- d) (Revogada.)

- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —

Artigo 12.º-B

[...]

1 — Nas situações de doença prolongada ou de gozo de licença parental por período superior ao previsto nas alíneas c) e d) do n.º 3 do artigo anterior, respetivamente, o contabilista certificado procede, em conjunto com as entidades a quem presta serviços e no prazo de 30 dias contados da data-limite a que se refere o n.º 3 do artigo anterior, à avocação ou à nomeação, caso ainda não tenha sido efetuada, do contabilista certificado suplente previsto no artigo 12.º



2 — Sem prejuízo do prazo previsto no número anterior, sempre que, em resultado de condição médica provocada por doença prolongada, o contabilista certificado se encontre impossibilitado de confirmar a avocação ou a nomeação de contabilista certificado suplente, a entidade a quem o contabilista certificado presta serviços avoca ou nomeia um contabilista certificado suplente provisório, podendo solicitar à Ordem apoio para esse efeito, o qual assume imediatamente as suas funções até que seja comunicado o término do impedimento prolongado nos termos do n.º 5 do presente artigo.

3 —

4 — O contabilista certificado suplente deve, no prazo de 30 dias após a data-limite a que se refere o n.º 1, proceder ao cumprimento de todas as obrigações declarativas cujo prazo de vencimento se verificou durante o período de justo impedimento do contabilista substituído, aplicando-se o disposto nos n.ºs 4, 6 e 9 do artigo anterior, com as necessárias adaptações.

5 — O contabilista certificado suplente cessa funções após a comunicação pelo contabilista substituído do término do impedimento prolongado.

6 — (Anterior n.º 5.)

7 — Para efeitos do disposto no n.º 1, o contabilista certificado deve, no prazo de 20 dias contados da data-limite de avocação ou nomeação de contabilista certificado suplente, apresentar à Autoridade Tributária e Aduaneira, através do Portal das Finanças, o documento comprovativo do impedimento previsto na alínea b) do n.º 5 do artigo anterior.

8 — Para efeitos do disposto no n.º 2, aquando da avocação ou nomeação de contabilista certificado suplente, a entidade a quem o contabilista certificado presta serviços deve comunicar à Ordem, no prazo de 30 dias contados da respetiva data-limite e sob o compromisso de honra, que se encontram reunidos os respetivos pressupostos.

9 — Em caso de morte do contabilista certificado, no prazo a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo anterior, a entidade a quem este prestou serviço deve nomear um contabilista no prazo de 30 dias após a data-limite de cumprimento da obrigação declarativa, aplicando-se o disposto no n.º 4, com as necessárias adaptações.»

2 — As alterações a que se refere o número anterior produzem efeitos a 1 de janeiro de 2023, relativamente a obrigações cujo prazo legal geral se verifique a partir desta data.

3 — A redação dada pela presente lei à alínea b) do n.º 5 do artigo 12.º-A do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados tem natureza interpretativa.

Artigo 276.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto

O artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, que institui o abono de família para crianças e jovens e define a proteção na eventualidade de encargos familiares no âmbito do subsistema de proteção familiar, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — O montante do abono de família para crianças e jovens inseridos em agregados familiares monoparentais é majorado em 50 %.

5 —

6 —

7 —

8 — »



Artigo 277.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 53-B/2021, de 23 de junho

O artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 53-B/2021, de 23 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 16.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

6 — Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, o disposto no número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, às entidades da administração pública regional tendo em vista a elaboração de uma conta-corrente, a qual serve de base a transferências que venham a ser feitas pelos orçamentos regionais.»

Artigo 278.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro

O artigo 196.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 196.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —

4 — Considera-se economicamente vulnerável o cliente final que integre um agregado familiar cujo rendimento total anual seja igual ou inferior a 6272,64 €, acrescido de 50 % por cada elemento do agregado familiar que não aufera qualquer rendimento, incluindo o próprio, até um máximo de 10.

- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 — »

Artigo 279.º

Aditamento à Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro

É aditado à Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, que aprova o regime processual aplicável às contraordenações laborais e de segurança social, o artigo 27.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 27.º-A

Diferimento e suspensão de prazos

Os prazos relativos aos atos praticados nos procedimentos contraordenacionais, bem como ao exercício do direito de audição ou de defesa em quaisquer procedimentos, exercício do direito à redução de coimas, dispensa de coima, bem como de pagamento antecipado de coimas, ou de esclarecimentos solicitados pelas instituições de segurança social ou ACT, que terminem no decurso do mês de agosto, são transferidos para o primeiro dia útil do mês seguinte.»



Artigo 280.º

Aditamento à Lei n.º 70/2013, de 30 de agosto

É aditado à Lei n.º 70/2013, de 30 de agosto, que estabelece os regimes jurídicos do fundo de compensação do trabalho, do mecanismo equivalente e do fundo de garantia de compensação do trabalho, o artigo 11.º-C, com a seguinte redação:

«Artigo 11.º-C

Diferimento e suspensão de prazos

Sem prejuízo das regras gerais e especiais de caducidade, as obrigações no âmbito da relação com o FCT, ME e o FGCT e de regularização de dívida aos referidos fundos cujo prazo termine no decurso do mês de agosto podem ser cumpridas até ao último dia desse mês, independentemente de ser útil, sem quaisquer acréscimos ou penalidades.»

TÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 281.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) Os n.ºs 1 e 3 do artigo 11.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho;
- b) Os n.ºs 6, 10 e 12 a 14 do artigo 52.º, o n.º 2 do artigo 60.º e o n.º 19 do artigo 88.º do Código do IRC;
- c) O artigo 41.º-A e o n.º 4 do artigo 41.º-B do EBF;
- d) Os artigos 27.º a 34.º do Código Fiscal do Investimento, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro;
- e) A alínea a) do n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS;
- f) O Decreto-Lei n.º 1/87, de 3 de janeiro;
- g) A alínea d) do n.º 5 do artigo 12.º-A do Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro.

Artigo 282.º

Produção de efeitos e vigência

- 1 — A redação dada pela presente lei ao artigo 70.º do Código do IRS produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2024.
- 2 — O artigo 19.º-B do EBF, aditado pela presente lei, cessa a sua vigência em 31 de dezembro de 2026.
- 3 — O montante a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 53.º e a alínea a) do n.º 3 do artigo 59.º-D do Código do IVA é de 13 500 €, em 2023, e de 14 500 €, em 2024.
- 4 — As verbas 2.39 e 2.40 da lista I anexa ao Código do IVA, na redação introduzida pela presente lei, cessam a sua vigência em 30 de junho de 2025.
- 5 — A redação dada pela presente lei ao n.º 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2024.



Artigo 283.º

Prorrogação de efeitos

1 — A produção de efeitos prevista no artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabelece o modelo de governação dos FEEI para o período de 2014-2020, é prorrogada até ao dia 1 de janeiro de 2024.

2 — A Lei n.º 10-A/2022, de 28 de abril, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta ao aumento dos preços dos combustíveis, vigora até 31 de dezembro de 2023.

Artigo 284.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor a 1 de janeiro de 2023.

Aprovada em 25 de novembro de 2022.

O Presidente da Assembleia da República, *Augusto Santos Silva*.

Promulgada em 28 de dezembro de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 29 de dezembro de 2022.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO I

Mapa de alterações e transferências orçamentais

(a que se refere o artigo 7.º)

Diversas alterações e transferências

1	Transferência de verbas inscritas no orçamento do Fundo para as Relações Internacionais, I. P. (FRI, I. P.), para o orçamento da entidade contabilística «Gestão Administrativa e Financeira do Ministério dos Negócios Estrangeiros (GAFMNE)», destinadas a suportar encargos com o financiamento do abono de instalação, viagens, transportes e assistência na doença previstos nos artigos 62.º, 67.º e 68.º do Estatuto da Carreira Diplomática, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de fevereiro.
2	Transferência de verbas inscritas no orçamento do FRI, I. P., para o orçamento da entidade contabilística GAFMNE, destinadas a suportar encargos com missões de serviço público, a mala diplomática, contratos de assistência técnica e manutenção, outros trabalhos especializados, aquisição de equipamentos diversos, viaturas, formação profissional, centros de atendimento, orçamento de funcionamento dos postos e rendas dos serviços periféricos externos, outros encargos decorrentes de compromissos internacionais, encargos com projetos na área de tecnologias de informação e comunicação (TIC) e obras de adaptação e requalificação das instalações afetas ao Ministério dos Negócios Estrangeiros. A GAFMNE sucede ao FRI, I. P., para todos os efeitos legais e obrigacionais, com dispensa de outras formalidades, nos respetivos contratos, protocolos e demais obrigações cujos encargos eram suportados pelas verbas ora transferidas para a GAFMNE.
3	Transferência de verbas inscritas no orçamento do FRI, I. P., para o orçamento de investimento da entidade contabilística GAFMNE, destinadas a suportar encargos com projetos na área das TIC e da informatização consular e obras de manutenção, adaptação, beneficiação e requalificação de instalações afetas ao Ministério dos Negócios Estrangeiros.



- 4 Transferência de verbas inscritas no orçamento do FRI, I. P., para a MUDIP — Associação Mutualista Diplomática Portuguesa (MUDIP), destinadas a suportar encargos com o funcionamento do complemento de pensão, de modo a garantir a igualdade de tratamento de funcionários diplomáticos aposentados antes da entrada em vigor do regime de jubilação previsto no n.º 5 do artigo 33.º do Estatuto da Carreira Diplomática, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de fevereiro, ou de quem lhes tenha sucedido no direito à pensão.
- 5 Transferência de verbas inscritas no orçamento do FRI, I. P., para a MUDIP, destinadas a suportar encargos com o financiamento de um complemento de pensão aos cônjuges de diplomatas que tenham falecido no exercício de funções e cujo trabalho constituísse a principal fonte de rendimento do respetivo agregado familiar.
- 6 Transferência de uma verba de 1 000 000 € inscrita no orçamento do FRI, I. P., para os projetos de investimento da Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E. (AICEP, E. P. E.), ficando a mesma autorizada a inscrever no seu orçamento as verbas transferidas do FRI, I. P.
- 7 Transferência de verbas inscritas, no orçamento do FRI, I. P., para o Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I. P. (Camões, I. P.), destinadas ao financiamento de projetos de cooperação e programas de cooperação bilateral.
- 8 Transferência de verbas inscritas no orçamento do Camões, I. P., para a Secretaria-Geral da Administração Interna, no âmbito do Programa de Cooperação Técnico-Policial, e para a Direção-Geral da Política de Justiça no âmbito da cooperação no domínio da justiça.
- 9 Transferência de uma verba até 3 500 000 € do Instituto de Turismo de Portugal, I. P. (Turismo de Portugal, I. P.), para as entidades regionais de turismo, a afetar ao desenvolvimento turístico regional e ao reforço da atratividade e da promoção dos territórios do interior, em articulação com a estratégia nacional da política de turismo e de promoção do destino, nos termos e condições a acordar especificamente com o Turismo de Portugal, I. P., e a formalizar em contratos a celebrar entre as partes, tendo em vista dar cumprimento à recomendação n.º 10 da Resolução da Assembleia da República n.º 63/2020, de 5 de agosto.
- 10 Transferência de uma verba até 5 900 000 €, nos termos do protocolo de cedência de colaboradores e de pagamento de despesas de promoção entre o Turismo de Portugal, I. P., e a AICEP, E. P. E., a contratualizar entre as duas entidades.
- 11 Transferência de uma verba até 11 000 000 €, dos quais 3 500 000 €, proveniente do saldo de gerência do Turismo de Portugal, I. P., por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia e do mar, com origem em verbas dos reembolsos dos sistemas de incentivos comunitários, para a AICEP, E. P. E., destinada ao desenvolvimento de ações de promoção de Portugal no exterior que se encontrem alinhadas com a estratégia de promoção desenvolvida pelo Turismo de Portugal, I. P., nos termos a contratualizar entre as duas entidades.
- 12 Transferência de uma verba até 11 500 000 € do IAPMEI — Agência para a Competitividade e Inovação, I. P., para a AICEP, E. P. E., destinada à promoção de Portugal no exterior, nos termos contratualizados entre as duas entidades.
- 13 Reforço para a AICEP, E. P. E., destinado a suportar os encargos decorrentes da participação portuguesa na Expo 2025 Osaka Kansai, ficando a mesma autorizada a inscrever no seu orçamento as verbas transferidas resultantes de autorização plurianual de despesa.
- 14 Transferência da verba inscrita no capítulo 60, gerido pela Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF), para encargos decorrentes de mecanismos multilaterais de apoio humanitário, até ao montante máximo de 1 657 782 €.
- 15 Alterações entre capítulos do orçamento do Ministério da Defesa Nacional, decorrentes da Lei do Serviço Militar, aprovada pela Lei n.º 174/99, de 21 de setembro, da reestruturação dos estabelecimentos fabris das Forças Armadas, da aplicação do n.º 3 do artigo 147.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, da reorganização da defesa nacional e das Forças Armadas, das alienações e reafetações dos imóveis afetos às Forças Armadas, no âmbito das missões humanitárias e de paz e dos observadores militares não enquadráveis nestas missões, independentemente de as rubricas de classificação económica em causa terem sido objeto de cativação inicial.
- 16 Transferência de verbas do Ministério da Defesa Nacional para a segurança social, destinadas ao reembolso do pagamento das prestações previstas no Decreto-Lei n.º 76/2018, de 11 de outubro.
- 17 Transferência de verbas do Ministério da Defesa Nacional para a Caixa Geral de Aposentações, I. P., segurança social e demais entidades não pertencentes ao sistema público de segurança social, destinadas ao reembolso do pagamento das prestações previstas nas Leis n.ºs 9/2002, de 11 de fevereiro, 21/2004, de 5 de junho, e 3/2009, de 13 de janeiro.
- 18 Transferências de verbas, entre ministérios, no âmbito da Comissão Interministerial para os Assuntos do Mar, destinadas à implementação dos programas integrantes da Estratégia Nacional para o Mar 2021-2030, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2021, de 4 de junho.
- 19 Transferência de verbas, até ao montante de 800 000 €, do orçamento da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, para a Guarda Nacional Republicana (GNR), a Marinha Portuguesa e a Força Aérea, para o financiamento da participação no âmbito da gestão operacional do Centro de Controlo e Vigilância da Pesca e das missões de fiscalização das atividades da pesca.
- 20 Transferência de verbas no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (capítulo 50) para a Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P. (FCT, I. P.), destinadas a medidas com igual ou diferente programa e classificação funcional, incluindo serviços integrados.



- 21 Transferência de verbas inscritas no orçamento da FCT, I. P., para entidades que desenvolvam projetos e atividades de investigação científica e tecnológica, independentemente de envolverem diferentes programas orçamentais.
- 22 Transferência de verbas inscritas nos orçamentos de laboratórios e outros organismos do Estado para outros laboratórios e para a FCT, I. P., independentemente do programa orçamental e da classificação orgânica e funcional, desde que as transferências se tornem necessárias pelo desenvolvimento de projetos e atividades de investigação científica a cargo dessas entidades.
- 23 Transferência de verbas, até ao montante de 160 000 €, inscritas no orçamento da Direção-Geral do Ensino Superior para entidades que desenvolvam atividades enquadradas no movimento Exarp, o qual visa a valorização de práticas positivas de integração de estudantes no ensino superior.
- 24 Transferência de receitas próprias do Instituto da Vinha e do Vinho, I. P. (IVV, I. P.), até ao limite de 2 000 000 €, para o orçamento do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), para aplicação ao Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PDR 2020) em projetos de investimento ligados ao setor vitivinícola.
- 25 Transferência de saldos de gerência do IVV, I. P., para o orçamento do IFAP, I. P., para o cofinanciamento nacional do apoio a projetos de investimento privado, no âmbito do PDR 2020, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura e da alimentação.
- 26 Transferência da verba inscrita no capítulo 60, para as entidades responsáveis pela implementação do Programa Nacional de Regadios, até ao montante previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 133/2018, de 12 de outubro, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura e da alimentação.
- 27 Transferência para o Orçamento do Estado e respetiva aplicação na despesa dos saldos da Autoridade Nacional de Aviação Civil (ANAC), por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das infraestruturas e habitação, constantes dos orçamentos dos anos económicos anteriores, relativos a receitas das taxas de segurança aeroportuária do 4.º trimestre, desde que se destinem a ser transferidos para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), para a Polícia de Segurança Pública (PSP) e para a GNR, nos termos da Portaria n.º 83/2014, de 11 de abril.
- 28 Transferência de verbas inscritas no orçamento do Instituto de Gestão Financeira da Educação, I. P. (IGeFE, I. P.), para a Agência Nacional para a Gestão do Programa Erasmus + Educação e Formação, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da ciência, tecnologia e ensino superior e da educação.
- 29 Transferência, até ao limite máximo de 1 500 000 €, de verba inscrita no orçamento do Ministério da Defesa Nacional, para a idD — Portugal Defence, S. A. (idD, S. A.), no âmbito da dinamização e promoção da economia da defesa e da promoção da investigação e desenvolvimento e de um ecossistema de estímulo do surgimento de empresas inovadoras, nos termos definidos por protocolos celebrados entre o Ministério da Defesa Nacional e a idD, S. A.
- 30 Transferência de uma verba, até ao limite de 10 % da verba disponível no ano de 2020, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional e das finanças, destinada à cobertura de encargos, designadamente com a preparação, operações e treino de forças, de acordo com a finalidade prevista no artigo 1.º da Lei Orgânica n.º 2/2019, de 17 de junho.
- 31 Transferência de verbas inscritas no orçamento do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), para o Alto Comissariado para as Migrações, I. P. (ACM, I. P.), nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das migrações e do trabalho, solidariedade e segurança social.
- 32 Transferência de receitas próprias do INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P., para a Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS, I. P.), até ao limite de 30 000 000 €, destinada a financiar atividades de controlo da prescrição e dispensa de medicamentos e de desenvolvimento de sistemas de informação nas áreas de medicamentos e de dispositivos médicos.
- 33 Transferência de verbas da ACSS, I. P., para os Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E., até ao limite de 24 000 000 €, destinada a financiar os serviços de manutenção em contínuo dos sistemas informáticos das entidades do Serviço Nacional de Saúde (SNS), até ao limite de 2 392 894 €, destinada a financiar o Centro de Controlo e Monitorização do SNS, e até ao limite de 8 266 844 €, destinada a financiar o Centro de Contacto do SNS.
- 34 Transferência de receitas próprias do Fundo Ambiental para o IFAP, I. P., até 4 500 000 €, para aplicação no PDR 2020 em projetos agrícolas e florestais que contribuam para o sequestro de carbono e redução de emissões de gases com efeito de estufa, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do ambiente e da ação climática e da agricultura e da alimentação.
- 35 Transferência dos serviços, organismos públicos e demais entidades para a DGTF, das contrapartidas decorrentes da aplicação do princípio da onerosidade, previsto no regime jurídico do património imobiliário público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, liquidadas, comunicadas e devidas nos anos de 2014 a 2017, nos termos da Portaria n.º 278/2012, de 14 de setembro, ficando o Ministério dos Negócios Estrangeiros isento da aplicação do referido princípio, no âmbito da cedência de imóvel com vista à instalação da sede da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa e da sede do Centro Norte-Sul.
- 36 Transferência de verbas do orçamento do Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P. (INEM, I. P.), para a PSP, para o financiamento da gestão operacional dos centros operacionais 112, até ao limite de 166 000 €.



- 37 Transferência de verbas do orçamento do INEM, I. P., para a GNR, para o financiamento da gestão operacional dos centros operacionais 112, até ao limite de 76 500 €.
- 38 Transferência de receitas próprias do Fundo Ambiental, até ao limite de 27 702 561 €, para o ICNF, I. P., para efeitos de desenvolvimento de projetos no domínio da gestão das áreas protegidas, prevenção de incêndios florestais e para outros projetos de conservação da natureza, ordenamento do território e adaptação às alterações climáticas, pagamentos a equipas de sapadores florestais, gabinetes técnicos florestais, agrupamento de baldios e outros que se venham a revelar necessários nos termos a definir no despacho anual previsto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto.
- 39 Transferência de receitas próprias do Fundo Ambiental, até ao limite de 21 000 000 €, para a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.), no âmbito da comissão relativa à gestão do Comércio Europeu de Licenças de Emissão.
- 40 Transferência de receitas próprias do Fundo Ambiental, até ao limite de 6 000 000 €, para a APA, I. P., para projetos nas matérias da sua competência, nos termos a definir no despacho anual previsto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto.
- 41 Transferência de verbas, até ao montante de 522 000 € do orçamento do Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca para a DOCAPESCA — Portos e Lotas, S. A., ficando esta incumbida do pagamento das contribuições e quotizações à segurança social dos profissionais da pesca no âmbito das atribuições do referido fundo, nos termos do Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de agosto, e da Portaria n.º 162/2019, de 27 de maio.
- 42 Transferência de uma verba até ao montante de 2 000 000 € do orçamento do Fundo Ambiental para o Fundo Azul, com vista ao desenvolvimento da economia do mar, da investigação científica e tecnológica do mar, da monitorização e proteção do ambiente marinho e da segurança marítima.
- 43 Transferência de uma verba de 800 000 € do orçamento do Fundo Sanitário e de Segurança Alimentar Mais para o Fundo Azul, com vista ao desenvolvimento da economia do mar, da investigação científica e tecnológica do mar, da monitorização e proteção do ambiente marinho e da segurança marítima.
- 44 Transferências inscritas no orçamento do Ministério da Defesa Nacional para a Cruz Vermelha Portuguesa, Liga dos Combatentes e Associação de Deficientes das Forças Armadas relativas às subvenções constantes do mapa de desenvolvimento das despesas dos serviços integrados.
- 45 Transferência do Fundo Ambiental para o Fundo para o Serviço Público de Transportes, até ao valor de 2 000 000 €, para apoio a projetos de melhoria das condições de serviço público de transportes.
- 46 Transferência de verbas inscritas no capítulo 60, até 5 % dos montantes relativos a dividendos de cada administração portuária para o Fundo Azul, a realizar 60 dias após a data da entrega de dividendos ao acionista, com vista ao desenvolvimento da economia do mar, da investigação científica e tecnológica do mar, da monitorização e proteção do ambiente marinho e da segurança marítima.
- 47 Transferência da verba inscrita no capítulo 60, gerido pela DGTF, para remissão de lucros obtidos no Programa de Compra de Ativos e ao abrigo do Acordo sobre Ativos Financeiros Líquidos, até ao montante máximo de 4 160 000 €.
- 48 Transferência de verbas a favor do Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.), no montante de 586 200 000 €, no âmbito de políticas de promoção de habitação, financiadas por receitas provenientes de fundos comunitários no montante de 453 600 000 € e por receitas provenientes de empréstimos do Banco Europeu de Investimento e transferências da DGTF no montante de 132 600 000 €.
- 49 Transferência de verbas do Fundo Ambiental para o Metropolitano de Lisboa, E. P. E., até ao limite de 53 850 000 €, para financiamento do Plano de Expansão do Metropolitano de Lisboa e da aquisição de material circulante e do sistema de sinalização, nos termos das Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 45-B/2021, de 28 de abril, e 88/2021, de 2 de julho.
- 50 Transferência de verbas do Fundo Ambiental para o Metro do Porto, S. A., até ao limite de 38 000 000 €, para financiamento do projeto de expansão da rede e da aquisição de material circulante, nos termos das Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 168-A/2018, de 7 de dezembro, e 21/2022, de 9 de fevereiro.
- 51 Transferência de verbas do Fundo Ambiental para a Transtejo, S. A., até ao limite de 14 858 918 €, para financiamento do Projeto de Renovação da Frota da Transtejo, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 45-A/2021, de 28 de abril.
- 52 Transferência de receitas do Fundo Ambiental de até 91 900 000 € para a CP — Comboios de Portugal, E. P. E. (CP, E. P. E.), para financiamento da aquisição de material circulante, nos termos das Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 98/2021 e 100/2021, ambas de 27 de julho, podendo concorrer para este montante financiamento europeu.
- 53 Transferência de verbas para o Centro de Competências Jurídicas do Estado, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 149/2017, de 6 de dezembro, ou para o Centro de Competências de Planeamento, de Políticas e de Prospetiva da Administração Pública (PlanAPP), para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 21/2021, de 15 de março, independentemente de envolver outros programas orçamentais, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da presidência do Conselho de Ministros.
- 54 Transferência de verbas, no âmbito do modelo de Serviços Partilhados da Presidência do Conselho de Ministros, entre a Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros e os gabinetes governamentais, entidades e serviços dependentes, nos termos do regime de organização e funcionamento do Governo, independentemente de envolverem diferentes programas, mediante autorização dos membros do Governo das respetivas áreas setoriais.



- 55 Transferência de verbas inscritas no orçamento do SEF, por via das *lump sums* nominativas existentes, para o ACM, I. P., para o financiamento dos programas de recolocação e de reinstalação de beneficiários de proteção internacional, nos termos a definir por protocolo entre as duas entidades.
- 56 Transferência de verbas inscritas no orçamento do SEF, para o ACM, I. P., nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e das migrações.
- 57 Transferência de verbas inscritas no orçamento do SEF, para o financiamento de 25 % das despesas elegíveis, até um montante máximo de 2 500 000 €, de projetos de organizações não-governamentais, organizações internacionais e entidades da sociedade civil, cofinanciados pelo Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, no âmbito das suas atribuições e competências nos termos a definir por protocolo.
- 58 Transferência de verbas inscritas no orçamento do SEF, para o financiamento de prestações de serviços de mediação cultural no âmbito das suas atribuições e competências por entidades da sociedade civil, até um montante máximo de 1 100 000 €.
- 59 Transferência de verbas inscritas no orçamento da Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional para a CP, E. P. E., no âmbito das responsabilidades assumidas pelo Estado, decorrentes da concessão de reduções tarifárias pelo transporte ferroviário de militares e forças militarizadas, nos termos da Portaria n.º 471/78, de 19 de agosto.
- 60 Transferência de verbas inscritas no orçamento da Marinha até ao montante de 3 500 000 € para o Instituto Hidrográfico, para financiamento dos encargos com o pessoal da Marinha a exercer funções no referido Instituto.
- 61 Transferência de verbas inscritas no capítulo 60, gerido pela DGTF, para a Região Autónoma da Madeira, destinada ao apoio financeiro à construção, fiscalização da empreitada e aquisição de equipamento médico e hospitalar do futuro Hospital Central e Universitário da Madeira, nos termos de Resolução do Conselho de Ministros, até ao limite de 22 300 000 €.
- 62 Transferência até 180 000 000 € inscritos no orçamento do capítulo 60, gerido pela DGTF, para o Ministério da Defesa Nacional destinada ao cumprimento do previsto no regime jurídico do património imobiliário público, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional e das finanças.
- 63 Transferência de verbas inscritas no orçamento do Gabinete de Estratégia e Estudos do Ministério da Economia e Transição Digital para a Agência Nacional de Inovação, S. A., no âmbito das contribuições do Estado Português com os Programas European GNSS Evolution e Navisp Element 2 para a Agência Espacial Europeia.
- 64 Transferência de verbas inscritas no orçamento do IAPMEI, I. P., para entidades públicas ou privadas que atuem no ecossistema empreendedor, ao abrigo de contratos-programa a celebrar, até um montante máximo de 800 000 €, no âmbito das suas atribuições e competências de apoio à implementação, monitorização e acompanhamento da Estratégia Nacional para o Empreendedorismo.
- 65 Transferência de verbas para o Fundo de Contragarantia Mútua, até ao montante de 452 059 €, provenientes do orçamento da FCT, I. P., nos termos dos protocolos de abertura da Linha de Crédito para Estudantes do Ensino Superior com Garantia Mútua contratualizada entre o Programa Operacional de Capital Humano, a SPGM — Sociedade de Investimento, S. A., e o Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.
- 66 Transferência de uma verba de 400 000 € do orçamento da segurança social para a Direção-Geral de Segurança Social para desenvolvimento das suas atribuições, no quadro normativo do regime de segurança social, nomeadamente do estudo sobre novas formas de proteção social, da alteração aos regulamentos europeus de coordenação de regimes de segurança social, do desenvolvimento das atribuições com o mecanismo de defesa dos cidadãos e contribuintes e na prossecução de novas políticas públicas.
- 67 Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a proceder às transferências para as regiões autónomas, através do capítulo 60, gerido pela DGTF, dos montantes que venham a ser reciprocamente reconhecidos entre o Estado e as regiões autónomas.
- 68 Transferência de verbas, até ao montante de 450 000 €, do orçamento da Administração do Porto de Lisboa, S. A., para o Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P. (IPMA, I. P.), para cooperação interinstitucional visando a regularização da atividade de apanha de bivalves no estuário do Tejo e a valorização deste recurso das comunidades ribeirinhas, mediante autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da economia e do mar, das infraestruturas e da habitação e da agricultura e da alimentação.
- 69 Transferência de receitas do Fundo Ambiental para o Fundo de Conservação e Reabilitação Patrimonial, no âmbito da política de remoção de amianto.
- 70 Transferência de verbas dos organismos intermédios dos sistemas de incentivos ou das entidades gestoras dos instrumentos financeiros para a Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P. (AD&C, I. P.), e desta para os respetivos organismos intermédios ou para os beneficiários finais, correspondentes aos reembolsos de beneficiários de fundos europeus, a que se refere o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, ou decreto-lei que defina as regras gerais de aplicação dos programas financiados pelos fundos europeus do PT 2030 e nos respetivos termos e a reembolsos de instrumentos financeiros nos termos definidos em legislação própria, mediante calendarização aprovada pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Presidência do Conselho de Ministros, das finanças e da economia e do mar.
- 71 Transferência de receitas próprias do Fundo Ambiental, até ao limite de 400 000 €, para a Direção-Geral do Território, nos termos de protocolos a celebrar ou já celebrados, para financiamento de projetos nas matérias da sua competência nos termos a definir no despacho anual previsto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto.
- 72 Transferência de verbas do Gabinete de Prevenção e Investigação de Acidentes com Aeronaves e de Acidentes Ferroviários (GPIAAF) para o Metro — Mondego, S. A., até ao valor de 3 514 648 €, para o financiamento do sistema de mobilidade do Mondego.



- 73 Transferência de verbas do GPIAAF para a Administração do Porto da Figueira da Foz, S. A., até ao limite de 2 000 000 €, para o financiamento de infraestruturas portuárias e reordenamento portuário.
- 74 Transferência de verbas do GPIAAF para a Administração dos Portos do Douro, Leixões e Viana do Castelo, S. A., até ao limite de 4 500 000 €, para o financiamento de infraestruturas e equipamentos portuários e acessibilidades.
- 75 Transferência de verbas do Fundo para o Serviço Público de Transportes para a Área Metropolitana de Lisboa, até ao limite de 1 147 980 €, para financiamento das autoridades de transportes.
- 76 Transferência de verbas do Serviço Público de Transportes para a Área Metropolitana do Porto, até ao limite de 912 420 €, para o financiamento das autoridades de transportes.
- 77 Transferência de verbas da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes para o Fundo para o Serviço Público de Transportes, no valor de 3 000 000 €, para financiamento das autoridades de transportes.
- 78 Transferência de verbas inscritas no orçamento da DGTF, para os orçamentos da GNR e da PSP, destinadas a suportar encargos para despesas referentes ao pagamento dos retroativos dos suplementos não pagos em período de férias aos elementos das Forças de Segurança, previsto no Decreto-Lei n.º 25/2020, de 16 de junho, até aos montantes de 16 357 207 € e 12 161 768 €, respetivamente.
- 79 Transferência de verbas, até ao montante de 50 000 €, do orçamento da DOCAPESEA — Portos e Lotas, S. A., para o IPMA, I. P., para cooperação interinstitucional visando a regularização da atividade de apanha de bivalves no estuário do Tejo e a valorização deste recurso das comunidades ribeirinhas, mediante autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da economia e do mar e da agricultura e da alimentação.
- 80 Transferência, até ao limite de 75 500 €, através da Direção-Geral da Educação, para a Secretaria Regional de Educação da Madeira e para a Secretaria Regional da Educação e dos Assuntos Culturais dos Açores, a fim de suportar os encargos com os elementos das equipas das estruturas regionais do Júri Nacional de Exames das Regiões Autónomas, relativos ao ano de 2023.
- 81 Transferência de verbas do orçamento da ANAC para o financiamento dos serviços de segurança prestados pela GNR nos aeródromos.
- 82 Transferência de verbas de dotação do Ministério das Finanças a favor do GPIAAF destinada à CP, E. P. E., e à Infraestruturas de Portugal, S. A. (IP, S. A.), relativas a impactos financeiros que ainda estejam por satisfazer relativos ao ano de 2021 e que sejam devidos nos termos do contrato de serviço público da CP, E. P. E., e no âmbito do novo contrato de serviço público da IP, S. A.
- 83 Transferência de verbas do IGeFE, I. P., para a Parque Escolar, E. P. E., para financiamento de trabalhos de requalificação e construção de três escolas do concelho de Lisboa, da Escola Europeia Acreditada, da Escola Portuguesa de S. Paulo e para financiamento do projeto de reconstrução de escolas na Ucrânia.
- 84 Para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 29-B/2021, de 4 de maio, e nos n.ºs 2 e 5 do artigo 3.º da Portaria n.º 193/2021, de 15 de setembro, os apoios do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR) a título de empréstimos contraídos pelo Estado Português junto da União Europeia são refletidos no orçamento da receita administrada pela DGTF e destinada, designadamente, a empréstimos a conceder, através do capítulo 60, aos beneficiários diretos ou intermediários do PRR objeto de contratualização e sob proposta da estrutura de missão «Recuperar Portugal».
- 85 Transferência de verbas inscritas no capítulo 60, gerido pela DGTF, para o orçamento da «Recuperar Portugal», criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 46-B/2021, de 4 de maio, até ao montante de 3 720 000 €, essencialmente para investimento em sistemas de informação.
- 86 Transferência de verbas inscritas no capítulo 60, gerido pela DGTF, para a Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional, até ao montante de 10 000 000 €, em cumprimento do n.º 2 do artigo 3.º da Portaria n.º 198/2021, de 21 de setembro, que define as condições de atribuição do Passe de Antigo Combatente e os procedimentos relativos à sua operacionalização.
- 87 Transferência até 10 000 000 € inscritos no orçamento do capítulo 60, gerido pela DGTF, para a Força Aérea Portuguesa referentes à comparticipação nacional da aquisição de meios aéreos de combate aos incêndios rurais previstos na Resolução do Conselho de Ministros n.º 27/2021, de 22 de março.
- 88 Constitui receita do IHRU, I. P., a parte proporcional da coleta do IRS que corresponder ao agravamento do coeficiente para determinação do rendimento tributável aplicável aos rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local localizados em área de contenção.
- 89 Transferência da dotação inscrita no orçamento do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, da verba de 8 316 458 €, para o orçamento do Ministério da Defesa Nacional, relativa à reafetação de parte do PM 65/ Lisboa — Colégio de Campolide, nos termos do Despacho Conjunto n.º 291/2004, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 108, de 8 de maio de 2004.
- 90 Transferência de verbas inscritas no orçamento da ACSS, I. P., para o SUCH — Serviço de Utilização Comum dos Hospitais, a título de reembolso dos gastos incorridos com a execução de tarefas de interesse público no âmbito da testagem, certificação e colocação de ventiladores e outro equipamento de apoio nas entidades do SNS, até ao limite de 500 000 €.
- 91 Transferência do Ministério das Finanças para o Fundo Especial de Segurança Social dos Profissionais da Área da Cultura até ao montante de 2 000 000 €, no âmbito do Decreto-Lei n.º 105/2021, de 29 de novembro, até ao montante não coberto pelas contribuições efetuadas pelos beneficiários.
- 92 Transferência para o Laboratório Nacional do Medicamento (LNM) de verbas de dotação do Ministério da Defesa a favor do Instituto de Ação Social das Forças Armadas, I. P., destinadas ao pagamento de despesas relativas ao fornecimento de ajudas técnicas e produtos de apoio aos deficientes militares, até ao montante de 2 653 280 €.



93	Transferência de verbas até ao montante de 2 439 316 €, com origem no INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P., e até ao montante de 609 829 €, com origem no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, a favor do LNM, destinadas a investimento.
94	Transferência de verbas do Ministério da Defesa, até ao montante de 647 284 €, para o LNM destinadas a dar cumprimento ao disposto no artigo 9.º do Estatuto do Laboratório Nacional do Medicamento, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 13/2021, de 10 de fevereiro, relativamente à implementação da centralização das atividades de compras e logística sanitária no setor da defesa.
95	Transferência de verbas inscritas no orçamento da DGTF, para o orçamento da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, destinadas a suportar encargos para despesas com os atos eleitorais e com o recenseamento a decorrer no ano de 2023 e implementação das alterações introduzidas pelas Leis Orgânicas n.ºs 3/2020, de 11 de novembro, e 1/2021, de 4 de junho.
96	Transferência de até 100 000 € do Programa Orçamental da Cultura para a Direção-Geral de Educação a afetar ao Plano Nacional de Leitura para concretização do Plano Nacional de Literacia Mediática.
97	Transferência do Ministério da Defesa Nacional, até ao montante de 148 295 €, com vista ao cumprimento do protocolo de cooperação «Sentinela Atlântica», celebrado entre o Estado-Maior-General das Forças Armadas, o Governo Regional da Madeira, a Universidade da Madeira e a Agência Regional para o Desenvolvimento da Investigação, Tecnologia e Inovação, destinado ao desenvolvimento de sistemas robóticos, sensores remotos, veículos aéreos não tripulados e veículos subaquáticos autónomos, para a vigilância e monitorização ambiental.
98	Transferência de uma verba até ao montante de 12 000 000 €, proveniente do saldo de gerência do Turismo de Portugal, I. P., com origem em reembolsos de beneficiários de fundos europeus, e de uma verba de 2 000 000 €, proveniente do Fundo de Fomento Cultural, para aplicação no reforço do capital do Fundo de Apoio ao Turismo e ao Cinema, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45/2018, de 19 de junho.
99	Transferência de verbas inscritas no capítulo 60 gerido pela DGTF, para o reforço do orçamento de juros da AD&C, não previstos no seu orçamento inicial, decorrentes das operações específicas do Tesouro a que se refere o artigo 104.º da presente lei.
100	Transferência de uma verba até 500 000 € da Agência para a Gestão Integrada de Fogos Rurais, I. P., para a Direção-Geral das Artes no âmbito do programa de apoio em parceria destinado à sensibilização e prevenção de incêndios.
101	Transferência do ICNF, I. P., enquanto autoridade florestal nacional, para as autarquias locais, ao abrigo dos contratos celebrados ou a celebrar no âmbito do Fundo Ambiental.
102	Transferência do ICNF, I. P., enquanto autoridade florestal nacional para entidades, serviços e organismos competentes da área da defesa nacional, com vista a suportar os encargos com ações de vigilância e gestão de combustível em áreas florestais sob gestão do Estado, ao abrigo de protocolo a celebrar no âmbito Fundo Ambiental.
103	Transferência do Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P. (IPDJ, I. P.), enquanto executor de uma política integrada e descentralizada nas áreas do desporto e da juventude, das dotações inscritas no seu orçamento, para as autarquias locais, ao abrigo dos contratos celebrados ou a celebrar no âmbito de projetos de interesse nacional a desenvolver pelas autarquias locais, com vista a suportar os encargos.
104	Transferência do Fundo Ambiental para o Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT, I. P.), no âmbito da concretização da Estratégia Nacional para a Mobilidade Ativa, de uma verba de até 1 000 000 €.
105	Transferência do IMT, I. P., enquanto promotor e supervisor da concretização da Estratégia Nacional para a Mobilidade Ativa, de dotações inscritas no seu orçamento, para entidades, serviços e organismos responsáveis por cada uma das medidas que nela constam, com vista a suportar os respetivos encargos de execução.
106	Transferência de verbas inscritas no capítulo 60, gerido pela DGTF, para a entidade que vier a ser designada para assegurar os serviços aéreos regulares, nas rotas não liberalizadas entre o continente e a Região Autónoma dos Açores, e entre esta e a Região Autónoma da Madeira, até ao montante de 9 000 000 €.
107	Transferência de verbas inscritas no capítulo 60, gerido pela DGTF, para os orçamentos das empresas públicas reclassificadas, destinadas a compensar os impactos equivalentes ao cumprimento de disposições legais aplicáveis às administrações públicas em matéria de atualizações salariais.
108	Transferência de verbas inscritas no capítulo 60, gerido pela DGTF, a favor do Ministério da Saúde para assegurar encargos com aquisição de vacinas COVID.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 60.º)

Transferências para áreas metropolitanas e associações de municípios

(Euros)

AM/CIM	Transf. OE/2023
AM de Lisboa	927 085
AM do Porto	1 445 620



(Euros)	
AM/CIM	Transf. OE/2023
CIM do Alentejo Central	435 114
CIM da Lezíria do Tejo	358 498
CIM do Alentejo Litoral	234 338
CIM do Algarve	278 200
CIM do Alto Alentejo	431 220
CIM do Ave	456 274
CIM do Baixo Alentejo	492 034
CIM do Cávado	359 631
CIM do Médio Tejo	430 518
CIM do Oeste	279 938
CIM do Tâmega e Sousa	650 395
CIM do Douro	601 358
CIM do Alto Minho	421 102
CIM do Alto Tâmega	281 627
CIM da Região de Leiria	308 407
CIM da Beira Baixa	272 299
CIM das Beiras e Serra da Estrela	623 945
CIM da Região de Coimbra	570 378
CIM das Terras de Trás-os-Montes	409 417
CIM da Região Viseu Dão Lafões	453 279
CIM da Região de Aveiro	319 276
<i>Total geral</i>	<i>11 039 953</i>

MAPA

(a que se refere o n.º 2 do artigo 66.º)

Fundo de Financiamento da Descentralização

(Euros)					
Município	Saúde	Educação	Cultura	Ação social	Total
Abrantes	771 980	3 256 256	0	215 690	4 243 926
Águeda	450 357	4 778 906	0	464 421	5 693 684
Aguiar da Beira	162 815	808 639	0	51 530	1 022 984
Alandroal	190 813	814 079	0	89 474	1 094 366
Albergaria-a-Velha	287 396	2 383 807	0	153 863	2 825 066
Albufeira	460 117	7 351 221	0	148 712	7 960 050
Alcácer do Sal	0	1 573 176	0	124 840	1 698 016
Alcanena	296 878	1 535 993	0	93 921	1 926 792
Alcobaça	321 520	4 792 716	0	164 780	5 279 016
Alcochete	254 759	1 829 975	0	180 356	2 265 090
Alcoutim	111 398	726 746	0	23 551	861 695
Alenquer	641 953	4 382 281	0	229 646	5 253 880
Alfândega da Fé	0	551 675	0	46 023	597 698
Alijó	436 260	1 271 820	0	127 769	1 835 849
Aljezur	106 951	580 514	0	42 709	730 174
Aljustrel	0	1 210 432	0	26 541	1 236 973
Almada	2 313 682	17 437 385	0	1 757 337	21 508 404
Almeida	0	1 036 617	14 943	96 921	1 148 481
Almeirim	405 560	3 389 638	0	72 017	3 867 215
Almodôvar	0	853 096	0	25 779	878 875
Alpiarça	70 422	1 192 328	0	38 008	1 300 758
Alter do Chão	0	782 585	0	39 804	822 389
Alvaiázere	69 729	641 781	0	25 720	737 230
Alvito	0	455 623	0	23 659	479 282
Amadora	2 195 123	15 450 718	0	980 537	18 626 378
Amarante	583 748	4 080 649	0	256 492	4 920 889
Amares	459 509	2 496 601	0	102 054	3 058 164
Anadia	419 979	2 017 494	0	56 746	2 494 219



(Euros)

Município	Saúde	Educação	Cultura	Ação social	Total
Ansião	170 918	1 339 964	0	47 764	1 558 646
Arcos de Valdevez	0	2 826 322	0	223 546	3 049 868
Arganil	356 335	1 636 602	0	27 918	2 020 855
Armamar	254 181	1 500 407	0	57 963	1 812 551
Arouca	810 414	2 348 076	0	175 389	3 333 879
Arraiolos	105 561	605 381	0	68 419	779 361
Arronches	0	626 347	0	48 963	675 310
Arruda dos Vinhos	271 866	876 115	0	29 904	1 177 885
Aveiro	879 832	7 181 680	410 706	792 815	9 265 033
Avis	0	485 087	0	45 561	530 648
Azambuja	445 934	2 467 776	0	33 548	2 947 258
Baião	576 509	2 537 306	0	308 795	3 422 610
Barcelos	1 584 249	9 236 620	0	427 214	11 248 083
Barrancos	0	417 377	0	23 255	440 632
Barreiro	1 166 849	8 628 020	0	640 766	10 435 635
Batalha	73 627	1 856 058	0	30 280	1 959 965
Beja	0	3 485 876	0	330 661	3 816 537
Belmonte	112 770	768 880	15 845	37 000	934 495
Benavente	724 036	2 958 247	0	335 096	4 017 379
Bombarral	194 376	1 329 766	0	48 085	1 572 227
Borba	139 219	1 033 898	0	96 450	1 269 567
Boticas	215 519	689 894	0	95 594	1 001 007
Braga	2 618 434	21 975 976	0	1 085 394	25 679 804
Bragança	0	4 343 806	0	149 355	4 493 161
Cabeceiras de Basto	617 722	2 585 265	0	136 828	3 339 815
Cadaval	289 548	1 138 817	0	99 833	1 528 198
Caldas da Rainha	656 444	4 817 401	151 441	162 336	5 787 622
Caminha	0	1 870 162	0	108 864	1 979 026
Campo Maior	0	1 285 827	0	166 415	1 452 242
Cantanhede	410 932	2 911 504	0	39 794	3 362 230
Carrazeda de Ansiães	0	693 654	0	25 253	718 907
Carregal do Sal	160 704	1 586 242	0	52 376	1 799 322
Cartaxo	475 150	3 680 393	0	74 733	4 230 276
Cascais	2 157 317	14 324 512	0	1 217 864	17 699 693
Castanheira de Pera	158 027	467 897	0	23 753	649 677
Castelo Branco	0	5 665 920	263 816	231 876	6 161 612
Castelo de Paiva	338 676	1 838 041	0	82 238	2 258 955
Castelo de Vide	0	514 029	0	36 709	550 738
Castro Daire	163 490	1 633 008	0	111 394	1 907 892
Castro Marim	89 415	744 146	0	25 546	859 107
Castro Verde	0	1 250 762	0	25 878	1 276 640
Celorico da Beira	0	898 642	0	103 776	1 002 418
Celorico de Basto	989 951	2 483 116	0	164 146	3 637 213
Chamusca	298 999	829 824	0	95 890	1 224 713
Chaves	843 425	4 280 374	0	590 212	5 714 011
Cinfães	629 424	3 340 597	0	284 702	4 254 723
Coimbra	1 717 240	13 520 430	0	696 473	15 934 143
Condeixa-a-Nova	214 668	1 377 626	0	31 149	1 623 443
Constância	157 224	666 633	0	33 089	856 946
Coruche	433 708	2 129 114	0	139 450	2 702 272
Covilhã	666 647	5 575 802	0	129 527	6 371 976
Crato	0	429 379	0	51 977	481 356
Cuba	0	662 976	0	24 717	687 693
Elvas	0	2 713 881	38 994	217 349	2 970 224
Entroncamento	264 039	2 360 216	0	135 892	2 760 147
Espinho	554 613	4 306 063	0	327 781	5 188 457
Esposende	471 102	3 764 153	0	69 995	4 305 250
Estarreja	453 567	2 473 158	0	193 097	3 119 822
Estremoz	423 256	1 676 864	17 575	175 714	2 293 409
Évora	677 850	5 782 677	1 430	312 017	6 773 974
Fafe	584 066	6 625 035	0	325 276	7 534 377



(Euros)

Município	Saúde	Educação	Cultura	Ação social	Total
Faro	669 030	8 176 018	0	240 648	9 085 696
Felgueiras	775 489	6 678 556	0	297 709	7 751 754
Ferreira do Alentejo	0	747 683	0	26 325	774 008
Ferreira do Zêzere	123 441	736 359	0	43 328	903 128
Figueira da Foz	652 696	5 950 206	0	434 409	7 037 311
Figueira de Castelo Rodrigo	0	871 889	0	28 436	900 325
Figueiró dos Vinhos	112 416	1 057 942	0	25 216	1 195 574
Fornos de Algodres	0	698 123	0	75 603	773 726
Freixo de Espada à Cinta	0	634 477	0	24 080	658 557
Fronteira	0	512 309	0	50 549	562 858
Fundão	404 874	2 779 365	0	35 663	3 219 902
Gavião	0	507 003	13 711	40 653	561 367
Góis	91 424	676 153	0	24 334	791 911
Golegã	82 662	603 455	0	65 107	751 224
Gondomar	2 018 602	13 716 720	0	1 190 997	16 926 319
Gouveia	0	1 739 998	0	186 633	1 926 631
Grândola	0	2 028 378	0	97 746	2 126 124
Guarda	0	5 234 217	151 245	486 850	5 872 312
Guimarães	1 771 333	19 397 918	0	708 212	21 877 463
Idanha-a-Nova	0	671 808	0	26 477	698 285
Ílhavo	444 169	3 368 995	0	306 949	4 120 113
Lagoa	311 144	2 712 544	0	171 365	3 195 053
Lagos	334 965	3 159 738	0	178 303	3 673 006
Lamego	481 748	3 301 157	0	281 337	4 064 242
Leiria	1 041 804	11 551 935	0	460 390	13 054 129
Lisboa	7 810 832	39 525 617	0	0	47 336 449
Loulé	736 654	11 021 770	0	240 166	11 998 590
Loures	2 880 178	23 208 171	0	714 330	26 802 679
Lourinhã	507 737	2 958 088	0	35 144	3 500 969
Lousã	259 661	1 992 638	0	30 917	2 283 216
Lousada	549 597	7 132 107	0	176 870	7 858 574
Mação	159 976	802 058	0	25 570	987 604
Macedo de Cavaleiros	0	1 337 302	0	97 553	1 434 855
Mafra	1 391 082	10 142 696	0	266 901	11 800 679
Maia	1 784 501	9 888 929	0	525 244	12 198 674
Mangualde	340 959	2 026 726	0	108 969	2 476 654
Manteigas	0	527 579	0	37 286	564 865
Marco de Canaveses	581 234	6 590 341	0	527 800	7 699 375
Marinha Grande	504 831	3 881 987	0	136 598	4 523 416
Marvão	0	662 997	0	37 207	700 204
Matosinhos	0	16 231 897	0	571 354	16 803 251
Mealhada	218 489	1 970 321	0	149 792	2 338 602
Mêda	0	776 668	8 731	49 588	834 987
Melgaço	0	948 883	0	55 955	1 004 838
Mértola	0	897 070	0	25 510	922 580
Mesão Frio	149 116	790 489	0	112 673	1 052 278
Mira	187 839	1 620 000	0	28 296	1 836 135
Miranda do Corvo	138 675	1 430 555	0	28 719	1 597 949
Miranda do Douro	0	1 098 254	0	25 844	1 124 098
Mirandela	0	2 289 540	0	103 882	2 393 422
Mogadouro	0	797 547	0	26 638	824 185
Moimenta da Beira	689 462	2 037 126	0	92 701	2 819 289
Moita	691 216	6 153 343	0	801 219	7 645 778
Monção	0	2 576 284	0	166 759	2 743 043
Monchique	150 718	750 031	0	41 199	941 948
Mondim de Basto	178 677	749 722	0	102 432	1 030 831
Monforte	0	580 071	1 189	50 159	631 419
Montalegre	622 922	2 435 721	0	97 588	3 156 231
Montemor-o-Novo	473 990	1 442 293	0	66 652	1 982 935
Montemor-o-Velho	279 890	1 912 445	0	105 576	2 297 911
Montijo	355 645	4 900 486	0	427 889	5 684 020
Mora	146 039	597 202	0	66 584	809 825



(Euros)

Município	Saúde	Educação	Cultura	Ação social	Total
Mortágua	130 388	1 375 674	0	26 824	1 532 886
Moura	0	1 754 496	0	129 143	1 883 639
Mourão	82 660	986 402	0	23 656	1 092 718
Murça	221 960	773 734	0	25 153	1 020 847
Murtosa	188 960	1 231 411	0	70 212	1 490 583
Nazaré	214 226	952 470	102 009	60 068	1 328 773
Nelas	242 790	1 717 803	0	106 797	2 067 390
Nisa	0	627 366	496	52 171	680 033
Óbidos	133 281	1 591 625	0	28 240	1 753 146
Odemira	0	3 036 404	0	133 144	3 169 548
Odivelas	1 489 991	14 838 460	0	394 000	16 722 451
Oeiras	2 216 127	14 438 851	0	624 679	17 279 657
Oleiros	0	585 707	0	24 937	610 644
Olhão	532 036	7 715 697	0	289 724	8 537 457
Oliveira de Azeméis	810 718	6 801 217	0	277 907	7 889 842
Oliveira de Frades	150 748	1 142 217	0	31 564	1 324 529
Oliveira do Bairro	223 325	2 404 913	0	160 642	2 788 880
Oliveira do Hospital	283 418	2 563 707	0	182 939	3 030 064
Ourém	555 173	4 190 287	0	190 324	4 935 784
Ourique	0	866 713	670	24 744	892 127
Ovar	779 392	4 682 362	0	434 757	5 896 511
Paços de Ferreira	554 591	7 165 498	0	318 435	8 038 524
Palmela	832 106	5 355 464	0	327 191	6 514 761
Pampilhosa da Serra	164 134	494 718	0	24 446	683 298
Paredes	1 150 331	8 009 219	0	651 423	9 810 973
Paredes de Coura	0	994 250	0	71 023	1 065 273
Pedrógão Grande	113 236	460 443	0	24 138	597 817
Penacova	186 051	1 386 366	0	29 276	1 601 693
Penafiel	1 137 748	6 790 750	0	405 912	8 334 410
Penalva do Castelo	98 841	1 073 624	0	25 992	1 198 457
Penamacor	0	596 153	0	24 832	620 985
Penedono	145 835	528 586	0	40 614	715 035
Penela	150 944	558 437	0	25 133	734 514
Peniche	304 658	3 141 333	0	106 198	3 552 189
Peso da Régua	433 331	2 485 340	0	379 893	3 298 564
Pinhel	0	1 307 397	0	172 267	1 479 664
Pombal	458 354	3 890 819	0	105 079	4 454 252
Ponte da Barca	0	2 487 953	0	178 561	2 666 514
Ponte de Lima	0	6 458 480	0	303 225	6 761 705
Ponte de Sor	0	2 521 954	0	175 209	2 697 163
Portalegre	0	3 000 645	0	130 546	3 131 191
Portel	160 347	759 498	0	52 139	971 984
Portimão	738 718	6 973 087	0	403 687	8 115 492
Porto	5 209 190	19 581 623	0	1 926 472	26 717 285
Porto de Mós	210 026	3 162 204	0	103 720	3 475 950
Póvoa de Lanhoso	284 813	2 303 000	0	49 799	2 637 612
Póvoa de Varzim	707 942	6 537 528	0	259 409	7 504 879
Proença-a-Nova	0	882 861	0	26 098	908 959
Redondo	134 848	748 306	0	55 086	938 240
Reguengos de Monsaraz	288 878	1 564 630	0	61 021	1 914 529
Resende	355 301	2 403 485	0	124 508	2 883 294
Ribeira de Pena	359 092	939 932	0	91 507	1 390 531
Rio Maior	362 943	2 499 033	0	95 032	2 957 008
Sabrosa	209 174	679 076	0	181 655	1 069 905
Sabugal	0	1 075 342	0	33 841	1 109 183
Salvaterra de Magos	297 312	1 604 387	0	146 281	2 047 980
Santa Comba Dão	158 104	1 137 467	0	27 640	1 323 211
Santa Maria da Feira	3 066 847	9 312 808	0	796 201	13 175 856
Santa Marta de Penaguião	246 438	549 066	0	125 522	921 026
Santarém	1 115 583	8 351 755	10 745	627 279	10 105 362
Santiago do Cacém	0	3 558 420	0	104 849	3 663 269
Santo Tirso	922 391	6 576 774	0	271 534	7 770 699



(Euros)

Município	Saúde	Educação	Cultura	Ação social	Total
São Brás de Alportel	195 489	1 372 632	0	94 390	1 662 511
São João da Madeira	319 853	3 484 522	0	185 512	3 989 887
São João da Pesqueira	224 478	924 570	0	72 252	1 221 300
São Pedro do Sul	456 022	1 877 953	0	36 684	2 370 659
Sardoal	187 924	761 742	0	24 291	973 957
Sátão	177 798	1 840 572	0	28 182	2 046 552
Seia	0	2 613 130	0	246 031	2 859 161
Seixal	1 717 576	12 634 825	0	1 397 161	15 749 562
Sernancelhe	224 754	539 998	0	61 322	826 074
Serpa	0	2 813 598	0	29 554	2 843 152
Sertão	0	1 652 807	0	29 706	1 682 513
Sesimbra	593 504	5 413 353	0	206 027	6 212 884
Setúbal	1 377 254	9 473 173	0	1 684 683	12 535 110
Sever do Vouga	156 164	1 179 668	0	120 460	1 456 292
Silves	423 966	5 025 138	0	120 598	5 569 702
Sines	0	3 362 872	0	99 835	3 462 707
Sintra	4 146 754	32 061 163	0	900 908	37 108 825
Sobral de Monte Agraço	243 265	1 010 073	0	42 290	1 295 628
Soure	305 448	1 247 755	0	30 990	1 584 193
Sousel	0	685 334	0	64 367	749 701
Tábua	132 260	1 436 507	0	111 277	1 680 044
Tabuaço	143 974	631 435	0	59 343	834 752
Tarouca	200 341	1 463 778	0	50 241	1 714 360
Tavira	563 459	2 315 222	0	148 810	3 027 491
Terras de Bouro	190 270	1 694 177	0	36 899	1 921 346
Tomar	476 447	4 427 285	0	270 080	5 173 812
Tondela	271 528	2 953 761	0	107 986	3 333 275
Torre de Moncorvo	0	877 530	0	26 259	903 789
Torres Novas	663 668	3 422 333	0	198 231	4 284 232
Torres Vedras	1 311 132	9 130 550	0	282 542	10 724 224
Trancoso	0	1 567 478	0	110 997	1 678 475
Trofa	405 494	4 384 139	0	225 586	5 015 219
Vagos	338 201	2 421 041	0	104 316	2 863 558
Vale de Cambra	343 072	1 875 369	0	199 866	2 418 307
Valença	0	1 923 828	0	123 956	2 047 784
Valongo	1 271 847	10 308 169	0	627 345	12 207 361
Valpaços	341 667	1 942 592	0	228 002	2 512 261
Vendas Novas	272 665	1 250 215	0	52 863	1 575 743
Viana do Alentejo	149 045	1 084 485	15 349	78 256	1 327 135
Viana do Castelo	0	9 060 008	0	592 326	9 652 334
Vidigueira	0	950 257	0	25 162	975 419
Vieira do Minho	297 340	1 470 748	0	28 329	1 796 417
Vila de Rei	0	535 291	0	24 084	559 375
Vila do Bispo	112 708	631 784	0	41 097	785 589
Vila do Conde	949 122	11 496 690	0	404 658	12 850 470
Vila Flor	0	995 666	0	25 446	1 021 112
Vila Franca de Xira	2 130 026	13 385 091	0	256 783	15 771 900
Vila Nova da Barquinha	274 612	1 363 107	0	60 956	1 698 675
Vila Nova de Cerveira	0	960 541	0	72 823	1 033 364
Vila Nova de Famalicão	1 246 272	11 365 587	0	477 539	13 089 398
Vila Nova de Foz Côa	0	1 620 273	500	60 901	1 681 674
Vila Nova de Gaia	3 744 103	20 420 927	0	1 897 133	26 062 163
Vila Nova de Paiva	52 882	951 241	0	24 778	1 028 901
Vila Nova de Poiares	180 282	825 901	0	25 870	1 032 053
Vila Pouca de Aguiar	400 923	1 154 615	0	131 475	1 687 013
Vila Real	1 452 603	4 892 050	0	679 276	7 023 929
Vila Real de Santo António	352 018	2 641 300	0	138 416	3 131 734
Vila Velha de Ródão	0	593 557	0	24 008	617 565
Vila Verde	684 643	4 736 558	0	198 879	5 620 080
Vila Viçosa	200 154	1 176 860	0	43 037	1 420 051
Vimioso	0	786 728	3 500	37 821	828 049
Vinhais	0	993 604	0	26 324	1 019 928



(Euros)					
Município	Saúde	Educação	Cultura	Ação social	Total
Viseu	898 338	9 349 649	0	639 246	10 887 233
Vizela	317 714	2 508 422	0	46 350	2 872 486
Vouzela	222 804	1 569 700	0	31 327	1 823 831
<i>Totais</i>	127 869 661	1 019 646 426	1 222 895	56 113 878	1 204 852 860

MAPA

(a que se refere o artigo 77.º)

Transferências para as freguesias no âmbito do Decreto-Lei n.º 57/2019, de 30 de abril

(Euros)	
Freguesia/município/distrito	Valor a transferir 2023
Alquerubim	56 807,04
Angeja	41 684,04
Branca	128 616,00
Ribeira de Fráguas	83 912,04
Albergaria-a-Velha e Valmaior	110 082,96
São João de Loure e Frossos	50 246,04
<i>Albergaria-a-Velha (total do município)</i>	<i>471 348,12</i>
Aradas	132 900,00
Cacia	139 491,00
Esgueira	176 834,00
Oliveirinha	70 826,00
São Bernardo	106 310,00
Santa Joana	132 951,00
Eixo e Eirol	110 738,00
Requeixo, Nossa Senhora de Fátima e Nariz	150 053,00
União das Freguesias de Glória e Vera Cruz	58 240,00
<i>Aveiro (total do município)</i>	<i>1 078 343,00</i>
Fornos	18 597,42
Real	28 692,17
Santa Maria de Sardoura	23 037,33
São Martinho de Sardoura	19 885,60
União das Freguesias de Raiva, Pedorido e Paraíso	55 300,74
União das Freguesias de Sobrado e Bairros	34 486,73
<i>Castelo de Paiva (total do município)</i>	<i>179 999,99</i>
Espinho	368 782,62
Paramos	100 634,84
Silvalde	178 964,80
União das Freguesias de Anta e Guetim	250 117,74
<i>Espinho (total do município)</i>	<i>898 500,00</i>
Avanca	72 426,00
Pardilhó	52 184,00
Salreu	55 087,00
União das Freguesias de Beduído e Veiros	76 297,00
União das Freguesias de Canelas e Fermelã	53 121,00
<i>Estarreja (total do município)</i>	<i>309 115,00</i>
Argoncilhe	102 427,47
Arrifana	84 155,47
Escapães	52 287,99
Fiães	87 179,28



(Euros)	
Freguesia/município/distrito	Valor a transferir 2023
Fornos	33 923,72
Lourosa	93 917,95
Milheirós de Poiares	55 130,83
Mozelos	77 132,53
Nogueira da Regedoura	53 053,07
São Paio de Oleiros	40 749,23
Paços de Brandão	70 974,29
Rio Meão	58 952,11
Romariz	80 081,34
Sanguedo	58 980,77
Santa Maria de Lamas	79 861,55
São João de Ver	125 448,72
União das Freguesias de Caldas de São Jorge e Pigeiros	74 744,17
União das Freguesias de Canedo, Vale e Vila Maior	202 658,30
União das Freguesias de Lobão, Gião, Louredo e Guisande	153 352,27
União das Freguesias de Santa Maria da Feira, Travanca, Sanfins e Espargo	192 899,74
União das Freguesias de São Miguel do Souto e Mosteirô	92 504,74
<i>Santa Maria da Feira (total do município)</i>	<i>1 870 415,54</i>
Gafanha da Encarnação	44 250,00
Gafanha da Nazaré	114 250,00
Gafanha do Carmo	24 000,00
Ílhavo (São Salvador)	127 500,00
<i>Ílhavo (total do município)</i>	<i>310 000,00</i>
Bunheiro	100 000,00
Monte	83 500,00
Murtosa	101 000,00
Torreira	119 000,00
<i>Murtosa (total do município)</i>	<i>403 500,00</i>
Oiã	79 094,00
Oliveira do Bairro	62 421,00
Palhaça	39 059,00
União das Freguesias de Bustos, Troviscal e Mamarrosa	81 575,00
<i>Oliveira do Bairro (total do município)</i>	<i>262 149,00</i>
Cortegaça	140 388,78
Esmoriz	302 061,99
Maceda	141 320,07
Válega	146 756,13
União das Freguesias de Ovar, São João, Arada e São Vicente de Pereira Jusã	353 615,98
<i>Ovar (total do município)</i>	<i>1 084 142,95</i>
Couto de Esteves	68 242,00
Pessegueiro do Vouga	54 766,00
Rocas do Vouga	90 667,00
Sever do Vouga	53 811,00
Talhadas	73 095,00
União das Freguesias de Cedrim e Paradela	74 243,00
União das Freguesias de Silva Escura e Dornelas	126 919,00
<i>Sever do Vouga (total do município)</i>	<i>541 743,00</i>
Arões	64 915,48
São Pedro de Castelões	81 708,95
Cepelos	39 677,75
Junqueira	38 142,57
Macieira de Cambra	59 835,46



(Euros)	
Freguesia/município/distrito	Valor a transferir 2023
Roge	40 037,38
União das Freguesias de Vila Chã, Codal e Vila Cova de Perrinho	100 682,41
<i>Vale de Cambra (total do município)</i>	425 000,00
<i>Aveiro (total do distrito)</i>	7 834 256,60
Rosário	25 900,00
Santa Cruz	28 120,00
São Barnabé	28 280,00
Aldeia dos Fernandes	24 910,00
União das Freguesias de Almodôvar e Graça dos Padrões	61 800,00
União das Freguesias de Santa Clara-a-Nova e Gomes Aires	52 950,00
<i>Almodôvar (total do município)</i>	221 960,00
Barrancos	30 000,00
<i>Barrancos (total do município)</i>	30 000,00
Entradas	57 500,00
Santa Bárbara de Padrões	87 500,00
São Marcos da Ataboeira	47 500,00
União das Freguesias de Castro Verde e Casével	143 500,00
<i>Castro Verde (total do município)</i>	336 000,00
Figueira dos Cavaleiros	37 000,00
Odivelas	30 500,00
União das Freguesias de Alfândão e Peroguarda	31 000,00
União das Freguesias de Ferreira do Alentejo e Canhestros	31 750,00
<i>Ferreira do Alentejo (total do município)</i>	130 250,00
Alcaria Ruiva	17 592,82
Corte do Pinto	21 687,43
Espírito Santo	8 545,30
Mértola	27 047,37
Santana de Cambas	15 087,35
São João dos Caldeireiros	11 066,05
União das Freguesias de São Miguel do Pinheiro, São Pedro de Solis e São Sebastião dos Carros	23 570,53
<i>Mértola (total do município)</i>	124 596,85
Amareleja	29 862,53
Póvoa de São Miguel	14 863,55
Sobral da Adiça	12 586,64
União das Freguesias de Safara e Santo Aleixo da Restauração	24 433,60
<i>Moura (total do município)</i>	81 746,32
Relíquias	58 167,69
Sabóia	70 031,93
São Luís	82 512,96
São Martinho das Amoreiras	72 396,17
Vila Nova de Milfontes	210 171,57
Luzianes-Gare	48 691,07
Boavista dos Pinheiros	64 098,71
Longueira/Almograve	88 757,47
Colos	73 808,02
Santa Clara-a-Velha	72 775,64
São Salvador e Santa Maria	69 272,18
São Teotónio	237 963,70
Vale de Santiago	58 755,43
<i>Odemira (total do município)</i>	1 207 402,54
<i>Beja (total do distrito)</i>	2 131 955,71



(Euros)	
Freguesia/município/distrito	Valor a transferir 2023
Abade de Neiva	30 528,00
Aborim	24 287,40
Adães	23 719,80
Airó	23 719,80
Aldreu	23 719,80
Alvelos	30 591,60
Arcozelo	80 590,80
Areias	24 027,00
Balugães	23 719,80
Barcelinhos	27 349,20
Barqueiros	30 664,80
Cambeses	24 358,20
Carapeços	32 747,40
Carvalhal	25 013,40
Carvalhas	23 719,80
Cossourado	24 418,20
Cristelo	30 205,80
Fornelos	23 719,80
Fragoso	34 507,80
Gilmonde	27 075,00
Lama	24 302,40
Lijó	30 522,60
Macieira de Rates	31 198,20
Manhente	27 025,20
Martim	31 650,60
Moure	23 719,80
Oliveira	24 625,80
Palme	25 944,00
Panque	23 719,80
Paradela	24 614,40
Pereira	25 371,60
Perelhal	28 500,00
Pousa	32 543,40
Remelhe	26 880,60
Roriz	30 802,20
Rio Covo (Santa Eugénia)	24 302,40
Galegos (Santa Maria)	33 219,00
Galegos (São Martinho)	26 771,40
Tamel (São Veríssimo)	35 332,20
Silva	23 719,80
Ucha	25 795,20
Várzea	25 448,40
Vila Seca	25 945,20
União das Freguesias de Alheira e Igreja Nova	40 078,20
União das Freguesias de Alvito (São Pedro e São Martinho) e Couto	52 357,20
União das Freguesias de Areias de Vilar e Encourados	40 804,80
União das Freguesias de Barcelos, Vila Boa e Vila Frescainha (São Martinho e São Pedro)	93 538,20
União das Freguesias de Campo e Tamel (São Pedro Fins)	38 037,60
União das Freguesias de Carreira e Fonte Coberta	40 234,80
União das Freguesias de Chorente, Góios, Courel, Pedra Furada e Gual	80 994,00
União das Freguesias de Creixomil e Mariz	38 037,60
União das Freguesias de Durrães e Tregosa	38 037,60
União das Freguesias de Gamil e Midões	38 037,60
União das Freguesias de Milhazes, Vilar de Figs e Faria	52 459,80
União das Freguesias de Negreiros e Chavão	42 576,60
União das Freguesias de Quintiães e Aguiar	38 037,60
União das Freguesias de Sequeade e Bastuço (São João e Santo Estevão)	52 357,20
União das Freguesias de Silveiros e Rio Covo (Santa Eulália)	39 383,40
União das Freguesias de Tamel (Santa Leocádia) e Vilar do Monte	38 037,60
União das Freguesias de Viatodos, Grimancelos, Minhotães e Monte de Fralães	72 316,80
União das Freguesias de Vila Cova e Feitos	45 603,00
<i>Barcelos (total do município)</i>	<i>2 101 567,20</i>



(Euros)	
Freguesia/município/distrito	Valor a transferir 2023
Abadim	15 140,00
Basto	10 000,00
Bucos	11 000,00
Cabeceiras de Basto	22 000,00
Cavez	22 500,00
Faia	10 000,00
Pedraça	11 000,00
Rio Douro	22 500,00
União das Freguesias de Alvite e Passos	17 500,00
União das Freguesias de Arco de Baulhe e Vila Nune	25 500,00
União das Freguesias de Gondiaes e Vilar de Cunhas	20 000,00
União das Freguesias de Refojos de Basto, Outeiro e Painzela	41 510,00
<i>Cabeceiras de Basto (total do município)</i>	228 650,00
Armil	28 432,50
Estorãos	44 414,50
Fornelos	27 936,38
Golães	36 871,56
Medelo	34 415,30
Passos	33 372,97
Quinchães	43 482,61
Regadas	34 586,13
Revelhe	30 621,10
Ribeiros	28 690,52
Arões (Santa Cristina)	34 282,73
São Gens	41 525,88
Silvares (São Martinho)	27 371,11
Arões (São Romão)	46 984,02
Travassós	42 190,25
Vinhós	31 247,25
União de Freguesias de Aboim, Felgueiras, Gontim e Pedraído	42 492,18
União de Freguesias de Agrela e Serafão	46 693,25
União de Freguesias de Antime e Silvares (São Clemente)	35 378,91
União de Freguesias de Ardegão, Arnozela e Seidões	42 525,75
União de Freguesias de Cepães e Fareja	40 502,18
União de Freguesias de Freitas e Vila Cova	35 655,00
União de Freguesias de Monte e Queimadela	36 735,00
União de Freguesias de Moreira do Rei e Várzea Cova	54 175,25
<i>Fafe (total do município)</i>	900 582,33
Aldão	5 130,77
Azurém	23 701,90
Barco	6 607,28
Brito	16 661,57
Caldelas	18 698,37
Costa	15 347,64
Creixomil	26 678,22
Fermentões	16 874,52
Gonça	8 271,14
Gondar	8 980,89
Guardizela	9 198,20
Infantas	9 593,50
Longos	9 992,98
Lordelo	14 604,97
Mesão Frio	14 569,78
Moreira de Cónegos	16 085,10
Nespereira	9 875,79
Pencelo	5 489,51
Polvoreira	11 846,46
Ponte	21 040,95
Ronfe	15 421,92



(Euros)	
Freguesia/município/distrito	Valor a transferir 2023
Prazins (Santa Eufémia)	5 310,34
Selho (São Cristóvão)	8 134,47
Selho (São Jorge)	18 573,08
Sande (São Martinho)	9 843,87
São Torcato	16 961,40
Serzedelo	13 337,74
Silvares	9 619,25
Urgezes	16 379,78
União das Freguesias de Abação e Gémeos	11 958,23
União das Freguesias de Airão Santa Maria, Airão São João e Vermil	15 092,08
União das Freguesias de Arosa e Castelões	6 874,51
União das Freguesias de Atães e Rendufe	15 942,67
União das Freguesias de Briteiros Santo Estêvão e Donim	10 742,97
União das Freguesias de Briteiros São Salvador e Briteiros Santa Leocádia	12 463,57
União das Freguesias de Candoso São Tiago e Mascotelos	11 880,47
União das Freguesias de Conde e Gandarela	9 246,95
União das Freguesias de Leitões, Oleiros e Figueiredo	10 859,62
União das Freguesias de Prazins Santo Tirso e Corvite	8 635,55
União das Freguesias de Sande São Lourenço e Balazar	10 065,19
União das Freguesias de Sande Vila Nova e Sande São Clemente	14 757,31
União das Freguesias de Selho São Lourenço e Gominhães	9 197,46
União das Freguesias de Serzedo e Calvos	9 574,17
União das Freguesias de Souto Santa Maria, Souto São Salvador e Gondomar	16 909,04
União das Freguesias de Tabuadelo e São Faustino	10 623,40
<i>Guimarães (total do município)</i>	<i>567 654,58</i>
Covelas	11 244,00
Ferreiros	15 336,00
Galegos	12 816,00
Garfe	26 052,00
Geraz do Minho	17 712,00
Lanhoso	22 812,00
Monsul	15 204,00
Póvoa de Lanhoso (Nossa Senhora do Amparo)	51 444,00
Rendufinho	29 268,00
Santo Emilião	12 576,00
São João de Rei	18 852,00
Serzedelo	34 836,00
Sobradelo da Goma	36 264,00
Taíde	32 424,00
Travassos	18 852,00
Vilela	17 748,00
União das Freguesias de Águas Santas e Moure	15 888,00
União das Freguesias de Calvos e Frades	30 600,00
União das Freguesias de Campos e Louredo	24 996,00
União das Freguesias de Esperança e Brunhais	30 192,00
União das Freguesias de Fonte Arcada e Oliveira	44 184,00
União das Freguesias de Verim, Friande e Ajude	35 232,00
<i>Póvoa de Lanhoso (total do município)</i>	<i>554 532,00</i>
Eira Vedra	8 000,00
Guilhofrei	8 000,00
Mosteiro	8 000,00
Parada do Bouro	5 289,40
Rossas	14 000,00
Vieira do Minho	20 000,00
União das Freguesias de Anissó e Soutelo	10 578,81
União das Freguesias de Anjos e Vilar do Chão	11 010,60
União das Freguesias de Caniçada e Soengas	10 600,00



(Euros)	
Freguesia/município/distrito	Valor a transferir 2023
União das Freguesias de Ruivães e Campos	14 182,95
União das Freguesias de Ventosa e Cova	10 578,81
<i>Vieira do Minho (total do município)</i>	<i>120 240,57</i>
Bairro	10 388,24
Brufe	4 556,20
Castelões	5 510,80
Cruz	4 778,80
Delães	9 396,20
Fradelos	17 338,20
Gavião	8 223,60
Joane	10 520,00
Landim	5 974,72
Louro	8 073,40
Lousado	14 613,84
Mogege	6 365,92
Nine	8 098,20
Pedome	3 080,00
Pousada de Saramagos	3 568,20
Requião	10 654,60
Riba de Ave	8 036,00
Ribeirão	19 495,84
Oliveira (Santa Maria)	7 007,88
Vale (São Martinho)	5 170,00
Oliveira (São Mateus)	5 777,20
Vermoim	7 334,80
Vilarinho das Cambas	8 699,20
União das Freguesias de Antas e Abade de Vermoim	11 395,72
União das Freguesias de Arnoso (Santa Maria e Santa Eulália) e Sezures	10 065,00
União das Freguesias de Avidos e Lagoa	7 216,44
União das Freguesias de Carreira e Bente	5 945,24
União das Freguesias de Esmeriz e Cabeçudos	10 576,40
União das Freguesias de Gondifelos, Cavalões e Outiz	10 035,52
União das Freguesias de Lemenhe, Mouquim e Jesufrei	9 052,40
União das Freguesias de Ruivães e Novais	7 953,00
União das Freguesias de Seide	6 608,60
União das Freguesias de Vale (São Cosme), Telhado e Portela	14 836,80
União das Freguesias de Vila Nova de Famalicão e Calendário	23 895,60
<i>Vila Nova de Famalicão (total do município)</i>	<i>310 242,56</i>
Atiães	15 175,68
Cabanelas	33 917,00
Cervães	59 585,25
Coucietiro	33 752,25
Dossãos	18 695,00
Freiriz	20 723,18
Gême	13 254,40
Lage	64 152,40
Lanhas	15 754,63
Loureira	23 484,20
Moure	29 092,75
Oleiros	29 754,13
Parada de Gatim	13 492,80
Pico	12 994,35
Ponte	22 409,38
Sabariz	17 445,00
Vila de Prado	86 758,93
Prado (São Miguel)	17 973,13
Soutelo	76 008,24
Turiz	55 330,50
Valdreu	43 083,25



(Euros)	
Freguesia/município/distrito	Valor a transferir 2023
Aboim da Nóbrega e Gondomar	34 961,48
União das Freguesias da Ribeira do Neiva	124 535,50
União das Freguesias de Carreiras (São Miguel) e Carreiras (Santiago)	18 871,00
União das Freguesias de Escariz (São Mamede) e Escariz (São Martinho)	29 918,03
União das Freguesias de Esqueiros, Nevogilde e Travassós	30 528,23
União das Freguesias de Marrancos e Arcozelo	23 247,10
União das Freguesias de Oriz (Santa Marinha) e Oriz (São Miguel)	21 025,00
União das Freguesias de Pico de Regalados, Gondães e Mós	43 160,18
União das Freguesias de Sande, Vilarinho, Barros e Gomide	47 815,13
União das Freguesias de Valbom (São Pedro), Passô e Valbom (São Martinho)	32 047,73
União das Freguesias do Vade	69 512,00
Vila Verde e Barbudo	74 884,68
<i>Vila Verde (total do município)</i>	1 253 342,51
<i>Braga (total do distrito)</i>	6 036 811,75
Alfaião	10 604,81
Babe	12 904,32
Baçal	13 834,32
Carragosa	12 714,32
Castro de Avelãs	11 445,43
Coelhoso	13 824,32
Donai	13 332,41
Espinhosela	14 814,71
França	17 160,48
Gimonde	12 449,32
Gondesende	11 849,09
Gostei	12 129,32
Grijó de Parada	13 140,72
Macedo do Mato	12 504,09
Mós	10 479,81
Nogueira	12 474,09
Outeiro	16 197,13
Parâmio	12 534,32
Pinela	14 419,32
Quintanilha	12 459,32
Quintela de Lampaças	12 904,32
Rabal	10 004,81
Rebordãos	17 127,19
Salsas	14 324,02
Samil	12 794,32
Santa Comba de Rossas	16 489,09
São Pedro de Sarracenos	12 674,09
Sendas	12 129,32
Serapicos	13 739,32
Sortes	12 709,32
Zoio	11 934,32
União das Freguesias de Aveleda e Rio de Onor	35 109,24
União das Freguesias de Castrelos e Carrazedo	23 398,96
União das Freguesias de Izeda, Calvelhe e Paradinha Nova	45 628,30
União das Freguesias de Parada e Faílde	36 136,17
União das Freguesias de Rebordainhos e Pombares	18 663,33
União das Freguesias de Rio Frio e Milhão	29 616,14
União das Freguesias de São Julião de Palácios e Deilão	30 364,23
União das Freguesias de Sé, Santa Maria e Meixedo	12 463,93
<i>Bragança (total do município)</i>	639 482,07
Duas Igrejas	33 298,75
Genísio	13 817,63
Malhadas	18 721,89
Miranda do Douro	23 590,67



(Euros)	
Freguesia/município/distrito	Valor a transferir 2023
Palaçoulo	30 756,99
Picote	17 179,87
Póvoa	14 014,63
São Martinho de Angueira	18 102,49
Vila Chã de Braciosa	18 580,70
União das Freguesias de Constantim e Cicouro	14 904,37
União das Freguesias de Ifanes e Paradela	19 267,31
União das Freguesias de Sendim e Atenor	103 282,32
União das Freguesias de Silva e Águas Vivas	21 239,08
<i>Miranda do Douro (total do município)</i>	<i>346 756,70</i>
Abambres	15 481,50
Abreiro	16 623,50
Aguiéiras	15 029,50
Alvites	15 481,50
Bouça	14 875,00
Cabanelas	15 481,50
Caravelas	14 875,00
Carvalhais	20 561,00
Cedães	19 034,00
Cobro	14 875,00
Fradizela	14 875,00
Frechas	18 320,50
Lamas de Orelhão	16 454,50
Mirandela	284 123,00
Múrias	16 176,00
Passos	15 481,50
São Pedro Velho	17 393,50
São Salvador	14 875,00
Suçães	24 929,50
Torre de Dona Chama	67 183,00
Vale de Asnes	16 146,50
Vale de Gouvinhas	15 481,50
Vale de Salgueiro	15 479,00
Vale de Telhas	15 116,00
União das Freguesias de Avantos e Romeu	28 232,50
União das Freguesias de Avidagos, Navalho e Pereira	36 926,50
União das Freguesias de Barcel, Marmelos e Valverde da Gestosa	45 763,50
União das Freguesias de Franco e Vila Boa	28 846,00
União das Freguesias de Freixeda e Vila Verde	22 253,50
<i>Mirandela (total do município)</i>	<i>876 374,00</i>
União das Freguesias de Urros e Peredo dos Castelhanos	23 780,00
<i>Torre de Moncorvo (total do município)</i>	<i>23 780,00</i>
Benlhevai	6 666,00
Freixiel	17 310,00
Raios	5 000,00
Samões	9 762,00
Sampaio	5 000,00
Santa Comba de Vilariça	11 418,00
Seixo de Manhoses	12 906,00
Trindade	5 238,00
Vale Frechoso	5 000,00
União das Freguesias de Assares e Lodões	6 684,00
União das Freguesias de Cadoso e Carvalho de Egas	7 428,00
União das Freguesias de Valtorno e Mourão	10 086,00
União das Freguesias de Vila Flor e Nabo	8 100,00
União das Freguesias de Vilas Boas e Vilarinho das Azenhas	18 816,00
<i>Vila Flor (total do município)</i>	<i>129 414,00</i>
<i>Bragança (total do distrito)</i>	<i>2 015 806,77</i>



(Euros)	
Freguesia/município/distrito	Valor a transferir 2023
Caria	99 884,28
União das Freguesias de Belmonte e Colmeal da Torre	180 000,00
<i>Belmonte (total do município)</i>	<i>279 884,28</i>
Alcains	128 500,00
Almaceda	21 250,00
Benquerenças	17 500,00
Castelo Branco	23 030,00
Lardosa	22 500,00
Louriçal do Campo	16 875,00
Malpica do Tejo	15 250,00
Monforte da Beira	15 250,00
Salgueiro do Campo	21 875,00
Santo André das Tojeiras	21 250,00
São Vicente da Beira	27 500,00
Sarzedas	30 000,00
Tinalhas	16 250,00
União das Freguesias de Cebolais de Cima e Retaxo	33 310,00
União das Freguesias de Escalos de Baixo e Mata	30 875,00
União das Freguesias de Escalos de Cima e Lousa	30 875,00
União das Freguesias de Freixial e Juncal do Campo	29 250,00
União das Freguesias de Ninho do Açor e Sobral do Campo	29 250,00
União das Freguesias de Póvoa de Rio de Moinhos e Cafede	29 250,00
<i>Castelo Branco (total do município)</i>	<i>559 840,00</i>
Aldeia de São Francisco de Assis	42 077,37
Boidobra	101 914,78
Cortes do Meio	54 281,65
Dominguizo	38 777,36
Erada	58 191,75
Ferro	57 461,32
Orjais	44 290,55
Paul	62 418,20
Peraboa	53 544,66
São Jorge da Beira	64 679,32
Sobral de São Miguel	45 598,70
Tortosendo	150 626,20
Unhais da Serra	75 890,15
Verdelhos	50 959,12
União das Freguesias de Barco e Coutada	54 326,45
União das Freguesias de Cantar-Galo e Vila do Carvalho	118 708,20
União das Freguesias de Casegas e Ourondo	90 789,15
União das Freguesias de Covilhã e Canhoso	103 097,80
União das Freguesias de Peso e Vales do Rio	64 569,30
União das Freguesias de Teixoso e Sarzedo	164 731,13
União das Freguesias de Vale Formoso e Aldeia do Souto	42 372,10
<i>Covilhã (total do município)</i>	<i>1 539 305,26</i>
Alcaide	11 287,44
Alcaria	14 051,80
Alcongosta	9 762,48
Alpedrinha	17 434,42
Barroca	13 724,25
Bogas de Cima	15 504,13
Capinha	14 946,52
Castelejo	15 226,41
Castelo Novo	13 894,40
Fatela	10 662,83
Lavacinhos	11 112,39
Orca	18 212,00
Pêro Viseu	13 009,81



(Euros)	
Freguesia/município/distrito	Valor a transferir 2023
Silvares	21 597,68
Soalheira	16 165,57
Souto da Casa	20 103,81
Telhado	12 008,66
Enxames	12 147,66
Três Povos	21 766,88
União das Freguesias de Janeiro de Cima e Bogas de Baixo	25 740,70
União das Freguesias de Fundão, Valverde, Donas, Aldeia de Joanes e Aldeia Nova do Cabo	44 573,36
União das Freguesias de Póvoa de Atalaia e Atalaia do Campo	19 198,26
União das Freguesias de Vale de Prazeres e Mata da Rainha	24 083,69
<i>Fundão (total do município)</i>	396 215,15
Aldeia de Santa Margarida	21 950,00
Ladoeiro	31 350,00
Medelim	16 325,00
Oledo	14 475,00
Penha Garcia	23 125,00
Proença-a-Velha	15 725,00
Rosmaninhal	27 625,00
São Miguel de Acha	17 025,00
Toulões	13 625,00
União das Freguesias de Idanha-a-Nova e Alcafozes	15 125,00
União das Freguesias de Monfortinho e Salvaterra do Extremo	32 375,00
União das Freguesias de Monsanto e Idanha-a-Velha	28 450,00
União das Freguesias de Zebreira e Segura	34 200,00
<i>Idanha-a-Nova (total do município)</i>	291 375,00
Aranhas	26 750,00
Benquerença	41 750,00
Meimão	28 500,00
Meimoa	26 750,00
Penamacor	22 500,00
Salvador	30 475,00
Vale da Senhora da Póvoa	28 000,00
União das Freguesias de Aldeia do Bispo, Águas e Aldeia de João Pires	52 000,00
União das Freguesias de Pedrógão de São Pedro e Bemposta	35 750,00
<i>Penamacor (total do município)</i>	292 475,00
Montes da Senhora	4 608,00
São Pedro do Esteval	4 608,00
União das Freguesias de Proença-a-Nova e Peral	17 664,00
União das Freguesias de Sobreira Formosa e Alvito da Beira	12 288,00
<i>Proença-a-Nova (total do município)</i>	39 168,00
Cabeçudo	12 321,75
Carvalhal	7 883,10
Castelo	17 055,63
Pedrógão Pequeno	25 398,68
Sertã	57 753,63
Troviscal	31 941,00
Várzea dos Cavaleiros	19 767,75
União das Freguesias de Cernache do Bonjardim, Nesperal e Palhais	63 705,66
União das Freguesias de Cumeada e Marmeleiro	21 527,50
União das Freguesias de Ermida e Figueiredo	22 910,60
<i>Sertã (total do município)</i>	280 265,30
Fratel	21 570,73
Perais	13 606,23



(Euros)	
Freguesia/município/distrito	Valor a transferir 2023
Sarnadas de Ródão	13 620,91
Vila Velha de Ródão	25 926,47
<i>Vila Velha de Ródão (total do município)</i>	<i>74 724,34</i>
<i>Castelo Branco (total do distrito)</i>	<i>3 753 252,33</i>
Arganil	12 136,05
Benfeita	3 483,32
Celavisa	2 535,05
Folques	4 656,63
Piódão	3 559,90
Pomares	5 800,27
Pombeiro da Beira	7 388,38
São Martinho da Cortiça	10 720,86
Sarzedo	6 303,70
Secarias	3 966,82
União das Freguesias de Cepos e Teixeira	3 649,87
União das Freguesias de Cerdeira e Moura da Serra	4 314,08
União das Freguesias de Côja e Barril de Alva	12 137,47
União das Freguesias de Vila Cova de Alva e Anseriz	5 263,84
<i>Arganil (total do município)</i>	<i>85 916,24</i>
Anã	17 485,00
Cadima	17 773,00
Cordinhã	6 061,00
Febres	24 973,00
Murtede	8 660,00
Ourentã	7 348,00
Tocha	29 853,00
São Caetano	6 565,00
Sanguinheira	13 999,00
União das Freguesias de Cantanhede e Pocariça	24 629,00
União das Freguesias de Covões e Camarneira	21 132,00
União das Freguesias de Portunhos e Outil	9 466,00
União das Freguesias de Sepins e Bolho	11 817,00
União das Freguesias de Vilamar e Corticeiro de Cima	10 262,00
<i>Cantanhede (total do município)</i>	<i>210 023,00</i>
Almalaguês	139 865,41
Brasfemes	65 308,28
Ceira	153 359,36
Cernache	168 919,83
Santo António dos Olivais	537 959,57
São João do Campo	61 576,09
São Silvestre	79 717,65
Torres do Mondego	122 943,77
União das Freguesias de Antuzede e Vil de Matos	134 616,52
União das Freguesias de Assafarge e Antanol	168 867,96
União das Freguesias de Coimbra (Sé Nova, Santa Cruz, Almedina e São Bartolomeu)	253 787,56
União das Freguesias de Eiras e São Paulo de Frades	323 658,37
União das Freguesias de Santa Clara e Castelo Viegas	287 066,73
União das Freguesias de São Martinho de Árvore e Lamarosa	116 544,12
União das Freguesias de São Martinho do Bispo e Ribeira de Frades	275 721,01
União das Freguesias de Souselas e Botão	202 604,84
União das Freguesias de Taveiro, Ameal e Arzila	158 324,63
União das Freguesias de Trouxemil e Torre de Vilela	117 925,95
<i>Coimbra (total do município)</i>	<i>3 368 767,65</i>
Anobra	13 322,96
Ega	26 888,06
Furadouro	7 478,23



(Euros)	
Freguesia/município/distrito	Valor a transferir 2023
Zambujal	10 181,39
União das Freguesias de Condeixa-a-Velha e Condeixa-a-Nova	32 681,09
União das Freguesias de Sebal e Belide	19 138,62
União das Freguesias de Vila Seca e Bem da Fé	10 309,65
<i>Condeixa-a-Nova (total do município)</i>	<i>120 000,00</i>
Alqueidão	43 594,00
Maiorca	57 533,00
Marinha das Ondas	60 247,00
Tavarede	72 102,00
Vila Verde	50 564,00
São Pedro	64 049,00
Bom Sucesso	53 740,00
Moinhos da Gândara	35 609,00
Alhadas	61 439,00
Buarcos	36 152,00
Ferreira-a-Nova	64 945,00
Lavos	79 279,00
Paião	60 721,00
Quiaios	73 411,00
<i>Figueira da Foz (total do município)</i>	<i>813 385,00</i>
Serpins	35 000,00
Gândaras	14 000,00
União das Freguesias de Foz de Arouce e Casal de Ermio	17 000,00
União das Freguesias de Lousã e Vilarinho	110 000,00
<i>Lousã (total do município)</i>	<i>176 000,00</i>
Mira	78 718,21
Seixo	14 148,26
Carapelhos	16 625,72
<i>Mira (total do município)</i>	<i>109 492,19</i>
Lamas	16 539,00
Miranda do Corvo	47 936,00
Vila Nova	21 007,00
União das Freguesias de Semide e Rio Vide	42 015,00
<i>Miranda do Corvo (total do município)</i>	<i>127 497,00</i>
Arazede	42 577,33
Carapinheira	15 420,93
Liceia	11 844,53
Meãs do Campo	11 283,52
Pereira	24 943,55
Santo Varão	12 541,98
Seixo de Gatões	11 010,94
Tentúgal	24 911,86
Ereira	8 537,80
União das Freguesias de Abrunheira, Verride e Vila Nova da Barca	18 380,76
União das Freguesias de Montemor-o-Velho e Gatões	20 846,80
<i>Montemor-o-Velho (total do município)</i>	<i>202 300,00</i>
Alfarelos	39 850,00
Figueiró do Campo	36 578,00
Granja do Ulmeiro	41 408,00
Samuel	49 470,00
Soure	123 760,00
Tapéus	26 320,00
Vila Nova de Anços	36 245,00



(Euros)	
Freguesia/município/distrito	Valor a transferir 2023
Vinha da Rainha	46 220,00
União das Freguesias de Degraças e Pombalinho	43 510,00
União das Freguesias de Gesteira e Brunhós	36 790,00
<i>Soure (total do município)</i>	480 151,00
Candosa	16 013,93
Carapinha	15 091,72
Midões	21 061,93
Mouronho	19 328,08
Póvoa de Midões	15 529,98
São João da Boa Vista	15 264,92
Tábua	20 454,17
União das Freguesias de Ázere e Covelo	19 849,67
União das Freguesias de Covas e Vila Nova de Oliveirinha	20 369,08
União das Freguesias de Espariz e Sinde	19 548,58
União das Freguesias de Pinheiro de Coja e Meda de Mouros	17 487,96
<i>Tábua (total do município)</i>	200 000,02
Arrifana	38 400,00
Lavegadas	11 000,00
Poiares (Santo André)	68 600,00
São Miguel de Poiares	32 300,00
<i>Vila Nova de Poiares (total do município)</i>	150 300,00
<i>Coimbra (total do distrito)</i>	6 043 832,10
Borba (Matriz)	25 431,24
Orada	30 566,02
Rio de Moinhos	23 834,92
Borba (São Bartolomeu)	23 459,28
<i>Borba (total do município)</i>	103 291,46
Arcos	34 514,48
Glória	24 349,62
Évora Monte (Santa Maria)	25 756,14
São Domingos de Ana Loura	10 123,40
Veiros	34 483,68
União das Freguesias de Estremoz (Santa Maria e Santo André)	42 046,12
União das Freguesias de São Bento do Cortiço e Santo Estêvão	20 377,62
União das Freguesias de São Lourenço de Mamporcão e São Bento de Ana Loura	11 503,68
União das Freguesias do Ameixial (Santa Vitória e São Bento)	13 243,78
<i>Estremoz (total do município)</i>	216 398,52
Nossa Senhora da Graça do Divor	35 750,00
Nossa Senhora de Machede	55 224,18
São Bento do Mato	57 641,27
São Miguel de Machede	38 098,00
Torre de Coelheiros	35 853,84
Canaviais	48 977,50
União das Freguesias de Babelo e Senhora da Saúde	74 443,00
União das Freguesias de Évora (São Mamede, Sé, São Pedro e Santo Antão)	30 776,83
União das Freguesias de Malagueira e Horta das Figueiras	90 313,00
União das Freguesias de Nossa Senhora da Tourega e Nossa Senhora de Guadalupe	74 405,97
União das Freguesias de São Manços e São Vicente do Pigeiro	62 191,53
União das Freguesias de São Sebastião da Giesteira e Nossa Senhora da Boa Fé	56 750,11
<i>Évora (total do município)</i>	660 425,23
Cabrela	24 068,17
Santiago do Escoural	31 341,19
São Cristóvão	20 686,66



(Euros)	
Freguesia/município/distrito	Valor a transferir 2023
Ciborro	18 017,28
Fors de Vale de Figueira	25 241,37
União das Freguesias de Cortiçadas de Lavre e Lavre	48 857,41
União das Freguesias de Nossa Senhora da Vila, Nossa Senhora do Bispo e Silveiras	99 234,89
<i>Montemor-o-Novo (total do município)</i>	267 446,97
Corval	33 753,68
Monsaraz	25 028,68
Reguengos de Monsaraz	50 128,68
União das Freguesias de Campo e Campinho	62 482,36
<i>Reguengos de Monsaraz (total do município)</i>	171 393,40
Vendas Novas	245 506,18
Landeira	76 587,00
<i>Vendas Novas (total do município)</i>	322 093,18
Bencatel	34 000,00
Ciladas	16 050,00
Pardais	1 020,00
Nossa Senhora da Conceição e São Bartolomeu	19 020,00
<i>Vila Viçosa (total do município)</i>	70 090,00
<i>Évora (total do distrito)</i>	1 811 138,76
Guia	383 783,00
Paderne	357 688,00
Ferreiras	404 504,00
Albufeira e Olhos de Água	956 943,00
<i>Albufeira (total do município)</i>	2 102 918,00
Giões	8 269,87
Martim Longo	38 666,40
Vaqueiros	29 555,60
União das Freguesias de Alcoutim e Pereiro	29 307,44
<i>Alcoutim (total do município)</i>	105 799,31
Santa Bárbara de Nexe	77 368,76
Montenegro	154 154,34
União das Freguesias de Conceição e Estoi	165 920,43
União das Freguesias de Faro (Sé e São Pedro)	467 444,21
<i>Faro (total do município)</i>	864 887,74
Luz	274 192,64
Odiáxere	234 534,70
União das Freguesias de Bensafrim e Barão de São João	234 265,15
União das Freguesias de Lagos (São Sebastião e Santa Maria)	430 633,37
<i>Lagos (total do município)</i>	1 173 625,86
Almancil	1 550 000,00
Alte	630 000,00
Ameixial	290 000,00
Boliqueime	925 000,00
Quarteira	2 500 000,00
Salir	625 000,00
Loulé (São Clemente)	249 857,36
Loulé (São Sebastião)	182 212,15
União de Freguesias de Querença, Tôr e Benafim	650 000,00
<i>Loulé (total do município)</i>	7 602 069,51



(Euros)	
Freguesia/município/distrito	Valor a transferir 2023
Alferce	82 500,00
Marmeleira	120 000,00
Monchique	25 000,00
<i>Monchique (total do município)</i>	<i>227 500,00</i>
Pechão	36 000,00
Quelfes	160 000,00
<i>Olhão (total do município)</i>	<i>196 000,00</i>
Alvor	163 351,09
Mexilhoeira Grande	130 370,71
Portimão	294 514,64
<i>Portimão (total do município)</i>	<i>588 236,44</i>
Cachopo	136 526,48
Santa Catarina da Fonte do Bispo	142 558,11
Santa Luzia	72 706,55
União das Freguesias de Conceição e Cabanas de Tavira	163 661,94
União das Freguesias de Luz de Tavira e Santo Estêvão	193 646,38
União das Freguesias de Tavira (Santa Maria e Santiago)	537 171,53
<i>Tavira (total do município)</i>	<i>1 246 270,99</i>
<i>Faro (total do distrito)</i>	<i>14 107 307,85</i>
Carapito	8 173,40
Cortiçada	7 541,10
Dornelas	12 188,20
Eirado	5 723,40
Forninhos	5 858,40
Pena Verde	12 627,50
Pinheiro	8 147,80
União das Freguesias de Aguiar da Beira e Coruche	18 764,50
União das Freguesias de Sequeiros e Gradiz	10 130,80
União das Freguesias de Souto de Aguiar da Beira e Valverde	9 200,80
<i>Aguiar da Beira (total do município)</i>	<i>98 355,90</i>
Castelo Rodrigo	12 625,00
Escalhão	26 475,00
Figueira de Castelo Rodrigo	22 825,00
Mata de Lobos	11 725,00
Vermiosa	13 975,00
União das Freguesias de Algodres, Vale de Afonsinho e Vilar de Amargo	12 550,00
União das Freguesias de Almofala e Escarigo	8 225,00
União das Freguesias de Cinco Vilas e Reigada	10 425,00
União das Freguesias de Freixeda do Torrão, Quintã de Pêro Martins e Penha de Águia	12 250,00
União das Freguesias do Colmeal e Vilar Torpim	9 425,00
<i>Figueira de Castelo Rodrigo (total do município)</i>	<i>140 500,00</i>
Arcozelo	7 950,00
Catavos	9 300,00
Folgosinho	16 400,00
Nespereira	7 950,00
Paços da Serra	12 100,00
Ribamondego	6 000,00
São Paio	13 850,00
Vila Cortês da Serra	5 000,00
Vila Franca da Serra	6 150,00
Vila Nova de Tazem	20 900,00
União das Freguesias de Aldeias e Mangualde da Serra	7 500,00
União das Freguesias de Figueiró da Serra e Freixo da Serra	7 200,00



(Euros)	
Freguesia/município/distrito	Valor a transferir 2023
União das Freguesias de Gouveia (São Pedro e São Julião)	22 410,00
União das Freguesias de Melo e Nabais	14 850,00
União das Freguesias de Moimenta da Serra e Vinho	17 750,00
União das Freguesias de Rio Torto e Lagarinhos	13 400,00
<i>Gouveia (total do município)</i>	188 710,00
Aldeia do Bispo	20 250,24
Aldeia Viçosa	18 145,67
Alvendre	17 177,18
Arrifana	32 242,23
Avelãs da Ribeira	16 518,92
Benespera	33 777,59
Casal de Cinza	17 002,25
Castanheira	34 061,54
Cavadoude	14 749,80
Codeseiro	16 247,02
Faia	5 040,33
Famalicão	27 337,99
Fernão Joanes	22 870,24
Gonçalo Bocas	13 292,60
João Antão	16 795,42
Maçainhas	22 789,59
Marmeleiro	24 732,23
Meios	9 302,56
Panoias de Cima	32 838,51
Pega	16 508,40
Pêra do Moço	36 204,07
Porto da Carne	13 873,15
Ramela	22 761,32
Santana da Azinha	29 216,77
Sobral da Serra	19 025,11
Vale de Estrela	14 809,61
Valhelhas	20 792,86
Vela	30 464,92
Videmonte	32 685,33
Vila Cortês do Mondego	12 288,75
Vila Fernando	33 547,86
Vila Franca do Deão	21 106,20
Vila Garcia	24 641,70
Gonçalo	42 581,59
Guarda	57 728,18
Jarmelo São Miguel	32 383,10
Jarmelo São Pedro	47 200,52
União de Freguesias de Avelãs de Ambom e Rocamondo	19 257,51
União de Freguesias de Corujeira e Trinta	29 126,36
União de Freguesias de Mizarela, Pêro Soares e Vila Soeiro	16 383,25
União de Freguesias de Pousade e Albardo	25 022,87
União de Freguesias de Rochoso e Monte Margarida	33 073,96
Adão	30 001,99
<i>Guarda (total do município)</i>	1 055 857,29
<i>Guarda (total do distrito)</i>	1 483 423,19
Alvorge	29 628,05
Avelar	30 293,19
Chão de Couce	26 445,67
Pousaflores	23 079,53
Santiago da Guarda	36 748,85
Ansião	42 306,34
<i>Ansião (total do município)</i>	188 501,63



(Euros)	
Freguesia/município/distrito	Valor a transferir 2023
A dos Francos	19 753,35
Alvorninha	28 161,67
Carvalhal Benfeito	17 346,21
Foz do Arelho	18 621,78
Landal	18 805,26
Nadadouro	26 034,56
Salir de Matos	21 512,15
Santa Catarina	26 277,98
Vídeais	17 583,80
União das Freguesias de Caldas da Rainha — Nossa Senhora do Pópulo, Coto e São Gregório . . .	107 996,14
União das Freguesias de Caldas da Rainha — Santo Onofre e Serra do Bouro	49 829,22
União das Freguesias de Tornada e Salir do Porto	53 270,53
<i>Caldas da Rainha (total do município)</i>	405 192,65
Amor	68 185,17
Arrabal	41 176,75
Caranguejeira	74 506,18
Coimbrão	51 325,14
Maceira	146 503,14
Milagres	45 603,96
Regueira de Pontes	36 773,89
Bajouca	42 704,28
Bidoeira de Cima	45 831,23
União das Freguesias de Colmeias e Memória	98 647,68
União das Freguesias de Leiria, Pousos, Barreira e Cortes	259 113,46
União das Freguesias de Marrazes e Barosa	184 344,77
União das Freguesias de Monte Real e Carvide	114 497,02
União das Freguesias de Monte Redondo e Carreira	101 250,86
União das Freguesias de Parceiros e Azoia	104 863,41
União das Freguesias de Santa Catarina da Serra e Chainça	99 664,96
União das Freguesias de Santa Eufémia e Boa Vista	93 306,10
União das Freguesias de Souto da Carpalhosa e Ortigosa	103 824,19
<i>Leiria (total do município)</i>	1 712 122,19
Marinha Grande	609 566,39
Vieira de Leiria	260 396,33
Moita	106 826,10
<i>Marinha Grande (total do município)</i>	976 788,82
Graça	35 000,00
Pedrógão Grande	46 500,00
Vila Facaia	25 000,00
<i>Pedrógão Grande (total do município)</i>	106 500,00
Atouguia da Baleia	374 830,04
Serra d'El-Rei	101 860,96
Ferrel	177 842,92
Peniche	213 865,88
<i>Peniche (total do município)</i>	868 399,80
Abiul	68 629,50
Almagreira	86 599,30
Carnide	58 932,40
Carriço	104 233,95
Louriçal	113 827,80
Pelariga	68 595,30
Pombal	229 043,99
Redinha	66 450,80
Vermoil	75 586,80
Vila Câ	56 853,40



(Euros)	
Freguesia/município/distrito	Valor a transferir 2023
Meirinhas	62 168,10
União das Freguesias de Guia, Ilha e Mata Mourisca	155 095,74
União das Freguesias de Santiago e São Simão de Litém e Albergaria dos Doze	158 143,89
<i>Pombal (total do município)</i>	<i>1 304 160,97</i>
Alqueidão da Serra	43 111,84
Calvaria de Cima	27 918,56
Juncal	50 423,70
Mira de Aire	51 098,50
Pedreiras	35 498,00
São Bento	45 321,02
Serro Ventoso	33 310,39
Porto de Mós — São João Baptista e São Pedro	66 776,71
União das Freguesias de Alvados e Alcária	36 029,22
União das Freguesias de Arrimal e Mendiga	57 083,71
<i>Porto de Mós (total do município)</i>	<i>446 571,65</i>
<i>Leiria (total do distrito)</i>	<i>6 008 237,71</i>
Carnota	116 712,73
Meca	96 323,58
Olhalvo	99 785,63
Ota	104 140,46
Ventosa	125 824,62
Vila Verde dos Francos	92 538,36
União das Freguesias de Abrigada e Cabanas de Torres	147 367,52
União das Freguesias de Aldeia Galega da Merceana e Aldeia Gavinha	134 392,58
União das Freguesias de Alenquer (Santo Estêvão e Triana)	610 123,88
União das Freguesias de Carregado e Cadafais	764 022,38
União das Freguesias de Ribafria e Pereiro de Palhacana	112 170,09
<i>Alenquer (total do município)</i>	<i>2 403 401,83</i>
Alguber	14 497,00
Peral	18 530,00
Vermelha	20 799,00
Vilar	25 674,00
União das Freguesias do Cadaval e Pêro Moniz	38 699,00
União das Freguesias de Lamas e Cercal	55 338,00
União das Freguesias de Painho e Figueiros	28 488,00
<i>Cadaval (total do município)</i>	<i>202 025,00</i>
Bucelas	352 351,42
Fanhões	201 481,25
Loures	1 595 384,98
Lousa	185 830,56
União das Freguesias de Moscavide e Portela	1 280 823,67
União das Freguesias de Sacavém e Prior Velho	1 536 934,96
União das Freguesias de Santa Iria de Azoia, São João da Talha e Bobadela	2 765 554,70
União das Freguesias de Santo Antão e São Julião do Tojal	714 465,82
União das Freguesias de Santo António dos Cavaleiros e Frielas	2 003 557,09
União das Freguesias de Camarate, Unhos e Apelação	1 857 494,25
<i>Loures (total do município)</i>	<i>12 493 878,70</i>
Moita dos Ferreiros	101 839,25
Reguengo Grande	90 485,43
Santa Bárbara	80 254,12
Vimeiro	76 129,25
Ribamar	71 102,25
União das Freguesias de Lourinhã e Atalaia	245 881,16



(Euros)	
Freguesia/município/distrito	Valor a transferir 2023
União das Freguesias de Miragaia e Marteleira	130 462,00
União das Freguesias de São Bartolomeu dos Galegos e Moledo	100 491,25
<i>Lourinhã (total do município)</i>	896 644,71
Carvoeira	122 480,00
Encarnação	176 600,00
Ericeira	755 936,00
Mafra	172 496,00
Milharado	202 908,93
Santo Isidoro	179 206,00
União das Freguesias de Azueira e Sobral da Abelheira	177 396,54
União das Freguesias de Enxara do Bispo, Gradil e Vila Franca do Rosário	174 911,62
União das Freguesias de Igreja Nova e Cheleiros	182 168,00
União das Freguesias de Malveira e São Miguel de Alcainça	257 087,14
União das Freguesias de Venda do Pinheiro e Santo Estêvão das Galés	258 421,60
<i>Mafra (total do município)</i>	2 659 611,83
Barcarena	193 576,87
Porto Salvo	337 782,78
União das Freguesias de Algés, Linda-a-Velha e Cruz Quebrada-Dafundo	508 960,51
União das Freguesias de Carnaxide e Queijas	525 855,42
União das Freguesias de Oeiras e São Julião da Barra, Paço de Arcos e Caxias	1 023 228,49
<i>Oeiras (total do município)</i>	2 589 404,07
Algueirão-Mem Martins	713 327,84
Colares	77 320,19
Rio de Mouro	881 345,92
Casal de Cambra	250 167,45
União das Freguesias de Agualva e Mira-Sintra	1 122 022,54
União das Freguesias de Almargem do Bispo, Pêro Pinheiro e Montelavar	99 242,59
União das Freguesias do Cacém e São Marcos	853 251,62
União das Freguesias de Massamá e Monte Abraão	922 518,12
União das Freguesias de Queluz e Belas	1 186 422,97
União das Freguesias de São João das Lampas e Terrugem	178 525,84
União das Freguesias de Sintra (Santa Maria e São Miguel, São Martinho e São Pedro de Penaferrim)	466 756,31
<i>Sintra (total do município)</i>	6 750 901,39
Santo Quintino	96 247,00
Sapataria	57 446,00
Sobral de Monte Agraço	47 025,00
<i>Sobral de Monte Agraço (total do município)</i>	200 718,00
Freiria	90 000,00
Ponte do Rol	99 000,00
Ramalhal	141 197,50
São Pedro da Cadeira	174 514,33
Silveira	304 853,99
Turcifal	131 357,05
Ventosa	122 460,88
União das Freguesias de A dos Cunhados e Maceira	324 749,21
União das Freguesias de Campelos e Outeiro da Cabeça	151 967,00
União das Freguesias de Carvoeira e Carmões	136 621,00
União das Freguesias de Dois Portos e Runa	163 072,50
União das Freguesias de Maxial e Monte Redondo	164 880,25
União das Freguesias de Torres Vedras (São Pedro, Santiago, Santa Maria do Castelo e São Miguel) e Matacães	855 413,88
<i>Torres Vedras (total do município)</i>	2 860 087,59
Vialonga	512 115,00
Vila Franca de Xira	472 427,24



(Euros)	
Freguesia/município/distrito	Valor a transferir 2023
União das Freguesias de Alhandra, São João dos Montes e Calhandriz	523 357,01
União das Freguesias de Alverca do Ribatejo e Sobralinho	809 559,95
União das Freguesias de Castanheira do Ribatejo e Cachoeiras	404 400,92
União das Freguesias de Póvoa de Santa Iria e Forte da Casa	776 869,97
<i>Vila Franca de Xira (total do município)</i>	3 498 730,09
Alfragide	860 700,28
Águas Livres	990 990,11
Encosta do Sol	891 741,46
Falagueira-Venda Nova	708 392,35
Mina de Água	1 349 370,96
Venteira	637 976,06
<i>Amadora (total do município)</i>	5 439 171,22
Odivelas	1 834 557,03
União das Freguesias de Pontinha e Famões	1 365 279,05
União das Freguesias de Póvoa de Santo Adrião e Olival Basto	878 283,42
União das Freguesias de Ramada e Caneças	1 535 871,71
<i>Odivelas (total do município)</i>	5 613 991,21
<i>Lisboa (total do distrito)</i>	45 608 565,64
Alter do Chão	15 500,00
Chancelaria	13 500,00
Seda	13 500,00
Cunheira	13 500,00
<i>Alter do Chão (total do município)</i>	56 000,00
Nossa Senhora da Graça de Póvoa e Meadas	14 000,00
<i>Castelo de Vide (total do município)</i>	14 000,00
Aldeia da Mata	34 395,86
Gáfete	68 791,73
Monte da Pedra	34 395,86
União das Freguesias de Crato e Mártires, Flor da Rosa e Vale do Peso	68 791,73
<i>Crato (total do município)</i>	206 375,18
Santa Eulália	42 000,00
São Brás e São Lourenço	46 000,00
São Vicente e Ventosa	20 000,00
Assunção, Ajuda, Salvador e Santo Ildefonso	120 000,00
Caia, São Pedro e Alcáçova	130 000,00
União das Freguesias de Barbacena e Vila Fernando	35 000,00
União das Freguesias de Terrugem e Vila Boim	70 000,00
<i>Elvas (total do município)</i>	463 000,00
Galveias	17 566,01
Montargil	24 474,92
Fors de Arrão	12 237,46
Longomel	12 237,46
União das Freguesias de Ponte de Sor, Tramaga e Vale de Açor	24 474,92
<i>Ponte de Sor (total do município)</i>	90 990,77
Alagoa	4 589,03
Alegrete	20 946,92
Fortios	14 724,12
Urra	16 354,44
União das Freguesias da Sé e São Lourenço	23 282,83



(Euros)	
Freguesia/município/distrito	Valor a transferir 2023
União das Freguesias de Reguengo e São Julião	23 181,99
União das Freguesias de Ribeira de Nisa e Carreiras	12 833,47
<i>Portalegre (total do município)</i>	115 912,80
Cano	24 795,27
Casa Branca	25 295,27
Santo Amaro	24 295,27
Sousel	38 795,27
<i>Sousel (total do município)</i>	113 181,08
<i>Portalegre (total do distrito)</i>	1 059 459,83
Freunde	12 195,00
<i>Baião (total do município)</i>	12 195,00
Lomba	55 000,00
Rio Tinto	520 527,01
Baguim do Monte (Rio Tinto)	202 135,10
União das Freguesias de Fânzeres e São Pedro da Cova	420 943,27
União das Freguesias de Foz do Sousa e Covelo	153 369,07
União das Freguesias de Gondomar (São Cosme), Valbom e Jovim	567 691,38
União das Freguesias de Melres e Medas	122 054,21
<i>Gondomar (total do município)</i>	2 041 720,04
Águas Santas	108 517,33
Folgosa	82 715,42
Milheirós	65 064,84
Moreira	80 576,50
São Pedro Fins	64 552,88
Vila Nova da Telha	61 759,10
Pedrouços	76 959,30
Castêlo da Maia	275 680,94
Cidade da Maia	217 449,94
Nogueira e Silva Escura	117 979,44
<i>Maia (total do município)</i>	1 151 255,69
Vila Boa do Bispo	22 997,27
Penhalonga e Paços de Gaiolo	43 505,99
<i>Marco de Canaveses (total do município)</i>	66 503,26
Aguiar de Sousa	48 000,00
Astromil	24 000,00
Baltar	37 800,00
Beire	24 000,00
Cete	31 200,00
Cristelo	24 000,00
Duas Igrejas	33 600,00
Gandra	45 000,00
Lordelo	80 400,00
Louredo	24 000,00
Parada de Todeia	24 000,00
Rebordosa	80 400,00
Recarei	48 000,00
Sobreira	48 000,00
Sobrosa	31 200,00
Vandoma	32 400,00
Vilela	36 000,00
Paredes	190 200,00
<i>Paredes (total do município)</i>	862 200,00



(Euros)	
Freguesia/município/distrito	Valor a transferir 2023
Abragão	37 895,22
Boelhe	26 861,60
Bustelo	31 720,13
Cabeça Santa	30 614,89
Canelas	40 064,11
Capela	41 052,40
Castelões	24 734,16
Croca	28 592,92
Duas Igrejas	30 867,67
Eja	25 828,04
Fonte Arcada	28 189,26
Galegos	28 072,44
Irivo	27 487,68
Oldrões	28 592,92
Paço de Sousa	44 507,76
Perozelo	24 477,55
Rans	26 054,42
Rio de Moinhos	38 257,30
Recezinhos (São Mamede)	24 255,00
Recezinhos (São Martinho)	29 072,08
Sebolido	23 447,82
Valpedre	27 815,83
Rio Mau	28 517,54
Penafiel	180 927,78
Luzim e Vila Cova	49 905,64
Guilhufe e Urrô	51 904,91
Lagares e Figueira	64 032,54
Termas de São Vicente	72 055,76
<i>Penafiel (total do município)</i>	<i>1 115 805,37</i>
Alfena	336 350,50
Ermesinde	708 995,26
Valongo	673 262,33
União das Freguesias de Campo e Sobrado	395 044,94
<i>Valongo (total do município)</i>	<i>2 113 653,03</i>
Arcozelo	139 243,21
Avintes	187 978,33
Canelas	146 205,36
Canidelo	215 826,97
Madalena	125 318,88
Oliveira do Douro	222 789,13
São Félix da Marinha	146 205,36
Vilar de Andorinho	167 091,85
União das Freguesias de Grijó e Sermonde	222 789,13
União das Freguesias de Gulpilhares e Valadares	194 940,49
União das Freguesias de Mafamude e Vilar do Paraíso	278 486,41
União das Freguesias de Pedroso e Seixezelo	284 549,15
União das Freguesias de Sandim, Olival, Lever e Crestuma	403 805,30
União das Freguesias de Santa Marinha e São Pedro da Afurada	194 940,49
União das Freguesias de Serzedo e Perosinho	208 864,81
<i>Vila Nova de Gaia (total do município)</i>	<i>3 139 034,87</i>
Covelas	46 956,00
Muro	46 956,00
União das Freguesias de Alvarelhos e Guidões	62 364,00
União das Freguesias de Bougado (São Martinho e Santiago)	132 120,00
União das Freguesias de Coronado (São Romão e São Mamede)	93 924,00
<i>Trofa (total do município)</i>	<i>382 320,00</i>
<i>Porto (total do distrito)</i>	<i>10 884 687,26</i>



(Euros)	
Freguesia/município/distrito	Valor a transferir 2023
Bemposta	47 760,00
Martinchel	27 777,00
Mouriscas	42 996,00
Pego	49 450,00
Rio de Moinhos	24 028,00
Tramagal	59 060,00
Fontes	26 280,00
Carvalhal	26 387,00
União das Freguesias de Abrantes (São Vicente e São João) e Alferrarede	233 777,00
União das Freguesias de Aldeia do Mato e Souto	35 547,00
União das Freguesias de Alvega e Concavada	36 085,00
União das Freguesias de São Facundo e Vale das Mós	30 344,00
União das Freguesias de São Miguel do Rio Torto e Rossio ao Sul do Tejo	92 465,00
<i>Abrantes (total do município)</i>	<i>731 956,00</i>
Bugalhos	58 117,00
Minde	99 893,00
Moitas Venda	35 803,00
Monsanto	60 263,00
Serra de Santo António	49 382,00
União das Freguesias de Alcanena e Vila Moreira	90 310,00
União das Freguesias de Malhou, Louriceira e Espinheiro	126 232,00
<i>Alcanena (total do município)</i>	<i>520 000,00</i>
Almeirim	174 000,00
Benfica do Ribatejo	66 240,00
Fazendas de Almeirim	49 800,00
Raposa	45 960,00
<i>Almeirim (total do município)</i>	<i>336 000,00</i>
Benavente	247 915,70
Samora Correia	143 567,39
Santo Estêvão	186 789,18
Barrosa	59 812,44
<i>Benavente (total do município)</i>	<i>638 084,71</i>
Pontével	140 239,05
Valada	68 607,94
Vila Chã de Ourique	91 939,01
Vale da Pedra	56 932,77
União das Freguesias de Cartaxo e Vale da Pinta	305 894,42
União das Freguesias de Ereira e Lapa	76 500,37
<i>Cartaxo (total do município)</i>	<i>740 113,56</i>
Ulme	68 579,10
Vale de Cavalos	52 634,33
Carregueira	159 043,27
União das Freguesias da Chamusca e Pinheiro Grande	271 571,14
União das Freguesias de Parreira e Chouto	123 167,78
<i>Chamusca (total do município)</i>	<i>674 995,62</i>
Couço	34 581,36
São José da Lamarosa	29 751,15
Branca	32 422,13
Biscainho	28 957,24
Santana do Mato	28 497,21
<i>Coruche (total do município)</i>	<i>154 209,09</i>
Azinhaga	60 715,00



(Euros)	
Freguesia/município/distrito	Valor a transferir 2023
Golegã	21 180,00
Pombalinho	44 080,00
<i>Golegã (total do município)</i>	125 975,00
Alcobertas	39 091,04
Arrouquelas	16 292,34
Fráguas	18 060,52
Rio Maior	382 493,66
Asseiceira	19 797,69
São Sebastião	9 072,94
União das Freguesias de Azambujeira e Malaqueijo	18 714,99
União das Freguesias de Marmeleira e Assentiz	15 750,88
União das Freguesias de Outeiro da Cortiçada e Arruda dos Pisões	19 075,94
União das Freguesias de São João da Ribeira e Ribeira de São João	24 900,21
<i>Rio Maior (total do município)</i>	563 250,21
Abitureiras	20 831,05
Abrã	21 026,91
Alcanede	54 683,72
Alcanhões	17 054,43
Almoster	26 823,21
Amiais de Baixo	16 040,48
Arneiro das Milhariças	14 060,68
Moçarria	15 278,76
Pernes	18 862,13
Póvoa da Isenta	15 083,31
Vale de Santarém	22 051,71
Gançaria	12 883,35
União das Freguesias de Achete, Azoia de Baixo e Póvoa de Santarém	50 294,86
União das Freguesias de Azoia de Cima e Tremês	37 226,00
União das Freguesias de Casével e Vaqueiros	35 765,00
União das Freguesias de Romeira e Várzea	34 975,71
União das Freguesias de Santarém (Marvila), Santa Iria da Ribeira de Santarém, Santarém (São Salvador) e Santarém (São Nicolau)	105 613,06
União das Freguesias de São Vicente do Paul e Vale de Figueira	49 291,39
<i>Santarém (total do município)</i>	567 845,76
Asseiceira	58 600,00
Carregueiros	31 738,00
Olalhas	41 128,00
Paialvo	47 140,00
São Pedro de Tomar	57 098,00
Sabacheira	44 667,00
União das Freguesias de Além da Ribeira e Pedreira	51 819,00
União das Freguesias de Casais e Alviobeira	54 389,00
União das Freguesias de Madalena e Beselga	80 119,00
União das Freguesias de Serra e Junceira	65 017,00
União das Freguesias de Tomar (São João Baptista) e Santa Maria dos Olivais	116 860,00
<i>Tomar (total do município)</i>	648 575,00
Assentiz	48 889,34
Chancelaria	32 109,19
Pedrógão	43 997,24
Riachos	93 856,23
Zibreira	30 682,54
Meia Via	31 729,28
União das Freguesias de Brogueira, Parceiros de Igreja e Alcorochel	55 197,07
União das Freguesias de Olaia e Paço	46 997,29
União das Freguesias de Torres Novas (Santa Maria, Salvador e Santiago)	103 767,42
União das Freguesias de Torres Novas (São Pedro), Lapas e Ribeira Branca	83 425,52
<i>Torres Novas (total do município)</i>	570 651,12



(Euros)	
Freguesia/município/distrito	Valor a transferir 2023
Alburitel.	12 280,80
Atouguia.	34 875,08
Caxarias.	45 504,06
Espite.	34 889,30
Fátima.	91 525,09
Nossa Senhora das Misericórdias.	60 500,86
Seiça.	32 076,14
Urqueira.	42 250,95
Nossa Senhora da Piedade.	36 470,15
União das Freguesias de Freixianda, Ribeira do Fárrio e Formigais.	118 880,25
União das Freguesias de Gondemaria e Olival.	54 009,13
União das Freguesias de Matas e Cercal.	37 730,26
União das Freguesias de Rio de Couros e Casal dos Bernardos.	79 242,43
<i>Ourém (total do município).</i>	<i>680 234,50</i>
<i>Santarém (total do distrito).</i>	<i>6 951 890,57</i>
Costa da Caparica.	281 994,30
União das Freguesias de Charneca de Caparica e Sobreda.	928 364,61
<i>Almada (total do município).</i>	<i>1 210 358,91</i>
Azinheira dos Barros e São Mamede do Sádão.	134 932,06
Melides.	110 363,08
Carvalhal.	144 228,25
União das Freguesias de Grândola e Santa Margarida da Serra.	149 826,29
<i>Grândola (total do município).</i>	<i>539 349,68</i>
Amora.	336 698,00
Corroios.	311 825,00
Fernão Ferro.	175 054,00
União das Freguesias do Seixal, Arrentela e Aldeia de Paio Pires.	397 475,00
<i>Seixal (total do município).</i>	<i>1 221 052,00</i>
Setúbal (São Sebastião).	3 051 957,58
Gâmbia-Pontes-Alto da Guerra.	732 488,31
Sado.	602 677,63
União das Freguesias de Azeitão (São Lourenço e São Simão).	1 599 618,45
União das Freguesias de Setúbal (São Julião, Nossa Senhora da Anunciada e Santa Maria da Graça).	2 136 412,81
<i>Setúbal (total do município).</i>	<i>8 123 154,78</i>
<i>Setúbal (total do distrito).</i>	<i>11 093 915,37</i>
Aboim das Choças.	2 728,00
Aguiã.	5 534,00
Ázere.	3 990,00
Cabana Maior.	7 948,00
Cendufe.	5 972,00
Couto.	3 610,00
Gondoriz.	12 438,00
Miranda.	4 722,00
Monte Redondo.	3 974,00
Oliveira.	3 712,00
Paço.	5 158,00
Padroso.	7 872,00
Prozelo.	6 614,00
Rio Frio.	9 254,00
Rio de Moinhos.	7 114,00
Jolda (São Paio).	1 004,00
Senharei.	5 852,00
Soajo.	30 554,40
Vale.	13 116,00



(Euros)	
Freguesia/município/distrito	Valor a transferir 2023
União das Freguesias de Alvora e Loureda	6 006,00
União das Freguesias de Arcos de Valdevez (Salvador), Vila Fonche e Parada	12 014,00
União das Freguesias de Eiras e Mei	6 584,00
União das Freguesias de Grade e Carralcova	11 830,00
União das Freguesias de Guilhadeses e Santar	7 972,00
União das Freguesias de Jolda (Madalena) e Rio Cabrão	7 926,00
União das Freguesias de Padreiro (Salvador e Santa Cristina)	6 380,00
União das Freguesias de Portela e Extremo	5 408,00
União das Freguesias de Souto e Tabacô	10 392,00
União das Freguesias de Távora (Santa Maria e São Vicente)	17 451,20
União das Freguesias de Vilela, São Cosme e São Damião e Sá	1 968,00
<i>Arcos de Valdevez (total do município)</i>	<i>235 097,60</i>
Alvaredo	15 000,00
Cousso	15 000,00
Cristoval	15 000,00
Fiães	15 000,00
Gave	15 000,00
Paderne	20 000,00
Penso	15 000,00
São Paio	15 000,00
União das Freguesias de Castro Laboreiro e Lamas de Mouro	20 000,00
União das Freguesias de Chaviães e Paços	20 000,00
União das Freguesias de Parada do Monte e Cubalhão	20 000,00
União das Freguesias de Prado e Remoães	20 000,00
União das Freguesias de Vila e Roussas	20 000,00
<i>Melgaço (total do município)</i>	<i>225 000,00</i>
Anais	4 288,48
São Pedro d'Arcos	5 490,65
Arcozelo	6 344,11
Beiral do Lima	4 582,08
Bertiandos	1 386,52
Boalhosa	994,25
Brandara	3 012,94
Calheiros	3 907,68
Calvelo	3 767,39
Correlhã	5 143,12
Estorãos	3 049,47
Facha	2 699,17
Feitosa	2 452,97
Fontão	4 000,32
Friastelas	3 425,44
Gandra	3 359,88
Gemieira	3 840,00
Gondufe	3 932,49
Labruja	3 955,28
Poiães	2 307,06
Refóios do Lima	6 001,54
Ribeira	4 087,81
Sá	3 795,56
Santa Comba	2 389,19
Santa Cruz do Lima	2 225,36
Rebordões (Santa Maria)	3 178,30
Seara	2 883,51
Serdedelo	2 473,47
Rebordões (Souto)	6 812,20
Vitorino das Donas	2 957,29
Arca e Ponte de Lima	2 663,30
Ardegão, Freixo e Mato	7 708,03
Associação de Freguesias do Vale do Neiva	6 699,91



(Euros)	
Freguesia/município/distrito	Valor a transferir 2023
Bárrio e Cepões	5 814,77
Cabaços e Fojo Lobal	4 713,32
Cabração e Moreira do Lima	8 404,24
Fornelos e Queijada	8 960,56
Labrujó, Rendufe e Vilar do Monte	3 741,69
Navió e Vitorino dos Piães	5 418,84
<i>Ponte de Lima (total do município)</i>	162 868,19
Afife	46 290,00
Alvarães	68 240,00
Amonde	36 770,00
Anha	66 480,00
Areosa	89 090,00
Carreço	45 670,00
Castelo do Neiva	61 460,00
Darque	125 000,00
Freixieiro de Soutelo	38 000,00
Lanheses	52 410,00
Montaria	38 480,00
Mujães	49 660,00
São Romão de Neiva	43 830,00
Outeiro	48 000,00
Perre	56 100,00
Santa Marta de Portuzelo	64 250,00
Vila Franca	49 890,00
Vila de Punhe	52 500,00
Chafé	66 620,00
União das Freguesias de Barroselas e Carvoeiro	114 070,00
União das Freguesias de Cardielos e Serreleis	84 460,00
União das Freguesias de Geraz do Lima (Santa Maria, Santa Leocádia e Moreira) e Deão	167 190,00
União das Freguesias de Mazarefes e Vila Fria	84 650,00
União das Freguesias de Nogueira, Meixedo e Vilar de Murteda	114 850,00
União das Freguesias de Subportela, Deocriste e Portela Susã	120 590,00
União das Freguesias de Torre e Vila Mou	82 380,00
União das Freguesias de Viana do Castelo (Santa Maria Maior e Monserrate) e Meadela	250 000,00
<i>Viana do Castelo (total do município)</i>	2 116 930,00
<i>Viana do Castelo (total do distrito)</i>	2 739 895,79
Beça	26 000,00
Covas do Barroso	12 480,00
Dornelas	12 480,00
Pinho	12 480,00
Sapiãos	12 480,00
Alturas do Barroso e Cerdedo	20 800,00
Ardãos e Bobadela	20 800,00
Boticas e Granja	18 200,00
Codessoso, Curros e Fiães do Tâmega	20 800,00
Vilar e Viveiro	20 800,00
<i>Boticas (total do município)</i>	177 320,00
Barqueiros	3 000,00
Cidadelhe	3 000,00
Oliveira	3 000,00
Vila Marim	6 000,00
Mesão Frio (Santo André)	6 000,00
<i>Mesão Frio (total do município)</i>	21 000,00
Candedo	14 843,28
Fiolhoso	11 860,06
Jou	14 577,46



(Euros)	
Freguesia/município/distrito	Valor a transferir 2023
Murça	16 629,96
Valongo de Milhais	11 940,02
União das Freguesias de Carva e Vilares	13 653,94
União das Freguesias de Noura e Palheiros	16 495,26
<i>Murça (total do município)</i>	99 999,98
Alvações do Corgo	17 677,00
Cumieira	33 414,00
Fontes	33 860,00
Medrões	17 677,00
Sever	18 540,00
União das Freguesias de Lobrigos (São Miguel e São João Baptista) e Sanhoane	44 946,00
União das Freguesias de Louredo e Fornelos	35 235,00
<i>Santa Marta de Penaguião (total do município)</i>	201 349,00
Abaças	12 845,00
Andrães	23 923,00
Arroios	15 317,00
Campeã	22 664,00
Folhadela	24 166,00
Guiães	5 757,00
Lordelo	51 415,00
Mateus	28 842,00
Mondrões	15 275,00
Parada de Cunhos	15 901,00
Torgueda	17 791,00
Vila Marim	17 973,00
União das Freguesias de Adoufe e Vilarinho de Samardã	39 096,00
União das Freguesias de Borbela e Lamas de Olo	30 290,00
União das Freguesias de Constantim e Vale de Nogueiras	21 811,00
União das Freguesias de Mouços e Lames	50 747,00
União das Freguesias de Nogueira e Ermida	12 264,00
União das Freguesias de Pena, Quintã e Vila Cova	14 951,00
União das Freguesias de São Tomé do Castelo e Justes	20 219,00
União das Freguesias de Vila Real (Nossa Senhora da Conceição, São Pedro e São Dinis)	46 790,00
<i>Vila Real (total do município)</i>	488 037,00
<i>Vila Real (total do distrito)</i>	987 705,98
Avões	25 750,00
Britiande	30 900,00
Cambres	43 260,00
Ferreirim	26 780,00
Ferreiros de Avões	25 750,00
Figueira	25 750,00
Lalim	26 780,00
Lazarim	30 900,00
Penajóia	29 870,00
Penude	41 200,00
Samodães	19 570,00
Sande	26 780,00
Várzea de Abrunhais	25 750,00
Vila Nova de Souto d'El-Rei	25 750,00
Lamego (Almacave e Sé)	135 000,00
União das Freguesias de Bigorne, Magueija e Pretarouca	56 650,00
União das Freguesias de Cepões, Meijinhos e Melcões	56 650,00
União das Freguesias de Parada do Bispo e Valdigem	46 350,00
<i>Lamego (total do município)</i>	699 440,00
Castelo de Penalva	28 129,82
Esmolfe	11 044,57



(Euros)	
Freguesia/município/distrito	Valor a transferir 2023
Germil	9 119,28
Ínsua	12 156,59
Lusinde	4 872,97
Pindo	31 176,42
Real	4 490,06
Sezures	14 023,60
Trancozelos	7 143,01
União das Freguesias de Antas e Matela	17 386,26
União das Freguesias de Vila Cova do Covelo/Mareco	11 522,96
<i>Penalva do Castelo (total do município)</i>	151 065,54
Castanheiro do Sul	5 663,00
Ervedosa do Douro	17 218,00
Nagozelo do Douro	4 869,00
Paredes da Beira	8 898,00
Riodades	5 933,00
Soutelo do Douro	5 398,00
Vale de Figueira	5 433,00
Valongo dos Azeites	2 670,00
União das Freguesias de São João da Pesqueira e Várzea de Trevões	9 388,00
União das Freguesias de Trevões e Espinhosa	8 185,00
União das Freguesias de Vilarouco e Pereiros	4 845,00
<i>São João da Pesqueira (total do município)</i>	78 500,00
Bordonhos	24 475,00
Figueiredo de Alva	31 230,00
Manhouce	46 106,00
Pindelo dos Milagres	51 360,00
Pinho	30 913,00
São Félix	24 475,00
Serrazes	32 159,00
Sul	112 763,00
Valadares	34 480,00
Vila Maior	31 156,00
União das Freguesias de Carvalhais e Candal	120 027,20
União das Freguesias de Santa Cruz da Trapa e São Cristóvão de Lafões	123 896,00
União das Freguesias de São Martinho das Moitas e Covas do Rio	65 069,00
União das Freguesias de São Pedro do Sul, Várzea e Baiões	108 150,00
<i>São Pedro do Sul (total do município)</i>	836 259,20
Abraveses	110 849,85
Bodiosa	26 661,34
Calde	18 500,00
Campo	32 179,66
Cavernães	28 829,82
Cota	17 788,99
Fragosela	23 662,19
Lordosa	23 350,59
Silgueiros	19 507,31
Mundão	45 838,64
Orgens	33 889,65
Povolide	28 269,30
Ranhados	116 773,37
Ribafeita	21 784,49
Rio de Loba	115 057,53
Santos Evos	15 546,84
São João de Lourosa	46 041,36
São Pedro de France	11 995,00
União das Freguesias de Barreiros e Cepões	14 326,70
União das Freguesias de Boa Aldeia, Farminhão e Torredeita	23 723,58
União das Freguesias de Couto de Baixo e Couto de Cima	26 202,93



(Euros)	
Freguesia/município/distrito	Valor a transferir 2023
União das Freguesias de Faíl e Vila Chã de Sá.	14 104,01
União das Freguesias de Repeses e São Salvador.	126 328,87
União das Freguesias de São Cipriano e Vil de Souto	18 413,28
União das Freguesias de Viseu	298 195,76
<i>Viseu (total do município).</i>	<i>1 257 821,06</i>
<i>Viseu (total do distrito)</i>	<i>3 023 085,80</i>
<i>Total continente</i>	<i>133 575 229,01</i>



MAPA 1

Mapa das despesas por missão de base orgânica, desagregadas por programas dos subsectores da Administração Central e da Segurança Social

ANO ECONÓMICO DE 2022

Página 1

PROGRAMA / MINISTÉRIO	TOTAL EM EUROS
P-001-ÓRGÃOS DE SOBERANIA	
ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	5 307 738 871
P-002-GOVERNAÇÃO	
PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS	1 882 516 275
COESAO TERRITORIAL	203 476 317
P-003-REPRESENTAÇÃO EXTERNA	
NEGÓCIOS ESTRANGEIROS	611 298 778
P-004-DEFESA	
DEFESA NACIONAL	2 507 120 473
P-005-SEGURANÇA INTERNA	
ADMINISTRAÇÃO INTERNA	2 434 388 508
P-006-JUSTIÇA	
JUSTIÇA	2 021 786 951
P-007-FINANÇAS	
FINANÇAS	24 893 139 528
P-008-GESTÃO DA DÍVIDA PÚBLICA	
FINANÇAS	90 597 130 000
P-009-ECONOMIA E MAR	
ECONOMIA E MAR	4 615 215 296
P-010-CULTURA	
CULTURA	919 973 768
P-011-CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR	
CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR	5 080 852 343
P-012-ENSINO BASICO E SECUNDARIO E ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR	
EDUCAÇÃO	8 215 430 521
P-013-TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL	
TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL	27 635 307 653
P-014-SAÚDE	
SAÚDE	34 559 853 340
P-015-AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA	
AMBIENTE E DA AÇÃO CLIMÁTICA	4 412 912 100
P-016-INFRAESTRUTURAS E HABITAÇÃO	
INFRAESTRUTURAS E HABITAÇÃO	6 949 407 641
P-017-AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO	
AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO	1 712 542 283
Total da Administração Central	224 560 090 646
Total da Administração Central consolidado	149 187 033 259
Segurança Social	58 441 653 763
Total da Administração Central e Segurança Social consolidado	171 037 124 520

Fonte: MF/DGO

Nota:

Os montantes consolidados excluem:

- na Administração Central: os fluxos intrasetoriais e intersectoriais de juros, subsídios, transferências correntes e de capital, ativos e passivos no âmbito da Administração Central, bem como da aquisição de bens e serviços efetuada no âmbito do Programa Saúde da Administração Central.

- na Administração Central e Segurança Social: excluem ainda os fluxos associados a juros, subsídios, transferências correntes e de capital, ativos e passivos entre estes setores.



MAPA 2

Mapa relativo à classificação funcional das despesas do subsetor da Administração Central

ANO ECONÓMICO DE 2022

Página 1

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR SUBFUNÇÕES	POR FUNÇÕES
01	SERVIÇOS GERAIS DAS ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS		126 611 570 727
01.1	ÓRGÃOS EXECUTIVOS E LEGISLATIVOS, ASSUNTOS FINANCEIROS, FISCAIS E EXTERNOS	6 017 652 145	
01.2	AJUDA ECONÓMICA EXTERNA	194 868 736	
01.3	SERVIÇOS GERAIS	467 814 674	
01.4	INVESTIGAÇÃO FUNDAMENTAL	1 074 451 014	
01.5	INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EM SERVIÇOS GERAIS DAS ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS	1 494 805	
01.6	SERVIÇOS GERAIS DAS ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS N.E.	2 002 973 885	
01.7	OPERAÇÕES RELACIONADAS COM A DÍVIDA PÚBLICA	90 597 130 000	
01.8	TRANSFERÊNCIAS DE CARÁTER GERAL ENTRE DIFERENTES NÍVEIS DAS ADM PÚBLICAS	26 255 185 468	
02	DEFESA		2 447 925 073
02.1	DEFESA MILITAR	1 793 829 082	
02.3	AJUDA MILITAR EXTERNA	6 163 436	
02.4	INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EM DEFESA	13 756 626	
02.5	DEFESA N.E.	634 175 929	
03	SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA		4 816 559 752
03.1	SERVIÇOS POLICIAIS	2 032 768 189	
03.2	SERVIÇOS DE PROTEÇÃO CIVIL	296 295 319	
03.3	TRIBUNAIS	936 068 899	
03.4	ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS	258 823 732	
03.5	INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EM SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA	27 635 208	
03.6	SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA N.E.	1 264 968 405	
04	ASSUNTOS ECONÓMICOS		31 960 757 178
04.1	ASSUNTOS ECONÓMICOS, COMERCIAIS E LABORAIS, EM GERAL	13 691 208 906	
04.2	AGRICULTURA, SILVICULTURA, CAÇA E PESCA	3 702 829 818	
04.3	COMBUSTÍVEIS E ENERGIA	372 071 756	
04.4	INDÚSTRIA EXTRATIVA, INDÚSTRIA TRANSFORMADORA E CONSTRUÇÃO	30 185 294	
04.5	TRANSPORTES	12 791 649 799	
04.6	COMUNICAÇÕES	57 477 621	
04.7	OUTRAS ATIVIDADES	363 313 393	
04.8	INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EM ASSUNTOS ECONÓMICOS	324 180 331	
04.9	ASSUNTOS ECONÓMICOS N.E.	627 840 260	
05	PROTEÇÃO DO AMBIENTE		1 567 180 414
05.1	GESTÃO DE RESÍDUOS	10 831 625	
05.3	REDUÇÃO DA POLUIÇÃO	182 000 000	
05.4	PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE E DA PAISAGEM	550 000	
05.5	INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EM PROTEÇÃO DO AMBIENTE	2 845 804	
05.6	PROTEÇÃO DO AMBIENTE N.E.	1 370 952 985	
06	HABITAÇÃO E INFRAESTRUTURAS COLETIVAS		632 921 826
06.1	DESENVOLVIMENTO DA HABITAÇÃO	363 525 306	
06.2	DESENVOLVIMENTO DAS INFRAESTRUTURAS COLETIVAS	1 853 157	
06.5	INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EM HABITAÇÃO E INFRAESTRUTURAS COLETIVAS	47 359 758	
06.6	HABITAÇÃO E INFRAESTRUTURAS COLETIVAS N.E.	220 183 605	
07	SAÚDE		25 882 652 734
07.2	SERVIÇOS DE SAÚDE PRESTADOS EM AMBULATÓRIO	5 303 845 905	
07.3	SERVIÇOS HOSPITALARES	7 816 654 140	
07.4	SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA	275 781 933	
07.5	INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EM SAÚDE	66 415 918	
07.6	SAÚDE N.E.	12 419 954 838	

Fonte: MF/DGO

Nota:

O montante consolidado exclui os fluxos intrasetoriais e intersetoriais de juros, subsídios, transferências correntes e de capital, ativos e passivos no âmbito da Administração Central, bem como da aquisição de bens e serviços efetuada no âmbito do Programa Saúde da Administração Central.



ANO ECONÓMICO DE 2022

Página 2

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR SUBFUNÇÕES	POR FUNÇÕES
08	DESPORTO, RECREAÇÃO, CULTURA E RELIGIÃO		1 055 441 523
08.1	SERVIÇOS DESPORTIVOS E RECREATIVOS	113 967 482	
08.2	SERVIÇOS CULTURAIS	471 994 409	
08.3	SERVIÇOS DE DIFUSÃO E PUBLICAÇÃO	468 279 632	
08.6	DESPORTO, RECREAÇÃO, CULTURA E RELIGIÃO N.E.	1 200 000	
09	EDUCAÇÃO		12 483 838 248
09.1	EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR E ENSINO BÁSICO (1.º E 2.º CICLOS)	429 626 388	
09.2	ENSINO BÁSICO (3.º CICLO) E ENSINO SECUNDÁRIO	502 945 732	
09.3	ENSINO PÓS-SECUNDÁRIO NÃO SUPERIOR	22 659 553	
09.4	ENSINO SUPERIOR	3 164 394 883	
09.5	ENSINO NÃO DEFINIDO POR NÍVEIS	6 264 876 936	
09.6	SERVIÇOS AUXILIARES À EDUCAÇÃO	1 021 360 405	
09.7	INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EM EDUCAÇÃO	447 376 527	
09.8	EDUCAÇÃO N.E.	630 597 824	
10	PROTEÇÃO SOCIAL		17 101 243 171
10.1	DOENÇA E INVALIDEZ	14 158 293	
10.2	VELHICE	7 500	
10.4	FAMÍLIA, CRIANÇAS E JOVENS	55 254 340	
10.9	PROTEÇÃO SOCIAL N.E.	17 031 823 038	
	DESPESA TOTAL		224 560 090 646
	DESPESA TOTAL CONSOLIDADA		149 187 033 259

Fonte: MF/DGO

Nota:

O montante consolidado exclui os fluxos intrasetoriais e intersetoriais de juros, subsídios, transferências correntes e de capital, ativos e passivos no âmbito da Administração Central, bem como da aquisição de bens e serviços efetuada no âmbito do Programa Saúde da Administração Central.



MAPA 3

Mapa relativo à classificação económica das despesas do subsetor da Administração Central

ANO ECONÓMICO DE 2022

Página 1

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS DESPESAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR SUBAGRUPAMENTOS	POR AGRUPAMENTOS
	DESPESAS CORRENTES		
01.00	DESPESAS COM O PESSOAL		18 956 054 237
02.00	AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES		19 327 511 772
03.00	JUROS E OUTROS ENCARGOS		6 784 742 836
04.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		
04.03	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	25 267 124 956	
04.04	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL	355 479 426	
04.05	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	4 291 541 894	
04.06	SEGURANÇA SOCIAL	9 563 629 868	
04.01 E	OUTROS SETORES	15 869 876 578	55 347 652 722
04.02 E			
04.07 A			
04.09			
05.00	SUBSÍDIOS		797 791 532
06.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		2 291 932 420
	TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES		103 505 685 519
	DESPESAS DE CAPITAL		
07.00	AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL		5 795 807 524
08.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL		
08.03	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	2 214 493 256	
08.04	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL	156 322 355	
08.05	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	482 046 365	
08.06	SEGURANÇA SOCIAL	1 500 000	
08.01 E	OUTROS SETORES	1 546 093 792	4 400 455 768
08.02 E			
08.07 A			
08.09			
09.00	ATIVOS FINANCEIROS		22 607 960 567
10.00	PASSIVOS FINANCEIROS		88 013 816 974
11.00	OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL		236 364 294
	TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL		121 054 405 127
	DESPESA TOTAL		224 560 090 646
	DESPESA TOTAL CONSOLIDADA		149 187 033 259

Fonte: MF/DGO

Nota:

O montante consolidado exclui os fluxos intrasetoriais e intersetoriais de juros, subsídios, transferências correntes e de capital, ativos e passivos no âmbito da Administração Central, bem como da aquisição de bens e serviços efetuada no âmbito do Programa Saúde da Administração Central.



MAPA 4

Mapa relativo à classificação orgânica das despesas do subsetor da Administração Central

ANO ECONÓMICO DE 2022

Página 1

CAPÍTULO	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR CAPÍTULOS	POR MINISTÉRIOS
	01 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO		5 307 738 871
01	PRESIDÊNCIA DA REPUBLICA	19 607 000	
01	Orgânicas de transferência	16 802 000	
02	ASSEMBLEIA DA REPUBLICA	135 963 751	
02	Orgânicas de transferência	98 361 263	
03	SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	12 219 595	
04	TRIBUNAL CONSTITUCIONAL	11 034 209	
04	Orgânicas de transferência	9 440 303	
05	SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO	7 636 023	
06	TRIBUNAL DE CONTAS	29 026 200	
07	GABINETE DO REPRESENTANTE DA REPUBLICA - REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	1 444 006	
08	GABINETE DO REPRESENTANTE DA REPUBLICA - REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA	1 003 735	
09	CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL	1 572 647	
10	CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA	156 730 528	
10	Orgânicas de transferência	156 412 983	
11	CONSELHO DAS FINANÇAS PÚBLICAS	2 732 248	
11	Orgânicas de transferência	2 732 248	
12	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	4 091 495 604	
13	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL	498 379 795	
14	PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA	27 392 931	
14	Orgânicas de transferência	24 662 063	
50	PROJETOS	339 739	
50	Orgânicas de transferência	2 750 000	

Fonte: MF/DGO



ANO ECONÓMICO DE 2022

Página 2

CAPÍTULO	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR CAPÍTULOS	POR MINISTÉRIOS
	02 - PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS		1 882 516 275
01	AÇÃO GOVERNATIVA	10 722 843	
02	GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA PCM	44 873 778	
03	OUTROS SERVIÇOS DA GOVERNAÇÃO	92 488 296	
03	Orgânicas de transferência	41 550 978	
04	SERVIÇOS SUPORTE A MODERNIZAÇÃO	92 614 401	
04	Orgânicas de transferência	10 255 140	
05	SERVIÇOS DE SUPORTE AO PLANEAMENTO	683 053 133	
05	Orgânicas de transferência	11 623 318	
06	SERVIÇOS SUPORTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	709 637 664	
06	Orgânicas de transferência	8 476 871	
07	SERVIÇOS DE SUPORTE AO DESPORTO E JUVENTUDE	111 247 592	
07	Orgânicas de transferência	7 586 750	
50	PROJETOS	44 848 204	
50	Orgânicas de transferência	6 423 445	
90	ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS	7 113 862	
	03 - NEGÓCIOS ESTRANGEIROS		611 298 778
01	AÇÃO GOVERNATIVA	5 008 500	
02	GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO ORÇAMENTO DO MNE	224 889 380	
03	ORGANIZAÇÕES E VISITAS	49 000 000	
04	COOPERAÇÃO, LINGUA E RELAÇÕES EXTERNAS	161 777 256	
04	Orgânicas de transferência	51 463 620	
50	PROJETOS	20 526 469	
90	ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS	98 633 553	
	04 - DEFESA NACIONAL		2 507 120 473
01	AÇÃO GOVERNATIVA E SERVIÇOS CENTRAIS DE SUPORTE	579 890 442	
01	Orgânicas de transferência	30 500 000	
02	ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS	153 396 262	
03	MARINHA	443 409 271	
04	EXÉRCITO	521 316 649	
05	FORÇA AÉREA	463 580 998	
50	PROJETOS	278 224 053	
50	Orgânicas de transferência	185 000	
90	TRANSFERÊNCIAS PARA EPR	36 617 798	

Fonte: MF/DGO



ANO ECONÓMICO DE 2022

Página 3

CAPÍTULO	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR CAPÍTULOS	POR MINISTÉRIOS
	05 - ADMINISTRAÇÃO INTERNA		2 434 388 508
01	AÇÃO GOVERNATIVA	2 813 249	
02	SERVIÇOS GERAIS DE APOIO, ESTUDOS, COORDENAÇÃO, COOPERAÇÃO E CONTROLO	79 519 830	
03	SERVIÇOS DE PROTEÇÃO CIVIL E SEGURANÇA RODOVIÁRIA	188 872 205	
03	Orgânicas de transferência	50 635 268	
04	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO E FORÇAS DE SEGURANÇA E RESPECTIVOS SERVIÇOS SOCIAIS	1 930 934 239	
50	PROJETOS	143 810 494	
50	Orgânicas de transferência	3 245 921	
90	ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS	34 557 302	
	06 - JUSTIÇA		2 021 786 951
01	AÇÃO GOVERNATIVA	3 705 457	
02	GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	26 890 324	
03	ÓRGÃOS E SERVIÇOS DO SISTEMA JUDICIÁRIO E REGISTOS	1 525 178 960	
03	Orgânicas de transferência	15 655 000	
04	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO, PRISIONAIS E DE REINserÇÃO	370 773 370	
50	PROJETOS	79 583 840	
	07 - FINANÇAS		115 490 269 528
01	AÇÃO GOVERNATIVA DO MINISTÉRIO DAS FINANÇAS	3 975 715	
02	SERVIÇOS DE APOIO À DEFINIÇÃO DE POLÍTICAS DO MF	62 455 248	
03	ADMINISTRAÇÃO, CONTROLO E FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTAL	72 777 159	
03	Orgânicas de transferência	11 813 940	
06	ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO ESTADO	15 041 617	
07	GESTÃO DA DÍVIDA E DA TESOURARIA PÚBLICA	90 597 130 000	
08	SERVIÇOS TRIBUTÁRIOS E ADUANEIROS	778 260 652	
08	Orgânicas de transferência	42 500 000	
09	ORGANISMOS DE SUPERVISÃO	354 558 951	
09	Orgânicas de transferência	178 800 000	
50	PROJETOS	1 325 605 772	
60	DESPESAS EXCEPCIONAIS	12 843 475 237	
70	RECURSOS PRÓPRIOS COMUNITÁRIOS	2 649 971 650	
90	ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS	6 553 903 587	

Fonte: MF/DGO



ANO ECONÓMICO DE 2022

Página 4

CAPÍTULO	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR CAPÍTULOS	POR MINISTÉRIOS
	08 - ECONOMIA E MAR		4 615 215 296
01	AÇÃO GOVERNATIVA	4 803 565	
02	GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO MEM	53 594 409	
03	SERVIÇOS NA ÁREA DA ECONOMIA	3 763 208 594	
03	Orgânicas de transferência	26 055 473	
04	SERVIÇOS DA ÁREA DO MAR	67 369 870	
04	Orgânicas de transferência	10 085 651	
50	PROJETOS	12 296 720	
50	Orgânicas de transferência	3 548 153	
90	ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS	674 252 861	
	09 - CULTURA		919 973 768
01	AÇÃO GOVERNATIVA	2 462 430	
02	GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA CULTURA	79 244 990	
03	OUTROS SERVIÇOS DA CULTURA	177 663 322	
03	Orgânicas de transferência	37 401 376	
50	PROJETOS	105 309 874	
50	Orgânicas de transferência	7 147 530	
90	EPR	319 050 200	
90	Orgânicas de transferência	191 694 046	
	10 - CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR		5 080 852 343
01	AÇÃO GOVERNATIVA	2 886 195	
02	SERVIÇOS GERAIS DE APOIO À ÁREA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR	832 843 996	
02	Orgânicas de transferência	14 180 000	
03	ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR E SERVIÇOS DE APOIO	1 931 132 969	
03	Orgânicas de transferência	1 252 640 497	
50	PROJETOS	170 000 000	
50	Orgânicas de transferência	409 263 086	
90	ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS	467 905 600	
	11 - EDUCAÇÃO		8 215 430 521
01	AÇÃO GOVERNATIVA - ME	2 765 560	
02	SERVIÇOS GERAIS DE APOIO À ÁREA DA EDUCAÇÃO	925 365 074	
02	Orgânicas de transferência	205 607 588	
03	ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE ENSINO	6 312 588 685	
03	Orgânicas de transferência	11 947 955	
50	PROJETOS	608 539 400	
50	Orgânicas de transferência	500 000	
90	ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS	148 116 259	

Fonte: MF/DGO



ANO ECONÓMICO DE 2022

Página 5

CAPÍTULO	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR CAPÍTULOS	POR MINISTÉRIOS
	12 - TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL		27 635 307 653
01	AÇÃO GOVERNATIVA MTSSS	3 359 615	
02	SERVIÇOS GERAIS DE APOIO, ESTUDOS, COORDENAÇÃO, COOPERAÇÃO E CONTROLO	22 155 476	
03	SERVIÇOS DE INTERVENÇÃO NA ÁREA DA SOLIDARIEDADE E DA SEGURANÇA SOCIAL	25 289 580	
04	SEGURANÇA SOCIAL - TRANSFERÊNCIAS	9 208 427 792	
05	SERVIÇOS DE INTERV NAS ÁREAS DO EMPREGO, TRABALHO E FORMPROFISSIONAL	1 273 272 685	
06	SERVIÇOS ÁREA INTERVENÇÃO SEGURANÇA SOCIAL	11 099 753 864	
06	Orgânicas de transferência	5 489 100 000	
50	PROJETOS	6 127 314	
90	ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS	507 821 327	
	13 - SAÚDE		34 559 853 340
01	AÇÃO GOVERNATIVA	2 742 586	
02	SERVIÇOS CENTRAIS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE	49 785 735	
03	INTERVENÇÃO NA ÁREA DOS CUIDADOS DE SAÚDE	14 952 635 317	
03	Orgânicas de transferência	11 126 841 374	
50	PROJETOS	561 000	
50	Orgânicas de transferência	18 299 935	
90	ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS	8 408 987 393	
	14 - AMBIENTE E DA AÇÃO CLIMÁTICA		4 412 912 100
01	AÇÃO GOVERNATIVA - MAAC	4 250 645	
02	SERVIÇOS GERAIS DE APOIO, ESTUDO, COORDENAÇÃO E CONTROLO	50 085 465	
03	SERVIÇOS NA ÁREA DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO	1 125 026 302	
03	Orgânicas de transferência	181 870 000	
04	SERVIÇOS NA ÁREA DA ENERGIA	199 646 649	
04	Orgânicas de transferência	143 140 000	
05	SERVIÇOS NA ÁREA DA CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DAS FLORESTAS	161 546 149	
05	Orgânicas de transferência	53 901 337	
50	PROJETOS	11 893 211	
50	Orgânicas de transferência	4 601 000	
90	ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS	2 476 951 342	

Fonte: MF/DGO



ANO ECONÓMICO DE 2022

Página 6

CAPÍTULO	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR CAPÍTULOS	POR MINISTÉRIOS
	15 - INFRAESTRUTURAS E HABITAÇÃO		6 949 407 641
01	AÇÃO GOVERNATIVA	3 144 610	
02	SERVIÇOS DE SUPORTE AS INFRAESTRUTURAS	267 692 028	
03	SERVIÇOS DA ÁREAS DAS INFRAESTRUTURAS	273 946 487	
03	Orgânicas de transferência	16 310 400	
04	SERVIÇOS DA ÁREA DA HABITAÇÃO	344 107 867	
04	Orgânicas de transferência	659 563	
50	PROJETOS	4 500 000	
50	Orgânicas de transferência	686 416 147	
90	ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS	5 352 630 539	
	16 - COESÃO TERRITORIAL		203 476 317
01	AÇÃO GOVERNATIVA	2 787 989	
02	SERVIÇOS DA ÁREA DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL	67 502 706	
02	Orgânicas de transferência	12 815 000	
03	SERVIÇOS DA ÁREA DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL E ORDENAMENTO TERRITORIO	79 353 572	
03	Orgânicas de transferência	637 000	
04	SERVIÇOS DE SUPORTE A COESÃO TERRITORIAL	18 276 743	
50	PROJETOS	20 468 307	
50	Orgânicas de transferência	1 635 000	
	17 - AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO		1 712 542 283
01	AÇÃO GOVERNATIVA	2 787 000	
02	SERVIÇOS GERAIS DE APOIO, ESTUDO, COORDENAÇÃO E CONTROLO	41 450 796	
03	SERVIÇOS DE INTERVENÇÃO NO SETOR DA AGRICULTURA	1 153 804 766	
03	Orgânicas de transferência	41 334 848	
04	SERVIÇOS DE COORDENAÇÃO REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL	75 603 249	
05	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO	43 609 441	
05	Orgânicas de transferência	18 704 456	
06	SERVIÇOS DO SETOR DAS PESCAS	86 209 114	
06	Orgânicas de transferência	15 755 650	
50	PROJETOS	36 266 145	
50	Orgânicas de transferência	110 544 232	
90	ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS	86 472 586	
	DESPESA TOTAL		224 560 090 646
	DESPESA TOTAL CONSOLIDADA		149 187 033 259

Fonte: MF/DGO

Nota:

A "DESPESA TOTAL CONSOLIDADA" exclui os fluxos intrasetoriais e intersetoriais de juros, subsídios, transferências correntes e de capital, ativos e passivos no âmbito da Administração Central, bem como da aquisição de bens e serviços efetuada no âmbito do Programa Saúde da Administração Central.



MAPA 5

Mapa relativo à classificação económica das receitas públicas do subsetor da Administração Central

ANO ECONÓMICO DE 2022

Página 1

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
	RECEITAS CORRENTES			
01.00.00	IMPOSTOS DIRETOS			20 904 899 710
01.01.00	SOBRE O RENDIMENTO:		20 413 899 710	
01.01.01	IMP.S/REND.PESS.SINGULARES (IRS)	15 202 600 006		
01.01.02	IMP.S/REND.PESS.COLETIVAS (IRC)	5 211 299 704		
01.02.00	OUTROS:		491 000 000	
01.02.01	IMPOSTO S/SUCESÕES E DOAÇÕES	11 051		
01.02.06	IMPOSTO USO, PORTE E DETENÇÃO ARMAS	4 500 000		
01.02.99	IMPOSTOS DIRETOS DIVERSOS	486 488 949		
02.00.00	IMPOSTOS INDIRETOS:			28 322 251 309
02.01.00	SOBRE O CONSUMO:		25 280 349 045	
02.01.01	IMPOSTO S/ PRODUTOS PETROLÍFEROS (ISP)	3 309 634 757		
02.01.02	IMPOSTO S/ VALOR ACRESCENTADO (IVA)	19 546 306 275		
02.01.03	IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS (ISV)	482 113 469		
02.01.04	IMPOSTO DE CONSUMO S/ TABACO	1 433 600 231		
02.01.05	IMPOSTO S/ ÁLCOOL BEB. ÁLCOOL. (IABA)	286 795 787		
02.01.99	IMPOSTOS DIVERSOS S/ CONSUMO	221 898 526		
02.02.00	OUTROS:		3 041 902 264	
02.02.01	LOTARIAS	212 464 130		
02.02.02	IMPOSTO DE SELO	1 938 154 938		
02.02.03	IMPOSTO DO JOGO	224 596 645		
02.02.04	IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO	408 600 346		
02.02.05	RESULTADOS EXPLORAÇÃO APOSTAS MUTUAS	213 548 422		
02.02.99	IMPOSTOS INDIRETOS DIVERSOS	44 537 783		
03.00.00	CONTRIBUIÇÕES PARA SEG. SOCIAL, CGA E ADSE:			4 195 306 464
03.02.00	REGIMES COMPLEMENTARES E ESPECIAIS		6 197 180	
03.02.02	REGIMES COMPLEMENTARES	6 197 180		
03.03.00	CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES E ADSE:		4 189 109 284	
03.03.01	QUOTAS E COMPARTICIPAÇÕES PARA A CGA	3 939 876 580		
03.03.02	COMPARTICIPAÇÕES PARA A ADSE	500 000		
03.03.99	OUTROS	248 732 704		
04.00.00	TAXAS, MULTAS E OUTRAS PENALIDADES:			3 264 538 981
04.01.00	TAXAS:		2 804 171 624	
04.01.01	TAXAS DE JUSTIÇA	236 547 221		
04.01.02	TAXAS DE REGISTO DE NOTARIADO	659 289		
04.01.03	TAXAS DE REGISTO PREDIAL	175 723 109		
04.01.04	TAXAS DE REGISTO CIVIL	105 021 647		
04.01.05	TAXAS DE REGISTO COMERCIAL	93 516 085		
04.01.06	TAXAS FLORESTAIS	9 335 935		
04.01.07	TAXAS VINÍCOLAS	11 734 600		
04.01.08	TAXAS MODERADORAS	62 332 950		
04.01.09	TAXAS S/ ESPETÁCULOS E DIVERTIMENTOS	761 465		
04.01.10	TAXAS S/ ENERGIA	20 718 200		
04.01.11	TAXAS S/ GEOLOGIA E MINAS	2 465 000		
04.01.12	TAXAS S/ COMERCIALIZAÇÃO E ABATE DE GADO	391 854		
04.01.13	TAXAS DE PORTOS	811 000		
04.01.15	TAXAS S/ CONTROLO METROLÓGICO E DE QUALIDADE	6 413 113		
04.01.16	TAXAS S/ FISCALIZAÇÃO DE ATIV. COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	4 201 000		
04.01.17	TAXAS S/ LICENCIAMENTOS DIV. CONCEDIDOS A EMPRESAS	25 331 516		
04.01.20	EMOLUMENTOS CONSULARES	44 100 000		
04.01.21	PORTAGENS	281 451 855		
04.01.22	PROPINAS	350 387 915		
04.01.99	TAXAS DIVERSAS	1 372 267 870		
04.02.00	MULTAS E OUTRAS PENALIDADES:		460 367 357	
04.02.01	JUROS DE MORA	58 260 846		
04.02.02	JUROS COMPENSATÓRIOS	30 321 091		
04.02.03	MULTAS E COIMAS P/ INFRAÇÕES CÓDIGO ESTRADA E RESTANTE LEGISLAÇÃO	128 960 525		
04.02.04	COIMAS E PENALIDADES POR CONTRAORDENAÇÕES	205 173 573		
04.02.99	MULTAS E PENALIDADES DIVERSAS	37 651 322		

Fonte: MF/DGO

2022-06-15



ANO ECONÓMICO DE 2022

Página 2

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
05.00.00	RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE:			1 143 720 338
05.01.00	JUROS - SOC. E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS:		8 291 996	
05.01.01	PUBLICAS	242 565		
05.01.02	PRIVADAS	8 049 431		
05.02.00	JUROS - SOCIEDADES FINANCEIRAS		244 067 336	
05.02.01	BANCOS E OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	244 067 336		
05.03.00	JUROS - ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS:		205 379 489	
05.03.01	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL - ESTADO	26 641 987		
05.03.02	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL - SFA	131 373 201		
05.03.03	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL	37 229 945		
05.03.04	ADMINISTRAÇÃO LOCAL - CONTINENTE	9 343 366		
05.03.05	ADMINISTRAÇÃO LOCAL - REGIÕES AUTÓNOMAS	790 990		
05.04.00	JUROS - INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS		414 450	
05.04.01	JUROS - INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS	414 450		
05.05.00	JUROS - FAMÍLIAS		2 078 565	
05.05.01	JUROS - FAMÍLIAS	2 078 565		
05.06.00	JUROS - RESTO DO MUNDO:		9 355 210	
05.06.01	UNIÃO EUROPEIA - INSTITUIÇÕES	321 160		
05.06.02	UNIÃO EUROPEIA - PAÍSES MEMBROS	396 250		
05.06.03	PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	8 637 800		
05.07.00	DIVID. E PARTICIP. LUCROS DE SOC. E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS		77 909 070	
05.07.01	DIVID E PARTICIP LUCROS DE SOC E QUASE-SOC NÃO FINANCEIRAS	77 909 070		
05.08.00	DIVIDENDOS E PARTICIPAÇÕES LUCROS DE SOC. FINANCEIRAS		502 460 333	
05.08.01	DIVIDENDOS E PARTICIP NOS LUCROS DE SOC. FINANCEIRAS	502 460 333		
05.09.00	PARTICIPAÇÕES NOS LUCROS DE ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS		6 725 000	
05.09.01	PARTICIPAÇÕES NOS LUCROS DE ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS	6 725 000		
05.10.00	RENDAS :		83 421 559	
05.10.01	TERRENOS	2 398 490		
05.10.03	HABITAÇÕES	346 976		
05.10.04	EDIFÍCIOS	6 684 757		
05.10.05	BENS DE DOMÍNIO PÚBLICO	1 390 559		
05.10.99	OUTROS	72 600 777		
05.11.00	ATIVOS INCORPÓREOS:		3 617 330	
05.11.01	ATIVOS INCORPÓREOS	3 617 330		
06.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES:			30 091 571 236
06.01.00	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS:		45 253 166	
06.01.01	PUBLICAS	6 614 059		
06.01.02	PRIVADAS	38 639 107		
06.02.00	SOCIEDADES FINANCEIRAS:		15 974 737	
06.02.01	BANCOS E OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	13 469 737		
06.02.02	COMPANHIAS DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES	2 505 000		
06.03.00	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL:		25 280 250 613	
06.03.01	ESTADO	21 585 436 239		
06.03.03	ESTADO - SUBSISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DE CIDADANIA - AÇÃO SOCIAL	941 656		
06.03.05	ESTADO - PARTICIPAÇÃO PORTUGUESA EM PROJETOS COFINANCIADOS	92 311 390		
06.03.06	ESTADO - PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA EM PROJETOS COFINANCIADOS	325 194		
06.03.07	SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	3 576 033 259		
06.03.08	SER.FUND. AUT. - SUBSIST. DE PROTEÇÃO SOCIAL DE CIDADANIA - AÇÃO SOCIAL	234 600		
06.03.09	SER.FUND. AUT. - SUBSIST. DE PROT.A FAM. E POLIT. ATIVAS DE EMP. E FORM. PROF.	57 803		
06.03.10	SFA - PARTICIPAÇÃO PORTUGUESA EM PROJETOS COFINANCIADOS	14 455 479		
06.03.11	SFA - PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA EM PROJETOS COFINANCIADOS	10 454 993		
06.04.00	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL:		20 763 111	

Fonte: MF/DGO

2022-06-15



ANO ECONÓMICO DE 2022

Página 3

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
06.04.01	REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	17 385 027		
06.04.02	REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA	3 378 084		
06.05.00	ADMINISTRAÇÃO LOCAL:		145 639 825	
06.05.01	CONTINENTE	145 614 375		
06.05.02	REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	25 450		
06.06.00	SEGURANÇA SOCIAL:		1 749 153 806	
06.06.01	SISTEMA DE SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL	592 535 987		
06.06.02	PARTICIPAÇÃO PORTUGUESA EM PROJETOS COFINANCIADOS	735 943		
06.06.03	FINANCIAMENTO COMUNITÁRIO EM PROJETOS COFINANCIADOS	81 495 530		
06.06.04	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS	1 074 386 346		
06.07.00	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS:		15 844 551	
06.07.01	INSTITUIÇÕES S/ FINS LUCRATIVOS	15 844 551		
06.08.00	FAMÍLIAS:		29 115 381	
06.08.01	FAMÍLIAS	29 115 381		
06.09.00	RESTO DO MUNDO:		2 789 576 046	
06.09.01	UNIÃO EUROPEIA - INSTITUIÇÕES	2 723 967 908		
06.09.03	UE - INSTIT. - SUBSIST. DE PROT.A FAMÍLIA E POLIT. ATIVAS DE EMP. E FORM. PROF.	17 000 000		
06.09.04	UNIÃO EUROPEIA - PAÍSES MEMBROS	23 511 458		
06.09.05	PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	25 096 680		
07.00.00	VENDA DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:			11 288 220 673
07.01.00	VENDA DE BENS:		666 804 984	
07.01.01	MATERIAL DE ESCRITÓRIO	41 765		
07.01.02	LIVROS E DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA	16 230 149		
07.01.03	PUBLICAÇÕES E IMPRESSOS	10 922 198		
07.01.04	FARDAMENTOS E ARTIGOS PESSOAIS	881 915		
07.01.05	BENS INUTILIZADOS	2 635 836		
07.01.06	PRODUTOS AGRÍCOLAS E PECUÁRIOS	4 056 450		
07.01.07	PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS	72 571 430		
07.01.08	MERCADORIAS	29 483 586		
07.01.09	MATÉRIAS DE CONSUMO	5 025 082		
07.01.10	DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E REFUGOS	158 364		
07.01.11	PRODUTOS ACABADOS E INTERMÉDIOS	1 779 196		
07.01.99	OUTROS	523 019 013		
07.02.00	SERVIÇOS:		10 266 790 800	
07.02.01	ALUGUER DE ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS	38 838 630		
07.02.02	ESTUDOS, PARECERES, PROJETOS E CONSULTADORIA	174 708 026		
07.02.03	VISTORIAS E ENSAIOS	2 547 802		
07.02.04	SERVIÇOS DE LABORATÓRIOS	29 827 177		
07.02.05	ATIVIDADES DE SAÚDE	8 225 605 884		
07.02.06	REPARAÇÕES	28 266 972		
07.02.07	ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO	50 462 806		
07.02.08	SERVIÇOS SOCIAIS, RECREATIVOS, CULTURAIS E DESPORTO	35 900 970		
07.02.09	SERVIÇOS ESPECÍFICOS DAS AUTARQUIAS	2 276		
07.02.99	OUTROS	1 680 630 257		
07.03.00	RENDAS:		354 624 889	
07.03.01	HABITAÇÕES	24 426 987		
07.03.02	EDIFÍCIOS	309 182 107		
07.03.99	OUTRAS	21 015 795		
08.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES:			791 641 467
08.01.00	OUTRAS:		317 036 687	
08.01.01	PRÉMIOS, TAXAS POR GARANTIAS DE RISCO E DIFERENÇAS DE CAMBIO	23 864 850		
08.01.03	LUCROS DE AMOEDAÇÃO	5 100 000		
08.01.99	OUTRAS	288 071 837		
08.02.00	SUBSÍDIOS		474 604 780	
08.02.01	SOCIEDADES E QUASE-SOCIEDADES NAO FINANCEIRAS PUBLICAS	30 000		
08.02.02	SOCIEDADES E QUASE-SOCIEDADES NAO FINANCEIRAS PRIVADAS	129 523		

Fonte: MF/DGO

2022-06-15



ANO ECONÓMICO DE 2022

Página 4

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
08.02.05	SERVICIOS E FUNDOS AUTONOMOS			
08.02.08	ADMINISTRACAO LOCAL	300		
08.02.09	SEGURANCA SOCIAL	474 444 957		
	TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES			100 002 150 178
	RECEITAS DE CAPITAL			
09.00.00	VENDA DE BENS DE INVESTIMENTO:			182 557 568
09.01.00	TERRENOS:		5 188 422	
09.01.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	4 969 372		
09.01.04	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	219 050		
09.02.00	HABITAÇÕES:		5 792 722	
09.02.04	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	1 619 000		
09.02.10	FAMÍLIAS	4 173 722		
09.03.00	EDIFÍCIOS:		104 207 536	
09.03.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	87 831 559		
09.03.03	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - ESTADO	2 000 000		
09.03.04	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	13 724 747		
09.03.06	ADM. PUBLICA - ADM. LOCAL - CONTINENTE	608 100		
09.03.09	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS	43 130		
09.04.00	OUTROS BENS DE INVESTIMENTO:		67 368 888	
09.04.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	35 698 647		
09.04.03	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - ESTADO	1 589 791		
09.04.04	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	11 500		
09.04.10	FAMÍLIAS	68 950		
09.04.11	RESTO DO MUNDO - UNIÃO EUROPEIA	30 000 000		
10.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL:			5 652 155 785
10.01.00	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS:		3 584 792	
10.01.01	PUBLICAS	1 744 516		
10.01.02	PRIVADAS	1 840 276		
10.02.00	SOCIEDADES FINANCEIRAS:		211 489 056	
10.02.01	BANCOS E OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	211 489 056		
10.03.00	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL:		2 218 272 548	
10.03.01	ESTADO	1 432 143 517		
10.03.06	ESTADO - PARTICIPAÇÃO PORTUGUESA EM PROJETOS COFINANCIADOS	89 593 803		
10.03.08	SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	668 475 026		
10.03.09	SFA - PARTICIPAÇÃO PORTUGUESA EM PROJETOS COFINANCIADOS	25 847 915		
10.03.10	SFA - PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA EM PROJETOS COFINANCIADOS	2 212 287		
10.04.00	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL:		24 601 835	
10.04.01	REGIÃO AUTÓNOMA DOS ACORES	18 593 005		
10.04.02	REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA	6 008 830		
10.05.00	ADMINISTRAÇÃO LOCAL:		8 124 225	
10.05.01	CONTINENTE	8 124 225		
10.06.00	SEGURANÇA SOCIAL:		2 682 925	
10.06.01	SISTEMA DE SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL	400 000		
10.06.02	PARTICIPAÇÃO PORTUGUESA EM PROJETOS COFINANCIADOS	1 544 118		
10.06.03	FINANCIAMENTO COMUNITÁRIO EM PROJETOS COFINANCIADOS	118 507		
10.06.05	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS	620 300		
10.07.00	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS:		7 431 703	
10.07.01	INSTITUIÇÕES S/ FINS LUCRATIVOS	7 431 703		
10.08.00	FAMÍLIAS:		14 396 641	
10.08.01	FAMÍLIAS	14 396 641		
10.09.00	RESTO DO MUNDO:		3 161 572 060	
10.09.01	UNIÃO EUROPEIA - INSTITUIÇÕES	3 161 562 060		
10.09.03	UNIÃO EUROPEIA - PAÍSES MEMBROS	10 000		
11.00.00	ATIVOS FINANCEIROS:			10 586 481 855
11.01.00	DEPÓSITOS, CERTIFICADOS DE DEPOSITO E POUPANÇA:		631 737 164	
11.01.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	222 160 170		

Fonte: MF/DGO

2022-06-15



ANO ECONÓMICO DE 2022

Página 5

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
11.01.03	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - ESTADO	409 576 994		
11.02.00	TÍTULOS A CURTO PRAZO:		588 681 771	
11.02.03	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - ESTADO	588 681 771		
11.03.00	TÍTULOS A MEDIO E LONGO PRAZO:		647 199 391	
11.03.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	332 894 820		
11.03.03	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - ESTADO	301 604 571		
11.03.11	RESTO DO MUNDO - UNIÃO EUROPEIA	5 700 000		
11.03.12	RESTO DO MUNDO - PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	7 000 000		
11.05.00	EMPRESTIMOS A CURTO PRAZO:		210 000	
11.05.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	30 000		
11.05.10	FAMÍLIAS	180 000		
11.06.00	EMPRESTIMOS A MEDIO E LONGO PRAZO:		3 612 072 675	
11.06.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	346 611 022		
11.06.03	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - ESTADO			
11.06.04	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	3 001 213 007		
11.06.05	ADM. PUBLICA - ADM. REGIONAL	106 836 735		
11.06.06	ADM. PUBLICA - ADM. LOCAL - CONTINENTE	38 778 937		
11.06.07	ADM. PUBLICA - ADM. LOCAL - REGIÕES AUTÓNOMAS	2 525 694		
11.06.09	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS	2 915 927		
11.06.10	FAMÍLIAS	9 893 000		
11.06.11	RESTO DO MUNDO - UNIÃO EUROPEIA	85 442 806		
11.06.12	RESTO DO MUNDO - PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	17 855 547		
11.07.00	RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS GARANTIDOS:		21 305 950	
11.07.01	RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS GARANTIDOS	21 305 950		
11.08.00	AÇÕES E OUTRAS PARTICIPAÇÕES:		43 815 296	
11.08.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	43 815 296		
11.08.04	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - SFA			
11.09.00	UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO:		15 253 738	
11.09.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	15 250 000		
11.09.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	1 738		
11.09.08	ADM. PUBLICA - SEGURANÇA SOCIAL	2 000		
11.11.00	OUTROS ATIVOS FINANCEIROS:		5 026 205 870	
11.11.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	124 516 749		
11.11.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	88 985 605		
11.11.03	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - ESTADO	166 200 000		
11.11.04	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	152 371 197		
11.11.11	RESTO DO MUNDO - UNIÃO EUROPEIA	4 494 132 319		
12.00.00	PASSIVOS FINANCEIROS:			107 820 114 970
12.02.00	TÍTULOS A CURTO PRAZO:		58 888 652 462	
12.02.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	8 702 678 381		
12.02.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	16 438 392 498		
12.02.04	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	870 796 589		
12.02.08	ADM. PUBLICA - SEGURANÇA SOCIAL	32 876 784 994		
12.03.00	TÍTULOS A MEDIO E LONGO PRAZO:		32 876 784 995	
12.03.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	27 074 999 408		
12.03.10	FAMÍLIAS	5 801 785 587		
12.05.00	EMPRESTIMOS A CURTO PRAZO:		3 312 840 672	
12.05.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	3 312 340 672		
12.05.03	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - ESTADO			
12.05.04	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	500 000		
12.06.00	EMPRESTIMOS A MEDIO E LONGO PRAZO:		7 475 954 041	
12.06.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	967 656 134		
12.06.03	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - ESTADO	3 056 247 415		
12.06.04	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	187 309 051		
12.06.11	RESTO DO MUNDO - UNIÃO EUROPEIA	3 264 741 441		
12.07.00	OUTROS PASSIVOS FINANCEIROS:		5 265 882 800	
12.07.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	525 607 945		
12.07.03	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - ESTADO	3 490 065 431		
12.07.04	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	1 224 912 236		
12.07.05	ADM. PUBLICA - ADM. REGIONAL	1 194 291		
12.07.06	ADM. PUBLICA - ADM. LOCAL - CONTINENTE	1 416 317		

Fonte: MF/DGO

2022-06-15



ANO ECONÓMICO DE 2022

Página 6

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
12.07.07	ADM. PÚBLICA - ADM. LOCAL - REGIÕES AUTÓNOMAS	13 201 635		
12.07.08	ADM. PÚBLICA - SEGURANÇA SOCIAL	6 263 363		
12.07.11	RESTO DO MUNDO - UNIÃO EUROPEIA	3 221 582		
13.00.00	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL:			43 630 996
13.01.00	OUTRAS:		43 630 996	
13.01.01	INDEMNIZAÇÕES	1 585 009		
13.01.99	OUTRAS	42 045 987		
	TOTAL DAS RECEITAS DE CAPITAL			124 284 941 174
14.00.00	RECURSOS PRÓPRIOS COMUNITÁRIOS:			247 250 000
14.01.00	RECURSOS PRÓPRIOS COMUNITÁRIOS:		247 250 000	
14.01.01	DIREITOS ADUANEIROS DE IMPORTAÇÃO	247 250 000		
15.00.00	REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS:			40 985 920
15.01.00	REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS:		40 985 920	
15.01.01	REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS	40 985 920		
16.00.00	SALDO DA GERÊNCIA ANTERIOR			202 511 282
16.01.00	SALDO ORÇAMENTAL		202 511 282	
16.01.01	NA POSSE DO SERVIÇO	202 511 282		
	RECEITA TOTAL			224 777 838 554
	RECEITA TOTAL CONSOLIDADA			176 670 334 281

Fonte: MF/DGO

2022-06-15

Nota:

Os montantes consolidados excluem os fluxos intrasetoriais e intersetoriais de rendimentos de propriedade, subsídios, transferências correntes e de capital, ativos e passivos no âmbito da Administração Central, bem como venda de bens e serviços efetuada no âmbito do Programa Saúde da Administração Central.

**MAPA 6****Mapa relativo às despesas com vinculações externas e despesas obrigatórias**

ANO ECONÓMICO DE 2022

Página 1

DESPESA	IMPORTÂNCIA EM EUROS
Administração Central	
Parcerias Público-Privadas (a)	1 564 346 301
Dotação para decisões jurisdicionais	10 887 730
Juros (b)	6 784 742 836
Lei de Programação Militar	413 603 749
Lei das Infraestruturas Militares - LIM	21 626 311
Forças Nacionais Destacadas	73 000 000
Transferências Administrações Locais	
Lei Finanças Locais	2 676 289 954
Participação Variável dos municípios no IRS (Continente)	480 316 001
Consignação do IVA aos Municípios	42 158 621
Outras	49 464 982
Transferências Regiões Autónomas	
Lei Finanças Regionais	355 168 004
Fundo Coesão	143 211 791
Porte pago / Apoios à Comunicação Social	4 000 000
Transferências Segurança Social	
Lei de Bases	7 347 700 369
IVA Social	970 133 682
Pensões dos Bancários	411 263 741
Adicional do IMI	148 060 000
Consignação do IRC ao FEFSS	297 270 000
Adicional de solidariedade sobre o setor bancário consignado ao FEFSS	34 000 000
Transferência de receita consignada	
Contribuição extraordinária da indústria farmacêutica	13 900 000
Contribuição extraordinária sobre o Setor energético	125 000 000
Contribuição dispositivos médicos	16 304 480
Contribuições sobre o setor bancário	178 800 000
Contribuição de serviço rodoviário	675 332 419
Contribuição sobre o audiovisual	191 694 046
IVA Turismo	16 403 270
Imposto sobre produtos petrolíferos e energéticos (ISP) e Adicional ao ISP	226 090 000
Imposto sobre as bebidas não alcoólicas	84 895 520
Consignação IRS - Alojamento local	465 351

Fonte: MF/DGO



ANO ECONÓMICO DE 2022

Página 2

DESPESA	IMPORTÂNCIA EM EUROS
Cobranças coercivas	42 500 000
Transferências Serviço Nacional de Saúde	11 011 048 998
Transferências UE (cap. 70 do Ministério Finanças)	2 649 971 650
Bonificação juros	27 295 600
Subsídios e Indemnizações compensatórias	528 842 793
Encargos com protocolo de cobrança	29 500 000
Pensões e reformas da Caixa Geral de Aposentações	5 489 100 000
Encargos com saúde	96 073 004
Quotizações para Organizações Internacionais	46 000 000
Ensino Superior e Ação social	1 411 971 761
Transferências Ensino Particular e Cooperativo	188 988 473
Educação Pré-escolar	815 433 135
Segurança Social	
Pensões	19 078 314 131
Prestações Sociais	7 762 927 697

Fonte: MF/DGO

Notas:

a) - A contribuição do setor rodoviário é utilizada, em parte, para financiamento da despesa das Parcerias Público-privadas rodoviárias.

- As transferências para o Serviço Nacional de Saúde são utilizadas, em parte, para financiamento da despesa das Parcerias Público-privadas do setor da Saúde.

b) - A contribuição sobre o setor bancário é utilizada, em parte, para financiamento da despesa de juros.



Orçamento da Segurança Social

Mapa 7 - Mapa relativo à classificação funcional das despesas de cada sistema e subsistema e do total do subsector da Segurança Social

Sistema de Proteção Social de Cidadania - Subsistema de Solidariedade

Euro	
Designação	OSS/2022
08 - Desporto, recreação, cultura e religião	6 560 147,00
081 Serviços desportivos e recreativos	6 560 147,00
10 - Proteção social	4 164 049 324,00
101 Doença e invalidez	268 110 535,00
102 Velhice	2 783 856 214,00
103 Sobrevivência	414 733 290,00
104 Família, crianças e jovens	18 530 149,00
105 Desemprego	163 998 918,00
106 Habitação	4 600,00
107 Exclusão Social	447 929 821,00
109 Proteção social n.e.	66 885 797,00
TOTAL	4 170 609 471,00

Sistema de Proteção Social de Cidadania - Subsistema de Proteção Familiar

Euro	
Designação	OSS/2022
10 - Proteção social	1 806 144 428,00
101 Doença e invalidez	72 538 838,00
102 Velhice	264 876 094,00
103 Sobrevivência	30 029 742,00
104 Família, crianças e jovens	1 030 068 688,00
107 Exclusão Social	379 896 161,00
109 Proteção social n.e.	28 734 905,00
TOTAL	1 806 144 428,00

Sistema de Proteção Social de Cidadania - Subsistema de Ação Social

Euro	
Designação	OSS/2022
01 - Serviços gerais das administrações públicas	1 539 512 804,00
011 Órgãos executivos e legislativos, assuntos financeiros e fiscais, assuntos externos	1 539 512 804,00
09 - Educação	0,00
095 Ensino não definido por níveis	0,00
10 - Proteção social	2 607 503 603,00
109 Proteção social n.e.	2 607 503 603,00
TOTAL	4 147 016 407,00



Sistema Previdencial - Repartição

Euro

Designação	OSS/2022
01 - Serviços gerais das administrações públicas	7 860 022 000,00
011 Órgãos executivos e legislativos, assuntos financeiros e fiscais, assuntos externos	7 860 022 000,00
09 - Educação	1 539 918 509,00
095 Ensino não definido por níveis	1 539 918 509,00
10 - Proteção social	20 460 030 404,00
101 Doença e invalidez	2 425 721 756,00
102 Velhice	12 348 239 189,00
103 Sobrevivência	2 400 557 184,00
104 Família, crianças e jovens	121 406,00
105 Desemprego	2 172 437 617,00
109 Proteção social n.e.	1 112 953 252,00
TOTAL	29 859 970 913,00

Sistema Previdencial - Capitalização

Euro

Designação	OSS/2022
01 - Serviços gerais das administrações públicas	18 029 310 737,00
011 Órgãos executivos e legislativos, assuntos financeiros e fiscais, assuntos externos	18 029 310 737,00
10 - Proteção social	14 281 983,00
109 Proteção social n.e.	14 281 983,00
TOTAL	18 043 592 720,00

Sistema de Regimes Especiais

Euro

Designação	OSS/2022
10 - Proteção social	419 879 130,00
101 Doença e invalidez	175 646,00
102 Velhice	418 075 894,00
103 Sobrevivência	1 469 090,00
109 Proteção social n.e.	158 500,00
TOTAL	419 879 130,00



Total do subsetor da Segurança Social

Euro

Designação	OSS/2022
01 - Serviços gerais das administrações públicas	27 428 845 541,00
011 Órgãos executivos e legislativos, assuntos financeiros e fiscais, assuntos externos	27 428 845 541,00
08 - Desporto, recreação, cultura e religião	6 560 147,00
081 Serviços desportivos e recreativos	6 560 147,00
09 - Educação	1 539 168 509,00
095 Ensino não definido por níveis	1 539 168 509,00
10 - Proteção social	29 467 079 566,00
101 Doença e invalidez	2 766 546 775,00
102 Velhice	15 815 047 391,00
103 Sobrevivência	2 846 789 306,00
104 Família, crianças e jovens	1 048 720 243,00
105 Desemprego	2 336 436 535,00
106 Habitação	4 600,00
107 Exclusão Social	827 825 982,00
109 Proteção social n.e.	3 825 708 734,00
TOTAL CONSOLIDADO	58 441 653 763,00



Orçamento do Subsetor da Segurança Social

Mapa 8

Mapa relativo à classificação económica das despesas de cada sistema e subsistema e do total do subsetor da Segurança Social

Despesas do Sistema de Proteção Social de Cidadania - Subsistema de Solidariedade

				Euro
Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS/2022
			Despesas Correntes	4 168 542 360,00
01			Despesas com o pessoal	47 916 125,00
02			Aquisição de bens e serviços	16 487 690,00
03			Juros e outros encargos	1 124 299,00
04			Transferências correntes	4 102 334 291,00
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	0,00
	03		Administração central:	651 890,00
		01	Estado	531 992,00
		05	SFA	119 898,00
	05		Administração local	151 039,00
	06		Segurança Social	0,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	35 947 036,00
	08		Famílias	4 065 584 326,00
05			Subsídios	95 935,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	95 935,00
06			Outras despesas correntes	584 020,00
	02		Diversas	584 020,00
			Despesas Capital	2 067 111,00
08			Transferências de capital	2 067 111,00
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	0,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	2 067 111,00
			TOTAL	4 170 609 471,00

Despesas do Sistema de Proteção Social de Cidadania - Subsistema de Proteção Familiar

				Euro
Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS/2022
			Despesas Correntes	1 806 144 428,00
01			Despesas com o pessoal	20 519 806,00
02			Aquisição de bens e serviços	7 075 280,00
03			Juros e outros encargos	486 894,00
04			Transferências correntes	1 777 767 983,00
	03		Administração central	282 310,00
		01	Estado	230 387,00
		05	SFA	51 923,00
	05		Administração local	65 410,00
	06		Segurança Social	0,00
	08		Famílias	1 777 420 263,00
05			Subsídios	41 546,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	41 546,00
06			Outras despesas correntes	252 919,00
	02		Diversas	252 919,00
			TOTAL	1 806 144 428,00



Despesas do Sistema de Proteção Social de Cidadania - Subsistema de Ação Social

Euro

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS/2022
			Despesas Correntes	2 599 696 996,00
01			Despesas com o pessoal	72 090 524,00
02			Aquisição de bens e serviços	100 066 606,00
03			Juros e outros encargos	720 423,00
04			Transferências correntes	2 249 556 421,00
	01		Sociedades e quase sociedade não financeiras	20 420 806,00
	03		Administração Central:	190 410 304,00
		01	Estado	332 370,00
		02	Estado-SPSC - Subsistema de Ação Social	139 055 744,00
		05	SFA	74 908,00
		06	SFA - SPSC - Subsistema de Ação Social	50 947 282,00
	04		Administração Regional	31 700 000,00
		01	Região Autónoma dos Açores	20 000 000,00
		02	Região Autónoma da Madeira	11 700 000,00
	05		Administração local	1 348 987,00
	06		Segurança Social	0,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	1 912 045 211,00
	08		Famílias	93 631 113,00
	09		Resto do Mundo	0,00
05			Subsídios	176 473 248,00
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	600 000,00
	02		Sociedades financeiras	10 294 118,00
	03		Administração central	9 675 528,00
	05		Administração local	17 000 000,00
	06		Segurança Social	0,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	138 298 602,00
	08		Famílias	605 000,00
06			Outras despesas correntes	789 774,00
	02		Diversas	789 774,00
			Despesas Capital	1 547 319 411,00
07			Aquisição de bens de capital	4 036 333,00
	01		Investimentos	4 036 333,00
	02		Locação financeira	0,00
08			Transferências de capital	3 770 274,00
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	16 525,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	3 753 749,00
09			Ativos financeiros	1 500 000 000,00
	02		Titulos a curto prazo:	1 500 000 000,00
		05	Administração Pública Central - Estado	1 500 000 000,00
	08		Unidades de participação:	0,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	0,00
10			Passivos financeiros	39 512 804,00
	07		Outros passivos financeiros	39 512 804,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	39 512 804,00
			TOTAL	4 147 016 407,00



Despesas do Sistema Previdencial - Regime de Repartição

Euro

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS/2022
			Despesas Correntes	21 908 006 586,00
01			Despesas com o pessoal	181 986 176,00
02			Aquisição de bens e serviços	62 674 127,00
03			Juros e outros encargos	5 368 087,00
04			Transferências Correntes	20 212 001 413,00
	02		Sociedades financeiras	0,00
	03		Administração Central	1 601 954 454,00
		01	Estado	47 661 109,00
		05	SFA	557 145 871,00
		07	SFA - Sistema Previdencial	997 147 474,00
	04		Administração Regional	52 521 216,00
		01	Região Autónoma dos Açores	24 216 964,00
		02	Região Autónoma da Madeira	28 304 252,00
	05		Administração local	570 997,00
	06		Segurança Social	0,00
	08		Famílias	18 552 670 166,00
	09		Resto do Mundo	4 284 580,00
05			Subsídios	1 437 064 460,00
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	427 320 219,00
	02		Sociedades financeiras	0,00
	03		Administração Central	574 412 321,00
	04		Administração Regional	0,00
	05		Administração Local	56 489 893,00
	06		Segurança Social	750 000,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	378 092 027,00
06			Outras despesas correntes	8 912 323,00
	02		Diversas	8 912 323,00
			Despesas de Capital	7 966 090 327,00
07			Aquisição de bens de capital	91 061 127,00
	01		Investimentos	91 061 127,00
08			Transferências de capital	15 007 200,00
	06		Segurança Social	14 126 000,00
	09		Resto do Mundo	881 200,00
09			Ativos financeiros	7 600 022 000,00
	02		Titulos a curto prazo	7 600 001 000,00
		05	Administração Pública Central - Estado	7 600 001 000,00
	07		Ações e outras participações	0,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	0,00
	08		Unidades de participação	21 000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	21 000,00
10			Passivos financeiros	260 000 000,00
	05		Empréstimos de curto prazo	260 000 000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	260 000 000,00
			TOTAL	29 874 096 913,00



Despesas do Sistema Previdencial - Regime de Capitalização

Euro

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS/2022
			Despesas Correntes	14 076 983,00
01			Despesas com o pessoal	1 960 060,00
02			Aquisição de bens e serviços	5 401 869,00
03			Juros e outros encargos	2 663 104,00
06			Outras Despesas Correntes	4 051 950,00
	02		Diversas	4 051 950,00
			Despesas Capital	18 029 515 737,00
07			Aquisição de bens de capital	205 000,00
	01		Investimentos	205 000,00
09			Ativos financeiros	18 029 310 737,00
	02		Titulos a curto prazo	3 300 483 812,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	500 000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	500 000,00
		05	Administração pública central - Estado	2 647 983 812,00
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	150 500 000,00
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	150 500 000,00
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	350 500 000,00
	03		Titulos a médio e longo prazo	7 044 298 068,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	500 000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	500 000,00
		05	Administração Pública Central - Estado	2 892 298 068,00
		08	Administração Pública Local - Continente	500 000,00
		09	Administração Pública Local - Regiões Autónomas	500 000,00
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	200 000 000,00
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	1 850 000 000,00
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	2 100 000 000,00
	04		Derivados financeiros	2 002 937 963,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	500 000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	500 000,00
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	1 000 968 981,00
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	1 000 968 982,00
	07		Ações e outras participações	3 760 458 680,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	500 000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	500 000,00
		04	Sociedades financeiras - Companhias de Seguros e Fundos de Pensões	500 000,00
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	1 600 000 000,00
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	2 158 958 680,00
	08		Unidades de participação	1 253 486 226,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	404 495 408,00
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	424 495 408,00
		16	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	424 495 410,00
	09		Outros ativos financeiros	667 645 988,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	166 911 497,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	166 911 497,00
		04	'Sociedades financeiras - Companhias de Seguros e Fundos de Pensões	0,00
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	166 911 497,00
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	166 911 497,00
			TOTAL	18 043 592 720,00

Despesas do Sistema Regimes Especiais

Euro

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS/2022
			Despesas Correntes	419 879 130,00
01			Despesas com o pessoal	158 500,00
04			Transferências Correntes	419 720 630,00
	08		Famílias	419 720 630,00
			TOTAL	419 879 130,00



Despesas do total do subsetor da Segurança Social

Euro

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS/2022
			Despesas Correntes	30 910 787 177,00
01			Despesas com o pessoal	324 631 191,00
02			Aquisição de bens e serviços	186 896 266,00
03			Juros e outros encargos	10 362 807,00
04			Transferências correntes	28 761 380 738,00
	01		Sociedades e quase sociedade não financeiras	20 420 806,00
	02		Sociedades financeiras	0,00
	03		Administração central:	1 793 298 958,00
		01	Estado	48 755 858,00
		02	Estado-SPSC - Subsistema de Ação Social	139 055 744,00
		05	SFA	557 392 600,00
		06	SFA - SPSC - Subsistema de Ação Social	50 947 282,00
		07	SFA - Subsistema Previdencial	997 147 474,00
	04		Administração regional:	84 221 216,00
		01	Região Autónoma dos Açores	44 216 964,00
		02	Região Autónoma da Madeira	40 004 252,00
	05		Administração local	2 136 433,00
	06		Segurança Social	0,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	1 947 992 247,00
	08		Famílias	24 909 026 498,00
	09		Resto do Mundo	4 284 580,00
05			Subsídios	1 612 925 189,00
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	427 920 219,00
	02		Sociedades financeiras	10 294 118,00
	03		Administração central	584 087 849,00
	04		Administração regional	0,00
	05		Administração local	73 489 893,00
	06		Segurança Social	0,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	516 528 110,00
	08		Famílias	605 000,00
06			Outras despesas correntes	14 590 986,00
	02		Diversas	14 590 986,00
			Despesas Capital	27 530 866 586,00
07			Aquisição de bens de capital	95 302 460,00
	01		Investimentos	95 302 460,00
	02		Locação financeira	0,00
08			Transferências de capital	6 718 585,00
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	16 525,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	5 820 860,00
	09		Resto do Mundo	881 200,00
09			Activos financeiros	27 129 332 737,00
	02		Titulos a curto prazo:	12 400 484 812,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	500 000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	500 000,00
		05	Administração pública central - Estado	11 747 984 812,00
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	150 500 000,00
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	150 500 000,00
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	350 500 000,00
	03		Titulos a médio e longo prazos:	7 044 298 068,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	500 000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	500 000,00
		05	Administração pública central - Estado	2 892 298 068,00
		08	Administração pública local - Continente	500 000,00
		09	Administração pública local - Regiões Autónomas	500 000,00
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	200 000 000,00
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	1 850 000 000,00
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	2 100 000 000,00
	04		Derivados financeiros:	2 002 937 963,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	500 000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	500 000,00
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	1 000 968 981,00
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	1 000 968 982,00
	07		Ações e outras participações:	3 760 458 680,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	500 000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	500 000,00
		04	Sociedades financeiras - Companhias de seguros e fundos de pensões	500 000,00
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	1 600 000 000,00
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	2 158 958 680,00
	08		Unidades de participação:	1 253 507 226,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	404 516 408,00
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	424 495 408,00
		16	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	424 495 410,00
	09		Outros ativos financeiros:	667 645 988,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	166 911 497,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	166 911 497,00
		04	Sociedades financeiras - Companhias de Seguros e Fundos de Pensões	0,00
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	166 911 497,00
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	166 911 497,00
10			Passivos Financeiros	299 512 804,00
	05		Empréstimos de curto prazo:	260 000 000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	260 000 000,00
	07		Outros passivos financeiros	39 512 804,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	39 512 804,00
			TOTAL CONSOLIDADO	58 441 653 763,00



Orçamento da Segurança Social - 2022
Mapa 8 - Anexo Fundo Socorro Social (FSS)
(Artigo 6º do Decreto-Lei n.º 102/2012, de 11 de maio)

Mapa relativo à classificação económica das despesas de cada sistema e subsistema e do total do subsector da Segurança Social

Despesas do Sistema de Proteção Social de Cidadania - Subsistema de Ação Social

				Euro
Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2022
			Despesas Correntes	19 949 500,00
02			Aquisição de bens e serviços	1 000,00
03			Juros e outros encargos	1 000,00
04			Transferências correntes	450 000,00
	06		Segurança Social	450 000,00
05			Subsídios	19 480 000,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	19 000 000,00
	08		Famílias	480 000,00
06			Outras despesas correntes	17 500,00
	02		Diversas	17 500,00
			Despesas Capital	110 000 000,00
09			Activos financeiros	110 000 000,00
	02		Títulos a curto prazo:	110 000 000,00
		05	Administração pública central - Estado	110 000 000,00
			TOTAL	129 949 500,00



Orçamento do Subsetor da Segurança Social

Mapa 9

Mapa relativo à classificação económica das receitas de cada sistema e subsistema e do total do subsetor da segurança social

Receitas do Sistema de Proteção Social de Cidadania - Subsistema de Solidariedade

				Euro
Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS/2022
04	03	01	Receitas Correntes	4 147 463 385,00
			Taxas multas e outras penalidades	2 850,00
06			Transferências correntes	4 145 180 535,00
Administração central:			4 145 180 535,00	
Estado			0,00	
02			Estado-SPSC - Subs. de Solidariedade	4 145 180 535,00
07			SFA	0,00
06			Segurança Social	0,00
08			Outras receitas correntes	2 280 000,00
01			Outras	2 280 000,00
15	01	Outras Receitas	23 146 086,00	
		Reposições não abatidas nos pagamentos	23 146 086,00	
16	01	Reposições não abatidas nos pagamentos	23 146 086,00	
		Saldo de gerência anterior	0,00	
	01	Saldo Orçamental	0,00	
			TOTAL	4 170 609 471,00

Receitas do Sistema de Proteção Social de Cidadania - Subsistema de Proteção Familiar

				Euro
Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS/2022
04 06 08	03	01 04 07 06 01 02	Receitas Correntes	1 786 072 171,00
			Taxas multas e outras penalidades	500,00
			Transferências correntes	1 784 821 571,00
			Administração central:	1 784 821 571,00
			Estado	0,00
			Estado-SPSC - Subsistema de Proteção Familiar	1 784 773 127,00
			SFA	48 444,00
			Segurança Social	0,00
			Outras receitas correntes	1 250 100,00
			Outras	1 250 100,00
15	01	02	Subsídios	0,00
			Outras Receitas	20 072 257,00
16	01	01	Reposições não abatidas nos pagamentos	20 072 257,00
			Reposições não abatidas nos pagamentos	20 072 257,00
16	01	01	Saldo de gerência anterior	0,00
			Saldo orçamental	0,00
			TOTAL	1 806 144 428,00



Receitas do Sistema de de Proteção Social de Cidadania - Subsistema de Ação Social

Euro

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS/2022
02	02		Receitas Correntes	2 609 140 429,00
			Impostos Indiretos	239 990 139,00
			Outros	239 990 139,00
			01 Lotarias	107 821 070,00
			03 Imposto do jogo	20 923 274,00
			05 Resultados da exploração de apostas mútuas	97 003 841,00
			99 Impostos indirectos diversos	14 241 954,00
			Taxas multas e outras penalidades	626 469,00
			Rendimentos da propriedade	861 500,00
			Juros - Sociedades financeiras	511 500,00
			Juros - Administrações publicas	350 000,00
			Transferências correntes	2 360 661 666,00
			Administração central:	2 000 164 444,00
			01 Estado	0,00
06	03	11	Estado-SPSC - Subsistema de Ação Social	2 000 164 444,00
			SFA - Participação comunitária em projetos cofinanciados	0,00
			06 Segurança Social	0,00
			07 Instituições sem fins lucrativos	0,00
			09 Resto do Mundo	360 497 222,00
07	01		Vendas de bens e serviços correntes	4 584 323,00
			Venda de bens	0,00
08	02		Serviços	4 584 323,00
			Outras receitas correntes	2 416 332,00
	01		Outras	150 220,00
			Subsidios	2 266 112,00
10			Receitas Capital	1 526 378 608,00
			Transferências de capital	1 877 608,00
			Administração central:	1 877 608,00
			03 Estado - SPSC - Subsistema de Ação Social	1 877 608,00
			09 Resto do Mundo	0,00
			01 União Europeia - Instituições	0,00
11			Ativos financeiros	1 524 500 000,00
			Depósitos, certificados de depósito e poupança:	4 500 000,00
			02 Sociedades financeiras	4 500 000,00
			02 Títulos a curto prazo:	1 500 000 000,00
			03 Administração Pública - Administração Central - Estado	1 500 000 000,00
			07 Recuperação de créditos garantidos	20 000 000,00
			09 Unidades de participação:	0,00
			02 Sociedades financeiras	0,00
13			Outras receitas de capital	1 000,00
15	01		Outras Receitas	16 105 747,00
			Reposições não abatidas nos pagamentos	16 105 747,00
16	01		Saldo de gerência anterior	11 476 400,00
			Saldo orçamental	11 476 400,00
			TOTAL	4 163 101 184,00



Receitas do Sistema Previdencial - Repartição

				Euro
Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS/2022
			Receitas Correntes	23 206 011 302,00
03			Contribuições para a Segurança Social, CGA e a ADSE	20 874 914 471,00
	01		Subsistema Previdencial	20 867 414 471,00
	02		Regimes complementares e especiais	7 500 000,00
04			Taxas, multas e outras penalidades	87 560 491,00
05			Rendimentos da propriedade	13 992 338,00
	01		Juros - Soc. e quase soc. não financeiras	16 000,00
	02		Juros - Sociedades financeiras	654 006,00
	03		Juros - Administrações públicas	2 008 800,00
	04		Juros - Instituições sem fins lucrativos	40 000,00
	10		Rendas	11 273 532,00
06			Transferências correntes	2 186 019 659,00
	01		Sociedades e quase sociedade não financeiras	2 000 000,00
	03		Administração central:	737 344 675,00
		01	Estado	549 181 669,00
		07	SFA	188 163 006,00
		11	SFA - Participação comunitária em projetos cofinanciados	0,00
	06		Segurança Social	0,00
	09		Resto do mundo	1 446 674 984,00
07			Vendas de bens e serviços correntes	30 943 639,00
	01		Vendas de bens	3 500,00
	02		Serviços	30 940 139,00
08			Outras receitas correntes	12 580 704,00
	01		Outras	8 734 426,00
	02		Subsídios	3 846 278,00
			Receitas Capital	7 865 595 504,00
09			Venda de bens de investimento	5 140 000,00
10			Transferências de capital	0,00
		03	Administração central:	0,00
		10	SFA - Participação comunitária em projetos cofinanciados	0,00
11			Ativos financeiros	7 600 022 100,00
	01		Depósitos, certificados de depósito e poupança:	100,00
		02	Sociedades financeiras	100,00
	02		Títulos a curto prazo:	7 600 001 000,00
		03	Administração Pública - Administração Central - Estado	7 600 001 000,00
	08		Ações e outras participações:	0,00
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	0,00
	09		Unidades de participação	21 000,00
		02	Sociedades financeiras	21 000,00
12			Passivos Financeiros	260 000 000,00
	05		Empréstimos a curto prazo:	260 000 000,00
		02	Sociedades financeiras	260 000 000,00
13			Outras receitas de capital	433 404,00
			Outras Receitas	113 796 111,00
15			Reposições não abatidas nos pagamentos	113 796 111,00
	01		Reposições não abatidas nos pagamentos	113 796 111,00
16			Saldo de gerência anterior	2 027 371,00
	01		Saldo orçamental	2 027 371,00
			TOTAL	31 187 430 288,00



Receitas do Sistema Previdencial - Capitalização

Euro

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS/2022
05			Receitas Correntes	973 359 781,00
			Rendimentos da propriedade	493 979 781,00
			01 Juros - Soc. e quase soc. não financeiras	1 000,00
			02 Juros - Sociedades financeiras	2 521 518,00
			03 Juros - Administrações públicas	334 082 832,00
			06 Juros - Resto do mundo	70 883 485,00
			07 Dividendos e partic. nos lucros de soc. e quase soc. não financeiras	68 002 316,00
			08 Dividendos e particip. nos lucros de soc.financeiras	13 928 185,00
			10 Rendas	4 560 445,00
			Transferências correntes	479 330 000,00
06		01	Administração central:	479 330 000,00
			Estado	479 330 000,00
07		06	Segurança Social	0,00
			Vendas de bens e serviços correntes	50 000,00
		02	Serviços	50 000,00
Receitas Capital				17 567 380 989,00
09			Venda de bens de investimento	174 195,00
10			Transferências de capital	14 126 000,00
		06	Segurança Social	14 126 000,00
11			Ativos Financeiros	17 553 080 294,00
		01	Depósitos, certificados de depósito e poupança:	0,00
		02	Sociedades financeiras	0,00
		02	Títulos a curto prazo:	3 291 683 812,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	100 000 000,00
		02	Sociedades financeiras	500 000,00
		03	Administração Pública - Administração Central - Estado	2 590 683 812,00
		04	Administração Pública - Administração central - SFA	500 000,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	300 000 000,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	300 000 000,00
		03	Títulos a médio e longo prazos:	6 583 367 624,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	500 000,00
		02	Sociedades financeiras	500 000,00
		03	Administração Pública - Administração Central - Estado	4 000 000 000,00
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	500 000,00
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões autónomas	500 000,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	1 250 000 000,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	1 331 367 624,00
		04	Derivados financeiros:	2 002 937 963,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	500 000,00
		02	Sociedades financeiras	500 000,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	1 001 000 000,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	1 000 937 963,00
		08	Ações e outras participações:	3 755 508 680,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	100 000 000,00
		02	Sociedades financeiras	100 000 000,00
		11	Resto do Mundo-União Europeia	1 577 754 340,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	1 977 754 340,00
		09	Unidades de participação:	1 251 836 227,00
		02	Sociedades financeiras	200 000 000,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	740 000 000,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	311 836 227,00
		11	Outros ativos financeiros:	667 745 988,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	156 490 407,00
		02	Sociedades financeiras	156 490 407,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	177 382 587,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	177 382 587,00
13			Outras receitas de capital	500,00
Outras Receitas				800 500,00
15			Reposições não abatidas nos pagamentos	800 500,00
		01	Reposições não abatidas nos pagamentos	800 500,00
16			Saldo de gerência anterior	750 000 000,00
		01	Saldo orçamental	750 000 000,00
TOTAL				19 291 541 270,00



Receitas do Sistema Regimes Especiais

				Euro
Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS/2022
06	03	01 07	Receitas Correntes	419 879 130,00
			Transferências correntes	419 879 130,00
			Administração central:	419 879 130,00
			Estado	411 263 741,00
16	01	07	SFA	8 615 389,00
			Saldo de gerência anterior	0,00
			Saldo orçamental	0,00
			TOTAL	419 879 130,00



Receitas do total do subsector da Segurança Social

Euro

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS/2022		
			Receitas Correntes	33 136 366 892,00		
02	02		Impostos Indiretos	239 990 139,00		
			Outros	239 990 139,00		
		01	Lotarias	107 821 070,00		
		03	Imposto do jogo	20 923 274,00		
		05	Resultados da exploração de apostas mútuas	97 003 841,00		
		99	Impostos indirectos diversos	14 241 954,00		
03	01		Contribuições para a Segurança Social, CGA e a ADSE	20 874 914 471,00		
			Subsistema Previdencial	20 867 414 471,00		
04	02		Regimes complementares e especiais	7 500 000,00		
			Taxas, multas e outras penalidades	88 190 310,00		
05			Rendimentos da propriedade	504 024 313,00		
		01	Juros - Soc. e quase soc. não financeiras	17 000,00		
		02	Juros - Sociedades financeiras	3 687 024,00		
		03	Juros - Administrações públicas	336 441 632,00		
		04	Juros - Instituições sem fins lucrativos	40 000,00		
		06	Juros - Resto do mundo	70 883 485,00		
		07	Dividendos e partic. nos lucros de soc. e quase soc. não financeiras	68 002 316,00		
		08	Dividendos e particip. nos lucros de soc.financeiras	13 928 185,00		
		10	Rendas	11 024 671,00		
		06			Transferências correntes	11 375 892 561,00
				01	Sociedades e quase sociedade não financeiras	2 000 000,00
03	Administração central:			9 566 720 355,00		
01	Estado			1 439 775 410,00		
02	Estado-SPSC - Subsistema de Solidariedade			4 145 180 535,00		
03	Estado-SPSC - Subsistema de Ação Social			2 000 164 444,00		
04	Estado-SPSC - Subsistema de Proteção Familiar			1 784 773 127,00		
07	SFA			196 826 839,00		
11	SFA - Participação comunitária em projetos cofinanciados			0,00		
06	Segurança Social			0,00		
07	Instituições sem fins lucrativos			0,00		
09	Resto do mundo			1 807 172 206,00		
07					Vendas de bens e serviços correntes	35 577 962,00
				01	Vendas de bens	3 500,00
08				02	Serviços	35 574 462,00
			Outras receitas correntes	17 777 136,00		
	01		Outras	12 414 746,00		
		02	Subsidios	5 362 390,00		
			Receitas Capital	26 945 229 101,00		
09			Venda de bens de investimento	5 314 195,00		
10			Transferências de capital	1 877 608,00		
		03	Administração central:	1 877 608,00		
		03	Estado - SPSC - Subsistema de Ação Social	1 877 608,00		
		10	SFA - Participação comunitária em projetos cofinanciados	0,00		
		09	Resto do Mundo:	0,00		
		01	União Europeia - Instituições	0,00		
		11			Ativos financeiros	26 677 602 394,00
				01	Depósitos, certificados de depósito e poupança:	4 500 100,00
				02	Sociedades financeiras	4 500 100,00
				02	Títulos a curto prazo:	12 391 684 812,00
				01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	100 000 000,00
				02	Sociedades financeiras	500 000,00
				03	Administração Pública - Administração Central - Estado	11 690 684 812,00
				04	Administração Pública - Administração central - SFA	500 000,00
				11	Resto do Mundo - União Europeia	300 000 000,00
12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais			300 000 000,00		
03	Títulos a médio e longo prazos:			6 583 367 624,00		
01	Sociedades e quase sociedades não financeiras			500 000,00		
02	Sociedades financeiras	500 000,00				
03	Administração Pública - Administração Central - Estado	4 000 000 000,00				
06	Administração Pública - Administração local - Continente	500 000,00				
07	Administração Pública - Administração local - Regiões autónomas	500 000,00				
11	Resto do Mundo - União Europeia	1 250 000 000,00				
12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	1 331 367 624,00				



Euro				
Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS/2022
	04		Derivados financeiros:	2 002 937 963,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	500 000,00
		02	Sociedades financeiras	500 000,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	1 001 000 000,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	1 000 937 963,00
	07		Recuperação de créditos garantidos	20 000 000,00
	08		Ações e outras participações:	3 755 508 680,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	100 000 000,00
		02	Sociedades financeiras	100 000 000,00
		11	Resto do Mundo-União Europeia	1 577 754 340,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	1 977 754 340,00
	09		Unidades de participação:	1 251 857 227,00
		02	Sociedades financeiras	200 021 000,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	740 000 000,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	311 836 227,00
	11		Outros ativos financeiros:	667 745 988,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	156 490 407,00
		02	Sociedades financeiras	156 490 407,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	177 382 587,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	177 382 587,00
12			Passivos Financeiros	260 000 000,00
	05		Empréstimos a curto prazo:	260 000 000,00
		02	Sociedades financeiras	260 000 000,00
13			Outras receitas de capital	434 904,00
			Outras Receitas	173 920 701,00
15			Reposições não abatidas nos pagamentos	173 920 701,00
	01		Reposições não abatidas nos pagamentos	173 920 701,00
16			Saldo de gerência anterior	763 503 771,00
	01		Saldo orçamental	763 503 771,00
			TOTAL CONSOLIDADO	61 019 020 465,00

Orçamento da Segurança Social - 2022
Mapa 9 - Anexo Fundo Socorro Social (FSS)
(Artigo 6º do Decreto-Lei n.º 102/2012, de 11 de maio)

Mapa relativo à classificação económica das receitas de cada sistema e subsistema e do total do subsector da Segurança Social

Receitas do Sistema de de Proteção Social de Cidadania - Subsistema de Ação Social

Euro				
Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2022
			Receitas Correntes	15 356 381,00
02			Impostos Indiretos	15 334 681,00
	02		Outros	15 334 681,00
		01	Lotarias	7 547 475,00
		05	Resultados da exploração de apostas mútuas	6 790 269,00
		99	Impostos indirectos diversos	996 937,00
04			Taxas multas e outras penalidades	200,00
05			Rendimentos da propriedade	11 500,00
	02		Juros - Sociedades financeiras	500,00
	03		Juros - Administrações públicas	11 000,00
06			Transferências correntes	0,00
	06		Segurança Social	0,00
08			Outras receitas correntes	10 000,00
	01		Outras	10 000,00
			Receitas Capital	110 000 000,00
11			Ativos financeiros	110 000 000,00
	02		Títulos a curto prazo:	110 000 000,00
		03	Administração Pública - Administração Central - Estado	110 000 000,00
			Outras Receitas	100,00
15			Reposições não abatidas nos pagamentos	100,00
	01		Reposições não abatidas nos pagamentos	100,00
16			Saldo de gerência anterior	10 476 400,00
	01		Saldo orçamental	10 476 400,00
			TOTAL	135 832 881,00



MAPA 10

RECEITAS TRIBUTÁRIAS CESSANTES DOS SUBSECTORES DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL E DA SEGURANÇA SOCIAL

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

ANO ECONÓMICO DE 2022

CAPÍ- TULOS	GRU- POS	ARTI- GOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS (Por origem)	DISPOSIÇÃO LEGAL	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
					POR ORIGEM	SOMA
01	01	01	IMPOSTOS DIRETOS			2 658 337 165,5
			<i>Sobre o Rendimento</i>			2 658 337 165,5
			Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS)			1 555 705 879,3
			Deficientes	Artigo 56.º-A e 87.º do CIRS	421 476 323,3	
			Residentes não habituais	Art.º 72.º n.º 10 do CIRS	959 169 357,3	
			Dedução em sede de IRS de IVA suportado em fatura	Art.º 78-F do CIRS	64 073 762,4	
			Energias renováveis	Art.º 85 - A do CIRS (revogado)	3 968,5	
			Planos de Poupança Reforma/Fundos de Pensões/Regime Público de Capitalização	Art.º 16.º, 17.º e 21.º do EBF	70 287 402,4	
			Contribuições para a Segurança Social	Art.º 18 n.º 3 do EBF	2 595 203,6	
			Contas de Poupança-Habituação (CPH)	Art.º 18 do EBF (Revogado)	5 454,8	
			Investidores Capital Risco	Art.º 32.º-A do EBF	5 861,1	
			Missões internacionais	Art.º 38.º n.º 1 do EBF	3 060 263,3	
			Cooperação	Art.º 39 n.º 1, 2, 3 e 5 do EBF	6 567 125,1	
			Trabalhadores deslocados no estrangeiro	Art.º 39.º-A n.º 1 do EBF	2 428 445,0	
			Infraestruturas comuns NATO	Art.º 40.º do EBF	3 061,8	
			Investimentos elegíveis no âmbito do Programa Semente	Art.º 43.º-A n.º 1 do EBF	66 321,5	
			Despesas de educação e formação - Interior	Art.º 41-B n.º 7 e n.º 9 a) do EBF	98 775,4	
			Rendas com imóveis - Interior	Art.º 41-B n.º 8 e n.º 9 a) do EBF	33 525,0	
			Propriedade intelectual	Art.º 58.º n.º 1 do EBF	5 699 065,4	
			Tripulantes de navios ZFM	Art.º 33.º n.º 8 do EBF	3 001 912,0	
			Donativos concedidos por sujeitos passivos de IRS	EBF	9 355 896,8	
			Donativos a igrejas e instituições religiosas	Art.º 63.º, n.º 2 do EBF	6 289 219,7	
			Aquisição de computadores	Art.º 68 do EBF (Revogado)	250,0	
			Encargos suportados com a reabilitação de imóveis arrendados ou localizados em áreas de reabilitação	Art.º 71.º n.º 4, do EBF	157 287,2	
			Prémios de seguros de saúde	Art.º 74.º do EBF (revogado)	11 374,9	
			Tripulantes de navios e embarcações - Regime especial	Art.º 4 do Decreto-Lei 92/2018 de 13/11	1 316 023,1	
		02	Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC)			1 102 631 286,1
			Pessoas coletivas de utilidade pública administrativa e de mera utilidade pública e as instituições particulares de solidariedade social	Art.º 10.º do CIRC	98 377 726,5	
			Rendimentos diretamente derivados do exercício de atividades culturais, recreativas e desportivas obtidos por associações legalmente constituídas para o exercício dessas atividades	Art.º 11.º do CIRC /Art.º 54.º n.º 1 do EBF	28 366 245,7	
			Manutenção facultativa de creches, lactários e jardins-de-infância em benefício do pessoal da empresa, seus familiares ou outros, desde que tenham carácter geral	Art.º 43.º n.º 9 do CIRC	2 208 492,5	
			Majorações dos gastos suportados com a aquisição de passes sociais em benefício do pessoal	Art.º 43.º n.º 15 do CIRC	23 293,9	
			Quotizações pagas pelos associados a favor das associações empresariais em conformidade com os estatutos	Art.º 44.º do CIRC	4 220 885,0	
			50% dos rendimentos de direitos de autor e direitos de propriedade industrial, 50% dos rendimentos de patentes e outros direitos de propriedade industrial	Art.º 50.º - A do CIRC	2 047 077,7	
			Transmissibilidade de prejuízos fiscais - Lucros tributáveis da nova sociedade ou da sociedade incorporante	Art.º 75.º n.º 1 e 3 do CIRC	90 281,6	
			Transmissibilidade de prejuízos [Art.º 15.º, n.º 1, al. c) e Art.º 75.º, n.º 5]	Art.º 75.º n.º 5 do CIRC Art.º 15.º do CIRC	34 444,0	
			Criação líquida de postos de trabalho para jovens e desempregados de longa duração	Art.º 19.º do EBF (Revogado pela Lei 43/2018 de 1/07, c/ produção efeitos a 1/07/2018)	37 289 520,1	
			Majorações dos gastos e perdas no âmbito de parcerias de títulos de impacto social	Art.º 19.º-A do EBF	8 802,3	
			Fundos de investimento	Art.º 22.º n.º 14 b) do EBF (Revogado pelo Decreto-Lei 7/2015 de 13/01, c/ produção efeitos a 1/07/2015)	162 326,5	
			Sociedades de Capital de Risco (SCR) e Investidores de Capital de Risco (ICR)	Art.º 32.º-A n.º 3 e 4 do EBF	1 181 175,2	
			Entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira	Artigos 35.º n.º 6, 36.º n.º 5 e 36.º-A n.º 6 do EBF	7 451,7	
			Rendimentos das entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 01/01/2007	Art.º 36.º e 36.º-A do EBF	456 243,2	
			Lucros e seus juros pagos pelas sociedades licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira a partir de 01/01/2015 até 31/12/2020	Art.º 36.º-A, n.º 10 e 11 do EBF	748,4	
			Rendimentos das entidades licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira a partir de 01/01/2015 até 31/12/2020 - Derrama regional	Art.º 36.º-A n.º 12 do EBF	-9 487,9	
			Rendimentos das entidades licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira a partir de 01/01/2015 até 31/12/2020 - Derrama municipal	Art.º 36.º-A n.º 12 do EBF	11 261,6	
			Rendimentos das entidades licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira a partir de 01/01/2015 até 31/12/2020 - Tributações autónomas	Art.º 36.º-A n.º 14 do EBF	139 468,0	
			Investimento de natureza contratual - Projetos de Investimento à Internacionalização	Art.º 41.º n.º 4 do EBF (Revogado pelo OE 2014)	14 408,5	
			Remuneração convencional do capital social	Art.º 41.º-A do EBF e Art.º 136.º da Lei n.º 55.º-A/2010 de 31/12	27 097 537,3	
			Benefícios relativos à interioridade	Art.º 41.º-B do EBF e Art.º 43.º do EBF (Revogado pelo OE 2012)	14 599 108,6	
			Tributação dos lucros das empresas armadoras da marinha mercante nacional	Art.º 51.º do EBF (Revogado pela Lei 43/2018 e Decreto-Lei 92/2018, c/ produção efeitos a 14/11/2018)	273 556,2	
			Comissões vitivinícolas regionais	Art.º 52.º do EBF	282 801,8	



CAPÍ- TULOS	GRU- POS	ARTI- GOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS (Por origem)	DISPOSIÇÃO LEGAL	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
					POR ORIGEM	SOMA
02	01	01	Entidades gestoras de sistemas integrados de gestão de fluxos específicos de resíduos, relativamente aos resultados que sejam reinvestidos ou utilizados para a realização do seu fim	Artº. 53.º do EBF	-111 927,46	9 740 365 576,6 8 499 591 935,6 269 281 492,0
			Importâncias investidas pelos clubes desportivos em novas infraestruturas, não provenientes de subsídios	Artº. 54.º n.º 2 do EBF	70 610,7	
			Pessoas coletivas públicas, de tipo associativo, criadas por lei para assegurar a disciplina e representação do exercício de profissões liberais, confederações, associações patronais, sindicais e de pais	Artº. 55.º do EBF	8 491 825,4	
			Rendimentos derivados dos terrenos baldios	Artº. 59.º do EBF	862 334,0	
			Majoração dos gastos suportados com a aquisição de eletricidade e GNV e GPL para abastecimento de veículos	Artº. 59.º-A do EBF	79 246,5	
			Sistemas de <i>car-sharing</i> e <i>bike-sharing</i>	Artº. 59.º-B do EBF	26,4	
			Aquisição, reparação e manutenção de frotas de velocípedes em benefício do pessoal do sujeito passivo	Artº. 59.º-C do EBF	1 074,1	
			Majoração do gasto suportado por proprietários e produtores florestais aderentes a uma zona de intervenção florestal com contribuições financeiras destinadas ao fundo comum	Artº. 59.º-D n.º 12 a 15 do EBF	1 042 631,7	
			Despesas de certificação biológica de explorações com produção em modo biológico	Artº. 59.º-E do EBF	472,8	
			Rendimentos obtidos por entidades de gestão florestal (EGF) e unidades de gestão florestal (UGF)	Artº. 59.º-G n.º 1 do EBF	122 922,0	
			IFPC - Incentivo Fiscal à Produção Cinematográfica e Audiovisual - Encargos suportados com viaturas ligeiras de passageiros, viaturas ligeiras de mercadorias, motos e motociclos, excluídos de tributação autónoma	Artº. 59.º-H do EBF	102 109,6	
			Majorações dos gastos e perdas relativos a obras de conservação e manutenção dos prédios ou parte de prédios afetos a lojas com história reconhecidas pelo município	Artº. 59.º-I do EBF	223,2	
			Donativos destinados a fins de caráter social, ambiental, desportivo e educacional	Artº. 62.º, 62.º-A e 62.º-B do EBF	328 867,1	
			Donativos destinados a fins de caráter social, ambiental e desportivo	Artº. 62.º do EBF	21 679 238,4	
			Donativos destinados a fins de caráter científico	Artº. 62.º-A do EBF	313 182,8	
			Donativos destinados a fins de caráter cultural	Artº. 62.º-B do EBF	3 094 155,3	
			Cooperativas descritas nos nº 1, 2 e 14, com exceção dos resultados provenientes de operações com terceiros e de atividades alheias aos próprios fins e dos rendimentos previstos no nº 4.	Artº. 66.º-A do EBF	7 084 231,5	
			Aplicação da reserva para educação e formação cooperativas	Artº. 66.º-A n.º 7 do EBF	31 971,9	
			Aquisição, em território português, de combustíveis para abastecimento de veículos afetos ao transporte público de passageiros, de mercadorias e de táxi	Artº. 70.º n.º 4 do EBF	3 933 837,8	
			Rendimentos prediais obtidos no âmbito dos programas municipais de oferta para arrendamento habitacional a custos acessíveis	Artº. 71.º n.º 27 do EBF	2 444,5	
			nCFI - Regime de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo - Aplicações relevantes do projeto de investimento efetivamente realizadas	Artº. 2º a 21º do Decreto-Lei 162/2014	14 147 200,8	
			nCFI - Regime fiscal de apoio ao investimento (RFAI) - Aplicações relevantes realizadas em regiões elegíveis	Artº. 22º a 26º do Decreto-Lei 162/2014	150 620 294,6	
			nCFI - Regime de Dedução por lucros retidos e reinvestidos (Decreto-LeiIRR) - Lucros retidos que sejam reinvestidos pelas PME em aplicações relevantes	Artº. 27º a 34º do Decreto-Lei 162/2014	68 130 935,5	
			nCFI - Sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial (SIFIDE) II - Despesas com investigação e desenvolvimento	Artº. 35º a 42º do Decreto-Lei 162/2014	437 958 871,5	
			Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II	Lei n.º 27-A/2020 de 24/07 c/ efeitos a partir de 01/01/2020 e Lei n.º 49/2013 de 16/7 c/ produção efeitos até 31/12/2018	151 312 225,3	
			Despesas com aquisição de bens e serviços diretamente necessários para a implementação do SAFT-PT relativo à contabilidade, do código QR e do ATCUD	Artigo 404º nº 3 e 4 da Lei 75-B/2020 de 31/12	14 701,0	
			Rendimentos e ganhos que não sejam mais valias fiscais a que se referem os n.º 1 e 2 do artigo 268.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE)	Artº. 268.º n.º 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 53/2004 de 18/03	8 014 506,8	
			Majoração do aumento das depreciações e amortizações	Artº. 8.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 66/2016 de 3/11	486 210,3	
			Rendimentos prediais resultantes de contratos de arrendamento ou subarrendamento habitacional enquadrados no Programa de Arrendamento Acessível	Artº. 20.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 68/2019 de 22/5	10 964,3	
			Incentivos fiscais aos lucros reinvestidos na RAA	Artº. 6.º do Dec. Leg. Regional n.º 2/99/A, de 20/1	-7 305,1	
			Outros fundos isentos definitivamente		25 145,5	
			Outras isenções definitivas		9 789 370,6	
			Outros fundos isentos temporariamente		3 065 265,5	
			Outras isenções temporárias		258 133,1	
			Outras deduções ao rendimento		482 034,1	
			Outras deduções à coleta		-1 395 757,5	
			Resultado da liquidação	Artº. 92.º do CIRC	-4 294 356,6	
			IMPOSTOS INDIRECTOS			
			<i>Sobre o Consumo</i>			
			Imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP)	Artº. 89, n.º 1, c) e h) e Artº. 93, n.º 1 e 3, b) do CIEC	29 234 868,0	
			Navegação marítima costeira e navegação interior (inclui a pesca)	Artº. 89, n.º 1, d) do CIEC	30 340 108,0	
			Produção de eletricidade ou de eletricidade e calor (cogeração)	Artº. 89, n.º 1, i) e n.º 2, c) e Artº. 93, n.º 1 e 3, d) do CIEC	9 997 824,0	
			Veículos de tração ferroviária	Artº. 89.º, n.º 1, i) e n.º 2, d) do CIEC	2 445 426,0	
			Tarifa Social	Artº. 89.º, n.º 1, e) do CIEC	2 595 023,0	
			Veículos de transporte público	Artº. 93, n.º 1 e 3, a) e c) do CIEC	103 170 528,0	
			Equipamentos agrícolas	Artº. 93, n.º 1 e 3, e) do CIEC	4 210 377,0	
			Motores fixos	Artº. 93, n.º 1 e 3, f) do CIEC	2 010 060,0	
			Motores frigoríficos	Artº. 93, n.º 1 e 4 do CIEC	10 586 286,0	
			Aquecimento	Artº. 90 do CIEC	198 119,0	
			Biocombustíveis	Artº 93º-A do CIEC	74 492 873,0	
			Empresas de transporte de mercadorias			



CAPÍ- TULOS	GRU- POS	ARTI- GOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS (Por origem)	DISPOSIÇÃO LEGAL	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
					POR ORIGEM	SOMA
		02	Imposto sobre o valor acrescentado (IVA) Comunidades Religiosas Instituições Particulares de Solidariedade Social Forças armadas e forças e serviços de segurança incluindo as efetuadas com destino a estas, realizadas através da SG do MAI Associações e corpos de bombeiros Partidos Políticos - Aquisição e transmissão de bens e serviços que visem difundir a sua mensagem política através de quaisquer suportes Importação de triciclos, cadeiras de rodas, automóveis ligeiros de passageiros ou mistos para uso próprio das pessoas com deficiência, de acordo com o CISV Diferencial de taxas - continente	Decreto-Lei n.º 20/90, de 13 /01 Decreto-Lei 84/2017 2º, nº 1, c) Decreto-Lei 84/2017 2º, nº 1, a) Decreto-Lei 84/2017 2º, nº 1, b) Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, artº. 10º, nº 1 g) Artº. 13º, nº 1 j) do CIVA Artº. 18º do CIVA	9 227 587,6 29 093 050,4 56 395 202,2 7 100 279,0 3 400 000,0 8 152 098,5 7 767 386 812,0	7 880 755 029,6
		03	Imposto sobre veículos (ISV) Componente ambiental negativa na componente cilindrada Automóveis ligeiros de passageiros que se apresentem equipados com motores híbridos Automóveis ligeiros de utilização mista, com peso bruto superior a 2500 kg, lotação mínima de sete lugares, e que não apresentem tração às quatro rodas Automóveis ligeiros de passageiros, que utilizem exclusivamente GPL ou gás natural Automóveis ligeiros de passageiros com motores híbridos <i>plug-in</i> Veículos fabricados antes de 1970 Automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa aberta, ou sem caixa, com lotação superior a três lugares, incluindo o do condutor, que apresentem tração às 4 rodas Automóveis ligeiros de utilização mista com peso bruto superior a 2300 kg, sem apresentarem tração às 4 rodas Automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa aberta ou sem caixa, com lotação superior a 3 lugares, incluindo o condutor e sem tração às 4 rodas Automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa aberta, fechada ou sem caixa, com lotação máxima de três lugares, incluindo o do condutor Auto caravanas Veículos para transporte coletivo dos utentes com lotação de 9 lugares, adquiridos em estado novo, por instituições particulares de solidariedade social, cooperativas e associações de e para pessoas com deficiência com o Estatuto de ONG das pessoas com deficiência Automóveis ligeiros de passageiros e de utilização mista que se destinem ao serviço de táxis, até 4 anos de uso e emissões inferiores a 160 g/km Automóveis ligeiros de passageiros e de utilização mista que se destinem ao serviço de táxis, com consumo exclusivo de GPL, gás natural ou energia elétrica, ou com motores híbridos Automóveis ligeiros de passageiros e de utilização mista que se destinem ao serviço de táxis, adaptados ao acesso e transporte de pessoas com deficiência Automóveis ligeiros de passageiros e de utilização mista novos que se destinem ao exercício de atividades de aluguer sem condutor Automóveis destinados a pessoas com deficiência Automóveis ligeiros de passageiros com lotação superior a 5 lugares adquiridos por famílias numerosas Deficientes das Forças Armadas - Veículos tributáveis em ISV Partidos Políticos Incentivo pela introdução no consumo de veículo de baixas emissões	Artº. 7º, nº 4 do CISV Artº. 8, nº 1, a) do CISV Artº. 8, nº 1, b) do CISV Artº. 8, nº 1, c) do CISV Artº. 8, nº 1, d) do CISV Artº. 8, nº 2, do CISV Artº. 8, nº 3 do CISV Artº. 9, nº 1, a) do CISV Artº. 9, nº 1, b) do CISV Artº. 9, nº 2 do CISV Artº. 9, nº 3 do CISV Artº. 52, nº 1 do CISV Artº. 53, nº 1 do CISV Artº. 53, nº 2 do CISV Artº. 53, nº 3 do CISV Artº. 53, nº 5 do CISV Artº. 54º, nº 1 do CISV Artº. 57º-A, nº 1 do CISV Artº. 15º, nº 4 do D.L. 43/76 de 20/01 Artº. 10º, nº 1 f) da Lei n.º 19/2003, de 20/06 Artº. 25º, nº 1 da Lei n.º 82-D/2014 de 31/12	198 631,4 2 000,0 18 070 072,2 12 208,4 36 300 301,7 24 004,2 7 916 811,2 3 547 362,3 6 583 024,6 205 442 063,5 8 234 523,3 718 932,7 861 610,6 294 162,1 82 718,1 188 603,9 3 718 669,0 252 250,2 259 607,6 7 433,6 41 934,4	292 756 925,0
		04	Imposto sobre o álcool e as bebidas alcoólicas (IABA) Alcool destinado a consumo próprio de hospitais e similares Alcool destinado a testes laboratoriais e investigação científica Alcool destinado a fins terapêuticos e sanitários Aguardentes produzidas em pequenas destilarias Cervejas produzidas em pequenas cervejarias Bebidas não alcoólicas previstas no n.º 1, alíneas a), b) e c), do artigo 87.º-B, do CIEC Taxas reduzidas aplicáveis a certas bebidas alcoólicas produzidas e/ou declaradas para consumo no Continente	Artº. 67.º, n.º 3, c) do CIEC Artº. 67.º, n.º 3, d) do CIEC Artº. 67.º, n.º 3, e) do CIEC Artº. 79.º, n.º 2 do CIEC Artº. 80.º, n.º 3 do CIEC Artº. 87º-B, nº 1, a), b) e c) do CIEC Art.º 76.º, n.º 3; Art.º 77º, n.º 2 e Art.º 78º, n.º 5.	5 313 035,0 3 516 508,0 42 299 957,0 66 091,0 193 339,0 4 968 738,0 440 821,0	56 798 489,0
	02	01	Outros Imposto do selo Instituições de segurança social Pessoas coletivas de utilidade pública administrativa Instituições particulares de solidariedade social Aquisição gratuita de bens, incluindo por usucapião Prédios rústicos em ZIF Reorganização e Concentração de Empresas Cooperativas Partidos Políticos Emparcelamento rural Programa Polis Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Prémios recebidos por resseguros tomados a empresas operando legalmente em Portugal Prémios e comissões relativos a seguros do ramo «Vida» Garantias inerentes a operações realizadas através de entidade gestora de mercados regulamentados ou por mercados organizados registados na CMVM Juros e comissões cobrados, as garantias prestadas e a utilização de crédito concedido por instituições de crédito e entidades financeiras a sociedades de capital de risco, instituições de crédito e entidades financeiras	Artº. 6.º, b), do CIS Artº. 6.º, c), do CIS Artº. 6.º, d), do CIS Artº. 6.º, e), do CIS Artº. 59.º-D, n.º 2 e 3, do EBF Artº. 60.º, n.º 1, a), do EBF Artº. 66.º-A, n.º12, do EBF Artº. 10.º, n.º 1, c), da Lei n.º 19/2003 Artº 51.º, n.º1, do DL n.º 103/90 Artº 1.º, n.º 1, b), do DL n.º 314/2000 Artº. 269.º do Decreto-Lei n.º 53/2004 Art.º 7.º, n.º 1, al. a) do CIS Art.º 7.º, n.º 1, al. b) do CIS Art.º 7.º, n.º 1, al. d) do CIS Art.º 7.º, n.º 1, al. e) do CIS	110 886,1 5 140 840,0 4 638 851,2 563 262 635,0 295 438,3 3 112 989,2 442 100,6 78 713,0 29 053,8 359,6 4 438 484,4 4 036 753,8 368 840 652,4 1 221,4 58 090 657,2	1 240 773 640,9 1 230 043 067,9



CAPÍ- TULOS	GRU- POS	ARTI- GOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS (Por origem)	DISPOSIÇÃO LEGAL	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
					POR ORIGEM	SOMA
			Garantias prestadas ao Estado no âmbito da gestão da respetiva dívida pública e ao Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I. P., em nome próprio ou em representação dos fundos sob sua gestão	Art.º 7.º, n.º 1, al. f) do CIS	22 118,8	
			Suprimentos, incluindo os respetivos juros, quando realizados por detentores de capital social a entidades nas quais detenham diretamente uma participação no capital não inferior a 10 % na sua titularidade durante um ano consecutivo	Art.º 7.º, n.º 1, al. i) do CIS	138 027 490,2	
			Mútuos constituídos no âmbito do regime legal do crédito à habitação até ao montante do capital em dívida, quando deles resulte mudança da instituição de crédito ou sub-rogação nos direitos e garantias do credor hipotecário	Art.º 7.º, n.º 1, al. j) do CIS	48 915,7	
			Juros cobrados por empréstimos para aquisição, construção, reconstrução ou melhoramento de habitação própria	Art.º 7.º, n.º 1, al. l) do CIS	24 283 159,3	
			Crédito concedido por meio de conta poupança-ordenado, na parte em que não exceda, em cada mês, o montante do salário mensalmente creditado na conta	Art.º 7.º, n.º 1, al. n) do CIS	545 505,5	
			Atos, contratos e operações em que as instituições comunitárias ou o Banco Europeu de Investimentos sejam intervenientes ou destinatários	Art.º 7.º, n.º 1, al. o) do CIS	13 677 400,9	
			Constituição de garantias a favor do Estado ou das instituições de segurança social, no âmbito da aplicação do artigo 196.º do CPPT e do Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro	Art.º 7.º, n.º 1, al. u) do CIS	20 513,4	
			Regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015	Art.º 36.º-A, n.º 12 do EBF	63,0	
			Cooperativas	Art.º 66.º-A, n.º 13 do EBF	1 932 532,6	
			Benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo (CFI)	Art.º 8.º, n.º 1, al. d) do CFI	1,1	
			Operações de titularização de créditos	Decreto-Lei n.º 219/2001, de 4 de agosto	32 336,9	
			Laboratório Ibérico Internacional de Nanotecnologia	Art.º 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 66/2007, de 19 de março	5 831,4	
			CP - Comboios de Portugal	Base XXIX, do Decreto-Lei n.º 104/73, de 13 de março, conjugado com o Art.º 15.º, n.º 4, al. c) do Decreto Lei n.º 137-A/2009, de 12 de junho	167 286,1	
			Operações referidas na alínea anterior, quando realizadas por detentores de capital social a entidades nas quais detenham diretamente uma participação no capital não inferior a 10% que tenha permanecido na sua titularidade durante um ano consecutivo	Art.º 7.º, n.º 1, al. h) do CIS	34 644 069,3	
			Isenção do imposto do selo, relativamente à transmissão de estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, necessários às operações de reestruturação ou aos acordos de cooperação	Art.º 60.º, n.º 1, al. b) do EBF	22,7	
			Transportes Aéreos Portugueses S.A.	Art.º Único, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 258/98, de 17 de agosto	879 431,4	
			Apólices de seguros de crédito à exportação, incluindo os seguros de crédito financeiros e os seguros caução na ordem externa, desde que o imposto constitua encargo do exportador e o mesmo esteja a atuar no âmbito da sua atividade de exportação	Art.º 2.º, n.º 1, al. a) do DL n.º 109/2020, de 31 de dezembro	1 375 862,2	
			Garantias das obrigações, sob a forma de garantias bancárias ou de seguros caução na ordem externa, desde que o imposto constitua encargo do exportador e o mesmo esteja a atuar no âmbito da sua atividade de exportação	Art.º 2.º, n.º 1, al. b) do DL n.º 109/2020, de 31 de dezembro	1 773 897,8	
			Garantias prestadas pelo Estado no âmbito das apólices de seguros de crédito à exportação, incluindo os seguros de crédito financeiros e os seguros caução na ordem externa e emitidas, até 31 de dezembro de 2022	Art.º 2.º, n.º 2 do DL n.º 109/2020, de 31 de dezembro	0,7	
			Factos previstos nas verbas 10 e 17,1 da TGIS, no âmbito de operações de reestruturação ou refinanciamento do crédito em moratória	Lei n.º 70/2021, de 4 de novembro	24 286,1	
			Universidade Católica Portuguesa	Art.º 10º al. a) do Decreto-Lei n.º 307/71	62 706,8	
	02		Imposto Único de Circulação			10 730 573,1
			Veículos não motorizados, exclusivamente elétricos / energias renováveis, veículos especiais de mercadorias, ambulâncias, funerários e tratores agrícolas	Art.º 5.º, n.º 1, d), do CIUC	1 020 286,5	
			Automóveis ligeiros de passageiros que se destinem ao serviço de aluguer com condutor (letra «T»), bem como ao transporte em táxi	Art.º 5.º, n.º 1, e), do CIUC	1 255 531,5	
			Pessoas com deficiência cujo grau de incapacidade seja >= a 60 % em relação a veículos das categorias A, B e E e nas condições previstas no n.º 5	Art.º 5.º, n.º 2, a), do CIUC	8 265 622,1	
			Pessoas coletivas de utilidade pública e instituições particulares de solidariedade social, nas condições previstas no n.º 6	Art.º 5.º, n.º 2, b), do CIUC	89 306,8	
			Isenção a veículos exclusivamente afetos a atividade principal de diversão itinerante	Art.º 5.º, n.º 8, c), do CIUC	99 826,2	
Total geral						12 398 702 742,0

SEGURANÇA SOCIAL

ANO ECONÓMICO DE 2022

CAPÍ- TULOS	GRU- POS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	DISPOSIÇÃO LEGAL	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
				POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
03	01	Contribuições para a Segurança Social, a Caixa Geral de Aposentações e a ADSE <i>Sistema Previdencial</i>	Nº 3 do artigo 11º do Decreto-Lei nº 367/07, de 2 de novembro	278 077 057,0	278 077 057,0
					278 077 057,0



MAPA 11

Transferências para as regiões autónomas

ANO ECONÓMICO DE 2022

Página 1

DESCRIÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
	REG.AUTÓNOMA DA MADEIRA	REG.AUTÓNOMA DOS AÇORES
LEI DAS FINANÇAS REGIONAIS	217 210 880	281 168 915
OUTRAS	13 328 472	93 514
TOTAL GERAL	230 539 352	281 262 429

Fonte: MF/DGO

MAPA 12 - TRANSFERÊNCIAS PARA OS MUNICÍPIOS
PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NOS IMPOSTOS DO ESTADO - 2022

(Un: euros)

MUNICÍPIOS	FEF FINAL				FSM	IRS			N.º 3 art.º 35.º Lei n.º 73/2014	IVA	TOTAL TRANSFERÊNCIAS
	CORRENTE	% FEF CORRENTE	CAPITAL	TOTAL		IRS PIE	% IRS	IRS Município			
	(1)		(2)	(3)=(2)+(1)	(4)	(5)	(6)		(8)	(9)	(10)=(3)+(4)+(7)+(8)+(9)
AVEIRO (distrito)											
ÁGUEDA	8 269 097	90%	918 789	9 187 886	978 096	2 036 560	0,0%	0	117 908	149 191	10 433 081
ALBERGARIA-A-VELHA	5 050 353	90%	561 150	5 611 503	513 286	965 148	2,8%	530 831	185 880	84 516	6 926 016
ANADIA	7 116 842	90%	790 760	7 907 602	476 420	1 332 955	3,0%	799 773	254 754	109 800	9 548 349
AROUCA	7 849 316	90%	872 146	8 721 462	533 557	558 873	5,0%	558 873	257 295	81 386	10 152 573
AVEIRO	3 208 385	90%	356 487	3 564 872	1 907 803	6 160 328	5,0%	6 160 328	0	325 081	11 958 084
CASTELO DE PAIVA	6 233 815	90%	692 646	6 926 461	402 793	318 957	5,0%	318 957	73 902	63 877	7 785 990
ESPINHO	4 005 112	90%	445 012	4 450 124	918 923	1 811 066	5,0%	1 811 066	188 244	122 893	7 491 250
ESTARREJA	6 766 614	90%	751 846	7 518 460	608 910	1 110 872	0,0%	0	89 265	87 301	8 303 936
ÍLHAVO	2 858 670	90%	317 630	3 176 300	833 036	2 166 877	4,0%	1 733 502	102 246	152 424	5 997 508
MEALHADA	4 989 574	90%	554 397	5 543 971	390 109	863 151	2,0%	345 260	178 206	100 482	6 558 028
MURTOSA	3 263 468	90%	362 607	3 626 075	256 609	369 497	4,0%	295 598	111 481	54 608	4 344 371
OLIVEIRA DE AZEMÉIS	11 695 383	90%	1 299 487	12 994 870	1 264 235	2 800 593	5,0%	2 800 593	164 841	190 120	17 414 659
OLIVEIRA DO BAIRO	5 793 845	90%	643 760	6 437 605	533 597	814 216	4,0%	651 373	204 114	99 769	7 926 458
ÓVAR	5 432 329	90%	603 592	6 035 921	1 135 407	2 607 126	2,0%	1 042 850	256 366	171 224	8 641 768
SANTA MARIA DA FEIRA	14 760 930	90%	1 640 103	16 401 033	2 647 215	5 346 067	5,0%	5 346 067	235 713	387 801	25 017 829
SÃO JOÃO DA MADEIRA	2 948 813	90%	327 646	3 276 459	792 504	1 149 126	4,5%	1 034 213	50 420	99 564	5 253 160
SEVER DO VOUGA	4 748 600	90%	527 622	5 276 222	224 429	378 839	2,5%	189 420	154 145	52 240	5 896 456
VAGOS	5 033 074	90%	559 230	5 592 304	429 890	771 851	5,0%	771 851	178 123	92 346	7 064 514
VALE DE CAMBRA	5 840 177	90%	648 909	6 489 086	466 687	916 902	3,0%	550 141	206 402	78 918	7 791 234
TOTAL	115 864 397		12 873 819	128 738 216	15 313 506	32 479 000		24 940 696	3 009 305	2 503 542	174 505 265
BEJA (distrito)											
ALJUSTREL	5 438 907	90%	604 323	6 043 230	192 757	427 146	5,0%	427 146	174 690	44 233	6 882 056
ALMODÓVAR	8 107 260	90%	900 807	9 008 067	139 007	315 746	4,0%	252 597	248 091	41 214	9 688 976
ALVITO	3 200 571	90%	355 619	3 556 190	51 459	75 260	4,0%	60 208	96 557	29 318	3 793 732
BARRANCOS	3 241 528	90%	360 170	3 601 698	35 846	41 012	5,0%	41 012	96 442	27 195	3 802 193
BEJA	10 378 431	90%	1 153 159	11 531 590	869 209	2 009 594	5,0%	2 009 594	139 242	129 586	14 679 221
CASTRO VERDE	6 248 756	90%	694 306	6 943 062	177 229	446 570	4,0%	357 256	73 116	42 860	7 593 523
CUBA	3 096 886	90%	344 098	3 440 984	105 897	161 399	5,0%	161 399	97 222	35 553	3 841 055
FERREIRA DO ALENTEJO	6 353 572	90%	705 952	7 059 524	158 101	221 969	5,0%	221 969	195 047	44 262	7 678 903
MÉRTOLA	10 650 918	90%	1 183 435	11 834 353	114 129	178 818	5,0%	178 818	317 947	42 374	12 487 621
MOURA	10 458 048	90%	1 162 005	11 620 053	387 794	376 230	5,0%	376 230	119 662	57 483	12 561 222
ODEMIRA	15 905 755	90%	1 767 306	17 673 061	497 196	941 009	3,5%	658 706	184 665	157 657	19 171 285
OURIQUE	6 238 621	90%	693 180	6 931 801	97 383	169 241	5,0%	169 241	188 724	37 292	7 424 441
SERPA	11 117 460	90%	1 235 273	12 352 733	312 539	389 743	5,0%	389 743	126 145	60 237	13 241 397
VIDIGUEIRA	4 002 684	90%	444 743	4 447 427	119 479	168 570	5,0%	168 570	124 152	37 991	4 897 619
TOTAL	104 439 397		11 604 376	116 043 773	3 258 025	5 922 307		5 472 489	2 181 702	787 254	127 743 243
BRAGA (distrito)											
AMARES	5 701 608	90%	633 512	6 335 120	407 134	531 906	5,0%	531 906	70 287	76 611	7 421 058
BARCELOS	24 212 444	90%	2 690 271	26 902 715	2 528 346	3 508 860	5,0%	3 508 860	318 285	327 709	33 585 915
BRAGA	10 093 436	90%	1 121 493	11 214 929	3 978 503	11 770 415	4,0%	9 416 332	260 541	609 176	25 479 481
CABECEIRAS DE BASTO	7 518 533	90%	835 393	8 353 926	377 556	346 405	2,0%	138 562	87 716	61 774	9 019 534
CELORICO DE BASTO	8 537 645	90%	948 627	9 486 272	373 553	321 490	4,0%	257 192	98 378	65 964	10 281 359
ESPOSENDE	4 602 723	90%	521 414	5 214 137	831 662	1 605 091	5,0%	1 605 091	200 587	145 237	7 996 714
FAFE	13 182 544	90%	1 464 727	14 647 271	944 492	1 379 829	3,0%	827 897	163 990	143 585	16 727 235
GUIMARÃES	19 357 786	90%	2 150 865	21 508 651	3 099 639	6 207 208	5,0%	6 207 208	297 758	461 763	31 575 019
PÓVOA DE LANHOSO	6 908 030	90%	767 559	7 675 589	502 142	513 626	5,0%	513 626	227 865	77 541	8 996 763
TERRAS DE BOURO	5 729 027	90%	636 558	6 365 585	132 991	151 540	5,0%	151 540	174 349	52 455	6 876 920
VIEIRA DO MINHO	6 394 959	90%	710 551	7 105 511	233 581	283 194	0,0%	0	199 837	56 287	7 595 215
VILA NOVA DE FAMALICÃO	16 719 256	90%	1 857 695	18 576 951	2 698 990	5 279 571	4,5%	4 751 614	256 595	376 278	26 660 428
VILA VERDE	13 418 149	90%	1 490 905	14 909 054	1 040 085	1 095 658	5,0%	1 095 658	164 697	146 793	17 356 287
VIZELA	4 779 768	90%	531 085	5 310 853	580 347	666 644	3,5%	466 651	63 366	84 490	6 505 707
TOTAL	147 245 908		16 360 655	163 606 563	17 729 021	33 661 437		29 472 137	2 584 251	2 685 663	216 077 635
BRAGANÇA (distrito)											
ALFÂNDEGA DA FÉ	5 581 110	90%	620 123	6 201 233	68 284	124 844	4,4%	109 863	167 644	33 840	6 580 864
BRAGANÇA	12 364 567	90%	1 373 841	13 738 408	622 314	1 972 013	5,0%	1 972 013	428 203	131 579	16 892 517
CARRAZEDA DE ANSIÃES	6 064 362	90%	673 818	6 738 180	103 239	138 855	0,0%	0	183 005	37 127	7 061 551
FREIXO DE ESPADA À CINTA	4 852 972	90%	539 219	5 392 191	55 179	84 293	2,5%	42 147	145 026	31 085	5 665 628
MACEDO DE CAVALEIROS	9 771 397	90%	1 085 711	10 857 108	236 881	467 848	0,0%	0	303 122	59 176	11 456 287
MIRANDA DO DOURO	6 681 895	90%	742 433	7 424 328	112 546	260 873	5,0%	260 873	204 437	41 512	8 043 696
MIRANDELA	9 984 797	90%	1 098 311	10 983 108	401 162	840 864	2,0%	336 346	320 512	80 215	12 121 343
MOGADOURO	8 950 424	90%	994 492	9 944 916	123 081	292 287	2,5%	146 144	271 620	44 303	10 530 064
TORRE DE MONCORVO	7 343 506	90%	815 945	8 159 451	100 141	208 939	5,0%	208 939	222 023	43 527	8 734 081
VILA FLOR	5 690 342	90%	632 260	6 322 602	105 202	164 873	0,0%	0	172 843	37 325	6 637 972
VIMIOSO	6 151 824	90%	683 536	6 835 360	52 745	115 438	5,0%	115 438	183 615	32 152	7 219 310
VINHAIS	9 137 668	90%	1 015 296	10 152 964	96 377	177 102	0,0%	0	273 355	42 557	10 565 253
TOTAL	92 474 864		10 274 985	102 749 849	2 077 151	4 848 229		3 191 763	2 875 405	614 397	111 508 565
CASTELO BRANCO (distrito)											
BELMONTE	3 865 494	90%	429 499	4 294 993	120 923	168 471	2,5%	84 236	120 191	40 810	4 661 153
CASTELO BRANCO	13 563 016	90%	1 507 002	15 070 018	1 071 373	2 859 891	5,0%	2 859 891	498 165	180 710	19 680 157
COVILHÃ	12 519 573	90%	1 391 064	13 910 637	876 704	2 062 983	5,0%	2 062 983	162 818	162 266	17 175 408
FUNDÃO	10 851 188	90%	1 205 688	12 056 876	464 880	894 113	5,0%	894 113	129 632	102 650	13 648 151
IDANHA-A-NOVA	11 847 204	90%	1 316 356	13 163 560	139 969	227 753	2,5%	113 877	224 008	46 806	13 688 220
OLEIROS	6 355 110	90%	706 123	7 061 233	52 609	136 217	0,0%	0	190 078	36 285	7 340 205
PENAMACOR	6 573 978	90%	730 442	7 304 420	60 084	124 307	4,0%	99 446	196 338	35 150	7 695 438
PROENÇA-A-NOVA	6 186 063	90%	687 340	6 873 403	113 114	236 408	2,5%	118 204	189 367	42 245	7 336 333
SERTÃO	8 020 811	90%	891 201	8 912 012	238 881	373 716	4,5%	336 344	249 711	67 936	9 804 884
VILA DE REI	3 855 515	90%	428 390	4 283 905	53 024	74 892	2,5%	37 446	115 667	32 005	4 522 047
VILA VELHA DE RÓDÃO	4 495 269	90%	499 474	4 994 743	50 281	114 012	5,0%	114 012	135 257	31 155	5 325 448
TOTAL	88 133 221		9 792 579	97 925 800	3 241 842	7 272 763		6 720 552	2 231 232	778 017	110 877 443
COIMBRA (distrito)											
ARGANIL	6 125 683	90%	680 631	6 806 314	211 083	269 095	0,0%	0	191 033	55 051	7 263 481
CANTANHEDÉ	7 884 122	90%	876 014	8 760 136							



MUNICÍPIOS	FEF FINAL				FSM	IRS			N.º 3 art.º 35.º Lei n.º 73/2014	IVA	TOTAL TRANSFERÊNCIAS
	CORRENTE	% FEF CORRENTE	CAPITAL	TOTAL		IRS PIE	% IRS	IRS Município			
(1)	(2)	(3)=(2)+(1)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)=(3)+(4)+(7)+(8)+(9)		
MONTEMOR-O-VELHO	7 958 247	90%	884 250	8 842 497	407 708	989 264	4,5%	890 338	98 940	93 041	10 332 524
OLIVEIRA DO HOSPITAL	6 691 254	90%	743 473	7 434 727	407 340	484 424	5,0%	484 424	218 299	72 495	8 617 285
PAMPILHOSA DA SERRA	5 895 522	90%	655 058	6 550 580	52 667	79 530	5,0%	79 530	175 205	32 297	6 890 279
PENACOVA	5 973 841	90%	663 760	6 637 601	232 176	354 785	5,0%	354 785	189 410	60 310	7 474 282
PENELA	3 852 193	90%	428 021	4 280 214	93 009	166 997	5,0%	166 997	119 033	39 377	4 698 630
SOURÉ	7 003 491	90%	778 166	7 781 657	268 222	664 406	5,0%	664 406	228 466	64 173	9 006 924
TÁBUA	5 349 017	90%	594 335	5 943 352	232 479	291 092	5,0%	291 092	169 546	52 765	6 689 234
VILA NOVA DE POIARES	3 609 959	90%	401 107	4 011 066	143 550	195 350	5,0%	195 350	114 045	43 710	4 507 721
TOTAL	92 089 088		10 232 120	102 321 208	7 752 728	24 832 521		23 213 595	2 401 281	1 635 753	137 324 565
ÉVORA (distrito)											
ALANDROAL	5 685 782	90%	631 754	6 317 536	92 276	127 903	5,0%	127 903	171 402	37 431	6 746 548
ARRAIÓLOS	6 181 198	90%	686 800	6 867 998	118 248	233 226	5,0%	233 226	189 276	45 639	7 454 387
BORBA	3 778 988	90%	419 888	4 198 876	132 765	201 545	4,5%	181 391	118 849	40 865	4 672 744
ESTREMOZ	7 242 571	90%	804 730	8 047 301	269 133	510 349	5,0%	510 349	231 416	65 350	9 123 549
ÉVORA	11 007 205	90%	1 223 023	12 230 228	1 214 132	3 802 952	5,0%	3 802 952	452 181	221 788	17 921 281
MONTEMOR-O-NOVO	9 911 596	90%	1 101 288	11 012 884	322 437	644 690	5,0%	644 690	314 085	71 440	12 365 536
MORA	4 544 084	90%	504 898	5 048 982	73 525	147 069	5,0%	147 069	138 155	34 410	5 442 141
MOURÃO	3 511 803	90%	390 200	3 902 003	67 282	62 911	5,0%	62 911	105 714	30 214	4 168 124
PORTEL	6 219 059	90%	691 007	6 910 066	105 212	125 967	5,0%	125 967	187 225	39 448	7 367 918
REDONDO	4 595 495	90%	510 611	5 106 106	142 066	192 531	3,0%	115 519	142 641	39 020	5 545 352
REGUENGOS DE MONSARAZ	4 863 443	90%	540 383	5 403 826	279 126	353 226	5,0%	353 226	158 253	57 833	6 252 264
VENGAS NOVAS	3 770 401	90%	418 933	4 189 334	243 401	487 971	5,0%	487 971	47 547	64 023	5 032 276
VIANA DO ALENTEJO	4 160 410	90%	462 268	4 622 678	124 383	159 373	5,0%	159 373	128 634	37 182	5 072 520
VILA VIÇOSA	3 900 569	90%	433 396	4 333 965	165 053	289 146	3,0%	173 488	125 533	45 917	4 843 956
TOTAL	79 372 604		8 819 179	88 191 783	3 349 039	7 338 859		7 126 035	2 510 911	830 561	102 008 329
FARO (distrito)											
ALBUFEIRA	2 202 064	90%	244 674	2 446 738	1 317 775	1 843 765	0,0%	0	92 844	686 873	4 544 230
ALCOUTIM	6 174 510	90%	686 057	6 860 567	30 819	71 308	0,0%	0	182 544	29 435	7 103 365
ALJEZUR	3 862 091	90%	429 121	4 291 212	149 464	193 528	2,0%	77 411	76 719	67 386	4 662 192
CASTRO MARIM	2 749 087	90%	305 454	3 054 541	153 720	234 214	2,5%	117 107	56 990	69 422	3 451 780
FARO	2 421 911	90%	269 101	2 691 012	1 581 667	4 602 463	5,0%	4 602 463	0	273 762	9 148 904
LAGOA	1 804 982	90%	200 553	2 005 535	592 312	947 130	3,0%	568 278	58 687	268 495	3 493 307
LAGOS	1 183 460	90%	131 495	1 314 955	744 021	1 456 609	3,0%	873 965	58 200	247 924	3 239 065
LOULÉ	2 932 793	90%	325 866	3 258 659	2 055 633	3 620 678	0,0%	0	147 917	599 700	6 061 909
MONCHIQUE	6 463 576	90%	718 175	7 181 751	105 553	132 206	2,5%	66 103	194 521	43 469	7 591 397
OLIÃO	5 051 731	90%	561 305	5 613 034	1 130 052	1 719 091	5,0%	1 719 091	221 857	176 342	8 860 376
PORTIMÃO	1 291 847	90%	143 538	1 435 385	1 561 168	2 792 427	5,0%	2 792 427	0	378 349	6 167 329
SÃO BRÁS DE ALPORTEL	2 944 962	90%	327 218	3 272 180	298 760	502 641	5,0%	502 641	67 438	55 184	4 196 203
SILVES	6 907 996	90%	767 555	7 675 551	845 362	1 269 362	5,0%	1 269 362	162 077	173 103	10 125 455
TAVIRA	4 923 043	90%	547 005	5 470 048	565 552	1 108 796	3,5%	776 157	118 274	167 654	7 097 685
VILA DO BISPO	2 423 940	90%	269 327	2 693 267	116 951	186 295	0,0%	0	49 607	69 291	2 929 116
VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO	1 419 298	90%	157 700	1 576 998	509 099	683 676	5,0%	683 676	45 853	139 100	2 954 726
TOTAL	54 757 291		6 084 142	60 841 433	11 757 908	21 364 189		14 048 681	1 533 528	3 445 490	91 627 040
GUARDA (distrito)											
AGUIAR DA BEIRA	5 202 178	90%	578 020	5 780 198	91 688	115 714	0,0%	0	156 980	35 879	6 064 745
ALMEIDA	7 407 577	90%	823 064	8 230 641	83 698	213 285	5,0%	127 971	223 573	40 504	8 706 387
CELORICO DA BEIRA	5 535 556	90%	615 062	6 150 618	120 666	172 100	4,0%	137 680	168 929	40 985	6 618 878
FIGUEIRA DE CASTELO RODRIGO	6 766 630	90%	751 848	7 518 478	88 330	149 711	0,0%	0	203 356	37 969	7 848 133
FORNOS DE ALGODRES	4 113 169	90%	457 019	4 570 188	90 620	102 138	5,0%	102 138	124 872	33 570	4 921 388
GOUVEIA	6 608 129	90%	734 237	7 342 366	219 182	373 367	5,0%	373 367	208 033	50 234	8 193 182
GUARDA	11 325 579	90%	1 258 398	12 583 977	770 688	2 282 397	4,5%	2 054 157	409 964	133 019	15 951 895
MANTEIGAS	3 769 418	90%	418 824	4 188 242	40 403	82 840	0,0%	0	113 036	36 251	4 377 932
MEDA	5 212 407	90%	579 156	5 791 563	75 946	126 864	5,0%	126 864	157 157	37 057	6 188 587
PINHEL	7 478 622	90%	830 958	8 309 580	123 899	230 909	5,0%	230 909	227 158	43 501	8 935 047
SABUGAL	10 512 938	90%	1 168 104	11 681 042	123 619	299 744	0,0%	0	317 347	48 700	12 170 708
SEIA	9 536 743	90%	1 059 638	10 596 381	378 316	689 317	4,0%	551 454	305 801	82 538	11 914 490
TRANCOSE	6 695 433	90%	743 937	7 439 370	144 323	251 783	0,0%	0	205 426	44 568	7 833 687
VILA NOVA DE FOZ COA	5 906 771	90%	656 308	6 563 079	96 779	189 063	5,0%	189 063	179 561	38 616	7 067 098
TOTAL	96 071 150		10 674 573	106 745 723	2 448 157	5 279 232		3 893 603	3 001 193	703 479	116 792 155
LEIRIA (distrito)											
ALCOBAÇA	9 150 002	90%	1 016 667	10 166 669	1 049 047	2 097 941	3,5%	1 468 559	349 050	192 646	13 225 971
ALVALÁZERE	4 486 835	90%	498 537	4 985 372	105 959	156 947	3,0%	94 168	137 596	39 710	5 362 805
ANSÃO	4 126 670	70%	1 768 573	5 895 243	250 883	338 893	5,0%	338 893	170 021	56 160	6 711 200
BATALHA	3 825 688	90%	425 076	4 250 764	358 127	648 055	4,0%	518 444	50 796	72 747	5 250 878
BOMBARRAL	3 271 130	90%	363 459	3 634 589	285 217	454 875	3,5%	318 413	114 693	59 814	4 412 726
CALDAS DA RAINHA	4 680 792	90%	520 088	5 200 880	1 163 883	2 516 728	3,0%	1 510 037	232 850	188 530	8 296 180
CASTANHEIRA DE PÊRA	3 059 492	90%	339 943	3 399 435	46 822	68 359	2,5%	34 180	92 144	29 880	3 602 461
FIGUEIRÓ DOS VINHOS	4 435 335	90%	492 815	4 928 150	87 755	156 714	4,0%	125 371	135 613	36 885	5 313 774
LEIRIA	9 529 115	90%	1 058 790	10 587 905	2 594 281	7 371 832	5,0%	7 371 832	538 874	437 362	21 530 254
MARINHA GRANDE	4 392 051	90%	488 006	4 880 057	946 608	2 075 762	5,0%	2 075 762	76 358	140 222	8 119 007
NAZARÉ	2 520 253	90%	280 028	2 800 281	289 251	550 034	5,0%	550 034	60 252	104 850	3 804 648
ÓBIDOS	1 921 970	90%	213 552	2 135 522	269 381	514 568	1,0%	102 914	48 331	87 804	2 643 952
PEDRÓGÃO GRANDE	3 797 315	90%	421 924	4 219 239	58 771	87 515	0,0%	0	114 453	32 030	4 424 493
PENICHE	3 542 846	90%	393 649	3 936 495	631 775	1 038 338	4,0%	830 670	146 991	132 226	5 678 157
POMBAL	11 374 587	90%	1 263 843	12 638 430	999 171	1 747 759	2,5%	873 880	403 365	174 765	15 089 611
PORTO DE MÓS	6 560 117	90%	728 902	7 289 019	458 470	850 578	3,0%	510 347	225 419	79 793	8 563 048
TOTAL	80 674 198		10 273 852	90 948 050	9 595 381	20 674 898		16 723 504	2 896 806	1 865 422	122 029 163
LISBOA (distrito)											
ALENQUER	5 347 097	90%	594 122	5 941 219	1 055 246	2 023 814	4,8%	1 942 861	87 159	153 135	9 179 620
AMADORA	11 566 229	90%	1 285 136	12 851 365	3 607 640	10 485 478	3,8%	7 968 963	260 354	657 089	25 345 381
ARRUDA DOS VINHOS	2 932 031	90%	325 781	3 257 812	207 761	963 469	3,9%	751 506	42 796	71 416	4 331 291
AZAMBUJA	3 802 538	9									



MUNICÍPIOS	FEF FINAL				FSM	IRS			N.º 3 art.º 35.º Lei n.º 73/2014	IVA	TOTAL TRANSFERÊNCIAS
	CORRENTE	% FEF CORRENTE	CAPITAL	TOTAL		IRS PIE	% IRS	IRS Município			
(1)	(2)	(3)=(2)+(1)	(4)	(5)	(6)		(8)	(9)	(10)=(3)+(4)+(7)+(8)+(9)		
TORRES VEDRAS	7 059 426	90%	784 381	7 843 807	1 727 429	4 038 495	5,0%	4 038 495	356 813	276 921	14 243 465
VILA FRANCA DE XIRA	6 322 414	90%	702 490	7 024 904	3 183 735	7 966 674	5,0%	7 966 674	175 621	409 151	18 760 085
TOTAL	79 695 260		8 855 028	88 550 288	30 445 440	200 453 814		153 941 695	2 091 410	10 831 082	285 859 915
PORTALEGRE (distrito)											
ALTER DO CHÃO	4 128 848	90%	458 761	4 587 609	72 281	109 701	5,0%	109 701	125 047	33 493	4 928 131
ARRONCHES	3 935 160	90%	437 240	4 372 400	59 646	103 250	0,0%	0	118 904	32 780	4 583 730
AVIS	5 448 403	90%	605 378	6 053 781	77 931	114 376	5,0%	114 376	163 757	35 584	6 445 429
CAMPO MAIOR	4 685 108	90%	520 567	5 205 675	242 081	359 164	5,0%	359 164	56 110	42 513	5 905 543
CASTELO DE VIDE	3 910 851	90%	434 539	4 345 390	57 730	137 977	2,5%	68 989	119 056	31 554	4 622 719
CRATO	4 950 790	90%	550 088	5 500 878	53 249	98 769	5,0%	98 769	148 205	31 905	5 833 006
ELVAS	8 378 570	90%	930 952	9 309 522	508 087	890 209	5,0%	890 209	103 465	93 266	10 904 545
FRONTEIRA	3 419 741	90%	379 971	3 799 712	58 927	110 835	2,0%	44 334	104 070	29 703	4 036 746
GAVIÃO	4 044 162	90%	449 351	4 493 513	62 075	99 574	0,0%	0	122 047	31 446	4 709 081
MARVÃO	3 100 993	80%	775 248	3 876 241	46 942	90 246	0,0%	0	105 222	35 377	4 063 782
MONFORTE	4 142 777	90%	460 309	4 603 086	78 868	81 911	5,0%	81 911	124 896	31 646	4 920 407
NISA	6 749 038	90%	749 893	7 498 931	91 784	221 388	2,5%	110 694	204 813	39 380	7 945 602
PONTE DE SOR	8 869 870	90%	985 541	9 855 411	322 816	487 239	5,0%	487 239	103 056	68 561	10 837 083
PORTALEGRE	7 516 699	90%	835 189	8 351 888	525 401	1 292 939	3,8%	969 704	98 271	88 064	10 033 328
SOUSEL	3 671 649	85%	647 938	4 319 587	94 200	123 743	5,0%	123 743	118 962	33 269	4 689 761
TOTAL	76 952 659		9 220 965	86 173 624	2 352 018	4 321 321		3 458 833	1 815 881	658 541	94 458 897
PORTO (distrito)											
AMARANTE	15 419 974	90%	1 713 330	17 133 304	943 968	1 489 328	5,0%	1 489 328	189 064	158 658	19 914 322
BAIÃO	8 747 087	90%	971 899	9 718 986	346 641	352 385	5,0%	352 385	100 665	71 772	10 590 449
FELGUEIRAS	10 870 476	90%	1 207 831	12 078 307	1 343 776	1 491 148	5,0%	1 491 148	144 101	160 387	15 217 719
GONDOMAR	12 723 739	90%	1 413 749	14 137 488	3 038 010	7 152 202	5,0%	7 152 202	235 069	456 076	25 018 845
LOUSADA	9 604 342	90%	1 067 149	10 671 491	1 177 981	1 021 076	4,0%	816 861	124 363	133 189	12 923 885
MAIA	3 486 149	90%	387 350	3 873 499	3 024 298	9 495 100	5,0%	9 495 100	158 398	516 847	17 068 142
MARCO DE CANAVESES	13 932 666	90%	1 548 074	15 480 740	1 299 951	1 069 295	4,0%	855 436	172 477	140 625	17 949 229
MATOSINHOS	5 013 644	90%	557 072	5 570 716	3 426 021	13 088 161	5,0%	13 088 161	213 398	671 270	22 969 566
PAÇOS DE FERREIRA	8 177 916	90%	908 657	9 086 573	1 401 904	1 253 278	5,0%	1 253 278	113 456	167 316	12 022 527
PAREDES	14 097 260	90%	1 566 362	15 663 622	2 033 738	2 183 198	5,0%	2 183 198	192 098	239 770	20 312 426
PENAFIEL	15 504 701	90%	1 722 745	17 227 446	1 756 544	1 945 854	5,0%	1 945 854	202 237	208 560	21 340 641
PORTO	0	0%	0	0	3 996 443	28 207 007	5,0%	28 207 007	0	1 604 861	33 808 311
PÓVOA DE VARZIM	4 601 408	90%	511 267	5 112 675	1 518 890	2 930 648	4,0%	2 344 518	158 301	253 548	9 387 932
SANTO TIROSO	12 957 899	90%	1 439 766	14 397 665	1 350 884	2 606 750	4,8%	2 476 413	177 360	191 349	18 593 671
TROFA	6 240 775	90%	693 419	6 934 194	789 529	1 504 612	4,8%	1 444 428	89 170	129 157	9 386 478
VALONGO	6 285 834	90%	698 426	6 984 260	2 038 456	4 091 852	5,0%	4 091 852	126 721	277 454	13 518 743
VILA DO CONDE	4 972 144	90%	552 460	5 524 604	1 771 676	3 950 683	5,0%	3 950 683	294 867	278 978	11 820 808
VILA NOVA DE GAIA	11 515 199	90%	1 279 466	12 794 665	6 016 572	17 832 693	4,0%	14 266 154	354 076	941 019	34 372 486
TOTAL	164 151 213		18 239 022	182 390 235	37 275 282	101 665 270		96 904 006	3 045 821	6 600 836	326 216 180
SANTARÉM (distrito)											
ABRANTES	10 745 545	90%	1 193 949	11 939 494	686 986	1 507 849	4,5%	1 357 064	370 566	125 565	14 479 675
ALCANENA	4 414 729	90%	490 525	4 905 254	305 457	419 150	5,0%	419 150	147 601	54 919	5 832 381
ALMEIRIM	5 496 015	90%	610 668	6 106 683	580 496	771 087	5,0%	771 087	72 066	86 500	7 616 832
ALPIARÇA	3 285 875	90%	365 097	3 650 972	135 884	236 973	5,0%	236 973	105 495	40 464	4 169 788
BENAVENTE	3 168 423	90%	352 047	3 520 470	807 711	1 429 327	5,0%	1 429 327	55 633	110 844	5 923 985
CARTAXO	4 530 031	90%	503 337	5 033 368	532 032	1 081 766	5,0%	1 081 766	64 229	83 023	6 794 418
CHAMUSCA	6 929 782	90%	769 976	7 699 758	185 872	235 363	3,0%	141 218	212 912	45 566	8 285 326
CONSTÂNCIA	3 154 789	90%	348 510	3 483 099	122 998	177 698	5,0%	177 698	99 201	34 542	3 917 538
CORUCHE	11 661 588	90%	1 295 732	12 957 320	346 106	603 070	3,0%	361 842	154 373	72 349	13 871 990
ENTRONCAMENTO	2 387 426	90%	265 269	2 652 695	472 227	1 294 943	5,0%	1 294 943	42 708	76 973	4 539 546
FERREIRA DO ZÉZERE	4 701 575	90%	522 397	5 223 972	166 143	191 626	0,0%	0	146 339	49 404	5 585 858
GOLEGÃ	2 897 587	90%	321 954	3 219 541	111 504	220 361	5,0%	220 361	93 109	38 056	3 682 571
MAÇÃO	6 337 352	90%	704 150	7 041 502	103 636	201 940	2,5%	100 970	192 622	39 739	7 478 469
OURÉM	9 835 673	90%	1 092 853	10 928 526	819 149	1 492 560	5,0%	1 492 560	347 125	174 154	13 761 514
RIO MAIOR	5 669 533	90%	629 948	6 299 481	514 837	821 982	4,8%	789 103	200 204	81 948	7 885 573
SALVATERRA DE MAGOS	5 531 634	90%	614 626	6 146 260	490 126	796 751	5,0%	796 751	71 823	77 463	7 582 423
SANTARÉM	11 115 147	90%	1 235 016	12 350 163	1 426 704	3 356 800	5,0%	3 356 800	165 556	202 586	17 501 809
SARDOAL	3 483 711	90%	387 079	3 870 790	84 396	130 971	5,0%	130 971	107 129	32 991	4 226 277
TOMAR	9 156 450	90%	1 017 383	10 173 833	710 225	1 713 157	5,0%	1 713 157	121 722	133 521	12 852 458
TORRES NOVAS	8 252 108	90%	914 679	9 146 787	745 145	1 647 364	5,0%	1 647 364	111 500	131 220	11 782 016
VILA NOVA DA BARQUINHA	2 895 163	90%	321 685	3 216 848	179 450	355 640	4,5%	320 076	36 255	41 537	3 794 166
TOTAL	125 610 136		13 956 680	139 566 816	9 527 084	18 686 378		17 839 181	2 898 168	1 733 363	171 564 612
SETÚBAL (distrito)											
ALCÁÇER DO SAL	9 009 654	90%	1 001 073	10 010 727	258 749	435 333	4,0%	348 266	177 216	71 667	10 866 625
ALCOCHETE	908 618	70%	389 407	1 298 025	539 981	1 785 627	4,0%	1 428 502	0	84 183	3 350 691
ALMADA	2 993 631	90%	332 626	3 326 257	4 304 040	13 660 075	3,5%	9 562 053	0	632 394	17 824 744
BARREIRO	5 806 636	90%	645 182	6 451 818	2 026 794	4 618 086	5,0%	4 618 086	126 548	262 545	13 485 791
GRÂNDOLA	5 272 341	90%	585 816	5 858 157	341 744	634 118	5,0%	634 118	113 136	117 922	7 065 077
MOITA	8 906 051	90%	989 561	9 895 612	1 676 083	2 665 050	5,0%	2 665 050	137 564	184 460	14 558 769
MONTIJO	3 090 061	90%	343 340	3 433 401	1 393 764	3 245 557	4,0%	2 596 446	78 004	190 226	7 691 841
PALMELA	3 814 586	90%	423 843	4 238 429	1 588 519	4 181 698	5,0%	4 181 698	0	233 269	10 241 915
SANTIAGO DO CACÉM	9 820 469	90%	1 091 163	10 911 632	660 606	1 945 736	5,0%	1 945 736	354 407	110 435	13 982 816
SEIXAL	4 492 480	90%	499 164	4 991 644	3 573 007	10 736 985	5,0%	10 736 985	186 504	539 580	20 027 720
SESIMBRA	1 651 737	90%	183 526	1 835 263	1 434 561	3 119 631	5,0%	3 119 631	0	215 474	6 604 929
SETÚBAL	3 773 629	90%	419 292	4 192 921	3 068 470	8 510 976	5,0%	8 510 976	152 402	427 741	16 352 510
SINES	3 149 133	90%	349 904	3 499 037	386 904	1 045 617	4,0%	836 494	0	89 010	4 811 445
TOTAL	62 689 026		7 253 897	69 942 923	21 253 222	56 584 489		51 184 041	1 325 781	3 158 906	146 864 873
VIANA DO CASTELO (distrito)											
ARCOS DE VALDEVEZ	12 098 871	90%	1 344 319	13 443 190	351 486	557 320	3,0%	334 392	138 678	83 840	141



(Un. euros)											
MUNICÍPIOS	FEF FINAL				FSM	IRS			N.º 3 art.º 35.º Lei n.º 73/2014	IVA	TOTAL TRANSFERÊNCIAS
	CORRENTE	% FEF CORRENTE	CAPITAL	TOTAL		IRS PIE	% IRS	IRS Município			
	(1)		(2)	(3)=(2)+(1)	(4)	(5)	(6)		(8)	(9)	(10)=(3)+(4)+(7)+(8)+(9)
BOTICAS	5 734 806	90%	637 201	6 372 007	82 070	105 451	0,0%	0	171 974	35 614	6 661 665
CHAVES	13 233 604	90%	1 470 400	14 704 004	681 881	1 528 394	5,0%	1 528 394	443 449	133 656	17 491 384
MESÃO FRIO	3 109 227	90%	345 470	3 454 697	92 928	79 642	5,0%	79 642	95 098	31 775	3 754 140
MONDIM DE BASTO	5 621 252	90%	624 583	6 245 835	126 683	131 973	5,0%	131 973	170 531	41 672	6 716 694
MONTALEGRE	10 225 764	90%	1 136 196	11 361 960	141 218	239 181	5,0%	239 181	307 855	46 125	12 096 339
MURÇA	4 553 920	90%	505 991	5 059 911	91 838	126 146	5,0%	126 146	138 373	35 450	5 451 718
PESO DA RÉGUA	6 737 240	90%	748 582	7 485 822	324 468	501 757	5,0%	501 757	80 316	69 749	8 462 112
RIBEIRA DE PEÑA	5 038 871	90%	559 875	5 598 746	117 309	139 294	5,0%	139 294	153 512	38 443	6 047 304
SABROSA	4 880 146	90%	542 238	5 422 384	104 029	130 005	0,0%	0	148 297	38 174	5 712 884
SANTA MARTA DE PENAGUIÃO	4 199 532	90%	466 615	4 666 147	83 424	140 597	0,5%	14 060	128 208	37 452	4 929 291
VALPAÇOS	9 546 323	90%	1 060 702	10 607 025	228 667	294 098	5,0%	294 098	291 795	56 987	11 478 572
VILA POUÇA DE AGUIAR	7 651 244	90%	850 138	8 501 382	195 488	316 232	5,0%	316 232	236 301	52 746	9 302 149
VILA REAL	9 989 592	90%	1 109 955	11 099 547	1 077 722	2 817 504	5,0%	2 817 504	144 889	177 659	15 317 321
TOTAL	97 261 009		10 806 778	108 067 787	3 521 795	6 789 756		6 355 918	2 717 765	847 952	121 511 217
VISEU (distrito)											
ARMAMAR	4 657 837	90%	517 537	5 175 374	102 183	133 117	1,0%	26 623	141 854	41 813	5 487 847
CARREGAL DO SAL	3 883 730	90%	431 526	4 315 256	206 514	243 266	5,0%	243 266	124 927	49 387	4 939 350
CASTRO DAIRE	8 080 160	90%	897 796	8 977 956	275 586	267 755	5,0%	160 653	249 624	57 283	9 721 102
CINFÃES	9 175 115	90%	1 019 457	10 194 572	404 134	316 996	3,0%	190 198	105 474	66 696	10 961 074
LAMEGO	8 697 824	90%	966 425	9 664 249	491 494	1 008 024	4,0%	806 419	107 871	106 200	11 176 323
MANGUALDE	6 524 395	90%	724 933	7 249 328	402 046	642 610	4,0%	514 088	217 447	70 719	8 453 628
MOIMENTA DA BEIRA	5 700 601	90%	633 400	6 334 001	200 026	245 529	4,5%	220 976	177 743	45 939	6 978 685
MORTÁGUA	5 205 636	90%	578 404	5 784 040	158 541	308 440	0,0%	0	163 886	45 200	6 151 667
NELAS	4 433 414	90%	492 602	4 926 016	289 493	494 096	4,0%	395 277	149 691	57 784	5 818 261
OLIVEIRA DE FRADES	4 672 543	90%	519 171	5 191 714	220 498	286 486	5,0%	286 486	55 064	49 604	5 803 366
PENALVA DO CASTELO	5 123 689	90%	569 299	5 692 988	146 658	160 184	4,0%	128 147	157 300	39 435	6 164 528
PENEDONDO	4 132 685	90%	459 187	4 591 872	47 434	73 884	1,0%	14 777	123 568	28 566	4 806 217
RESENDE	6 799 645	90%	755 516	7 555 161	226 530	204 460	0,0%	0	77 167	45 709	7 904 567
SANTA COMBA DÃO	3 926 576	90%	436 286	4 362 862	216 867	344 925	4,5%	310 433	129 112	49 995	5 069 269
SÃO JOÃO DA PESQUEIRA	6 072 222	90%	674 691	6 746 913	155 160	169 061	5,0%	169 061	185 387	40 921	7 297 442
SÃO PEDRO DO SUL	7 653 534	90%	850 373	8 503 927	300 306	442 285	2,0%	176 914	242 415	61 866	9 285 528
SÁTÃO	5 397 116	90%	599 680	5 996 796	234 020	305 934	5,0%	305 934	171 377	49 408	6 757 535
SERNANCELHE	5 154 903	90%	572 767	5 727 670	84 823	110 278	5,0%	110 278	155 280	36 610	6 114 661
TABUAÇO	5 118 973	90%	568 775	5 687 748	86 318	100 922	5,0%	100 922	154 027	37 231	6 066 246
TAROUCA	4 698 299	90%	522 033	5 220 332	169 956	159 532	5,0%	159 532	145 502	41 169	5 736 491
TONDELA	9 319 852	90%	1 035 539	10 355 391	499 869	884 806	4,0%	707 845	307 795	88 136	11 959 036
VILA NOVA DE PAIVA	3 942 482	90%	438 053	4 380 535	102 197	108 158	5,0%	108 158	120 361	34 949	4 746 200
VISEU	10 037 115	90%	1 115 235	11 152 350	2 161 527	5 648 361	4,0%	4 518 689	497 142	348 603	18 678 311
VOUZELA	5 066 210	90%	562 912	5 629 122	194 145	273 554	5,0%	273 554	159 843	49 174	6 305 838
TOTAL	143 474 376		15 941 597	159 415 973	7 376 325	12 932 663		9 928 230	4 119 857	1 542 488	182 382 873
AÇORES											
ANGRA DO HEROÍSMO	10 115 166	90%	1 123 907	11 239 073	686 417	1 451 474	5,0%	1 451 474	129 256	0	13 506 220
CALHETA (SÃO JORGE)	3 420 696	90%	380 077	3 800 773	75 485	71 950	5,0%	71 950	103 512	0	4 051 720
CORVO	1 539 314	90%	171 035	1 710 349	9 788	17 409	5,0%	17 409	45 554	0	1 783 100
HORTA	5 086 634	90%	565 181	5 651 815	327 018	632 480	4,5%	569 232	173 332	0	6 721 397
LAGOA (SÃO MIGUEL)	4 847 443	90%	538 605	5 386 048	397 291	414 331	5,0%	414 331	59 886	0	6 257 556
LAJES DAS FLORES	2 729 552	90%	303 284	3 032 836	16 625	39 390	2,0%	15 756	80 982	0	3 146 199
LAJES DO PICO	3 885 236	90%	431 693	4 316 929	102 071	97 169	5,0%	97 169	118 402	0	4 634 571
MADALENA	4 030 717	90%	447 857	4 478 574	166 159	166 752	5,0%	166 752	126 145	0	4 937 630
NORDESTE	4 351 046	90%	483 450	4 834 496	113 633	70 327	5,0%	70 327	131 571	0	5 150 027
PONTA DELGADA	10 379 345	90%	1 153 261	11 532 606	1 738 851	3 506 694	4,0%	2 805 355	439 880	0	16 516 692
POVOAÇÃO	4 189 251	90%	465 472	4 654 723	156 556	94 078	5,0%	94 078	128 606	0	5 033 963
RIBEIRA GRANDE	9 727 774	90%	1 080 864	10 808 638	961 811	665 588	2,5%	332 794	120 165	0	12 223 408
SANTA CRUZ DA GRACIOSA	2 767 784	90%	307 532	3 075 316	97 816	115 244	3,0%	69 146	86 213	0	3 328 491
SANTA CRUZ DAS FLORES	2 342 343	90%	260 260	2 602 603	62 410	66 221	4,0%	52 977	71 606	0	2 789 596
SÃO ROQUE DO PICO	3 083 310	90%	342 590	3 425 900	74 647	104 531	5,0%	104 531	94 516	0	3 699 594
VELAS	3 899 699	90%	433 300	4 332 999	98 485	134 443	0,0%	0	119 707	0	4 551 191
PRAIA DA VITÓRIA	7 108 913	90%	789 879	7 898 792	453 623	607 396	5,0%	607 396	86 575	0	9 046 386
VILA DO PORTO	3 544 602	90%	393 845	3 938 447	148 985	349 180	5,0%	349 180	116 317	0	4 552 929
VILA FRANCA DO CAMPO	4 897 750	90%	544 194	5 441 944	276 408	192 922	5,0%	192 922	57 118	0	5 968 392
TOTAL	91 946 575		10 216 286	102 162 861	5 964 079	8 797 579		7 482 779	2 289 343	0	117 899 062
MADEIRA											
CALHETA	6 258 545	90%	695 394	6 953 939	250 641	238 078	0,0%	0	195 128	0	7 399 708
CÂMARA DE LOBOS	7 978 529	90%	886 503	8 865 032	716 524	520 297	3,5%	364 208	97 610	0	10 043 374
FUNCHAL	8 935 598	90%	992 844	9 928 442	2 112 991	6 831 184	5,0%	6 831 184	494 792	0	19 367 409
MACHICO	6 404 189	90%	711 577	7 115 766	454 984	506 526	4,0%	405 221	78 048	0	8 054 019
PONTA DO SOL	4 086 420	90%	454 047	4 540 467	231 014	168 173	0,0%	0	47 730	0	4 819 211
PORTO MONIZ	3 732 889	90%	414 765	4 147 654	52 531	59 905	0,0%	0	111 689	0	4 311 874
PORTO SANTO	1 475 441	90%	163 938	1 639 379	103 804	362 223	4,0%	289 778	34 856	0	2 067 817
RIBEIRA BRAVA	5 100 858	90%	566 762	5 667 620	354 236	254 095	5,0%	254 095	60 642	0	6 336 593
SANTA CRUZ	5 278 974	90%	586 553	5 865 527	761 871	1 766 756	4,0%	1 413 405	81 109	0	8 121 912
SANTANA	5 542 184	90%	615 798	6 157 982	109 639	132 796	0,0%	0	167 803	0	6 435 424
SÃO VICENTE	4 234 270	90%	470 474	4 704 744	112 025	99 518	5,0%	99 518	128 893	0	5 045 180
TOTAL	59 027 897		6 558 655	65 586 552	5 260 260	10 939 551		9 657 409	1 498 300	0	82 002 521
TOTAL GERAL											
	1 929 216 986		216 626 600	2 145 843 586	204 246 028	593 551 742		497 456 189	49 307 623	42 158 621	2 939 012 047
TOTAL CONTINENTE	1 778 242 514		199 851 659	1 978 094 173	193 021 689	573 814 612		480 316 001	45 519 980	42 158 621	2 739 110 464

MAPA 13
TRANSFERÊNCIAS PARA AS FREGUESIAS
PARTICIPAÇÃO DAS FREGUESIAS NOS IMPOSTOS DO ESTADO - 2022

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Aguada de Cima	71 594	15 669	87 263
Fermentelos	51 803	15 669	67 472
Macinhata do Vouga	68 484	15 669	84 153
Valongo do Vouga	93 975	15 669	109 644
União das freguesias de Águeda e Borralha	192 019	15 669	207 688
União das freguesias de Barrô e Aguada de Baixo	74 397	15 669	90 066
União das freguesias de Belazaima do Chão, Castanheira do Vouga e Agadão	128 794	19 606	148 400
União das freguesias de Recardães e Espinhel	107 640	15 669	123 309
União das freguesias de Travassô e Óis da Ribeira	66 059	15 669	81 728
União das freguesias de Trofa, Segadães e Lamas do Vouga	104 551	15 669	120 220
União das freguesias do Préstimo e Macieira de Alcoba	72 902	19 606	92 508
ÁGUEDA (Total município)	1 032 218	180 233	1 212 451
Alquerubim	46 842	15 669	62 511
Angeja	46 671	15 669	62 340
Branca	90 761	15 669	106 430
Ribeira de Fráguas	51 390	15 669	67 059
Albergaria-a-Velha e Valmaior	164 938	15 669	180 607
São João de Loure e Frossos	74 538	15 669	90 207
ALBERGARIA-A-VELHA (Total município)	475 140	94 014	569 154
Avelãs de Caminho	27 986	15 669	43 655
Avelãs de Cima	67 125	15 669	82 794
Moita	62 903	15 669	78 572
Sangalhos	63 668	15 669	79 337
São Lourenço do Bairro	46 057	15 669	61 726
Vila Nova de Monsarros	47 478	15 669	63 147
Vilarinho do Bairro	57 676	15 669	73 345
União das freguesias de Amoreira da Gândara, Paredes do Bairro e Ancas	81 328	15 669	96 997
União das freguesias de Arcos e Mogofores	87 464	15 669	103 133
União das freguesias de Tamengos, Aguiç e Óis do Bairro	84 367	15 669	100 036
ANADIA (Total município)	626 052	156 690	782 742
Alvarenga	56 459	19 606	76 065
Chave	32 220	19 606	51 826
Escariz	44 591	19 606	64 197
Fermado	33 463	19 606	53 069
Mansores	33 594	19 606	53 200
Moldes	47 945	19 606	67 551
Rossas	36 588	19 606	56 194
Santa Eulália	50 060	19 606	69 666
São Miguel do Mato	37 442	19 606	57 048
Tropeço	35 278	19 606	54 884
Urrô	29 833	19 606	49 439
Várzea	23 866	19 606	43 472
União das freguesias de Arouca e Burgo	94 806	19 606	114 412
União das freguesias de Cabreiros e Albergaria da Serra	66 183	19 606	85 789
União das freguesias de Canelas e Espiunca	66 266	19 606	85 872
União das freguesias de Covelo de Paivó e Janarde	75 130	19 606	94 736
AROUCA (Total município)	763 724	313 696	1 077 420
Aradas	99 988	15 669	115 657
Cacia	107 053	15 669	122 722
Esgueira	140 332	15 669	156 001
Oliveirinha	66 245	15 669	81 914
São Bernardo	54 281	15 669	69 950
São Jacinto	32 699	15 669	48 368
Santa Joana	89 979	15 669	105 648
Eixo e Eirol	102 424	15 669	118 093
Requeixo, Nossa Senhora de Fátima e Nariz	113 125	15 669	128 794
União das freguesias de Glória e Vera Cruz	255 554	15 669	271 223
AVEIRO (Total município)	1 061 680	156 690	1 218 370
Fornos	30 333	15 669	46 002



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Real	60 055	19 606	79 661
Santa Maria de Sardoura	44 389	15 669	60 058
São Martinho de Sardoura	33 677	15 669	49 346
União das freguesias de Raiva, Pedorido e Paraíso	119 907	15 669	135 576
União das freguesias de Sobrado e Bairros	77 089	15 669	92 758
CASTELO DE PAIVA (Total município)	365 450	97 951	463 401
Espinho	114 208	15 669	129 877
Paramos	66 417	15 669	82 086
Silvalde	90 037	15 669	105 706
União das freguesias de Anta e Guetim	145 658	15 669	161 327
ESPINHO (Total município)	416 320	62 676	478 996
Avanca	91 730	15 669	107 399
Pardilhó	63 784	15 669	79 453
Salreu	66 338	15 669	82 007
União das freguesias de Beduído e Veiros	145 899	15 669	161 568
União das freguesias de Canelas e Fermelã	71 604	15 669	87 273
ESTARREJA (Total município)	439 355	78 345	517 700
Argoncilhe	104 086	15 669	119 755
Arrifana	81 998	15 669	97 667
Escapães	47 927	15 669	63 596
Fiães	99 869	15 669	115 538
Fornos	45 027	15 669	60 696
Lourosa	106 705	15 669	122 374
Milheirós de Poiares	52 701	15 669	68 370
Mozelos	83 514	15 669	99 183
Nogueira da Regedoura	70 807	15 669	86 476
São Paio de Oleiros	56 325	15 669	71 994
Paços de Brandão	60 674	15 669	76 343
Rio Meão	64 257	15 669	79 926
Romariz	51 507	15 669	67 176
Sanguedo	51 960	15 669	67 629
Santa Maria de Lamas	63 271	15 669	78 940
São João de Ver	115 988	15 669	131 657
União das freguesias de Caldas de São Jorge e Pigeiros	77 726	15 669	93 395
União das freguesias de Canedo, Vale e Vila Maior	193 760	15 669	209 429
União das freguesias de Lobão, Glão, Louredo e Guisande	180 797	15 669	196 466
União das freguesias de Santa Maria da Feira, Travanca, Sanfins e Espargo	245 825	15 669	261 494
União das freguesias de São Miguel do Souto e Mosteirô	109 805	15 669	125 474
SANTA MARIA DA FEIRA (Total município)	1 964 529	329 049	2 293 578
Gafanha da Encarnação	73 156	15 669	88 825
Gafanha da Nazaré	171 430	15 669	187 099
Gafanha do Carmo	29 186	15 669	44 855
Ílhavo (São Salvador)	197 061	15 669	212 730
ÍLHAVO (Total município)	470 833	62 676	533 509
Barcouço	49 987	15 669	65 656
Casal Comba	58 484	15 669	74 153
Luso	52 557	15 669	68 226
Pampilhosa	60 955	15 669	76 624
Vacariça	47 283	15 669	62 952
União das freguesias da Mealhada, Ventosa do Bairro e Antes	105 640	15 669	121 309
MEALHADA (Total município)	374 906	94 014	468 920
Bunheiro	62 279	15 669	77 948
Monte	25 042	15 669	40 711
Murtosa	59 223	15 669	74 892
Torreira	70 260	15 669	85 929
MURTOSA (Total município)	216 804	62 676	279 480
Carregosa	51 554	15 669	67 223
Cesar	46 046	15 669	61 715
Fajões	47 442	15 669	63 111
Loureiro	63 382	15 669	79 051
Macieira de Sarnes	35 193	15 669	50 862
Ossela	46 855	15 669	62 524
São Martinho da Gândara	36 884	15 669	52 553
São Roque	70 077	15 669	85 746
Vila de Cucujães	131 396	15 669	147 065
União das freguesias de Nogueira do Cravo e Pindelo	83 158	15 669	98 827
União das freguesias de Oliveira de Azeméis, Santiago da Riba-Ul, Ul, Macinhata da Seixa e Madail	267 867	15 669	283 536



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	(euros) Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
União das freguesias de Pinheiro da Bemposta, Travanca e Palmaz	126 335	15 669	142 004
OLIVEIRA DE AZEMÉIS (Total município)	1 006 189	188 028	1 194 217
Oiã	126 701	15 669	142 370
Oliveira do Bairro	104 114	15 669	119 783
Palhaça	50 518	15 669	66 187
União das freguesias de Bustos, Troviscal e Mamarrosa	139 620	15 669	155 289
OLIVEIRA DO BAIRRO (Total município)	420 953	62 676	483 629
Cortegaça	58 398	15 669	74 067
Esmoriz	134 153	15 669	149 822
Maceda	56 734	15 669	72 403
Válega	100 741	15 669	116 410
União das freguesias de Ovar, São João, Arada e São Vicente de Pereira Jusã	410 683	15 669	426 352
OVAR (Total município)	760 709	78 345	839 054
São João da Madeira	280 192	15 669	295 861
SÃO JOÃO DA MADEIRA (Total município)	280 192	15 669	295 861
Couto de Esteves	36 696	19 606	56 302
Pessegueiro do Vouga	42 994	19 606	62 600
Rocas do Vouga	40 972	19 606	60 578
Sever do Vouga	45 813	19 606	65 419
Talhadas	50 844	19 606	70 450
União das freguesias de Cedrim e Paradela	52 549	19 606	72 155
União das freguesias de Silva Escura e Dornelas	61 747	19 606	81 353
SEVER DO VOUGA (Total município)	331 615	137 242	468 857
Calvão	42 416	15 669	58 085
Gafanha da Boa Hora	65 849	15 669	81 518
Ouca	40 084	15 669	55 753
Sosa	55 962	15 669	71 631
Santo André de Vagos	41 320	15 669	56 989
União das freguesias de Fonte de Angeão e Covão do Lobo	57 001	15 669	72 670
União das freguesias de Ponte de Vagos e Santa Catarina	58 568	15 669	74 237
União das freguesias de Vagos e Santo António	102 765	15 669	118 434
VAGOS (Total município)	463 965	125 352	589 317
Arões	71 927	19 606	91 533
São Pedro de Castelões	101 444	15 669	117 113
Cepelos	42 465	15 669	58 134
Junqueira	38 992	19 606	58 598
Macieira de Cambra	72 450	15 669	88 119
Roge	44 019	15 669	59 688
União das freguesias de Vila Chã, Codal e Vila Cova de Perrinho	117 551	15 669	133 220
VALE DE CAMBRA (Total município)	488 848	117 557	606 405
AVEIRO (Total distrito)	11 959 482	2 413 579	14 373 061
Ervidel	56 057	19 606	75 663
Messejana	92 253	19 606	111 859
São João de Negrilhos	77 025	19 606	96 631
União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	235 916	19 606	255 522
ALJUSTREL (Total município)	461 251	78 424	539 675
Rosário	60 195	19 606	79 801
Santa Cruz	96 749	19 606	116 355
São Barnabé	105 649	19 606	125 255
Aldeia dos Fernandes	39 126	19 606	58 732
União das freguesias de Almodôvar e Graça dos Padrões	262 704	19 606	282 310
União das freguesias de Santa Clara-a-Nova e Gomes Aires	168 938	19 606	188 544
ALMODÔVAR (Total município)	733 361	117 636	850 997
Alvito	112 269	19 606	131 875
Vila Nova da Baronia	103 962	19 606	123 568
ALVITO (Total município)	216 231	39 212	255 443
Barrancos	201 092	19 606	220 698
BARRANCOS (Total município)	201 092	19 606	220 698
Baleizão	94 091	19 606	113 697
Beringel	37 470	19 606	57 076
Cabeça Gorda	73 425	19 606	93 031
Nossa Senhora das Neves	65 881	19 606	85 487
Santa Clara de Louredo	59 236	19 606	78 842
São Matias	56 190	19 606	75 796
União das freguesias de Albernoa e Trindade	146 262	19 606	165 868
União das freguesias de Beja (Salvador e Santa Maria da Feira)	146 305	19 606	165 911
União das freguesias de Beja (Santiago Maior e São João Baptista)	202 752	19 606	222 358



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	(euros) Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
União das freguesias de Salvada e Quintos	149 463	19 606	169 069
União das freguesias de Santa Vitória e Mombeja	123 339	19 606	142 945
União das freguesias de Trigaches e São Brissos	66 726	19 606	86 332
BEJA (Total município)	1 221 140	235 272	1 456 412
Entradas	69 014	19 606	88 620
Santa Bárbara de Padrões	68 584	19 606	88 190
São Marcos da Ataboeira	77 453	19 606	97 059
União das freguesias de Castro Verde e Casével	278 248	19 606	297 854
CASTRO VERDE (Total município)	493 299	78 424	571 723
Cuba	102 745	19 606	122 351
Faro do Alentejo	53 611	19 606	73 217
Vila Alva	48 506	19 606	68 112
Vila Ruiva	36 967	19 606	56 573
CUBA (Total município)	241 829	78 424	320 253
Figueira dos Cavaleiros	119 642	19 606	139 248
Odivelas	82 374	19 606	101 980
União das freguesias de Alfundão e Peroguarda	103 376	19 606	122 982
União das freguesias de Ferreira do Alentejo e Canhestros	262 376	19 606	281 982
FERREIRA DO ALENTEJO (Total município)	567 768	78 424	646 192
Alcaria Ruiva	142 414	19 606	162 020
Corte do Pinto	69 291	19 606	88 897
Espírito Santo	89 805	19 606	109 411
Mértola	235 301	19 606	254 907
Santana de Cambas	115 550	19 606	135 156
São João dos Caldeiros	82 744	19 606	102 350
União das freguesias de São Miguel do Pinheiro, São Pedro de Solis e São Sebastião dos Carros	226 412	19 606	246 018
MÉRTOLA (Total município)	961 517	137 242	1 098 759
Amareleja	107 027	19 606	126 633
Póvoa de São Miguel	120 398	19 606	140 004
Sobral da Adiça	102 844	19 606	122 450
União das freguesias de Moura (Santo Agostinho e São João Baptista) e Santo Amador	316 305	19 606	335 911
União das freguesias de Safara e Santo Aleixo da Restauração	178 340	19 606	197 946
MOURA (Total município)	824 914	98 030	922 944
Relíquias	86 851	19 606	106 457
Sabóia	105 915	19 606	125 521
São Luís	122 556	19 606	142 162
São Martinho das Amoreiras	100 185	19 606	119 791
Vila Nova de Milfontes	97 845	19 606	117 451
Luzianes-Gare	72 155	19 606	91 761
Boavista dos Pinheiros	57 251	19 606	76 857
Longueira/Almograve	64 296	19 606	83 902
Colos	103 378	19 606	122 984
Santa Clara-a-Velha	148 836	19 606	168 442
São Salvador e Santa Maria	159 219	19 606	178 825
São Teotónio	334 703	19 606	354 309
Vale de Santiago	126 809	19 606	146 415
ODEMIRA (Total município)	1 579 999	254 878	1 834 877
Ourique	193 960	19 606	213 566
Santana da Serra	138 688	19 606	158 294
União das freguesias de Garvão e Santa Luzia	99 231	19 606	118 837
União das freguesias de Panoias e Conceição	124 684	19 606	144 290
OURIQUE (Total município)	556 563	78 424	634 987
Brinches	80 485	19 606	100 091
Pias	142 857	19 606	162 463
Vila Verde de Ficalho	90 969	19 606	110 575
União das freguesias de Serpa (Salvador e Santa Maria)	359 811	19 606	379 417
União das freguesias de Vila Nova de São Bento e Vale de Vargo	256 955	19 606	276 561
SERPA (Total município)	931 077	98 030	1 029 107
Pedrogão	99 779	19 606	119 385
Selmes	105 294	19 606	124 900
Vidigueira	64 619	19 606	84 225
Vila de Frades	43 339	19 606	62 945
VIDIGUEIRA (Total município)	313 031	78 424	391 455
BEJA (Total distrito)	9 303 072	1 470 450	10 773 522
Barreiros	23 864	15 669	39 533
Bico	23 864	15 669	39 533
Caires	24 359	15 669	40 028



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	(euros) Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Carracedo	23 864	15 669	39 533
Dornelas	23 864	15 669	39 533
Fiscal	23 864	15 669	39 533
Goães	23 864	19 606	43 470
Lago	32 725	15 669	48 394
Rendufe	25 019	15 669	40 688
Bouro (Santa Maria)	25 116	15 669	40 785
Bouro (Santa Marta)	25 849	19 606	45 455
União das freguesias de Amares e Figueiredo	49 067	15 669	64 736
União das freguesias de Caldelas, Sequeiros e Paranhos	64 186	19 606	83 792
União das freguesias de Ferreiros, Prozelo e Besteiros	83 750	15 669	99 419
União das freguesias de Torre e Portela	40 168	15 669	55 837
União das freguesias de Vilela, Seramil e Paredes Secas	62 645	19 606	82 251
AMARES (Total município)	576 068	266 452	842 520
Abade de Neiva	35 211	15 669	50 880
Aborim	24 810	15 669	40 479
Adães	23 864	15 669	39 533
Airó	23 864	15 669	39 533
Aldreu	23 864	15 669	39 533
Alvelos	35 317	15 669	50 986
Arcozelo	118 649	15 669	134 318
Areias	24 376	15 669	40 045
Balugães	23 864	15 669	39 533
Barcelinhos	29 913	15 669	45 582
Barqueiros	35 439	15 669	51 108
Cambeses	24 928	15 669	40 597
Carapeços	38 910	15 669	54 579
Carvalhal	26 020	15 669	41 689
Carvalhas	23 864	15 669	39 533
Cossourado	25 028	15 669	40 697
Cristelo	34 674	15 669	50 343
Fornelos	23 864	15 669	39 533
Fragoso	41 844	15 669	57 513
Gilmonde	29 456	15 669	45 125
Lama	24 835	15 669	40 504
Lijó	35 202	15 669	50 871
Macieira de Rates	36 328	15 669	51 997
Manhente	29 373	15 669	45 042
Martim	37 082	15 669	52 751
Moure	23 864	15 669	39 533
Oliveira	25 374	15 669	41 043
Palme	27 571	15 669	43 240
Panque	23 864	15 669	39 533
Paradela	25 355	15 669	41 024
Pereira	26 617	15 669	42 286
Perelhal	31 831	15 669	47 500
Pousa	38 570	15 669	54 239
Remelhe	29 132	15 669	44 801
Roriz	35 668	15 669	51 337
Rio Covo (Santa Eugénia)	24 835	15 669	40 504
Galegos (Santa Maria)	39 696	15 669	55 365
Galegos (São Martinho)	28 950	15 669	44 619
Tamel (São Veríssimo)	43 218	15 669	58 887
Silva	23 864	15 669	39 533
Ucha	27 323	15 669	42 992
Várzea	26 745	15 669	42 414
Vila Seca	27 573	15 669	43 242
União das freguesias de Alheira e Igreja Nova	51 128	15 669	66 797
União das freguesias de Alvito (São Pedro e São Martinho) e Couto	71 593	15 669	87 262
União das freguesias de Areias de Vilar e Encourados	52 339	15 669	68 008
União das freguesias de Barcelos, Vila Boa e Vila Frescainha (São Martinho e São Pedro)	140 228	15 669	155 897
União das freguesias de Campo e Tamel (São Pedro Fins)	47 727	15 669	63 396
União das freguesias de Carreira e Fonte Coberta	51 389	15 669	67 058
União das freguesias de Chorrente, Góios, Courel, Pedra Furada e Gualal	119 321	15 669	134 990
União das freguesias de Creixomil e Mariz	47 727	15 669	63 396
União das freguesias de Durrães e Tregosa	47 727	15 669	63 396
União das freguesias de Gamil e Midões	47 727	15 669	63 396



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	(euros) Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
União das freguesias de Milhazes, Vilar de Figs e Faria	71 764	15 669	87 433
União das freguesias de Negreiros e Chavão	55 292	15 669	70 961
União das freguesias de Quintiães e Aguiar	47 727	15 669	63 396
União das freguesias de Sequeade e Bastuço (São João e Santo Estevão)	71 593	15 669	87 262
União das freguesias de Silveiros e Rio Covo (Santa Eulália)	49 970	15 669	65 639
União das freguesias de Tamel (Santa Leocádia) e Vilar do Monte	47 727	15 669	63 396
União das freguesias de Viatodos, Grimancelos, Minhotães e Monte de Fralães	104 859	15 669	120 528
União das freguesias de Vila Cova e Feitos	60 336	15 669	76 005
BARCELOS (Total município)	2 546 803	955 809	3 502 612
Adaúfe	54 230	15 669	69 899
Espinho	27 527	15 669	43 196
Esporões	32 691	15 669	48 360
Figueiredo	24 530	15 669	40 199
Gualtar	56 094	15 669	71 763
Lamas	23 571	15 669	39 240
Mire de Tibães	37 826	15 669	53 495
Padim da Graça	29 354	15 669	45 023
Palmeira	68 662	15 669	84 331
Pedralva	32 071	15 669	47 740
Priscos	26 769	15 669	42 438
Ruilhe	24 529	15 669	40 198
Braga (São Vicente)	86 373	15 669	102 042
Braga (São Vitor)	177 155	15 669	192 824
Sequeira	34 295	15 669	49 964
Sobrepota	26 898	15 669	42 567
Tadim	23 570	15 669	39 239
Tebosa	24 157	15 669	39 826
União das freguesias de Arentim e Cunha	47 082	15 669	62 751
União das freguesias de Braga (Maximinos, Sé e Cidade)	157 937	15 669	173 606
União das freguesias de Braga (São José de São Lázaro e São João do Souto)	165 969	15 669	181 638
União das freguesias de Cabreiros e Passos (São Julião)	53 166	15 669	68 835
União das freguesias de Celeirós, Aveleda e Vermieiro	94 852	15 669	110 521
União das freguesias de Crespos e Pousada	47 461	15 669	63 130
União das freguesias de Escudeiros e Penso (Santo Estêvão e São Vicente)	71 737	15 669	87 406
União das freguesias de Este (São Pedro e São Mamede)	63 835	15 669	79 504
União das freguesias de Ferreiros e Gondizalves	97 974	15 669	113 643
União das freguesias de Guisande e Oliveira (São Pedro)	47 143	15 669	62 812
União das freguesias de Lomar e Arcos	81 457	15 669	97 126
União das freguesias de Merelim (São Paio), Panoias e Parada de Tibães	80 080	15 669	95 749
União das freguesias de Merelim (São Pedro) e Frossos	52 342	15 669	68 011
União das freguesias de Morreira e Trandeiras	47 142	15 669	62 811
União das freguesias de Nogueira, Fraião e Lamações	133 565	15 669	149 234
União das freguesias de Nogueiró e Tenões	59 717	15 669	75 386
União das freguesias de Real, Dume e Semelhe	124 040	15 669	139 709
União das freguesias de Santa Lucrécia de Algeriz e Navarra	47 142	15 669	62 811
União das freguesias de Vilaça e Fradelos	47 142	15 669	62 811
BRAGA (Total município)	2 330 085	579 753	2 909 838
Abadim	31 380	19 606	50 986
Basto	23 887	19 606	43 493
Bucos	34 933	19 606	54 539
Cabeceiras de Basto	43 102	19 606	62 708
Cavez	46 553	19 606	66 159
Faia	23 862	19 606	43 468
Pedraça	29 217	19 606	48 823
Rio Douro	58 543	19 606	78 149
União das freguesias de Alvite e Passos	50 355	19 606	69 961
União das freguesias de Arco de Baúlhe e Vila Nune	54 249	19 606	73 855
União das freguesias de Gondiaes e Vilar de Cunhas	66 195	19 606	85 801
União das freguesias de Refojos de Basto, Outeiro e Painzela	113 025	19 606	132 631
CABECEIRAS DE BASTO (Total município)	575 301	235 272	810 573
Agilde	29 977	19 606	49 583
Arnóia	43 224	19 606	62 830
Borba de Montanha	31 132	19 606	50 738
Codeçoso	25 697	19 606	45 303
Fervença	34 113	19 606	53 719
Moreira do Castelo	23 862	19 606	43 468
Rego	35 913	19 606	55 519



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	(euros) Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Ribas	29 147	19 606	48 753
Basto (São Clemente)	37 998	19 606	57 604
Vale de Bouro	24 684	19 606	44 290
União das freguesias de Britelo, Gémeos e Ourilhe	86 487	19 606	106 093
União das freguesias de Caçarilhe e Infesta	47 723	19 606	67 329
União das freguesias de Canedo de Basto e Corgo	51 732	19 606	71 338
União das freguesias de Carvalho e Basto (Santa Tecla)	48 210	19 606	67 816
União das freguesias de Veade, Gagos e Molares	71 586	19 606	91 192
CELORICO DE BASTO (Total município)	621 485	294 090	915 575
Antas	39 293	15 669	54 962
Forjães	41 543	15 669	57 212
Gemeses	25 973	15 669	41 642
Vila Chã	31 408	15 669	47 077
União das freguesias de Apúlia e Fão	105 829	15 669	121 498
União das freguesias de Belinho e Mar	62 439	15 669	78 108
União das freguesias de Esposende, Marinhãs e Gandra	146 220	15 669	161 889
União das freguesias de Fonte Boa e Rio Tinto	51 637	15 669	67 306
União das freguesias de Palmeira de Faro e Curvos	58 485	15 669	74 154
ESPOSENDE (Total município)	562 827	141 021	703 848
Armil	23 862	19 606	43 468
Estorãos	31 639	19 606	51 245
Fafe	156 164	19 606	175 770
Fornelos	26 111	19 606	45 717
Golães	36 179	19 606	55 785
Medelo	24 834	19 606	44 440
Passos	25 129	19 606	44 735
Quinchães	41 830	19 606	61 436
Regadas	33 111	19 606	52 717
Revelhe	23 862	19 606	43 468
Ribeiros	23 862	19 606	43 468
Arões (Santa Cristina)	25 050	19 606	44 656
São Gens	39 581	19 606	59 187
Silvares (São Martinho)	30 038	19 606	49 644
Arões (São Romão)	49 246	19 606	68 852
Travassós	33 145	19 606	52 751
Vinhós	23 862	19 606	43 468
União de freguesias de Aboim, Felgueiras, Gontim e Pedraido	94 398	19 606	114 004
União de freguesias de Agrela e Serafão	59 680	19 606	79 286
União de freguesias de Antime e Silvares (São Clemente)	59 070	19 606	78 676
União de freguesias de Ardegão, Arnozela e Seidões	82 324	19 606	101 930
União de freguesias de Cepães e Fareja	60 681	19 606	80 287
União de freguesias de Freitas e Vila Cova	54 882	19 606	74 488
União de freguesias de Monte e Queimadela	55 096	19 606	74 702
União de freguesias de Moreira do Rei e Várzea Cova	75 646	19 606	95 252
FAFE (Total município)	1 189 282	490 150	1 679 432
Aldão	23 862	15 669	39 531
Azurém	98 162	15 669	113 831
Barco	28 017	15 669	43 686
Brito	63 644	15 669	79 313
Caldelas	58 535	15 669	74 204
Costa	52 472	15 669	68 141
Creixomil	91 713	15 669	107 382
Fermentões	59 466	15 669	75 135
Gonça	30 302	15 669	45 971
Gondar	37 776	15 669	53 445
Guardizela	39 200	15 669	54 869
Infantas	34 219	15 669	49 888
Longos	33 025	15 669	48 694
Lordelo	61 081	15 669	76 750
Mesão Frio	53 069	15 669	68 738
Moreira de Cónegos	68 376	15 669	84 045
Nespereira	42 630	15 669	58 299
Pencelo	25 574	15 669	41 243
Pinheiro	24 834	15 669	40 503
Polvoreira	49 270	15 669	64 939
Ponte	70 030	15 669	85 699
Ronfe	57 446	15 669	73 115



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	(euros) Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Prazins (Santa Eufémia)	24 834	15 669	40 503
Selho (São Cristóvão)	33 782	15 669	49 451
Selho (São Jorge)	70 200	15 669	85 869
Candoso (São Martinho)	29 273	15 669	44 942
Sande (São Martinho)	41 306	15 669	56 975
São Torcato	51 075	15 669	66 744
Serzedelo	53 080	15 669	68 749
Silvares	40 151	15 669	55 820
Urgezes	65 058	15 669	80 727
União das freguesias de Abação e Gémeos	68 884	15 669	84 553
União das freguesias de Airão Santa Maria, Airão São João e Vermil	89 713	15 669	105 382
União das freguesias de Arosa e Castelões	54 882	19 606	74 488
União das freguesias de Atães e Rendufe	67 696	15 669	83 365
União das freguesias de Briteiros Santo Estêvão e Donim	58 131	15 669	73 800
União das freguesias de Briteiros São Salvador e Briteiros Santa Leocádia	58 774	15 669	74 443
União das freguesias de Candoso São Tiago e Mascotelos	57 119	15 669	72 788
União das freguesias de Conde e Gandarela	56 898	15 669	72 567
União das freguesias de Leitões, Oleiros e Figueiredo	82 324	15 669	97 993
União das freguesias de Oliveira, São Paio e São Sebastião	108 162	15 669	123 831
União das freguesias de Prazins Santo Tirso e Corvite	48 211	15 669	63 880
União das freguesias de Sande São Lourenço e Balazar	56 817	15 669	72 486
União das freguesias de Sande Vila Nova e Sande São Clemente	73 336	15 669	89 005
União das freguesias de Selho São Lourenço e Gominhães	56 002	15 669	71 671
União das freguesias de Serzedo e Calvos	59 425	15 669	75 094
União das freguesias de Souto Santa Maria, Souto São Salvador e Gondomar	82 733	15 669	98 402
União das freguesias de Tabuadelo e São Faustino	62 820	15 669	78 489
GUIMARÃES (Total município)	2 653 389	756 049	3 409 438
Covelas	23 863	19 606	43 469
Ferreiros	23 863	19 606	43 469
Galegos	23 863	19 606	43 469
Garfe	26 559	19 606	46 165
Geraz do Minho	23 863	19 606	43 469
Lanhoso	23 863	19 606	43 469
Monsul	23 863	19 606	43 469
Póvoa de Lanhoso (Nossa Senhora do Amparo)	64 395	19 606	84 001
Rendufinho	24 336	19 606	43 942
Santo Emilião	23 863	19 606	43 469
São João de Rei	23 863	19 606	43 469
Serzedelo	26 037	19 606	45 643
Sobradelo da Goma	28 740	19 606	48 346
Taíde	31 397	19 606	51 003
Travassos	23 863	19 606	43 469
Vilela	23 863	19 606	43 469
União das freguesias de Águas Santas e Moure	47 158	19 606	66 764
União das freguesias de Calvos e Frades	47 725	19 606	67 331
União das freguesias de Campos e Louredo	48 253	19 606	67 859
União das freguesias de Esperança e Brunhais	47 725	19 606	67 331
União das freguesias de Fonte Arcada e Oliveira	52 803	19 606	72 409
União das freguesias de Verim, Friande e Ajudé	62 871	19 606	82 477
PÓVOA DE LANHOSO (Total município)	746 629	431 332	1 177 961
Balança	23 863	19 606	43 469
Campo do Gerês	60 004	19 606	79 610
Carvalheira	25 363	19 606	44 969
Covide	33 419	19 606	53 025
Gondoriz	23 863	19 606	43 469
Moimenta	23 863	19 606	43 469
Ribeira	23 389	19 606	42 995
Rio Caldo	32 048	19 606	51 654
Souto	23 863	19 606	43 469
Valdosende	27 895	19 606	47 501
Vilar da Veiga	77 567	19 606	97 173
União das freguesias de Chamoim e Vilar	46 679	19 606	66 285
União das freguesias de Chorense e Monte	49 286	19 606	68 892
União das freguesias de Cibões e Brufe	51 816	19 606	71 422
TERRAS DE BOURO (Total município)	522 918	274 484	797 402
Cantelães	28 472	19 606	48 078
Eira Vedra	23 863	19 606	43 469



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	(euros) Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Guilhofrei	29 814	19 606	49 420
Louredo	23 863	19 606	43 469
Mosteiro	27 603	19 606	47 209
Parada do Bouro	23 863	19 606	43 469
Pinheiro	25 698	19 606	45 304
Rossas	54 152	19 606	73 758
Salamonde	23 863	19 606	43 469
Tabuaças	26 262	19 606	45 868
Vieira do Minho	37 486	19 606	57 092
União das freguesias de Anissó e Soutelo	47 725	19 606	67 331
União das freguesias de Anjos e Vilar do Chão	52 202	19 606	71 808
União das freguesias de Caniçada e Soengas	38 811	19 606	58 417
União das freguesias de Ruivães e Campos	68 908	19 606	88 514
União das freguesias de Ventosa e Cova	47 725	19 606	67 331
VIEIRA DO MINHO (Total município)	580 310	313 696	894 006
Bairro	50 664	15 669	66 333
Brufe	33 517	15 669	49 186
Castelões	31 444	15 669	47 113
Cruz	30 682	15 669	46 351
Delães	48 670	15 669	64 339
Fradelos	62 072	15 669	77 741
Gavião	53 316	15 669	68 985
Joane	97 377	15 669	113 046
Landim	42 986	15 669	58 655
Louro	36 889	15 669	52 558
Lousado	55 283	15 669	70 952
Mogege	29 992	15 669	45 661
Nine	43 646	15 669	59 315
Pedome	33 141	15 669	48 810
Pousada de Saramagos	28 531	15 669	44 200
Requião	49 973	15 669	65 642
Riba de Ave	43 039	15 669	58 708
Ribeirão	105 476	15 669	121 145
Oliveira (Santa Maria)	48 858	15 669	64 527
Vale (São Martinho)	33 071	15 669	48 740
Oliveira (São Mateus)	41 341	15 669	57 010
Vermoim	43 517	15 669	59 186
Vilarinho das Cambas	33 181	15 669	48 850
União das freguesias de Antas e Abade de Vermoim	91 657	15 669	107 326
União das freguesias de Arnoso (Santa Maria e Santa Eulália) e Sezures	79 884	15 669	95 553
União das freguesias de Avidos e Lagoa	48 697	15 669	64 366
União das freguesias de Carreira e Bente	49 875	15 669	65 544
União das freguesias de Esmeriz e Cabeçudos	59 643	15 669	75 312
União das freguesias de Gondifelos, Cavalões e Outiz	88 598	15 669	104 267
União das freguesias de Lemenhe, Mouquim e Jesufrei	78 323	15 669	93 992
União das freguesias de Ruivães e Novais	58 282	15 669	73 951
União das freguesias de Seide	48 009	15 669	63 678
União das freguesias de Vale (São Cosme), Telhado e Portela	99 225	15 669	114 894
União das freguesias de Vila Nova de Famalicão e Calendário	188 742	15 669	204 411
VILA NOVA DE FAMALICÃO (Total município)	1 967 601	532 746	2 500 347
Atiaes	23 863	19 606	43 469
Cabanelas	35 621	19 606	55 227
Cervães	38 626	19 606	58 232
Couciero	23 863	19 606	43 469
Dossãos	23 863	19 606	43 469
Freiriz	26 637	19 606	46 243
Gême	23 863	19 606	43 469
Lage	38 710	19 606	58 316
Lanhas	23 863	19 606	43 469
Loureira	23 489	19 606	43 095
Moure	28 208	19 606	47 814
Oleiros	24 835	19 606	44 441
Parada de Gatim	23 863	19 606	43 469
Pico	23 863	19 606	43 469
Ponte	23 863	19 606	43 469
Sabariz	23 863	19 606	43 469
Vila de Prado	59 159	19 606	78 765



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	(euros) Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Prado (São Miguel)	23 863	19 606	43 469
Soutelo	33 940	19 606	53 546
Turiz	26 745	19 606	46 351
Valdreu	37 313	19 606	56 919
Aboim da Nóbrega e Gondomar	52 070	19 606	71 676
União das freguesias da Ribeira do Neiva	203 414	19 606	223 020
União das freguesias de Carreiras (São Miguel) e Carreiras (Santiago)	54 885	19 606	74 491
União das freguesias de Escariz (São Mamede) e Escariz (São Martinho)	54 885	19 606	74 491
União das freguesias de Esqueiros, Nevogilde e Travassós	81 320	19 606	100 926
União das freguesias de Marrancos e Arcozelo	54 885	19 606	74 491
União das freguesias de Oriz (Santa Marinha) e Oriz (São Miguel)	54 701	19 606	74 307
União das freguesias de Pico de Regalados, Gondães e Mós	82 329	19 606	101 935
União das freguesias de Sande, Vilarinho, Barros e Gomide	109 771	19 606	129 377
União das freguesias de Valbom (São Pedro), Passô e Valbom (São Martinho)	81 311	19 606	100 917
União das freguesias do Vade	128 415	19 606	148 021
Vila Verde e Barbudo	89 782	19 606	109 388
VILA VERDE (Total município)	1 659 681	646 998	2 306 679
Santa Eulália	70 742	15 669	86 411
Infias	27 661	15 669	43 330
Vizela (Santo Adrião)	37 448	15 669	53 117
União das freguesias de Caldas de Vizela (São Miguel e São João)	132 078	15 669	147 747
União das freguesias de Tagilde e Vizela (São Paio)	52 362	15 669	68 031
VIZELA (Total município)	320 291	78 345	398 636
BRAGA (Total distrito)	16 852 670	5 996 197	22 848 867
Alfândega da Fé	66 427	19 606	86 033
Cerejais	30 038	19 606	49 644
Sambade	44 775	19 606	64 381
Vilar Chão	36 260	19 606	55 866
Vilarelhos	29 750	19 606	49 356
Vilares de Vilarça	29 750	19 606	49 356
União das freguesias de Agrobom, Saldonha e Vale Pereiro	64 773	19 606	84 379
União das freguesias de Eucisia, Gouveia e Valverde	78 779	19 606	98 385
União das freguesias de Ferradosa e Sendim da Serra	50 531	19 606	70 137
União das freguesias de Gebelim e Soeima	56 329	19 606	75 935
União das freguesias de Parada e Sendim da Ribeira	47 557	19 606	67 163
União das freguesias de Pombal e Vales	38 702	19 606	58 308
ALFÂNDEGA DA FÉ (Total município)	573 671	235 272	808 943
Alfaião	25 133	19 606	44 739
Babe	30 582	19 606	50 188
Baçal	30 582	19 606	50 188
Carragosa	30 582	19 606	50 188
Castro de Avelãs	29 171	19 606	48 777
Coelhoso	30 582	19 606	50 188
Donai	30 434	19 606	50 040
Espinhosela	34 282	19 606	53 888
França	44 963	19 606	64 569
Gimonde	30 582	19 606	50 188
Gondesende	29 387	19 606	48 993
Gostei	30 582	19 606	50 188
Grijó de Parada	32 340	19 606	51 946
Macedo do Mato	29 387	19 606	48 993
Mós	25 133	19 606	44 739
Nogueira	27 008	19 606	46 614
Outeiro	36 522	19 606	56 128
Parâmio	30 582	19 606	50 188
Pinela	30 582	19 606	50 188
Quintanilha	30 582	19 606	50 188
Quintela de Lampaças	30 582	19 606	50 188
Rabal	25 133	19 606	44 739
Rebordãos	30 943	19 606	50 549
Salsas	30 693	19 606	50 299
Samil	26 855	19 606	46 461
Santa Comba de Rossas	25 384	19 606	44 990
São Pedro de Sarracenos	29 387	19 606	48 993
Sendas	30 582	19 606	50 188
Serapicos	30 582	19 606	50 188
Sortes	30 582	19 606	50 188



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	(euros) Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Zoio	30 582	19 606	50 188
União das freguesias de Aveleda e Rio de Onor	97 393	19 606	116 999
União das freguesias de Castrelos e Carrazedo	59 907	19 606	79 513
União das freguesias de Izeda, Calvelhe e Paradinha Nova	97 741	19 606	117 347
União das freguesias de Parada e Failde	68 201	19 606	87 807
União das freguesias de Rebordainhos e Pombares	50 885	19 606	70 491
União das freguesias de Rio Frio e Milhão	71 771	19 606	91 377
União das freguesias de São Julião de Palácios e Deilão	76 467	19 606	96 073
União das freguesias de Sé, Santa Maria e Meixedo	289 577	19 606	309 183
BRAGANÇA (Total município)	1 752 245	764 634	2 516 879
Carrazeda de Ansiães	33 314	19 606	52 920
Fonte Longa	29 750	19 606	49 356
Linhares	42 177	19 606	61 783
Marzagão	30 428	19 606	50 034
Parambos	29 750	19 606	49 356
Pereiros	29 750	19 606	49 356
Pinhal do Norte	30 761	19 606	50 367
Pombal	31 874	19 606	51 480
Seixo de Ansiães	35 963	19 606	55 569
Vilarinho da Castanheira	48 130	19 606	67 736
União das freguesias de Amedo e Zedes	51 396	19 606	71 002
União das freguesias de Belver e Mogo de Malta	45 218	19 606	64 824
União das freguesias de Castanheiro do Norte e Ribalonga	44 599	19 606	64 205
União das freguesias de Lavandeira, Beira Grande e Selores	72 765	19 606	92 371
CARRAZEDA DE ANSIÃES (Total município)	555 875	274 484	830 359
Ligares	54 535	19 606	74 141
Poiares	52 393	19 606	71 999
União das freguesias de Freixo de Espada à Cinta e Mazouco	127 499	19 606	147 105
União das freguesias de Lagoaça e Fornos	91 226	19 606	110 832
FREIXO DE ESPADA À CINTA (Total município)	325 653	78 424	404 077
Amendoeira	30 963	19 606	50 569
Arcas	31 406	19 606	51 012
Carrapatas	25 554	19 606	45 160
Chacim	30 963	19 606	50 569
Cortiços	33 056	19 606	52 662
Corujas	29 750	19 606	49 356
Ferreira	30 963	19 606	50 569
Grijó	25 319	19 606	44 925
Lagoa	38 810	19 606	58 416
Lamalanga	30 963	19 606	50 569
Lamas	25 173	19 606	44 779
Lombo	29 889	19 606	49 495
Macedo de Cavaleiros	86 789	19 606	106 395
Morais	57 084	19 606	76 690
Olmos	30 963	19 606	50 569
Peredo	30 963	19 606	50 569
Salselas	46 316	19 606	65 922
Sezulfe	25 444	19 606	45 050
Talhas	49 639	19 606	69 245
Vale Benfeito	29 750	19 606	49 356
Vale da Porca	30 963	19 606	50 569
Vale de Prados	25 698	19 606	45 304
Vilarinho de Agrochão	29 750	19 606	49 356
Vinhas	37 478	19 606	57 084
União das freguesias de Ala e Vilarinho do Monte	71 948	19 606	91 554
União das freguesias de Bornes e Burga	53 774	19 606	73 380
União das freguesias de Castelões e Vilar do Monte	45 292	19 606	64 898
União das freguesias de Espadanedo, Edroso, Murços e Soutelo Mourisco	109 375	19 606	128 981
União das freguesias de Podence e Santa Combinha	49 043	19 606	68 649
União das freguesias de Talhinhas e Bagueixe	63 570	19 606	83 176
MACEDO DE CAVALEIROS (Total município)	1 236 648	588 180	1 824 828
Duas Igrejas	56 466	19 606	76 072
Genísio	38 503	19 606	58 109
Malhadas	39 329	19 606	58 935
Miranda do Douro	61 614	19 606	81 220
Palaçoulo	40 729	19 606	60 335
Picote	33 235	19 606	52 841



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	(euros) Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Póvoa	33 828	19 606	53 434
São Martinho de Angueira	45 138	19 606	64 744
Vila Chã de Braciosa	49 784	19 606	69 390
União das freguesias de Constantim e Cicouro	49 627	19 606	69 233
União das freguesias de Ifanes e Paradela	59 236	19 606	78 842
União das freguesias de Sendim e Atenor	83 364	19 606	102 970
União das freguesias de Silva e Águas Vivas	70 276	19 606	89 882
MIRANDA DO DOURO (Total município)	661 129	254 878	916 007
Abambres	30 963	19 606	50 569
Abreiro	33 247	19 606	52 853
Aguielras	30 059	19 606	49 665
Alvites	30 963	19 606	50 569
Bouça	29 750	19 606	49 356
Cabanelas	30 963	19 606	50 569
Caravelas	29 750	19 606	49 356
Carvalhais	41 122	19 606	60 728
Cedães	38 068	19 606	57 674
Cobro	29 750	19 606	49 356
Fradizela	29 750	19 606	49 356
Frechas	36 641	19 606	56 247
Lamas de Orelhão	32 909	19 606	52 515
Mascarenhas	43 025	19 606	62 631
Mirandela	136 492	19 606	156 098
Múrias	32 352	19 606	51 958
Passos	30 963	19 606	50 569
São Pedro Velho	34 787	19 606	54 393
São Salvador	29 750	19 606	49 356
Suçães	49 859	19 606	69 465
Torre de Dona Chama	47 183	19 606	66 789
Vale de Asnes	32 293	19 606	51 899
Vale de Gouvinhas	30 963	19 606	50 569
Vale de Salgueiro	30 958	19 606	50 564
Vale de Telhas	30 232	19 606	49 838
União das freguesias de Avantos e Romeu	56 465	19 606	76 071
União das freguesias de Avidagos, Navalho e Pereira	73 853	19 606	93 459
União das freguesias de Barcel, Marmelos e Valverde da Gestosa	91 527	19 606	111 133
União das freguesias de Franco e Vila Boa	57 692	19 606	77 298
União das freguesias de Freixeda e Vila Verde	44 507	19 606	64 113
MIRANDELA (Total município)	1 276 836	588 180	1 865 016
Azinhoso	38 322	19 606	57 928
Bemposta	50 109	19 606	69 715
Bruçó	36 082	19 606	55 688
Brunhoso	30 963	19 606	50 569
Castelo Branco	56 765	19 606	76 371
Castro Vicente	40 813	19 606	60 419
Meirinhos	50 552	19 606	70 158
Paradela	25 444	19 606	45 050
Penas Roias	43 738	19 606	63 344
Peredo da Bemposta	30 858	19 606	50 464
Saldanha	30 963	19 606	50 569
São Martinho do Peso	52 101	19 606	71 707
Tó	30 963	19 606	50 569
Travanca	26 287	19 606	45 893
Urrós	41 023	19 606	60 629
Vale da Madre	19 351	19 606	38 957
Vila de Ala	37 511	19 606	57 117
União das freguesias de Brunhoso, Castanheira e Sanhoane	67 455	19 606	87 061
União das freguesias de Mogadouro, Valverde, Vale de Porco e Vilar de Rei	149 677	19 606	169 283
União das freguesias de Remondes e Soutelo	64 868	19 606	84 474
União das freguesias de Vilarinho dos Galegos e Ventozelo	68 217	19 606	87 823
MOGADOURO (Total município)	992 062	411 726	1 403 788
Açoreira	38 352	19 606	57 958
Cabeça Boa	39 300	19 606	58 906
Carviçais	64 353	19 606	83 959
Castedo	31 014	19 606	50 620
Horta da Vilariaça	30 929	19 606	50 535
Larinho	41 079	19 606	60 685



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	(euros) Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Lousa	45 022	19 606	64 628
Mós	57 062	19 606	76 668
Torre de Moncorvo	67 238	19 606	86 844
União das freguesias de Adeganha e Cardanha	83 550	19 606	103 156
União das freguesias de Felgar e Souto da Velha	70 291	19 606	89 897
União das freguesias de Felgueiras e Maçores	66 378	19 606	85 984
União das freguesias de Urros e Peredo dos Castelhanos	80 766	19 606	100 372
TORRE DE MONCORVO (Total município)	715 334	254 878	970 212
Benlhevaí	29 750	19 606	49 356
Freixiel	50 591	19 606	70 197
Roios	27 984	19 606	47 590
Samões	29 750	19 606	49 356
Sampaio	23 557	19 606	43 163
Santa Comba de Vilarça	28 333	19 606	47 939
Seixo de Manhoses	25 696	19 606	45 302
Trindade	25 905	19 606	45 511
Vale Frechoso	33 337	19 606	52 943
União das freguesias de Assares e Lodões	39 673	19 606	59 279
União das freguesias de Candoso e Carvalho de Egas	38 994	19 606	58 600
União das freguesias de Valtorno e Mourão	43 601	19 606	63 207
União das freguesias de Vila Flor e Nabo	80 114	19 606	99 720
União das freguesias de Vilas Boas e Vilarinho das Azenhas	70 791	19 606	90 397
VILA FLOR (Total município)	548 076	274 484	822 560
Argozelo	48 891	19 606	68 497
Carção	40 665	19 606	60 271
Matela	50 392	19 606	69 998
Pinelo	41 424	19 606	61 030
Santulhão	54 612	19 606	74 218
Vilar Seco	32 873	19 606	52 479
Vimioso	59 931	19 606	79 537
União das freguesias de Algos, Campo de Víboras e Uva	119 643	19 606	139 249
União das freguesias de Caçarelhos e Angueira	70 557	19 606	90 163
União das freguesias de Vale de Frades e Avelanoso	82 769	19 606	102 375
VIMIOSO (Total município)	601 757	196 060	797 817
Agrochão	30 951	19 606	50 557
Candedo	35 037	19 606	54 643
Celas	44 466	19 606	64 072
Edral	31 972	19 606	51 578
Edrosa	27 376	19 606	46 982
Ervedosa	41 619	19 606	61 225
Paçó	29 750	19 606	49 356
Penhas Juntas	35 142	19 606	54 748
Rebordelo	38 287	19 606	57 893
Santalha	37 575	19 606	57 181
Tuizelo	44 958	19 606	64 564
Vale das Fontes	32 849	19 606	52 455
Vila Boa de Ousilhão	23 356	19 606	42 962
Vila Verde	29 750	19 606	49 356
Vilar de Ossos	30 963	19 606	50 569
Vilar de Peregrinos	25 444	19 606	45 050
Vilar Seco de Lomba	30 963	19 606	50 569
Vinhais	57 429	19 606	77 035
União das freguesias de Curopos e Vale de Janeiro	50 414	19 606	70 020
União das freguesias de Moimenta e Montouto	54 198	19 606	73 804
União das freguesias de Nunes e Ousilhão	42 938	19 606	62 544
União das freguesias de Quirás e Pinheiro Novo	64 280	19 606	83 886
União das freguesias de Sobreiro de Baixo e Alvaredos	50 921	19 606	70 527
União das freguesias de Soeira, Fresulfe e Mofreira	59 213	19 606	78 819
União das freguesias de Travanca e Santa Cruz	38 702	19 606	58 308
União das freguesias de Vilar de Lomba e São Jomil	50 314	19 606	69 920
VINHAIS (Total município)	1 038 867	509 756	1 548 623
BRAGANÇA (Total distrito)	10 278 153	4 430 956	14 709 109
Caria	71 040	19 606	90 646
Inguias	41 958	19 606	61 564
Maçainhas	37 166	19 606	56 772
União das freguesias de Belmonte e Colmeal da Torre	93 066	19 606	112 672
BELMONTE (Total município)	243 230	78 424	321 654



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	(euros) Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Alcains	85 579	19 606	105 185
Almaceda	66 664	19 606	86 270
Benquerenças	59 680	19 606	79 286
Castelo Branco	424 172	19 606	443 778
Lardosa	49 991	19 606	69 597
Louriçal do Campo	36 047	19 606	55 653
Malpica do Tejo	147 456	19 606	167 062
Monforte da Beira	85 259	19 606	104 865
Salgueiro do Campo	42 852	19 606	62 458
Santo André das Tojeiras	70 356	19 606	89 962
São Vicente da Beira	85 707	19 606	105 313
Sarzedas	128 793	19 606	148 399
Tinalhas	30 846	19 606	50 452
União das freguesias de Cebolais de Cima e Retaxo	59 397	19 606	79 003
União das freguesias de Escalos de Baixo e Mata	86 530	19 606	106 136
União das freguesias de Escalos de Cima e Lousa	75 291	19 606	94 897
União das freguesias de Freixial e Juncal do Campo	62 752	19 606	82 358
União das freguesias de Ninho do Açor e Sobral do Campo	66 242	19 606	85 848
União das freguesias de Póvoa de Rio de Moinhos e Cafede	63 078	19 606	82 684
CASTELO BRANCO (Total município)	1 726 692	372 514	2 099 206
Aldeia de São Francisco de Assis	32 367	19 606	51 973
Boidobra	45 132	19 606	64 738
Cortes do Meio	57 069	19 606	76 675
Dominguizo	24 835	19 606	44 441
Erada	54 414	19 606	74 020
Ferro	53 455	19 606	73 061
Orjais	34 757	19 606	54 363
Paul	45 520	19 606	65 126
Peraboa	46 403	19 606	66 009
São Jorge da Beira	41 921	19 606	61 527
Sobral de São Miguel	40 133	19 606	59 739
Tortosendo	78 956	19 606	98 562
Unhais da Serra	50 563	19 606	70 169
Verdelhos	48 936	19 606	68 542
União das freguesias de Barco e Coutada	49 619	19 606	69 225
União das freguesias de Cantar-Galo e Vila do Carvalho	76 298	19 606	95 904
União das freguesias de Casegas e Ourondo	76 775	19 606	96 381
União das freguesias de Covilhã e Canhoso	246 214	19 606	265 820
União das freguesias de Peso e Vales do Rio	48 697	19 606	68 303
União das freguesias de Teixoso e Sarzedo	95 726	19 606	115 332
União das freguesias de Vale Formoso e Aldeia do Souto	48 697	19 606	68 303
COVILHÃ (Total município)	1 296 487	411 726	1 708 213
Alcaide	32 214	19 606	51 820
Alcaria	39 843	19 606	59 449
Alcongosta	23 863	19 606	43 469
Alpedrinha	35 375	19 606	54 981
Barroca	35 836	19 606	55 442
Bogas de Cima	40 561	19 606	60 167
Capinha	52 619	19 606	72 225
Castelejo	44 393	19 606	63 999
Castelo Novo	46 029	19 606	65 635
Fatela	25 773	19 606	45 379
Lavacinhos	30 963	19 606	50 569
Orca	58 874	19 606	78 480
Pêro Viseu	35 427	19 606	55 033
Silvares	37 602	19 606	57 208
Soalheira	30 092	19 606	49 698
Souto da Casa	47 216	19 606	66 822
Telhado	30 963	19 606	50 569
Enxames	33 683	19 606	53 289
Três Povos	89 387	19 606	108 993
União das freguesias de Janeiro de Cima e Bogas de Baixo	67 611	19 606	87 217
União das freguesias de Fundão, Valverde, Donas, Aldeia de Joanes e Aldeia Nova do Cabo	212 347	19 606	231 953
União das freguesias de Póvoa de Atalaia e Atalaia do Campo	49 669	19 606	69 275
União das freguesias de Vale de Prazeres e Mata da Rainha	94 572	19 606	114 178
FUNDÃO (Total município)	1 194 912	450 938	1 645 850
Aldeia de Santa Margarida	29 750	19 606	49 356



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	(euros) Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Ladoeiro	68 164	19 606	87 770
Medelim	40 549	19 606	60 155
Oledo	40 328	19 606	59 934
Penha Garcia	96 715	19 606	116 321
Proença-a-Velha	48 138	19 606	67 744
Rosmaninhal	147 424	19 606	167 030
São Miguel de Acha	52 493	19 606	72 099
Toulões	42 587	19 606	62 193
União das freguesias de Idanha-a-Nova e Alcafozes	220 579	19 606	240 185
União das freguesias de Monfortinho e Salvaterra do Extremo	114 548	19 606	134 154
União das freguesias de Monsanto e Idanha-a-Velha	124 921	19 606	144 527
União das freguesias de Zebreira e Segura	138 647	19 606	158 253
IDANHA-A-NOVA (Total município)	1 164 843	254 878	1 419 721
Álvaro	41 626	19 606	61 232
Cambas	53 154	19 606	72 760
Isna	38 329	19 606	57 935
Madeirã	32 976	19 606	52 582
Mosteiro	32 705	19 606	52 311
Orvalho	46 841	19 606	66 447
Sarnadas de São Simão	40 414	19 606	60 020
Sobral	31 591	19 606	51 197
Estreito-Vilar Barroco	116 295	19 606	135 901
Oleiros-Amieira	167 831	19 606	187 437
OLEIROS (Total município)	601 762	196 060	797 822
Aranhas	23 863	19 606	43 469
Benquerença	43 715	19 606	63 321
Meimão	42 517	19 606	62 123
Meimoa	35 122	19 606	54 728
Penamacor	253 592	19 606	273 198
Salvador	25 698	19 606	45 304
Vale da Senhora da Póvoa	32 516	19 606	52 122
União das freguesias de Aldeia do Bispo, Águas e Aldeia de João Pires	72 415	19 606	92 021
União das freguesias de Pedrógão de São Pedro e Bemposta	56 892	19 606	76 498
PENAMACOR (Total município)	586 330	176 454	762 784
Montes da Senhora	52 154	19 606	71 760
São Pedro do Esteval	63 258	19 606	82 864
União das freguesias de Proença-a-Nova e Peral	207 766	19 606	227 372
União das freguesias de Sobreira Formosa e Alvito da Beira	142 406	19 606	162 012
PROENÇA-A-NOVA (Total município)	465 584	78 424	544 008
Cabeçudo	27 944	19 606	47 550
Carvalhal	25 703	19 606	45 309
Castelo	43 237	19 606	62 843
Pedrógão Pequeno	52 533	19 606	72 139
Sertã	124 629	19 606	144 235
Troviscal	61 294	19 606	80 900
Várzea dos Cavaleiros	51 149	19 606	70 755
União das freguesias de Cernache do Bonjardim, Nesperal e Palhais	140 545	19 606	160 151
União das freguesias de Cumeada e Marmeleiro	77 137	19 606	96 743
União das freguesias de Ermida e Figueiredo	67 697	19 606	87 303
SERTÃ (Total município)	671 868	196 060	867 928
Fundada	56 850	19 606	76 456
São João do Peso	27 919	19 606	47 525
Vila de Rei	171 321	19 606	190 927
VILA DE REI (Total município)	256 090	58 818	314 908
Fratel	79 751	19 606	99 357
Perais	70 013	19 606	89 619
Sarnadas de Ródão	60 642	19 606	80 248
Vila Velha de Ródão	111 928	19 606	131 534
VILA VELHA DE RÓDÃO (Total município)	322 334	78 424	400 758
CASTELO BRANCO (Total distrito)	8 530 132	2 352 720	10 882 852
Arganil	75 925	19 606	95 531
Benfeita	36 557	19 606	56 163
Celavisa	29 750	19 606	49 356
Folques	33 613	19 606	53 219
Piódão	43 406	19 606	63 012
Pomares	44 265	19 606	63 871
Pombeiro da Beira	51 954	19 606	71 560



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	(euros) Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
São Martinho da Cortiça	52 177	19 606	71 783
Sarzedo	27 904	19 606	47 510
Secarias	23 863	19 606	43 469
União das freguesias de Cepos e Teixeira	64 356	19 606	83 962
União das freguesias de Cerdeira e Moura da Serra	50 914	19 606	70 520
União das freguesias de Côja e Barril de Alva	73 578	19 606	93 184
União das freguesias de Vila Cova de Alva e Anseriz	47 264	19 606	66 870
ARGANIL (Total município)	655 526	274 484	930 010
Anã	48 878	15 669	64 547
Cadima	60 830	15 669	76 499
Cordinhã	28 957	15 669	44 626
Febres	61 369	15 669	77 038
Murtede	41 452	15 669	57 121
Ourentã	38 017	15 669	53 686
Tocha	102 066	15 669	117 735
São Caetano	35 982	15 669	51 651
Sanguinheira	50 546	15 669	66 215
União das freguesias de Cantanhede e Pocariça	146 743	15 669	162 412
União das freguesias de Covões e Camarneira	78 664	15 669	94 333
União das freguesias de Portunhos e Outil	62 263	15 669	77 932
União das freguesias de Sepins e Bolho	54 973	15 669	70 642
União das freguesias de Vilamar e Corticeiro de Cima	47 725	15 669	63 394
CANTANHEDE (Total município)	858 465	219 366	1 077 831
Almalaguês	58 984	15 669	74 653
Brasfemes	36 493	15 669	52 162
Ceira	60 459	15 669	76 128
Cernache	63 663	15 669	79 332
Santo António dos Olivais	320 414	15 669	336 083
São João do Campo	38 500	15 669	54 169
São Silvestre	47 659	15 669	63 328
Torres do Mondego	46 494	15 669	62 163
União das freguesias de Antuzede e Vil de Matos	62 627	15 669	78 296
União das freguesias de Assafarge e Antanhol	83 987	15 669	99 656
União das freguesias de Coimbra (Sé Nova, Santa Cruz, Almedina e São Bartolomeu)	190 954	15 669	206 623
União das freguesias de Eiras e São Paulo de Frades	201 255	15 669	216 924
União das freguesias de Santa Clara e Castelo Viegas	147 859	15 669	163 528
União das freguesias de São Martinho de Árvore e Lamarosa	62 960	15 669	78 629
União das freguesias de São Martinho do Bispo e Ribeira de Frades	191 860	15 669	207 529
União das freguesias de Souselas e Botão	93 301	15 669	108 970
União das freguesias de Taveiro, Ameal e Arzila	94 519	15 669	110 188
União das freguesias de Trouxemil e Torre de Vilela	69 623	15 669	85 292
COIMBRA (Total município)	1 871 611	282 042	2 153 653
Anobra	35 562	15 669	51 231
Ega	63 359	15 669	79 028
Furadouro	29 750	19 606	49 356
Zambujal	33 292	15 669	48 961
União das freguesias de Condeixa-a-Velha e Condeixa-a-Nova	116 219	15 669	131 888
União das freguesias de Sebal e Belide	60 494	15 669	76 163
União das freguesias de Vila Seca e Bem da Fé	44 760	15 669	60 429
CONDEIXA-A-NOVA (Total município)	383 436	113 620	497 056
Alqueidão	41 866	15 669	57 535
Maiorca	56 632	15 669	72 301
Marinha das Ondas	61 959	15 669	77 628
Tavarede	88 526	15 669	104 195
Vila Verde	51 017	15 669	66 686
São Pedro	41 153	15 669	56 822
Bom Sucesso	81 393	15 669	97 062
Moinhos da Gândara	31 347	15 669	47 016
Alhadas	91 656	15 669	107 325
Buarcos	230 814	15 669	246 483
Ferreira-a-Nova	75 333	15 669	91 002
Lavos	82 633	15 669	98 302
Paião	83 000	15 669	98 669
Quaiões	85 625	15 669	101 294
FIGUEIRA DA FOZ (Total município)	1 102 954	219 366	1 322 320
Alvares	90 965	19 606	110 571
Góis	99 780	19 606	119 386



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	(euros) Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Vila Nova do Ceira	40 866	19 606	60 472
União das freguesias de Cadafaz e Colmeal	86 149	19 606	105 755
GÓIS (Total município)	317 760	78 424	396 184
Serpins	59 921	19 606	79 527
Gândaras	27 163	19 606	46 769
União das freguesias de Foz de Arouce e Casal de Ermio	58 010	19 606	77 616
União das freguesias de Lousã e Vilarinho	197 625	19 606	217 231
LOUSÃ (Total município)	342 719	78 424	421 143
Mira	142 176	15 669	157 845
Seixo	37 610	15 669	53 279
Carapinhos	23 863	15 669	39 532
Praia de Mira	75 789	15 669	91 458
MIRA (Total município)	279 438	62 676	342 114
Lamas	34 730	19 606	54 336
Miranda do Corvo	116 533	19 606	136 139
Vila Nova	46 197	19 606	65 803
União das freguesias de Semide e Rio Vide	87 047	19 606	106 653
MIRANDA DO CORVO (Total município)	284 507	78 424	362 931
Arazede	108 023	15 669	123 692
Carapinheira	50 971	15 669	66 640
Liceia	33 112	15 669	48 781
Meãs do Campo	35 791	15 669	51 460
Pereira	47 945	15 669	63 614
Santo Varão	36 201	15 669	51 870
Seixo de Gátões	32 936	15 669	48 605
Tentúgal	59 261	15 669	74 930
Ereira	23 863	15 669	39 532
União das freguesias de Abrunheira, Verride e Vila Nova da Barca	84 959	15 669	100 628
União das freguesias de Montemor-o-Velho e Gátões	83 643	15 669	99 312
MONTE-MOR-O-VELHO (Total município)	596 705	172 359	769 064
Aldeia das Dez	35 950	19 606	55 556
Alvoco das Várzeas	29 285	19 606	48 891
Avô	23 863	19 606	43 469
Bobadela	23 863	19 606	43 469
Lagares	35 094	19 606	54 700
Lourosa	29 564	19 606	49 170
Meruge	23 863	19 606	43 469
Nogueira do Cravo	44 238	19 606	63 844
São Gião	31 848	19 606	51 454
Seixo da Beira	54 474	19 606	74 080
Travanca de Lagos	37 571	19 606	57 177
União das freguesias de Ervedal e Vila Franca da Beira	58 738	19 606	78 344
União das freguesias de Lagos da Beira e Lajeosa	49 789	19 606	69 395
União das freguesias de Oliveira do Hospital e São Paio de Gramaços	86 293	19 606	105 899
União das freguesias de Penalva de Alva e São Sebastião da Feira	52 992	19 606	72 598
União das freguesias de Santa Ovaia e Vila Pouca da Beira	47 725	19 606	67 331
OLIVEIRA DO HOSPITAL (Total município)	665 150	313 696	978 846
Cabril	43 416	19 606	63 022
Dornelas do Zêzere	36 034	19 606	55 640
Janeiro de Baixo	56 241	19 606	75 847
Pampilhosa da Serra	88 812	19 606	108 418
Pessegueiro	40 066	19 606	59 672
Unhais-o-Velho	52 055	19 606	71 661
Fajão-Vidua	96 485	19 606	116 091
Portela do Fojo-Machio	87 268	19 606	106 874
PAMPILHOSA DA SERRA (Total município)	500 377	156 848	657 225
Carvalho	48 895	19 606	68 501
Figueira de Lorvão	57 231	19 606	76 837
Lorvão	70 691	19 606	90 297
Penacova	67 370	19 606	86 976
Sazes do Lorvão	34 443	19 606	54 049
União das freguesias de Friúmes e Paradela	51 068	19 606	70 674
União das freguesias de Oliveira do Mondego e Travanca do Mondego	49 912	19 606	69 518
União das freguesias de São Pedro de Alva e São Paio de Mondego	68 817	19 606	88 423
PENACOVA (Total município)	448 427	156 848	605 275
Cumeeira	43 188	19 606	62 794
Espinhal	49 219	19 606	68 825



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	(euros) Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Podentes	35 317	19 606	54 923
União das freguesias de São Miguel, Santa Eufémia e Rabaçal	120 458	19 606	140 064
PENELA (Total município)	248 182	78 424	326 606
Alfarelos	36 494	19 606	56 100
Figueiró do Campo	34 422	19 606	54 028
Granja do Ulmeiro	31 676	19 606	51 282
Samuel	51 193	19 606	70 799
Soure	157 679	19 606	177 285
Tapéus	30 369	19 606	49 975
Vila Nova de Anços	39 425	19 606	59 031
Vinha da Rainha	42 150	19 606	61 756
União das freguesias de Degraças e Pombalinho	70 534	19 606	90 140
União das freguesias de Gesteira e Brunhós	62 937	19 606	82 543
SOURE (Total município)	556 879	196 060	752 939
Candosa	27 856	19 606	47 462
Carapinha	25 698	19 606	45 304
Midões	45 825	19 606	65 431
Mouronho	42 740	19 606	62 346
Póvoa de Midões	24 677	19 606	44 283
São João da Boa Vista	25 698	19 606	45 304
Tábua	60 997	19 606	80 603
União das freguesias de Azere e Covelo	50 729	19 606	70 335
União das freguesias de Covas e Vila Nova de Oliveirinha	58 148	19 606	77 754
União das freguesias de Espariz e Sínde	49 674	19 606	69 280
União das freguesias de Pinheiro de Coja e Meda de Mouros	47 725	19 606	67 331
TÁBUA (Total município)	459 767	215 666	675 433
Arrifana	53 761	19 606	73 367
Lavegadas	32 327	19 606	51 933
Poiares (Santo André)	85 701	19 606	105 307
São Miguel de Poiares	48 295	19 606	67 901
VILA NOVA DE POIARES (Total município)	220 084	78 424	298 508
COIMBRA (Total distrito)	9 791 987	2 775 151	12 567 138
Santiago Maior	107 609	19 606	127 215
Capelins (Santo António)	72 704	19 606	92 310
Terena (São Pedro)	72 439	19 606	92 045
União das freguesias de Alandroal (Nossa Senhora da Conceição), São Brás dos Matos (Mina do Bugalho) e Juromenha (Nossa Senhora do Loreto)	225 578	19 606	245 184
ALANDROAL (Total município)	478 330	78 424	556 754
Arraiolos	138 671	19 606	158 277
Igrejinha	72 402	19 606	92 008
Vimieiro	163 533	19 606	183 139
União das freguesias de Gafanhoeira (São Pedro) e Sabugueiro	99 700	19 606	119 306
União das freguesias de São Gregório e Santa Justa	102 518	19 606	122 124
ARRAILOS (Total município)	576 824	98 030	674 854
Borba (Matriz)	82 267	19 606	101 873
Orada	61 305	19 606	80 911
Rio de Moinhos	76 872	19 606	96 478
Borba (São Bartolomeu)	23 863	19 606	43 469
BORBA (Total município)	244 307	78 424	322 731
Arcos	42 653	19 606	62 259
Glória	66 409	19 606	86 015
Évora Monte (Santa Maria)	78 950	19 606	98 556
São Domingos de Ana Loura	30 963	19 606	50 569
Veiros	55 883	19 606	75 489
União das freguesias de Estremoz (Santa Maria e Santo André)	156 875	19 606	176 481
União das freguesias de São Bento do Cortiço e Santo Estêvão	72 129	19 606	91 735
União das freguesias de São Lourenço de Mamporcão e São Bento de Ana Loura	58 130	19 606	77 736
União das freguesias do Ameixial (Santa Vitória e São Bento)	103 612	19 606	123 218
ESTREMOZ (Total município)	665 604	176 454	842 058
Nossa Senhora da Graça do Divor	64 407	19 606	84 013
Nossa Senhora de Machede	116 995	19 606	136 601
São Bento do Mato	67 176	19 606	86 782
São Miguel de Machede	70 448	19 606	90 054
Torre de Coelheiros	131 284	19 606	150 890
Canaviais	44 504	19 606	64 110
União das freguesias de Bacelo e Senhora da Saúde	228 801	19 606	248 407
União das freguesias de Évora (São Mamede, Sé, São Pedro e Santo Antão)	101 535	19 606	121 141
União das freguesias de Malagueira e Horta das Figueiras	256 282	19 606	275 888



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	(euros) Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
União das freguesias de Nossa Senhora da Tourega e Nossa Senhora de Guadalupe	174 271	19 606	193 877
União das freguesias de São Manços e São Vicente do Pigeiro	145 934	19 606	165 540
União das freguesias de São Sebastião da Giesteira e Nossa Senhora da Boa Fé	79 406	19 606	99 012
ÉVORA (Total município)	1 481 043	235 272	1 716 315
Cabrela	112 352	19 606	131 958
Santiago do Escoural	109 386	19 606	128 992
São Cristóvão	95 547	19 606	115 153
Ciborro	59 363	19 606	78 969
Foros de Vale de Figueira	65 625	19 606	85 231
União das freguesias de Cortiçadas de Lavre e Lavre	163 082	19 606	182 688
União das freguesias de Nossa Senhora da Vila, Nossa Senhora do Bispo e Silveiras	402 473	19 606	422 079
MONTE-MOR-O-NOVO (Total município)	1 007 828	137 242	1 145 070
Brotas	70 194	19 606	89 800
Cabeção	59 114	19 606	78 720
Mora	119 084	19 606	138 690
Pavia	135 691	19 606	155 297
MORA (Total município)	384 083	78 424	462 507
Granja	76 382	19 606	95 988
Luz	54 248	19 606	73 854
Mourão	124 243	19 606	143 849
MOURÃO (Total município)	254 873	58 818	313 691
Monte do Trigo	89 999	19 606	109 605
Portel	136 272	19 606	155 878
Santana	52 024	19 606	71 630
Vera Cruz	47 920	19 606	67 526
União das freguesias de Amieira e Alqueva	139 314	19 606	158 920
União das freguesias de São Bartolomeu do Outeiro e Oriola	94 749	19 606	114 355
PORTEL (Total município)	560 278	117 636	677 914
Montolito	69 611	19 606	89 217
Redondo	259 235	19 606	278 841
REDONDO (Total município)	328 846	39 212	368 058
Corval	88 253	19 606	107 859
Monsaraz	76 344	19 606	95 950
Reguengos de Monsaraz	148 346	19 606	167 952
União das freguesias de Campo e Campinho	157 023	19 606	176 629
REGUENGOS DE MONSARAZ (Total município)	469 966	78 424	548 390
Vendas Novas	223 076	19 606	242 682
Landeira	64 195	19 606	83 801
VENDAS NOVAS (Total município)	287 271	39 212	326 483
Alcáçovas	194 820	19 606	214 426
Viana do Alentejo	100 264	19 606	119 870
Aguiar	44 237	19 606	63 843
VIANA DO ALENTEJO (Total município)	339 321	58 818	398 139
Bencatel	57 555	19 606	77 161
Ciladas	90 569	19 606	110 175
Pardais	34 507	19 606	54 113
Nossa Senhora da Conceição e São Bartolomeu	106 269	19 606	125 875
VILA VIÇOSA (Total município)	288 900	78 424	367 324
ÉVORA (Total distrito)	7 367 474	1 352 814	8 720 288
Guia	69 962	15 669	85 631
Paderne	98 900	15 669	114 569
Ferreiras	75 067	15 669	90 736
Albufeira e Olhos de Água	282 417	15 669	298 086
ALBUFEIRA (Total município)	526 346	62 676	589 022
Giões	63 749	19 606	83 355
Martim Longo	116 088	19 606	135 694
Vaqueiros	106 577	19 606	126 183
União das freguesias de Alcoutim e Pereiro	178 708	19 606	198 314
ALCOUTIM (Total município)	465 122	78 424	543 546
Aljezur	163 985	19 606	183 591
Bordeira	68 442	19 606	88 048
Odeceixe	60 368	19 606	79 974
Rogil	54 527	19 606	74 133
ALJEZUR (Total município)	347 322	78 424	425 746
Azinhal	63 322	19 606	82 928
Castro Marim	110 991	19 606	130 597
Odeleite	103 716	19 606	123 322



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	(euros) Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Altura	40 707	19 606	60 313
CASTRO MARIM (Total município)	318 736	78 424	397 160
Santa Bárbara de Nexe	80 472	15 669	96 141
Montenegro	79 367	15 669	95 036
União das freguesias de Conceição e Estoi	149 997	15 669	165 666
União das freguesias de Faro (Sé e São Pedro)	442 349	15 669	458 018
FARO (Total município)	752 185	62 676	814 861
Ferragudo	32 620	15 669	48 289
Porches	42 516	15 669	58 185
União das freguesias de Estômbar e Parchal	130 506	15 669	146 175
União das freguesias de Lagoa e Carvoeiro	147 123	15 669	162 792
LAGOA (Total município)	352 765	62 676	415 441
Luz	57 668	15 669	73 337
Odiáxere	61 770	15 669	77 439
União das freguesias de Bensafrim e Barão de São João	141 367	15 669	157 036
União das freguesias de Lagos (São Sebastião e Santa Maria)	209 349	15 669	225 018
LAGOS (Total município)	470 154	62 676	532 830
Almancil	118 908	15 669	134 577
Alte	86 798	19 606	106 404
Ameixial	87 423	19 606	107 029
Boliqueime	83 811	15 669	99 480
Quarteira	163 684	15 669	179 353
Salir	145 272	19 606	164 878
Loulé (São Clemente)	165 210	15 669	180 879
Loulé (São Sebastião)	107 951	15 669	123 620
União de freguesias de Querença, Tôr e Benafim	144 398	19 606	164 004
LOULÉ (Total município)	1 103 455	156 769	1 260 224
Alferce	84 230	19 606	103 836
Marmeleite	121 164	19 606	140 770
Monchique	201 486	19 606	221 092
MONCHIQUE (Total município)	406 880	58 818	465 698
Olhão	171 316	15 669	186 985
Pechão	60 223	15 669	75 892
Quelfes	152 047	15 669	167 716
União das freguesias de Moncarapacho e Fuseta	193 726	15 669	209 395
OLHÃO (Total município)	577 312	62 676	639 988
Alvor	77 067	15 669	92 736
Mexilhoeira Grande	133 354	15 669	149 023
Portimão	392 477	15 669	408 146
PORTIMÃO (Total município)	602 898	47 007	649 905
São Brás de Alportel	249 623	15 669	265 292
SÃO BRÁS DE ALPORTEL (Total município)	249 623	15 669	265 292
Armação de Pêra	59 213	15 669	74 882
São Bartolomeu de Messines	226 846	15 669	242 515
São Marcos da Serra	118 676	19 606	138 282
Silves	214 020	15 669	229 689
União das freguesias de Alcantarilha e Pêra	99 662	15 669	115 331
União das freguesias de Algoz e Tunes	111 081	15 669	126 750
SILVES (Total município)	829 498	97 951	927 449
Cachopo	131 886	19 606	151 492
Santa Catarina da Fonte do Bispo	97 896	19 606	117 502
Santa Luzia	31 023	15 669	46 692
União das freguesias de Conceição e Cabanas de Tavira	96 096	15 669	111 765
União das freguesias de Luz de Tavira e Santo Estêvão	108 291	15 669	123 960
União das freguesias de Tavira (Santa Maria e Santiago)	241 324	15 669	256 993
TAVIRA (Total município)	706 516	101 888	808 404
Barão de São Miguel	30 207	19 606	49 813
Budens	66 034	19 606	85 640
Sagres	58 810	19 606	78 416
Vila do Bispo e Raposeira	109 854	19 606	129 460
VILA DO BISPO (Total município)	264 905	78 424	343 329
Vila Nova de Cacela	100 808	15 669	116 477
Vila Real de Santo António	122 264	15 669	137 933
Monte Gordo	49 070	15 669	64 739
VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO (Total município)	272 142	47 007	319 149
FARO (Total distrito)	8 245 859	1 152 185	9 398 044
Carapito	33 059	19 606	52 665



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	(euros) Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Cortiçada	30 582	19 606	50 188
Dornelas	39 363	19 606	58 969
Eirado	28 333	19 606	47 939
Forninhos	29 750	19 606	49 356
Pena Verde	50 310	19 606	69 916
Pinheiro	30 612	19 606	50 218
União das freguesias de Aguiar da Beira e Coruche	72 750	19 606	92 356
União das freguesias de Sequeiros e Gradiz	51 396	19 606	71 002
União das freguesias de Souto de Aguiar da Beira e Valverde	50 336	19 606	69 942
AGUIAR DA BEIRA (Total município)	416 491	196 060	612 551
Almeida	60 807	19 606	80 413
Castelo Bom	27 516	19 606	47 122
Freineda	34 367	19 606	53 973
Freixo	29 792	19 606	49 398
Malhada Sorda	51 426	19 606	71 032
Nave de Haver	49 938	19 606	69 544
São Pedro de Rio Seco	30 963	19 606	50 569
Vale da Mula	29 750	19 606	49 356
Vilar Formoso	53 066	19 606	72 672
União das freguesias de Amoreira, Parada e Cabreira	68 216	19 606	87 822
União das freguesias de Azinhal, Peva e Valverde	72 534	19 606	92 140
União das freguesias de Castelo Mendo, Ade, Monteperobolso e Mesquitela	95 531	19 606	115 137
União das freguesias de Junça e Naves	49 050	19 606	68 656
União das freguesias de Leomil, Mido, Senouras e Aldeia Nova	96 022	19 606	115 628
União das freguesias de Malpartida e Vale de Coelha	57 862	19 606	77 468
União das freguesias de Miuzela e Porto de Ovelha	56 965	19 606	76 571
ALMEIDA (Total município)	863 805	313 696	1 177 501
Baraçal	29 750	19 606	49 356
Carrapichana	23 863	19 606	43 469
Forno Telheiro	38 106	19 606	57 712
Lajeosa do Mondego	28 955	19 606	48 561
Linhares	30 160	19 606	49 766
Maçal do Chão	28 053	19 606	47 659
Mesquitela	30 810	19 606	50 416
Minhocal	29 750	19 606	49 356
Prados	29 750	19 606	49 356
Ratoeira	24 182	19 606	43 788
Vale de Azares	25 124	19 606	44 730
Casas do Soeiro	23 863	19 606	43 469
União das freguesias de Açores e Velosa	43 448	19 606	63 054
União das freguesias de Celorico (São Pedro e Santa Maria) e Vila Boa do Mondego	82 891	19 606	102 497
União das freguesias de Cortiço da Serra, Vide entre Vinhas e Salgueirais	58 858	19 606	78 464
União das freguesias de Rapa e Cadafaz	45 689	19 606	65 295
CELORICO DA BEIRA (Total município)	573 252	313 696	886 948
Castelo Rodrigo	35 515	19 606	55 121
Escalhão	71 229	19 606	90 835
Figueira de Castelo Rodrigo	60 630	19 606	80 236
Mata de Lobos	47 349	19 606	66 955
Vermiosa	47 957	19 606	67 563
União das freguesias de Algodres, Vale de Afonsinho e Vilar de Amargo	111 176	19 606	130 782
União das freguesias de Almofala e Escarigo	70 301	19 606	89 907
União das freguesias de Cinco Vilas e Reigada	68 027	19 606	87 633
União das freguesias de Freixeda do Torrão, Quintã de Pêro Martins e Penha de Águia	101 913	19 606	121 519
União das freguesias do Colmeal e Vilar Torpim	88 401	19 606	108 007
FIGUEIRA DE CASTELO RODRIGO (Total município)	702 498	196 060	898 558
Algodres	25 918	19 606	45 524
Casal Vasco	24 406	19 606	44 012
Figueiró da Granja	27 519	19 606	47 125
Fornos de Algodres	40 666	19 606	60 272
Infias	23 863	19 606	43 469
Maceira	25 698	19 606	45 304
Matança	29 750	19 606	49 356
Muxagata	29 337	19 606	48 943
Queiriz	28 333	19 606	47 939
União das freguesias de Cortiço e Vila Chã	36 442	19 606	56 048
União das freguesias de Juncals, Vila Ruiva e Vila Soeiro do Chão	75 036	19 606	94 642
União das freguesias de Sobral Pichorro e Fuinhas	45 292	19 606	64 898
FORNOS DE ALGODRES (Total município)	412 260	235 272	647 532



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	(euros) Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Arcozelo	43 577	19 606	63 183
Cativelos	29 075	19 606	48 681
Folgosinho	56 028	19 606	75 634
Nespereira	23 863	19 606	43 469
Paços da Serra	26 201	19 606	45 807
Ribamondego	23 863	19 606	43 469
São Paio	32 612	19 606	52 218
Vila Cortês da Serra	29 750	19 606	49 356
Vila Franca da Serra	29 750	19 606	49 356
Vila Nova de Tazem	40 978	19 606	60 584
União das freguesias de Aldeias e Mangualde da Serra	58 911	19 606	78 517
União das freguesias de Figueiró da Serra e Freixo da Serra	39 385	19 606	58 991
União das freguesias de Gouveia (São Pedro e São Julião)	82 742	19 606	102 348
União das freguesias de Melo e Nabais	47 725	19 606	67 331
União das freguesias de Moimenta da Serra e Vinho	47 725	19 606	67 331
União das freguesias de Rio Torto e Lagarinhos	47 725	19 606	67 331
GOUEIA (Total município)	659 910	313 696	973 606
Aldeia do Bispo	19 351	19 606	38 957
Aldeia Viçosa	23 863	19 606	43 469
Alvendre	29 750	19 606	49 356
Arrifana	30 890	19 606	50 496
Avelãs da Ribeira	29 750	19 606	49 356
Benespera	30 963	19 606	50 569
Casal de Cinza	31 849	19 606	51 455
Castanheira	36 138	19 606	55 744
Cavadoude	23 863	19 606	43 469
Codessseiro	29 750	19 606	49 356
Faia	29 750	19 606	49 356
Famalicão	31 472	19 606	51 078
Fernão Joanes	33 666	19 606	53 272
Gonçalo Bocas	23 863	19 606	43 469
João Antão	19 351	19 606	38 957
Maçainhas	31 006	19 606	50 612
Marmeleiro	42 013	19 606	61 619
Meios	23 863	19 606	43 469
Panoias de Cima	26 103	19 606	45 709
Pega	24 950	19 606	44 556
Pêra do Moço	37 935	19 606	57 541
Porto da Carne	23 863	19 606	43 469
Ramela	29 750	19 606	49 356
Santana da Azinha	30 963	19 606	50 569
Sobral da Serra	29 750	19 606	49 356
Vale de Estrela	30 051	19 606	49 657
Valhelhas	31 902	19 606	51 508
Vela	36 741	19 606	56 347
Videmonte	56 712	19 606	76 318
Vila Cortês do Mondego	23 863	19 606	43 469
Vila Fernando	31 222	19 606	50 828
Vila Franca do Deão	25 444	19 606	45 050
Vila Garcia	29 969	19 606	49 575
Gonçalo	54 604	19 606	74 210
Guarda	339 627	19 606	359 233
Jarmelo São Miguel	48 776	19 606	68 382
Jarmelo São Pedro	58 342	19 606	77 948
União de freguesias de Avelãs de Ambom e Rocamondo	44 507	19 606	64 113
União de freguesias de Corujeira e Trinta	45 292	19 606	64 898
União de freguesias de Mizarela, Pêro Soares e Vila Soeiro	54 694	19 606	74 300
União de freguesias de Pousade e Albardo	46 053	19 606	65 659
União de freguesias de Rochoso e Monte Margarida	57 424	19 606	77 030
Adão	57 862	19 606	77 468
GUARDA (Total município)	1 797 550	843 058	2 640 608
Sameiro	45 084	19 606	64 690
Manteigas (Santa Maria)	65 703	19 606	85 309
Manteigas (São Pedro)	102 292	19 606	121 898
Vale de Amoreira	30 054	19 606	49 660
MANTEIGAS (Total município)	243 133	78 424	321 557



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	(euros) Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Aveloso	25 698	19 606	45 304
Barreira	36 228	19 606	55 834
Coriscada	35 700	19 606	55 306
Longroiva	48 961	19 606	68 567
Marialva	31 869	19 606	51 475
Poço do Canto	33 788	19 606	53 394
Rabaçal	29 750	19 606	49 356
Ranhados	36 897	19 606	56 503
União das freguesias de Mêda, Outeiro de Gatos e Fonte Longa	94 663	19 606	114 269
União das freguesias de Prova e Casteição	55 130	19 606	74 736
União das freguesias de Vale Flor, Carvalhal e Pai Penela	70 116	19 606	89 722
MEDA (Total município)	498 800	215 666	714 466
Ervedosa	29 750	19 606	49 356
Freixedas	52 109	19 606	71 715
Lamegal	34 455	19 606	54 061
Lameiras	31 996	19 606	51 602
Manigoto	29 750	19 606	49 356
Pala	30 192	19 606	49 798
Pinhel	81 275	19 606	100 881
Pinzão	40 546	19 606	60 152
Souro Pires	31 853	19 606	51 459
Vascoveiro	30 509	19 606	50 115
Agregação das freguesias Sul de Pinhel	72 043	19 606	91 649
Alverca da Beira/Bouça Cova	50 681	19 606	70 287
Terras de Massueime	46 726	19 606	66 332
Valbom/Bogalhal	57 042	19 606	76 648
Alto do Palurdo	65 488	19 606	85 094
Vale do Côa	71 983	19 606	91 589
Vale do Massueime	63 723	19 606	83 329
União das freguesias de Atalaia e Safurdão	56 370	19 606	75 976
PINHEL (Total município)	876 491	352 908	1 229 399
Águas Belas	30 929	19 606	50 535
Aldeia do Bispo	29 750	19 606	49 356
Aldeia da Ponte	37 713	19 606	57 319
Aldeia Velha	30 963	19 606	50 569
Alfaiates	36 001	19 606	55 607
Baraçal	29 750	19 606	49 356
Bendada	48 338	19 606	67 944
Bismula	30 910	19 606	50 516
Casteleiro	47 948	19 606	67 554
Cerdeira	30 963	19 606	50 569
Fóios	32 256	19 606	51 862
Malcata	30 963	19 606	50 569
Nave	30 963	19 606	50 569
Quadrazais	45 872	19 606	65 478
Quintas de São Bartolomeu	29 750	19 606	49 356
Rapoula do Côa	27 728	19 606	47 334
Rebolosa	28 333	19 606	47 939
Rendo	30 963	19 606	50 569
Sortelha	49 935	19 606	69 541
Souto	47 934	19 606	67 540
Vale de Espinho	43 519	19 606	63 125
Vila Boa	26 391	19 606	45 997
Vila do Touro	30 963	19 606	50 569
União das freguesias de Aldeia da Ribeira, Vilar Maior e Badamalos	72 404	19 606	92 010
União das freguesias de Lajeosa e Forcalhos	49 196	19 606	68 802
União das freguesias de Pousafoles do Bispo, Pena Lobo e Lomba	69 081	19 606	88 687
União das freguesias de Ruvina, Ruivós e Vale das Águas	54 822	19 606	74 428
União das freguesias de Sabugal e Aldeia de Santo António	87 640	19 606	107 246
União das freguesias de Santo Estêvão e Moita	53 576	19 606	73 182
União das freguesias de Seixo do Côa e Vale Longo	50 314	19 606	69 920
SABUGAL (Total município)	1 245 868	588 180	1 834 048
Alvoco da Serra	49 256	19 606	68 862
Girabolhos	33 483	19 606	53 089
Loriga	54 778	19 606	74 384
Paranhos	44 055	19 606	63 661
Pinhanços	23 863	19 606	43 469



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	(euros) Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Sabugueiro	51 375	19 606	70 981
Sandomil	31 401	19 606	51 007
Santa Comba	26 992	19 606	46 598
Santiago	25 689	19 606	45 295
Sazes da Beira	24 989	19 606	44 595
Teixeira	29 750	19 606	49 356
Travancinha	28 008	19 606	47 614
Valezim	29 750	19 606	49 356
Vila Cova à Coelheira	23 863	19 606	43 469
União das freguesias de Carragozela e Várzea de Meruge	47 725	19 606	67 331
União das freguesias de Sameice e Santa Eulália	47 725	19 606	67 331
União das freguesias de Santa Marinha e São Martinho	52 511	19 606	72 117
União das freguesias de Seia, São Romão e Lapa dos Dinheiros	164 836	19 606	184 442
União das freguesias de Torrozele e Folhadosa	47 725	19 606	67 331
União das freguesias de Tourais e Lajes	63 366	19 606	82 972
União das freguesias de Vide e Cabeça	86 161	19 606	105 767
SEIA (Total município)	987 301	411 726	1 399 027
Aldeia Nova	38 668	19 606	58 274
Castanheira	29 750	19 606	49 356
Cogula	23 863	19 606	43 469
Cótimos	29 750	19 606	49 356
Fiães	27 468	19 606	47 074
Granja	29 750	19 606	49 356
Guilheiro	29 750	19 606	49 356
Moimentinha	24 097	19 606	43 703
Moreira de Rei	46 405	19 606	66 011
Palhais	17 722	19 606	37 328
Póvoa do Concelho	29 487	19 606	49 093
Reboleiro	23 863	19 606	43 469
Rio de Mel	35 131	19 606	54 737
Tamanhos	25 698	19 606	45 304
Valdujo	29 750	19 606	49 356
União das freguesias de Freches e Torres	50 095	19 606	69 701
União das freguesias de Torre do Terrenho, Sebadelhe da Serra e Terrenho	63 726	19 606	83 332
União das freguesias de Trancoso (São Pedro e Santa Maria) e Souto Maior	100 870	19 606	120 476
União das freguesias de Vale do Seixo e Vila Garcia	47 489	19 606	67 095
União das freguesias de Vila Franca das Naves e Feital	44 484	19 606	64 090
União das freguesias de Vilares e Carnicães	47 367	19 606	66 973
TRANCOSO (Total município)	795 183	411 726	1 206 909
Almendra	56 240	19 606	75 846
Castelo Melhor	44 842	19 606	64 448
Cedovim	42 831	19 606	62 437
Chãs	30 963	19 606	50 569
Custóias	29 750	19 606	49 356
Horta	29 554	19 606	49 160
Muxagata	37 478	19 606	57 084
Numão	33 066	19 606	52 672
Santa Comba	39 957	19 606	59 563
Sebadelhe	25 698	19 606	45 304
Seixas	29 750	19 606	49 356
Touça	28 333	19 606	47 939
Freixo de Numão	64 510	19 606	84 116
Vila Nova de Foz Côa	136 098	19 606	155 704
VILA NOVA DE FOZ CÔA (Total município)	629 070	274 484	903 554
GUARDA (Total distrito)	10 701 612	4 744 652	15 446 264
Alfeizerão	69 200	15 669	84 869
Bárrio	38 558	15 669	54 227
Benedita	113 939	15 669	129 608
Cela	61 362	15 669	77 031
Évora de Alcobaça	87 419	15 669	103 088
Maiorga	38 451	15 669	54 120
São Martinho do Porto	48 106	15 669	63 775
Turquel	81 332	15 669	97 001
Vimeiro	44 964	15 669	60 633
Aljubarrota	117 172	15 669	132 841
União das freguesias de Alcobaça e Vestiaria	91 339	15 669	107 008
União das freguesias de Coz, Alpedriz e Montes	90 545	15 669	106 214



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	(euros) Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
União das freguesias de Pataias e Martingança	147 822	15 669	163 491
ALCOBAÇA (Total município)	1 030 209	203 697	1 233 906
Almoster	45 460	19 606	65 066
Maçãs de Dona Maria	52 208	19 606	71 814
Pelmá	51 101	19 606	70 707
Alvaizere	80 972	19 606	100 578
Pussos São Pedro	84 419	19 606	104 025
ALVAIAZERE (Total município)	314 160	98 030	412 190
Alvorge	57 076	19 606	76 682
Avelar	38 115	19 606	57 721
Chão de Couce	49 886	19 606	69 492
Pousaflores	44 123	19 606	63 729
Santiago da Guarda	74 602	19 606	94 208
Ansião	105 642	19 606	125 248
ANSIÃO (Total município)	369 444	117 636	487 080
Batalha	109 960	15 669	125 629
Reguengo do Fetal	57 969	15 669	73 638
São Mamede	81 379	15 669	97 048
Golpilheira	30 908	15 669	46 577
BATALHA (Total município)	280 216	62 676	342 892
Carvalhal	65 750	15 669	81 419
Roliça	56 845	15 669	72 514
Pó	25 041	15 669	40 710
União das freguesias de Bombarral e Vale Covo	107 507	15 669	123 176
BOMBARRAL (Total município)	255 143	62 676	317 819
A dos Francos	43 064	15 669	58 733
Alvorninha	69 583	15 669	85 252
Carvalhal Benfeito	34 980	15 669	50 649
Foz do Arelho	29 945	15 669	45 614
Landal	28 831	15 669	44 500
Nadadouro	33 670	15 669	49 339
Salir de Matos	54 880	15 669	70 549
Santa Catarina	55 036	15 669	70 705
Vidaís	39 737	15 669	55 406
União das freguesias de Caldas da Rainha - Nossa Senhora do Pópulo, Coto e São Gregório	243 894	15 669	259 563
União das freguesias de Caldas da Rainha - Santo Onofre e Serra do Bouro	164 161	15 669	179 830
União das freguesias de Tornada e Salir do Porto	87 236	15 669	102 905
CALDAS DA RAINHA (Total município)	885 017	188 028	1 073 045
União das freguesias de Castanheira de Pêra e Coentral	166 966	19 606	186 572
CASTANHEIRA DE PÊRA (Total município)	166 966	19 606	186 572
Aguda	61 960	19 606	81 566
Arega	48 855	19 606	68 461
Campelo	56 195	19 606	75 801
União das freguesias de Figueiró dos Vinhos e Bairradas	110 333	19 606	129 939
FIGUEIRÓ DOS VINHOS (Total município)	277 343	78 424	355 767
Amor	73 945	15 669	89 614
Arrabal	51 463	15 669	67 132
Caranguejeira	81 021	15 669	96 690
Coimbrão	76 848	15 669	92 517
Maceira	143 706	15 669	159 375
Milagres	52 961	15 669	68 630
Regueira de Pontes	40 744	15 669	56 413
Bajouca	39 490	15 669	55 159
Bidoeira de Cima	42 460	15 669	58 129
União das freguesias de Colmeias e Memória	92 698	15 669	108 367
União das freguesias de Leiria, Pousos, Barreira e Cortes	351 980	15 669	367 649
União das freguesias de Marrazes e Barosa	233 030	15 669	248 699
União das freguesias de Monte Real e Carvide	94 136	15 669	109 805
União das freguesias de Monte Redondo e Carreira	111 242	15 669	126 911
União das freguesias de Parceiros e Azoia	102 109	15 669	117 778
União das freguesias de Santa Catarina da Serra e Chainça	94 847	15 669	110 516
União das freguesias de Santa Eufémia e Boa Vista	75 839	15 669	91 508
União das freguesias de Souto da Carpalhosa e Ortigosa	106 480	15 669	122 149
LEIRIA (Total município)	1 864 999	282 042	2 147 041
Marinha Grande	385 414	15 669	401 083
Vieira de Leiria	104 244	15 669	119 913
Moita	29 576	15 669	45 245
MARINHA GRANDE (Total município)	519 234	47 007	566 241



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	(euros) Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Famalicão	45 872	15 669	61 541
Nazaré	138 049	15 669	153 718
Valado dos Frades	57 085	15 669	72 754
NAZARÉ (Total município)	241 006	47 007	288 013
A dos Negros	37 977	15 669	53 646
Amoreira	37 208	15 669	52 877
Olho Marinho	36 400	15 669	52 069
Vau	47 679	15 669	63 348
Gaeiras	37 943	15 669	53 612
Usseira	24 143	15 669	39 812
Santa Maria, São Pedro e Sobral da Lagoa	102 450	15 669	118 119
ÓBIDOS (Total município)	323 800	109 683	433 483
Graça	53 458	19 606	73 064
Pedrógão Grande	122 023	19 606	141 629
Vila Facaia	38 215	19 606	57 821
PEDRÓGÃO GRANDE (Total município)	213 696	58 818	272 514
Atouguia da Baleia	144 678	15 669	160 347
Serra d'El-Rei	32 019	15 669	47 688
Ferrel	47 180	15 669	62 849
Peniche	200 643	15 669	216 312
PENICHE (Total município)	424 520	62 676	487 196
Abiul	77 880	19 606	97 486
Almagreira	72 046	15 669	87 715
Carnide	44 608	15 669	60 277
Carriço	104 083	15 669	119 752
Louriçal	95 468	15 669	111 137
Pelariga	52 794	15 669	68 463
Pombal	222 826	15 669	238 495
Redinha	65 743	15 669	81 412
Vermoil	53 451	15 669	69 120
Vila Cã	52 999	15 669	68 668
Meirinhas	32 890	15 669	48 559
União das freguesias de Guia, Ilha e Mata Mourisca	148 160	15 669	163 829
União das freguesias de Santiago e São Simão de Litém e Albergaria dos Doze	138 251	15 669	153 920
POMBAL (Total município)	1 161 199	207 634	1 368 833
Alqueidão da Serra	45 311	15 669	60 980
Calvaria de Cima	42 543	15 669	58 212
Juncal	64 494	15 669	80 163
Mira de Aire	60 043	15 669	75 712
Pedreiras	45 935	15 669	61 604
São Bento	54 545	19 606	74 151
Serro Ventoso	51 048	15 669	66 717
Porto de Mós - São João Baptista e São Pedro	97 200	15 669	112 869
União das freguesias de Alvados e Alcaria	56 902	15 669	72 571
União das freguesias de Arrimal e Mendiga	67 751	15 669	83 420
PORTO DE MÓS (Total município)	585 772	160 627	746 399
LEIRIA (Total distrito)	8 912 724	1 806 267	10 718 991
Carnota	41 433	15 669	57 102
Meca	38 874	15 669	54 543
Olhalvo	34 238	15 669	49 907
Ota	58 249	15 669	73 918
Ventosa	48 428	15 669	64 097
Vila Verde dos Francos	47 429	15 669	63 098
União das freguesias de Abrigada e Cabanas de Torres	93 294	15 669	108 963
União das freguesias de Aldeia Galega da Merceana e Aldeia Gavinha	69 980	15 669	85 649
União das freguesias de Alenquer (Santo Estêvão e Triana)	149 766	15 669	165 435
União das freguesias de Carregado e Cadafais	122 310	15 669	137 979
União das freguesias de Ribafria e Pereiro de Palhacana	48 102	15 669	63 771
ALENQUER (Total município)	752 103	172 359	924 462
Arranhó	56 918	15 669	72 587
Arruda dos Vinhos	113 151	15 669	128 820
Cardosas	23 571	15 669	39 240
Santiago dos Velhos	38 523	15 669	54 192
ARRUDA DOS VINHOS (Total município)	232 163	62 676	294 839
Alcoentre	77 252	15 669	92 921
Aveiras de Baixo	38 815	15 669	54 484



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	(euros) Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Aveiras de Cima	77 702	15 669	93 371
Azambuja	135 972	15 669	151 641
Vale do Paraíso	24 713	15 669	40 382
Vila Nova da Rainha	40 701	15 669	56 370
União das freguesias de Manique do Intendente, Vila Nova de São Pedro e Maçussa	95 734	15 669	111 403
AZAMBUJA (Total município)	490 889	109 683	600 572
Alguber	36 306	15 669	51 975
Peral	33 185	15 669	48 854
Vermelha	32 539	15 669	48 208
Vilar	41 168	15 669	56 837
União das freguesias do Cadaval e Pêro Moniz	80 235	15 669	95 904
União das freguesias de Lamas e Cercal	97 331	15 669	113 000
União das freguesias de Painho e Figueiros	54 414	15 669	70 083
CADAVAL (Total município)	375 178	109 683	484 861
Alcabideche	357 836	15 669	373 505
São Domingos de Rana	411 922	15 669	427 591
União das freguesias de Carcavelos e Parede	370 096	15 669	385 765
União das freguesias de Cascais e Estoril	568 688	15 669	584 357
CASCAIS (Total município)	1 708 542	62 676	1 771 218
Ajuda	186 756	15 669	202 425
Alcântara	168 864	15 669	184 533
Beato	149 451	15 669	165 120
Benfica	430 492	15 669	446 161
Campolide	184 817	15 669	200 486
Carnide	164 579	15 669	180 248
Lumiar	420 839	15 669	436 508
Marvila	425 160	15 669	440 829
Olivais	333 684	15 669	349 353
São Domingos de Benfica	341 370	15 669	357 039
Alvalade	376 858	15 669	392 527
Areeiro	232 215	15 669	247 884
Arroios	353 500	15 669	369 169
Avenidas Novas	247 716	15 669	263 385
Belém	206 901	15 669	222 570
Campo de Ourique	254 964	15 669	270 633
Estrela	241 423	15 669	257 092
Misericórdia	184 129	15 669	199 798
Parque das Nações	210 461	15 669	226 130
Penha de França	322 850	15 669	338 519
Santa Clara	227 731	15 669	243 400
Santa Maria Maior	305 520	15 669	321 189
Santo António	156 562	15 669	172 231
São Vicente	202 924	15 669	218 593
LISBOA (Total município)	6 329 766	376 056	6 705 822
Bucelas	215 385	15 669	231 054
Fanhões	83 167	15 669	98 836
Loures	275 867	15 669	291 536
Lousa	112 074	15 669	127 743
União das freguesias de Moscavide e Portela	227 471	15 669	243 140
União das freguesias de Sacavém e Prior Velho	219 870	15 669	235 539
União das freguesias de Santa Iria de Azoia, São João da Talha e Bobadela	464 190	15 669	479 859
União das freguesias de Santo Antão e São Julião do Tojal	202 511	15 669	218 180
União das freguesias de Santo António dos Cavaleiros e Frielas	278 529	15 669	294 198
União das freguesias de Camarate, Unhos e Apelação	377 343	15 669	393 012
LOURES (Total município)	2 456 407	156 690	2 613 097
Moita dos Ferreiros	47 282	15 669	62 951
Reguengo Grande	37 878	15 669	53 547
Santa Bárbara	32 684	15 669	48 353
Vimeiro	28 431	15 669	44 100
Ribamar	35 048	15 669	50 717
União das freguesias de Lourinhã e Atalaia	165 728	15 669	181 397
União das freguesias de Miragaia e Marteleira	67 321	15 669	82 990
União das freguesias de São Bartolomeu dos Galegos e Moledo	53 329	15 669	68 998
LOURINHÃ (Total município)	467 701	125 352	593 053
Carvoeira	30 204	15 669	45 873
Encarnação	72 064	15 669	87 733
Ericeira	77 473	15 669	93 142



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	(euros) Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Maфра	142 922	15 669	158 591
Milharado	73 376	15 669	89 045
Santo Isidoro	60 447	15 669	76 116
União das freguesias de Azeira e Sobral da Abelheira	79 099	15 669	94 768
União das freguesias de Enxara do Bispo, Gradil e Vila Franca do Rosário	85 605	15 669	101 274
União das freguesias de Igreja Nova e Cheleiros	85 758	15 669	101 427
União das freguesias de Malveira e São Miguel de Alcainça	93 811	15 669	109 480
União das freguesias de Venda do Pinheiro e Santo Estêvão das Galés	119 024	15 669	134 693
MAFRA (Total município)	919 783	172 359	1 092 142
Barcarena	155 572	15 669	171 241
Porto Salvo	151 300	15 669	166 969
União das freguesias de Algés, Linda-a-Velha e Cruz Quebrada-Dafundo	466 911	15 669	482 580
União das freguesias de Carnaxide e Queijas	297 457	15 669	313 126
União das freguesias de Oeiras e São Julião da Barra, Paço de Arcos e Caxias	569 068	15 669	584 737
OEIRAS (Total município)	1 640 308	78 345	1 718 653
Algueirão-Mem Martins	429 393	15 669	445 062
Colares	132 320	15 669	147 989
Rio de Mouro	348 425	15 669	364 094
Casal de Cambra	94 055	15 669	109 724
União das freguesias de Aqualva e Mira-Sintra	315 430	15 669	331 099
União das freguesias de Almagem do Bispo, Pêro Pinheiro e Montelavar	279 755	15 669	295 424
União das freguesias do Cacém e São Marcos	198 911	15 669	214 580
União das freguesias de Massamá e Monte Abraão	318 313	15 669	333 982
União das freguesias de Queluz e Belas	425 954	15 669	441 623
União das freguesias de São João das Lampas e Terrugem	294 286	15 669	309 955
União das freguesias de Sintra (Santa Maria e São Miguel, São Martinho e São Pedro de Penaferrim)	372 434	15 669	388 103
SINTRA (Total município)	3 209 276	172 359	3 381 635
Santo Quintino	79 494	15 669	95 163
Sapataria	55 114	15 669	70 783
Sobral de Monte Agraço	51 488	15 669	67 157
SOBRAL DE MONTE AGRAÇO (Total município)	186 096	47 007	233 103
Freiria	42 738	15 669	58 407
Ponte do Rol	39 618	15 669	55 287
Ramalhal	69 495	15 669	85 164
São Pedro da Cadeira	71 511	15 669	87 180
Silveira	90 223	15 669	105 892
Turcifal	61 133	15 669	76 802
Ventosa	81 592	15 669	97 261
União das freguesias de A dos Cunhados e Maceira	149 205	15 669	164 874
União das freguesias de Campelos e Outeiro da Cabeça	76 463	15 669	92 132
União das freguesias de Carvoeira e Carmões	59 104	15 669	74 773
União das freguesias de Dois Portos e Runa	79 454	15 669	95 123
União das freguesias de Maxial e Monte Redondo	83 126	15 669	98 795
União das freguesias de Torres Vedras (São Pedro, Santiago, Santa Maria do Castelo e São Miguel) e Matacães	299 238	15 669	314 907
TORRES VEDRAS (Total município)	1 202 900	203 697	1 406 597
Vialonga	160 928	15 669	176 597
Vila Franca de Xira	381 688	15 669	397 357
União das freguesias de Alhandra, São João dos Montes e Calhandriz	170 684	15 669	186 353
União das freguesias de Alverca do Ribatejo e Sobralinho	306 043	15 669	321 712
União das freguesias de Castanheira do Ribatejo e Cachoeiras	120 804	15 669	136 473
União das freguesias de Póvoa de Santa Iria e Forte da Casa	256 834	15 669	272 503
VILA FRANCA DE XIRA (Total município)	1 396 981	94 014	1 490 995
Alfragide	203 286	15 669	218 955
Águas Livres	430 897	15 669	446 566
Encosta do Sol	335 898	15 669	351 567
Falagueira-Venda Nova	306 567	15 669	322 236
Mina de Água	517 584	15 669	533 253
Venteira	332 114	15 669	347 783
AMADORA (Total município)	2 126 346	94 014	2 220 360
Odivelas	427 741	15 669	443 410
União das freguesias de Pontinha e Famões	329 737	15 669	345 406
União das freguesias de Póvoa de Santo Adrião e Olival Basto	218 163	15 669	233 832
União das freguesias de Ramada e Caneças	273 103	15 669	288 772
ODIVELAS (Total município)	1 248 744	62 676	1 311 420
LISBOA (Total distrito)	24 743 183	2 099 646	26 842 829
Alter do Chão	134 400	19 606	154 006
Chancelaria	65 389	19 606	84 995



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	(euros) Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Seda	84 470	19 606	104 076
Cunheira	46 549	19 606	66 155
ALTER DO CHÃO (Total município)	330 808	78 424	409 232
Assunção	156 692	19 606	176 298
Esperança	67 794	19 606	87 400
Mosteiros	55 631	19 606	75 237
ARRONCHES (Total município)	280 117	58 818	338 935
Aldeia Velha	83 700	19 606	103 306
Avis	88 670	19 606	108 276
Ervedal	50 162	19 606	69 768
Figueira e Barros	58 848	19 606	78 454
União das freguesias de Alcórrego e Maranhão	102 372	19 606	121 978
União das freguesias de Benavila e Valongo	130 031	19 606	149 637
AVIS (Total município)	513 783	117 636	631 419
Nossa Senhora da Expectação	124 925	19 606	144 531
Nossa Senhora da Graça dos Degolados	46 606	19 606	66 212
São João Baptista	131 627	19 606	151 233
CAMPO MAIOR (Total município)	303 158	58 818	361 976
Nossa Senhora da Graça de Póvoa e Meadas	67 331	19 606	86 937
Santa Maria da Devesa	80 973	19 606	100 579
Santiago Maior	55 626	19 606	75 232
São João Baptista	69 369	19 606	88 975
CASTELO DE VIDE (Total município)	273 299	78 424	351 723
Aldeia da Mata	46 992	19 606	66 598
Gáfete	59 351	19 606	78 957
Monte da Pedra	57 573	19 606	77 179
União das freguesias de Crato e Mártires, Flor da Rosa e Vale do Peso	222 976	19 606	242 582
CRATO (Total município)	386 892	78 424	465 316
Santa Eulália	85 967	19 606	105 573
São Brás e São Lourenço	65 823	19 606	85 429
São Vicente e Ventosa	82 463	19 606	102 069
Assunção, Ajuda, Salvador e Santo Ildefonso	190 460	19 606	210 066
Caia, São Pedro e Alcáçova	160 984	19 606	180 590
União das freguesias de Barbacena e Vila Fernando	100 060	19 606	119 666
União das freguesias de Terrugem e Vila Boim	120 706	19 606	140 312
ELVAS (Total município)	806 463	137 242	943 705
Cabeço de Vide	67 711	19 606	87 317
Fronteira	131 094	19 606	150 700
São Saturnino	48 041	19 606	67 647
FRONTEIRA (Total município)	246 846	58 818	305 664
Belver	67 296	19 606	86 902
Comenda	77 445	19 606	97 051
Margem	62 286	19 606	81 892
União das freguesias de Gavião e Atalaia	101 600	19 606	121 206
GAVIÃO (Total município)	308 627	78 424	387 051
Beirã	54 711	19 606	74 317
Santa Maria de Marvão	42 577	19 606	62 183
Santo António das Areias	57 435	19 606	77 041
São Salvador da Aramenha	74 649	19 606	94 255
MARVÃO (Total município)	229 372	78 424	307 796
Assumar	63 053	19 606	82 659
Monforte	153 937	19 606	173 543
Santo Aleixo	60 862	19 606	80 468
Vaiamonte	71 132	19 606	90 738
MONFORTE (Total município)	348 984	78 424	427 408
Alpalhão	53 700	19 606	73 306
Montalvão	93 338	19 606	112 944
Santana	39 632	19 606	59 238
São Matias	56 283	19 606	75 889
Tolosa	41 871	19 606	61 477
União das freguesias de Arez e Amieira do Tejo	132 262	19 606	151 868
União das freguesias de Espírito Santo, Nossa Senhora da Graça e São Simão	173 831	19 606	193 437
NISA (Total município)	590 917	137 242	728 159
Galveias	75 758	19 606	95 364
Montargil	200 264	19 606	219 870
Foros de Arrão	74 263	19 606	93 869
Longomel	61 241	19 606	80 847



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	(euros) Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
União das freguesias de Ponte de Sor, Tramaga e Vale de Açor	354 030	19 606	373 636
PONTE DE SOR (Total município)	765 556	98 030	863 586
Alagoa	34 522	19 606	54 128
Alegrete	84 815	19 606	104 421
Fortios	73 895	19 606	93 501
Urra	109 914	19 606	129 520
União das freguesias da Sé e São Lourenço	198 771	19 606	218 377
União das freguesias de Reguengo e São Julião	93 070	19 606	112 676
União das freguesias de Ribeira de Nisa e Carreiras	75 976	19 606	95 582
PORTALEGRE (Total município)	670 963	137 242	808 205
Cano	63 556	19 606	83 162
Casa Branca	87 895	19 606	107 501
Santo Amaro	51 347	19 606	70 953
Sousel	89 042	19 606	108 648
SOUSEL (Total município)	291 840	78 424	370 264
PORTALEGRE (Total distrito)	6 347 625	1 352 814	7 700 439
Ansiaes	48 342	19 606	67 948
Candemil	29 099	19 606	48 705
Fregim	43 591	15 669	59 260
Fridão	24 808	15 669	40 477
Gondar	34 024	15 669	49 693
Jazente	23 863	19 606	43 469
Lomba	23 863	15 669	39 532
Louredo	23 863	15 669	39 532
Lufrei	33 585	15 669	49 254
Mancelos	50 938	15 669	66 607
Padronelo	23 863	15 669	39 532
Rebordelo	35 878	19 606	55 484
Salvador do Monte	27 738	19 606	47 344
Gouveia (São Simão)	28 827	19 606	48 433
Telões	63 219	15 669	78 888
Travanca	39 665	15 669	55 334
Vila Caiz	48 803	15 669	64 472
Vila Chã do Marão	26 559	19 606	46 165
União das freguesias de Aboadela, Sanche e Várzea	83 517	19 606	103 123
União das freguesias de Amarante (São Gonçalo), Madalena, Cepelos e Gatão	158 329	15 669	173 998
União das freguesias de Bustelo, Carneiro e Carvalho de Rei	71 591	19 606	91 197
União das freguesias de Figueiró (Santiago e Santa Cristina)	68 924	15 669	84 593
União das freguesias de Freixo de Cima e de Baixo	59 978	15 669	75 647
União das freguesias de Olo e Canadelo	47 725	19 606	67 331
União das freguesias de Real, Ataíde e Oliveira	97 414	15 669	113 083
União das freguesias de Vila Garcia, Aboim e Chapa	71 589	15 669	87 258
AMARANTE (Total município)	1 289 595	446 764	1 736 359
Frende	23 863	19 606	43 469
Gestaço	35 203	19 606	54 809
Gove	39 291	19 606	58 897
Grilo	23 863	19 606	43 469
Loivos do Monte	24 920	19 606	44 526
Santa Marinha do Zêzere	46 316	19 606	65 922
Valadares	26 185	19 606	45 791
Viarez	23 863	19 606	43 469
União das freguesias de Ancede e Ribadouro	65 826	19 606	85 432
União das freguesias de Baião (Santa Leocádia) e Mesquinhata	47 725	19 606	67 331
União das freguesias de Campelo e Ovil	83 605	19 606	103 211
União das freguesias de Loivos da Ribeira e Tresouras	47 725	19 606	67 331
União das freguesias de Santa Cruz do Douro e São Tomé de Covelas	58 372	19 606	77 978
União das freguesias de Teixeira e Teixeiró	60 923	19 606	80 529
BAIÃO (Total município)	607 680	274 484	882 164
Aiã	23 863	15 669	39 532
Airões	40 483	15 669	56 152
Friande	27 981	15 669	43 650
Idães	40 601	15 669	56 270
Jugueiros	32 080	15 669	47 749
Penacova	25 076	15 669	40 745
Pinheiro	24 115	15 669	39 784
Pombeiro de Ribavizela	34 632	15 669	50 301
Refontoura	31 233	15 669	46 902



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	(euros) Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Regilde	25 407	15 669	41 076
Revinhade	23 863	15 669	39 532
Sendim	33 658	15 669	49 327
União das freguesias de Macieira da Lixa e Caramos	69 198	15 669	84 867
União das freguesias de Margaride (Santa Eulália), Várzea, Lagares, Varziela e Moure	226 945	15 669	242 614
União das freguesias de Pedreira, Rande e Sernande	78 267	15 669	93 936
União das freguesias de Torrados e Sousa	60 513	15 669	76 182
União das freguesias de Unhão e Lordelo	47 725	15 669	63 394
União das freguesias de Vila Cova da Lixa e Borba de Godim	92 184	15 669	107 853
União das freguesias de Vila Fria e Vizela (São Jorge)	47 725	15 669	63 394
União das freguesias de Vila Verde e Santão	47 725	15 669	63 394
FELGUEIRAS (Total município)	1 033 274	313 380	1 346 654
Lomba	73 125	15 669	88 794
Rio Tinto	394 741	15 669	410 410
Baguim do Monte (Rio Tinto)	139 307	15 669	154 976
União das freguesias de Fânzeres e São Pedro da Cova	411 004	15 669	426 673
União das freguesias de Foz do Sousa e Covelo	176 992	15 669	192 661
União das freguesias de Gondomar (São Cosme), Valbom e Jovim	492 979	15 669	508 648
União das freguesias de Melres e Medas	160 168	15 669	175 837
GONDOMAR (Total município)	1 848 316	109 683	1 957 999
Aveleda	31 559	15 669	47 228
Caíde de Rei	40 596	15 669	56 265
Lodares	31 121	15 669	46 790
Macieira	24 835	15 669	40 504
Meinedo	56 454	15 669	72 123
Nevogilde	39 629	15 669	55 298
Sousela	34 008	15 669	49 677
Torno	37 469	15 669	53 138
Vilar do Torno e Alentém	28 605	15 669	44 274
União das freguesias de Cernadelo e Lousada (São Miguel e Santa Margarida)	71 589	15 669	87 258
União das freguesias de Cristelos, Boim e Ordem	101 407	15 669	117 076
União das freguesias de Figueiras e Covas	49 916	15 669	65 585
União das freguesias de Lustosa e Barrosas (Santo Estêvão)	88 456	15 669	104 125
União das freguesias de Nespereira e Casais	57 959	15 669	73 628
União das freguesias de Silveiras, Pias, Nogueira e Alvarenga	107 078	15 669	122 747
LOUSADA (Total município)	800 681	235 035	1 035 716
Águas Santas	215 958	15 669	231 627
Folgosa	61 737	15 669	77 406
Milheirós	60 647	15 669	76 316
Moreira	115 761	15 669	131 430
São Pedro Fins	39 442	15 669	55 111
Vila Nova da Telha	72 631	15 669	88 300
Pedrouços	116 914	15 669	132 583
Castêlo da Maia	259 625	15 669	275 294
Cidade da Maia	406 551	15 669	422 220
Nogueira e Silva Escura	113 129	15 669	128 798
MAIA (Total município)	1 462 395	156 690	1 619 085
Banho e Carvalhosa	29 464	15 669	45 133
Constance	28 807	15 669	44 476
Soalhães	71 924	15 669	87 593
Sobretâmega	25 125	15 669	40 794
Tabuado	30 030	15 669	45 699
Vila Boa do Bispo	50 167	15 669	65 836
Alpendorada, Várzea e Torrão	135 724	15 669	151 393
Avessadas e Rosém	59 392	15 669	75 061
Bem Viver	89 273	15 669	104 942
Livração	61 930	15 669	77 599
Marco	181 586	15 669	197 255
Paredes de Viadores e Manhuncelos	60 532	15 669	76 201
Penhalonga e Paços de Gaiolo	77 888	15 669	93 557
Sande e São Lourenço	68 322	15 669	83 991
Várzea, Alviada e Folhada	78 033	19 606	97 639
Vila Boa de Quires e Maureles	88 699	15 669	104 368
MARCO DE CANAVESES (Total município)	1 136 896	254 641	1 391 537
União das freguesias de Custóias, Leça do Balio e Guifões	471 858	15 669	487 527
União das freguesias de Matosinhos e Leça da Palmeira	462 919	15 669	478 588
União das freguesias de Perafita, Lavra e Santa Cruz do Bispo	365 837	15 669	381 506



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	(euros) Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
União das freguesias de São Mamede de Infesta e Senhora da Hora	440 448	15 669	456 117
MATOSINHOS (Total município)	1 741 062	62 676	1 803 738
Carvalhosa	59 564	15 669	75 233
Eiriz	36 971	15 669	52 640
Ferreira	57 782	15 669	73 451
Figueiró	35 879	15 669	51 548
Freamunde	93 669	15 669	109 338
Meixomil	47 496	15 669	63 165
Penamaior	52 955	15 669	68 624
Raimonda	37 477	15 669	53 146
Seroa	49 604	15 669	65 273
Frazão Arreigada	99 188	15 669	114 857
Paços de Ferreira	115 253	15 669	130 922
Sanfins Lamoso Codessos	110 551	15 669	126 220
PAÇOS DE FERREIRA (Total município)	796 389	188 028	984 417
Aguiar de Sousa	62 135	15 669	77 804
Astromil	23 863	15 669	39 532
Baltar	63 602	15 669	79 271
Beire	36 395	15 669	52 064
Cete	42 674	15 669	58 343
Cristelo	26 745	15 669	42 414
Duas Igrejas	54 757	15 669	70 426
Gandra	87 246	15 669	102 915
Lordelo	123 077	15 669	138 746
Louredo	27 293	15 669	42 962
Parada de Todeia	32 399	15 669	48 068
Rebordosa	116 765	15 669	132 434
Recarei	67 980	15 669	83 649
Sobreira	74 166	15 669	89 835
Sobrosa	39 778	15 669	55 447
Vandoma	36 715	15 669	52 384
Vilela	65 130	15 669	80 799
Paredes	279 934	15 669	295 603
PAREDES (Total município)	1 260 654	282 042	1 542 696
Abragão	41 383	15 669	57 052
Boelhe	33 289	15 669	48 958
Bustelo	32 359	15 669	48 028
Cabeça Santa	40 800	15 669	56 469
Canelas	35 974	15 669	51 643
Capela	35 897	15 669	51 566
Castelões	28 514	15 669	44 183
Croca	31 875	15 669	47 544
Duas Igrejas	40 995	15 669	56 664
Eja	26 835	15 669	42 504
Fonte Arcada	30 662	15 669	46 331
Galegos	38 543	15 669	54 212
Irivo	34 319	15 669	49 988
Oldrões	34 240	15 669	49 909
Paço de Sousa	53 938	15 669	69 607
Perozele	27 825	15 669	43 494
Rans	30 215	15 669	45 884
Rio de Moinhos	46 172	15 669	61 841
Recezinhos (São Mamede)	27 113	15 669	42 782
Recezinhos (São Martinho)	33 643	15 669	49 312
Sebolido	24 519	15 669	40 188
Valpedre	30 557	15 669	46 226
Rio Mau	30 291	15 669	45 960
Penafiel	247 302	15 669	262 971
Luzim e Vila Cova	56 346	15 669	72 015
Guilhufe e Urrô	74 761	15 669	90 430
Lagares e Figueira	73 027	15 669	88 696
Termas de São Vicente	100 854	15 669	116 523
PENAFIEL (Total município)	1 342 248	438 732	1 780 980
Bonfim	280 721	15 669	296 390
Campanhã	392 129	15 669	407 798
Paranhos	490 954	15 669	506 623
Ramalde	384 110	15 669	399 779



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	(euros) Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
União das freguesias de Aldoar, Foz do Douro e Nevogilde	345 812	15 669	361 481
União das freguesias de Cedofeita, Santo Ildefonso, Sé, Miragaia, São Nicolau e Vitória	528 306	15 669	543 975
União das freguesias de Lardelo do Ouro e Massarelos	330 969	15 669	346 638
PORTO (Total município)	2 753 001	109 683	2 862 684
Balazar	50 484	15 669	66 153
Estela	51 252	15 669	66 921
Laundos	43 767	15 669	59 436
Rates	57 561	15 669	73 230
União das freguesias de Aver-o-Mar, Amorim e Terroso	179 153	15 669	194 822
União das freguesias de Aguçadoura e Navais	85 660	15 669	101 329
União das freguesias da Póvoa de Varzim, Beiriz e Argivai	347 610	15 669	363 279
PÓVOA DE VARZIM (Total município)	815 487	109 683	925 170
Agrela	32 463	15 669	48 132
Água Longa	48 719	15 669	64 388
Aves	102 164	15 669	117 833
Monte Córdova	63 807	15 669	79 476
Rebordões	49 917	15 669	65 586
Reguenga	30 713	15 669	46 382
Roriz	54 472	15 669	70 141
Negrelas (São Tomé)	58 515	15 669	74 184
Vilarinho	55 119	15 669	70 788
União das freguesias de Areias, Sequeiró, Lama e Palmeira	123 194	15 669	138 863
União das freguesias de Campo (São Martinho), São Salvador do Campo e Negrelas (São Mamede)	110 544	15 669	126 213
União das freguesias de Carreira e Refojos de Riba de Ave	50 584	15 669	66 253
União das freguesias de Lamelas e Guimarei	50 627	15 669	66 296
União das freguesias de Santo Tirso, Couto (Santa Cristina e São Miguel) e Burgães	275 228	15 669	290 897
SANTO TIRSO (Total município)	1 106 066	219 366	1 325 432
Alfena	165 051	15 669	180 720
Ermesinde	341 156	15 669	356 825
Valongo	220 097	15 669	235 766
União das freguesias de Campo e Sobrado	232 785	15 669	248 454
VALONGO (Total município)	959 089	62 676	1 021 765
Árvore	65 321	15 669	80 990
Aveleda	27 907	15 669	43 576
Azurara	29 400	15 669	45 069
Fajozes	29 715	15 669	45 384
Gião	30 147	15 669	45 816
Guilhabreu	38 134	15 669	53 803
Junqueira	36 179	15 669	51 848
Labruge	41 558	15 669	57 227
Macieira da Maia	36 463	15 669	52 132
Mindelo	49 642	15 669	65 311
Modivas	32 870	15 669	48 539
Vila Chã	45 699	15 669	61 368
Vila do Conde	218 745	15 669	234 414
Vilar de Pinheiro	37 437	15 669	53 106
União das freguesias de Bagunte, Ferreiró, Outeiro Maior e Parada	104 427	15 669	120 096
União das freguesias de Fornelo e Vairão	56 359	15 669	72 028
União das freguesias de Malta e Canidelo	48 102	15 669	63 771
União das freguesias de Retorta e Tougues	47 342	15 669	63 011
União das freguesias de Rio Mau e Arcos	59 110	15 669	74 779
União das freguesias de Touguinha e Touguinhó	52 758	15 669	68 427
União das freguesias de Vilar e Mosteiró	53 383	15 669	69 052
VILA DO CONDE (Total município)	1 140 698	329 049	1 469 747
Arcozelo	134 828	15 669	150 497
Avintes	137 369	15 669	153 038
Canelas	124 605	15 669	140 274
Canidelo	205 608	15 669	221 277
Madalena	112 491	15 669	128 160
Oliveira do Douro	215 247	15 669	230 916
São Félix da Marinha	130 140	15 669	145 809
Vilar de Andorinho	155 592	15 669	171 261
União das freguesias de Grijó e Sermonde	149 055	15 669	164 724
União das freguesias de Gulpihares e Valadares	220 058	15 669	235 727
União das freguesias de Mafamude e Vilar do Paraíso	440 597	15 669	456 266
União das freguesias de Pedroso e Seixezelo	251 121	15 669	266 790
União das freguesias de Sandim, Olival, Lever e Crestuma	270 906	15 669	286 575



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	(euros) Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
União das freguesias de Santa Marinha e São Pedro da Afurada	323 880	15 669	339 549
União das freguesias de Serzedo e Perosinho	173 202	15 669	188 871
VILA NOVA DE GAIA (Total município)	3 044 699	235 035	3 279 734
Covelas	51 037	15 669	66 706
Muro	31 852	15 669	47 521
União das freguesias de Alvarelhos e Guidões	81 143	15 669	96 812
União das freguesias de Bougado (São Martinho e Santiago)	249 165	15 669	264 834
União das freguesias de Coronado (São Romão e São Mamede)	117 107	15 669	132 776
TROFA (Total município)	530 304	78 345	608 649
PORTO (Total distrito)	23 668 534	3 905 992	27 574 526
Bemposta	148 591	19 606	168 197
Martinchel	33 179	19 606	52 785
Mouriscas	57 266	19 606	76 872
Pego	61 974	19 606	81 580
Rio de Moinhos	39 853	19 606	59 459
Tramagal	64 075	19 606	83 681
Fontes	47 081	19 606	66 687
Carvalhal	34 278	19 606	53 884
União das freguesias de Abrantes (São Vicente e São João) e Alferrarede	249 771	19 606	269 377
União das freguesias de Aldeia do Mato e Souto	70 760	19 606	90 366
União das freguesias de Alvega e Concavada	100 914	19 606	120 520
União das freguesias de São Facundo e Vale das Mós	114 875	19 606	134 481
União das freguesias de São Miguel do Rio Torto e Rossio ao Sul do Tejo	111 061	19 606	130 667
ABRANTES (Total município)	1 133 678	254 878	1 388 556
Bugalhos	35 922	15 669	51 591
Minde	59 017	15 669	74 686
Moitas Venda	25 827	15 669	41 496
Monsanto	39 040	15 669	54 709
Serra de Santo António	30 991	15 669	46 660
União das freguesias de Alcanena e Vila Moreira	82 385	15 669	98 054
União das freguesias de Malhou, Louriceira e Espinheiro	77 353	15 669	93 022
ALCANENA (Total município)	350 535	109 683	460 218
Almeirim	177 420	15 669	193 089
Benfica do Ribatejo	62 555	15 669	78 224
Fazendas de Almeirim	118 099	15 669	133 768
Raposa	68 374	15 669	84 043
ALMEIRIM (Total município)	426 448	62 676	489 124
Alpiarça	183 651	15 669	199 320
ALPIARÇA (Total município)	183 651	15 669	199 320
Benavente	155 143	15 669	170 812
Samora Correia	296 972	15 669	312 641
Santo Estêvão	66 437	15 669	82 106
Barrosa	23 278	15 669	38 947
BENAVENTE (Total município)	541 830	62 676	604 506
Pontével	74 753	15 669	90 422
Valada	57 617	15 669	73 286
Vila Chã de Ourique	63 382	15 669	79 051
Vale da Pedra	38 525	15 669	54 194
União das freguesias de Cartaxo e Vale da Pinta	165 425	15 669	181 094
União das freguesias de Ereira e Lapa	50 816	15 669	66 485
CARTAXO (Total município)	450 518	94 014	544 532
Ulme	101 576	19 606	121 182
Vale de Cavalos	97 078	19 606	116 684
Carregueira	96 235	19 606	115 841
União das freguesias da Chamusca e Pinheiro Grande	115 844	19 606	135 450
União das freguesias de Parreira e Chouto	220 932	19 606	240 538
CHAMUSCA (Total município)	631 665	98 030	729 695
Constância	32 388	19 606	51 994
Montalvo	39 346	19 606	58 952
Santa Margarida da Coutada	106 365	19 606	125 971
CONSTÂNCIA (Total município)	178 099	58 818	236 917
Couço	248 966	19 606	268 572
São José da Lamarosa	100 317	19 606	119 923
Branca	99 502	19 606	119 108
Biscainho	73 227	19 606	92 833
Santana do Mato	86 803	19 606	106 409
União das freguesias de Coruche, Fajarda e Erra	389 061	19 606	408 667
CORUCHE (Total município)	997 876	117 636	1 115 512



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	(euros) Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
São João Baptista	93 404	15 669	109 073
Nossa Senhora de Fátima	135 372	15 669	151 041
ENTRONCAMENTO (Total município)	228 776	31 338	260 114
Águas Belas	43 365	19 606	62 971
Beco	34 562	19 606	54 168
Chãos	42 561	19 606	62 167
Ferreira do Zêzere	59 904	19 606	79 510
Igreja Nova do Sobral	30 321	19 606	49 927
Nossa Senhora do Pranto	63 319	19 606	82 925
União das freguesias de Areias e Pias	78 076	19 606	97 682
FERREIRA DO ZÊZERE (Total município)	352 108	137 242	489 350
Azinhaga	69 001	15 669	84 670
Golegã	97 403	15 669	113 072
Pombalinho	23 571	15 669	39 240
GOLEGÃ (Total município)	189 975	47 007	236 982
Amêndoa	49 436	19 606	69 042
Cardigos	70 198	19 606	89 804
Carvoeiro	56 436	19 606	76 042
Envendos	82 684	19 606	102 290
Ortiga	32 704	19 606	52 310
União das freguesias de Mação, Penhascoso e Aboboreira	168 263	19 606	187 869
MAÇÃO (Total município)	459 721	117 636	577 357
Alcobertas	55 681	15 669	71 350
Arrouquelas	42 065	15 669	57 734
Fráguas	32 942	15 669	48 611
Rio Maior	187 633	15 669	203 302
Asseiceira	33 218	15 669	48 887
São Sebastião	31 479	15 669	47 148
União das freguesias de Azambujeira e Malaqueijo	47 725	15 669	63 394
União das freguesias de Marmeleira e Assentiz	47 725	15 669	63 394
União das freguesias de Outeiro da Cortiçada e Arruda dos Pisões	52 405	15 669	68 074
União das freguesias de São João da Ribeira e Ribeira de São João	55 695	15 669	71 364
RIO MAIOR (Total município)	586 568	156 690	743 258
Marinhais	96 069	15 669	111 738
Muge	60 350	15 669	76 019
União das freguesias de Glória do Ribatejo e Granho	123 135	15 669	138 804
União das freguesias de Salvaterra de Magos e Foros de Salvaterra	174 708	15 669	190 377
SALVATERRA DE MAGOS (Total município)	454 262	62 676	516 938
Abitureiras	41 326	15 669	56 995
Abrã	40 772	15 669	56 441
Alcanede	126 579	15 669	142 248
Alcanhões	33 613	15 669	49 282
Almoster	60 490	15 669	76 159
Amiais de Baixo	31 705	15 669	47 374
Arneiro das Milhariças	27 381	15 669	43 050
Moçarria	30 412	15 669	46 081
Pernes	36 656	15 669	52 325
Póvoa da Isenta	30 334	15 669	46 003
Vale de Santarém	44 906	15 669	60 575
Gançaria	23 571	15 669	39 240
União das freguesias de Achete, Azoia de Baixo e Póvoa de Santarém	107 133	15 669	122 802
União das freguesias de Azoia de Cima e Tremês	79 168	15 669	94 837
União das freguesias de Casével e Vaqueiros	73 429	19 606	93 035
União das freguesias de Romeira e Várzea	74 352	15 669	90 021
União das freguesias de Santarém (Marvila), Santa Iria da Ribeira de Santarém, Santarém (São Salvador) e Santarém (São Nicolau)	397 894	15 669	413 563
União das freguesias de São Vicente do Paul e Vale de Figueira	112 552	15 669	128 221
SANTARÉM (Total município)	1 372 273	285 979	1 658 252
Alcaravela	66 047	19 606	85 653
Santiago de Montalegre	40 488	19 606	60 094
Sardoal	78 002	19 606	97 608
Valhascos	26 240	19 606	45 846
SARDOAL (Total município)	210 777	78 424	289 201
Asseiceira	61 461	15 669	77 130
Carregueiros	32 007	15 669	47 676
Olalhas	54 698	19 606	74 304
Paialvo	52 775	15 669	68 444



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	(euros) Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
São Pedro de Tomar	69 080	15 669	84 749
Sabacheira	52 615	19 606	72 221
União das freguesias de Além da Ribeira e Pedreira	52 469	19 606	72 075
União das freguesias de Casais e Alviobeira	77 542	19 606	97 148
União das freguesias de Madalena e Beselga	91 257	15 669	106 926
União das freguesias de Serra e Junceira	76 435	19 606	96 041
União das freguesias de Tomar (São João Baptista) e Santa Maria dos Olivais	236 735	15 669	252 404
TOMAR (Total município)	857 074	192 044	1 049 118
Assentiz	65 529	15 669	81 198
Chancelaria	56 555	15 669	72 224
Pedrógão	63 102	15 669	78 771
Riachos	75 049	15 669	90 718
Zibreira	28 446	15 669	44 115
Meia Via	27 706	15 669	43 375
União das freguesias de Brogueira, Parceiros de Igreja e Alcorochel	89 010	15 669	104 679
União das freguesias de Olaia e Paço	66 925	15 669	82 594
União das freguesias de Torres Novas (Santa Maria, Salvador e Santiago)	138 972	15 669	154 641
União das freguesias de Torres Novas (São Pedro), Lapas e Ribeira Branca	128 753	15 669	144 422
TORRES NOVAS (Total município)	740 047	156 690	896 737
Atalaia	43 925	19 606	63 531
Praia do Ribatejo	59 149	19 606	78 755
Tancos	23 751	19 606	43 357
Vila Nova da Barquinha	83 153	19 606	102 759
VILA NOVA DA BARQUINHA (Total município)	209 978	78 424	288 402
Alburitel	30 457	15 669	46 126
Atouguia	48 603	15 669	64 272
Caxarias	44 548	15 669	60 217
Espite	38 439	19 606	58 045
Fátima	145 624	15 669	161 293
Nossa Senhora das Misericórdias	93 895	15 669	109 564
Seiça	50 274	15 669	65 943
Urqueira	53 655	15 669	69 324
Nossa Senhora da Piedade	91 270	15 669	106 939
União das freguesias de Freixianda, Ribeira do Fárrio e Formigais	115 275	19 606	134 881
União das freguesias de Gondemaria e Olival	73 597	15 669	89 266
União das freguesias de Matas e Cercal	55 324	19 606	74 930
União das freguesias de Rio de Couros e Casal dos Bernardos	81 459	19 606	101 065
OURÉM (Total município)	922 420	219 445	1 141 865
SANTARÉM (Total distrito)	11 478 279	2 437 675	13 915 954
Torrão	205 430	19 606	225 036
São Martinho	67 551	19 606	87 157
Comporta	93 969	19 606	113 575
União das freguesias de Alcácer do Sal (Santa Maria do Castelo e Santiago) e Santa Susana	585 334	19 606	604 940
ALCÁCER DO SAL (Total município)	952 284	78 424	1 030 708
Alcochete	156 401	15 669	172 070
Samouco	41 668	15 669	57 337
São Francisco	29 294	15 669	44 963
ALCOCHETE (Total município)	227 363	47 007	274 370
Costa da Caparica	140 075	15 669	155 744
União das freguesias de Almada, Cova da Piedade, Pragal e Cacilhas	559 914	15 669	575 583
União das freguesias de Caparica e Trafaria	301 175	15 669	316 844
União das freguesias de Charneca de Caparica e Sobreda	366 174	15 669	381 843
União das freguesias de Laranjeiro e Feijó	362 377	15 669	378 046
ALMADA (Total município)	1 729 715	78 345	1 808 060
Santo António da Charneca	138 640	15 669	154 309
União das freguesias de Alto do Seixalinho, Santo André e Verderena	449 047	15 669	464 716
União das freguesias de Barreiro e Lavradio	256 979	15 669	272 648
União das freguesias de Palhais e Coina	140 379	15 669	156 048
BARREIRO (Total município)	985 045	62 676	1 047 721
Azinheira dos Barros e São Mamede do Sádão	109 736	19 606	129 342
Melides	116 168	19 606	135 774
Carvalhal	67 975	19 606	87 581
União das freguesias de Grândola e Santa Margarida da Serra	368 049	19 606	387 655
GRÂNDOLA (Total município)	661 928	78 424	740 352
Alhos Vedros	170 751	15 669	186 420
Moita	207 402	15 669	223 071
União das freguesias de Baixa da Banheira e Vale da Amoreira	359 102	15 669	374 771



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	(euros) Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
União das freguesias de Gaio-Rosário e Sarilhos Pequenos	102 791	15 669	118 460
MOITA (Total município)	840 046	62 676	902 722
Canha	150 938	15 669	166 607
Sarilhos Grandes	51 386	15 669	67 055
União das freguesias de Atalaia e Alto-Estanqueiro-Jardia	72 345	15 669	88 014
União das freguesias de Montijo e Afonsoeiro	280 287	15 669	295 956
União das freguesias de Pegões	116 961	15 669	132 630
MONTIJO (Total município)	671 917	78 345	750 262
Palmela	212 029	15 669	227 698
Pinhal Novo	217 022	15 669	232 691
Quinta do Anjo	122 753	15 669	138 422
União das freguesias de Poceirão e Marateca	271 428	15 669	287 097
PALMELA (Total município)	823 232	62 676	885 908
Abela	101 136	19 606	120 742
Alvalade	134 046	19 606	153 652
Cercal	136 309	19 606	155 915
Ermidas-Sado	85 838	19 606	105 444
Santo André	171 666	19 606	191 272
São Francisco da Serra	58 077	19 606	77 683
União das freguesias de Santiago do Cacém, Santa Cruz e São Bartolomeu da Serra	253 062	19 606	272 668
União das freguesias de São Domingos e Vale de Água	163 627	19 606	183 233
SANTIAGO DO CACÉM (Total município)	1 103 761	156 848	1 260 609
Amora	517 002	15 669	532 671
Corroios	393 686	15 669	409 355
Fernão Ferro	174 592	15 669	190 261
União das freguesias do Seixal, Arrentela e Aldeia de Paio Pires	439 419	15 669	455 088
SEIXAL (Total município)	1 524 699	62 676	1 587 375
Sesimbra (Castelo)	259 937	15 669	275 606
Sesimbra (Santiago)	65 489	15 669	81 158
Quinta do Conde	130 041	15 669	145 710
SESIMBRA (Total município)	455 467	47 007	502 474
Setúbal (São Sebastião)	392 674	15 669	408 343
Gâmbia-Pontes-Alto da Guerra	99 054	15 669	114 723
Sado	85 562	15 669	101 231
União das freguesias de Azeitão (São Lourenço e São Simão)	232 413	15 669	248 082
União das freguesias de Setúbal (São Julião, Nossa Senhora da Anunciada e Santa Maria da Graça)	438 150	15 669	453 819
SETÚBAL (Total município)	1 247 853	78 345	1 326 198
Sines	223 254	15 669	238 923
Porto Covo	59 408	15 669	75 077
SINES (Total município)	282 662	31 338	314 000
SETÚBAL (Total distrito)	11 505 972	924 787	12 430 759
Aboim das Choças	23 863	19 606	43 469
Aguiã	23 863	19 606	43 469
Ázere	23 863	19 606	43 469
Cabana Maior	29 750	19 606	49 356
Cabreiro	51 238	19 606	70 844
Cendufe	23 863	19 606	43 469
Couto	23 863	19 606	43 469
Gavieira	57 468	19 606	77 074
Gondoriz	52 631	19 606	72 237
Miranda	26 342	19 606	45 948
Monte Redondo	23 863	19 606	43 469
Oliveira	23 863	19 606	43 469
Paço	23 863	19 606	43 469
Padroso	25 698	19 606	45 304
Prozelo	24 458	19 606	44 064
Rio Frio	36 863	19 606	56 469
Rio de Moinhos	23 863	19 606	43 469
Sabadim	23 863	19 606	43 469
Jolda (São Paio)	23 863	19 606	43 469
Senharei	25 235	19 606	44 841
Sistelo	37 608	19 606	57 214
Soajo	64 770	19 606	84 376
Vale	31 755	19 606	51 361
União das freguesias de Alvora e Loureda	47 725	19 606	67 331
União das freguesias de Arcos de Valdevez (São Paio) e Giela	49 014	19 606	68 620
União das freguesias de Arcos de Valdevez (Salvador), Vila Fonche e Parada	71 215	19 606	90 821



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	(euros) Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
União das freguesias de Eiras e Mei	38 779	19 606	58 385
União das freguesias de Grade e Carralcova	39 794	19 606	59 400
União das freguesias de Guilhadeses e Santar	38 779	19 606	58 385
União das freguesias de Jolda (Madalena) e Rio Cabrão	38 779	19 606	58 385
União das freguesias de Padreiro (Salvador e Santa Cristina)	38 711	19 606	58 317
União das freguesias de Portela e Extremo	41 881	19 606	61 487
União das freguesias de São Jorge e Ermelo	47 892	19 606	67 498
União das freguesias de Souto e Tabaçô	47 566	19 606	67 172
União das freguesias de Távora (Santa Maria e São Vicente)	47 725	19 606	67 331
União das freguesias de Vilela, São Cosme e São Damião e Sá	64 027	19 606	83 633
ARCOS DE VALDEVEZ (Total município)	1 338 196	705 816	2 044 012
Âncora	25 293	15 669	40 962
Argela	27 093	15 669	42 762
Dem	23 571	19 606	43 177
Lanhelas	25 463	15 669	41 132
Riba de Âncora	26 652	15 669	42 321
Seixas	30 069	15 669	45 738
Vila Praia de Âncora	64 496	15 669	80 165
Vilar de Mouros	26 357	15 669	42 026
Vile	23 571	15 669	39 240
União das freguesias de Arga (Baixo, Cima e São João)	74 967	19 606	94 573
União das freguesias de Caminha (Matriz) e Vilarelho	52 740	15 669	68 409
União das freguesias de Gondar e Orbacém	47 143	19 606	66 749
União das freguesias de Moledo e Cristelo	52 677	15 669	68 346
União das freguesias de Venade e Azevedo	40 428	15 669	56 097
CAMINHA (Total município)	540 520	231 177	771 697
Alvaredo	23 863	19 606	43 469
Cousso	23 863	19 606	43 469
Cristoval	23 863	19 606	43 469
Fiães	29 750	19 606	49 356
Gave	30 929	19 606	50 535
Paderne	36 141	19 606	55 747
Penso	23 863	19 606	43 469
São Paio	25 418	19 606	45 024
União das freguesias de Castro Laboreiro e Lamas de Moura	126 014	19 606	145 620
União das freguesias de Chaviães e Paços	47 725	19 606	67 331
União das freguesias de Parada do Monte e Cubalhão	62 126	19 606	81 732
União das freguesias de Prado e Remoães	38 779	19 606	58 385
União das freguesias de Vila e Roussas	55 167	19 606	74 773
MELGAÇO (Total município)	547 501	254 878	802 379
Abedim	26 246	19 606	45 852
Barbeita	26 442	19 606	46 048
Barroças e Taiais	23 863	19 606	43 469
Bela	23 863	19 606	43 469
Cambeses	23 863	19 606	43 469
Lara	23 863	19 606	43 469
Longos Vales	32 729	19 606	52 335
Merufe	48 195	19 606	67 801
Moreira	23 863	19 606	43 469
Pias	27 958	19 606	47 564
Pinheiros	23 863	19 606	43 469
Podame	23 863	19 606	43 469
Portela	25 698	19 606	45 304
Riba de Moura	32 836	19 606	52 442
Segude	23 863	19 606	43 469
Tangil	41 502	19 606	61 108
Trute	23 863	19 606	43 469
União das freguesias de Anhães e Luzio	39 876	19 606	59 482
União das freguesias de Ceivães e Badim	47 725	19 606	67 331
União das freguesias de Mazedo e Cortes	57 056	19 606	76 662
União das freguesias de Messegães, Valadares e Sá	71 030	19 606	90 636
União das freguesias de Monção e Troviscoso	65 353	19 606	84 959
União das freguesias de Sago, Lordelo e Parada	54 301	19 606	73 907
União das freguesias de Troporiz e Lapela	47 202	19 606	66 808
MONÇÃO (Total município)	858 916	470 544	1 329 460
Agualonga	23 863	19 606	43 469
Castanheira	25 107	19 606	44 713



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	(euros) Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Coura	23 863	19 606	43 469
Cunha	29 736	19 606	49 342
Infesta	23 863	19 606	43 469
Mozelos	23 863	19 606	43 469
Padornelo	24 514	19 606	44 120
Parada	23 863	19 606	43 469
Romarigães	24 666	19 606	44 272
Rubiães	26 227	19 606	45 833
Vascões	23 863	19 606	43 469
União das freguesias de Bico e Cristelo	48 784	19 606	68 390
União das freguesias de Cossourado e Linhares	47 725	19 606	67 331
União das freguesias de Formariz e Ferreira	49 984	19 606	69 590
União das freguesias de Insalde e Porreiras	43 893	19 606	63 499
União das freguesias de Paredes de Coura e Resende	54 219	19 606	73 825
PAREDES DE COURA (Total município)	518 033	313 696	831 729
Azias	24 143	19 606	43 749
Boivães	23 863	19 606	43 469
Bravães	23 863	19 606	43 469
Britelo	28 592	19 606	48 198
Cuide de Vila Verde	23 863	19 606	43 469
Lavradas	25 273	19 606	44 879
Lindoso	58 900	19 606	78 506
Nogueira	23 863	19 606	43 469
Oleiros	23 863	19 606	43 469
Sampriz	23 863	19 606	43 469
Vade (São Pedro)	23 863	19 606	43 469
Vade (São Tomé)	23 473	19 606	43 079
União das freguesias de Crasto, Ruivos e Grovelas	71 344	19 606	90 950
União das freguesias de Entre Ambos-os-Rios, Ermida e Germil	69 986	19 606	89 592
União das freguesias de Ponte da Barca, Vila Nova de Muía e Paço Vedro de Magalhães	82 741	19 606	102 347
União das freguesias de Touvedo (São Lourenço e Salvador)	39 370	19 606	58 976
União das freguesias de Vila Chã (São João Baptista e Santiago)	40 110	19 606	59 716
PONTE DA BARCA (Total município)	630 973	333 302	964 275
Anais	28 281	19 606	47 887
São Pedro d'Arcos	30 734	15 669	46 403
Arcozelo	58 673	15 669	74 342
Beiral do Lima	23 914	19 606	43 520
Bertiandos	23 863	15 669	39 532
Boalhosa	23 348	19 606	42 954
Brandara	23 863	15 669	39 532
Calheiros	27 239	19 606	46 845
Calvelo	23 863	15 669	39 532
Correlhã	47 426	15 669	63 095
Estorãos	32 937	19 606	52 543
Facha	38 043	15 669	53 712
Feitosa	23 863	15 669	39 532
Fontão	24 835	15 669	40 504
Friastelas	23 863	19 606	43 469
Gandra	24 835	15 669	40 504
Gemieira	23 863	19 606	43 469
Gondufe	23 863	19 606	43 469
Labruja	31 542	19 606	51 148
Poiães	24 783	19 606	44 389
Refóios do Lima	43 949	15 669	59 618
Ribeira	35 285	15 669	50 954
Sá	23 863	15 669	39 532
Santa Comba	23 863	15 669	39 532
Santa Cruz do Lima	23 863	15 669	39 532
Rebordões (Santa Maria)	25 691	15 669	41 360
Seara	23 863	15 669	39 532
Serdedelo	23 863	19 606	43 469
Rebordões (Souto)	28 686	15 669	44 355
Vitorino das Donas	24 779	15 669	40 448
Arca e Ponte de Lima	66 300	15 669	81 969
Ardegão, Freixo e Mato	83 447	19 606	103 053
Associação de freguesias do Vale do Neiva	82 329	19 606	101 935
Bárrio e Cepões	54 885	19 606	74 491



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	(euros) Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Cabaços e Fojo Lobal	54 885	19 606	74 491
Cabração e Moreira do Lima	58 662	19 606	78 268
Fornelos e Queijada	65 728	15 669	81 397
Labrujó, Rendufe e Vilar do Monte	62 637	19 606	82 243
Navió e Vitorino dos Piães	66 317	19 606	85 923
PONTE DE LIMA (Total município)	1 456 526	681 957	2 138 483
Boivão	25 698	19 606	45 304
Cerdal	47 703	15 669	63 372
Fontoura	25 823	19 606	45 429
Friestas	23 863	15 669	39 532
Ganfei	31 823	15 669	47 492
São Pedro da Torre	27 118	15 669	42 787
Verdoejo	23 863	15 669	39 532
União das freguesias de Gandra e Taião	50 545	15 669	66 214
União das freguesias de Gondomil e Safins	42 159	19 606	61 765
União das freguesias de São Julião e Silva	47 725	19 606	67 331
União das freguesias de Valença, Cristelo Covo e Arão	92 598	15 669	108 267
VALENÇA (Total município)	438 918	188 107	627 025
Afife	37 264	15 669	52 933
Alvarães	43 961	15 669	59 630
Amonde	23 863	15 669	39 532
Anha	42 142	15 669	57 811
Areosa	69 560	15 669	85 229
Carreço	40 037	15 669	55 706
Castelo do Neiva	45 892	15 669	61 561
Darque	93 822	15 669	109 491
Freixeiro de Soutelo	32 114	15 669	47 783
Lanheses	34 275	15 669	49 944
Montaria	44 554	19 606	64 160
Mujães	28 684	15 669	44 353
São Romão de Neiva	28 612	15 669	44 281
Outeiro	37 881	15 669	53 550
Perre	48 121	15 669	63 790
Santa Marta de Portuzelo	56 355	15 669	72 024
Vila Franca	33 971	15 669	49 640
Vila de Punhe	36 598	15 669	52 267
Chafé	41 191	15 669	56 860
União das freguesias de Barroselas e Carvoeiro	84 695	15 669	100 364
União das freguesias de Cardielos e Serreleis	49 124	15 669	64 793
União das freguesias de Geraz do Lima (Santa Maria, Santa Leocádia e Moreira) e Deão	98 869	15 669	114 538
União das freguesias de Mazarefes e Vila Fria	54 522	15 669	70 191
União das freguesias de Nogueira, Meixedo e Vilar de Murteda	75 359	15 669	91 028
União das freguesias de Subportela, Deocriste e Portela Susã	73 772	15 669	89 441
União das freguesias de Torre e Vila Mou	47 725	15 669	63 394
União das freguesias de Viana do Castelo (Santa Maria Maior e Monserrate) e Meadela	272 813	15 669	288 482
VIANA DO CASTELO (Total município)	1 575 776	427 000	2 002 776
Cornes	24 135	19 606	43 741
Covas	58 939	19 606	78 545
Gondarém	30 734	19 606	50 340
Loivo	26 153	19 606	45 759
Mentrestido	23 863	19 606	43 469
Sapardos	23 863	19 606	43 469
Sopo	34 433	19 606	54 039
União das freguesias de Campos e Vila Meã	53 996	19 606	73 602
União das freguesias de Candemil e Gondar	39 608	19 606	59 214
União das freguesias de Reboreda e Nogueira	48 177	19 606	67 783
União das freguesias de Vila Nova de Cerveira e Lovelhe	57 965	19 606	77 571
VILA NOVA DE CERVEIRA (Total município)	421 866	215 666	637 532
VIANA DO CASTELO (Total distrito)	8 327 225	3 822 143	12 149 368
Alijó	58 399	19 606	78 005
Favaios	39 879	19 606	59 485
Pegarinhos	35 954	19 606	55 560
Pinhão	23 863	19 606	43 469
Sanfins do Douro	40 915	19 606	60 521
Santa Eugénia	25 698	19 606	45 304
São Mamede de Ribatua	37 786	19 606	57 392
Vila Chã	36 416	19 606	56 022



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	(euros) Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Vila Verde	54 094	19 606	73 700
Vilar de Maçada	38 321	19 606	57 927
União das freguesias de Carlão e Amieiro	55 459	19 606	75 065
União das freguesias de Castedo e Cotas	52 562	19 606	72 168
União das freguesias de Pópulo e Ribalonga	47 725	19 606	67 331
União das freguesias de Vale de Mendiz, Casal de Loivos e Vilarinho de Cotas	57 011	19 606	76 617
ALIJO (Total município)	604 082	274 484	878 566
Beça	48 480	19 606	68 086
Covas do Barroso	40 010	19 606	59 616
Dornelas	45 665	19 606	65 271
Pinho	36 639	19 606	56 245
Sapiãos	36 358	19 606	55 964
Alturas do Barroso e Cerdedo	88 931	19 606	108 537
Ardãos e Bobadela	66 848	19 606	86 454
Boticas e Granja	62 749	19 606	82 355
Codessoso, Curros e Fiães do Tâmega	75 648	19 606	95 254
Vilar e Viveiro	61 852	19 606	81 458
BOTICAS (Total município)	563 180	196 060	759 240
Águas Frias	46 296	19 606	65 902
Anelhe	27 978	19 606	47 584
Bustelo	24 559	19 606	44 165
Cimo de Vila da Castanheira	33 955	19 606	53 561
Curalha	23 863	19 606	43 469
Ervededo	37 503	19 606	57 109
Faiões	24 835	19 606	44 441
Lama de Arcos	29 997	19 606	49 603
Mairos	28 506	19 606	48 112
Moreiras	26 480	19 606	46 086
Nogueira da Montanha	33 683	19 606	53 289
Oura	30 112	19 606	49 718
Outeiro Seco	30 084	19 606	49 690
Paradela	25 698	19 606	45 304
Redondelo	35 623	19 606	55 229
Sanfins	31 282	19 606	50 888
Santa Leocádia	29 750	19 606	49 356
Santo António de Monforte	27 008	19 606	46 614
Santo Estêvão	23 863	19 606	43 469
São Pedro de Agostém	47 187	19 606	66 793
São Vicente	40 723	19 606	60 329
Tronco	27 776	19 606	47 382
Vale de Anta	29 544	19 606	49 150
Vila Verde da Raia	26 745	19 606	46 351
Vilar de Nantes	34 333	19 606	53 939
Vilarelho da Raia	35 249	19 606	54 855
Vilas Boas	25 698	19 606	45 304
Vilela Seca	29 750	19 606	49 356
Vilela do Tâmega	25 698	19 606	45 304
Santa Maria Maior	136 943	19 606	156 549
Planalto de Monforte (União das freguesias de Oucides e Bobadela)	48 776	19 606	68 382
União das freguesias da Madalena e Samaiões	64 331	19 606	83 937
União das freguesias das Eiras, São Julião de Montenegro e Cela	82 329	19 606	101 935
União das freguesias de Calvão e Soutelinho da Raia	57 631	19 606	77 237
União das freguesias de Loivos e Póvoa de Agrações	56 003	19 606	75 609
União das freguesias de Santa Cruz/Trindade e Sanjurge	66 755	19 606	86 361
União das freguesias de Soutelo e Seara Velha	49 522	19 606	69 128
União das freguesias de Travancas e Roriz	55 958	19 606	75 564
Vidago (União das freguesias de Vidago, Arcossó, Selhariz e Vilarinho das Paraneiras)	113 467	19 606	133 073
CHAVES (Total município)	1 625 493	764 634	2 390 127
Barqueiros	29 452	19 606	49 058
Cidadelhe	23 428	19 606	43 034
Oliveira	23 863	19 606	43 469
Vila Marim	47 536	19 606	67 142
Mesão Frio (Santo André)	97 101	19 606	116 707
MESÃO FRIO (Total município)	221 380	98 030	319 410
Atei	47 903	19 606	67 509
Bilhó	49 242	19 606	68 848
Mondim de Basto	68 853	19 606	88 459



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	(euros) Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Vilar de Ferreiros	47 483	19 606	67 089
União das freguesias de Campanhó e Paradaña	70 515	19 606	90 121
União das freguesias de Ermelo e Pardelhas	90 638	19 606	110 244
MONDIM DE BASTO (Total município)	374 634	117 636	492 270
Cabril	68 164	19 606	87 770
Cervos	40 945	19 606	60 551
Chã	59 716	19 606	79 322
Covelo do Gerês	29 750	19 606	49 356
Ferral	32 589	19 606	52 195
Gralhas	30 963	19 606	50 569
Morgade	30 963	19 606	50 569
Negrões	25 444	19 606	45 050
Outeiro	46 764	19 606	66 370
Pitões das Júnias	36 409	19 606	56 015
Reigoso	29 750	19 606	49 356
Salto	79 731	19 606	99 337
Santo André	30 963	19 606	50 569
Sarraquinhos	43 099	19 606	62 705
Solveira	29 750	19 606	49 356
Tourém	25 444	19 606	45 050
Vila da Ponte	29 750	19 606	49 356
União das freguesias de Cambeses do Rio, Donões e Mourilhe	80 564	19 606	100 170
União das freguesias de Meixedo e Padornelos	58 651	19 606	78 257
União das freguesias de Montalegre e Padroso	66 068	19 606	85 674
União das freguesias de Paradela, Contim e Fiães	74 973	19 606	94 579
União das freguesias de Sezelhe e Covelães	51 517	19 606	71 123
União das freguesias de Venda Nova e Pondras	50 635	19 606	70 241
União das freguesias de Viade de Baixo e Fervidelas	77 748	19 606	97 354
União das freguesias de Vilar de Perdizes e Meixide	66 100	19 606	85 706
MONTALEGRE (Total município)	1 196 450	490 150	1 686 600
Candedo	48 401	19 606	68 007
Fiolhoso	33 974	19 606	53 580
Jou	53 081	19 606	72 687
Murça	48 528	19 606	68 134
Valongo de Milhais	36 014	19 606	55 620
União das freguesias de Carva e Vilares	56 666	19 606	76 272
União das freguesias de Noura e Palheiros	66 001	19 606	85 607
MURÇA (Total município)	342 665	137 242	479 907
Fontelas	24 704	19 606	44 310
Loureiro	30 302	19 606	49 908
Sedielos	34 048	19 606	53 654
Vilarinho dos Freires	29 226	19 606	48 832
União das freguesias de Galafura e Covelinhas	57 504	19 606	77 110
União das freguesias de Moura Morta e Vinhós	48 885	19 606	68 491
União das freguesias de Peso da Régua e Godim	129 367	19 606	148 973
União das freguesias de Poiares e Canelas	69 225	19 606	88 831
PESO DA RÉGUA (Total município)	423 261	156 848	580 109
Alvadia	41 359	19 606	60 965
Canedo	49 389	19 606	68 995
Santa Marinha	49 913	19 606	69 519
União das freguesias de Cerva e Limões	100 255	19 606	119 861
União das freguesias de Ribeira de Pena (Salvador) e Santo Aleixo de Além-Tâmega	93 944	19 606	113 550
RIBEIRA DE PENA (Total município)	334 860	98 030	432 890
Celeirós	23 863	19 606	43 469
Covas do Douro	40 677	19 606	60 283
Gouvinhas	29 826	19 606	49 432
Parada de Pinhão	23 863	19 606	43 469
Paços	33 314	19 606	52 920
Sabrosa	29 634	19 606	49 240
São Lourenço de Ribapinhão	28 338	19 606	47 944
Souto Maior	24 422	19 606	44 028
Torre do Pinhão	30 345	19 606	49 951
Vilarinho de São Romão	23 863	19 606	43 469
União das freguesias de Provesende, Gouvães do Douro e São Cristóvão do Douro	73 631	19 606	93 237
União das freguesias de São Martinho de Antas e Paradela de Guiães	59 514	19 606	79 120
SABROSA (Total município)	421 290	235 272	656 562
Alvações do Corgo	23 863	19 606	43 469



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	(euros) Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Cumieira	36 742	19 606	56 348
Fontes	38 543	19 606	58 149
Medrões	23 863	19 606	43 469
Sever	27 637	19 606	47 243
União das freguesias de Lobrigos (São Miguel e São João Baptista) e Sanhoane	83 367	19 606	102 973
União das freguesias de Louredo e Fornelos	47 725	19 606	67 331
SANTA MARTA DE PENAGUIÃO (Total município)	281 740	137 242	418 982
Água Revés e Crasto	33 066	19 606	52 672
Algeriz	38 349	19 606	57 955
Bouçoães	39 926	19 606	59 532
Canaveses	29 750	19 606	49 356
Ervões	40 073	19 606	59 679
Fornos do Pinhal	27 367	19 606	46 973
Friões	44 488	19 606	64 094
Padrela e Tazem	37 109	19 606	56 715
Possacos	29 488	19 606	49 094
Rio Torto	42 223	19 606	61 829
Santa Maria de Emeres	32 397	19 606	52 003
Santa Valha	40 926	19 606	60 532
Santiago da Ribeira de Alhariz	39 659	19 606	59 265
São João da Corveira	32 938	19 606	52 544
São Pedro de Veiga de Lila	32 769	19 606	52 375
Serapicos	24 776	19 606	44 382
Vales	33 239	19 606	52 845
Vassal	29 117	19 606	48 723
Veiga de Lila	29 750	19 606	49 356
Vilarandelo	37 523	19 606	57 129
Carrazedo de Montenegro e Curros	82 717	19 606	102 323
Lebução, Fiães e Nozelos	64 260	19 606	83 866
Sonim e Barreiros	54 885	19 606	74 491
Tinhela e Alvarelhos	63 474	19 606	83 080
Valpaços e Sanfins	101 831	19 606	121 437
VALPAÇOS (Total município)	1 062 100	490 150	1 552 250
Alfarela de Jales	30 971	19 606	50 577
Bornes de Aguiar	66 867	19 606	86 473
Bragado	39 910	19 606	59 516
Capeludos	37 541	19 606	57 147
Soutelo de Aguiar	28 354	19 606	47 960
Telões	61 831	19 606	81 437
Tresminas	57 336	19 606	76 942
Valoura	31 142	19 606	50 748
Vila Pouca de Aguiar	60 615	19 606	80 221
Vreia de Bornes	34 762	19 606	54 368
Vreia de Jales	58 569	19 606	78 175
Sabroso de Aguiar	25 545	19 606	45 151
Alvão	96 246	19 606	115 852
União das freguesias de Pensalvos e Parada de Monteiros	77 957	19 606	97 563
VILA POUCA DE AGUIAR (Total município)	707 646	274 484	982 130
Abaças	35 818	19 606	55 424
Andrães	40 923	19 606	60 529
Arroios	23 571	19 606	43 177
Campeã	44 270	19 606	63 876
Folhadela	43 024	19 606	62 630
Guiães	23 571	19 606	43 177
Lordelo	39 369	19 606	58 975
Mateus	32 111	19 606	51 717
Mondrões	29 392	19 606	48 998
Parada de Cunhos	29 426	19 606	49 032
Torgueda	36 528	19 606	56 134
Vila Marim	45 606	19 606	65 212
União das freguesias de Adoufe e Vilarinho de Samardã	80 580	19 606	100 186
União das freguesias de Borbela e Lamas de Olo	82 259	19 606	101 865
União das freguesias de Constantim e Vale de Nogueiras	63 350	19 606	82 956
União das freguesias de Mouços e Lames	83 019	19 606	102 625
União das freguesias de Nogueira e Ermida	54 214	19 606	73 820
União das freguesias de Pena, Quintã e Vila Cova	73 479	19 606	93 085
União das freguesias de São Tomé do Castelo e Justes	72 958	19 606	92 564



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	(euros) Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
União das freguesias de Vila Real (Nossa Senhora da Conceição, São Pedro e São Dinis)	213 290	19 606	232 896
VILA REAL (Total município)	1 146 758	392 120	1 538 878
VILA REAL (Total distrito)	9 305 539	3 862 382	13 167 921
Aldeias	23 863	19 606	43 469
Cimbres	23 863	19 606	43 469
Folgosa	23 863	19 606	43 469
Fontelo	24 511	19 606	44 117
Queimada	23 863	19 606	43 469
Queimadela	23 863	19 606	43 469
Santa Cruz	26 668	19 606	46 274
São Cosmado	33 713	19 606	53 319
São Martinho das Chãs	25 026	19 606	44 632
Vacalar	23 863	19 606	43 469
Armamar	69 221	19 606	88 827
União das freguesias de Aricera e Goujoim	46 860	19 606	66 466
União das freguesias de São Romão e Santiago	46 188	19 606	65 794
União das freguesias de Vila Seca e Santo Adrião	45 292	19 606	64 898
ARMAMAR (Total município)	460 657	274 484	735 141
Beijós	31 893	19 606	51 499
Cabanas de Viriato	45 950	19 606	65 556
Oliveira do Conde	72 782	19 606	92 388
Parada	30 518	19 606	50 124
União das freguesias de Currelos, Papízios e Sobral	93 372	19 606	112 978
CARREGAL DO SAL (Total município)	274 515	98 030	372 545
Almofala	31 830	19 606	51 436
Cabril	37 805	19 606	57 411
Castro Daire	82 154	19 606	101 760
Cujó	25 698	19 606	45 304
Gosende	36 292	19 606	55 898
Mões	66 081	19 606	85 687
Moledo	60 026	19 606	79 632
Monteiras	37 130	19 606	56 736
Pepim	29 424	19 606	49 030
Pinheiro	37 031	19 606	56 637
São Joaninho	23 863	19 606	43 469
União das freguesias de Mamouros, Alva e Ribolhos	72 238	19 606	91 844
União das freguesias de Mezio e Moura Morta	43 335	19 606	62 941
União das freguesias de Parada de Ester e Ester	64 487	19 606	84 093
União das freguesias de Picão e Ermida	47 725	19 606	67 331
União das freguesias de Reriz e Gafanhão	46 692	19 606	66 298
CASTRO DAIRE (Total município)	741 811	313 696	1 055 507
Cinfães	62 356	19 606	81 962
Espadanedo	29 044	19 606	48 650
Ferreiros de Tendaís	31 912	19 606	51 518
Fornelos	26 130	19 606	45 736
Moimenta	23 863	19 606	43 469
Nespereira	61 023	19 606	80 629
Oliveira do Douro	37 556	19 606	57 162
Santiago de Piães	42 044	19 606	61 650
São Cristóvão de Nogueira	44 225	19 606	63 831
Souselo	49 265	19 606	68 871
Tarouquela	29 118	19 606	48 724
Tendaís	50 374	19 606	69 980
Travanca	25 152	19 606	44 758
União das freguesias de Alhões, Bustelo, Gralheira e Ramires	95 287	19 606	114 893
CINFÃES (Total município)	607 349	274 484	881 833
Avões	23 863	19 606	43 469
Britiande	24 870	19 606	44 476
Cambres	41 781	19 606	61 387
Ferreirim	26 040	19 606	45 646
Ferreiros de Avões	23 863	19 606	43 469
Figueira	23 863	19 606	43 469
Lalim	25 293	19 606	44 899
Lazarim	34 369	19 606	53 975
Penajóia	30 108	19 606	49 714
Penude	37 370	19 606	56 976
Samodães	23 863	19 606	43 469



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	(euros) Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Sande	24 788	19 606	44 394
Várzea de Abrunhais	23 863	19 606	43 469
Vila Nova de Souto d'El-Rei	25 698	19 606	45 304
Lamego (Almacave e Sé)	161 833	19 606	181 439
União das freguesias de Bigorne, Magueija e Pretarouca	64 890	19 606	84 496
União das freguesias de Cepões, Meijinhos e Melcões	62 288	19 606	81 894
União das freguesias de Parada do Bispo e Valdigem	53 230	19 606	72 836
LAMEGO (Total município)	731 873	352 908	1 084 781
Abrunhosa-a-Velha	34 056	19 606	53 662
Alcafache	30 916	19 606	50 522
Cunha Baixa	34 433	19 606	54 039
Espinho	33 668	19 606	53 274
Fornos de Maceira Dão	37 296	19 606	56 902
Freixiosa	24 711	19 606	44 317
Quintela de Azurara	24 914	19 606	44 520
São João da Festa	25 698	19 606	45 304
União das freguesias de Mangualde, Mesquitela e Cunha Alta	164 026	19 606	183 632
União das freguesias de Moimenta de Maceira Dão e Lobelhe do Mato	47 539	19 606	67 145
União das freguesias de Santiago de Cassurrães e Póvoa de Cervães	62 605	19 606	82 211
União das freguesias de Tavares (Chãs, Várzea e Travanca)	76 968	19 606	96 574
MANGUALDE (Total município)	596 830	235 272	832 102
Alvite	40 721	19 606	60 327
Arcozelos	24 897	19 606	44 503
Baldos	23 863	19 606	43 469
Cabaços	29 750	19 606	49 356
Caria	33 914	19 606	53 520
Castelo	28 076	19 606	47 682
Leomil	55 482	19 606	75 088
Moimenta da Beira	43 101	19 606	62 707
Passô	23 863	19 606	43 469
Rua	24 917	19 606	44 523
Sarzedo	20 335	19 606	39 941
Sever	25 760	19 606	45 366
Vilar	24 289	19 606	43 895
União das freguesias de Paradinha e Nagosa	38 445	19 606	58 051
União das freguesias de Pêra Velha, Aldeia de Nacomba e Ariz	67 194	19 606	86 800
União das freguesias de Peva e Segões	53 596	19 606	73 202
MOIMENTA DA BEIRA (Total município)	558 203	313 696	871 899
Cercosa	25 698	19 606	45 304
Espinho	60 200	19 606	79 806
Marmeleira	33 521	19 606	53 127
Pala	61 727	19 606	81 333
Sobral	88 300	19 606	107 906
Trezóti	33 197	19 606	52 803
União das freguesias de Mortágua, Vale de Remígio, Cortegaça e Almaça	119 557	19 606	139 163
MORTÁGUA (Total município)	422 200	137 242	559 442
Canas de Senhorim	68 439	19 606	88 045
Nelas	73 041	19 606	92 647
Senhorim	53 092	19 606	72 698
Vilar Seco	26 631	19 606	46 237
Lapa do Lobo	26 431	19 606	46 037
União das freguesias de Carvalhal Redondo e Aguireira	51 019	19 606	70 625
União das freguesias de Santar e Moreira	55 641	19 606	75 247
NELAS (Total município)	354 294	137 242	491 536
Arcozelo das Maias	45 557	19 606	65 163
Pinheiro	42 931	19 606	62 537
Ribeiradio	35 399	19 606	55 005
São João da Serra	27 467	19 606	47 073
São Vicente de Lafões	24 666	19 606	44 272
União das freguesias de Arca e Varzielas	47 725	19 606	67 331
União das freguesias de Destriz e Reigoso	47 725	19 606	67 331
União das freguesias de Oliveira de Frades, Souto de Lafões e Sejães	86 424	19 606	106 030
OLIVEIRA DE FRADES (Total município)	357 894	156 848	514 742
Castelo de Penalva	47 390	19 606	66 996
Esmolfe	25 897	19 606	45 503
Germil	23 863	19 606	43 469
Ínsua	37 802	19 606	57 408



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	(euros) Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Lusinde	23 725	19 606	43 331
Pindo	49 119	19 606	68 725
Real	23 863	19 606	43 469
Sezures	40 436	19 606	60 042
Trancozelos	23 863	19 606	43 469
União das freguesias de Antas e Matela	54 885	19 606	74 491
União das freguesias de Vila Cova do Covelo/Mareco	45 236	19 606	64 842
PENALVA DO CASTELO (Total município)	396 079	215 666	611 745
Beselga	35 600	19 606	55 206
Castainço	27 705	19 606	47 311
Penela da Beira	39 047	19 606	58 653
Póvoa de Penela	28 643	19 606	48 249
Souto	35 190	19 606	54 796
União das freguesias de Antas e Ourozinho	57 147	19 606	76 753
União das freguesias de Penedono e Granja	69 996	19 606	89 602
PENEDONO (Total município)	293 328	137 242	430 570
Barrô	32 045	19 606	51 651
Cárquere	27 406	19 606	47 012
Paus	33 179	19 606	52 785
Resende	55 946	19 606	75 552
São Cipriano	25 158	19 606	44 764
São João de Fontoura	23 863	19 606	43 469
São Martinho de Mouros	47 284	19 606	66 890
União das freguesias de Anreade e São Romão de Aregos	50 745	19 606	70 351
União das freguesias de Felgueiras e Feirão	40 054	19 606	59 660
União das freguesias de Freigil e Miomães	47 725	19 606	67 331
União das freguesias de Ovadas e Panchorra	55 414	19 606	75 020
RESENDE (Total município)	438 819	215 666	654 485
Pinheiro de Ázere	29 563	19 606	49 169
São Joaninho	29 277	19 606	48 883
São João de Areias	48 897	19 606	68 503
União das freguesias de Ovoa e Vimieiro	58 836	19 606	78 442
União das freguesias de Santa Comba Dão e Couto do Mosteiro	87 047	19 606	106 653
União das freguesias de Treixedo e Nagozela	54 561	19 606	74 167
SANTA COMBA DÃO (Total município)	308 181	117 636	425 817
Castanheiro do Sul	35 544	19 606	55 150
Ervedosa do Douro	60 633	19 606	80 239
Nagozelo do Douro	23 863	19 606	43 469
Paredes da Beira	39 339	19 606	58 945
Riadades	36 154	19 606	55 760
Soutelo do Douro	34 023	19 606	53 629
Vale de Figueira	31 031	19 606	50 637
Valongo dos Azeites	23 863	19 606	43 469
União das freguesias de São João da Pesqueira e Várzea de Trevões	95 706	19 606	115 312
União das freguesias de Trevões e Espinhosa	58 680	19 606	78 286
União das freguesias de Vilarouco e Pereiros	68 374	19 606	87 980
SÃO JOÃO DA PESQUEIRA (Total município)	507 210	215 666	722 876
Bordonhos	23 863	19 606	43 469
Figueiredo de Alva	32 791	19 606	52 397
Manhouce	53 374	19 606	72 980
Pindelo dos Milagres	38 618	19 606	58 224
Pinho	31 561	19 606	51 167
São Félix	23 863	19 606	43 469
Serrazes	31 888	19 606	51 494
Sul	63 088	19 606	82 694
Valadares	38 369	19 606	57 975
Vila Maior	30 377	19 606	49 983
União das freguesias de Carvalhais e Candal	70 341	19 606	89 947
União das freguesias de Santa Cruz da Trapa e São Cristóvão de Lafões	62 298	19 606	81 904
União das freguesias de São Martinho das Moitas e Covas do Rio	75 326	19 606	94 932
União das freguesias de São Pedro do Sul, Várzea e Baiões	105 446	19 606	125 052
SÃO PEDRO DO SUL (Total município)	681 203	274 484	955 687
Avelal	23 863	19 606	43 469
Ferreira de Aves	93 023	19 606	112 629
Mioma	34 765	19 606	54 371
Rio de Moinhos	28 929	19 606	48 535
São Miguel de Vila Boa	34 103	19 606	53 709



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	(euros) Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Sátão	62 680	19 606	82 286
Silvã de Cima	23 863	19 606	43 469
União das freguesias de Águas Boas e Forles	48 776	19 606	68 382
União das freguesias de Romãs, Decermilo e Vila Longa	103 689	19 606	123 295
SÁTÃO (Total município)	453 691	176 454	630 145
Arnas	31 597	19 606	51 203
Carregal	35 927	19 606	55 533
Chosendo	29 750	19 606	49 356
Cunha	32 476	19 606	52 082
Faia	15 522	19 606	35 128
Granjal	29 750	19 606	49 356
Lamosa	28 995	19 606	48 601
Quintela	29 750	19 606	49 356
Vila da Ponte	28 572	19 606	48 178
União das freguesias de Ferreirim e Macieira	46 725	19 606	66 331
União das freguesias de Fonte Arcada e Escurquela	43 645	19 606	63 251
União das freguesias de Penso e Freixinho	41 025	19 606	60 631
União das freguesias de Sernancelhe e Sarzeda	70 398	19 606	90 004
SERNANCELHE (Total município)	464 132	254 878	719 010
Adorigo	25 550	19 606	45 156
Arcos	25 698	19 606	45 304
Chavães	25 698	19 606	45 304
Desejosa	22 735	19 606	42 341
Granja do Tedo	23 863	19 606	43 469
Longa	23 863	19 606	43 469
Sendim	40 646	19 606	60 252
Tabuaço	40 143	19 606	59 749
Valença do Douro	25 698	19 606	45 304
União das freguesias de Barcos e Santa Leocádia	41 600	19 606	61 206
União das freguesias de Paradela e Granjinha	34 678	19 606	54 284
União das freguesias de Pinheiros e Vale de Figueira	33 764	19 606	53 370
União das freguesias de Távora e Pereiro	39 465	19 606	59 071
TABUAÇO (Total município)	403 401	254 878	658 279
Mondim da Beira	25 178	19 606	44 784
Salzedas	30 621	19 606	50 227
São João de Tarouca	44 143	19 606	63 749
Várzea da Serra	46 594	19 606	66 200
União das freguesias de Gouveias e Ucanha	47 725	19 606	67 331
União das freguesias de Granja Nova e Vila Chã da Beira	47 725	19 606	67 331
União das freguesias de Tarouca e Dálvares	87 684	19 606	107 290
TAROUCA (Total município)	329 670	137 242	466 912
Campo de Besteiros	30 384	19 606	49 990
Canas de Santa Maria	40 118	19 606	59 724
Castelões	39 644	19 606	59 250
Dardavaz	31 657	19 606	51 263
Ferreiros do Dão	23 863	19 606	43 469
Guardão	40 877	19 606	60 483
Lajeosa do Dão	50 307	19 606	69 913
Lobão da Beira	33 920	19 606	53 526
Molelos	48 133	19 606	67 739
Parada de Gonta	24 038	19 606	43 644
Santiago de Besteiros	37 391	19 606	56 997
Tonda	27 726	19 606	47 332
União das freguesias de Barreiro de Besteiros e Tourigo	72 002	19 606	91 608
União das freguesias de Caparrosa e Silvares	49 169	19 606	68 775
União das freguesias de Mouraz e Vila Nova da Rainha	51 219	19 606	70 825
União das freguesias de São João do Monte e Mosteirinho	91 048	19 606	110 654
União das freguesias de São Miguel do Outeiro e Sabugosa	51 935	19 606	71 541
União das freguesias de Tondela e Nandufe	79 851	19 606	99 457
União das freguesias de Vilar de Besteiros e Mosteiro de Fráguas	52 093	19 606	71 699
TONDELA (Total município)	875 375	372 514	1 247 889
Pendilhe	39 026	19 606	58 632
Queiriga	49 161	19 606	68 767
Touro	63 044	19 606	82 650
Vila Cova à Coelheira	52 146	19 606	71 752
União das freguesias de Vila Nova de Paiva, Alhais e Fráguas	79 342	19 606	98 948
VILA NOVA DE PAIVA (Total município)	282 719	98 030	380 749



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	(euros) Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Abraveses	90 380	15 669	106 049
Bodiosa	58 726	15 669	74 395
Calde	55 646	19 606	75 252
Campo	71 879	15 669	87 548
Cavernães	34 561	19 606	54 167
Cota	58 418	19 606	78 024
Fragosela	42 309	15 669	57 978
Lordosa	46 114	15 669	61 783
Silgueiros	70 812	15 669	86 481
Mundão	42 695	15 669	58 364
Orgens	53 745	15 669	69 414
Povollide	43 046	15 669	58 715
Ranhados	47 102	15 669	62 771
Ribafeita	39 504	19 606	59 110
Rio de Loba	101 556	15 669	117 225
Santos Evos	35 163	15 669	50 832
São João de Lourosa	71 431	15 669	87 100
São Pedro de France	39 277	19 606	58 883
União das freguesias de Barreiros e Cepões	74 660	19 606	94 266
União das freguesias de Boa Aldeia, Farminhão e Torredeita	96 816	15 669	112 485
União das freguesias de Couto de Baixo e Couto de Cima	61 998	15 669	77 667
União das freguesias de Fail e Vila Chã de Sá	64 285	15 669	79 954
União das freguesias de Repeses e São Salvador	83 050	15 669	98 719
União das freguesias de São Cipriano e Vil de Souto	63 711	15 669	79 380
União das freguesias de Viseu	284 835	15 669	300 504
UISEU (Total município)	1 731 719	415 347	2 147 066
Alcofra	47 998	19 606	67 604
Campia	60 161	19 606	79 767
Fornelo do Monte	29 750	19 606	49 356
Queirã	45 478	19 606	65 084
São Miguel do Mato	28 321	19 606	47 927
Ventosa	35 007	19 606	54 613
União das freguesias de Cambra e Carvalhal de Vermilhas	64 268	19 606	83 874
União das freguesias de Fataunços e Figueiredo das Donas	48 724	19 606	68 330
União das freguesias de Vouzela e Paços de Vilharigues	53 643	19 606	73 249
VOUZELA (Total município)	413 350	176 454	589 804
UISEU (Total distrito)	12 684 503	5 356 059	18 040 562
ARCO DA CALHETA	76 498	19 606	96 104
CALHETA	62 534	19 606	82 140
ESTREITO DA CALHETA	40 661	19 606	60 267
FAJÃ DA OVELHA	49 668	19 606	69 274
JARDIM DO MAR	23 863	19 606	43 469
PAÚL DO MAR	24 877	19 606	44 483
PONTA DO PARCO	48 257	19 606	67 863
PRAZERES	32 828	19 606	52 434
CALHETA (Total município)	359 186	156 848	516 034
CÂMARA DE LOBOS	167 236	19 606	186 842
CURRAL DAS FREIRAS	105 766	19 606	125 372
ESTREITO DE CÂMARA DE LOBOS	115 719	19 606	135 325
QUINTA GRANDE	34 888	19 606	54 494
JARDIM DA SERRA	51 186	19 606	70 792
CÂMARA DE LOBOS (Total município)	474 795	98 030	572 825
IMACULADO CORAÇÃO DE MARIA	74 470	19 606	94 076
MONTE	132 908	19 606	152 514
FUNCHAL (SANTA LUZIA)	70 935	19 606	90 541
FUNCHAL (SANTA MARIA MAIOR)	155 320	19 606	174 926
SANTO ANTÓNIO	246 055	19 606	265 661
SÃO GONÇALO	83 997	19 606	103 603
SÃO MARTINHO	195 226	19 606	214 832
FUNCHAL (SÃO PEDRO)	85 760	19 606	105 366
SÃO ROQUE	107 888	19 606	127 494
FUNCHAL (SÉ)	42 562	19 606	62 168
FUNCHAL (Total município)	1 195 121	196 060	1 391 181
ÁGUA DE PENA	37 365	19 606	56 971
CANIÇAL	61 348	19 606	80 954
MACHICO	143 521	19 606	163 127
PORTO DA CRUZ	78 851	19 606	98 457



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	(euros) Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
SANTO ANTÓNIO DA SERRA	33 755	19 606	53 361
MACHICO (Total município)	354 840	98 030	452 870
CANHAS	66 717	19 606	86 323
MADALENA DO MAR	23 863	19 606	43 469
PONTA DO SOL	95 680	19 606	115 286
PONTA DO SOL (Total município)	186 260	58 818	245 078
ACHADAS DA CRUZ	31 393	19 606	50 999
PORTO MONIZ	77 490	19 606	97 096
RIBEIRA DA JANELA	45 626	19 606	65 232
SEIXAL	63 132	19 606	82 738
PORTO MONIZ (Total município)	217 641	78 424	296 065
CAMPANÁRIO	66 074	19 606	85 680
RIBEIRA BRAVA	94 054	19 606	113 660
SERRA DE ÁGUA	58 049	19 606	77 655
TÁBUA	35 670	19 606	55 276
RIBEIRA BRAVA (Total município)	253 847	78 424	332 271
CAMACHA	102 179	19 606	121 785
CANIÇO	118 036	19 606	137 642
GAULA	52 437	19 606	72 043
SANTA CRUZ	109 428	19 606	129 034
SANTO ANTÓNIO DA SERRA	39 825	19 606	59 431
SANTA CRUZ (Total município)	421 905	98 030	519 935
ARCO DE SÃO JORGE	24 444	19 606	44 050
FAIAL	61 696	19 606	81 302
SANTANA	74 845	19 606	94 451
SÃO JORGE	52 945	19 606	72 551
SÃO ROQUE DO FAIAL	40 173	19 606	59 779
ILHA	39 289	19 606	58 895
SANTANA (Total município)	293 392	117 636	411 028
BOA VENTURA	67 379	19 606	86 985
PONTA DELGADA	36 465	19 606	56 071
SÃO VICENTE	109 226	19 606	128 832
SÃO VICENTE (Total município)	213 070	58 818	271 888
PORTO SANTO	145 188	19 606	164 794
PORTO SANTO (Total município)	145 188	19 606	164 794
RAM (Total RA)	4 115 245	1 058 724	5 173 969
ALMAGREIRA	26 719	19 606	46 325
SANTA BÁRBARA	34 753	19 606	54 359
SANTO ESPÍRITO	48 318	19 606	67 924
SÃO PEDRO	38 558	19 606	58 164
VILA DO PORTO	75 489	19 606	95 095
VILA DO PORTO (Total município)	223 837	98 030	321 867
ÁGUA DE PAU	75 397	19 606	95 003
CABOUÇO	32 749	19 606	52 355
LAGOA (NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO)	71 371	19 606	90 977
LAGOA (SANTA CRUZ)	68 912	19 606	88 518
RIBEIRA CHÃ	23 863	19 606	43 469
LAGOA (AÇORES) (Total município)	272 292	98 030	370 322
ACHADA	31 190	19 606	50 796
ACHADINHA	32 962	19 606	52 568
LOMBA DA FAZENDA	37 791	19 606	57 397
NORDESTE	51 635	19 606	71 241
SALGA	27 855	19 606	47 461
SANTANA	24 333	19 606	43 939
ALGARVIA	18 884	19 606	38 490
SANTO ANTÓNIO DE NORDESTINHO	23 856	19 606	43 462
SÃO PEDRO DE NORDESTINHO	27 201	19 606	46 807
NORDESTE (Total município)	275 707	176 454	452 161
ARRIFES	105 886	19 606	125 492
CANDELÁRIA	28 315	19 606	47 921
CAPELAS	63 759	19 606	83 365
COVOADA	29 429	19 606	49 035
FAJÃ DE BAIXO	61 755	19 606	81 361
FAJÃ DE CIMA	53 995	19 606	73 601
FENAIIS DA LUZ	35 260	19 606	54 866
FETEIRAS	49 547	19 606	69 153
GINETES	33 560	19 606	53 166



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	(euros) Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
MOSTEIROS	28 649	19 606	48 255
PONTA DELGADA (SÃO SEBASTIÃO)	56 760	19 606	76 366
PONTA DELGADA (SÃO JOSÉ)	68 235	19 606	87 841
PONTA DELGADA (SÃO PEDRO)	91 220	19 606	110 826
RELVA	47 140	19 606	66 746
REMÉDIOS	24 419	19 606	44 025
ROSTO DO CÃO (LIVRAMENTO)	53 774	19 606	73 380
ROSTO DO CÃO (SÃO ROQUE)	65 349	19 606	84 955
SANTA BÁRBARA	25 667	19 606	45 273
SANTO ANTÓNIO	37 883	19 606	57 489
SÃO VICENTE FERREIRA	39 391	19 606	58 997
SETE CIDADES	40 223	19 606	59 829
AJUDA DA BRETANHA	20 179	19 606	39 785
PILAR DA BRETANHA	18 690	19 606	38 296
SANTA CLARA	45 694	19 606	65 300
PONTA DELGADA (Total município)	1 124 779	470 544	1 595 323
ÁGUA RETORTA	31 011	19 606	50 617
FAIAL DA TERRA	28 258	19 606	47 864
FURNAS	62 270	19 606	81 876
NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS	35 394	19 606	55 000
POVOAÇÃO	61 815	19 606	81 421
RIBEIRA QUENTE	29 172	19 606	48 778
POVOAÇÃO (Total município)	247 920	117 636	365 556
CALHETAS	23 863	19 606	43 469
FENAIAS DA AJUDA	35 530	19 606	55 136
LOMBA DA MAIA	42 263	19 606	61 869
LOMBA DE SÃO PEDRO	25 698	19 606	45 304
MAIA	48 304	19 606	67 910
PICO DA PEDRA	40 725	19 606	60 331
PORTO FORMOSO	33 347	19 606	52 953
RABO DE PEIXE	110 678	19 606	130 284
RIBEIRA GRANDE (CONCEIÇÃO)	41 506	19 606	61 112
RIBEIRA GRANDE (MATRIZ)	57 177	19 606	76 783
RIBEIRA SECA	47 026	19 606	66 632
RIBEIRINHA	45 883	19 606	65 489
SANTA BÁRBARA	33 491	19 606	53 097
SÃO BRÁS	23 863	19 606	43 469
RIBEIRA GRANDE (Total município)	609 354	274 484	883 838
ÁGUA DE ALTO	45 360	19 606	64 966
PONTA GARÇA	77 226	19 606	96 832
RIBEIRA DAS TAÍNHAS	28 828	19 606	48 434
VILA FRANCA DO CAMPO (SÃO MIGUEL)	50 318	19 606	69 924
VILA FRANCA DO CAMPO (SÃO PEDRO)	23 838	19 606	43 444
RIBEIRA SECA	25 493	19 606	45 099
VILA FRANCA DO CAMPO (Total município)	251 063	117 636	368 699
ALTARES	46 759	19 606	66 365
ANGRA (NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO)	58 665	19 606	78 271
ANGRA (SANTA LUZIA)	44 678	19 606	64 284
ANGRA (SÃO PEDRO)	50 161	19 606	69 767
ANGRA (SÉ)	24 258	19 606	43 864
CINCO RIBEIRAS	25 792	19 606	45 398
DOZE RIBEIRAS	25 698	19 606	45 304
FETEIRA	24 540	19 606	44 146
PORTO JUDEU	59 211	19 606	78 817
POSTO SANTO	39 581	19 606	59 187
RAMINHO	25 698	19 606	45 304
RIBEIRINHA	43 419	19 606	63 025
SANTA BÁRBARA	37 852	19 606	57 458
SÃO BARTOLOMEU DE REGATOS	49 560	19 606	69 166
SÃO BENTO	38 255	19 606	57 861
SÃO MATEUS DA CALHETA	50 247	19 606	69 853
SERRETA	29 750	19 606	49 356
TERRA CHÃ	45 622	19 606	65 228
VILA DE SÃO SEBASTIÃO	49 481	19 606	69 087
ANGRA DO HEROÍSMO (Total município)	769 227	372 514	1 141 741
AGUALVA	60 961	19 606	80 567
BISCOITOS	47 614	19 606	67 220



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	(euros) Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
CABO DA PRAIA	23 863	19 606	43 469
FONTE DO BASTARDO	28 318	19 606	47 924
FONTINHAS	36 761	19 606	56 367
LAJES	55 977	19 606	75 583
PRAIA DA VITÓRIA (SANTA CRUZ)	102 457	19 606	122 063
QUATRO RIBEIRAS	29 386	19 606	48 992
SÃO BRÁS	23 917	19 606	43 523
VILA NOVA	33 752	19 606	53 358
PORTO MARTINS	23 863	19 606	43 469
VILA DA PRAIA DA VITÓRIA (Total município)	466 869	215 666	682 535
GUADALUPE	47 322	19 606	66 928
LUZ	33 159	19 606	52 765
SÃO MATEUS	34 447	19 606	54 053
SANTA CRUZ DA GRACIOSA	45 209	19 606	64 815
SANTA CRUZ DA GRACIOSA (Total município)	160 137	78 424	238 561
CALHETA	41 301	19 606	60 907
NORTE PEQUENO	29 750	19 606	49 356
RIBEIRA SECA	72 765	19 606	92 371
SANTO ANTÃO	53 951	19 606	73 557
TOPO (NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO)	24 398	19 606	44 004
CALHETA (SÃO JORGE) (Total município)	222 165	98 030	320 195
MANADAS (SANTA BÁRBARA)	27 470	19 606	47 076
NORTE GRANDE (NEVES)	51 873	19 606	71 479
ROSAIS	43 627	19 606	63 233
SANTO AMARO	40 634	19 606	60 240
URZELINA (SÃO MATEUS)	33 044	19 606	52 650
VELAS (SÃO JORGE)	46 859	19 606	66 465
VELAS (Total município)	243 507	117 636	361 143
CALHETA DE NESQUIM	31 178	19 606	50 784
LAJES DO PICO	78 077	19 606	97 683
PIEDADE	31 716	19 606	51 322
RIBEIRAS	53 634	19 606	73 240
RIBEIRINHA	24 315	19 606	43 921
SÃO JOÃO	47 330	19 606	66 936
LAJES DO PICO (Total município)	266 250	117 636	383 886
BANDEIRAS	40 755	19 606	60 361
CANDELÁRIA	49 206	19 606	68 812
CRIAÇÃO VELHA	35 108	19 606	54 714
MADALENA	65 767	19 606	85 373
SÃO CAETANO	41 671	19 606	61 277
SÃO MATEUS	36 505	19 606	56 111
MADALENA (Total município)	269 012	117 636	386 648
PRAINHA	42 701	19 606	62 307
SANTA LUZIA	41 487	19 606	61 093
SANTO AMARO	29 750	19 606	49 356
SANTO ANTÓNIO	48 556	19 606	68 162
SÃO ROQUE DO PICO	60 988	19 606	80 594
SÃO ROQUE DO PICO (Total município)	223 482	98 030	321 512
CAPELO	39 144	19 606	58 750
CASTELO BRANCO	43 370	19 606	62 976
CEDROS	41 993	19 606	61 599
FETEIRA	37 792	19 606	57 398
FLAMENGOS	37 135	19 606	56 741
HORTA (ANGÚSTIAS)	43 937	19 606	63 543
HORTA (CONCEIÇÃO)	24 630	19 606	44 236
HORTA (MATRIZ)	39 703	19 606	59 309
PEDRO MIGUEL	29 601	19 606	49 207
PRAIA DO ALMOXARIFE	24 939	19 606	44 545
PRAIA DO NORTE	29 750	19 606	49 356
RIBEIRINHA	28 333	19 606	47 939
SALÃO	25 698	19 606	45 304
HORTA (Total município)	446 025	254 878	700 903
FAJÃ GRANDE	33 992	19 606	53 598
FAJÃZINHA	19 906	19 606	39 512
FAZENDA	29 597	19 606	49 203
LAJEDO	19 830	19 606	39 436
LAJES DAS FLORES	44 876	19 606	64 482



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
LOMBA	25 906	19 606	45 512
MOSTEIRO	18 597	19 606	38 203
LAJES DAS FLORES (Total município)	192 704	137 242	329 946
CAVEIRA	18 597	19 606	38 203
CEDROS	23 064	19 606	42 670
PONTA DELGADA	40 303	19 606	59 909
SANTA CRUZ DAS FLORES	73 030	19 606	92 636
SANTA CRUZ DAS FLORES (Total município)	154 994	78 424	233 418
RAA (Total RA)	6 419 324	3 038 930	9 458 254
TOTAL CONTINENTE	210 004 025	52 256 469	262 260 494
TOTAL NACIONAL	220 538 594	56 354 123	276 892 717



MAPA 14

MAPA RELATIVO ÀS RESPONSABILIDADES CONTRATUAIS PLURIANUAIS DAS ENTIDADES DOS SUBSECTORES DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

(EM EURO)

ANO ECONÓMICO DE 2022

Página 1/2

PROGRAMAS / MINISTÉRIOS	ENCARGOS PLURIANUAIS TOTAIS *	ESCALONAMENTO PLURIANUAL					
		2022	2023	2024	2025	2026	Seguintes
P001 - ÓRGÃOS DE SOBERANIA							
01 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	29 671 541	7 184 119	3 986 707	2 204 820	1 465 469	815 052	1 178 359
P002 - GOVERNAÇÃO							
02 - PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS	308 694 469	71 930 252	64 763 227	45 640 098	38 652 107	7 971 158	665 347
16 - COESAO TERRITORIAL	80 779 386	10 079 039	4 495 504	3 204 808	2 761 865	2 700 266	19 730 204
TOTAL PROGRAMA.....	389 473 855	82 009 292	69 258 731	48 844 906	41 413 972	10 671 425	20 395 551
P003 - REPRESENTAÇÃO EXTERNA							
03 - NEGÓCIOS ESTRANGEIROS	205 916 197	33 284 070	22 303 283	10 616 940	6 572 398	5 630 625	13 686 148
P004 - DEFESA							
04 - DEFESA NACIONAL	3 125 808 430	515 964 112	404 209 954	301 039 041	219 805 833	192 613 669	224 782 956
P005 - SEGURANÇA INTERNA							
05 - ADMINISTRAÇÃO INTERNA	277 070 811	98 434 318	39 121 085	11 365 931	4 798 883	2 607 143	21 963 006
P006 - JUSTIÇA							
06 - JUSTIÇA	222 763 050	77 518 424	29 310 357	12 087 382	3 414 439	2 589 474	5 499 879
P007 - FINANÇAS							
07 - FINANÇAS	870 932 231	237 965 179	58 362 749	34 764 959	8 906 940	6 158 925	18 338 501
P009 - ECONOMIA E MAR							
08 - ECONOMIA E MAR	1 780 676 017	51 098 353	35 370 940	24 169 840	20 505 273	16 440 793	1 499 023 522
P010 - CULTURA							
09 - CULTURA	519 155 914	99 418 351	38 759 444	25 689 302	21 394 130	12 694 174	69 182 568
P011 - CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR							
10 - CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR	2 982 869 120	658 009 884	442 991 801	228 990 577	56 257 491	9 599 366	4 180 437
P012 - ENSINO BASICO E SECUNDARIO E ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR							
11 - EDUCAÇÃO	2 525 576 419	403 564 645	191 736 805	133 526 505	93 498 905	77 287 107	500 859 491
P013 - TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL							
12 - TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL	59 615 610	19 391 775	4 780 387	1 191 793	1 024 172	655 494	2 220 000
P014 - SAÚDE							
13 - SAÚDE	6 633 899 318	1 014 698 235	441 022 686	253 646 428	159 436 005	156 747 258	1 079 607 370

Página 2/2

ANO ECONÓMICO DE 2022

PROGRAMAS / MINISTÉRIOS	ENCARGOS PLURIANUAIS TOTAIS *	ESCALONAMENTO PLURIANUAL					
		2022	2023	2024	2025	2026	Seguintes
P015 - AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA							
14 - AMBIENTE E DA AÇÃO CLIMÁTICA	3 277 240 648	610 810 433	660 251 390	513 487 943	330 657 811	35 433 167	92 931 432
P016 - INFRAESTRUTURAS E HABITAÇÃO							
15 - INFRAESTRUTURAS E HABITAÇÃO	39 523 093 483	3 325 117 414	2 520 635 745	2 284 477 094	2 250 694 515	1 692 602 533	9 961 393 042
P017 - AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO							
17 - AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO	4 324 182 072	668 858 371	360 236 110	6 322 207	2 475 966	2 944 294	23 805 000
TOTAL GERAL.....	66 747 944 715	7 903 326 975	5 322 338 175	3 892 425 669	3 222 322 201	2 225 490 498	13 539 047 263

Fonte: MF/DGO

* Inclui o valor escalonado dos encargos em anos anteriores ao ano do orçamento

116023706